Informações úteis para a consulta ao texto

Inicialmente são apresentados o número e a data do decreto, assim como o órgão e a data de publicação. Se tiver havido republicações ou retificações, as respectivas datas também são informadas. Em seguida informa-se a vigência e, se o próprio decreto mencionar, a eficácia.

São apresentadas todas as redações de cada artigo, da mais recente para a mais antiga. Antes do texto de cada artigo constam o número e a data do último decreto que o alterou, o órgão e a data da publicação e a vigência. Em negrito estão as inovações introduzidas por esse decreto. Se a alteração do artigo tiver sido fruto de republicação ou retificação desse decreto, também é informada a respectiva data e órgão. Apenas quando o próprio decreto menciona, informa-se também a eficácia.

Caso o artigo nunca tenha sofrido alteração, só aparecerá o texto original. Desejando-se conhecer o número e a data da publicação e a vigência ou a eficácia, deve-se procurar no início do próprio decreto em que se está.

Quando aparecer um asterisco (*), ele indica que a palavra ou o trecho imediatamente anterior parece conter um lapso ou uma imprecisão mas constitui reprodução fiel da publicação em órgão oficial.

O CRITÉRIO DE INCLUSÃO DE UM DECRETO OU DE UM DISPOSITIVO NA CONSOLIDAÇÃO É UNICAMENTE O FATO DE O DECRETO OU O DISPOSITIVO CONTER NORMA TRIBUTÁRIA.

CONSOLIDAÇÃO HISTÓRICA DOS DECRETOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

(EDITADOS A PARTIR DE 2005 até 2014)

DECRETO Nº 25.007 DE 06 DE JANEIRO DE 2005 –	Dispõe sobre a declaração de interesse cultural, turístico, desportivo ou social de eventos que integrem as programações básica e especial da Cidade do Rio de Janeiro.
ECRETO Nº 25.074 DE 22 FEVEREIRO DE 2005 –	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2005 em suas emissões especiais.
DECRETO Nº 25.076 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005 –	Dá nova redação ao Decreto 22.693 de 27 de fevereiro de 2003, que regulamentou a Lei 1.940 de 31 de dezembro de 1992. *Obs.: Trata do incentivo fiscal para realização de projetos culturais.*
DECRETO Nº 25.191 DE 30 DE MARÇO DE 2005 –	Cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o procedimento de reconhecimento de isenção de ITBI por grupo de imóveis.
DECRETO Nº 25.192 DE 30 DE MARÇO DE 2005 –	Altera o art. 75 do Decreto 2.477, de 25 de janeiro de 1980, e dá outras providências. *Obs.: Dispõe sobre competência para o fornecimento de certidões de inteiro teor de processos administrativos.*
DECRETO Nº 25.193 DE 30 DE MARÇO DE 2005 –	Altera o Decreto 24.923, de 03 de dezembro de 2004, que dispensa a apresentação de plantas baixa e de situação nos procedimentos administrativos fiscais relativos a imóveis situados em comunidades de baixa renda.
DECRETO Nº 25.194 DE 30 DE MARÇO DE 2005 –	Altera o Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro.
DECRETO Nº 25.214 DE 05 DE ABRIL DE 2005 –	Dispõe sobre a codificação institucional da Secretaria Municipal de Fazenda. *Obs.: Altera o Decreto nº 23.228, de 31.07.2003.*
DECRETO Nº 25.336 DE 03 DE MAIO DE 2005 –	Altera o segmento F/CIS-7.2 do Anexo II do Decreto nº 25.214, de 2005.
DECRETO Nº 25.374 DE 13 DE MAIO DE 2005 –	Regulamenta o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches, criado pela Lei nº 3.867, de 02 de dezembro de 2004.

DECRETO Nº 25.483 DE 15 DE JUNHO DE 2005 –	Dispõe sobre a aplicação do artigo 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, e dá outras providências. *Obs.: Trata do benefício a imóveis utilizados como empreendimentos hoteleiros.*
DECRETO Nº 25.536 DE 12 DE JULHO DE 2005 –	Define procedimentos e autoriza a aplicação da isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento relativa ao exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, à qual se refere o inciso III do art. 11 do Decreto nº 18.989/2000.
DECRETO Nº 25.541 DE 12 DE JULHO DE 2005 –	Altera do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Processo Administrativo Tributário), para introduzir procedimentos especiais referentes a créditos tributários relativos a taxas de polícia.
DECRETO Nº 25.763 DE 13 DE SETEMBRO DE 2005 –	Institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF relativa a programas de acompanhamento e verificação, por sistema eletrônico, da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
DECRETO Nº 25.922 DE 27 DE OUTUBRO DE 2005 –	Altera os arts. 1º, 131, 255 e 259 e acrescenta o art. 261-A no Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e dispõe sobre a aplicação do art. 132 do mesmo Decreto.
DECRETO Nº 26.084 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2006.
DECRETO Nº 26.085 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) para o exercício de 2006 referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
DECRETO Nº 26.101 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005 –	Acresce a letra "w" da Tabela III – B anexa à Lei nº 691 de 24 de dezembro de 1984. *Obs.: Sustado por exorbitância do Poder Regulamentar, pelo Decreto Legislativo nº 600, de 18.04.2007.*
DECRETO Nº 26.148 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005 –	Altera o Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, que "dispõe sobre parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal não inscritos em dívida ativa, exceto créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas fundiárias", também excluindo créditos relativos a taxas decorrentes de poder de polícia.
DECRETO Nº 26.158 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005 –	Dispõe sobre a ocupação da calçada por mesas e cadeiras nos estabelecimentos que menciona, cria comissão e dá outras providências.

DECRETO Nº 26.188 DE 19 DE JANEIRO DE 2006 –	Altera a redação do art. 258 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, dispositivo que trata da concessão da Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – modelo 1.
DECRETO Nº 26.222 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006 –	Dá nova redação ao Decreto nº 25.076 de 23 de fevereiro de 2005, que regulamentou a Lei nº 1.940 de 31 de dezembro de 1992. *Obs.: Trata do incentivo fiscal para realização de projetos culturais.*
DECRETO N° 26.246 DE 08 DE MARÇO DE 2006 –	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2006 em suas emissões especiais.
DECRETO Nº 26.549 DE 19 DE MAIO DE 2006 –	Altera o art. 46 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Processo Administrativo Tributário), modificando o prazo para conclusão de procedimento prévio de ofício.
DECRETO Nº 26.807 DE 28 DE JULHO DE 2006 –	Disciplina os procedimentos relativos à cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária.
DECRETO Nº 26.808 DE 28 DE JULHO DE 2006 –	Altera a Seção X do Capítulo IV do Título II do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conferindo nova redação ao art. 213 e modificando a denominação da Seção.
DECRETO Nº 26.825 DE 02 DE AGOSTO DE 2006 –	Dispõe sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na forma que menciona. *Obs: Reconhece a não incidência do imposto sobre a atividade de veiculação de publicidade e propaganda, desde a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 116.*
DECRETO Nº 26.877 DE 11 DE AGOSTO DE 2006 –	Dispõe sobre a prestação de serviço de massagem e terapias corporais em áreas públicas no município do Rio de Janeiro.
DECRETO Nº 27.088 DE 03 DE OUTUBRO DE 2006 –	Regulamenta o parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa.
DECRETO Nº 27.377 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006	Altera os arts. 9º e 10 e revoga os arts. 11 e 12 do Decreto nº 13.728, de 2 de março de 1995, que regulamenta a Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros instituída pela Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei n° 2.277, de 28 de dezembro de 1994.
DECRETO Nº 27.428 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 –	Altera os arts. 258, 259, 261-A e acrescenta parágrafo único no art. 268 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

DECRETO Nº 27.467 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2007.
DECRETO Nº 27.468 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) para o exercício de 2007 referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
DECRETO Nº 27.523 DE 08 DE JANEIRO DE 2007 –	Institui o Programa de Apoio à Educação de Pessoas com Deficiência em Instituições de Ensino ou Especializadas, criado pela Lei nº 4.454/2006.
DECRETO Nº 27.546 DE 16 DE JANEIRO DE 2007 –	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2007 em suas emissões especiais.
DECRETO N° 27.567 DE 26 DE JANEIRO DE 2007 –	Altera os dispositivos do Decreto nº 14.602/96 e dá outras providências.
DECRETO N° 27.739 DE 23 DE MARÇO DE 2007 –	Prorroga o prazo na forma que menciona. *Obs.: Prorroga o prazo estabelecido no Decreto nº 27.088, de 2007, para parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa.*
DECRETO Nº 27.776 DE 30 DE MARÇO DE 2007 –	Estabelece condições para a realização de feiras na forma em que menciona e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.141 DE 29 DE JUNHO DE 2007 –	Dispõe sobre o parcelamento de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Fazenda Municipal não inscritos em dívida ativa para fins de inclusão do contribuinte no regime diferenciado de tributação estabelecido na Lei Complementar nº 123 – Simples Nacional.
DECRETO Nº 28.190 DE 12 DE JULHO DE 2007 –	Estabelece procedimentos para o trâmite de expedientes relativos a projetos urbanísticos.
DECRETO Nº 28.192 DE 12 DE JULHO DE 2007 –	Introduz alterações no Decreto "N" nº14.602, de 29 de fevereiro de 1996 e suas modificações posteriores, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo-tributários no Município do Rio de Janeiro.
DECRETO Nº 28.219 DE 24 DE JULHO DE 2007 –	Cria Consulta Prévia de Evento e determina procedimentos de autorização de eventos culturais, musicais, esportivos, recreativos e aglomerações em geral em áreas públicas e privadas da cidade.
DECRETO Nº 28.247 DE 30 DE JULHO DE 2007 –	Consolida os procedimentos para o reconhecimento das isenções tributárias relativas aos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, e dá outras providências.

DECRETO Nº 28.248 DE 30 DE JULHO DE 2007 –	Regulamenta o fornecimento de informações de que trata o art. 14-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no inciso XXII do art. 14 da mesma lei, ambas as normas acrescentadas pela Lei nº 4.452, de 27 de dezembro de 2006.
DECRETO N° 28.269 DE 01 DE AGOSTO DE 2007 –	Altera o Decreto nº 28.141, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Fazenda Municipal não inscritos em dívida ativa, para fins de inclusão do contribuinte no regime diferenciado de tributação estabelecido na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional.
DECRETO Nº 28.335 DE 20 DE AGOSTO DE 2007 –	Institui obrigações fiscais acessórias relativas à Taxa de Fiscalização de Cemitérios e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.340 DE 21 DE AGOSTO DE 2007 –	Altera o Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conferindo nova redação ao §1º do art. 15-A. *Obs.: O dispositivo trata das situações em que sociedades de profissionais devem pagar o ISS com base no total das receitas de serviços auferidas.*
DECRETO Nº 28.343 DE 21 DE AGOSTO DE 2007 –	Altera o Decreto nº 28.141, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Fazenda Municipal não inscritos em dívida ativa, para fins de inclusão do contribuinte no regime diferenciado de tributação estabelecido na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional.
DECRETO Nº 28.344 DE 21 DE AGOSTO DE 2007 –	Revoga o parágrafo único do art. 74 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, alterado pelo Decreto nº 23.753, de 2 de dezembro de 2003 na forma que menciona.
DECRETO Nº 28.454 DE 19 DE SETEMBRO DE 2007 –	Restabelece o § 1º do art. 15-A do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, com a redação dada pelo Decreto 24.033, de 18 de março de 2004.
DECRETO Nº 28.487 DE 01 DE OUTUBRO DE 2007 –	Prorroga o prazo para a concessão do parcelamento benéfico dos créditos inscritos em dívida ativa, restringindo o favor fiscal às hipóteses nas quais ainda não haja sido sorteado leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal respectiva.

DECRETO N° 28.726 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007 –	Regulamenta as normas contidas no § 8º do art. 64 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e no inciso I do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.
DECRETO Nº 28.883 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 –	Altera o art. 9º do Decreto 27.523, de 8 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a compensação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por instituições participantes do Programa de Apoio à Educação de Pessoas com Deficiência.
DECRETO Nº 28.884 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007 –	Altera o Decreto nº 25.374, de 13 de maio de 2005, para disciplinar a compensação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por participantes do Programa de Ampliação do Atendimento em Creches, optantes pelo regime do Simples Nacional.
DECRETO Nº 28.913 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 –	Acrescenta e altera dispositivos no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo-tributários no Município do Rio de Janeiro, e retifica a numeração de dispositivo do Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007.
DECRETO Nº 28.914 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 –	Institui novos modelos para os formulários de Alvará de Licença para Estabelecimento, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização Provisória, e dá outras providências.
DECRETO Nº 28.917 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) para o exercício de 2008 referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
DECRETO Nº 28.918 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2008.
DECRETO Nº 28.935 DE 03 DE JANEIRO DE 2008 –	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2008 em suas emissões especiais.
DECRETO Nº 28.936 DE 03 DE JANEIRO DE 2008 –	Altera a redação do § 1º do art. 73 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, que trata do arbitramento da base de cálculo do ISS quando necessário nos processos de verificação de regularidade fiscal e inclusão predial.
DECRETO Nº 28.957 DE 18 DE JANEIRO DE 2008 –	Cancela o Decreto Nº 28.726, de 26 de novembro de 2007.

DECRETO N° 29.013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008 –	Estabelece procedimento especial simplificado para restituição ou aproveitamento dos indébitos fiscais de IPTU e TCL das inscrições imobiliárias que tiveram seus lançamentos revistos por força do cancelamento do Decreto nº 28.726, de 26 de novembro de 2007, pelo Decreto nº 28.957, de 18 de janeiro de 2008, e dá outras providências.
DECRETO Nº 29.146 DE 02 DE ABRIL DE 2008 –	Altera o Decreto nº 27.088/06 na forma que menciona.
DECRETO N° 29.174 DE 03 DE ABRIL DE 2008 –	Altera o artigo 1º e 3º do Decreto nº 28.190, de 12 de julho de 2007.
DECRETO Nº 29.236 DE 28 DE ABRIL DE 2008 –	Altera o Anexo II do Decreto nº 25.214, de 5 de abril de 2005, que dispõe sobre a codificação institucional da Secretaria Municipal de Fazenda.
DECRETO Nº 29.288 DE 13 DE MAIO DE 2008 –	Regulamenta a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992. *Obs.: Trata do incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.*
DECRETO Nº 29.461 DE 19 DE JUNHO DE 2008 –	Acrescenta o § 4º no art. 109 e introduz o art. 184-A, ambos no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Processo Administrativo Tributário).
DECRETO N° 29.750 DE 21 DE AGOSTO DE 2008 –	Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda
DECRETO Nº 29.823 DE 09 DE SETEMBRO DE 2008 –	Altera dispositivos dos Decretos nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, e 14.327, de 1º de novembro de 1995, e do Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, em razão de modificação havida na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda.
DECRETO N° 29.971 DE 13 DE OUTUBRO DE 2008 –	Altera o art. 119 do Decreto nº 14.327, de 01 de novembro de 1995.
DECRETO N° 29.972 DE 13 DE OUTUBRO DE 2008 –	Indica órgão para fornecimento dos subsídios técnicos referentes aos imóveis de que tratam os incisos III e IV do art. 61 do Código Tributário Municipal para fins de isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
DECRETO Nº 30.064 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008 –	Acrescenta parágrafo único no art. 4º do Decreto nº 26.807, de 28 de julho de 2006.
DECRETO Nº 30.286 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2009.
DECRETO Nº 30.287 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2009.

DECRETO Nº 30.395 DE 08 DE JANEIRO DE 2009 –	Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2009 em suas emissões especiais.
DECRETO Nº 30.416 DE 22 DE JANEIRO DE 2009 –	Institui, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o Programa Contribuinte Cidadão, mediante a criação de incentivos para que os contribuintes e devedores em geral regularizem sua situação fiscal perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.
DECRETO N° 30.588 DE 07 DE ABRIL DE 2009 –	Cria o Projeto "Empresa Bacana", regulamenta o tratamento diferenciado ao Microempreendedor individual – MEI, no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.
DECRETO Nº 30.646 DE 04 DE MAIO DE 2009 –	Altera o Decreto nº 30.416, de 23 de janeiro de 2009, que criou o Programa Contribuinte Cidadão no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.
DECRETO Nº 30.869 DE 03 DE JULHO 2009 –	Revoga o Decreto nº 27.776, de 30 de março de 2007.
DECRETO Nº 30.897 DE 15 DE JULHO DE 2009 –	Regulamenta a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992.
DECRETO Nº 31.038 DE 01 DE SETEMBRO DE 2009 –	Altera o Anexo I do Decreto nº 30.286, de 12 de dezembro de 2008.
DECRETO Nº 31.040 DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 –	Altera o Decreto nº 30.646, de 04 de maio de 2009, que prorrogou o Programa Contribuinte Cidadão no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.
DECRETO Nº 31.183 DE 05 DE OUTUBRO DE 2009 –	Regulamenta a Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009, que instituiu incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento, e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.
DECRETO Nº 31.184 DE 05 DE OUTUBRO DE 2009 –	Dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelo microempreendedor individual (MEI).
DECRETO Nº 31.590 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2010.
DECRETO Nº 31.591 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2010.
DECRETO Nº 31.592 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2010.

DECRETO Nº 31.879 DE 27 DE JANEIRO DE 2010 –	Acrescenta a Seção XXXII no Capítulo IX do Título I do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), disciplinando a aplicação dos arts. 13 e 16, *caput*, da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, no caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 8° da mesma Lei.
DECRETO Nº 31.918 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010 –	Regulamenta as disposições legais relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009.
DECRETO Nº 31.935 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010 –	Altera a redação do art. 150-A do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, na forma que menciona.
DECRETO Nº 32.039 DE 24 DE MARÇO DE 2010 –	Regulamenta a Lei n.º 5.065, de 10 de julho de 2009.
DECRETO Nº 32.040 DE 24 DE MARÇO DE 2010 –	Regulamenta a Lei nº 5.066, de 10 de julho de 2009.
DECRETO Nº 32.077 DE 06 DE ABRIL DE 2010 –	Altera o Anexo I do Decreto n.º 31.591, de 17 de dezembro de 2009.
DECRETO Nº 32.078 DE 06 DE ABRIL DE 2010 –	Altera os Anexos I e II do Decreto nº 31.592, de 17 de dezembro de 2009.
DECRETO Nº 32.079 DE 07 DE ABRIL DE 2010 –	Dispõe sobre o pagamento de débitos vencidos em 06 de abril de 2010.
DECRETO Nº 32.213 DE 4 DE MAIO DE 2010 –	Cria o Alvará de Autorização de Comércio Ambulante, o Alvará de Autorização de Módulos Padronizados e o Alvará de Autorização de Bancas de Jornais e Revistas, todos em área pública, delega a competência que menciona e dá outras providências.
DECRETO Nº 32.250 DE 11 DE MAIO DE 2010 –	Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e – NOTA CARIOCA – e dá outras providências.
DECRETO Nº 32.251 DE 11 DE MAIO DE 2010 –	Altera os dispositivos do Decreto nº 30.897, de 15 de julho de 2009, que Regulamentou a Lei 1.940, de 31 de dezembro de 1992, na forma que menciona.
DECRETO Nº 32.312 DE 31 DE MAIO DE 2010 –	Altera o Anexo I do Decreto nº 31.592, de 17 de dezembro de 2009.
DECRETO Nº 32.434 DE 29 DE JUNHO DE 2010 –	Altera a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 32.549 DE 20 DE JULHO DE 2010 –	Altera dispositivos do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, modificando o prazo para conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.

DECRETO Nº 32.601 DE 3 DE AGOSTO DE 2010 –	Altera dispositivo do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, mudando o dia limite para conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.
DECRETO Nº 32.975 DE 21 DE OUTUBRO DE 2010 –	Regulamenta a Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006, que concedeu incentivos fiscais à construção e à operação de terminais portuários relacionadas à implementação de Complexo Siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, e a Lei nº 5.133, de 22 de dezembro de 2009, que alterou a Lei nº 4.372/2006 e concedeu incentivo fiscal a serviços vinculados a Complexos Siderúrgicos instalados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.
DECRETO Nº 33.016 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010 –	Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 97/2009, Lei 5.065/2009 e Lei 5.066/2009, que estabelecem normas relativas às edificações e grupamentos de edificações, aplicáveis a empreendimentos de interesse social vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.
DECRETO Nº 33.064 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010 –	Disciplina o momento em que o imóvel, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passa a ser considerado próprio municipal, nos casos de desapropriação amigável.
DECRETO Nº 33.312 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2011.
DECRETO Nº 33.324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010 –	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2011 e altera dispositivos do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010.
DECRETO Nº 33.345 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010 –	Altera o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, e dá outras providências.
DECRETO N° 33.355 DE 11 DE JANEIRO DE 2011	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2011.
DECRETO N° 33.384 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011	Regulamenta a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992.

DECRETO Nº 33.442 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011	Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de crédito a favor de tomadores de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.
DECRETO Nº 33.443 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011	Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.
DECRETO Nº 33.642 DE 6 DE ABRIL DE 2011	Altera os parâmetros de enquadramento para obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 97/09, Lei nº 5.065/09 e Lei nº 5.066/09, que estabelecem normas relativas às edificações e grupamentos de edificações aplicáveis a empreendimentos de interesse social vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal e dá outras providências.
DECRETO Nº 33.763 DE 5 DE MAIO DE 2011	Regulamenta os incentivos e os benefícios fiscais relacionados à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei n° 5.230, de 25 de novembro de 2010, e dá outras providências.
DECRETO Nº 33.765 DE 5 DE MAIO DE 2011	Regulamenta a isenção e a remissão de impostos instituídos pela Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009.
DECRETO Nº 33.766 DE 5 DE MAIO DE 2011	Acrescenta parágrafo único no art. 1º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010.
DECRETO Nº 34.044 DE 22 DE JUNHO DE 2011	Dispõe sobre a aquisição de imóveis no âmbito da Operação Urbana Consorciada – OUC da Região do Porto do Rio de Janeiro, na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU, criada pela Lei Complementar 101, de 23 de novembro de 2009.
DECRETO Nº 34.057 DE 30 DE JUNHO DE 2011	Dispõe sobre o pagamento em rede bancária dos tributos e demais créditos municipais com data de vencimento em dia em que não há expediente aberto ao público nos bancos, e dá outras providências.

DECRETO Nº 34.204 DE 01 DE AGOSTO DE 2011	Institui, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o PROGRAMA DÍVIDA ATIVA ITINERANTE, mediante a facilitação de acesso aos incentivos do Programa Contribuinte Cidadão, a fim de que os contribuintes e devedores em geral regularizem sua situação fiscal perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.
DECRETO Nº 34.370 DE 29 DE AGOSTO DE 2011	Altera a redação do Decreto nº 33.763, de 05 de maio de 2011, na forma que menciona.
DECRETO Nº 34.371 DE 29 DE AGOSTO DE 2011	Altera o Decreto nº 33.442, de 28 de fevereiro de 2011, na forma que menciona.
DECRETO Nº 34.388 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011	Dispõe sobre a criação do Circuito Carioca de Economia Solidária, em convergência com o Programa Polos do Rio, criado pelo Decreto nº 31.473, de 07 de dezembro de 2009.
DECRETO Nº 34.582 DE 10 DE OUTUBRO DE 2011	Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 34.587 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011	Altera o Decreto nº 8.376, de 27 de fevereiro de 1989.
DECRETO Nº 34.588 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011	Altera a redação do *caput* do art. 2º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, e revoga o Decreto nº 18.360, de 24 de maio de 2000.
DECRETO Nº 34.618 DE 17 DE OUTUBRO DE 2011	Institui a obrigação de afixar cartaz relativo à Nota Carioca, nos casos que menciona.
DECRETO Nº 34.633 DE 24 DE OUTUBRO DE 2011	Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 34.872 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011	Altera o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 33.443, de 28 de fevereiro de 2011, instituindo novo valor máximo para o prêmio nele mencionado.
DECRETO Nº 34.938 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2012.
DECRETO Nº 34.939 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2012.
DECRETO Nº 34.983 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011	Altera a redação do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, e revoga o § 1º do art. 153 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991.
DECRETO Nº 35.010 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2012.

DECRETO Nº 35.048 DE 17 DE JANEIRO DE 2012	Regulamenta a aplicação do art. 63, § 2º, 4, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, na hipótese que menciona.
DECRETO Nº 35.077 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012	Altera a redação do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 13.728, de 2 de março de 1995, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização do Transporte que menciona.
DECRETO Nº 35.228 DE 12 DE MARÇO DE 2012	Concede prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços – ISS aos contribuintes cujos livros e documentos fiscais e contábeis tenham sido perdidos no desabamento das edificações localizadas nos números 38, 40 e 44 da Avenida Treze de Maio, ocorrido no dia 25 de janeiro de 2012.
DECRETO Nº 35.281 DE 23 DE MARÇO DE 2012	Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos culturais no âmbito do Município do Rio de Janeiro, no ano de 2012.
DECRETO Nº 35.332 DE 26 DE MARÇO DE 2012	Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 35.333 DE 26 DE MARÇO DE 2012	Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 35.414 DE 09 DE ABRIL DE 2012	Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 35.497 DE 25 DE ABRIL DE 2012	Altera a redação do art. 3º, inciso III, do Decreto Nº 13.728, de 02 de março de 1995, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização do Transporte que menciona.
DECRETO Nº 35.648 DE 16 DE MAIO DE 2012	Dispõe sobre o procedimento de arrecadação dos imóveis urbanos abandonados.
DECRETO Nº 35.744 DE 06 DE JUNHO DE 2012	Altera os arts. 75 e 76 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995 (Regulamento do IPTU), e dá outras providências.
DECRETO Nº 35.794 DE 18 DE JUNHO DE 2012	Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais tributários ao Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e da Lei Municipal n° 5.150, de 15 de abril de 2010.
DECRETO Nº 36.184 DE 03 DE SETEMBRO DE 2012	Altera o artigo 10 do Decreto nº 13.728, de 02 de março de 1995.
DECRETO Nº 36.462 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012	Altera a redação dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 32.040, de 24 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 5.066, de 10 de julho de 2009, na forma que menciona.
DECRETO Nº 36.569 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012	Estabelece procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta da Cidade do Rio de Janeiro para a manutenção de sua regularidade cadastral, financeira, contábil e fiscal.

DECRETO Nº 36.632 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2013.
DECRETO Nº 36.633 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2013.
DECRETO Nº 36.634 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2013.
DECRETO Nº 36.639 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012	Altera o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto 33.345, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.
DECRETO Nº 36.674 DE 1º DE JANEIRO DE 2013	Estabelece prazo para fins da regulamentação dos dispositivos constantes do Capítulo II da Lei nº 5.546 de 27 de dezembro de 2012.
DECRETO Nº 36.675 DE 1º DE JANEIRO DE 2013	Altera o Decreto nº 33.765, de 5 de maio de 2011, prorrogando prazos para cumprimento de requisitos para fruir benefícios fiscais.
DECRETO Nº 36.676 DE 1º DE JANEIRO DE 2013	Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de crédito a favor de tomadores de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou para depósito em conta-corrente bancária.
DECRETO Nº 36.677 DE 1º DE JANEIRO DE 2013	Altera o Decreto nº 33.443, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o sorteio de prêmios da NFS-e – NOTA CARIOCA.
DECRETO Nº 36.678 DE 1º DE JANEIRO DE 2013	Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro.
DECRETO Nº 36.707 DE 10 DE JANEIRO DE 2013	Regulamenta a Lei nº 5.409, de 22 de maio de 2012, que instituiu incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento e altera o Decreto nº 31.183, de 5 de outubro de 2009, que regulamentou as disposições da Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009.
DECRETO Nº 36.718 DE 14 DE JANEIRO DE 2013	Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 23 do Decreto nº 36.569, de 04 de dezembro de 2012.

DECRETO Nº 36.738 DE 22 DE JANEIRO DE 2013	Altera o Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o processo e o procedimento administrativo-tributários no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
DECRETO Nº 36.761 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013	Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 36.776 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013	Regulamenta o Capítulo II da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, que institui remissão, anistia e parcelamento estendido, no que tange aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa e relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas fundiárias, e altera o Decreto nº 17.963, de 6 de outubro de 1999.
DECRETO Nº 36.837 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013	Altera o § 2º do art. 12 do Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999.
DECRETO Nº 36.878 DE 12 DE MARÇO DE 2013	Altera o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.
DECRETO Nº 36.923 DE 21 DE MARÇO DE 2013	Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 36.982 DE 9 DE ABRIL DE 2013	Altera o Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, que disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009.
DECRETO Nº 36.984 DE 9 DE ABRIL DE 2013	Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 37.031 DE 12 DE ABRIL DE 2013	Regulamenta a Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, que instituiu no âmbito do Município do Rio de Janeiro incentivo fiscal de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em benefício da produção de projetos culturais.
DECRETO Nº 37.032 DE 12 DE ABRIL DE 2013	Aprova a alteração do Estatuto da Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A – Imprensa da Cidade.
DECRETO Nº 37.078 DE 30 DE ABRIL DE 2013	Regulamenta os incentivos e benefícios fiscais relacionados com a organização e realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, de que trata a Lei nº 5.566, de 12 de abril de 2013.
DECRETO Nº 37.296 DE 17 DE JUNHO DE 2013	Regulamenta a Seção II do Capítulo I da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, e altera o Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999.
DECRETO Nº 37.325 DE 28 DE JUNHO DE 2013	Regulamenta a Lei nº 5.476, de 4 de julho de 2012, que concede remissão e anistia para créditos tributários de associações recreativas ou desportivas.

DECRETO Nº 37.778 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013	Altera o Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, criando hipótese de dispensa de apresentação da Certidão de Visto Fiscal do ISS.
DECRETO Nº 38.207 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2014.
DECRETO Nº 38.208 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2014.
DECRETO Nº 38.235 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013	Altera o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 36.639, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.
DECRETO Nº 38.239 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2014.
DECRETO Nº 38.245 DE 6 DE JANEIRO DE 2014	Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro em vigor até 31 de dezembro de 2013.
DECRETO Nº 38.368 DE 12 DE MARÇO DE 2014	Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 38.462 DE 25 DE MARÇO DE 2014	Dispõe sobre a liberação de recursos para utilização dos Incentivos Fiscais instituídos pela Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, e dá outras providências.
DECRETO Nº 38.650 DE 05 DE MAIO DE 2014	Altera o Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, que disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009.
DECRETO Nº 39.009 DE 30 DE JULHO DE 2014	Regulamenta a Lei nº 5.739, de 16 de maio de 2014, que alterou dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e concedeu remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por sociedades de profissionais, e dá outras providências.
DECRETO Nº 39.011 DE 30 DE JULHO DE 2014	Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 39.094 DE 12 DE AGOSTO DE 2014	Institui o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro, mediante disciplina da legislação local acerca dos cemitérios e da execução dos serviços funerários da Cidade e dá outras providências.

DECRETO Nº 39.219 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014	Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 39.287 DE 14 DE OUTUBRO DE 2014	Delega competência ao Secretário Municipal de Fazenda para interpor recurso junto à Secretaria de Estado de Fazenda nos termos que menciona.
DECRETO Nº 39.340 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014	Altera o Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.
DECRETO Nº 39.478 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014	Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 39.652 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2015.
DECRETO Nº 39.653 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2015.
DECRETO Nº 39.668 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014	Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 39.677 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014	Dispõe sobre a impressão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimento, bem como sobre a verificação de requisitos para a sua concessão.
DECRETO Nº 39.680 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014	Regulamenta os incentivos e benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014.
DECRETO Nº 39.681 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014	Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2015.
DECRETO Nº 39.682 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014	Altera o Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999.
DECRETO Nº 39.695 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014	Dispõe sobre codificação institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.
DECRETO Nº 39.708 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014	Altera o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto 38.235, de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

DECRETO Nº 25.007 DE 06 DE JANEIRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 07.01.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre a declaração de interesse cultural, turístico, desportivo ou social de eventos que integrem as programações básica e especial da Cidade do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando a relevância para a Cidade da organização dos eventos em geral e os de épocas especiais;

DECRETA

Art. 1º As solicitações de declaração de interesse cultural, turístico, desportivo ou social somente irão à autorização do Prefeito quando relativos a eventos que:
I – Façam parte da programação básica da Cidade e atendam a uma ou mais daquelas finalidades;
II – Façam parte de programação especial aprovada para o ano, também atendendo a uma ou mais daquelas finalidades;
III – Integrem projetos de desenvolvimento socio-econômico regionais, urbanísticos ou de infra-estruturas administrativas de interesse da Cidade.
Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o enquadramento do evento nas disposições deste artigo estará condicionado à demonstração, a critério do Prefeito, de seu relevante interesse social.

Art. 2º O despacho que reconhecer o evento como de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, nos termos do presente, reconhecerá, também, os anúncios nele exibidos e a ocupação da área pública, em sendo o caso, como isentos, respectivamente, da Taxa de Autorização de Publicidade e da Taxa de Uso de Área Pública, nos termos do inciso IX do art. 127 e do inciso VIII do art. 136, ambos, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 24.963, de 21 de dezembro de 2004.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2005 – 440º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.074 DE 22 FEVEREIRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 23.02.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2005 em suas emissões especiais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2005 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em um mesmo carnê terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2005, o desconto para pagamento em cota única será de 10% (dez por cento).

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única/primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Fica convalidada a aplicação das datas indicadas no Calendário ora divulgado aos atos de cobrança especiais praticados anteriormente à publicação deste Decreto.

Art. 6º Os contribuintes do IPTU que tenham efetuado o pagamento de valor superior a 90% (noventa por cento) do valor da cota única do crédito tributário dentro do prazo regulamentar, terão assegurada a quitação da obrigação fiscal com o desconto concedido em lei desde que efetuem a complementação do pagamento insuficiente, com os acréscimos legais, até o vencimento do primeiro prazo estabelecido no anexo deste decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de* 2005 – 441º ano de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2005

LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO – COTA ÚNICA/1ª COTA				
	0 e 1	2 e 3	4 e 5	6 e 7	8 e 9
03	07/03/2005	08/03/2005	09/03/2005	10/03/2005	11/03/2005
04	05/04/2005	06/04/2005	07/04/2005	08/04/2005	11/04/2005
05	05/05/2005	06/05/2005	09/05/2005	10/05/2005	11/05/2005
06	06/06/2005	07/06/2005	08/06/2005	09/06/2005	10/06/2005
07	05/07/2005	06/07/2005	07/07/2005	08/07/2005	11/07/2005
08	05/08/2005	08/08/2005	09/08/2005	10/08/2005	11/08/2005
09	05/09/2005	06/09/2005	08/09/2005	09/09/2005	12/09/2005
10	05/10/2005	06/10/2005	07/10/2005	10/10/2005	11/10/2005
11	07/11/2005	08/11/2005	09/11/2005	10/11/2005	11/11/2005
12	05/12/2005	06/12/2005	07/12/2005	08/12/2005	09/12/2005
13	05/01/2006	06/01/2006	09/01/2006	10/01/2006	11/01/2006
14	06/02/2006	07/02/2006	08/02/2006	09/02/2006	10/02/2006

DECRETO Nº 25.076 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 24.02.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 16).

Dá nova redação ao Decreto 22.693 de 27 de fevereiro de 2003, que regulamentou a Lei 1.940 de 31 de dezembro de 1992.

Obs.: O Decreto nº 26.222 de 14.02.2006 (D.O.RIO 15.02.2006) deu nova redação ao presente Decreto.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais por pessoa jurídica contribuinte do ISS no Município, instituído pela Lei 1940, de 31 de dezembro de 1992, é regulado por este Decreto.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no artigo 1º compreende-se:
a) Recursos Transferidos – São os recursos financeiros que poderão ser transferidos do valor do ISS devido pelo Contribuinte Incentivador, para aplicação em Projeto Cultural Incentivado.
b) Recursos Próprios – correspondem à parcela de recursos financeiros necessária à realização do Projeto Cultural Incentivado, em excesso aos Recursos Transferidos.
c) Contribuinte Incentivador – é a pessoa jurídica, contribuinte do ISS no Município do Rio de Janeiro, que destina Recursos Transferidos e garante os demais recursos necessários à realização de um Projeto Cultural Incentivado.
d) Projeto Cultural Incentivado – é o projeto de realização de um evento ou série de eventos, relativos a uma das Atividades Culturais Incentivadas, a ser produzido através de estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro, aprovado na forma deste Decreto para receber o incentivo fiscal.
e) Atividades Culturais Incentivadas – qualquer atividade cultural, relacionada com as seguintes áreas:
I – música e dança;
II – teatro e circo;
III – cinema, fotografia e vídeo;
IV – artes plásticas;
V – literatura;
VI – folclore e artesanato;
VII – preservação e restauração do acervo cultural e natural, classificado pelos órgãos competentes;
VIII – museus, bibliotecas e centros culturais.
f) Produtor Cultural – é a instituição que obtém a aprovação de um projeto, na forma deste Decreto.
g) Comissão Carioca de Promoção Cultural – comissão constituída nos termos do Art.4º, encarregada de analisar e enquadrar os projetos incentivados, aprovar o seu orçamento, definir o grau normal ou especial de cada projeto, assim como de emitir os respectivos Certificados de Enquadramento e Autorizações de Transferências previstas neste Decreto.
h) Certificado de Enquadramento – certificado que será emitido pela Comissão Carioca de Promoção Cultural para efeito de captação de recursos pelos Produtores Culturais junto aos Contribuintes Incentivadores, especificando dados relativos ao Projeto Incentivado e ao montante de recursos que poderão ser transferidos.
i) Autorização de Transferência – título nominal e intransferível, emitido pela Comissão Carioca de Promoção Cultural, especificando as importâncias que o Contribuinte Incentivador poderá utilizar para abater dos valores do ISS devidos.

j) Termos de Compromisso – documento firmado juntamente pelo Produtor Cultural e pelo Contribuinte Incentivador perante o Município, no qual o primeiro se compromete a realizar o Projeto Incentivado na forma e condição propostas, e o segundo a destinar os Recursos Transferidos e prover os Recursos Próprios necessários à realização do projeto, nos valores e prazos prometidos, devendo constar a origem e o compromisso do desembolso de outros recursos não provenientes de Contribuinte Incentivador com os respectivos valores e prazos.
k) Termo de Adesão – documento firmado pelo Contribuinte Incentivador e pelo Gestor dos recursos financeiros da Lei perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no qual o primeiro se compromete a utilizar valores abatidos do ISS devido, em determinado exercício fiscal, para apoiar projetos culturais enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura, na forma e condições propostas.

Art. 2º Os benefícios da Lei de Incentivos de nº 1940 de 31 de dezembro de 1992, a serem concedidos a cada exercício fiscal, poderão ser voltados para uma ou mais de uma atividade cultural e o valor do benefício destinados a cada atividade cultural, poderá ser definido pela Comissão Carioca de Promoção Cultural em seu Regimento Interno.

Art. 3º Os projetos culturais, para obtenção dos incentivos de que trata a Lei nº 1940, de 31 de dezembro de 1992, serão submetidos à apreciação da Comissão Carioca de Promoção Cultural, bem como as instituições que pretendam se qualificar para efeito deste Regulamento, como Produtores Culturais, que deverão submeter juntamente com os projetos, a seguinte documentação e informação:
a) atos constitutivos e prova de representação legal;
b) certidão negativa de débito junto ao ISS;
c) inscrição no Cadastro Municipal;
d) no mínimo três declarações de pessoa jurídica de exercício de produções culturais anteriores, incentivadas ou não;
§ 1º Os projetos para serem encaminhados e enquadrados deverão conter as seguintes informações do Produtor Cultural:
a) descrição do projeto com cronograma de execução detalhado;
b) orçamento do projeto;
c) descrição dos recursos humanos envolvidos;
d) descrição dos objetivos esperados com o projeto;
e) meios pelos quais os efeitos do Projeto Incentivado se farão sentir pela maior proporção da população Carioca, como por exemplo, através da distribuição de ingressos gratuitos, entrega de exemplares para Bibliotecas e apresentações ao ar livre ou em escolas.
f) forma pela qual se dará a veiculação dos símbolos oficiais do Município.
§ 2º Os projetos para serem incentivados deverão conter as seguintes informações do Contribuinte:
a) juntada do Termo de Adesão ao Incentivo Cultural no exercício e do Termo de Compromisso assinado entre produtor cultural e contribuinte.
§ 3º Só serão emitidas Autorizações de Transferências aos Projetos Incentivados aos que contenham a totalidade dos recursos necessários à sua realização integral, na forma e no prazo indicados, devidamente compromissados no respectivo Termo
§ 4º A certidão de que trata a alínea b deste artigo, poderá ser substituída pela Certidão de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que o total do débito seja objeto de pagamento parcelado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º* Será obrigatória a veiculação dos símbolos oficiais e do nome da Cidade do Rio de Janeiro, em principal destaque, em todo material de apresentação e divulgação relativo ao Projeto Incentivado.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na automática perda do benefício, cobrando-se do Contribuinte Incentivador os valores deduzidos do pagamento do ISS, a título de transferência de recursos, e ficando o Produtor Cultural impedido de apresentar novo projeto.

Art. 5º A Comissão Carioca de Promoção Cultural, passa a vigorar no ano de 2005,

sob a presidência do Prefeito, com a seguinte composição:
I – três representantes da Secretaria Municipal de Cultura, dos quais o Secretário, que exercerá a presidência, na ausência do Prefeito;
II – dois representantes do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE;
III – um representante da Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME;
IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
V – um representante da Secretaria Especial de Comunicação Social;
VI – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
VII – um representante da Secretaria de Projetos Especiais
VIII – um representante da Empresa Municipal de Multimeios – Multirio
IX – seis representantes da sociedade civil.
§ 1º A Comissão Carioca de Promoção Cultural poderá constituir Comitês Setoriais encarregados de apoiar sua atuação nas áreas descritas na letra "e" do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.
§ 2º A Diretoria Financeira do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE acompanhará o desenvolvimento dos projetos culturais incentivados pelo Município e analisará as prestações de contas dos produtores culturais, emitindo parecer para subsidiar a Comissão Carioca de Promoção Cultural na aprovação ou não da referida prestação.
§ 3º Além dos Editais de Convocação, a Comissão Carioca de Promoção Cultural, elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado em decreto pelo Prefeito.
§ 4º Os membros da Comissão Carioca de Promoção Cultural farão jus à jeton, cujo valor será fixado em seu Regimento Interno.
§ 5º Cada Membro da Comissão de que trata este artigo terá um suplente nomeado pelo Prefeito, observados os mesmos critérios de representatividade estabelecidos no artigo 6º deste decreto.

Art. 6º Os projetos serão protocolizados na Secretaria Municipal das Culturas, e distribuídos segundo a ordem de entrada aos membros da Comissão Carioca de Promoção Cultural; cujos pareceres serão submetidos a plenário, que definirá o enquadramento do Projeto,aprovará seu orçamento e fixará o grau do seu interesse-normal ou especial.
§ 1º Os critérios de definição do grau de interesse público, normal ou especial serão estabelecidos pelo Regimento Interno da CCPC
§ 2º Os projetos que tiverem como Produtor Cultural órgão ou entidade da Administração Municipal serão considerados especiais.
§ 3º A não aprovação de qualquer item do orçamento prejudicará o exame dos demais, acarretando a rejeição do projeto. É vedada a alteração do orçamento original no curso do processo remetendo-se o projeto ao início dos procedimentos, com nova inscrição na CCPC.
§ 4º Não poderão ser lançados no orçamento dos projetos, na base de cálculo efetuado para apuração da parcela incentivada os dispêndios relativos à aquisição ou uso de bens suscetíveis de classificação no ativo permanente das pessoas jurídicas, exceto se o Produtor Cultural for órgão ou entidade da Administração Municipal.
§ 5º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos ¾ dos seus membros;
§ 6º Satisfeitos os pressupostos da lei e deste decreto, a Comissão aprovará o Projeto para efeito de emissão de Certificado de Enquadramento.

Art. 7º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que poderá ser transferido, limitado, conforme o grau de interesse público do projeto a até:
- 75% (setenta e cinco por cento), do valor total do Projeto Cultural Incentivado que for classificado como especial;
- 50% (cinqüenta por cento), do valor total do Projeto Cultural Incentivado que for classificado como normal.
§ 1º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos , terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em moeda nacional corrente.

Art. 8º Observadas as disposições deste Decreto, Produtores Culturais e Contribuintes

firmarão Termo de Compromisso perante o Município para execução do projeto cultural e a obtenção de Autorizações de Transferência, por parte destes últimos.
§ 1º O Termo de Compromisso especificará a qualificação das partes compromissadas, as obrigações de cada parte com o projeto, os relatórios e inspeções necessários para manter o regime fiscal, inclusive o acesso das organizações não governamentais, especificamente qualificadas pelo Prefeito para esse fim.
§ 2º Não serão firmados, pela Prefeitura , Termos de Compromisso e nem emitidas Autorizações de Transferência de Recursos antes de fixado e após esgotado o limite de recursos (renúncia fiscal) da disponibilidade orçamentária da Prefeitura independente, do número de Certificados de Enquadramento emitidos;
§ 3º Quando da assinatura do Termo de Compromisso , deverá ser aberta pelo Produtor Cultural conta bancária vinculada ao projeto destinada a agrupar toda a transferência e movimentação de recursos relativas ao Projeto Cultural Incentivado.
§ 4º A liberação dos Recursos Transferidos para o Produtor Cultural dependerá da demonstração do rigoroso cumprimento do estipulado no Termo de Compromisso e da adequada aplicação dos recursos eventualmente já liberados, o que será atestado pelo Presidente da Comissão.

Art. 9º Caberá, em conjunto, aos Secretários Municipais de Fazenda e das Culturas a atribuição de encaminhar ao Prefeito a proposta de emissão das autorizações prévias referidas no § 1º, do artigo 6º, da Lei l940/92.

Art. 10. Após a Autorização Prévia, a Comissão Carioca de Promoção Cultural emitirá as Autorizações de Transferência contendo, entre outras, as seguintes informações;
a) dados do Contribuinte Incentivador;
b) dados relativos ao Projeto Cultural Incentivado;
c) valor da transferência dos recursos do Contribuinte Incentivador para a conta bancária vinculada ao projeto;
§ 1º O prazo para utilização do benefício por parte do Contribuinte Incentivador será de até cento e oitenta dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal.
§ 2º As Autorizações de Transferência só poderão ser utilizadas para pagamento do ISS devido em razão de fatos geradores do tributo, em relação aos quais os Contribuintes Incentivadores sejam contribuintes.

Art. 11. Os Contribuintes Incentivadores somente poderão gozar do benefício a que se refere este Decreto, relativamente a débitos vincendos, se estiverem em dia com o pagamento do ISS.

Art. 12. Além das sanções legais cabíveis, o Produtor Cultural terá descontado do saldo da conta vinculada ao projeto o mesmo valor que despenda incorretamente, em violação do respectivo Termo de Compromisso ou a este Decreto, acrescidos aos descontos os valores relativos ao ISS que incidam sobre o despendido.
§ 1º A decisão de aplicar a penalidade de que trata este artigo será tomada pela Comissão Carioca de Promoção Cultural
§ 2º O montante global dessas multas será integrado ao orçamento da Secretaria Municipal das Culturas.

Art. 13. Resolução conjunta dos Secretários de Fazenda e das Culturas disporá sobre os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 14. Resolução da Controladoria Geral do Município instituirá o Roteiro Básico para a concessão de Incentivo Fiscal de que trata a Lei 1940/92, bem como o sistema de contabilização e a relação de documentos necessários e demais formulários complementares.

Art. 15. Portaria do Instituto Municipal de Arte e Cultura – RIOARTE instituirá o Roteiro Básico para a prestação de contas de Projetos Culturais Incentivados do que trata o parágrafo 2º do art. 4º deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2005 – 440º da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

DECRETO Nº 25.191 DE 30 DE MARÇO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 31.03.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o procedimento de reconhecimento de isenção de ITBI por grupo de imóveis.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Ofício F/CET nº 052/2004, de 22 de outubro de 2004, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda,

Considerando que algumas hipóteses de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizadas Inter vivos, por Ato Oneroso (ITBI) têm como requisitos situações que se repetem, independentemente da qualidade do adquirente do imóvel;

Considerando que essa situação é verificada constantemente nos procedimentos que envolvem imóveis situados em conjuntos habitacionais, reassentamentos e grupos residenciais, em razão dos benefícios previstos no inciso XII do art. 7º da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 1.936, de 30 de dezembro de 1992, e do inciso I do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 3.335, de 18 de dezembro de 2001;

Considerando que a Administração deve buscar soluções que visem a atender ao princípio da eficiência;

Considerando que o tratamento por grupo de imóveis em procedimento único vai evitar a apresentação de documentos que são comuns a todas as unidades pertencentes a conjuntos habitacionais, reassentamentos e grupos residenciais; e

Considerando que a nova rotina vai facilitar a obtenção do título declaratório do benefício pelo contribuinte,

DECRETA:

Art. 1° Fica criado o procedimento de reconhecimento de isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizadas Inter vivos, por Ato Oneroso (ITBI) por grupo de imóveis, que se destinará às hipóteses de concessão do benefício a unidades pertencentes a conjuntos habitacionais, reassentamentos e grupos residenciais cuja semelhança de situações recomende o tratamento em conjunto.

Art. 2° Normas complementares da Secretaria Municipal de Fazenda regularão o presente Decreto, instaurando os mecanismos adequados para a implantação e o controle do procedimento a que se refere o art. 1º

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2005 – 441° ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.192 DE 30 DE MARÇO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 31.03.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 75 do Decreto 2.477, de 25 de janeiro de 1980, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de dar maior agilidade na obtenção de certidões no âmbito da Administração Municipal,

DECRETA:

Art. 1º O art. 75 do Decreto 2.477, de 25 de janeiro de 1980, republicado através do Decreto 13.150, de 18 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Compete ao Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Presidentes de entidades da Administração Indireta decidir sobre o fornecimento de certidões de inteiro teor de processos administrativos, podendo delegar essa atribuição a autoridades a eles subordinadas. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2005 – 441º da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.193 DE 30 DE MARÇO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 31.03.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto 24.923, de 03 de dezembro de 2004, que dispensa a apresentação de plantas baixa e de situação nos procedimentos administrativos fiscais relativos a imóveis situados em comunidades de baixa renda.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, no Decreto 24.923, de 03 de dezembro de 2004, o inciso I do § 2º do art. 1º, que passa a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 2º (...)

I – croqui contendo as dimensões da edificação a ser cadastrada ou regularizada, a posição do lote em relação ao logradouro e a descrição da área do imóvel, obtida de acordo os §§ 1º e 2º do art. 64 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis nos 1.364, de 19 de dezembro de 1988, e 1.647, de 26 de dezembro de 1990.

(...)" (NR)

Art. 2º O Anexo do Decreto 24.923, de 03 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a redação do Anexo constante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2005 – 441° ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO

TERMO DE RESPONSABILIDADE – ÁREA / UTILIZAÇÃO
(INCLUSÃO PREDIAL / ALTERAÇÃO)

_____, portador da carteira de identidade nº _____, expedida pelo _____, na qualidade de contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou seu representante legal, vem declarar que o imóvel situado na _____ possui área total edificada de _____ m2 (_____ metros quadrados), consistindo num(a) [1]_____, com utilização residencial, posicionado de [2]_____ para o logradouro acima mencionado.

Declara que a área foi obtida em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 64 da Lei nº 691, de 24.12.84, com as alterações introduzidas pelas Leis nos 1.364/88 e 1.647/90.

Declara ainda estar ciente de que, em caso de declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e ao lançamento dos tributos, estarei sujeito a multa e correção monetária aplicáveis conforme a legislação em vigor.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de _____

_____
Assinatura do requerente

Qualidade do Requerente: _____ (indicar se é proprietário, possuidor, titular do domínio útil, sucessor, inventariante ou procurador)

Obs:
1. Indicar a tipologia (casa ou apartamento);
2. Indicar a posição do imóvel (frente, fundos, vila ou encravado).

DECRETO Nº 25.194 DE 30 DE MARÇO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 31.03.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário do Município do Rio de Janeiro.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de regulamentar a intimação de notificações de lançamento e autos de infração;

considerando a oportunidade de definir os atos decisórios imprimindo maior celeridade ao curso do processo contencioso,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados, no Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 64 (...)

(...)

§ 1º Prescinde de assinatura a Nota ou Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 2º A intimação da Nota ou Notificação de Lançamento poderá ser feita com o meio descrito no inciso III do art. 22." (NR)

"Art. 69 (...)

§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá as hipóteses em que se permitirá a intimação por via postal de Auto de Infração.

§ 2º Caso a intimação de que trata o caput seja feita por via postal, o respectivo comprovante de recebimento comporá os mesmos autos em que estiver inserido o respectivo auto de infração.

§ 3º Caso o sujeito passivo não seja localizado, a intimação será feita na forma do art. 22, V. " (NR)

"Art. 85 (...)

Parágrafo único. Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, na hipótese deste artigo, não cabe pedido de reconsideração nem recurso." (NR)

"Art. 89 (...)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, aplica-se à questão suscitada o rito do processo contencioso, inclusive no que concerne às disposições que regem o recurso de ofício." (NR)

"Art. 99. (...)

§ 1º (...)

(...)

5 – o valor do crédito reduzido ou cancelado, relativo a tributo e multa por descumprimento de obrigação principal, excluídos os acréscimos decorrentes da mora, atualizado conforme os critérios constantes da Lei 3.145, de 8 de dezembro de 2000, for igual ou inferior a R$ 12.076,37 (doze mil e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

(...)" (NR)

"Art. 103 (...)

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

1 – declarar a perempção de recurso voluntário ou de pedido de reconsideração e de recurso especial, de ofício ou a requerimento, negando-lhes seguimento;

2 – declarar a desistência do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração, na hipótese do § 2º do artigo 109, devolvendo os autos, para prosseguimento, ao órgão de origem;

3 – declarar o incabimento de recursos voluntário e de ofício e especial, nos casos de vedação ou dispensa expressa neste Decreto, devolvendo os autos, para prosseguimento, ao órgão de origem.

§ 2º Da decisão de que tratam os itens 1 e 3 do § 1º não cabe recurso nem pedido de reconsideração." (NR)

"Art. 109 (...)

(...)

§ 3º Da decisão que declarar a desistência da impugnação ou do recurso, nos termos do parágrafo anterior, não cabe recurso nem pedido de reconsideração." (NR)

Art. 2º Acrescentem-se ao Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, os arts. 85-A e 189-A, com a seguinte redação:

"Art. 85-A. Não cabe pedido de reconsideração nem recurso da decisão da autoridade julgadora de primeira instância que não conhecer da impugnação por perempta."

"Art. 189-A. Os valores em reais constantes deste Decreto serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício conforme o critério de que trata o art. 2º da Lei 3.145, de 8 de dezembro de 2000, ressalvado o disposto no art. 3º da mesma Lei."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2005 – 441º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.214 DE 05 DE ABRIL DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 06.04.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).
Eficácia: a partir de 01.04.2005 (art. 3º).

Obs. 1: A estrutura completa da SMF foi definida pelo Decreto nº 23.228, de 31.07.2003, e posteriormente alterada pelo decreto nº 23.344 de 01.09.2003.
Obs. 2: O Decreto nº 29.750, de 21.08.2008, criou a Subsecretaria de Tributação e Fiscalização (F/SUBTF) na estrutura organizacional da SMF.

Dispõe sobre a codificação institucional da Secretaria Municipal de Fazenda.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA

Art. 1º Fica consolidada a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com o ANEXO I.

Art. 2º As competências dos órgãos alterados são as constantes do ANEXO II.

Art. 3º Os efeitos do presente ato produzir-se-ão a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2005 – 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I

Obs.: O anexo I, com os códigos dos Órgãos, foi omitido por não ser de interesse na área tributária.

ANEXO II
Competências dos Órgãos Alterados

F/SUB SUBSECRETARIA
• Participar da formulação das políticas e diretrizes da Secretaria Municipal de Fazenda, em articulação com os demais órgãos;
• coadjuvar na direção, coordenação e gestão superior da Secretaria;
• estudar e analisar a situação econômica, visando a identificar as implicações e reflexos na política tributária da prefeitura;
• produzir informações gerenciais em função de dados disponibilizados pelos sistemas de arrecadação, cadastro, informações econômico-fiscais e outros bancos de dados administrados pela secretaria e os adquiridos através de convênios, para subsidiar o Secretário e órgãos da estrutura da Secretaria na definição de planos, programas e projetos;
• acompanhar e realizar estudos sobre a dívida pública municipal;
• elaborar relatórios técnicos sobre as finanças municipais;
• exercer, especificamente, as competências que lhe forem delegadas pelo titular da pasta.

F/SUG/GRH GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
• Planejar, supervisionar, acompanhar e executar, no âmbito da Secretaria e segundo as diretrizes emanadas do Sistema de Recursos Humanos, as atividades de:
• controle funcional, administração e pagamento de pessoas;

• desenvolvimento, valorização e avaliação de pessoas;
• manter e administrar convênios com instituições de ensino, objetivando a execução de processo seletivo de estagiários, bem como, exercer as atividades relativas à seleção e administração dos mesmos;
• controlar o recebimento e conferência dos mapas de gratificações de produtividade fiscal e desempenho fazendário.

F/SUBF/GDI GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
• Pesquisar e desenvolver novas soluções na área de Gestão Institucional; propondo medidas de aperfeiçoamento e acompanhando suas implementações;
• modelar processos de trabalho, com foco na otimização, racionalização e redução de prazos e custos;
• analisar o quantitativo de pessoal necessário à operacionalização dos fluxos de trabalho;
• elaborar e manter atualizadas as descrições de atribuições dos cargos de nível estratégico, tático e operacional;
• assessorar os órgãos da Secretaria na busca de melhoria contínua;
• assessorar o Subsecretário de Gestão no desenho e operacionalização de sistemas gerenciais de controle de produtividade e qualidade;
• acompanhar o processo de contratação de serviços de terceiros, quando diretamente ligados a ações de aperfeiçoamento organizacional.

F/ART ASSESSORIA DE RECEITAS TRANSFERIDAS
• Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal em relação aos tributos, fundos e compensações financeiras transferidos ou repassados para o Município: ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), FPM (Fundo de Participação dos Municípios), FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), IPIEX (Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações), Seguro Receita, Royalties do Petróleo, SUS (Sistema Único de Saúde), Salário Educação, CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais);
• elaborar programas de fiscalização, acompanhamento e análise, visando o incremento da arrecadação dessas receitas;
• manter registro de estudos gerenciais e dos diversos índices monetários aplicados na arrecadação dos tributos, fundos e compensações financeiras transferidos ou repassados;
• supervisionar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Rio de Janeiro, no tocante ao ICMS e IPI, bem como o cadastro de veículos automotores terrestres, embarcações e aeronaves, em relação ao IPVA;
• promover a integração dos sistemas de cadastro federal, estadual e municipal no tocante aos tributos, fundos e compensações financeiras transferidos ou repassados;
• acompanhar o processo legislativo nos âmbitos estadual e federal no tocante à tramitação de projetos de lei de interesse do órgão, bem como analisar a sua repercussão financeira;
• elaborar estudos e fornecer subsídios para outros órgãos da administração direta, visando à correta aplicação da legislação vigente, de forma a proporcionar incremento da arrecadação municipal;
• planejar, acompanhar e controlar a coleta de dados e informações econômicas para sua posterior confrontação com os documentos oficiais de apuração do IPM, bem como elaborar correspondências e programas informatizados para recepção desses dados;
• elaborar e enviar correspondência aos contribuintes do ICMS, contadores e empresas de contabilidade e Órgãos de classe, fornecendo orientação para apresentação das DECLAN'S-IPM;
• receber e processar as DECLAN'S-IPM;
• emitir relatórios de críticas referente a carga das DECLAN'S-IPM, bem como enviar correspondência relativas às mesmas;
• elaborar e enviar a correspondência aos contribuintes omissos após o encerramento do prazo oficial para apresentação da DECLAN-IPM;
• processar os arquivos contendo o Valor Adicionado Provisório apurado nas DECLAN'S-IPM, emitindo relatórios de críticas;
• analisar as críticas referentes à carga do Valor Adicionado Provisório;
• preparar e interpor recurso ao Valor Adicionado Provisório;
• processar os arquivos contendo o Valor Adicionado Definitivo;
• atualizar o cadastro de contribuintes de acordo com os arquivos magnéticos recebidos;
• elaborar mapas estatísticos consolidados relativos às atividades da Assessoria.

F/STM SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO MUNICIPAL
• Administrar os recursos financeiros do Município e seus fundos especiais;
• planejar, coordenar e implementar as atividades administrativas do Tesouro Municipal;
• elaborar, acompanhar e avaliar programas de gerenciamento da Superintendência;
• supervisionar os serviços de emissão, colocação, pagamento de juros e resgate dos títulos do Tesouro do Município do Rio de Janeiro, bem como de outras operações de crédito;
• gerenciar a dívida mobiliária municipal através do Fundo de Liquidez da Dívida Pública;
• Supervisionar e acompanhar as transferências financeiras no que tange à Administração Indireta e Fundacional;
• produzir indicadores, informações e estudos específicos sobre assuntos relativos às finanças do Município, no que tange à Administração Indireta e Fundacional;
• gerenciar os repasses financeiros para custeio, programa de investimento e outras despesas de capital da Administração Indireta e Fundacional;
• proceder à execução da programação financeira de transferências para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, as Fundações e as Entidades da Administração Indireta do Município.

F/SOR SUPERINTENDÊNCIA DE ORÇAMENTO

• Assessorar o Titular da Secretaria nos assuntos pertinentes a sua área de atuação;
• planejar, organizar e controlar a:
• elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
• elaboração e execução dos Orçamentos-Programa do Município (Fiscal e da Seguridade Social) do Orçamento de Investimentos das Empresas;
• elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual;
• análise de projetos de viabilidade orçamentária e financeira;
• elaboração de estudos e pareceres técnicos de interesse da Administração Municipal;
• emissão de relatórios em nível gerencial, sobre a execução do orçamento;
• informatização do orçamento;
• manter relacionamento com órgãos/agentes setoriais e seccionais de orçamento e articulação com órgãos de outras esferas do governo;
• analisar, acompanhar e avaliar quantitativamente e qualitativamente todas as despesas realizadas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
• propor medidas corretivas e realizar projeções sobre todas as despesas dos órgãos da Administração Direta, indireta e Fundacional;
• acompanhar e analisar a evolução das despesas de pessoal das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
• integrar a comissão de negociação coletiva de trabalho nos processos de negociação de reajuste salarial, quando da data base das categorias dos empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta;
• exercer as atividades de apoio técnico à Comissão de Programação e Controle da Despesa – CODESP;
• estabelecer normas para programação orçamentária;
• elaborar e acompanhar a execução da Programação de Investimentos do Município;
• elaborar a previsão da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
• elaborar estudos sobre o limite de endividamento municipal;
• adequar o Orçamento Participativo ao Projeto de Lei do Orçamento.

F/CIS COORDENADORIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS
• Coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e às Taxas, exceto as cobradas em conjunto com o IPTU;
• coordenar e supervisionar os programas de fiscalização, visando ao incremento da arrecadação;
• coordenar e supervisionar a execução da fiscalização dos tributos de sua competência;
• coordenar, analisar e supervisionar a arrecadação dos tributos de sua competência;
• sugerir alteração da legislação, considerando os estudos e pesquisas dos órgãos subordinados;
• expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
• supervisionar o atendimento aos contribuintes dos tributos de sua competência;
• coordenar as atividades de atendimento do plantão fiscal;
• promover, em ação conjunta com as divisões da Coordenadoria, a melhoria dos sistemas informatizados a fim de atender às necessidades dos seus usuários;
• planejar e implantar em conjunto com as divisões da Coordenadoria, novas rotinas de trabalho, visando a melhorias na qualidade dos serviços prestados ao público interno e externo;
• elaborar e manter atualizado o manual de procedimentos das rotinas de trabalho da Coordenadoria, de acordo com os padrões técnicos definidos;
• exercer as competências determinadas pelo regulamento do processo administrativo-tributário;
• decidir sobre recursos a decisões relativas a parcelamentos de créditos tributários;
• julgar recursos, no âmbito de sua competência;
• estabelecer critérios para regime especial de pagamento de tributos e expedir as respectivas portarias, quando coletivas;
• opinar em processos de remissão de crédito tributário;
• coordenar e supervisionar, no âmbito de sua jurisdição, o recebimento, a instrução de processos e outros expedientes administrativos;
• supervisionar, promover e fiscalizar o lançamento dos tributos de sua competência, inclusive mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento;
• processar, analisar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre pedidos de regime especial;
• receber, analisar e julgar os pedidos de reconsideração referentes a regimes especiais;
• inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de sua competência;
• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.

F/CIS-7 DIVISÃO DE COBRANÇA
Nova redação dada pelo Decreto nº 29.236, de 28.04.08.
• Dirigir, controlar, analisar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários relativos a autos de infração, notas de lançamento e parcelamentos;
• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários, exceto os relativos à inclusão predial;
• receber e protocolar pedidos de certidão de situação fiscal e de pagamento;
• informar, na certidão de situação fiscal, a existência ou não de autos de infração, notas de lançamento, notas de débito, parcelamentos ou quaisquer outras informações necessárias ao perfeito entendimento da dívida no momento da expedição da certidão; ou, se for o caso, atestar que o requerente se encontra cadastrado como não-contribuinte;
• gerir o sistema de certidão de situação fiscal;
• conceder a certidão de pagamento e gerir o respectivo sistema;
• inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria, exceto os referentes ao imposto de competência da Divisão de Visto Fiscal – F/CIS-8;

• gerir o acervo documental e tributário sobre o extinto Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, mediante a prática de todos os atos inerentes;
• receber, juntar aos autos e encaminhar as impugnações ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador;
• receber, juntar aos autos e encaminhar ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
• emitir e encaminhar Portarias de Intimação e declarar revelia;
• emitir e encaminhar notas de débito do ISS e Taxas para inscrição em Dívida Ativa;
• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
• exercer as competências determinadas pelo regulamento do processo administrativo-tributário;
• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.

F/CIS-7 DIVISÃO DE COBRANÇA
Redação original.
• Dirigir, controlar, analisar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários relativos a autos de infração, notas de lançamento e parcelamentos;
• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários, exceto os relativos à inclusão predial;
• receber e protocolar pedidos de certidão de situação fiscal e de pagamento;
• informar, na certidão de situação fiscal, a existência ou não de autos de infração, notas de lançamento, notas de débito, parcelamentos ou quaisquer outras informações necessárias ao perfeito entendimento da dívida no momento da expedição da certidão; ou, se for o caso, atestar que o requerente se encontra cadastrado como não-contribuinte;
• gerir o sistema de certidão de situação fiscal;
• conceder a certidão de pagamento e gerir o respectivo sistema;
• verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Coordenadoria;
• inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria;
• gerir o acervo documental e tributário sobre o extinto Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, mediante a prática de todos os atos inerentes;
• receber, juntar aos autos e encaminhar as impugnações ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador;
• receber, juntar aos autos e encaminhar ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
• emitir e encaminhar Portarias de Intimação e declarar revelia;
• emitir e encaminhar notas de débito do ISS e Taxas para inscrição em Dívida Ativa;
• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
• exercer as competências determinadas pelo regulamento do processo administrativo–tributário;
• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.

F/CIS-7.1 SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL
• Receber e autuar pedidos de parcelamento de créditos tributários, exceto os relativos à inclusão predial;
• processar, controlar e imprimir as certidões de situação fiscal;
• processar, imprimir, controlar e conceder as certidões de pagamento;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação, segundo determinação superior;
• registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam pelo órgão;
• controlar e guardar os bens móveis e materiais de uso do órgão;
• manter atualizados os registros em sistema informatizado;
• elaborar estatísticas dos trabalhos do órgão.

F/CIS-7.2 SERVIÇO DE CÁLCULO E CONTROLE DE PAGAMENTO
Nova redação dada pelo Decreto nº 25.336, de 03.05.2005.
• Calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de autos de infração ou de notas de lançamento e emitir as respectivas guias de recolhimento;
• receber pedidos de parcelamento de créditos tributários;
• acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de: parcelamentos, autos de infração e notas de lançamento;
• instruir e informar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão, concernentes a parcelamentos, impugnações, recursos ou notas de débito decorrentes de autos de infração e de notas de lançamento;
• propor a emissão de notas de débito e a inscrição em Dívida Ativa dos créditos relativos ao ISS e Taxas, decorrentes de autos de infração, notas de lançamento e de parcelamentos não liquidados;
• manter atualizados os registros em sistema informatizado;
• elaborar estatísticas dos trabalhos do órgão.

F/CIS-7.2 SERVIÇO DE CÁLCULO E CONTROLE DE PAGAMENTO
Redação original.
• Elaborar programas de fiscalização, acompanhamento e análise, visando o incremento da arrecadação;
• acompanhar o desempenho da arrecadação de modo a aferir os resultados da ação fiscal e possibilitar o estabelecimento de metas a serem alcançadas;
• monitorar os contribuintes cuja arrecadação apresente indícios reiterados de evasão de receita;
• conferir a consistência dos relatórios referentes aos documentos de arrecadação e de declarações entregues pelos contribuintes;
• receber denúncias e solicitações de auditorias, incluindo-as na programação fiscal;
• acompanhar e avaliar os resultados de execução de programas de fiscalização, de forma a mensurar indicadores de desempenho individual do fiscal e global da unidade onde atua;
• indicar, com base em dados, atividades de fiscalização específica;
• supervisionar e acompanhar o controle e análise da arrecadação dos tributos de competência da Coordenadoria.

F/CIS-8 DIVISÃO DE VISTO FISCAL
Nova redação dada pelo Decreto nº 29.236, de 28.04.08.
• Executar a fiscalização dos contribuintes ou responsáveis que realizem obras de construção no Município;
• emitir Certidão de Visto Fiscal;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• emitir nota de lançamento, relativa à execução de obras;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos ao imposto de sua competência;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal;
• receber e autuar pedidos de parcelamento de créditos tributários relativos à execução de obras;
• controlar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários de notas de lançamento e parcelamentos relativos à execução de obras;
• receber e juntar aos autos dos processos as impugnações, com vistas ao órgão julgador;
• receber e juntar aos autos dos processos, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;

• elaborar informações fundamentadas em processos de sua competência;
• emitir e encaminhar notas de débito do ISS, relativas à execução de obras, para inscrição em Dívida Ativa;
• calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de notas de lançamento relativas à execução de obras, e emitir as respectivas guias de recolhimento;
• acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de parcelamentos e notas de lançamentos relativos à execução de obras;
• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos lançados, referentes a notas de lançamento de execução de obras;
• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
• verificar e informar a entrada em receita do imposto de competência da Divisão;
• inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento do imposto de competência da Divisão;

• exercer as competências determinadas pelo regulamento do processo administrativo-tributário;
• manter controle do ISS arrecadado em função da inclusão predial;
• manter atualizados os registros fiscais em sistema informatizado;
• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.

F/CIS-8 DIVISÃO DE VISTO FISCAL
Redação original.
• Executar a fiscalização dos contribuintes ou responsáveis que realizem obras de construção no Município;
• emitir Certidão de Visto Fiscal;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• emitir nota de lançamento, relativa à execução de obras;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos ao imposto de sua competência;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal;
• receber e autuar pedidos de parcelamento de créditos tributários relativos à execução de obras;
• controlar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários de notas de lançamento e parcelamentos relativos à execução de obras;
• receber e juntar aos autos dos processos as impugnações, com vistas ao órgão julgador;
• receber e juntar aos autos dos processos, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
• elaborar informações fundamentadas em processos de sua competência;
• emitir e encaminhar notas de débito do ISS, relativas à execução de obras, para inscrição em Dívida Ativa;
• calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de notas de lançamento relativas à execução de obras, e emitir as respectivas guias de recolhimento;
•acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de parcelamentos e notas de lançamentos relativos à execução de obras;
• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos lançados, referentes a notas de lançamento de execução de obras;
• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
• verificar e informar a entrada em receita do imposto de competência da Divisão;
• exercer as competências determinadas pelo regulamento do processo administrativo-tributário;
• manter controle do ISS arrecadado em função da inclusão predial;
• manter atualizados os registros fiscais em sistema informatizado;
• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.

F/CIS-8.1 SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL
• Receber, autuar, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam pela Divisão;
• instruir processos administrativos com as informações dos registros e arquivos da Divisão;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação, segundo determinação superior;
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS;
• receber, autuar, processar e encaminhar processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não-incidência, relativos ao imposto de sua competência;
• receber, autuar, processar e encaminhar pedidos de restituição de indébito fiscal;
• expedir certidão de inteiro teor;
• controlar e guardar os bens móveis e materiais de uso do órgão;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• controlar a numeração e a expedição dos atos administrativos;

• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
• elaborar estatísticas dos trabalhos do órgão.

F/CIS-9 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO FISCAL
• Elaborar programas de fiscalização, acompanhamento e análise, visando ao incremento da arrecadação;
• acompanhar o desempenho da arrecadação de modo a aferir os resultados da ação fiscal e possibilitar o estabelecimento de metas a serem alcançadas;
• monitorar os contribuintes cuja arrecadação apresente indícios reiterados de evasão de receita;
• conferir a consistência dos relatórios referentes aos documentos de arrecadação e de declarações entregues pelos contribuintes;
• receber denúncias e solicitações de auditorias, incluindo-as na programação fiscal;
• acompanhar e avaliar os resultados de execução de programas de fiscalização, de forma a mensurar indicadores de desempenho individual do fiscal e global da unidade onde atua;
• indicar, com base em dados, atividades de fiscalização específica;
• supervisionar e acompanhar o controle e análise da arrecadação dos tributos de competência da Coordenadoria;
• manter intercâmbio com a Subsecretaria visando à coleta e ao gerenciamento de dados de interesse fiscal junto aos órgãos de pesquisa econômico-financeira, relacionados aos tributos de sua competência.

F/CIP COORDENADORIA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
• Planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas incidentes sobre bens imóveis;
• estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
• supervisionar e coordenar a execução dos programas de tributação, fiscalização e arrecadação;
• coordenar o lançamento e a emissão de guias de recolhimento dos tributos afetos à sua jurisdição;
• acompanhar e analisar o desempenho da arrecadação, elaborando estudos estatísticos e controlando o pagamento dos créditos tributários;
• coordenar e supervisionar os estudos para a atualização da planta de valores;
• julgar os recursos de ofício previstos na legislação que regulamenta o processo administrativo tributário;
• decidir em grau de recurso quanto à declaração de perempção;
• autorizar o parcelamento dos créditos tributários nos termos da legislação aplicável;
• determinar a realização de perícias fiscais, quando necessário;
• promover a inscrição e o cancelamento em dívida ativa dos tributos lançados e não pagos;
• controlar os autos de infração, as notificações e notas de lançamento, as notas de débito e os processos administrativos tributários;
• coordenar e supervisionar o recebimento e a instrução de procedimentos e outros expedientes administrativos no âmbito de sua jurisdição;
• supervisionar e coordenar as atividades de cadastramento de imóveis e atualização de registros de imóveis no cadastro imobiliário;
• determinar a inscrição de ofício de imóveis situados no Município;
• supervisionar e coordenar as atividades de cadastramento de logradouros públicos, bairros e de loteamentos, mantendo a atualização dos respectivos registros no cadastro de logradouros do Município;
• promover a integração dos sistemas de cadastros imobiliários federal, estadual e municipal;
• fornecer as certidões solicitadas pelo Poder Judiciário e pelas Procuradorias;
• planejar, coordenar, controlar e propor os parâmetros para a fixação do valor venal dos imóveis do Município;
• coordenar os projetos especiais de recadastramento de imóveis;
• realizar estudos e pesquisas no âmbito de competência do órgão;
• exarar as decisões que lhe forem atribuídas pela legislação que regula o processo administrativo tributário;
• coordenar as atividades de regularização cadastral e fiscal de imóveis situados em loteamentos irregulares incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos.

F/CIP-0.1 a F/CIP-0.10 SERVIÇO DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO
• Exercer descentralizadamente as atribuições do corpo técnico da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Diretores da Divisão de Fiscalização e Controle Cadastral nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e ao Diretor de Controle Cadastral nos casos, em que a alteração cadastral, gerar efeitos para o exercício subsequente;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• promover atendimento descentralizado ao contribuinte do IPTU e taxa incidentes sobre bens imóveis, distribuídos nas R.A's de localização dos imóveis;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Diretor da Divisão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• executar as atividades auxiliares vinculadas à área de competência do respectivo Serviço;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
• controlar e manter registros de atividades do órgão.

F/CIP-0.11 SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO
• Responder a ofícios e demais expedientes encaminhados à Coordenadoria pelos órgãos externos;
• receber, registrar, arquivar, desarquivar e controlar a tramitação e a expedição de processos e demais expedientes do gabinete da Coordenadoria;
• responder às solicitações encaminhadas à Coordenadoria pelos contribuintes através de cartas ou meio eletrônico;
• consultar os sistemas informatizados da Coordenadoria;
• elaborar estatísticas gerenciais sobre as atividades do órgão.

F/CIP-1 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO
• Elaborar o planejamento da fiscalização dos tributos de sua área de jurisdição, bem como a análise dos resultados;
• fiscalizar os imóveis, inscritos ou não, para fins de lançamento dos tributos;
• controlar a arrecadação dos tributos;
• providenciar a inscrição ou a comunicação à dívida ativa das alterações ocorridas na relação dos débitos inscritos;
• executar as atividades relativas a lançamento dos tributos imobiliários nos casos de alterações de dados, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições, com base nos elementos constantes de processos decididos na Divisão de Controle Cadastral ou nos apurados através de vistorias e ações fiscais;
• manter atualizado o banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamentos decorrentes de fiscalizações, revisões de erro de fato, impugnações ou restituições, bem como em relação à liquidação do débito e declarar perempção;
• proceder à revisão do lançamento quanto a erro de fato;
• lavrar autos de infração e notificações de lançamento, procedendo aos atos processuais deles decorrentes;
• instruir processos de litígios, prestando as informações requisitadas pelo órgão ou autoridade competente para o seu julgamento;
• promover o arbitramento da base de cálculo dos tributos imobiliários e proceder aos respectivos lançamentos de acordo com a legislação;
• instruir e decidir os pedidos de parcelamento de auto de infração ou notificação de lançamentos nos limites de sua competência;
• decidir sobre processos de restituição nos casos em que os indébitos tenham se originado em alterações cadastrais.

• F/CIP-2 DIVISÃO DE ATENDIMENTO E CONTROLE PROCESSUAL
• Organizar e controlar as ações de apoio administrativo à Coordenadoria e aos órgãos a ela subordinados;
• promover o atendimento ao contribuinte, através do fornecimento de informações e encaminhamento aos órgãos competentes;
• formular exigências, controlar o cumprimento de prazos, envio de notificações aos requerentes e publicação de editais de convocação e declarar perempção,
• gerenciar o recebimento, autuação e encaminhamento de processos e expedientes administrativos em geral;
• receber e encaminhar expedientes relativos aos Serviços de Atendimento Descentralizado;
• atribuir e controlar a numeração de processos administrativos e demais expedientes originados na Coordenadoria do IPTU e os órgãos a ela subordinados;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, acórdãos e publicações de interesse da Coordenadoria;
• gerenciar o controle do protocolo e arquivo da Coordenadoria e os órgãos a ela subordinados;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos por solicitação da Coordenadoria.

F/CIP-2.1 SERVIÇO DE APOIO OPERACIONAL
• Prestar atendimento imediato ao contribuinte, fornecendo informações e encaminhamento aos órgãos competentes;
• receber, autuar, cadastrar e encaminhar os processos e expedientes administrativos em geral;
• notificar os contribuintes das decisões proferidas e providenciar as devidas publicações de editais de convocação;
• controlar cumprimento de prazos;
• elaborar relatórios e mapas estatísticos por solicitação da Divisão.

F/CIP-2.2 SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO E ARQUIVO
• Executar e controlar a tramitação de processos e demais expedientes da Coordenadoria e dos órgãos a ela subordinados;
• registrar e controlar o arquivamento e distribuição dos processos e demais expedientes da Coordenadoria e dos órgãos a ela subordinados;
• guardar, conservar e preservar o acervo sob sua custódia;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos por solicitação da Divisão.

F/CIP-3 DIVISÃO DE COBRANÇA
• Dirigir, controlar, analisar e instruir os processos e demais expedientes que tramitam pelo órgão relativos a alegação e transposição de pagamento, apropriação e controle de receitas;
• decidir quanto a processos de restituição nos casos de duplicidade de pagamento ou pagamento a maior, excluídos aqueles que tenham sido originados em alterações cadastrais;
• declarar perempção nos procedimentos e processos de sua competência;
• controlar a expedição das certidões de pagamento;
• elaborar relatórios gerenciais e estatísticos sobre o acompanhamento da arrecadação do IPTU;
• exarar as decisões que lhe são atribuídas pela legislação que regula o processo administrativo tributário.

F/CIP-3.1 SERVIÇO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO
• Emitir certidões de pagamento relativas à inscrição imobiliária, conforme estabelecido na legislação em vigor, e gerir o respectivo sistema;
• controlar a processamento de certidões imobiliárias;

• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.

F/CIP-4 DIVISÃO DE ANÁLISES TÉCNICAS
• Apreciar e instruir os processos de impugnação de valor venal;
• exarar as decisões que lhe forem atribuídas pela legislação que regula o processo administrativo tributário;
• planejar, estudar e propor os parâmetros para fixação do valor venal dos imóveis;
• acompanhar as alterações urbanísticas, de mercado e topográficas do Município, para embasamento da planta de valores;
• elaborar relatórios e/ou mapas necessários à planta de valores, propondo alterações e atualizações da mesma;
• realizar estudos e pesquisas no âmbito da competência do órgão;
• interagir junto aos órgãos competentes no planejamento e desenvolvimento dos sistemas de informática de interesse da Coordenadoria;
• apreciar e instruir os processos de impugnação de valor venal;
• exarar as decisões que lhe forem atribuídas pela legislação que regula o processo administrativo tributário;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos por solicitação da Coordenadoria;
• emitir relatórios gerenciais de acompanhamento.

F/CIP-5 DIVISÃO DE RECADASTRAMENTO
• Planejar, promover e avaliar o recadastramento predial, territorial de imóveis do Município do Rio de Janeiro;
• propor os programas de recadastramento, fixando equipes, cronogramas de implantação e metodologia a ser aplicada;
• elaborar estudos estatísticos referentes às alterações da base tributária, decorrentes das atividades da Divisão;
• promover estudos que propiciem a criação e desenvolvimento de metodologia de atualização de dados cadastrais bem como aqueles que visem ao aperfeiçoamento gerencial da Divisão;
• promover a atualização do banco de dados cadastrais do IPTU, complementando-o com as informações indispensáveis à correta apuração do valor venal dos imóveis e determinação mais precisa da Planta de Valores do Município e providenciando a alteração dos registros decorrentes das atividades da Divisão;
• propiciar, a critério da administração, e nos limites da lei, o fornecimento de dados resultantes do recadastramento a outros órgãos;
• instruir processos de litígios tributários, prestando as informações requisitadas pelos órgãos ou autoridades competentes para o seu julgamento.
• instruir processos de revisão de dados cadastrais de imóveis atingidos pelo recadastramento;
• esclarecer e orientar aos contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária, especialmente no que concerne ao recadastramento;
• atuar junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais na obtenção de subsídios que auxiliem na execução dos trabalhos de recadastramento, dentro dos procedimentos definidos pela administração;
• exarar as decisões que lhe forem atribuídas pela legislação que regula o processo administrativo tributário.

F/CIP-6 DIVISÃO DE CONTROLE CADASTRAL
• Controlar e providenciar a inscrição de ofício de imóveis situados no Município do Rio de Janeiro;
• dirigir, controlar e executar atividades relativas à atualização cadastral de imóveis prediais e territoriais nos casos de alterações de dados, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições e declarar perempção;
• controlar e executar a atualização do banco de dados do sistema, providenciando as alterações nos registros;
• gerir o cadastramento de imóveis prediais situados no Município, a requerimento ou de ofício;
• controlar e executar as atividades relativas a alterações ou retificações dos dados cadastrais de imóveis prediais, mantendo atualizado o banco de dados do sistema informatizado;
• controlar e executar a atualização do banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamento decorrentes de revisões de erros de fato;
• controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis territoriais inscritos e daqueles beneficiados por isenções, imunidade ou não incidência do imposto e das taxas imobiliárias (fiduciárias);
• proceder ao arbitramento dos elementos cadastrais imobiliários de acordo com a legislação;
• Exarar as decisões que lhe forem atribuídas pela legislação que regula o processo administrativo tributário.

F/CIP-6.1 SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO
• Acompanhar a regularização dos loteamentos inscritos no Núcleo de Regularização de Loteamentos;
• promover a atualização dos dados cadastrais dos lotes regularizados pelo Núcleo;
• executar outras atividades inerentes ao órgão.

F/CIP-6.2 SERVIÇO DE CADASTRO DE LOGRADOURO E IMÓVEIS TERRITORIAIS
• Atribuir códigos aos novos logradouros implantados;
• retrechar logradouros adequando-os à tributação e à evolução urbana;
• atualizar o cadastro mantendo registro das alterações de nomenclatura, infra-estrutura urbana, localização, extensão, mudança de situação legal e física de logradouros;
• fornecer subsídios para estudos e elaboração das Plantas de Valores;
• manter e atualizar acervo de plantas cadastrais da Coordenadoria do IPTU relativas a logradouros/trechos;
• providenciar o cadastramento dos imóveis territoriais situados no Município, a requerimento ou de ofício;
• executar atividades relativas à atualização cadastral de imóveis territoriais nos casos de desmembramento e remembramento, unificação, desdobramento, cancelamento e inclusão;
• proceder às alterações ou retificações dos dados cadastrais de imóveis territoriais, mantendo atualizado o Banco de Dados em sistema informatizado;
• manter registro atualizado da tributação incidente sobre os imóveis territoriais inscritos e daqueles beneficiados por isenções, imunidade ou não incidência do imposto e das taxas imobiliárias (fiduciárias).

DECRETO Nº 25.336 DE 03 DE MAIO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 04.05.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o segmento F/CIS-7.2 do Anexo II do Decreto nº 25.214, de 2005.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 04/000.335/2005,

DECRETA

Art. 1º O segmento F/CIS-7.2 do Anexo II do Decreto nº 25.214, de 5 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"F/CIS-7.2 – SERVIÇO DE CÁLCULO E CONTROLE DE PAGAMENTO

• Calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de autos de infração ou de notas de lançamento e emitir as respectivas guias de recolhimento;

• receber pedidos de parcelamento de créditos tributários;

• acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de: parcelamentos, autos de infração e notas de lançamento;

• instruir e informar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão, concernentes a parcelamentos, impugnações, recursos ou notas de débito decorrentes de autos de infração e de notas de lançamento;

• propor a emissão de notas de débito e a inscrição em Dívida Ativa dos créditos relativos ao ISS e Taxas, decorrentes de autos de infração, notas de lançamento e de parcelamentos não liquidados;

• manter atualizados os registros em sistema informatizado;

• elaborar estatísticas dos trabalhos do órgão."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de maio de 2005 – 441º ano da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.374 DE 13 DE MAIO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 16.05.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).
Eficácia: a partir de 01.01.2005.

Obs.: A Resolução Conjunta SME/SMF nº 14, de 17 de maio de 2005 fixa normas para execução do disposto na Lei 3.867/2005.

Regulamenta o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches, criado pela Lei nº 3.867, de 02 de dezembro de 2004.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Fica regulamentado por este Decreto o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches destinado a crianças na faixa etária de zero a três anos e onze meses, criado pela Lei nº 3.867, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 2º

Art. 2º Somente serão beneficiadas pelo Programa de Ampliação do Atendimento em Creches as crianças detentoras do Certificado de Habilitação à Vaga que comprove a efetiva participação no processo de matrículas na forma da Resolução de Matrícula publicada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e que não tenham assegurado vaga em uma das creches da rede pública do Sistema Municipal de Ensino, com especial atenção para os casos das crianças cujas mães estejam matriculadas em unidade escolar da rede pública municipal e comprovem freqüência escolar.
§ 1º O certificado a que se refere este artigo será expedido pela Coordenadoria Regional de Educação – E/CRE correspondente à área onde se encontra localizada a unidade da rede privada pretendida, em conformidade com o modelo que constitui o Anexo I.
§ 2º O certificado será válido pelo prazo correspondente a um ano letivo, podendo haver três prorrogações por igual período caso a criança não seja integrada pela Coordenadoria Regional de Educação – E/CRE nas creches de rede pública municipal.

Art. 3º

Art. 3º Na hipótese da criança beneficiada pelo Programa vir a completar quatro anos de idade no curso do ano letivo, a mesma permanecerá matriculada na creche da rede privada até o término do ano, quando será integrada à unidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º

Art. 4º As creches da rede privada credenciadas a participar do Programa poderão se compensar com redução proporcional, no imposto sobre serviços – ISS a pagar, do valor anual da matrícula correspondente ao que seria cobrado com relação à criança participante do Programa, caso esta fosse pagante, na mesma forma parcelada do pagamento adotado para as demais crianças matriculadas.
§ 1º O procedimento a que se reporta o *caput* será efetivado de forma mensal,

registrando-se na escrituração do livro Modelo 3, no campo Observações, ou em folha à parte que seja referida naquele campo Observações, o valor que corresponderia ao da parcela mensal da anuidade de cada criança e a soma desses valores, indicando-se que tal soma poderá ser abatida do imposto a pagar.
§ 2º O valor não ingressado correspondente ao que o seria caso a criança fosse pagante será escriturado no campo reservado às receitas, como se fosse pago pela mesma, integrando a base de cálculo do Imposto.
§ 3º O procedimento a que se refere o art. 5º da Lei nº 3.867, de 02 de dezembro de 2004, dar-se-á segundo as normas referentes ao lançamento por homologação, extinguindo-se o crédito no exato valor mensal coincidente com aquele que corresponderia ao total das parcelas de anuidades relativas às crianças participantes do Programa de Ampliação do Atendimento em Creches.
§ 4º Os estabelecimentos que com a mesma inscrição municipal oferecerem, além do atendimento de creche, ensino de qualquer nível, inclusive superior, poderão compensar o ISS referente ao total da receita.

Art. 5º

Redação dada pelo Decreto nº 28.884 de 17.12.2007.
Publicação: D.O.RIO 18.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 5º A compensação de que trata o art. 4º terá por limite máximo o valor correspondente ao do débito de imposto sobre serviços em cada mês, sendo vedada a utilização de eventual diferença credora para qualquer outra finalidade.
§ 1º Não será objeto de indenização ou ressarcimento qualquer diferença credora que seja apurada em decorrência da inobservância do disposto no *caput*.
§ 2º Na hipótese em que a creche participante do Programa for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), a compensação será efetuada naquele recolhimento unificado e terá como limite máximo o valor da parcela relativa ao ISS apurado segundo a legislação específica desse Regime.

Vigência: a partir da data de publicação – 14.05.2005 (art. 14).

Art. 5º A compensação de que trata o art. 5º* terá por limite máximo o valor correspondente ao do débito de imposto sobre serviços em cada mês, sendo vedada a utilização de eventual diferença credora para qualquer outra finalidade.
Parágrafo único. Não será objeto de indenização ou ressarcimento qualquer diferença credora que seja apurada em decorrência da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 6º

Art. 6º São condições para obter credenciamento:
I – comprovar a autorização para funcionar com Educação Infantil – modalidade creche, mediante apresentação de ato expedido pela autoridade competente;
II – comprovar a inexistência de débitos para com o fisco municipal.
Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Educação e de Fazenda divulgarão, em conjunto, por edital, até o último dia útil do primeiro trimestre de cada exercício civil, a relação de estabelecimentos considerados credenciados.

Art. 7º

Art. 7º Os estabelecimentos credenciados para participar do Programa de Ampliação do Atendimento em Creches preencherão mensalmente, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se refere a informação, relação das crianças beneficiadas por esse Programa, em formulário cujo modelo constitui o Anexo II, podendo ser utilizadas tantas páginas quantas forem necessárias, a ser expedido em duas vias:

I – a primeira será entregue à Secretaria Municipal de Educação;
II – a segunda servirá de recibo da primeira e será acostada ao livro Modelo 3 do contribuinte.

Art. 8º

Art. 8º Será considerada falta grave se o valor compensado a que se refere o art. 4º for superior ao correspondente à parcela de anuidade cobrada das crianças pagantes, implicando descredenciamento definitivo do estabelecimento.
Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o *caput*, o estabelecimento pagará a diferença entre o imposto devido e o valor compensado, atualizada pelo IPCA-E e acrescida de multa correspondente a três vezes o valor atualizado dessa diferença.

Art. 9º

Art. 9º Uma vez constatada a diferença a que se refere o art. 8º, o descredenciamento se dará conforme o seguinte critério:
I – se a verificação for comunicada ao estabelecimento entre os meses de janeiro e setembro inclusive, o descredenciamento dar-se-á a partir do primeiro ano letivo seguinte ao da comunicação;
II – se a verificação for comunicada ao estabelecimento entre os meses de outubro e dezembro inclusive, o descredenciamento dar-se-á a partir do segundo ano letivo seguinte ao dessa comunicação, inclusive.

Art. 10

Art. 10. O descredenciamento do estabelecimento privado do Programa de Ampliação do Atendimento em Creche dar-se-á na forma do parágrafo único do art. 6º

Art. 11

Art. 11. Os estabelecimentos privados a que se refere o art. 4º ficam obrigados a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Educação os casos de crianças que vierem a incorrer em trinta faltas consecutivas sem que o responsável apresente justificativa.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o estabelecimento substituirá de imediato a criança, com observância ao disposto no art. 2º e seus parágrafos, ou passará a recolher o valor correspondente ao ISS.

Art. 12

Art. 12. Os estabelecimentos a que se refere o art. 4º ficam obrigados a manter em arquivo todos os diários de classe das turmas que tiverem crianças beneficiárias, durante o prazo de cinco anos, a contar de 1º de janeiro do ano seguinte ao de seu preenchimento.

Art. 13

Art. 13. As Secretarias Municipais de Educação e de Fazenda expedirão atos complementares a este Decreto, observado o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 3.867, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 14

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, com eficácia a contar de 1º de janeiro de 2005.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2005 – 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

Anexo I

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Certificado de Habilitação a Vaga

Certifico que _____ nascido em ____ / ____ / ____, filho de _____ e _____, participou do processo de matrícula para vaga em creche pública desta Coordenadoria Regional de Educação, não tendo sido contemplado(a), estando apto(a) a participar do Programa de Ampliação do Atendimento em Creches.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

_____
Nome e matrícula do servidor

Anexo II

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Relação das crianças da creche vinculada ao Programa de Ampliação do Atendimento em Creche (Lei Municipal nº 3.867/2004)

Razão Social do estabelecimento: _____

Inscrição Municipal: _____

Mês: _____

Nome da Criança	Turma	Parcela mensal da anuidade (valor a abater no ISS a pagar – R$)

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

_____
Diretor do Estabelecimento

DECRETO Nº 25.483 DE 15 DE JUNHO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 16.06.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre a aplicação do artigo 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

Considerando a oportunidade de regulamentar os incentivos fiscais à rede hoteleira de que trata a Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005,

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município relativamente à consulta formulada nos autos do processo 04/000.168/2005 pela Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado do Rio de Janeiro,

DECRETA

Art. 1º Nos termos do artigo 3º da Lei nº 3.895, de 12 de janeiro de 2005, o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre imóvel que esteja sendo utilizado como empreendimento hoteleiro sofrerá redução de quarenta por cento.
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos imóveis:
I – cujo pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas Fundiárias não esteja em dia em 31 de dezembro anterior ao exercício a que se aplicar o benefício;
II – cujo pagamento integral do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas Fundiárias não tenha sido feito até o último dia útil de junho do exercício de referência, ressalvado o disposto no § 2º
§ 2º Nos lançamentos complementares e naqueles decorrentes de cadastramento inicial, os contribuintes ficarão excluídos do benefício se não efetuarem o pagamento integral do tributo até o último dia do mês de vencimento da quinta cota da guia de pagamento.
§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º no caso de impugnação do lançamento desde que, nos prazos neles previstos, seja realizado depósito integral do imposto lançado, acompanhado de autorização para conversão, em receita, do montante considerado devido após o trânsito em julgado da decisão administrativa, ressalvado o disposto no § 4º
§ 4º O levantamento voluntário, a qualquer tempo, do depósito a que se refere o § 3º deste artigo implicará perda do benefício.
§ 5º A existência de parcelamento, desde que concedido até 31 de dezembro do exercício anterior, não impede a fruição do benefício, sendo que o descumprimento desse parcelamento implica perda do benefício a partir do exercício em que tal descumprimento tiver ocorrido.

Art. 2º Em todos os casos de perda do benefício a que se refere o art. 1º, o imposto será cobrado com todos os acréscimos legais imponíveis.

Art. 3º No exercício de 2005, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos e condições previstos na Lei para sua fruição, os contribuintes enquadrar-se-ão no incentivo fiscal de que trata o artigo 1º mediante a apropriação, até o limite correspondente, dos valores pagos com base nos lançamentos anuais ordinários efetivados.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os demais atos que se fizerem necessários à implementação das disposições da Lei por este regulamentada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2005 – 441º da Fundação da Cidade.
CESAR MAIA
Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

DECRETO Nº 25.536 DE 12 DE JULHO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 13.07.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Define procedimentos e autoriza a aplicação da isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento relativa ao exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, à qual se refere o inciso III do art. 11 do Decreto nº 18.989/2000.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento relativa ao exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em favela, prevista no inciso III do art. 114 da Lei nº 691/84, tem natureza genérica e decorre exclusivamente da constatação da situação de fato;

Considerando, porém, que o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000, dispõe sobre o reconhecimento de órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda em relação à referida isenção;

Considerando o interesse da administração pública em impedir o retardamento da concessão da licença para estabelecimento;

Considerando que a emissão da guia da Taxa de Licença para Estabelecimento compete às autoridades municipais;

Considerando o disposto no Decreto nº 15.214, de 25 de outubro de 1996, que regulamentou as atividades econômicas em favelas, e o Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000, que regulamentou as concessões de alvarás no município do Rio de Janeiro;

Considerando o disposto na Lei nº 2.960, de 30 de dezembro de 1999, que estabeleceu normas para concessão de alvará de localização para atividades econômicas exercidas em comunidades de baixa renda;

Considerando o disposto na Lei nº 2.689, de 01 de dezembro de 1998, que criou o Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos,

DECRETA

Art. 1º Fica a Divisão de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas responsável pelo controle do respectivo crédito, nos casos de exercício de atividades econômicas e outras de qualquer natureza em área de favela, autorizada a dar aplicação à isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento de que trata o inciso III do art. 11 do Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000.

Art. 2º Após a análise dos documentos exigidos na legislação, as Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização deverão conceder o Alvará de Autorização Especial com dispensa do pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, em caráter preliminar, e atentando para o disposto no parágrafo único, para os imóveis localizados em favelas.
Parágrafo único. Sempre que houver incerteza quanto à localização de estabelecimento em área de favela, antes da decisão sobre a concessão de que trata o *caput* a Coordenação de Licenciamento e Fiscalização consultará o órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo a fim de obter a informação

correspondente.

Art. 3º As Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização deverão encaminhar os processos de concessão de alvará que obtiverem a dispensa de que trata o art. 2º à Divisão de Fiscalização responsável pela verificação relativa à aplicabilidade da isenção da taxa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000, bem como ao disposto no artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º A Divisão de Fiscalização responsável pelo controle do crédito, no caso de confirmação da aplicabilidade da isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento, encaminhará o processo à Divisão de Cadastro do ISS para as providências relativas àquele órgão.
§ 1º Se tiver dúvidas quanto à localização do estabelecimento em área de favela, antes da manifestação de que trata o *caput* a Divisão de Fiscalização encaminhará o processo ao órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo a fim de obter a informação correspondente.
§ 2º Se o órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo informar que a localização do estabelecimento está fora da área de favela, a Divisão de Fiscalização efetivará a cobrança da correspondente Taxa de Licença para Estabelecimento, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de trinta dias para pagamento do crédito.
§ 3º No caso de emissão de Nota de Lançamento, aplicar-se-ão as regras relativas à impugnação determinadas no decreto que regulamenta o processo administrativo tributário.
§ 4º No caso do § 2º, após a consignação nos autos da constituição do crédito e do respectivo processo de cobrança, a Divisão de Fiscalização encaminhará o processo de concessão do Alvará à Divisão de Cadastro do ISS, para as providências relativas àquele órgão, e, este, posteriormente, à Inspetoria Regional de Licenciamento e Fiscalização correspondente, em devolução.

Art. 5º São considerados válidos os atos referentes ao reconhecimento da isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento a que se refere o art. 1º praticados pela Divisão de Consultas Tributárias da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários e, nos casos de recurso às decisões denegatórias, pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, até a data da publicação deste Decreto.
Parágrafo único. Os atos de indeferimento fundamentados na inexistência de petição do interessado e os processos pendentes na data de publicação deste Decreto serão decididos nos termos aqui definidos.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005 – 441º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.541 DE 12 DE JULHO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 13.07.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Processo Administrativo Tributário), para introduzir procedimentos especiais referentes a créditos tributários relativos a taxas de polícia.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o art. 77 do Decreto 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Caso o contribuinte não ofereça impugnação nem efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do débito objeto de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário.

§ 1º Declarada a revelia, a autoridade lançadora intimará o contribuinte a pagar o montante devido no prazo de trinta dias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, tratando-se de crédito tributário referente a taxa pelo exercício de poder de polícia, não interposta impugnação ao lançamento ou não havendo prova de pagamento ou de solicitação de parcelamento no prazo inicialmente concedido, exclui-se o procedimento do § 1º, sendo extraída nota de débito para envio à Procuradoria da Dívida Ativa. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2005 – 441º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.763 DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 14.09.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).
Revogado pelo Decreto nº 44.797 de 23.07.2018.
Publicado no D.O.RIO em 24.07.2018.
Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação (art. 2º).

Institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF relativa a programas de acompanhamento e verificação, por sistema eletrônico, da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

considerando o disposto no art. 172 da Lei nº 691/84 – Código Tributário do Município;

considerando a necessidade da avaliação rápida do comportamento da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS de determinada atividade ou grupo de contribuintes em função da conjuntura econômica;

considerando que, por intermédio de um fluxo periódico de informações fornecidas pelos sujeitos passivos do imposto, a Administração Tributária Municipal poderá agilizar e simplificar procedimentos de orientação e fiscalização,

DECRETA

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF para programas de acompanhamento e verificação, por sistema eletrônico, da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º A declaração será constituída por dados de interesse da fiscalização do tributo, e será de apresentação obrigatória pelos participantes dos programas.
§ 1º Os dados serão agrupados e transmitidos na forma do sistema eletrônico disponibilizado, para esse fim, pela Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 2º O efetivo cumprimento do disposto no *caput* estará condicionado à revisão das informações pelo órgão competente, que a qualquer momento poderá exigir correções ou complementações.

Art. 3º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá, com relação aos programas e à Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de que trata o art. 1º:
I – os participantes, que ficarão obrigados à apresentação da DIEF;
II – as normas relativas aos prazos para transmissão, à retificação e à complementação da DIEF.
Parágrafo único. Os participantes dos programas deverão conservar o arquivo magnético com os dados declarados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 4º A falta de transmissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de que trata o art. 1º nos prazos estabelecidos, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2005 – 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 25.922 DE 27 DE OUTUBRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 28.10.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Altera os arts. 1º, 131, 255 e 259 e acrescenta o art. 261-A no Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), e dispõe sobre a aplicação do art. 132 do mesmo Decreto.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a oportunidade de adequar e aperfeiçoar o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive com relação à necessidade de estabelecer critérios mais precisos para concessão das certidões de situação fiscal dos sujeitos passivos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza,

DECRETA

Art. 1º Ficam alterados, no Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (...)
(...)
13 – (...)
(...)
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, quando não constituírem etapas de processo de industrialização ou comercialização, observado o parágrafo único do art. 131.
14 – (...)
(...)
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, não destinados a industrialização ou comercialização
(...)
41 – serviços profissionais e técnicos não compreendidos nesta lista e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.
§ 5º Para fins de incidência do imposto, os fatos geradores encontram-se previstos nos itens da lista de serviços constante do caput, assumindo os subitens caráter meramente exemplificativo.
§ 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se que a comercialização e a industrialização se referem a qualquer objeto que se incorpore em ciclos industriais como matéria-prima ou seja destinado a estoque de produtos semi-elaborados ou de produtos acabados de estabelecimentos industriais ou a estoque de mercadorias de estabelecimentos atacadistas ou varejistas." (NR)

"Art. 131 O imposto incide sobre a prestação de serviços relacionados com o ramo das artes gráficas, tais como:
I – composição gráfica, fotocomposição e outras matrizes gráficas;
(...)
III – confecção de impressos personalizados;
(...)

VI – confecção de impressos para o usuário final, pessoa física ou jurídica.
Parágrafo único. Entendem-se por impressos personalizados:
I – aqueles cuja impressão inclua o nome, a firma, a razão social ou a marca de indústria, comércio ou serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais sinais distintivos), para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante, tais como: nota fiscal, fatura, duplicata, papel para correspondência, embalagem, cartão comercial, cartão de visita, convite, fichas, talões, rótulos, etiquetas, bulas, informativos, folhetos promocionais, explicativos, turísticos, encartes, capas e impressos internos de discos fonográficos, video-tapes, fitas cassete, compact discs, de digital video discs e congêneres, e outros serviços gráficos personalizados;
II – aqueles que representem identificação, ou proporcionem acesso a direitos, junto a outras pessoas, tais como cartões, inclusive telefônicos, crachás, carteiras, bilhetes e ingressos, magnetizados ou não." (NR)

"Art. 255. (...)
(...)
V – Certidão Positiva de Débito do Imposto sobre Serviços – modelo 5." (NR)

"Art. 259. A Certidão de Regularização do Imposto sobre Serviços – modelo 2 – será expedida quando constar débito não inscrito em dívida ativa e com exigibilidade suspensa em virtude de:
a) parcelamento de crédito em andamento com recolhimento das parcelas vencidas comprovado através da entrada em receita no sistema informatizado do respectivo tributo;
b) crédito tributário constituído e dentro do prazo legal para pagamento, impugnação ou recurso;
c) impugnação ou recurso apresentado nos prazos estabelecidos pelo decreto que regulamenta o processo administrativo-tributário e pendente de decisão em qualquer fase ou instância, salvo recurso, tempestivo ou não, contra declaração de perempção ou contra decisão que mantiver essa declaração de perempção;
d) concessão de medida liminar em mandado de segurança e outras formas de ação judicial;
e) moratória." (NR)

Art. 2º Acrescente-se no Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), o art. 261-A, com a seguinte redação:

"Art. 261-A. A Certidão Positiva do Imposto sobre Serviços – modelo 5 – será expedida quando houver:
I – inadimplência relativa a crédito tributário não inscrito em dívida ativa e decorrente de nota de lançamento, auto de infração ou parcelamento;
II – crédito tributário objeto de emissão de nota de débito para fins de inscrição em dívida ativa, não constando a nota cadastrada no sistema de controle da dívida ativa municipal – FDAM – com o status de liquidada ou cancelada;
III – impugnação ou recurso intempestivo a Nota de Lançamento ou Auto de Infração;
IV – recurso, tempestivo ou não, contra declaração de perempção ou contra decisão que mantiver essa declaração de perempção." (NR)

Art. 3º No caso de livros, jornais e periódicos, a não-incidência de que trata o art. 132 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, alcança apenas as atividades que, promovendo modificação física ou na aparência, constituam fases de elaboração de tais produtos, tais como impressão, encadernação, corte, dobra, costura, colagem, douração, gravação e plastificação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2005 – 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.084 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 12.12.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2006.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2006, os prazos constantes do anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá comparecer a um dos locais relacionados no anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do número da inscrição imobiliária, para solicitar a segunda via do carnê.
§ 1º A partir do dia 23/01/2006 até 17/02/2006 o funcionamento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h.
§ 2º O Posto Extra de Atendimento situado na Administração Regional da Ilha do Governador funcionará para emissão de 2ª via exclusivamente no período de 23/01/2006 a 17/02/2006. Após esse período o atendimento permanecerá sendo feito no Posto de Atendimento do IPTU, na Cidade Nova, nos Serviços de Atendimento Descentralizado do IPTU e nos Serviços Atendimento Cidadão, relacionados no Anexo II.
§ 3º A segunda via do carnê poderá ser obtida também na INTERNET, acessando-se o site http://www.rio.rj.gov.br/iptu informando-se o número da inscrição imobiliária.
§ 4º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Nas emissões especiais a serem realizadas durante o exercício de 2006, referentes a tributos imobiliários, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de * – 441º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

ANEXO I

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
VENCIMENTOS NORMAIS DAS COTAS
IPTU/2006

Final de Insc.	Pagto. à vista c/desc.	1ª cota	2ª cota	3ª Cota	4ª Cota	5ª cota	6ª cota	7ª Cota	8ª cota	9ª Cota	10ª cota
0 e 1	06/2	06/2	06/3	05/4	05/5	05/6	05/7	07/8	05/9	05/10	06/11
2 e 3	07/2	07/2	07/3	06/4	08/5	06/6	06/7	08/8	06/9	06/10	07/11
4 e 5	08/2	08/2	08/3	07/4	09/5	07/6	07/7	09/8	08/9	09/10	08/11
6 e 7	09/2	09/2	09/3	10/4	10/5	08/6	10/7	10/8	11/9	10/10	09/11
8 e 9	10/2	10/2	10/3	11/4	11/5	09/6	11/7	11/8	12/9	11/10	10/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.
Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO DO IPTU (SAD), SERVIÇOS DE ATENDIMENTO CIDADÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SAC) E ADMINISTRAÇÃO REGIONAL AUTORIZADAS A EMITIR 2ª VIA DOS CARNÊS DE IPTU/2006

SAD DO IPTU/BANGU Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 – Tel.: 3331-9713
SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA Barra da Tijuca – Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A – Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/BOTAFOGO Laranjeiras – Sede: Rua Moura Brasil, nº 23 – Tel.: 2553-1643
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande – Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 – Tel.: 3394-3020
POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU – CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 – Anexo I – Térreo – Tel.: 2503-2003
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá – Sede: Praça Seca, nº 09 – Tel.: 3390-6012
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa – Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 – Tel.: 2239-0598
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira – Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 – Tel.: 3350-6995
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos – Sede: Rua Uranos, nº 1230 – Tel.: 2564-8012
SAD DO IPTU/SANTA CRUZ Santa Cruz – Sede: Rua Fernanda, nº 155 – Tel.: 3395-5563
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca – Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 – Tel.: 2288-3346
Unidade de Atendimento Cidadão no Barra Shopping Nível Lagoa – Entrada K
Unidade de Atendimento Cidadão Madureira Shopping 2º Piso, Loja 226
Unidade de Atendimento Cidadão no Norte Shopping Entrada da Expansão – Loja 3902

Unidade de Atendimento Cidadão no Rio Sul Shopping Center G4 – Setor Amarelo
Administração Regional da Ilha do Governador – Rua Orcadas, nº 435 – Tel.: 3393-0753 / 3393-0837 Funcionando exclusivamente para emissão de 2ª via apenas no período de 23/01/2006 a 17/02/2006

DECRETO Nº 26.085 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 12.12.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) para o exercício de 2006 referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a vigorar no exercício de 2006, de acordo com os anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os contribuintes do imposto e os responsáveis pelo pagamento estão divididos em 2 (dois) grupos, os quais deverão observar os prazos constantes do anexo I:
I – grupo 1: empresas cujo faturamento médio mensal do ano anterior tenha sido igual ou superior a R$ 802.527,46 (oitocentos e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos).
II – grupo 2: contribuintes não enquadrados no grupo 1; responsáveis tributários não estabelecidos no Município do Rio de Janeiro; sociedades constituídas de determinadas categorias de profissionais autônomos; e o profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados da mesma habilitação do empregador (Lei 3.720/04); contribuintes e as fontes pagadoras obrigadas a cobrar ou reter o ISS de terceiros.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados observarão os prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer dispositivo deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2005, 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
JANEIRO/2006	03/02/2006	07/02/2006
FEVEREIRO/2006	06/03/2006	08/03/2006
MARÇO/2006	05/04/2006	07/04/2006
ABRIL/2006	04/05/2006	08/05/2006
MAIO/2006	05/06/2006	07/06/2006
JUNHO/2006	05/07/2006	07/07/2006
JULHO/2006	03/08/2006	07/08/2006
AGOSTO/2006	05/09/2006	11/09/2006
SETEMBRO/2006	04/10/2006	06/10/2006
OUTUBRO/2006	06/11/2006	08/11/2006
NOVEMBRO/2006	05/12/2006	07/12/2006
DEZEMBRO/2006	04/01/2007	08/01/2007

ANEXO II

AUTÔNOMOS LOCALIZADOS	
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2006	07/04/2006
2º TRIM/2006	07/07/2006
3º TRIM/2006	06/10/2006
4º TRIM/2006	08/01/2007

DECRETO Nº 26.101 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 14.12.2005 e republicado no D.O.RIO em 19.12.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Este Decreto foi sustado, por exorbitância do Poder Regulamentar, pelo Decreto Legislativo nº 600, de 18.04.2007, publicado no DCM em 19.04.2007 e no D.O.RIO em 04.07.2007.

Acresce a letra "w" da Tabela III – B anexa à Lei nº 691 de 24 de dezembro de 1984.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica acrescido à letra "w" da Tabela III-B – Tipologia Não Residencial anexa à Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) a definição "supermercado", após a palavra "quadrados;", incorporando-a ao texto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005 – 441º ano da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.148 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 26.12.2005.
Vigência: sessenta dias após a data de publicação, excetuando-se as novas redações dadas aos artigos 1º, 2º, 6º, 6ºA, 7º, 8º, 11, 13, 18 e 19 do Decreto 17.963/99, as quais entram em vigor cinco dias após a data de publicação (art. 4º).

Altera o Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, que "dispõe sobre parcelamento de créditos da Fazenda Pública Municipal não inscritos em dívida ativa, exceto créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas fundiárias", também excluindo créditos relativos a taxas decorrentes de poder de polícia.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 04/382.672/2005,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados, no Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (...)
Parágrafo único. A presente autorização estende-se aos créditos tributários apurados de acordo com o art. 71 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, imediatamente após a emissão da Nota de Lançamento, independentemente do prazo estabelecido no art. 72 do mesmo Decreto. (NR)

Art. 2º (...)
(...)
II – remanescentes de montantes que tenham sido objeto de reparcelamento;
III – referentes a sujeito passivo sob ação fiscal relativa ao tributo objeto do pedido de parcelamento;
IV – retidos ou não, cujo sujeito passivo seja o responsável tributário;
V – referentes a sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza que não possua inscrição própria no Sistema de Informações de Atividades Econômicas – SINAE;
VI – referentes a taxas decorrentes de poder de polícia. (NR)

Art. 3º (...)
I – até a data do pedido, nos casos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e de Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
(...) (NR)

Art. 4º (...)
(...)
II – (...)
a) não excederão, em conjunto, a 30 parcelas;
b) não terão as parcelas valor inferior a:
(...)
Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso I, o valor de cada parcela não

poderá ser inferior à vigésima parte do limite do montante definido naquele dispositivo. (NR)

Art. 5º (...)
I – (...)
(...)
4 – renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados, relacionados ao crédito a ser parcelado;
II – declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, quando for o caso.
§ 1º O pedido importa em confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.
§ 2º O pedido de parcelamento e reparcelamento deverá estar decidido no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da entrega do requerimento.
§ 3º No caso de formulação de exigência pela autoridade competente, o prazo a que se refere o § 2º será contado a partir do respectivo cumprimento.
§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento não implica homologação do crédito tributário objeto do parcelamento, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada. (NR)

Art. 6º (...)
§ 1º O vencimento referido no caput não se aplica à parcela inicial do parcelamento ou reparcelamento.
§ 2º O não recebimento de guias para pagamento não exime o contribuinte de obtê-las por meio eletrônico ou retirá-las na repartição competente antes do seu vencimento, conforme o caso.
§ 3º Na hipótese de valor pago a menor para qualquer parcela, a diferença devida deverá ser recolhida no prazo definido para a parcela, através de guia complementar fornecida pela repartição. (NR)

Art. 7º Não será concedido parcelamento de crédito se o requerente estiver sob ação fiscal relacionada ao tributo objeto da solicitação e, quando for o caso, à inscrição municipal, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.
Parágrafo único. Na hipótese de constatação, após o deferimento do parcelamento, de que o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal no momento do requerimento, a autoridade que o deferiu deverá reformar sua decisão, cancelando o parcelamento. (NR)

Art. 8º Caso o sujeito passivo apresente impugnação parcial a crédito tributário ou multa administrativa, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.
§ 1º Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento cópia do Auto de Infração ou Nota de Lançamento, com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.
§ 2º O processo de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite. (NR)

Art. 9º A repartição competente instruirá o processo de parcelamento ou reparcelamento informando, relativamente ao mesmo tributo ou multa administrativa e, quando for o caso, à inscrição municipal, a existência ou não de outro pedido dessa natureza originado na Secretaria Municipal de Fazenda, em fase de cobrança administrativa ou judicial, com a identificação do respectivo processo administrativo.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de parcelamento ou reparcelamento de crédito relativo ao imposto sobre serviços decorrente de análise de visto fiscal para fins de habite-se. (NR)

Art. 10. Será indeferido o pedido de parcelamento quando referente a tributo para o qual já constar parcelamento anterior originado na Secretaria Municipal de Fazenda relacionado, quando for o caso, à mesma inscrição municipal, e cujo saldo devedor se encontrar em fase de

cobrança, inscrito ou não em dívida ativa, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 5º
§ 1º O disposto no caput não se aplica a créditos relativos a imposto sobre serviços decorrente de análise de visto fiscal para fins de habite-se.
§ 2º Na hipótese de créditos confessados espontaneamente, o indeferimento do parcelamento acarretará a cobrança do crédito atualizado, por meio de guia única, a qual deverá ser paga no prazo de quinze dias contados da data do pedido do parcelamento.
§ 3º A falta de pagamento da guia a que se refere o § 2º, no prazo estabelecido, implicará emissão de Nota de Débito para fins de inscrição em dívida ativa.
§ 4º No caso de pedido de parcelamento de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, o indeferimento da petição não interrompe o prazo para pagamento ou impugnação estabelecido na legislação tributária.
§ 5º Será formado obrigatoriamente um novo processo a cada pedido de parcelamento confessado espontaneamente relativo a créditos tributários que ainda não tenham sido incluídos em processo anterior.
§ 6º Os pedidos de parcelamento referentes a Autos de Infração e Notas de Lançamento deverão ser juntados aos processos originais relativos a esses atos.
§ 7º As solicitações de reparcelamento deverão ser juntadas ao processo de parcelamento original. (NR)

Art. 11. Será permitido um único reparcelamento desde que o sujeito passivo tenha recolhido no mínimo vinte por cento do crédito referente ao parcelamento concedido. (NR)

Art. 12. A ausência de pagamento do valor integral de qualquer parcela até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao seu vencimento original acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a titulo de juros, destacadas em cada parcela, na apuração de dívida remanescente.
(...)
§ 3º O valor da dívida consignado na Nota de Débito referida no § 2º não poderá ser reduzido pela Secretaria Municipal de Fazenda em decorrência de pagamentos que venham a ser efetuados pelo sujeito passivo após a data da transferência do saldo devedor do parcelamento ou reparcelamento para a Procuradoria da Dívida Ativa.
§ 4º Não se aplica o disposto no caput à parcela inicial do parcelamento ou reparcelamento. (NR)

Art. 13. A decisão em processo de pedido de parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento ou confessados espontaneamente, cabe ao titular do órgão fazendário competente, que poderá delegar essa atribuição a ocupantes da função de assistente no âmbito de sua área de atuação.
Parágrafo único. A autoridade a que se refere o caput recorrerá de ofício ao Coordenador do tributo sempre que a decisão comportar correção que venha a exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, exceto nos caso de erro de fato ou de comprovação de pagamento realizado antes da confissão da dívida. (NR)

Art. 14. Caberá recurso ao Coordenador do tributo, contra a decisão do titular do órgão fazendário competente, no prazo de quinze dias contados da data da respectiva ciência.
(...)
§ 2º Enquanto não proferida a decisão do recurso apresentado, as parcelas deverão continuar sendo pagas em conformidade com os arts. 6º e 6ºA, observado o disposto no art. 12.
§ 3º O despacho decisório do Coordenador que exonerar parcialmente o sujeito passivo implicará cobrança do débito remanescente atualizado e acréscimos moratórios pertinentes, calculados com referência à data em que o sujeito passivo tiver ciência da decisão final. (NR)"

"Art. 18. (...)
§ 1º A certidão de regularização somente será concedida, quando for o caso, após a apropriação dos pagamentos das parcelas vencidas no Tesouro Municipal e no sistema informatizado do respectivo tributo.
§ 2º Na hipótese do § 1º, somente serão considerados os recolhimentos efetuados até a data do recebimento do pedido de certidão.
§ 3º Em qualquer situação, a certidão negativa somente será concedida após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas. (NR)

Art. 19. A ciência de qualquer decisão, a partir da qual se inicie contagem de prazo em processo de pedido de parcelamento, dar-se-á segundo uma das formas previstas no decreto que rege o processo administrativo tributário no Município. (NR)"

Art. 2º O Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6ºA:

"Art. 6ºA. A parcela inicial do parcelamento ou reparcelamento terá vencimento no décimo quinto dia contado a partir da entrega do requerimento ou, quando for o caso, a partir da data do cumprimento de exigência formulada por autoridade competente, sendo vedada a prorrogação desse prazo.
§ 1º O sujeito passivo deverá comparecer à repartição competente para retirar a guia referente à parcela inicial antes do respectivo vencimento.
§ 2º A falta de pagamento do valor integral da parcela inicial no prazo definido no caput resultará na ineficácia automática do parcelamento ou reparcelamento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, resultando na emissão de Nota de Débito, ressalvada a possibilidade de quitação do valor total do débito atualizado do parcelamento ou reparcelamento antes dessa emissão.
§ 3º Na hipótese de emissão da Nota de Débito a que se refere o § 2º, o saldo devedor do parcelamento ou reparcelamento será cobrado com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência.
§ 4º Para apuração do saldo devedor a que se refere o § 3º, o valor pago a menor ou com atraso para a parcela inicial será proporcionalmente apropriado entre as diferentes rubricas que integram o crédito tributário.
§ 5º O valor da dívida consignado na Nota de Débito a que faz menção o § 2º não poderá ser reduzido pela Secretaria Municipal de Fazenda em decorrência de pagamentos que venham a ser efetuados pelo sujeito passivo após a data da transferência do saldo devedor do parcelamento ou reparcelamento para a Procuradoria da Dívida Ativa. (NR)"

Art. 3º As alterações nas normas relativas a reparcelamento, introduzidas por este Decreto, aplicam-se a pedidos dessa natureza apresentados a partir da data de sua vigência, mesmo que tais pedidos se refiram a créditos parcelados anteriormente a essa data.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, excetuando-se as novas redações dadas aos artigos 1º, 2º, 6º, 6ºA, 7º, 8º, 11, 13, 18 e 19 do Decreto 17.963/99, as quais entram em vigor cinco dias após a data de publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2005 – 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.158 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Publicado no D.O.RIO em 28.12.2005.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre a ocupação da calçada por mesas e cadeiras nos estabelecimentos que menciona, cria comissão e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a proximidade do verão e a conveniência de incentivar-se a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas, respeitado o direito do pedestre;

CONSIDERANDO a natureza precária das autorizações para colocação de mesas e cadeiras;

DECRETA:

Art. 1º Durante o período do Verão 2005/2006, os bares, restaurantes, hotéis e demais estabelecimentos comerciais poderão utilizar área até 25% maior do que a autorizada para a colocação de mesas e cadeiras na calçada, desde que atendam aos seguintes parâmetros:
I – utilizar mesas e cadeiras desmontáveis;
II – manter uma faixa de 1,5 metros para o trânsito de pedestres, livre de qualquer obstáculo;
III – não ultrapassar a testada do estabelecimento;
IV – desocupar o local à 1 hora da manhã.
Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo independerá de solicitação e expirará em 21 de março de 2006.

Art. 2º Os estabelecimentos que ainda não dispõem de autorização poderão colocar mesas e cadeiras na calçada, desde que obedecidas as seguintes condições:
I – ocupar exclusivamente a área de afastamento frontal correspondente à testada da fachada do estabelecimento;
II – utilizar mesas e cadeiras desmontáveis;
III – manter uma faixa de 1,5 metros para o trânsito de pedestres, livre de qualquer obstáculo;
IV – não exceder 1,5 metros contados a partir da testada da edificação;
V – desocupar o local à 1 hora da manhã.
Parágrafo único. A ocupação da área de que trata o *caput* deste artigo dependerá de solicitação à Comissão ora criada, e expirará em 21 de março de 2006.

Art. 3º Fica criada, no âmbito da Secretaria Municipal de Governo, sem aumento de despesa, Comissão para avaliar possíveis excessos decorrentes das autorizações do presente decreto, bem como analisar as solicitações previstas no art. 2º

Art. 4º A Comissão será constituída pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:
I – Coordenador de Licenciamento e Fiscalização;
II – um representante da Secretaria Municipal de Governo;
III – dois Fiscais de Atividades Econômicas da Assessoria da CLF.

Art. 5º Não incidirá taxa de uso de área pública sobre a colocação de mesas e cadeiras na calçada, na forma prevista neste Decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2005 – 441º ano de fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.188 DE 19 DE JANEIRO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 23.01.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do art. 258 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, dispositivo que trata da concessão da Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – modelo 1.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relativos à concessão da Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – modelo 1,

DECRETA

Art. 1º O art. 258 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. A Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços – modelo 1 – será expedida quando não houver, pendentes de pagamento, auto de infração, nota de lançamento, nota de débito, parcelamento ou débito confessado.

Parágrafo único. Entende-se por débito confessado o valor lançado em livro fiscal ou informado por meio eletrônico como devido, sem que haja a comprovação do pagamento integral." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2006 – 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.222 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 15.02.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 17).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 29.288 de 13 de maio de 2008, publicado no D.O.RIO em 14.05.2008 e vigente a partir da data de publicação (art. 15).

Dá nova redação ao Decreto Nº 25.076 de 23 de fevereiro de 2005, que regulamentou a Lei Nº 1.940 de 31 de dezembro de 1992.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º

Art.1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais por pessoa jurídica contribuinte do ISS no Município, instituído pela Lei 1.940, de 31 de dezembro de 1992, é regulado por este Decreto.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no artigo 1º compreende-se:
a) Recursos Transferidos – São os recursos financeiros que poderão ser transferidos do valor do ISS devido pelo Contribuinte Incentivador, para aplicação em Projeto Cultural Incentivado;
b) Recursos Próprios – correspondem à parcela de recursos financeiros necessária à realização do Projeto Cultural Incentivado, em excesso aos Recursos Transferidos;
c) Contribuinte Incentivador – é a pessoa jurídica, contribuinte do ISS no Município do Rio de Janeiro, que destina Recursos Transferidos e garante os demais recursos necessários à realização de um Projeto Cultural Incentivado;
d) Projeto Cultural Incentivado – é o projeto de realização de um evento ou série de eventos, relativos a uma das Atividades Culturais Incentivadas, a ser produzido através de estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro, aprovado na forma deste Decreto para receber o incentivo fiscal.
e) Atividades Culturais Incentivadas – qualquer atividade cultural, relacionada com as seguintes áreas:
I – música e dança;
II – teatro e circo;
III – cinema, fotografia e vídeo;
IV – artes plásticas;
V – literatura;
VI – folclore e artesanato;
VII – preservação e restauração do acervo cultural e natural, classificado pelos órgãos competentes;
VIII – museus, bibliotecas e centros culturais.
f) Produtor Cultural – é a instituição que obtém certificação de um projeto, na forma deste Decreto;
g) Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC – comissão constituída nos termos do Art. 5º, encarregada de analisar e enquadrar os projetos incentivados, aprovar o seu orçamento, definir o grau normal ou especial de cada projeto, assim como de emitir os respectivos Certificados de Enquadramento e Autorizações de Transferências previstas neste Decreto;
h) Certificado de Enquadramento – certificado que será emitido pela CCPC para efeito de captação de recursos pelos Produtores Culturais junto aos Contribuintes Incentivadores, especificando dados relativos ao Projeto Incentivado e ao montante de recursos que poderão ser transferidos;

i) Autorização de Transferência – título nominal e intransferível, emitido pela CCPC, especificando as importâncias que o Contribuinte Incentivador poderá utilizar para abater dos valores do ISS devidos;
j) Termos de Compromisso – documento firmado juntamente pelo Produtor Cultural e pelo Contribuinte Incentivador perante o Município, no qual o primeiro se compromete a realizar o Projeto Incentivado na forma e condição propostas, e o segundo a destinar os Recursos Transferidos e prover os Recursos Próprios necessários à realização do projeto, nos valores e prazos prometidos, devendo constar a origem e o compromisso do desembolso de outros recursos não provenientes de Contribuinte Incentivador com os respectivos valores e prazos;
k) Termo de Adesão – documento firmado pelo Contribuinte Incentivador e pelo Gestor dos recursos financeiros da Lei perante a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, no qual o primeiro se compromete a utilizar valores abatidos do ISS devido, em determinado exercício fiscal, para apoiar projetos culturais enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura, na forma e condições propostas.

Art. 2º

Art. 2º Os benefícios da Lei de Incentivos de nº 1.940 de 31 de dezembro de 1992, a serem concedidos a cada exercício fiscal, poderão ser voltados para uma ou mais de uma atividade cultural e o valor do benefício destinado a cada atividade cultural, poderá ser definido pela CCPC em seu Regimento Interno.

Art. 3º

Art. 3º Os projetos culturais, para obtenção dos incentivos de que trata a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, serão submetidos à apreciação da CCPC, bem como as instituições que pretendam se qualificar para efeito deste Regulamento, como Produtores Culturais, que deverão submeter juntamente com os projetos, a seguinte documentação e informação:
a) atos constitutivos e prova de representação legal;
b) certidão negativa de débito junto ao ISS;
c) inscrição no Cadastro Municipal;
d)no mínimo três declarações de pessoa jurídica de exercício de produções culturais anteriores, incentivadas ou não.
§ 1º Os projetos para serem encaminhados e enquadrados deverão conter as seguintes informações do Produtor Cultural:
a)descrição do projeto com cronograma de execução detalhado;
b) orçamento do projeto;
c) descrição dos recursos humanos envolvidos;
d) descrição dos objetivos esperados com o projeto;
e) meios pelos quais os efeitos do Projeto Incentivado se farão sentir pela maior proporção da população Carioca, como por exemplo, através da distribuição de ingressos gratuitos, entrega de exemplares para Bibliotecas e apresentações ao ar livre ou em escolas;
f) forma pela qual se dará a veiculação dos símbolos oficiais do Município.
§ 2º Os projetos para serem incentivados deverão conter as seguintes informações do Contribuinte:
a) juntada do Termo de Adesão ao Incentivo Cultural no exercício.
b) Termo de Compromisso assinado entre produtor cultural e contribuinte.
§ 3º Só serão emitidas Autorizações de Transferências aos Projetos Incentivados aos que contenham a totalidade dos recursos necessários à sua realização integral, na forma e no prazo indicados e devidamente compromissados no respectivo Termo.
§ 4º A certidão de que trata a alínea b deste artigo, poderá ser substituída pela Certidão de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que o total do débito seja objeto de pagamento parcelado, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º

Art. 4º Será obrigatória a veiculação dos símbolos oficiais e do nome da Cidade do Rio de Janeiro, em principal destaque, em todo material de apresentação e divulgação

relativo ao Projeto Incentivado.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na automática perda do benefício, ficando o contribuinte Incentivador obrigado a recolher os valores devidos de ISS, e o Produtor Cultural impedido de apresentar novo projeto.

Art. 5º

Art. 5º A CCPC, passa a vigorar, sob a presidência do Prefeito, com a seguinte composição:
I – três representantes da Secretaria Municipal das Culturas – SMC, dos quais o Secretário, que exercerá a presidência, na ausência do Prefeito;
II – um representante da Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME;
III – um representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;
IV – um representante da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECS;
V – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
VI – um representante da Secretaria Especial de Publicidade, Propaganda e Pesquisa – SEPROP;
VII – um representante da Empresa Municipal de Multimeios – Multirio;
VIII – seis representantes da sociedade civil.
§ 1º A CCPC poderá constituir Comitês Setoriais encarregados de apoiar sua atuação nas áreas descritas na letra "e" do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.
§ 2º A Diretoria de Administração da SMC acompanhará o desenvolvimento dos projetos culturais incentivados pelo Município e analisará as prestações de contas dos produtores culturais, emitindo parecer para subsidiar a CCPC na aprovação ou não da referida prestação.
§ 3º Além dos Editais de Convocação, a CCPC, elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado em Decreto pelo Prefeito.
§ 4º Os membros da CCPC farão jus a jeton, cujo valor será fixado em seu Regimento Interno.
§ 5º Cada Membro da Comissão de que trata este artigo terá um suplente nomeado pelo Prefeito, observados os mesmos critérios de representatividade estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º

Art. 6º Os projetos serão protocolizados na SMC e distribuídos segundo a ordem de entrada aos membros da CCPC, cujos pareceres serão submetidos a plenário, que definirá o enquadramento do Projeto; aprovará seu orçamento e fixará o grau do seu interesse normal ou especial.
§ 1º Os critérios de definição do grau de interesse público, normal ou especial serão estabelecidos pelo Regimento Interno da CCPC.
§ 2º Os projetos que tiverem como Produtor Cultural órgão ou entidade da Administração Municipal serão considerados especiais.
§ 3º A não aprovação de qualquer item do orçamento prejudicará o exame dos demais, acarretando a rejeição do projeto. É vedada a alteração do orçamento original no curso do processo remetendo-se o projeto ao início dos procedimentos, com nova inscrição na CCPC.
§ 4º Não poderão ser lançados no orçamento dos projetos, na base de cálculo efetuado para apuração da parcela incentivada os dispêndios relativos à aquisição ou uso de bens suscetíveis de classificação no ativo permanente das pessoas jurídicas, exceto se o Produtor Cultural for órgão ou entidade da Administração Municipal.
§ 5º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos três quartos dos seus membros;
§ 6º Satisfeitos os pressupostos da lei e deste Decreto, a Comissão aprovará o Projeto para efeito de emissão de Certificado de Enquadramento.

Art. 7º

Art. 7º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que poderá ser transferido, limitado, conforme o grau de interesse público do projeto a até:
– setenta e cinco por cento do valor total do Projeto Cultural Incentivado que for

classificado como especial;
– cinqüenta por cento do valor total do Projeto Cultural Incentivado que for classificado como normal.
§ 1º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em moeda nacional corrente.

Art. 8º

Art. 8º Observadas as disposições deste Decreto, Produtores Culturais e Contribuintes firmarão Termo de Compromisso perante o Município para execução do projeto cultural e a obtenção de Autorizações de Transferência, por parte destes últimos.
§ 1º O Termo de Compromisso especificará a qualificação das partes compromissadas, as obrigações de cada parte com o projeto, os relatórios e inspeções necessários para manter o regime fiscal, inclusive o acesso das organizações não governamentais, especificamente qualificadas pelo Prefeito para esse fim.
§ 2º Não serão firmados, pela Prefeitura, Termos de Compromisso e nem emitidas Autorizações de Transferência de Recursos antes de fixado e após esgotado o limite de recursos (renúncia fiscal) da disponibilidade orçamentária da Prefeitura, independente do número de Certificados de Enquadramento emitidos;
§ 3º Quando da assinatura do Termo de Compromisso, deverá ser aberta pelo Produtor Cultural conta bancária vinculada ao projeto destinada a agrupar toda a transferência e movimentação de recursos relativas ao Projeto Cultural Incentivado.
§ 4º A liberação dos Recursos Transferidos para o Produtor Cultural dependerá da demonstração do rigoroso cumprimento do estipulado no Termo de Compromisso e da adequada aplicação dos recursos eventualmente já liberados, o que será atestado pelo Presidente da Comissão.

Art. 9º

Art. 9º Caberá, em conjunto, aos Secretários Municipais de Fazenda e das Culturas a atribuição de encaminhar ao Prefeito a proposta de emissão das autorizações prévias referidas no § 1º, do artigo 6º, da Lei 1.940/92.

Art. 10

Art. 10. Após a Autorização Prévia, a CCPC emitirá as Autorizações de Transferência contendo, entre outras, as seguintes informações:
a) dados do Contribuinte Incentivador;
b) dados relativos ao Projeto Cultural Incentivado;
c) valor e data da transferência dos recursos do Contribuinte Incentivador para a conta bancária vinculada ao projeto.
§ 1º O prazo para utilização do benefício por parte do Contribuinte Incentivador será de até cento e oitenta dias contados da data do efetivo depósito dos recursos, respeitado o exercício fiscal. Findo este prazo o valor não utilizado como incentivo deverá ser recolhido à SMF com os acréscimos moratários.
§ 2º As Autorizações de Transferência só poderão ser utilizadas para pagamento do ISS devido em razão de fatos geradores do tributo, em relação aos quais os Contribuintes Incentivadores sejam contribuintes.
§ 3º Os depósitos efetuados pelo Contribuinte Incentivador deverão respeitar as mesmas datas previstas na legislação que regula o pagamento de ISS.

Art. 11

Art.11. Os Contribuintes Incentivadores somente poderão gozar do benefício a que se refere este Decreto, relativamente a débitos vincendos, se estiverem em dia com o pagamento do ISS.

Art. 12

Art.12. Além das sanções legais cabíveis, o Produtor Cultural terá descontado do

saldo da conta vinculada ao projeto o mesmo valor que despenda incorretamente, em violação do respectivo Termo de Compromisso ou a este Decreto, acrescidos aos descontos os valores relativos ao ISS que incidam sobre o despendido.
§ 1º A decisão de aplicar a penalidade de que trata este artigo será tomada pela CCPC.
§ 2º O montante global dessas multas será integrado ao orçamento da SMC.

Art. 13

Art. 13. Resolução conjunta dos Secretários de Fazenda e das Culturas disporá sobre os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 14

Art. 14. Resolução da Controladoria Geral do Município instituirá o Roteiro Básico para a concessão de Incentivo Fiscal de que trata a Lei 1.940/92, bem como o sistema de contabilização e a relação de documentos necessários e demais formulários complementares.

Art. 15

Art. 15. Resolução do Secretário Municipal das Culturas instituirá o Roteiro Básico para a prestação de contas de Projetos Culturais Incentivados.

Art. 16

Redação dada pelo Decreto nº 28.097 de 19.06.2007.
Publicação: D.O.RIO. 20.06.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 16. Durante o ano de 2007, os projetos incentivados nas áreas de música; dança; teatro; circo; fotografia; vídeo; artes plásticas; literatura; folclore; artesanato; preservação; restauração do acervo cultural e natural, classificado pelos órgãos competentes; museus; bibliotecas e centros culturais deverão ser relativos ao tema '200 anos da chegada de João VI e da Corte Real à Cidade do Rio de Janeiro', sendo que a área de cinema terá tema livre.

Vigência: a partir da data de publicação – 15.02.2006 (art. 17).

Art. 16. Durante os anos de 2006 e 2007, o incentivo de que trata este decreto, será exclusivamente relativo aos 200 anos da chegada de D. João VI e da Corte Real na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 17

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006 – 441º da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO N° 26.246 DE 08 DE MARÇO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 09.03.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2006 em suas emissões especiais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2006 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em um mesmo carnê terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2006, o desconto para pagamento em cota única será de 10% (dez por cento).

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única/primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Fica convalidada a aplicação das datas indicadas no Calendário ora divulgado aos atos de cobrança especiais praticados anteriormente à publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2006 – 441º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO

DECRETO Nº * DE 8 DE MARÇO DE 2006

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2006					
LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO – COTA ÚNICA/1ª COTA				
	0 e 1	2 e 3	4 e 5	6 e 7	8 e 9
03	06/03/2006	07/03/2006	08/03/2006	09/03/2006	10/03/2006
04	05/04/2006	06/04/2006	07/04/2006	10/04/2006	11/04/2006
05	05/05/2006	08/05/2006	09/05/2006	10/05/2006	11/05/2006
06	05/06/2006	06/06/2006	07/06/2006	08/06/2006	09/06/2006
07	05/07/2006	06/07/2006	07/07/2006	10/07/2006	11/07/2006
08	07/08/2006	08/08/2006	09/08/2006	10/08/2006	11/08/2006
09	05/09/2006	06/09/2006	08/09/2006	11/09/2006	12/09/2006
10	05/10/2006	06/10/2006	09/10/2006	10/10/2006	11/10/2006
11	06/11/2006	07/11/2006	08/11/2006	09/11/2006	10/11/2006
12	05/12/2006	06/12/2006	07/12/2006	08/12/2006	11/12/2006
13	05/01/2007	08/01/2007	09/01/2007	10/01/2007	11/01/2007
14	05/02/2007	06/02/2007	07/02/2007	08/02/2007	09/02/2007

DECRETO Nº 26.549 DE 19 DE MAIO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 22.05.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 46 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Processo Administrativo Tributário), modificando o prazo para conclusão de procedimento prévio de ofício.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 04/350.023/2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 46 do Decreto 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 46. O procedimento deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante nova intimação, da qual será dada ciência ao sujeito passivo antes do término do prazo anterior.*
> *(...) (NR)"*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2006 – 442º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.807 DE 28 DE JULHO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 31.07.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Obs.: Este Decreto, que havia sido revogado pelo Decreto RIO nº 45.586, de 28.12.2018, FOI REPRISTINADO pelo Decreto RIO nº 49.483, de 27.09.2021, publicado no D.O.RIO em 28.09.2021.

Disciplina os procedimentos relativos à cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando as disposições dos artigos 59, 60 e 61 da Lei nº 1.364, de 19 de dezembro de 1988, com as alterações da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, e da Lei nº 3.763, de 2 de junho de 2004, especialmente que a obrigação de pagar a Taxa de Inspeção Sanitária ressurge a cada último dia útil do mês de março;

considerando a necessidade de simplificar os procedimentos relativos à cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária;

considerando que o princípio da eficiência impõe uma racionalização nos procedimentos administrativos;

considerando que em geral as impugnações ao lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária se reportam a matéria de fato, especialmente quanto à alegação de pagamento; e

considerando o dever do contribuinte de manter os dados cadastrais atualizados, não podendo o Fisco assumir o ônus da localização, nem prejuízo em decorrência da situação irregular,

DECRETA

Art. 1º

Art. 1º As Notas de Lançamento – Série D da Taxa de Inspeção Sanitária poderão ser emitidas em lotes, observado o disposto neste decreto.

Art. 2º

Art. 2º Para cada lote, será publicado três vezes, na Imprensa Oficial, edital notificando ao contribuinte o lançamento tributário.
§ 1º O edital conterá a fundamentação legal do lançamento, a enumeração das atividades sujeitas ao tributo, a data em que se considera cientificado o contribuinte para os efeitos legais, o prazo limite para pagamento ou impugnação, além das seguintes informações relativas a cada Nota de Lançamento: número da nota, nome e inscrição municipal do contribuinte e valor atualizado do crédito tributário.
§ 2º As Notas de Lançamento relativas a cada lançamento tributário deverão ser postadas até o último dia útil do mês em que ocorrer a terceira publicação do edital.

Art. 3º

Art. 3º Para fins de contagem de prazo para impugnação ou pagamento, considerar-se-á o contribuinte cientificado do lançamento no último dia útil do mês seguinte ao

da terceira publicação do edital.
§ 1º O prazo para pagamento ou impugnação será de trinta dias contados da data da ciência a que se refere o *caput* deste artigo.
§ 2º A publicação do edital constituirá prova de notificação do lançamento.
§ 3º No caso de impugnação, para instrução do respectivo processo será utilizada cópia da Nota de Lançamento apresentada pelo contribuinte ou extraída do sistema informatizado outra via do documento.

Art. 4º

Redação dada pelo Decreto nº 30.064 de 12.11.2008.
Publicação: D.O.RIO. 13.11.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 4º Em caso de comprovação de pagamento efetuado anteriormente à ciência da Nota de Lançamento, a competência para cancelar o lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária será da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas (F/CIS), não cabendo recurso de ofício.
Parágrafo único. O cancelamento da nota de lançamento será publicado na Imprensa Oficial, considerando-se o contribuinte cientificado da decisão na data da publicação do edital.

Vigência: a partir da data de publicação – 31.07.2006 (art. 6º).

Art. 4º Em caso de comprovação de pagamento efetuado anteriormente à ciência da Nota de Lançamento, a competência para cancelar o lançamento da Taxa de Inspeção Sanitária será da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas (F/CIS), não cabendo recurso de ofício.

Art. 5º

Art. 5º A falta de pagamento do crédito, ou de apresentação de impugnação, até a data a que se refere o § 1º do art. 3º, acarretará a emissão de Nota de Débito, que será enviada à Procuradoria da Dívida Ativa apenas por meio do sistema informatizado.
Parágrafo único. O envio de que trata o *caput* será comunicado à Procuradoria da Dívida Ativa por relatório encaminhado através de processo protocolado na Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas (F/CIS), o qual conterá informações relativas a todas as Notas de Débito enviadas, sendo obrigatório constar: número da Nota de Débito, nome e inscrição municipal do contribuinte e valor do tributo.

Art. 6º

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2006 – 442º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.808 DE 28 DE JULHO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 31.07.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).
Eficácia: a partir da data de publicação, para novos estabelecimentos; a partir de 01.09.2006, para estabelecimentos que já exerçam a atividade de guarda e estacionamento de veículos na data de publicação.

Altera a Seção X do Capítulo IV do Título II do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conferindo nova redação ao art. 213 e modificando a denominação da Seção.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária relativa à atividade de guarda e estacionamento de veículos,

DECRETA:

Art. 1º A Seção X do Capítulo IV do Título II do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 passa a denominar-se "Da Nota Fiscal de Estacionamento".

Art. 2º O art. 213 do Decreto nº 10.514/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. Os prestadores de serviços que exercem a atividade de guarda e estacionamento de veículos deverão emitir Nota Fiscal de Estacionamento quando:
I – executarem o serviço de guarda e estacionamento de veículos, com ou sem serviços complementares, tais como lavagem, polimento e outros;
II – receberem adiantamento, sinal ou pagamento antecipado.
§ 1º A Nota Fiscal de Estacionamento, cujo tamanho não será inferior a 10,5 cm x 10,5 cm, deverá ser extraída, no mínimo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:
I – a primeira via, para o usuário do serviço;
II – a segunda via, para exibição ao Fisco.
§ 2º O documento conterá:
I – a denominação "Nota Fiscal de Estacionamento";
II – o número de ordem;
III – o número da via com a correspondente destinação;
IV – data limite para emissão;
V – o nome, endereço e os números das inscrições municipal e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do estabelecimento emitente;
VI – a data em que for completada sua emissão (término da emissão);
VII – a discriminação dos serviços;
VIII – o valor total cobrado do usuário;
IX – a expressão "ISS calculado pela alíquota de .....% sobre o valor total pago";
X – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal e no CNPJ do impressor da Nota Fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
XI – a marca e modelo do veículo;
XII – a placa do veículo;
XIII – a expressão "Comprovante de Entrega do Veículo para Guarda e Estacionamento";
XIV – a data e horário do início da prestação do serviço;
XV – a data e horário do fim do período de guarda e estacionamento;
XVI – a expressão "EXIJA SUA NOTA FISCAL", que deverá ser impressa em letras maiúsculas.

§ 3º As informações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XIII e XVI do § 2º serão impressas tipograficamente.
§ 4º É permitido que constem no documento fiscal outras informações exigidas pela legislação municipal, especialmente as relativas à atividade de parqueamento com manobrista – valet parking.
§ 5º A primeira via da Nota Fiscal de Serviço de Estacionamento será constituída por duas partes:
a) a parte superior, que será preenchida e fornecida ao usuário por ocasião do pagamento do serviço, conterá as informações de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XV do § 2º;
b) a parte inferior, que será preenchida e fornecida ao usuário por ocasião da entrega do veículo para guarda e estacionamento, conterá as informações de que tratam os incisos II, V, XI, XII, XIII, XIV e XVI do § 2º
§ 6º Enquanto não completada a emissão, a parte superior da primeira via da nota fiscal não poderá ser destacada do talonário.
§ 7º A segunda via, cuja parte inferior não será destacável, constituirá cópia fiel da primeira.
§ 8º Caso a emissão da nota fiscal não tenha sido concluída, o estabelecimento deverá manter no local da guarda e estacionamento, referente aos veículos que lá se encontrarem, a parte superior da primeira via.
§ 9º Caso a emissão da nota fiscal tenha sido concluída e o veículo permaneça no estacionamento após o horário marcado para o fim do serviço, deverá ser iniciada a emissão de nova nota fiscal relativa ao período restante em aberto, observado o disposto no § 8º
§ 10. A utilização dos documentos a que se refere este artigo deverá ser consignada no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.
§ 11. A Nota Fiscal de Estacionamento deverá ser escriturada no livro fiscal por ordem cronológica de término de emissão (§ 2º, VI).
§ 12. Poderá ser autorizada a utilização de série e subsérie do documento fiscal, a critério da autoridade competente." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos que atualmente exercem atividade de guarda e estacionamento de veículos poderão utilizar os documentos fiscais já impressos na data da publicação deste Decreto, desde que iniciem sua emissão por ocasião da entrada do veículo, fazendo constar a data e horário de entrada e a marca, modelo e placa do veículo, e, por ocasião de sua saída, a data e horário da saída, devendo adotar também o procedimento de escrituração previsto no § 11 do art. 213 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.
§ 1º Os estabelecimentos que optarem pela faculdade estabelecida no *caput* poderão reservar, por aposição de carimbo, espaço nos documentos fiscais de forma a fazer constar as novas informações exigidas.
§ 2º No caso de o serviço ser pago antecipadamente, deverá ser entregue ao usuário a primeira via do documento fiscal com sua emissão completa; caso contrário, a primeira via deverá ser mantida no local da guarda e estacionamento, referente aos veículos que lá se encontrarem.
§ 3º Caso a emissão da nota fiscal tenha sido concluída e o veículo permaneça no estacionamento após o horário marcado para o fim do serviço, deverá ser iniciada a emissão de nova nota fiscal relativa ao período restante em aberto, observado o disposto no § 8º do art. 213 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.

Art. 4º Os atuais regimes especiais para utilização de documentos fiscais relativos às atividades de que trata este decreto permanecem em vigor.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos para os novos estabelecimentos e a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao da publicação para os estabelecimentos de que trata o art. 3º

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2006 – 442º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

MODELO
NOTA FISCAL DE ESTACIONAMENTO

NOTA FISCAL DE ESTACIONAMENTO

Nº xxx.xxx
1ª via: usuário do serviço
Data limite para emissão xx/xx/xx

Espaço para as informações do art. 213, § 2º, V, do Decreto nº 10.514/91

PLACA DO VEÍCULO:

Serviços	Valor
Guarda e estacionamento de veículo	
Serviços complementares:	
TOTAL	

ISS calculado pela alíquota de .....% sobre o valor total pago

Fim do serviço		Data do término da emissão desta NF
Data	Hora	
		/ /

Espaço para as informações do art. 213, § 2º, X, do Decreto nº 10.514/91

Comprovante de Entrega do Veículo para Guarda e Estacionamento

Nº xxx.xxx

Espaço para as informações do art. 213, § 2º, V do Decreto nº 10.514/91

Início do serviço	
Data	Hora

MARCA	MODELO	PLACA

EXIJA SUA NOTA FISCAL

DECRETO Nº 26.825 DE 02 DE AGOSTO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 03.08.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Dispõe sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 04/353.279/2006 e,

considerando o parecer de 26 de julho de 2006, às fls. 37/42, acolhido pelo Senhor Diretor da Divisão de Consultas Tributárias e pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários na mesma data; e,

considerando que o parecer foi aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda;

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre a atividade de veiculação de publicidade e propaganda, a partir de 1º de agosto de 2003, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2006 – 442º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 26.877 DE 11 DE AGOSTO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 14.08.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 24).

Dispõe sobre a prestação de serviço de massagem e terapias corporais em áreas públicas no município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de aprimorar as normas do Dec. nº 24.520, de 12 de agosto de 2004;

considerando que o exercício de atividade econômica em áreas públicas sujeita-se ao controle do Poder Público, para fins de tributação e de harmonização entre o uso particular e os usos coletivos relativos a lazer, circulação e outras funções urbanas;

considerando a necessidade de definir quantitativos máximos de ocupação de pontos da orla marítima para exercício da atividade de massagem e terapia corporal, compatibilizando-as com as demais atividades no local;

DECRETA:

Art. 1º Fica sujeita às disposições deste Decreto a prestação de serviços de massagem e terapia corporal em áreas públicas no município do Rio de Janeiro.

Art. 2º As atividades de que trata o *caput* poderão ser exercidas somente na orla marítima, na Quinta da Boa Vista e em parques e praças.
Parágrafo único. A decisão quanto a autorização observará prioritariamente as razões de conveniência, oportunidade e interesse público, conforme cada caso.

Art. 3º A prestação de serviços de massagem e terapia corporal será autorizada somente para pessoas físicas mediante a concessão de Alvará de Autorização Transitória, nos termos do Dec. nº 18.989/2000, com as alterações do Dec. nº 19.222/2000, especialmente os arts. 28 a 31.
Parágrafo único. O prazo máximo de validade do Alvará de Autorização Transitória será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, observando-se como limite a data de 31 de dezembro de cada ano.

Art. 4º As autorizações serão concedidas em caráter precário, pessoal e intransferível.

Art. 5º A atividade será exercida com o uso dos seguintes equipamentos:
I – uma maca ou cadeira terapêutica;
II – uma cobertura branca aberta nas laterais ou guarda-sol.
Parágrafo único. A área total ocupada pelos equipamentos não poderá ultrapassar 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 6º O horário de exercício da atividade será de 7h (sete horas) às 20h (vinte horas).
Parágrafo único. O responsável providenciará o recolhimento dos equipamentos ao término da atividade.

Art. 7º O Alvará de Autorização Transitória será concedido após a apresentação dos seguintes documentos:
I – Consulta Prévia de Local;

II – Requerimento Único de Concessão e Cadastro (RUCCA);
III – cópia do alvará do requerente, quando se tratar de contribuinte licenciado no Município do Rio de Janeiro;
IV – registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Ministério da Fazenda, quando se tratar de contribuinte não licenciado no Município do Rio de Janeiro;
V – planta de localização dos equipamentos, com a indicação precisa de distanciamentos relativos a outros equipamentos, artefatos de mobiliários urbanos, logradouros públicos e edificações, exceto quando se tratar de exercício da atividade nas praias do Leme, Copacabana, Ipanema, Leblon, Barra da Tijuca e Recreio dos Banceirantes.

Art. 8º O licenciamento será efetivado mediante o prévio pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento, observado o disposto na Lei nº 691(Código Tributário do Município), de 24 de dezembro de 1984.

Art. 9º Ficam vedadas:
I – a prática da atividade:
a) no calçadão da orla;
b) em áreas da orla marítima que apresentem vegetação de qualquer porte e extensão;
c) em áreas destinadas a práticas desportivas.
II – a instalação de balcão, cabine, módulo, quiosque ou outro equipamento para fins de administração e controle da atividade e cobrança pelo serviço;
III – a colocação de equipamentos, ainda que por período limitado, no calçadão, canteiros, gramados, jardins e quaisquer áreas não destinadas ao exercício da atividade;
IV – a veiculação de publicidade nos equipamentos, ressalvada a previsão do art. 11;
V – o uso de biquinis, maiôs, sungas e trajes de banho em geral pelos terapeutas.

Art. 10 Os responsáveis pela atividade ficam obrigados a:
I – colocar placa de identificação nos equipamentos, com dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) por 6 cm (seis centímetros), na qual constará o nome da pessoa autorizada e o nº de inscrição municipal;
II – trajar roupas brancas, observada a vedação do art. 9º, inciso V.

Art. 11 Sem prejuízo do uso de cor previsto no art. 5º, inciso II, e da observância da restrição prevista no art. 9º, inciso IV, fica facultado ao particular identificar seus equipamentos com a inscrição de seu nome, nome de fantasia e telefone.

Art. 12 Fica limitado a 136 (cento e trinta e seis) o número de vagas destinadas a massoterapeutas e terapeutas nos locais a seguir:
I – praias do Leme e Copacabana: 48 (quarenta e oito) vagas;
II – praias de Ipanema e Leblon: 40 (quarenta) vagas;
III – praias da Barra da Tijuca e Recreio dos Bandeirantes: 48 (quarenta e oito) vagas.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Governo editará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de edição deste Decreto, Resolução com o fim de:
I – convocar os interessados em exercer a atividade nos locais indicados nos incisos I, II e III do art. 12, conforme relação a ser elaborada com base nos processos administrativos já autuados;
II – definir a exata localização das 136 (cento e trinta e seis) vagas previstas no art. 12, adotando-se como parâmetros os logradouros públicos, os postos de salvamento, as edificações, os quiosques e quaisquer equipamentos ou artefatos de mobiliário urbano próximos.

Art. 14 A distribuição dos pontos de exercício da atividade previstos no art. 12 obedecerá ao critério de anterioridade, observando-se para tal a data de autuação das solicitações encaminhadas ao Município previamente à edição deste Decreto.
Parágrafo único. Para fins de aplicação do critério de anterioridade, importará

somente a identidade do interessado constante do pedido, desconsiderando-se, para efeito de distribuição, qualquer solicitação ou manifestação de preferência por ponto ou área expressas previamente à convocação.

Art. 15 Observada a ordem de convocação prevista no art. 14, cada interessado optará por qualquer dos pontos que se encontrem disponíveis.

Art. 16 Serão considerados desistentes os interessados que não comparecerem ao local indicado na data de convocação.
Parágrafo único. A exclusão de interessados por motivo de desistência implicará a convocação de novos, obedecido o critério de anterioridade.

Art. 17 Os titulares das autorizações deverão manifestar até a data de 20 de dezembro de cada ano a intenção de manter a atividade no ano seguinte, para fins de obtenção de novo Alvará de Autorização Transitória.
§ 1º Serão indeferidas as manifestações que não atenderem ao prazo previsto no *caput*.
§ 2º O Município poderá convocar a qualquer tempo novos interessados, obedecido o critério de anterioridade, em caso de abandono da atividade ou omissão quanto à providência prevista no *caput* pelo titular.

Art. 18 O exercício ilegal da atividade e o descumprimento das normas deste Decreto serão apenados com as sanções pertinentes, notadamente a aplicação de multas, a apreensão de equipamentos e o cancelamento da autorização, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19 A constatação de prática ou ato que evidencie a intenção de vender ou ceder a autorização a terceiros ensejará o cancelamento da autorização, sem prejuízo de outras sanções e providências.

Art. 20 Os Alvarás de Autorização Transitória poderão ser revogados ou alterados a qualquer tempo, por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público em geral.

Art. 21 Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 691/84 (Codigo Tributário do Município), especialmente no que concerne aos procedimentos de cobrança da Taxa de Licença para Estabelecimento por ocasião da autorização inicial e das subseqüentes.

Art. 22 Compete à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização proceder à aplicação deste Decreto e à verificação de seu cumprimento.

Art. 23 Os processos administrativos que contenham solicitação para exercício das atividades na Quinta da Boa Vista, em parques e praças e em áreas da orla não indicadas no art. 12 deverão ser encaminhados à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização pelas Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização (IRLFs), Coordenadorias das Áreas de Planejamento (subprefeituras) ou outro órgão, para análise de conveniência e oportunidade.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2006. – 442º ano da fundação da Cidade
CESAR MAIA

DECRETO Nº 27.088 DE 03 DE OUTUBRO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 04.10.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 21).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 30.416 de 22.01.2009, publicado no D.O.RIO em 23.01.2009.

Regulamenta o parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º O parcelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa será concedido de ofício ou a requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado ou do responsável tributário, segundo as regras deste Decreto.

Art. 2º

Art. 2º A concessão de parcelamento de créditos não importará em moratória ou novação e implicará em reconhecimento irretratável da dívida pelo contribuinte ou responsável tributário.

Art. 3º

Art. 3º Não serão objeto de parcelamento os créditos impugnados pelo contribuinte, nas esferas administrativa ou judicial, salvo desistência irrevogável, expressa e por escrito.

Art. 4º

Art. 4º Não será permitido reunir num mesmo agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, créditos de naturezas diversas ou em diferentes fases de cobrança.
§ 1º Para fins de aplicação da regra enunciada no *caput*, consideram-se fases de cobrança aquelas realizadas antes ou após o ajuizamento da respectiva execução fiscal.
§ 2º Em se tratando de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, não será possível o agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, de créditos relativos a diferentes imóveis.

DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 5º

Art. 5º O parcelamento ordinário será requerido por meio de formulário próprio, dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa.

Art. 6º

Art. 6º No caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o parcelamento poderá ser concedido em um número máximo de quarenta e duas parcelas, mensais e sucessivas, desde

que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 7º

Art. 7º No caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o parcelamento poderá ser concedido em um número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 8º

Art. 8º No caso de créditos públicos não previstos nos artigos 6º e 7º, deste Decreto, o parcelamento poderá ser concedido em um número máximo de trinta e seis parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 9º

Art. 9º O parcelamento ordinário não será concedido:
I – se já houver sido sorteado leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal;
II – se para o crédito em questão já houverem sido concedidos anteriormente três outros parcelamentos não cumpridos pelo contribuinte, responsável ou interessado.

DO PARCELAMENTO SOCIAL

Art. 10

Art. 10. O parcelamento de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias incidentes sobre o único imóvel residencial de propriedade do contribuinte ou interessado e desde que os créditos a serem parcelados não sejam superiores a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), isoladamente considerados, poderá ser concedido em um número máximo de sessenta parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 10,00 (dez reais).
§ 1º Para fins de aplicação da regra enunciada no *caput*, considerar-se-á o imóvel residencial como sendo o único de propriedade do contribuinte ou interessado se assim for por ele expressamente afirmado.
§ 2º Constatada a falsidade da afirmação do contribuinte quanto a ser proprietário de um único imóvel residencial, o parcelamento será imediatamente cancelado e a cobrança terá prosseguimento.
§ 3º O parcelamento social será concedido uma única vez.

DO PARCELAMENTO BENÉFICO

Art. 11

Redação dada pelo Decreto nº 29.146 de 02.04.2008.
Publicação: D.O.RIO. 03.04.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 11. Para os contribuintes, responsáveis e terceiros interessados que requererem, o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa poderá ser concedido em um número máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, nos seguintes termos e condições:
I – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 10,00 (dez reais);

II – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 30,00 (trinta reais);
III – no caso de créditos públicos não previstos nos incisos I e II, do artigo 11, deste Decreto, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 10,00 (dez reais).
§ 1º Não será concedido o parcelamento benéfico, de que trata este artigo:
I – se já houver sorteio de leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal relativa ao crédito em questão;
II – se já houver designação de data para realização do leilão judicial na execução fiscal relativa ao crédito em questão;
III – se o crédito em questão já houver sido objeto de anterior parcelamento benéfico.
§ 2º A concessão do parcelamento benéfico não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e de taxa e custas judiciais devidos na hipótese de o crédito encontrar-se em cobrança judicial.

Vigência: a partir da data de publicação – 14.10.2006 (art. 21).

Art. 11. Para os contribuintes, responsáveis e terceiros interessados que, num prazo de 6 (seis) meses contados da entrada em vigor do presente Decreto, requererem o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, o benefício poderá ser concedido em um número máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e sucessivas:
I – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 10,00 (dez reais);
II – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 30,00 (trinta reais);
III – no caso de créditos públicos não previstos nos incisos I e II, do artigo 11, deste Decreto, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 10,00 (dez reais).
§ 1º Para fins de concessão do parcelamento benéfico, não será considerado se o crédito em questão já esteve parcelado, se já houve sorteio de leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal relativa ao crédito em questão, nem se já há designação de data para a realização do leilão judicial.
§ 2º A concessão do parcelamento benéfico não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e de taxa e custas judiciais devidos na hipótese de o crédito encontrar-se em cobrança judicial.
§ 3º O parcelamento benéfico será concedido uma única vez.
Obs.: O prazo a que se refere o caput foi prorrogado pelos Decretos nº 27.739, de 23 de março de 2007, e nº 28.487, de 1º de outubro de 2007.

DO PARCELAMENTO GRUPADO

Art. 12

Art. 12. Os créditos públicos inscritos em dívida ativa, observadas as regras enunciadas pelo art. 4º, poderão ser objeto de parcelamento grupado.
§ 1º Considera-se grupado o parcelamento concedido a mais de um crédito público simultaneamente, o qual deverá ser cumprido através do recolhimento de parcelas mensais e sucessivas, retratadas em uma mesma guia de pagamento.
§ 2º O parcelamento grupado poderá ser ordinário (artigos 5º a 9º), social (artigo 10) ou benéfico (artigo 11), devendo, em cada caso, ser observado o regramento

pertinente previsto neste Decreto, com exceção dos valores mínimos de cada parcela, que serão aqueles previstos no artigo seguinte.

Art. 13

Art. 13. Para fins de parcelamento grupado, serão os seguintes os valores mínimos de cada parcela:
§ 1º no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias:
I – na hipótese de parcelamento ordinário:
a) R$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo parcelados 2 (dois) créditos públicos;
b) R$ 40,00 (quarenta reais), sendo parcelados 3 (três) créditos públicos;
c) R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sendo parcelados 4 (quatro) créditos públicos;
d) R$ 50,00 (cinqüenta reais), sendo parcelados 5 (cinco) ou mais créditos públicos;
II – na hipótese de parcelamento social e de parcelamento benéfico:
a) R$ 12,00 (doze reais), sendo parcelados 2 (dois) créditos públicos;
b) R$ 15,00 (quinze reais), sendo parcelados 3 (três) créditos públicos;
c) R$ 18,00 (dezoito reais), sendo parcelados 4 (quatro) créditos públicos;
d) R$ 20,00 (vinte reais), sendo parcelados 5 (cinco) ou mais créditos públicos;
§ 2º no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária:
I – na hipótese de parcelamento ordinário:
a) R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), sendo parcelados 2 (dois) créditos públicos;
b) R$ 80,00 (oitenta reais), sendo parcelados 3 (três) créditos públicos;
c) R$ 90,00 (noventa reais), sendo parcelados 4 (quatro) créditos públicos;
d) R$ 100,00 (cem reais), sendo parcelados 5 (cinco) ou mais créditos públicos;
II – na hipótese de parcelamento benéfico:
a) R$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo parcelados 2 (dois) créditos públicos;
b) R$ 40,00 (quarenta reais), sendo parcelados 3 (três) créditos públicos;
c) R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), sendo parcelados 4 (quatro) créditos públicos;
d) R$ 50,00 (cinqüenta reais), sendo parcelados 5 (cinco) ou mais créditos públicos.
§ 3º – no caso de créditos não mencionados nos parágrafos anteriores:
I – na hipótese de parcelamento ordinário:
a) R$ 25,00 (vinte e cinco reais), sendo parcelados 2 (dois) créditos públicos;
b) R$ 30,00 (trinta reais), sendo parcelados 3 (três) créditos públicos;
c) R$ 35,00 (trinta e cinco reais), sendo parcelados 4 (quatro) créditos públicos;
d) R$ 40,00 (quarenta reais), sendo parcelados 5 (cinco) ou mais créditos públicos;
II – na hipótese de parcelamento benéfico:
a) R$ 12,00 (doze reais), sendo parcelados 2 (dois) créditos públicos;
b) R$ 15,00 (quinze reais), sendo parcelados 3 (três) créditos públicos;
c) R$ 18,00 (dezoito reais), sendo parcelados 4 (quatro) créditos públicos;
d) R$ 20,00 (vinte reais), sendo parcelados 5 (cinco) ou mais créditos públicos.

DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS TIPOS DE PARCELAMENTO

Art. 14

Art. 14. O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa, considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.
Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, mantendo-se o respectivo requerimento como confissão irretratável de dívida.

Art. 15

Art. 15. O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer

parcela implicará o vencimento antecipado das demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 16

Art. 16. O parcelamento da verba honorária, quando devida, poderá se fazer na mesma forma e segundo os mesmos critérios estabelecidos para o crédito principal.

Art. 17

Art. 17. Os casos excepcionais serão analisados pelo Prefeito, sendo de sua competência o deferimento, ou não, de maiores prazos para os parcelamentos.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 18

Art. 18. Os beneficiários de parcelamentos em curso quando da entrada em vigor deste Decreto poderão requerer a revisão do benefício concedido, a fim de que se ajustem aos parâmetros aqui previstos.
§ 1º A revisão do parcelamento será precedida da consolidação do débito, sendo concedido novo benefício, o qual tomará como referência os valores ainda devidos após a consolidação.
§ 2º . A concessão do parcelamento, na forma do parágrafo anterior, não será considerada para os fins do artigo 9º, II, deste Decreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19

Art. 19. Este Decreto será regulamentado pelo Procurador Geral do Município, no prazo de noventa dias.
Parágrafo único. O Procurador Geral do Município editará, anualmente, Resolução alterando os valores que neste Decreto foram expressos em moeda corrente.

Art. 20

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 14.113, de 14 de agosto de 1995.

Art. 21

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2006 – 442º da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 27.377 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 29.11.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera os arts. 9º e 10 e revoga os arts. 11 e 12 do Decreto nº 13.728, de 2 de março de 1995, que regulamenta a Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros instituída pela Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, com as alterações introduzidas pela Lei n° 2.277, de 28 de dezembro de 1994.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar os procedimentos de cobrança da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, tendo em vista o grande número de contribuintes que pagam esse tributo,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 9º e 10 do Decreto nº 13.728, de 2 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A fiscalização da Taxa compete à Secretaria Municipal de Fazenda, que promoverá, com a colaboração da Secretaria Municipal de Transportes, os expedientes necessários à verificação do cumprimento das obrigações relativas ao tributo.
Parágrafo único. A guia para pagamento da Taxa poderá ser emitida pela Internet ou fornecida quando do comparecimento do contribuinte à vistoria. (NR)

Art. 10. Até 31 de janeiro do ano seguinte ao da realização das vistorias, a Secretaria Municipal de Transportes enviará à Secretaria Municipal de Fazenda relatório das vistorias realizadas para as quais não conste pagamento, com as informações indispensáveis à identificação do contribuinte, e cópia em meio digital para processamento dos dados.
§ 1º Antes de iniciar o procedimento administrativo tributário, o órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda enviará ao contribuinte por via postal aviso de falta de pagamento.
§ 2º Para os casos em que não ocorrer o pagamento até o último dia do mês seguinte ao mês da remessa do aviso, será iniciado procedimento administrativo e lavrados os respectivos Autos de Infração, que poderão ser emitidos em lotes e reunidos em um único processo.
§ 3º A ciência dos Autos de Infração será realizada diretamente por via postal, nos termos do inciso III do art. 22 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, e subsidiariamente por edital publicado no Diário Oficial do Município.
§ 4º Caso o lançamento seja impugnado, será aberto processo autônomo com cópia do Auto de Infração original.
§ 5º Os demais procedimentos seguirão as normas do processo administrativo tributário. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os artigos 11 e 12 do Decreto nº 13.728, de 2 de março de 1995.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2006, 442º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 27.428 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 11.12.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art.6º).

Altera os arts. 258, 259, 261-A e acrescenta parágrafo único no art. 268 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, No uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de adequar a expedição de certidões do ISS às alterações dos critérios para a concessão de parcelamento de créditos não inscritos em Dívida Ativa, introduzidas pelo Decreto nº 26.148, de 23 de dezembro de 2005, que alterou o Decreto nº 17.963, de 6 de outubro de 1999;

considerando a necessidade de aperfeiçoar a legislação tributária devido aos avanços tecnológicos,

DECRETA:

Art. 1º O art. 258 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. A Certidão Negativa de Débito do Imposto sobre Serviços – modelo 1 – será expedida quando não houver auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 258 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.

Art. 3º A alínea *a* do art. 259 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 259. (...)
a) parcelamento de crédito em andamento com recolhimento integral das parcelas vencidas, comprovado pela entrada em receita no sistema informatizado do respectivo tributo;
(...)" (NR)

Art. 4º O inciso I do art. 261-A do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 261-A. (...)
I – inadimplência relativa a crédito tributário não inscrito em dívida ativa e que tenha sido parcelado ou confessado em pedido de parcelamento, ou decorrente de nota de lançamento ou auto de infração;
(...)" (NR)

Art. 5º Fica incluído o parágrafo único no art. 268 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 268. (...)
(...)

Parágrafo único. Até que Resolução do Secretário Municipal de Fazenda assim o estabeleça, a restrição de que trata o caput do art. 258 não se aplicará aos débitos declarados por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF."

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2006, 442º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 27.467 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 21.12.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art.6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2007.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2007, os prazos constantes do anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá comparecer a um dos locais relacionados no anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do número da inscrição imobiliária, para solicitar a segunda via do carnê.
§ 1º A partir do dia 22/01/2007 até 16/02/2007 o funcionamento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h.
§ 2º A segunda via do carnê poderá ser obtida também na INTERNET, acessando-se o site http://www.rio.rj.gov.br/iptu informando-se o número da inscrição imobiliária.
§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Nas emissões especiais a serem realizadas durante o exercício de 2007, referentes a tributos imobiliários, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006 – 442º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

ANEXO I

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
VENCIMENTOS NORMAIS DAS COTAS
IPTU/2007

Final de Insc.	Pagto. à vista c/desc.	1ª cota	2ª cota	3ª Cota	4ª Cota	5ª cota	6ª cota	7ª Cota	8ª cota	9ª Cota	10ª cota
0 e 1	05/2	05/2	05/3	05/4	07/5	05/6	05/7	06/8	05/9	05/10	05/11
2 e 3	06/2	06/2	06/3	09/4	08/5	06/6	06/7	07/8	06/9	08/10	06/11
4 e 5	07/2	07/2	07/3	10/4	09/5	08/6	09/7	08/8	10/9	09/10	07/11
6 e 7	08/2	08/2	08/3	11/4	10/5	11/6	10/7	09/8	11/9	10/10	08/11
8 e 9	09/2	09/2	09/3	12/4	11/5	12/6	11/7	10/8	12/9	11/10	09/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.
Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO DO IPTU (SAD) E SERVIÇOS ATENDIMENTO CIDADÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SAC) AUTORIZADOS A EMITIR 2ª VIA DOS CARNÊS DE IPTU/2007

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU – CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 – Anexo I – Térreo – Tel.: 2503-2003
SAD DO IPTU/BANGU Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 – Tel.: 3331-9713
SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA Barra da Tijuca – Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A – Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/BOTAFOGO Laranjeiras – Sede: Rua Moura Brasil, nº 23 – Tel.: 2553-1643
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande – Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 – Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá – Sede: Praça Seca, nº 09 – Tel.: 3390-6012
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa – Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 – Tel.: 2239-0598
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira – Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 – Tel.: 3350-6995
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos – Sede: Rua Uranos, nº 1230 – Tel.: 2564-8012
SAD DO IPTU/SANTA CRUZ Santa Cruz – Sede: Rua Fernanda, nº 155 – Tel.: 3395-5563
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca – Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 – Tel.: 2288-3346
Serviço Atendimento Cidadão no Barra Shopping Nível Lagoa – Entrada K
Serviço Atendimento Cidadão no Madureira Shopping 2º Piso, Loja 226
Serviço Atendimento Cidadão no Norte Shopping Entrada da Expansão – Loja 3902
Serviço de Atendimento Cidadão no Rio Sul Shopping Center G4 – Setor Amarelo

DECRETO Nº 27.468 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

Publicado no D.O.RIO em 21.12.2006.
Vigência: a partir da data de publicação (art.6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) para o exercício de 2007 referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a vigorar no exercício de 2007, de acordo com os anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os contribuintes do imposto e os responsáveis pelo pagamento estão divididos em dois grupos, os quais deverão observar os prazos constantes do anexo I:
I – grupo 1: empresas cujo faturamento médio mensal do ano anterior tenha sido igual ou superior a R$ 849.716,04 (oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e quatro centavos);
II – grupo 2: contribuintes não enquadrados no grupo 1; responsáveis tributários não estabelecidos no Município do Rio de Janeiro; sociedades de profissionais de que trata a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004; o profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados da mesma habilitação do empregador (Lei 3.720/04); contribuintes e fontes pagadoras obrigadas a cobrar ou reter o ISS de terceiros.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados observarão os prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer dispositivo deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006, 442º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
JANEIRO/2007	05/02/2007	07/02/2007
FEVEREIRO/2007	05/03/2007	07/03/2007
MARÇO/2007	04/04/2007	09/04/2007
ABRIL/2007	04/05/2007	08/05/2007
MAIO/2007	05/06/2007	11/06/2007
JUNHO/2007	04/07/2007	06/07/2007
JULHO/2007	03/08/2007	07/08/2007
AGOSTO/2007	05/09/2007	10/09/2007
SETEMBRO/2007	03/10/2007	05/10/2007
OUTUBRO/2007	06/11/2007	08/11/2007
NOVEMBRO/2007	05/12/2007	07/12/2007
DEZEMBRO/2007	04/01/2008	08/01/2008

ANEXO II

AUTÔNOMOS LOCALIZADOS	
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2007	09/04/2007
2º TRIM/2007	06/07/2007
3º TRIM/2007	05/10/2007
4º TRIM/2007	08/01/2008

DECRETO Nº 27.523 DE 08 DE JANEIRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 09.01.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 12).

Institui o Programa de Apoio à Educação de Pessoas com Deficiência em Instituições de Ensino ou Especializadas, criado pela Lei nº 4.454/2006.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,*

Art. 1º

Art. 1º Fica Instituído o Programa de Apoio às Pessoas com Deficiência, com vistas ao acesso destas pessoas a Instituições de Ensino ou Especializadas no atendimento continuado, o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 4.454, de 27 de dezembro de 2006, através do contido neste Decreto e pelos demais atos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, de 16/06/2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:
a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;
e) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se Instituições de Ensino ou Especializadas no atendimento continuado aquelas que possuam registros atualizados nos Conselhos Municipal e/ou Estadual de Educação.

Art. 4º

Art. 4º Fica criada a Comissão Permanente do Programa de Apoio à Educação de Pessoas com Deficiência, composta por representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS/FUNLAR-RIO, Secretaria Municipal de Educação – SME, Secretaria Municipal Deficiente Cidadão – SEDC e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 5º

Art. 5º As Instituições de Ensino ou Especializadas no atendimento continuado mencionadas no artigo 1º deverão se habilitar junto à Comissão referida no artigo 4º, a qual decidirá, com vistas à inscrição no Programa de Apoio às Pessoas com Deficiência.

Art. 6º

Art. 6º Somente serão beneficiadas pelo Programa de Apoio às Pessoas com Deficiência as instituições que comprovem a matrícula, o comparecimento e a aprovação do aluno, por meio de certificado a ser emitido pela Comissão mencionada no artigo 4º

Art. 7º

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º, para participarem do Programa de Apoio às Pessoas com Deficiência, deverão comprovar a inexistência de débitos para com o fisco municipal.

Art. 8º

Art. 8º Por meio de resolução baixada em conjunto pelas Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS/FUNLAR-RIO, Secretaria Municipal de Educação – SME, Secretaria Municipal Deficiente Cidadão – SEDC será definida a forma pela qual as instituições mencionadas no art. 1º prestarão informações acerca das pessoas com deficiência matriculadas.

Art. 9º

Redação dada pelo Decreto nº 28.883 de 17.12.2007.
Publicação: D.O.RIO 18.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 9º As instituições participantes do Programa poderão se compensar com redução proporcional, no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – a pagar, do valor da anuidade correspondente aos alunos portadores de deficiência admitidos em regime de gratuidade, na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos da instituição.
§ 1º O procedimento a que se refere o *caput* será efetivado de forma mensal, registrando-se na escrituração do livro Modelo 3, no campo Observações, ou em folha à parte quer* seja referida naquele campo Observações, o valor que corresponderia ao da parcela mensal da anuidade de cada aluno e a soma desses valores, indicando-se que tal soma poderá ser abatida do imposto a pagar, e por meio de resolução a ser baixada pela Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, a partir do encaminhamento feito pela Comissão mencionada no artigo 4º, dar quitação pelos valores relativos ao disposto neste artigo.

§ 3º Haverá falta grave se o valor compensado não corresponder ao valor efetivamente cobrado aos alunos de matricula normal, implicando descredenciamento definitivo da escola particular, que deverá ressarcir aquele valor corrigido pelo IPCA-E e acrescido de multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.
§ 4º A redução de que trata o *caput* terá por limite máximo o valor correspondente ao imposto sobre serviços apurado no respectivo mês, sendo vedada a utilização de eventual diferença credora para qualquer outra finalidade.
§ 5º Não será objeto de indenização ou ressarcimento qualquer diferença credora que ultrapasse o limite máximo referido no § 4º
§ 6º Na hipótese em que a instituição participante do Programa for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), a compensação será efetuada naquele recolhimento unificado e terá como limite máximo o valor da parcela relativa ao ISS apurado segundo a legislação específica desse Regime.

Vigência: a partir da data de publicação – 09.01.2007 (art. 12).

Art. 9º As instituições participantes do Programa de Apoio às Pessoas poderão se compensar com redução proporcional, no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a pagar, do valor anual da matrícula correspondente, na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos da instituição.
§ 1º O procedimento a que se refere o *caput* será efetivado de forma mensal, registrando-se na escrituração do livro Modelo 3, no campo Observações, ou em folha à parte quer* seja referida naquele campo Observações, o valor que corresponderia ao da parcela mensal da anuidade de cada aluno e a soma desses valores, indicando-se que tal soma poderá ser abatida do imposto a pagar, e por meio de resolução a ser baixada pela Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, a partir do encaminhamento feito pela Comissão mencionada no artigo 4º, dar quitação pelos valores relativos ao disposto neste artigo.
§ 3º Haverá falta grave se o valor compensado não corresponder ao valor efetivamente cobrado aos alunos de matricula normal, implicando descredenciamento definitivo da escola particular, que deverá ressarcir aquele valor corrigido pelo IPCA-E e acrescido de multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.

Art. 10

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º ficam obrigadas a comunicar imediatamente à Comissão mencionada no artigo 4º os casos de:
I – matrícula;
II – repetência;
III – desistência;
IV – aprovação e conclusão de ensino, na forma prevista na Lei de Diretrizes e Bases.
Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III deste artigo, o estabelecimento substituirá imediatamente o aluno ou passará a recolher o valor correspondente ao tributo tratado pela Lei nº 4.454/2006.

Art. 11

Art. 11. As Secretarias Municipais de Assistência Social/FUNLAR-RIO, de Educação, Fazenda e a Secretaria Municipal Deficiente Cidadão – SEDC expedirão, quando for o caso, atos complementares a este Decreto.

Art. 12

Art. 12. Este Decreto entra em vigor a data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2007, 442º* ano de fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 27.546 DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 17.01.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2007 em suas emissões especiais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2007 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em um mesmo carnê terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2007, o desconto para pagamento em cota única será de 10% (dez por cento).

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única/primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Fica convalidada a aplicação das datas indicadas no Calendário ora divulgado aos atos de cobrança especiais praticados anteriormente à publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007 – 442º* ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2007					
LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO – COTA ÚNICA / 1ª COTA				
	0 e 1	2 e 3	4 e 5	6 e 7	8 e 9
03	05/03/2007	06/03/2007	07/03/2007	08/03/2007	09/03/2007
04	05/04/2007	09/04/2007	10/04/2007	11/04/2007	12/04/2007
05	07/05/2007	08/05/2007	09/05/2007	10/05/2007	11/05/2007
06	05/06/2007	06/06/2007	08/06/2007	11/06/2007	12/06/2007
07	05/07/2007	06/07/2007	09/07/2007	10/07/2007	11/07/2007
08	06/08/2007	07/08/2007	08/08/2007	09/08/2007	10/08/2007
09	05/09/2007	06/09/2007	10/09/2007	11/09/2007	12/09/2007
10	05/10/2007	08/10/2007	09/10/2007	10/10/2007	11/10/2007
11	05/11/2007	06/11/2007	07/11/2007	08/11/2007	09/11/2007
12	05/12/2007	06/12/2007	07/12/2007	10/12/2007	11/12/2007
13	07/01/2008	08/01/2008	09/01/2008	10/01/2008	11/01/2008
14	07/02/2008	08/02/2008	11/02/2008	12/02/2008	13/02/2008

DECRETO N° 27.567 DE 26 DE JANEIRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 29.01.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Altera os dispositivos do Decreto nº 14.602/96 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que o Município do Rio de Janeiro deve buscar a integração decisória quando vários Órgãos da Administração são chamados a atuar simultaneamente;

considerando que os avanços técnicos devem estar presentes nas práticas administrativas adotadas pelo Município do Rio de Janeiro;

considerando que o exercício da Administração implica em zelar, sobretudo, pela preservação dos recursos municipais;

considerando que os atos praticados pela Administração gozam da presunção de legalidade;

considerando o regramento legal vigente na República Federativa do Brasil;

DECRETA

Art. 1º Fica alterado os dispositivos do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 – Regulamento do Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Decreto nº 14.602/96, abaixo elencados, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

Art. 7º .....

V – endereço para recebimento de comunicações, intimações e notificações; (NR)

VI – telefone e endereço eletrônico. (AC)

Art. 22 .....

III – por via postal ou telegráfica, admitida a comprovação pelo aviso de recebimento pelo destinatário, desde que enviada pelo sistema conhecido por mãos próprias, operado pela Empresa de Correios e Telégrafos; (NR)

IV – por sistema de comunicação fac símile ("fax") ou por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem; (NR)

V – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, quando não encontrada a pessoa a ser intimada, quando infrutíferas as modalidades previstas nos incisos anteriores ou quando se verificar a recusa do recebimento. (NR)

§ 1º Na impossibilidade de se proceder à intimação pessoal, por via postal, telegráfica, "fax" ou por correio eletrônico, tendo sido feita por edital, será anexada cópia reprográfica da publicação e certificado, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município. (NR)

§ 2º Para os efeitos deste Decreto, no tocante ao recebimento de comunicações, intimações, notificações e cópias de quaisquer atos processuais, considera-se preposto do contribuinte pessoa que com ele tenha vínculo empregatício. (NR)

Art. 25 .....

III – por "fax" ou por correio eletrônico, na data da confirmação de seu recebimento; (NR)

Art. 29 Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte, decorrido o prazo fixado na legislação, sem que este exerça seu direito ou deixe de cumprir exigência que lhe tenha sido formulada, a administração retomará o curso natural do processo como se fora autora do requerido, podendo optar pela decretação da perempção ou, nos casos em que resultar em lançamento tributário, promover a competente notificação observando, no que couber, o disposto no artigo 22. (NR)

Art. 64 .....

§ 2º A intimação da Nota ou Notificação de lançamento será feita observando o disposto nos incisos do artigo 22 e quando utilizar a forma prevista no inciso V se resumirá no seguinte teor: "administrativo XXX: proferida decisão às folhas XXX.", estas dirão respeito aos atos, perpetrados pela Administração, impondo o lançamento e os que visaram a ciência do contribuinte. (NR)

Art. 78 Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado, nos termos do artigo 22, da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades, previstas em lei. (NR)

Art. 161 O pedido de revisão de dados cadastrais só poderá ter prosseguimento se for instruído com a comprovação de depósito administrativo, efetuado com observância do disposto nos §§ 1º e 2º, da parte incontroversa, o que não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo eventualmente devido e não depositado. (NR)

§ 1º O agente fiscal competente fica autorizado a emitir guia, para recolhimento do depósito de que trata o caput, obtida por processo de simulação, desde que o contribuinte assim o solicite, em formulário próprio previamente aprovado por ato específico do Secretário Municipal de Fazenda, devendo do mesmo e da guia correspondente constar a expressão: "guia emitida por processo de simulação, a partir de dados fornecidos pelo contribuinte, o seu recebimento implicou em prévia verificação e concordância quanto a estes". (AC)

§ 2º A guia de que trata o § 1º não poderá estabelecer prazos, para pagamento, diferentes daqueles previstos, sem mora, na emissão contestada pelo requerimento, admitido ainda o eventual desconto ofertado, pela administração, para pagamento antecipado. (AC)

§ 3º Os requerimentos de que trata o caput terão decisão final dentro do exercício a que se referem, competindo aos órgãos de coordenação zelarem pela observância dos prazos regulamentares. (AC)

Art. 3º Acrescenta o Capítulo VI, composto de Seção Única, com a denominação de Disposições Supletivas, com a seguinte redação:

Art. 190 O requerimento administrativo que objetive aprovar projeto de parcelamento do solo (loteamento ou desmembramento), remembramento ou desdobro de lote só poderá ter curso perante o órgão competente se estiver instruído com a certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel. (NR)

§ 1º A certidão de que trata o caput tem validade de noventa dias, devendo ser renovada anualmente até que o processo administrativo esteja em condições de arquivamento, pelo competente registro junto ao cartório imobiliário ou pelo indeferimento da pretensão. (AC)

§ 2º O disposto no caput se aplica aos requerimentos em curso perante a administração, ficando sobrestados até o cumprimento da exigência, que se não atendida em noventa dias da publicação deste, determinará o arquivamento do processo. (AC)

§ 3º A Secretaria Municipal de Fazenda, em até noventa dias da publicação deste, desenvolverá sistema que permita a validação on line da certidão mencionada no caput. (AC)

§ 4º A Secretaria Municipal de Urbanismo, em até trinta dias após a comunicação do competente registro imobiliário decorrente da modificação urbanística deferida pela municipalidade, dirigirá expediente próprio à Secretaria Municipal de Fazenda, para o fim específico de permitir a atribuição imediata de inscrição imobiliária aos novos lotes resultantes do projeto aprovado. (AC)

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda, observando os prazos legais e o disposto no artigo 22, emitirá os competentes carnês de pagamento e os encaminhará para os endereços dos contribuintes ou, na ausência destes, para o endereço que constar para o empreendedor da alteração urbanística aprovada pela municipalidade. (AC)

Art. 191 – O requerimento administrativo que objetive aprovar projeto edilício só poderá ter curso perante os órgãos competentes, caso esteja instruído com a competente certidão negativa de tributos

municipais referente ao imóvel onde se pretende edificar. (AC)
§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º ao 3º do artigo anterior. (AC)
§ 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo, em até trinta dias após a comunicação do competente registro imobiliário do projeto edilício aprovado pela municipalidade, dirigirá expediente próprio, adequadamente instruído, à Secretaria Municipal de Fazenda, para o fim específico de permitir a atribuição imediata de inscrição imobiliária às novas unidades edilícias. (AC)
§ 3º Para os fins previstos neste artigo, até a concessão do habite-se pelo órgão competente, precederá o nome do contribuinte a expressão: "direitos relativos à .....". (AC)
§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda, observando os prazos legais e o disposto no artigo 22, emitirá os competentes carnês de pagamento e os encaminhará para os endereços dos contribuintes ou, na ausência destes, para o endereço que constar para o empreendedor/incorporador do projeto aprovado pela municipalidade. (AC)
§ 5º Nos casos aonde não for exigido, pelo ordenamento legal vigente, o registro imobiliário, a Secretaria Municipal de Urbanismo, imediatamente após aprovar qualquer modificação edilícia que importe em alteração de área construída ou de uso do imóvel, comunicará à Secretaria Municipal de Fazenda, para que esta, observando os prazos legais e o disposto no artigo 22, adote as providências tributárias de sua competência. (AC)

Art. 192 Para os fins previstos no artigo 55 do Código Tributário Municipal o território municipal é considerado zona urbana ou de expansão urbana. (AC)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007 – 442º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO N° 27.739 DE 23 DE MARÇO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 26.03.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 30.416 de 22.01.2009, publicado no D.O.RIO em 23.01.2009.

Prorroga o prazo na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que a resposta da população ao Decreto nº 27.088/06 foi extremamente positiva.

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado em seis meses com eficácia a contar de 4 de abril de 2007 o prazo previsto no Art. 11, do Decreto nº 27.088, de 03 de outubro de 2006, para requerimento do parcelamento benéfico de créditos inscritos da Dívida Ativa Municipal, mantidas todas as demais condições para a sua concessão.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2007 – 443° de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO Nº 27.776 DE 30 DE MARÇO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 02.03.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 30.869 de 03.07.2009, publicado no D.O.RIO em 06.07.2009.

Estabelece condições para a realização de feiras na forma em que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANIERO, no uso de suas atribuições legais e

considerando que a realização de feiras de amostras e promoções podem servir apenas para a comercialização de produtos no varejo; e,

considerando que tais feiras podem significar concorrência desleal com o comércio estabelecido;

DECRETA

Art. 1º Os locais onde são realizadas atividades relacionadas à locação de espaço para a realização de eventos, exposições, feiras, congressos, convenções, etc. poderão promover, anualmente, um único evento que envolva a comercialização ou a contratação de serviços, no local, de qualquer produto relacionado a bebês, gestantes, noivas ou casamentos.

Art. 2º A solicitação de autorização para a realização dos eventos referidos no artigo 1º deste Decreto deverá ser precedida de Consulta Prévia de Local, que deverá ser obtida na Coordenação de Licenciamento e Fiscalização com antecedência de, no mínimo, trinta dias, contados da data de início do evento.
§ 1º A solicitação da Consulta Prévia de Local será, obrigatoriamente, acompanhada do detalhamento do evento, onde deverão estar discriminadas, entre outras, as seguintes informações:
I – a data de início e de término;
II – tema ou gênero;
III – identificação individual de cada participante ou expositor, com a respectiva inscrição municipal ou número de inscrição no CNPJ ou CPF; e,
IV – descrição das atividades exercidas.
§ 2º A Consulta Prévia de Local, se aprovada, informará os documentos necessários para a obtenção do Alvará de Autorização Transitória, conforme disposto no Decreto 18.989/2000.
§ 3º A Consulta Prévia de Local aprovada autoriza o inicio da divulgação, promoção ou venda de ingressos para o evento.

Art. 3º A realização do evento somente estará autorizada após o cumprimento das exigências documentais formuladas na Consulta Prévia de Local e do pagamento da competente Taxa de Licença para Estabelecimento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007 – 443º ano da fundação da cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.141 DE 29 DE JUNHO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 02.07.2007.
Vigência: a partir de 02.07.2007 (art. 7º).

Dispõe sobre o parcelamento de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Fazenda Municipal não inscritos em dívida ativa para fins de inclusão do contribuinte no regime diferenciado de tributação estabelecido na Lei Complementar nº 123 – Simples Nacional.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e determinou a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;

CONSIDERANDO que é requisito para ingresso no citado regime a inexistência de débitos com a Fazenda Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa;

CONSIDERANDO que o art. 79 da citada Lei estabelece a concessão de parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional,

DECRETA:

Art. 1º

Redação dada pelo Decreto nº 28.343 de 21.08.2007.
Publicação: D.O.RIO 22.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).
Eficácia: a partir de 16.08.2007 (art. 2º).

Art. 1º Poderão ser objeto do parcelamento especial de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa relativos a:
a) fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007;
b) fatos geradores ocorridos após 31 de maio de 2007, desde que coexistam, em um mesmo auto de infração ou em uma mesma nota de lançamento, com débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.
§ 1º Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o *caput* no caso de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.
§ 2º O ingresso no parcelamento de que trata o *caput* impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Decreto e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento.
§ 4º Os contribuintes migrados nos termos do art. 18 da Resolução CGSN nº 004, de 30 de maio de 2007, que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, também poderão optar pelo parcelamento de que trata o *caput*, desde que observadas as regras estabelecidas neste Decreto.
§ 5º Os débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa, a que se refere o *caput*, deverão ser apurados considerando-se a situação fiscal de todos os estabelecimentos da requerente no Município, levando-se em conta, para este efeito, os estabelecimentos para os quais sejam idênticos os oito primeiros algarismos no número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Vigência: a partir da data de publicação – 02.07.2007 (art. 7º).

Art. 1º Poderão ser objeto do parcelamento especial de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, todos os débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa relativos a:
a) fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006;
b) fatos geradores ocorridos após 31 de janeiro de 2006, desde que coexistam, em um mesmo auto de infração ou em uma mesma nota de lançamento, com débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.
§ 1º Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o *caput* no caso de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.
§ 2º O ingresso no parcelamento de que trata o *caput* impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Decreto e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§ 3º É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento.
§ 4º Os contribuintes migrados nos termos do art. 18 da Resolução CGSN nº 004, de 30 de maio de 2007, que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, também poderão optar pelo parcelamento de que trata o *caput*, desde que observadas as regras estabelecidas neste Decreto.
§ 5º Os débitos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa, a que se refere o *caput*, deverão ser apurados considerando-se a situação fiscal de todos os estabelecimentos da requerente no Município, levando-se em conta, para este efeito, os estabelecimentos para os quais sejam idênticos os oito primeiros algarismos no número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 28.343 de 21.08.2007.
Publicação: D.O.RIO 22.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).
Eficácia: a partir de 16.08.2007 (art. 2º).

Art. 2º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º:
I – deverá ser requerido no período de 2 de julho a 20 de agosto de 2007:
a) perante a Divisão de Visto Fiscal da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na hipótese em que todos os débitos de ISSQN do contribuinte decorram, exclusivamente, de análise de visto fiscal para fins de habite-se;
b) perante a Divisão de Cobrança do ISSQN, nos demais casos.

II – poderá ser concedido em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas;
III – terá como valor mínimo de parcela mensal R$ 100,00 (cem reais);
IV – terá o vencimento da primeira parcela no décimo quinto dia contado a partir da entrega do requerimento;
V – alcançará obrigatoriamente a integralidade de todos os débitos de ISSQN relacionados ao CNPJ do contribuinte cujas exigibilidades não tenham sido suspensas, observado o art. 1º;
§ 1º O pedido de parcelamento será indeferido de plano, sem análise do mérito, no caso de o contribuinte não comprovar a apresentação de requerimento à União da opção pelo Simples Nacional, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º
§ 2º O indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, do pedido da opção pelo Simples Nacional, implicará a suspensão do parcelamento de ISSQN para fins de adesão a este regime diferenciado de tributação, com a conseqüente inscrição em dívida ativa do saldo devedor remanescente.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do parcelamento ocorrerá ainda que não haja inadimplência ou atraso no pagamento das parcelas.
§ 4º No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, será emitido termo de indeferimento.
§ 5º A existência de outros parcelamentos de ISSQN ainda não liquidados, originados na Secretaria Municipal de Fazenda, não acarretará o indeferimento do pedido de parcelamento especial de que trata este Decreto.
§ 6º O parcelamento peticionado dentro do prazo de que trata o inciso I, acompanhado da documentação referida no Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, e neste Decreto, permitirá a exclusão do requerente da relação de contribuintes com pendências para ingresso no Simples Nacional antes do vencimento da primeira parcela, a critério da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Redação dada pelo Decreto nº 28.269 de 01.08.2007.
Publicação: D.O.RIO 02.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).
Eficácia: a partir de 01.08.2007 (art. 3º).

Art. 2º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º:
I – deverá ser requerido no período de 2 de julho a 15 de agosto de 2007:
a) perante a Divisão de Visto Fiscal da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na hipótese em que todos os débitos de ISSQN do contribuinte decorram, exclusivamente, de análise de visto fiscal para fins de habite-se;
b) perante a Divisão de Cobrança do ISSQN, nos demais casos.
II – poderá ser concedido em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas;
III – terá como valor mínimo de parcela mensal R$ 100,00 (cem reais);
IV – terá o vencimento da primeira parcela no décimo quinto dia contado a partir da entrega do requerimento;
V – alcançará obrigatoriamente a integralidade de todos os débitos de ISSQN relacionados ao CNPJ do contribuinte cujas exigibilidades não tenham sido suspensas, observado o art. 1º;
§ 1º O pedido de parcelamento será indeferido de plano, sem análise do mérito, no caso de o contribuinte não comprovar a apresentação de requerimento à União da opção pelo Simples Nacional, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º
§ 2º O indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, do pedido da opção pelo Simples Nacional, implicará a suspensão do parcelamento de ISSQN para fins de adesão a este regime diferenciado de tributação, com a conseqüente inscrição em dívida ativa do saldo devedor remanescente.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do parcelamento ocorrerá ainda que não haja inadimplência ou atraso no pagamento das parcelas.
§ 4º No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, será emitido termo de indeferimento.
§ 5º A existência de outros parcelamentos de ISSQN ainda não liquidados, originados na Secretaria Municipal de Fazenda, não acarretará o indeferimento do pedido de parcelamento especial de que trata este Decreto.
§ 6º O parcelamento peticionado dentro do prazo de que trata o inciso I,

acompanhado da documentação referida no Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, e neste Decreto, permitirá a exclusão do requerente da relação de contribuintes com pendências para ingresso no Simples Nacional antes do vencimento da primeira parcela, a critério da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Vigência: a partir da data de publicação – 02.07.2007 (art. 7º).

Art. 2º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º:
I – deverá ser requerido no período de 02 de julho de 2007 a 31 de julho de 2007:
a) perante a Divisão de Visto Fiscal da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na hipótese em que todos os débitos de ISSQN do contribuinte decorram, exclusivamente, de análise de visto fiscal para fins de habite-se;
b) perante a Divisão de Cobrança do ISSQN, nos demais casos.
II – poderá ser concedido em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas;
III – terá como valor mínimo de parcela mensal R$ 100,00 (cem reais);
IV – terá o vencimento da primeira parcela no décimo-quinto dia contado a partir da entrega do requerimento, limitado à data de 03 de agosto de 2007;
V – alcançará obrigatoriamente a integralidade de todos os débitos de ISSQN relacionados ao CNPJ do contribuinte cujas exigibilidades não tenham sido suspensas, observado o art. 1º;
§ 1º O pedido de parcelamento será indeferido de plano, sem análise do mérito, no caso de o contribuinte não comprovar a apresentação de requerimento à União da opção pelo Simples Nacional, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º
§ 2º O indeferimento, pela Receita Federal do Brasil, do pedido da opção pelo Simples Nacional, implicará a suspensão do parcelamento de ISSQN para fins de adesão a este regime diferenciado de tributação, com a conseqüente inscrição em dívida ativa do saldo devedor remanescente.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do parcelamento ocorrerá ainda que não haja inadimplência ou atraso no pagamento das parcelas.
§ 4º No caso de indeferimento do pedido de parcelamento, será emitido termo de indeferimento.
§ 5º A existência de outros parcelamentos de ISSQN ainda não liquidados, originados na Secretaria Municipal de Fazenda, não acarretará o indeferimento do pedido de parcelamento especial de que trata este Decreto.

Art. 3º

Redação dada pelo Decreto nº 28.343 de 21.08.2007.
Publicação: D.O.RIO 22.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).
Eficácia: a partir de 16.08.2007 (art. 2º).

Art. 3º O total dos débitos do contribuinte deverá ser parcelado, para fins de ingresso no Simples Nacional, através de pedidos de parcelamento individuais para cada um dos processos administrativos que apresentem débitos de ISSQN em cobrança na data do pedido.
§ 1º Na data em que forem solicitados os parcelamentos de autos de infração e notas de lançamento para os processos já existentes, o contribuinte poderá confessar espontaneamente novos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, com fins de parcelamento para ingresso no Simples Nacional.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser autuado processo específico para o pedido de parcelamento dos débitos confessados de forma espontânea.
§ 3º Para efeito de cálculo do número máximo de parcelas, deverá ser considerada a soma dos débitos de ISSQN a serem parcelados, não inscritos em dívida ativa, observado o disposto no § 5º do art. 1º deste Decreto.
§ 4º As guias para pagamento das parcelas deverão ser emitidas para cada um dos processos de parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Vigência: a partir da data de publicação – 02.07.2007 (art. 7º).

Art. 3º O total dos débitos do contribuinte deverá ser parcelado, para fins de ingresso no Simples Nacional, através de pedidos de parcelamento individuais para cada um dos processos administrativos que apresentem débitos de ISSQN em cobrança na data do pedido.
§ 1º Na data em que forem solicitados os parcelamentos de autos de infração e notas de lançamento para os processos já existentes, o contribuinte poderá confessar espontaneamente novos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, com fins de parcelamento para ingresso no Simples Nacional.
§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser autuado processo específico para o pedido de parcelamento dos débitos confessados de forma espontânea.
§ 3º Para efeito de cálculo do número máximo de parcelas, deverá ser considerada a soma dos débitos de ISSQN a serem parcelados, não inscritos em dívida ativa, observado o disposto no § 5º do art. 1º deste Decreto.
§ 4º As guias para pagamento das parcelas deverão ser emitidas para cada um dos processos de parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º

Art. 4º A falta de pagamento do valor integral da parcela inicial no prazo definido no inciso IV do art. 2º ou a ausência de pagamento do valor integral das demais parcelas até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao seu vencimento original acarretará a suspensão do parcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.
§ 1º Fica vedado, em qualquer hipótese, o reparcelamento dos débitos parcelados na forma deste Decreto.
§ 2º A suspensão de um dos parcelamentos acarretará a suspensão imediata de todos os demais concedidos na forma deste Decreto, para fins de ingresso no Simples Nacional.

Art. 5º

Art. 5º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos deste Decreto serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 6º

Art. 6º Aplicam-se a este parcelamento, desde que não conflitantes, as regras estabelecidas no Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, com as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 26.148, de 23 de dezembro de 2005.

Art. 7º

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 02 de julho de 2007.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.190 DE 12 DE JULHO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 13.07.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Estabelece procedimentos para o trâmite de expedientes relativos a projetos urbanísticos.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º

Redação dada pelo Decreto nº 29.174 de 03.04.2008.
Publicação: D.O.RIO. 04.04.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 1º O requerimento administrativo que objetive aprovar projeto de parcelamento do solo (loteamento ou desmembramento) ou remembramento de lote só poderá ter curso perante o Órgão competente se estiver instruído com a certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel ou, se positiva, com efeito de negativa.

Vigência: a partir da data de publicação – 13.07.2007 (art. 7º).

Art. 1º O requerimento administrativo que objetive aprovar projeto de parcelamento do solo (loteamento ou desmembramento), remembramento ou desdobro de lote só poderá ter curso perante o órgão competente se estiver instruído com a certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel.
§ 1º A certidão de que trata este artigo tem validade de noventa dias, devendo ser renovada anualmente até que o processo administrativo esteja em condições de arquivamento, pelo competente registro junto ao cartório imobiliário ou pelo indeferimento da pretensão.
§ 2º O disposto no *caput*, deste artigo, aplica-se aos requerimentos em curso perante a Administração, ficando sobrestados até o cumprimento da exigência, que, se não atendida em noventa dias da publicação deste decreto, determinará o arquivamento do processo.
§ 3º A Secretaria Municipal de Urbanismo, em até trinta dias após a comunicação do competente registro imobiliário decorrente da modificação urbanística deferida pela municipalidade, dirigirá expediente próprio, adequadamente instruído, à Secretaria Municipal de Fazenda, para o fim específico de permitir a atribuição imediata de inscrição imobiliária aos novos lotes resultantes do projeto aprovado.

Art. 2º

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, através da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, implantará no cadastro imobiliário as modificações urbanísticas informadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo, consignando-as, quando necessário, no registro fiscal de propriedades imobiliárias, que servirá de base para emissão das guias de pagamento do tributo.

Art. 3º

Redação dada pelo Decreto nº 29.174 de 03.04.2008.
Publicação: D.O.RIO. 04.04.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 3º Os documentos produzidos pela Administração, em resposta aos requerimentos que objetivem aprovação de projeto edilício e/ou licenciamento de edificação, no caso destes não estarem instruídos com as competentes certidões negativas de tributos municipais, conterão, devidamente adequada a cada situação, a seguinte observação:
I – até a data da expedição deste documento constava a existência de débitos inscritos como dívida ativa municipal para o(s):
a) imóvel(is) objeto do presente;
b) nome(s) do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) objeto deste documento;
c) incorporador(es) do empreendimento efetivado no(s) imóvel(is) objeto deste documento, nos termos das inclusas certidões, que são partes integrantes deste.

Vigência: a partir da data de publicação – 13.07.2007 (art. 7º).

Art. 3º O requerimento administrativo que objetive aprovar projeto edilício só poderá ter curso perante os órgãos competentes caso esteja instruído com a competente certidão negativa de tributos municipais referente ao imóvel onde se pretende edificar.
§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, deste Decreto.
§ 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo, em até trinta dias após a comunicação do competente registro imobiliário do projeto edilício aprovado pela municipalidade, dirigirá expediente próprio, adequadamente instruído, à Secretaria Municipal de Fazenda, para o fim específico de permitir a atribuição imediata de inscrição imobiliária às novas unidades edilícias.
§ 3º Nos casos em que não for exigido, pelo ordenamento legal vigente, o registro imobiliário, a Secretaria Municipal de Urbanismo, imediatamente após aprovar qualquer modificação edilícia que importe em alteração de área construída ou de uso do imóvel, comunicará à Secretaria Municipal de Fazenda, mediante expediente próprio.

Art. 4º

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda, em até noventa dias da publicação deste decreto, desenvolverá sistema que permita a validação *on line* da certidão mencionada nos artigos 1º e 3º, deste Decreto.

Art. 5º

Art. 5º Ato conjunto do Secretário Municipal de Fazenda e do Secretário Municipal de Urbanismo definirá a forma e os elementos que deverão constar dos expedientes mencionados nos artigos 1º e 3º, deste Decreto.

Art. 6º

Art. 6º Para os fins previstos no artigo 55, do Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24/12/84), o território municipal é considerado zona urbana ou de expansão urbana.

Art. 7º

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.192 DE 12 DE JULHO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 13.07.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Introduz alterações no Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 e suas modificações posteriores, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo-tributários no Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 242, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

CONSIDERANDO que a regulamentação referente a notificações, intimações e comunicações de caráter fiscal deve ser objeto de permanentes aperfeiçoamentos, acompanhando a evolução social,

CONSIDERANDO que, em atenção à eficiência administrativa e à economia processual, as matérias que guardem conexão entre si devem ser apreciadas em conjunto sempre que possível,

CONSIDERANDO que, em razão de sua especificidade, o procedimento de revisão de elementos cadastrais de imóveis, descrito na Seção IV, do Capítulo V, do Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, demanda maior sistematização,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os trâmites de procedimentos administrativo-tributários em geral, e

CONSIDERANDO ser imperioso promover-se a constante adequação das normas pertinentes ao processo administrativo-tributário às necessidades de seus destinatários, com estrita observância dos princípios que norteiam a administração tributária, aliados à procura do perfeito relacionamento entre Fisco e Contribuinte,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam alterados, por modificação ou acréscimo, os dispositivos adiante indicados, do Decreto "N" nº 14.602, de 29/02/1996, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – *"Art. 7º As petições, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 49, deverão conter:*
I – (...)
(...)
VI – (...)
Parágrafo único. Quando a petição versar sobre Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, devem ser indicados o número da inscrição imobiliária no respectivo cadastro e o endereço do imóvel." (NR)

II – *"Art. 8º Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior deverá ser comunicada por escrito ao órgão por onde estiver tramitando o processo". (NR)*

III – *"Art. 10. Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original a qualquer tempo, sendo vedada a utilização de papel térmico ou de qualquer outro tipo que permita que a impressão se apague com o tempo". (NR)*

IV –	*"Art. 13. (...)* *§ 1º Excluem-se da vedação prevista no caput as matérias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e aos demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, quando os lançamentos puderem resultar afetados pela questão levantada. (NR)* *§ 2º A critério dos titulares dos órgãos lançadores ou julgadores, poderão ser autuados ou reunidos em um único processo as impugnações ou os recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos para todos os lançamentos questionados.* *§ 3º Adotado o procedimento previsto no parágrafo anterior, do processo único deverá constar quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados, assim como os respectivos resultados produzidos no julgamento do litígio para cada lançamento questionado". (AC)*
V –	*"Art. 19. Nas petições, impugnações, recursos, pareceres, promoções e informações, as expressões descorteses ou injuriosas poderão ser canceladas, de ofício ou a requerimento do ofendido, pela autoridade administrativa, que mandará riscá-las". (NR)*
VI –	*"Art. 22. (...)* *I – pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, comprovada pelo "ciente" do intimado ou de seu preposto, considerando-se como tal a pessoa que com ele tenha vínculo empregatício;* *(...)* *III – por via postal ou telegráfica, considerando-se recebida quando houver comprovação de entrega, em conformidade com a legislação postal brasileira, em local de qualquer forma indicado pelo intimado ou seu representante;* *IV – por sistema de comunicação fac símile ("fax") ou por intermédio de mensagem enviada por correio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem, desde que previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda;* *V – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município.* *Parágrafo único. A intimação será feita por edital quando previsto em lei ou quando frustradas as tentativas pelas vias pessoal e postal, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município". (NR)*
VII –	*"Art. 25. (...)* *I – (...)* *II – por via postal, na data de sua entrega ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal;* *III – por "fax" ou por correio eletrônico, na data da confirmação de seu recebimento, observado o exigido no art. 22, inciso IV; (NR)* IV – (...)"
VIII –	*"Art. 27. (...)* *I – (...)* *(...)* *II – (...)* *(...)* *IV – 60 (sessenta dias) para a impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto. (NR)* *Parágrafo único. (...)"*
IX –	*"Art. 29. Nos processos ou procedimentos iniciados de ofício ou a requerimento do contribuinte, ocorrerá a perempção se este, no prazo fixado na legislação, não exercer seu direito ou não cumprir exigência que lhe tenha sido formulada. (NR)* *Parágrafo único. Quando a perempção se referir a cumprimento de exigência, a autoridade competente poderá apreciar o mérito com base nas informações disponíveis nos autos e em outras que porventura venha a apurar" (AC)*

X –	*"Art. 45. (...)* *§ 1º (...)* *(...)* *§ 3º Quando o sujeito passivo não estiver sob ação fiscal e comparecer ao órgão fazendário apresentando solicitação relacionada a suas obrigações tributárias e, em exame daí decorrente, ficar constatada a existência de débito do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, verificando-se infração prevista nos itens de 1 a 5 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ficarão dispensadas as respectivas multas, desde que tal débito seja pago, com a devida atualização e com os acréscimos moratórios cabíveis, no prazo de trinta dias a partir da ciência do Auto de Infração". (NR)*
XI –	*"Art. 49. (...)* *I – (...)* *(...)* *V – (...)* *§ 1º A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.* *§ 2º Exceto quando envolver, no todo ou em parte, condutas de agentes públicos municipais no exercício de suas funções, a denúncia poderá ser anônima, hipótese em que ao autor será facultado o previsto no § 1º, sendo-lhe porém vedado, em qualquer caso, acompanhar ou intervir no procedimento, bem como conhecer-lhe o resultado enquanto não se identificar.* *§ 3º Na hipótese de denúncia anônima, não será necessário atender ao previsto no inciso I do caput". (NR)*
XII –	*"Art. 50 (...)* *Parágrafo único. A Administração poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundados na denúncia ou na representação quando, isolada ou cumulativamente:* *I – no caso de denúncia, esta for anônima;* *II – não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;* *III – for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;* *IV – não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração". (NR)*
XIII – (*Renumerado pelo Decreto nº 28.913 de 18.12.07*)	*"Art. 64. (...)* *I – (...)* *(...)* *V – (...)* *§ 1º (...)* *§ 2º A intimação da Nota ou Notificação de Lançamento será realizada na forma dos incisos I, II, III ou V, do art. 22, observado o disposto no seu parágrafo único" (NR)*
XIV –	*"Art. 68. (...)* *I – (...)* *(...)* *IX – (...)* *§ 1º A discriminação de débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos em separado, que integram o auto de infração para todos os efeitos legais. (NR)* *§ 2º Na hipótese do § 3º, do art. 45, o auto de infração deverá mencionar, em seu texto, a dispensa condicional da multa imposta. (AC)*
XV –	*"Art. 77. Caso o sujeito passivo não ofereça impugnação no prazo definido no art. 27, nem efetue o pagamento ou solicite o parcelamento do débito objeto de Auto de Infração ou Nota de Lançamento naquele mesmo prazo, será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário.* *§ 1º Na hipótese referida no caput, a autoridade lançadora extrairá nota de débito para envio à Procuradoria da Dívida Ativa.* *§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º a créditos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, cujo rito de inscrição em dívida ativa segue regras próprias definidas na legislação" (NR)*

XVI – *"Art. 78. Sem prejuízo do disposto no art. 75, o lançamento será revisto de ofício pela autoridade fazendária, quando:*
I – ocorrerem as hipóteses de:
1 – diferença de tributo;
2 – exigibilidade em desacordo com normas legais ou regulamentares, inclusive em desacordo com decisão de autoridade competente;
3 – erro de fato;
II – a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III – a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo dessa autoridade;
IV – ficar comprovada a falsidade, o erro ou a omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V – ficar comprovada a omissão ou a inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o art. 171 da Lei nº 691/84;
VI – ficar comprovada a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII – ficar comprovado que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e
IX – ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
§ 1º Considera-se erro de fato:
I – aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados;
II – aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem.
§ 2º A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.
§ 3º Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado, nos termos do art. 64, da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades, previstas em lei.
§ 4º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, a revisão de lançamento compete aos Fiscais de Rendas lotados nos Serviços de Atendimento Descentralizado e na Divisão de Fiscalização, devendo, em qualquer caso, ser homologada pelo Diretor dessa Divisão sempre que resultar em aumento ou redução superiores a R$ 13.163,23 (treze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária.
§ 5º As revisões de que resulte redução ou aumento inferior ou igual ao limite estabelecido no § 4º constarão de relatórios emitidos com periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, que serão submetidos ao visto do Diretor da Divisão de Fiscalização". (NR)

XVII – *"Art. 82. (...)*
Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento ou solicitado o parcelamento, no prazo estabelecido pela legislação, da parte não impugnada, serão adotadas providências para a inscrição do correspondente crédito em dívida ativa, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta". (NR)

XVIII – *"Art. 88. Não sendo cumprida nem impugnada a imposição tributária alterada nos termos do art. 87, nem solicitado seu parcelamento, a autoridade lançadora adotará providências pertinentes à inscrição do crédito em dívida ativa". (NR)*

XIX – *"Art. 112. Aplica-se o disposto no § 3º do artigo anterior aos casos em que não for efetuado o pagamento, nem apresentada impugnação ou solicitado parcelamento do crédito objeto de Auto de Infração ou de Nota ou Notificação de Lançamento." (NR)*

XX – *"Art. 114. O processo de impugnação do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será desenvolvido na forma desta Seção, sem prejuízo da aplicação subsidiária das demais normas que regulamentam este Capítulo. (NR)*
Parágrafo único. (...)"

XXI – *"Art. 115. O processo de impugnação do valor venal de imóvel inicia-se com petição protocolada pelo sujeito passivo ou seu representante habilitado, em face da ciência de Nota ou Notificação de Lançamento e do Auto de Infração." (NR)*
§ 1º A impugnação do valor venal de imóvel, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, referente a um exercício, salvo declaração em contrário do requerente, importa impugnação tácita e continuada dos exercícios subseqüentes, até decisão definitiva do processo administrativo-tributário.
§ 2º Apuradas diferenças entre o valor do tributo lançado e o realmente devido, os lançamentos do exercício em que foi iniciada a revisão e os posteriores, até decisão definitiva do processo administrativo-tributário, serão revistos, considerando-se as parcelas já pagas, restituindo-se os valores excedentes ou cobrando-se eventuais diferenças, conforme o caso. (NR)

XXII – *"Art. 120. (...)*
(...)
§ 2º A associação que formular consulta em nome de seus associados deverá apresentar autorização expressa dos associados para representá-los administrativamente, em estatuto ou documento individual ou coletivo". (NR)

XXIII – *"Art. 132. (...)*
Parágrafo único. A existência de Nota ou Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de tributos e contribuições administrados pela
Coordenadoria desse imposto, não obsta o exame dos pedidos de reconhecimento de que trata esta Seção". (NR)

XXIV – *"Art. 147. (...)*
I – (...)
(...)
VIII – (...)
Parágrafo único. Em se tratando de restituição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, em substituição à apostila referida no inciso VII, poderá ser emitida Certidão de Valores Restituídos". (NR)

XXV – *"Art. 149. (...)*
§ 1º Em se tratando de imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, sem prejuízo do disposto no caput quanto a recurso de ofício ao Coordenador, a competência para decisão de pedidos de restituição será distribuída da seguinte forma:
I – quando o indébito não resultar de revisão de lançamentos, a competência será do Diretor da Divisão de Cobrança desse imposto;
II – quando o indébito resultar de revisão de lançamentos, a competência será da autoridade mencionada no caput e dos Fiscais de Rendas encarregados das chefias dos Serviços de Atendimento Descentralizado.
§ 2º Em qualquer caso, se o indébito tiver origem em pagamento efetuado em dívida ativa, a competência para decidir sobre o pedido de restituição será da Procuradoria da Dívida Ativa, ouvido o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda quando for necessário" (AC)

XXVI – *"Art. 150. O comprovante de pagamento, devidamente apostilado quando for o caso, será devolvido ao interessado, após efetivada a restituição.*
Parágrafo único. Em se tratando de restituição de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, junto com o comprovante de pagamento será entregue a Certidão de Valores Restituídos, se for o caso" (NR)

XXVII – *"Art. 153. É assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação ao indeferimento do pedido de restituição, no prazo previsto no art. 27, II, 2, instaurando o litígio tributário.*
Parágrafo único. (...)" (NR)

XXVIII – *"Art. 154. (...)*
Parágrafo único. Em se tratando de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, os valores a serem restituídos poderão ser convertidos em crédito para o exercício seguinte ao do seu deferimento, não podendo haver apropriação para mais de um exercício." (NR)

XXIX – *"Art. 158. No caso de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando a revisão de lançamentos resultar, para o mesmo imóvel e sujeito passivo, em coexistência de créditos e indébitos tributários, o Fiscal de Rendas encarregado do procedimento efetuará a amortização dos valores apurados, sem prejuízo da necessidade de homologação prevista no art. 78, § 4º (NR)*
Parágrafo único. (...)

XXX – *"Artigo 159. O procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais de imóveis para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e dos demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto será desenvolvido na forma desta Seção. (NR)*
§ 1º (...)
§ 2º (...)
§ 3º A impugnação a lançamento fundada na necessidade de mudança em elementos do cadastro será recebida como pedido de revisão de dados cadastrais, sujeitando-se ao rito previsto nesta Seção, inclusive quanto a competências, prazos e admissibilidade de recurso.
§ 4º Quando a necessidade de mudanças em elementos do cadastro não se constituir no único fundamento da impugnação ao lançamento, a apreciação e a decisão da pretensão de revisão do cadastro, enquanto questão prévia, observarão o disposto no § 3º, aplicando-se o rito do art. 79 e seguintes quanto ao exame dos demais fundamentos de impugnação". (AC)

XXXI – *"Art. 160. (...)*
§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá os elementos fundamentais ao exame do pedido de revisão de dados cadastrais.
§ 2º Quando não cumprida exigência de apresentação dos elementos de que trata o § 1º, o Diretor da Divisão de Controle Processual da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá negar seguimento por perempção e, após o prazo para recurso, encaminhar os autos à autoridade competente para decidir sobre arquivamento.
§ 3º No caso do parágrafo anterior, ou se não cumprida, no prazo, exigência formulada depois da abertura do procedimento, a autoridade prevista no art. 162, considerando a perempção, poderá proferir decisão com base nos dados disponíveis nos autos e outros que venha a apurar.
§ 4º A autoridade prevista no art. 162 levantará a perempção se comprovado caso fortuito ou força maior; se o cumprimento tardio da exigência evidenciar erro de fato, ela iniciará novo procedimento administrativo. (AC)

XXXII – *"Art. 161. O pedido de revisão de dados cadastrais instruído nos termos do § 1º do art. 160 suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, a menos que ocorra:*
I – o depósito do montante integral; ou
II – pagamento da parte não afetada pela controvérsia e depósito da parte por ela afetada.
§ 1º Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput, o interessado poderá requerer documentos próprios para depósito ou pagamento, desde que o faça em formulário a ser juntado aos autos, no qual também informe o valor que reputar justo para o tributo.
§ 2º Os documentos para depósito ou pagamento não poderão estabelecer vencimentos diferentes daqueles previstos na emissão contestada pelo requerimento, admitido ainda o eventual desconto ofertado, pela administração, para pagamento antecipado." (NR)

XXXIII – *"Art. 162. A decisão sobre a revisão de elementos cadastrais compete:*
I – ao Diretor da Divisão de Recadastramento da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados a implantar ou questionados derivarem da atividade de recadastramento;
II – ao Diretor da Divisão de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados questionados derivarem de fiscalização em procedimento iniciado de ofício por essa Divisão;
III – ao Diretor da Divisão de Controle Cadastral da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos demais casos.
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e III estendem-se aos Fiscais de Rendas encarregados das chefias dos Serviços de Atendimento Descentralizado, sem prejuízo do disposto no art. 78, § 4º" (NR)

XXXIV – *"Art. 163. (...)*
§ 1º Quando o recurso for intempestivo, a autoridade referida no art. 162 declarará a perempção e lhe negará seguimento, mantendo-se a decisão recorrida.
§ 2º Da decisão mencionada no § 1º caberá recurso à autoridade referida no caput, no prazo definido no art. 27, I, 3.
§ 3º A autoridade prevista no art. 162 levantará a perempção se comprovado caso fortuito ou força maior, se o cumprimento tardio da exigência evidenciar erro de fato, ela iniciará novo procedimento administrativo.
§ 4º Não produzirá qualquer efeito e será indeferido de plano pela autoridade definida no art. 162 o pedido de revisão de dados cadastrais idêntico a outro formulado pelo mesmo sujeito passivo e já apreciado e decidido em outro procedimento". (AC)

XXXV – *"Art. 164. Encerra-se o procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel:*
I – pelas decisões mencionadas no art. 162, quando não recorridas;
II – pela decisão do Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma do art. 163". (NR)

XXXVI – *"Art. 174. Em se tratando de crédito tributário objeto de impugnação administrativa, o contribuinte que desejar efetuar o depósito deverá:*
I – no caso de tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dirigir-se a esse órgão para obter documento próprio com o valor para o depósito, a ser efetuado na rede bancária ou na Superintendência do Tesouro Municipal.
II – no caso dos demais tributos, dirigir-se à Superintendência do Tesouro Municipal, com memorando expedido pela Divisão de Fiscalização responsável pela administração do tributo autorizando o depósito.
Parágrafo único. O depósito deverá ser efetuado dentro do prazo de validade do documento a que se refere o inciso I ou do memorando a que se refere o inciso II, prazo esse que será o previsto no próprio documento, no caso do inciso I, e de 72 (setenta e duas) horas, no caso do inciso II". (NR)

XXXVII – *"Art. 179. A conversão do depósito em receita deverá ser autorizada expressamente pelo contribuinte, que deverá ter juntado aos autos do procedimento, até o momento da autorização, o recibo original do depósito.*
Parágrafo único. No caso de tributo ou contribuição administrado pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, não será necessário juntar o recibo, a critério da autoridade a quem competir o procedimento, se o sistema informatizado indicar a existência do depósito ainda não levantado". (NR)

XXXVIII – *"Art. 180. Decorridos 30 (trinta) dias da ciência da decisão administrativa definitiva sem a autorização de que trata o artigo anterior, a Administração Fazendária dará prosseguimento à cobrança do crédito, até a sua inscrição em dívida ativa.*
§ 1º Aplica-se o disposto no caput se, decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial, o sujeito passivo não autorizar a conversão do valor depositado em receita, exceto se naquela já houver sido determinada a conversão.
§ 2º O pedido de aproveitamento do depósito para conversão em receita apresentado em data posterior ao vencimento do prazo do caput e do § 1º, instruído de acordo com o artigo anterior, será autuado no órgão responsável pela cobrança do crédito, que o processará adotando as medidas necessárias à formalização da quitação da dívida". (NR)

Art. 2º O Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

I – *"Art. 90-A. Será considerada inepta, para a instauração do processo contencioso previsto neste Capítulo, sendo indeferida sem julgamento do mérito pela autoridade julgadora de primeira instância, a petição que versar exclusivamente sobre matéria já objeto de apreciação e decisão definitiva da autoridade ou do órgão competente relativa ao procedimento de revisão de elementos cadastrais, de que trata a Seção IV do Capítulo V, deste Decreto.*
§ 1º Da decisão da autoridade julgadora, na hipótese deste artigo, não cabe pedido de reconsideração nem recurso.
§ 2º Incluindo à petição outras razões de impugnar o crédito constituído, além das que integraram o procedimento já encerrado referido no caput deste artigo, aplicar-se-á às outras razões o rito do contencioso administrativo".

II – *"Art. 132-A. A autoridade lançadora, no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, poderá determinar a abertura de procedimento de ofício para a avaliação de hipóteses de imunidade, isenção e não-incidência de tributos e contribuições, notificando o titular do imóvel dessa iniciativa e da oportunidade de dar suprimento à instrução dos autos, objetivando o encaminhamento à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários para decisão de mérito.*
Parágrafo único. Antes do encaminhamento à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, para complementação da instrução processual no caso deste artigo, serão determinadas diligências com vistas à obtenção das informações e provas indispensáveis à decisão daquele órgão sobre a matéria."

III – *"Art. 164-A – Encerrado o procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel e em havendo alteração de dados que implique modificação no registro fiscal de propriedades imobiliárias, o processo será encaminhado à Divisão de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para verificação e implementação dos seus eventuais efeitos e adoção das medidas cabíveis, aplicando-se na seqüência, conforme o caso, as disposições relativas ao procedimento de ofício, as do contencioso administrativo e as de restituição de indébitos tributários".*

Art. 3º Ficam revogados:
I – o parágrafo único, do art. 13, do Decreto "N" nº 14.602, de 29/02/96;
II – os parágrafos 1º e 2º, do art. 22, do Decreto "N" nº 14.602/96, com a redação dada pelo art. 2º, do Decreto nº 27.567, de 26/01/07;
III – o parágrafo único, do art. 88, do Decreto "N" nº 14.602, de 29/02/96; e
IV – os arts. 190, 191 e 192, do Decreto "N" nº 14.602, de 29/02/1996, introduzidos pelo art. 3º, do Decreto nº 27.567, de 26/01/2007.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos aos procedimentos e processos administrativo-tributários em curso, e ainda pendentes de decisão definitiva.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2007 – ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

Prefeito

DECRETO Nº 28.219 DE 24 DE JULHO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 25.07.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 9º).

Cria Consulta Prévia de Evento e determina procedimentos de autorização de eventos culturais, musicais, esportivos, recreativos e aglomerações em geral em áreas públicas e privadas da cidade.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de tornar mais eficazes procedimentos administrativos concernentes à realização de eventos, com o fim de harmonizar a atuação de órgãos da Administração que exerçam funções distintas; e

considerando a necessidade de vincular a alteração temporária de condições de tráfego pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, em virtude da realização de eventos, à prévia manifestação favorável das Coordenadorias das Áreas de Planejamento (Subprefeituras) e da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização.

DECRETA

Art. 1º Fica criada Consulta Prévia de Evento, conforme Anexo Único, para fins de inclusão de informações e padronização de procedimentos da Administração relativos a autorização para a realização de eventos culturais, festivos, artísticos, musicais, esportivos, recreativos, expositivos, promocionais, científicos e similares, bem como de espetáculos, encontros, reuniões e aglomerações de qualquer natureza programados em áreas públicas e privadas.
Parágrafo único. O modelo de Consulta Prévia de Evento poderá ser alterado a qualquer tempo por resolução.

Art. 2º A autorização de eventos compete:
I – às Coordenadorias das Áreas de Planejamento (Subprefeituras), em caso de:
a) procissões e demais eventos exclusivamente religiosos;
b) desfile de blocos carnavalescos;
c) celebrações e demais eventos sociais destinados unicamente à confraternização e à interação social;
d) filmagens que acarretem obstrução de calçadas ou logradouros, interferindo na livre circulação de pedestres ou veículos; e
e) interdição de logradouros para a criação de áreas de lazer comunitárias.
II – à Coordenação de Licenciamento e Fiscalização – CLF, nos demais casos que impliquem a realização de eventos, de qualquer tipo, com objetivos econômicos ou corporativos.
§ 1º As solicitações de eventos elencados no inciso I do art. 2º serão apreciadas exclusivamente no âmbito das Subprefeituras e da Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, ressalvados os casos em que os possíveis impactos provocados por ocorrências de grande porte recomendem o exame do pedido pelo Prefeito.
§ 2º A Subsecretaria de Eventos deverá ser consultada previamente nos casos de shows musicais em áreas públicas, com previsão de público superior a cinco mil pessoas, ou quando realizados na orla.

Art. 3º Excluem-se dos procedimentos sujeitos à autorização das Subprefeituras, da

Coordenação de Licenciamento e Fiscalização ou da Subsecretaria de Eventos as atividades que necessitem unicamente de:
I – Autorização Especial de Trânsito, referente ao trânsito de carga indivisível conforme Resolução da SMTR;
II – Autorização de Parada e Estacionamento de Veículos Prestadores de Serviços de Utilidade Pública; e
III – Autorização Especial para Estacionamento, nos casos de carga e descarga de mercadorias, mudança residencial ou de realização de obras de construção civil, entre outros.

Art. 4º As reuniões pacíficas, como passeatas ou manifestações, quando não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, independem de autorização formal de qualquer órgão público, bastando que sejam comunicadas, com a antecedência necessária, às Subprefeituras e às Coordenadorias Regionais da Companhia de Engenharia de Trafego – CET-RIO.

Art. 5º As autorizações serão concedidas sempre a título precário e por período determinado, por meio de:
I – ato de autorização expedido pelo Subprefeito, em caso de evento previsto no inciso I do artigo 2º; e
II – Alvará de Autorização Transitória, em caso de evento referido no inciso II do artigo 2º
Parágrafo único. O Alvará de Autorização Transitória será expedido após a comprovação do pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou da Taxa de Uso de Área Pública, conforme cada caso, nos termos dos artigos 112 a 124 e 133 a 141 do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

Art. 6º A SMTR somente efetuará os procedimentos destinados a alterar temporariamente as condições de tráfego, por força de realização de evento que afete a circulação e o estacionamento de veículos em vias e áreas determinadas, após receber a Consulta Prévia de Eventos devidamente aprovada pela Subprefeitura ou pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, ou comunicação da Subsecretaria de Eventos, conforme os casos previstos no artigo 2º deste Decreto.

Art. 7º A SMTR, visando atender à legislação específica, regulamentará por instrumento próprio, os prazos para recebimento das Consultas Prévias de Evento mencionadas no artigo anterior, bem como estabelecerá normas complementares necessárias ao desempenho das suas atribuições.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, as demais disposições legais relativas à matéria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 27.731, de 21 de março de 2007.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2007, 443º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO ÚNICO

FRENTE

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

CONSULTA PRÉVIA DE EVENTO

INFORMAÇÕES SOBRE O REQUERENTE		
1. Nome do requerente		2. Telefone
3. Endereço		
4. Inscrição Municipal	5. CNPJ	6. E-mail

DADOS DO EVENTO		
7. Nome		
8. Local de realização		
9. Período	10. Horário	11. Estimativa de público

12. Tipo
☐ filmagem ☐ casamento ou celebração social similar ☐ procissão ou outros eventos religiosos
☐ desfile de bloco carnavalesco ☐ criação de áreas de lazer comunitárias ☐ passeata ou manifestação

13. Outros tipos de eventos (citar): _____

14. Necessário fechamento de rua ou alteração temporária de tráfego:
☐ sim
☐ não

15. Descrição das instalações e estruturas, se houver: _____

16. Data	17. Assinatura

PARA USO DAS COORDENADORIAS DE AP, nos casos previstos no campo 12	
18. ☐ APROVO A CONSULTA PRÉVIA DE EVENTO. Os documentos relacionados no verso são necessários para a aprovação da realização do evento.	19. ☐ NÃO APROVO A REALIZAÇÃO DO EVENTO, POR FALTA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.
	20. ☐ CIENTE DA REALIZAÇÃO da passeata ou manifestação em área pública, conforme inciso XVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

21. Data	22. AP	23. Assinatura do Subprefeito

PARA USO DA CLF/IRLF, nos casos previstos no campo 13

24. ☐ APROVO A CONSULTA PRÉVIA DE EVENTO.
Para a obtenção do **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA** é necessária a apresentação dos documentos relacionados no verso.

25. ☐ NÃO APROVO A CONSULTA PRÉVIA DE EVENTO, pelas seguintes razões: _____

26. Data	27. Assinatura do Coordenador	28. Assinatura Diretor da _____ ª IRLF

VERSO

	DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA
☐	a – REQUERIMENTO AO PREFEITO, COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO EVENTO
☐	b – CONSULTA PRÉVIA APROVADA
☐	c – CÓPIA DO ALVARÁ OU DO CARTÃO DO CNPJ
☐	d – REGISTRO PÚBLICO DA EMPRESA
☐	e – PROVA DE DIREITO AO USO DO LOCAL , QUANDO HOUVER USO DE ÁREAS PÚBLICAS OU IMÓVEIS PÚBLICOS
☐	f – CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS – CBMERJ
☐	g – APROVAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMTR
☐	h – DECLARAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS
☐	i – DECLARAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
☐	j – DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTO DA COORDENADORIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) DA SECRETARIA MUNCIPAL DE FAZENDA - SMF
☐	k – TERMO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MONTAGEM DAS ESTRUTURAS UTILIZADAS (ART)
☐	l – NADA A OPOR DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR
☐	m – NADA A OPOR DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, para eventos em jardins, praças e parques públicos
☐	n – NADA A OPOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - SMEL, para eventos esportivos
☐	o – NADA A OPOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMAC, para eventos em áreas de proteção e conservação ambiental
☐	p – NADA A OPOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, para eventos com a presença de animais
☐	q – AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS - SEPDA
☐	r – CONTRATO firmado com a empresa prestadora dos SERVIÇOS DE SEGURANÇA ou declaração de que NÃO SERÃO CONTRATADOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA
☐	s – TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CREMERJ, para eventos com estimativa de público superior a 1000 pessoas
☐	t – DESCRIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DO EVENTO, COMO ARQUIBANCADAS, PALCOS, CABINES, TENDAS E SIMILARES, COM A COMPOSIÇÃO, AS DIMENSÕES E O QUANTITATIVO EMPREGADOS
☐	u – PLANTA DE SITUAÇÃO DA ÁREA A SER UTILIZADA COM RESPECTIVAS DELIMITAÇÕES E DIMENSÕES
☐	v – PROCURAÇÃO E CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO PROCURADOR
☐	x – NADA A OPOR DA SUBPREFEITURA DA ÁREA DE REALIZAÇÃO DO EVENTO
☐	w - COMPROVANTE DE ENCAMINHAMENTO À POLÍCIA FEDERAL DO PLANO DE SEGURANÇA DO EVENTO, para eventos com estimativa de público superior a 1000 pessoas
☐	y -
☐	z -

DECRETO Nº 28.247 DE 30 DE JULHO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 31.07.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 31).

Obs.: Vide Lei nº 7.047, de 23.09.2021, publicada no D.O.RIO em 24.09.2021, que prorroga o prazo para concessão do benefício previsto neste Decreto aos imóveis de interesse histórico e cultural no Município do Rio de Janeiro.

CONSOLIDA os procedimentos para o reconhecimento das isenções tributárias relativas aos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

No uso de suas atribuições legais, e

Considerando que é de interesse de todos os cidadãos a preservação do patrimônio histórico, cultural e do meio ambiente, inclusive dispondo do instrumento de proteção assegurado nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República;

Considerando que a Constituição da República atribuiu competência aos municípios para promoverem a proteção do patrimônio cultural local, conforme dispõe seu art. 30, IX;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de valor histórico, paisagístico, artístico e ecológico, nos termos do art. 216 da Constituição da República;

Considerando que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro incumbe ao Município a proteção de obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, e as paisagens naturais, bem como a obrigação de proporcionar meios de acesso à cultura e educação, nos termos de seu art. 30, XXX;

Considerando o disposto no art. 4º, IV do Estatuto da Cidade, Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando as diretrizes de proteção do ambiente e do patrimônio cultural dispostas no Plano Diretor da Cidade, Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992, em especial nos art. 128, III e IV e art. 130, V;

Considerando a necessidade de consolidar os procedimentos relativos à regulamentação dos benefícios fiscais previstos no inciso XIV do art. 12, no inciso XVIII do art. 61 e no inciso IX do art. 144 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), que conferem isenção com relação a bens imóveis de interesse histórico, cultural, paisagístico, ecológico e ambiental;

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Os procedimentos especiais para reconhecimento das isenções de que tratam o inciso XIV do art. 12, o inciso XVIII do art. 61 e o inciso IX do art. 144 da Lei nº

691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), regem-se pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º

Art. 2º As isenções de que trata este Decreto somente serão reconhecidas se estiverem presentes os requisitos e atendidas as condições necessárias.

CAPÍTULO I
Da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I
Do pedido e julgamento

Art. 3º

Art. 3º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão obter isenção do Imposto incidente sobre os imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, desde que respeitadas as características do imóvel, observada a legislação específica.
§ 1º No caso de imóvel, ou edificação que componha grupamento edilício, de interesse histórico, cultural, ou de preservação paisagística, a isenção será reconhecida somente para aqueles que estiverem em bom estado de conservação e com suas características arquitetônicas e decorativas relevantes respeitadas, a critério do órgão competente.
§ 2º No caso de imóvel de interesse ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, a isenção será reconhecida somente para as frações que apresentem as condições físicas e biológicas adequadas às funções ecológicas, ambientais ou paisagísticas que ensejaram a proteção instituída por ato do Poder Público, a critério do órgão competente.
§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 23, são de interesse ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental somente as áreas que constituam:
I – Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral; ou
II – zonas destinadas à proteção da vida silvestre designadas por ato do Chefe do Poder Executivo e situadas em Unidades de Conservação da Natureza de Uso Sustentável.
§ 4º As Unidades de Conservação da Natureza a que se referem os incisos I e II do § 3º são as definidas nas disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, da Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
Obs.: Vide Resolução SMAC nº 470, de 08.04.2010 publicada no D.O.RIO em 09.04.2010.

Art. 4º

Art. 4º Os requerimentos de reconhecimento de isenção de que trata este Capítulo deverão ser protocolizados junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana da Secretaria Municipal de Fazenda e apresentados com o Certificado de Adequação do Imóvel de que trata o art. 9º, além de todos os documentos elencados em ato do Secretário Municipal de Fazenda, sob pena de indeferimento sem apreciação do mérito, salvo na hipótese do art. 5º
§ 1º Os requerimentos serão protocolizados por imóvel, exceto quando visarem ao reconhecimento de isenção de edificação composta por unidades autônomas, hipótese em que será formado um único processo pelo qual será analisada, em conjunto, a isenção para todas as unidades imobiliárias.
§ 2º No caso de imóveis territoriais, os pedidos de reconhecimento de isenção não terão seguimento sem a prévia audiência do órgão encarregado do cadastro imobiliário, para fins de atualização dos registros cadastrais do imóvel.
Obs.: Vide Resolução SMAC nº 470, de 08.04.2010 publicada no D.O.RIO em 09.04.2010.

Art. 5º

Art. 5º O pedido de reconhecimento de isenção poderá ser iniciado com o Laudo de

Aptidão de que trata o art. 10, em substituição ao Certificado de Adequação do Imóvel, caso haja interesse na suspensão da exigibilidade do imposto, a qual poderá ocorrer uma única vez por até três exercícios consecutivos ao do pedido.
§ 1º No caso de edificação composta por conjunto de unidades autônomas, a suspensão da exigibilidade somente será implantada se todos os contribuintes a peticionarem.
§ 2º O contribuinte poderá fazer-se representar por procuração com poderes específicos para "requerer o reconhecimento de isenção com suspensão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana condicionada à conclusão de obras de adequação do imóvel para fins de isenção".
§ 3º Após a implantação da suspensão, o processo permanecerá na Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana até juntada do Certificado de Adequação do Imóvel, e em seguida será encaminhado à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, salvo na hipótese de que trata o § 4º
§ 4º Caso as obras não sejam concluídas até o final do terceiro exercício seguinte ao da protocolização do pedido, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários para indeferimento, efetuando-se a cobrança do imposto de todos os exercícios.
§ 5º Considerar-se-á concluída a obra na data do pedido da vistoria que resultar na emissão do Certificado de Adequação do Imóvel.

Obs.: Vide Decreto RIO nº 48.756, de 14.04.2021, publicado no D.O.RIO em 15.04.2021, que suspende os prazos de que trata o § 4º do art. 5º do presente decreto.

Obs.: O art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29.12.2010, publicado no D.O.RIO em 30.12.2010, prorrogou até 31 de dezembro de 2012 os prazos a que se refere o caput e o § 4º deste artigo em relação aos casos em que o pedido de reconhecimento de isenção tenha sido protocolizado entre 31.07.2007 e 31.12.2008.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 36.639, de 26.12.2012, publicado no D.O.RIO em 27.12.2012, prorrogou até 31 de dezembro de 2013 os prazos a que se refere o caput do art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29 de dezembro de 2010, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 38.235, de 23.12.2013, publicado no D.O.RIO em 26.12.2013, prorrogou até 31 de dezembro de 2014 os prazos a que se refere o caput do art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29 de dezembro de 2010, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 39.708, de 30.12.2014, publicado no D.O.RIO em 02.01.2015, prorrogou até 31 de dezembro de 2015 os prazos a que se refere ao "caput" do art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29 de dezembro de 2010, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Art. 6º

Art. 6º O contribuinte cujo pedido de reconhecimento de isenção tenha sido indeferido conforme disposto no § 4º do art. 5º somente poderá pleitear novamente a isenção através de novo processo instruído obrigatoriamente com o Certificado de Adequação do Imóvel e demais exigências.

Art. 7º

Art. 7º A isenção será reconhecida a partir do exercício seguinte ao da data do pedido da vistoria que resultar na emissão do Certificado de Adequação do Imóvel.
Parágrafo único. No caso de haver suspensão da exigibilidade do imposto na forma do art. 5º, a isenção será reconhecida a partir do exercício seguinte ao da data de seu pedido de reconhecimento, se deferido.

Seção II
Do Certificado de Adequação de Imóvel e do Laudo de Aptidão

Art. 8º

Art. 8º Os contribuintes que pretenderem obter o reconhecimento da isenção a que se refere o art. 3º deverão requerer junto ao órgão competente o Certificado de Adequação do Imóvel.

Art. 9º

Art. 9º O Certificado de Adequação do Imóvel é o documento emitido quando reconhecido pelo órgão municipal competente que determinado imóvel, parte de imóvel ou edificação abrangido em ato do Poder Público é de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística ou ambiental, e obedece aos termos da legislação específica e aos critérios de que trata o art. 3º
§ 1º Nos casos de que trata o § 1º do art. 3º, o Certificado deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
I – número de ordem, data, número e data do processo;
II – a identificação do imóvel ou da edificação que componha grupamento edilício e número de inscrição no IPTU;
III – data da entrada, na repartição, do pedido da vistoria que resultou em sua emissão;
IV – data e número do Laudo de Aptidão, se tiver havido;
V – número da licença da obra, se tiver havido;
VI – a certificação de que o imóvel ou a edificação que componha grupamento edilício é de interesse histórico, cultural ou de preservação paisagística (com o número do ato que fundamenta esse interesse), e que apresenta suas características relevantes respeitadas, inclusive sob os aspectos arquitetônicos e decorativos, encontrando-se em bom estado de conservação;
VII – nome, matrícula e assinatura do técnico responsável.
§ 2º Nos casos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º, o Certificado deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
I – número de ordem, data, número e data do processo;
II – a identificação do imóvel e seu número de inscrição no IPTU;
III – data de entrada, na repartição, do pedido da vistoria que resultou em sua emissão;
IV – planta cadastral (escala de 1:2000) com identificação, das diversas áreas definidas no zoneamento, se houver, sendo grafados nessa planta os limites do imóvel por profissional que aponha Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
V – planta(s) de situação grafando os limites do imóvel com a coordenada geográfica em Projeção Universal Transversal de Mercator (UTM) de cada vértice, curvas de nível cotadas e a projeção, devidamente quantificada em metros quadrados e percentual relativo ao total do imóvel, das áreas construídas e das recobertas por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, acompanhada(s) de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
VI – a certificação de que o imóvel contém fração de interesse ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental (com menção ao ato que fundamenta o interesse), indicando as áreas em que se encontram presentes as condições físicas e biológicas adequadas às funções ecológicas, ambientais ou paisagísticas que ensejaram a proteção instituída pelo Poder Público, bem como os percentuais:
a) da área total de que trata o inciso I ou o inciso II do § 3º do art. 3º em relação à área total do imóvel;
b) da área de vegetação preservada em relação à área de que trata o inciso I ou o inciso II do § 3º do art. 3º;
VII – nome, matrícula e assinatura do técnico responsável.
§ 3º O Certificado somente poderá ser emitido mediante pedido de vistoria, e desde que não existam quaisquer pendências de cumprimento do disposto no art. 3º
§ 4º No caso de ainda haver pendências, o interessado deverá atendê-las e formular novo pedido de vistoria.
Obs.: Vide Resolução SMAC nº 470, de 08.04.2010 publicada no D.O.RIO em 09.04.2010.

Art. 10

Art. 10. O Laudo de Aptidão é o documento emitido quando for reconhecido que determinado imóvel edificado, ou edificação que componha grupamento edilício, é de interesse histórico ou cultural, ou de preservação paisagística, sem contudo apresentar suas características relevantes respeitadas, nos termos do § 1º do art. 9º e legislação específica, mas que existe a possibilidade de realização de obras ou serviços para adequação às condições exigidas.
Parágrafo único. O Laudo deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
I – número de ordem, data, número e data do processo de obras;
II – a identificação do imóvel ou da edificação que componha grupamento edilício e número de inscrição no IPTU;
III – a informação de que o imóvel ou a edificação que componha grupamento edilício é de interesse histórico, cultural ou de preservação paisagística (com o número do ato que fundamenta esse interesse);
IV – o atestado de que o imóvel, ou a edificação que componha grupamento edilício, é apto à adequação para fins de isenção mediante realização de obras e serviços;
V – a relação das obras e serviços necessários;
VI – nome, matrícula e assinatura do técnico responsável.

Art. 11

Art. 11. O Certificado de Adequação do Imóvel e o Laudo de Aptidão serão publicados no Diário Oficial do Município, sendo que, no caso de que trata o § 2º do art. 9º, não serão publicados os elementos referidos nos incisos IV e V.

Seção III
Das competências

Art. 12

Redação dada pelo Decreto nº 33.345 de 29.12.2010.
Publicação: D.O.RIO. 30.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 12. É competente para emitir o Laudo de Aptidão e o Certificado de Adequação do Imóvel, no caso a que se refere o § 1º do art. 9º, a Secretaria Municipal de Cultura, ainda que se trate de bens protegidos por órgãos de outras esferas de Poder.

Vigência: a partir da data de publicação – 31.07.2007 (art.31).

Art. 12. É competente para emitir o Laudo de Aptidão e o Certificado de Adequação do Imóvel, no caso a que se refere o § 1º do art. 9º, a Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa e Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro, ainda que se trate de bens protegidos por órgãos de outras esferas de Poder.

Art. 13

Art. 13. É competente para emitir o Certificado de Adequação do Imóvel, no caso a que se refere o § 2º do art. 9º, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Obs.: Vide Resolução SMAC nº 470, de 08.04.2010 publicada no D.O.RIO em 09.04.2010.

Art. 14

Art. 14. As competências determinadas nos arts. 12 e 13 não elidem a ação de outros órgãos municipais encarregados dos diversos aspectos que envolvam os imóveis objeto deste capítulo.

Art. 15

Art. 15. A competência para reconhecimento da isenção de que trata este capítulo é da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Seção IV
Da manutenção do benefício

Art. 16

Art. 16. O contribuinte beneficiado pela isenção de que trata este Capítulo deverá manter permanentemente respeitadas as características relevantes do imóvel e o bom estado de conservação que motivaram o reconhecimento da isenção.

Art. 17

Art. 17. O preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos deverão ser comprovados a cada dez anos, no caso da isenção a que se refere o § 1º do art. 3º, e a cada cinco anos, no caso a que se refere o § 2º do mesmo artigo.
§ 1º O interessado deverá apresentar novo Certificado de Adequação do Imóvel antes de expirar o prazo a que se refere o *caput*, sob pena de cassação automática do benefício.
§ 2º A periodicidade a que se refere o *caput* não elide a iniciativa do órgão municipal responsável pela tutela do imóvel de proceder sempre que julgar necessário, ou por provocação, à verificação de continuidade do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos.
Obs.: Vide Resolução SMAC nº 470, de 08.04.2010 publicada no D.O.RIO em 09.04.2010.

Art. 18

Art. 18. No caso de o interessado deixar de preencher as condições e de cumprir os requisitos para manutenção do benefício, a isenção somente voltará a ser reconhecida através de novo pedido instruído com o Certificado de Adequação do Imóvel e demais exigências, não se lhe aplicando o disposto no art. 5º

CAPÍTULO II
Das isenções do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Obras em Áreas Particulares

Art. 19

Art. 19. Estão isentas da Taxa de Obras em Áreas Particulares as obras em imóveis reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que visando a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais.
Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento de isenção da Taxa de Obras em Áreas Particulares serão firmados pelo requerente da licença de obras.

Art. 20

Art. 20. Estão isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de imóveis de interesse histórico ou cultural ou de interesse para preservação ambiental, desde que visando a recolocá-los ou a mantê-los em suas características originais.
Parágrafo único. Os pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão firmados pelos executantes das obras ou dos serviços de reforma, reestruturação ou conservação, acompanhados da respectiva licença de obras e de contratos que contenham expressa referência aos imóveis e aos objetivos da reforma, reestruturação ou conservação destes, com detalhamento dos trabalhos a executar.

Art. 21

Art. 21. Os pedidos de reconhecimento de isenção de que tratam os arts. 19 e 20 deverão ser protocolizados na Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Secretaria Municipal de Fazenda e individualizados por tributo.

Art. 22

Redação dada pelo Decreto nº 33.345 de 29.12.2010.
Publicação: D.O.RIO. 30.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 22. Nos casos de que tratam os arts. 19 e 20, o processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, sendo decidido de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
§ 1º Recebido o pedido, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários remeterá o processo à Secretaria Municipal de Cultura ou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso, que informarão se o serviço atende ao disposto nos artigos nº 19 e 20.
§ 2º A atuação dos órgãos de que trata o § 1º não elide a ação de outros órgãos municipais encarregados dos diversos aspectos que envolvam os imóveis objeto deste capítulo.

Vigência: a partir da data de publicação – 31.07.2007 (art.31).

Art. 22. Nos casos de que tratam os arts. 19 e 20, o processo deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, sendo decidido de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
§ 1º Recebido o pedido, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários remeterá o processo à Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa e Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro ou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso, que informarão se o serviço atende ao disposto nos arts. 19 e 20.
§ 2º A atuação dos órgãos de que trata o § 1º não elide a ação de outros órgãos municipais encarregados dos diversos aspectos que envolvam os imóveis objeto deste capítulo.

CAPÍTULO III
Disposições gerais e transitórias

Art. 23

Art. 23. Não serão reconhecidas as isenções de que trata este Decreto para os imóveis que não sejam certificados pelo órgão municipal competente como de interesse histórico, cultural, ecológico, de preservação paisagística ou ambiental, embora tenham sido objeto de lei, decreto ou outro ato que caracterize interesse de preservação por parte de outro ente público que não o Município do Rio de Janeiro.

Art. 24

Art. 24. As isenções de que trata este decreto não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o tributo poderá ser cobrado com acréscimos de mora e de correção monetária, e mais a penalidade aplicável se houver dolo ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício deste.

Art. 25

Redação dada pelo Decreto nº 33.345 de 29.12.2010.
Publicação: D.O.RIO. 30.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 25. A Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão disciplinar em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários à aplicação deste Decreto, inclusive quanto aos elementos a serem apresentados pelos interessados junto aos órgãos.

Vigência: a partir da data de publicação – 31.07.2007 (art.31).

Art. 25. A Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Extraordinária de Promoção, Defesa, Desenvolvimento e Revitalização do Patrimônio e da Memória Histórico-Cultural da Cidade do Rio de Janeiro e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão disciplinar em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários à aplicação deste Decreto, inclusive quanto aos elementos a serem apresentados pelos interessados junto aos órgãos.

Art. 26

Art. 26. Sem prejuízo das normas fixadas por este decreto, aplicam-se aos pedidos de reconhecimento de isenção nele referidos, naquilo que a elas não for contrário, os comandos do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Regulamento do Procedimento e do Processo Administrativo-Tributários), em especial os arts. de 2º a 8º, 13, 20 a 31 e 119 a 132.

Art. 27

Redação dada pelo Decreto nº 39.708 de 30.12.2014.
Publicação: D.O.RIO. 30.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 27. No caso dos requerimentos protocolizados até a data de publicação deste decreto, a isenção de que trata o art. 3º, se reconhecida, aplicar-se-á a partir do exercício seguinte ao do ato que tenha discriminado individualmente o imóvel como objeto de interesse ou, caso o ato não tenha contido essa discriminação, a partir do exercício seguinte ao da data do pedido de reconhecimento, desde que, se necessários, as obras e os serviços sejam concluídos até o final do terceiro exercício seguinte ao da publicação do presente decreto.
§ 1º O termo final de que trata o *caput* fica prorrogado para 31 de dezembro de 2015, desde que, cumulativamente:
I – o contribuinte ou seu representante protocolize pedido de vistoria, até 28 de fevereiro de 2011, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura, a fim de ser informado sobre as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – haja licença de obras válida na data de 31 de julho de 2011 para as obras e serviços de adequação do imóvel.
§ 2º No mesmo documento em que solicitar a vistoria de que trata o inciso I do § 1º, o contribuinte ou seu representante assinará termo de compromisso de que concluirá, até 31 de dezembro de 2012, as obras e serviços que forem exigidos pelo órgão técnico para que o imóvel seja considerado apto à isenção do IPTU.
§ 3º O órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Cultura deverá:
I – proceder à vistoria referida no inciso I do § 1º em até, no máximo, noventa dias a partir da solicitação, listando as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – juntar aos autos em que se pleiteia o reconhecimento de isenção o laudo da vistoria referida no inciso I, que deverá conter a assinatura do contribuinte ou seu representante em termo de ciência no próprio laudo.

Redação dada pelo Decreto nº 38.235 de 23.12.2013.
Publicação: D.O.RIO. 26.12.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 27. No caso dos requerimentos protocolizados até a data de publicação deste decreto, a isenção de que trata o art. 3º, se reconhecida, aplicar-se-á a partir do exercício seguinte ao do ato que tenha discriminado individualmente o imóvel como objeto de interesse ou, caso o ato não tenha contido essa discriminação, a partir do exercício seguinte ao da data do pedido de reconhecimento, desde que, se necessários, as obras e os serviços sejam concluídos até o final do terceiro exercício seguinte ao da publicação do presente decreto.
§ 1º O termo final de que trata o *caput* fica prorrogado para 31 de dezembro de 2014, desde que, cumulativamente:
I – o contribuinte ou seu representante protocolize pedido de vistoria, até 28 de fevereiro de 2011, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura, a fim de ser informado sobre as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – haja licença de obras válida na data de 31 de julho de 2011 para as obras e serviços de adequação do imóvel.
§ 2º No mesmo documento em que solicitar a vistoria de que trata o inciso I do § 1º, o contribuinte ou seu representante assinará termo de compromisso de que concluirá, até 31 de dezembro de 2012, as obras e serviços que forem exigidos pelo órgão técnico para que o imóvel seja considerado apto à isenção do IPTU.
§ 3º O órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Cultura deverá:
I – proceder à vistoria referida no inciso I do § 1º em até, no máximo, noventa dias a partir da solicitação, listando as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – juntar aos autos em que se pleiteia o reconhecimento de isenção o laudo da vistoria referida no inciso I, que deverá conter a assinatura do contribuinte ou seu representante em termo de ciência no próprio laudo.

Redação dada pelo Decreto nº 36.639 de 26.12.2012.
Publicação: D.O.RIO. 27.12.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 27. No caso dos requerimentos protocolizados até a data de publicação deste decreto, a isenção de que trata o art. 3º, se reconhecida, aplicar-se-á a partir do exercício seguinte ao do ato que tenha discriminado individualmente o imóvel como objeto de interesse ou, caso o ato não tenha contido essa discriminação, a partir do exercício seguinte ao da data do pedido de reconhecimento, desde que, se necessários, as obras e os serviços sejam concluídos até o final do terceiro exercício seguinte ao da publicação do presente decreto.
§ 1º O termo final de que trata o *caput* fica prorrogado para 31 de dezembro de 2013, desde que, cumulativamente:
I – o contribuinte ou seu representante protocolize pedido de vistoria, até 28 de fevereiro de 2011, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura, a fim de ser informado sobre as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – haja licença de obras válida na data de 31 de julho de 2011 para as obras e serviços de adequação do imóvel.
§ 2º No mesmo documento em que solicitar a vistoria de que trata o inciso I do § 1º, o contribuinte ou seu representante assinará termo de compromisso de que concluirá, até 31 de dezembro de 2012, as obras e serviços que forem exigidos pelo órgão técnico para que o imóvel seja considerado apto à isenção do IPTU.
§ 3º O órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Cultura deverá:
I – proceder à vistoria referida no inciso I do § 1º em até, no máximo, noventa dias a partir da solicitação, listando as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – juntar aos autos em que se pleiteia o reconhecimento de isenção o laudo da vistoria referida no inciso I, que deverá conter a assinatura do contribuinte ou seu representante em termo de ciência no próprio laudo.

Redação dada pelo Decreto nº 33.345 de 29.12.2010.
Publicação: D.O.RIO. 30.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Art. 27. No caso dos requerimentos protocolizados até a data de publicação deste decreto, a isenção de que trata o art. 3º, se reconhecida, aplicar-se-á a partir do exercício seguinte ao do ato que tenha discriminado individualmente o imóvel como objeto de interesse ou, caso o ato não tenha contido essa discriminação, a partir do exercício seguinte ao da data do pedido de reconhecimento, desde que, se necessários, as obras e os serviços sejam concluídos até o final do terceiro exercício seguinte ao da publicação do presente decreto.
§ 1º O termo final mencionado no *caput* fica prorrogado para 31 de dezembro de 2012, desde que, cumulativamente:
I – o contribuinte ou seu representante protocolize pedido de vistoria, até 28 de fevereiro de 2011, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura, a fim de ser informado sobre as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – haja licença de obras válida na data de 31 de julho de 2011 para as obras e serviços de adequação do imóvel.
§ 2º No mesmo documento em que solicitar a vistoria de que trata o inciso I do § 1º, o contribuinte ou seu representante assinará termo de compromisso de que concluirá, até 31 de dezembro de 2012, as obras e serviços que forem exigidos pelo órgão técnico para que o imóvel seja considerado apto à isenção do IPTU.
§ 3º O órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Cultura deverá:
I – proceder à vistoria referida no inciso I do § 1º em até, no máximo, noventa dias a partir da solicitação, listando as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e
II – juntar aos autos em que se pleiteia o reconhecimento de isenção o laudo da vistoria referida no inciso I, que deverá conter a assinatura do contribuinte ou seu representante em termo de ciência no próprio laudo.

Vigência: a partir da data de publicação – 31.07.2007 (art.31).

Art. 27. No caso dos requerimentos protocolizados até a data de publicação deste decreto, a isenção de que trata o art. 3º, se reconhecida, aplicar-se-á a partir do exercício seguinte ao do ato que tenha discriminado individualmente o imóvel como objeto de interesse ou, caso o ato não tenha contido essa discriminação, a partir do exercício seguinte ao da data do pedido de reconhecimento, desde que, se necessários, as obras e os serviços sejam concluídos até o final do terceiro exercício seguinte ao da publicação do presente decreto.

Art. 28

Art. 28. O § 1º do art. 12 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995 (Regulamento do IPTU), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 (...)
§ 1º O procedimento de reconhecimento da isenção a que se refere o inciso I será objeto de regulamentação específica.
(...)" (NR)

Art. 29

Art. 29. Os titulares de imóveis ou edificações compostas por unidades autônomas para os quais a isenção de que trata o art. 3º já tenha sido reconhecida e esteja em vigor quando da publicação deste Decreto deverão adequar-se às normas nele fixadas, através da apresentação de novo requerimento de reconhecimento de isenção conforme o disposto no art. 4º
§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá a forma de convocação de contribuintes e estabelecerá prazo para cumprimento do disposto no *caput* após cada

convocação, sem prejuízo da aplicação aos imóveis envolvidos, a qualquer momento, do disposto no § 2º do art. 17.
§ 2º O Secretário Municipal de Fazenda poderá delegar ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a atribuição de realizar as convocações, inclusive a definição dos prazos de atendimento.
§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 1º implicará a exclusão do benefício, voltando o imposto a ser exigido a partir do exercício seguinte ao do encerramento desse prazo, devendo os contribuintes envolvidos, caso voltem a interessar-se pelo reconhecimento da isenção, adotar os procedimentos de que trata este Decreto.
§ 4º Nos casos de que trata este artigo, só será permitida a adoção de apresentação do Laudo de Aptidão com vistas à suspensão da exigibilidade do imposto, para os fins do art. 5º, na primeira vez em que o imóvel ou a edificação composta por unidades autônomas estiver abrangido pela convocação.

Art. 30

Art. 30. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995 (Regulamento do IPTU), e o Decreto nº 6.403, de 29 de dezembro de 1986.

Art. 31

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.248 DE 30 DE JULHO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 31.07.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Regulamenta o fornecimento de informações de que trata o art. 14-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e dispõe sobre a responsabilidade tributária prevista no inciso XXII do art. 14 da mesma lei, ambas as normas acrescentadas pela Lei nº 4.452, de 27 de dezembro de 2006.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece, como regra geral, que o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os contribuintes regularmente estabelecidos no Município do Rio de Janeiro da ação nociva e violadora do princípio da livre concorrência praticada por empresas que, embora efetivamente operem neste Município, se estabelecem ficticiamente em outros municípios que oferecem vantagens para a redução do valor a ser recolhido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o fornecimento de informações previsto no art. 14-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, acrescentado pela Lei nº 4.452, de 27 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar o cumprimento da responsabilidade tributária de que trata o inciso XXII do art. 14 da Lei nº 691, de 1984, acrescentado pela Lei nº 4.452, de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 14-A da Lei nº 691, de 1984, acrescentado pela Lei nº 4.452, de 2006, que faculta ao Poder Executivo dispensar determinados grupos ou categorias de contribuintes da obrigação de que trata o *caput* do mesmo artigo;

DECRETA:

Art. 1º

Redação dada pelo Decreto nº 42.997 de 05.04.2017.
Publicação: D.O.RIO. 06.04.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 1º A pessoa jurídica que prestar serviço relacionado no Anexo I para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro, nos termos e condições dispostos neste Decreto.
§ 1º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput*:

I – a empresa prestadora do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e
II – a pessoa jurídica que prestar, para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, exclusivamente serviço discriminado no Anexo II, desde que tal prestação seja destinada a:
a) empresa de seguros privados, no caso de atendimento ao segurado em razão da ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro; e
b) operadora de planos privados de assistência à saúde, no caso de atendimento ao beneficiário do plano conforme determinação expressa no contrato.
III – Microempreendedor Individual – MEI.
§ 2º As informações a que se refere o *caput* serão fornecidas por meio da rede mundial de computadores – Internet e servirão para a inscrição do prestador de serviços em cadastro específico na Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 3º O prestador de serviços será identificado pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e receberá um protocolo de inscrição no momento da transmissão da sua "Ficha de Informações de Prestador de outro Município".
§ 4º A confirmação das informações dar-se-á por meio de documentos a serem enviados pelo prestador de serviços à Secretaria Municipal de Fazenda, em conformidade com Resolução emitida por esse órgão.
§ 5º A obrigação a que se refere o *caput* somente será considerada cumprida após terem sido fornecidas as informações e recepcionados os documentos exigidos pela legislação.

Vigência: a partir da data de publicação – 31.07.2007 (art.10).

Art. 1º A pessoa jurídica que prestar serviço relacionado no Anexo I para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura do Rio de Janeiro, nos termos e condições dispostos neste Decreto.
§ 1º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput*:
I – a empresa prestadora do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e
II – a pessoa jurídica que prestar, para tomador estabelecido no Município do Rio de Janeiro, exclusivamente serviço discriminado no Anexo II, desde que tal prestação seja destinada a:
a) empresa de seguros privados, no caso de atendimento ao segurado em razão da ocorrência do sinistro previsto na apólice de seguro; e
b) operadora de planos privados de assistência à saúde, no caso de atendimento ao beneficiário do plano conforme determinação expressa no contrato.
§ 2º As informações a que se refere o *caput* serão fornecidas por meio da rede mundial de computadores – Internet e servirão para a inscrição do prestador de serviços em cadastro específico na Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 3º O prestador de serviços será identificado pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e receberá um protocolo de inscrição no momento da transmissão da sua "Ficha de Informações de Prestador de outro Município".
§ 4º A confirmação das informações dar-se-á por meio de documentos a serem enviados pelo prestador de serviços à Secretaria Municipal de Fazenda, em conformidade com Resolução emitida por esse órgão.
§ 5º A obrigação a que se refere o *caput* somente será considerada cumprida após terem sido fornecidas as informações e recepcionados os documentos exigidos pela legislação.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 45.714 de 14.03.2019.
Publicação: D.O.RIO. 15.03.2019.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, após a análise das informações

transmitidas e dos documentos recebidos, considerando que o prestador de serviços se encontra em situação regular com relação ao disposto no art. 14-A da Lei nº 691, de 1984, efetuará sua inscrição em cadastro específico e disponibilizará, via Internet, essa informação.
§ 1º O prestador de serviços será inscrito automaticamente no cadastro após decorrido o prazo de trinta dias contados da data do recebimento dos documentos referidos no § 4º do art. 1º sem que a Secretaria Municipal de Fazenda tenha proferido decisão acerca da matéria, sendo que os documentos permanecerão sujeitos à análise para posterior decisão.
§ 2º A decisão denegatória de inscrição como prestador de serviços, tomada por Fiscal de Rendas lotado na Gerência de Cadastro do ISS e Taxas, qualquer que seja seu fundamento, poderá ser objeto de recurso ao titular da respectiva gerência, no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial.
§ 3º Da decisão do recurso referido no § 2º não caberá pedido de reconsideração nem novo recurso.
§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, promover, de oficio, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços, caso verifique qualquer irregularidade nas informações transmitidas ou nos documentos recebidos.

Redação dada pelo Decreto nº 42.997 de 05.04.2017.
Publicação: D.O.RIO. 06.04.2017.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, após a análise das informações transmitidas e dos documentos recebidos, considerando que o prestador de serviços se encontra em situação regular com relação ao disposto no art. 14-A da Lei nº 691, de 1984, efetuará sua inscrição em cadastro específico e disponibilizará, via Internet, essa informação.
§ 1º O prestador de serviços será inscrito automaticamente no cadastro após decorrido o prazo de trinta dias contados da data do recebimento dos documentos referidos no § 4º do art. 1º sem que a Secretaria Municipal de Fazenda tenha proferido decisão acerca da matéria, sendo que os documentos permanecerão sujeitos à análise para posterior decisão.
§ 2º A decisão denegatória da inscrição como prestador de serviços, qualquer que seja seu fundamento, poderá ser objeto de recurso ao titular da Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação na imprensa oficial.
§ 3º Da decisão do recurso referido no § 2º não caberá pedido de reconsideração nem novo recurso.
§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, promover, de oficio, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços, caso verifique qualquer irregularidade nas informações transmitidas ou nos documentos recebidos.

Vigência: a partir da data de publicação – 31.07.2007 (art.10).

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, após a análise das informações transmitidas e dos documentos recebidos, considerando que o prestador de serviços se encontra em situação regular com relação ao disposto no art. 14-A da Lei nº 691, de 1984, efetuará sua inscrição em cadastro específico e disponibilizará, via Internet, essa informação.
§ 1º O prestador de serviços será inscrito automaticamente no cadastro após decorrido o prazo de trinta dias contados da data do recebimento dos documentos referidos no § 4º do art. 1º sem que a Secretaria Municipal de Fazenda tenha proferido decisão acerca da matéria, sendo que os documentos permanecerão sujeitos à análise para posterior decisão.
§ 2º A decisão denegatória da inscrição como prestador de serviços, qualquer que seja seu fundamento, poderá ser objeto de recurso ao titular da Coordenadoria do ISS e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de quinze dias contados da data de sua publicação na imprensa oficial.
§ 3º Da decisão do recurso referido no § 2º não caberá pedido de reconsideração nem

novo recurso.
§ 4º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a qualquer tempo, promover, de oficio, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços, caso verifique qualquer irregularidade nas informações transmitidas ou nos documentos recebidos.

Art. 3º

Art. 3º Ainda que isento ou imune, o tomador do serviço estabelecido no Município do Rio de Janeiro será responsável pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, devendo retê-lo e recolhê-lo, no caso em que o prestador de serviços emita documento fiscal autorizado por qualquer outro município localizado no País, se esse prestador não estiver em situação regular no cadastro específico da Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 1º A responsabilidade de que trata o *caput* somente se refere aos serviços previstos nos subitens da relação constante do Anexo I.
§ 2º A dispensa do fornecimento de informações prevista no § 1º do art.14-A da Lei nº 691, de 1984, introduzido pela Lei nº 4.452, de 2006, não exime o tomador do serviço da retenção e recolhimento do imposto, nas prestações que envolverem os serviços referidos nos incisos XX e XXI do art. 14 da Lei nº 691, de 1984.
§ 3º Na hipótese em que o tomador do serviço for empresa de seguros privados ou operadora de planos privados de assistência à saúde, deverá ser observada a dispensa de cadastramento do prestador de serviços, apenas nas situações descritas no inciso II do § 1º do art.1º
§ 4º O tomador do serviço obterá informação acerca da situação cadastral do prestador de serviços por meio de consulta, utilizando o número de inscrição no CNPJ do prestador.

Art. 4º

Art. 4º Resolução do Secretário Municipal de Fazenda instituirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.
Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.515, de 30.07.2007.

Art. 5º

Art. 5º Haverá aporte de recursos, inclusive disponibilização de veículos, para vistoria nos estabelecimentos indicados pelos prestadores de serviços, com o objetivo de comprovar a veracidade das informações por eles fornecidas.

Art. 6º

Art. 6º Serão passíveis de submissão ao Ministério Público as declarações falsas, com indícios de violação à ordem tributária, eventualmente fornecidas por prestadores de serviços no atendimento às disposições contidas neste Decreto.

Art. 7º

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá celebrar acordos ou convênios com prefeituras de outros municípios e com órgãos administrativos municipais, estaduais ou federais, com vistas à obtenção de dados sobre os prestadores de serviços ou à confirmação das informações por eles prestadas.

Art. 8º

Art. 8º As informações referidas no art. 1º poderão ser fornecidas a partir da publicação da Resolução do Secretário Municipal de Fazenda, prevista no art. 4º

Art. 9º

Art. 9º O disposto no art. 3º produzirá efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

Art. 10

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições dos arts. 8º e 9º

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2007 – 443º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I do Decreto nº 28.248/2007

(Redação do Decreto nº 44.188, de 28.12.2017)

Itens e subitens da lista de serviços do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984	
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	**Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres**
1.04	**Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres**
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	**Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet.**
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.

4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	**Serviço Excluído**
4.23	**Serviço Excluído**
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	**Serviço Excluído**
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	**Serviço Excluído**
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	**Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução**
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	**Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer**
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
14.14	**Guincho intramunicipal, guindaste e içamento**
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (*franchising*).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24	**Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)**
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	**Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.**
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO I do Decreto nº *
(redação original)

Itens da lista de serviços do art. 8º da Lei 691/84 na redação da Lei 3.691/03	
1	Serviços de informática e congêneres.
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	Programação.
1.03	Processamento de dados e congêneres.
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02	Exploração de stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.
5.04	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	Calafetação.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10	Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	Agenciamento marítimo.
10.07	Agenciamento de notícias.
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	Distribuição de bens de terceiros.
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	Assistência técnica.
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	Tinturaria e lavanderia.
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	Funilaria e lanternagem.
14.13	Carpintaria e serralheria.
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07	Franquia (*franchising*).
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12	Leilão e congêneres.
17.13	Advocacia.
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15	Auditoria.
17.16	Análise de Organização e Métodos.
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20	Estatística.
17.21	Cobrança em geral.
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.03	Planos ou convênio funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29	Serviços de biblioteconomia.
29.01	Serviços de biblioteconomia.
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II do Decreto nº *

Itens da lista de serviços do art. 8º da Lei 691/84 na redação da Lei 3.691/03	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	Medicina e biomedicina.
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.04	Instrumentação cirúrgica.
4.05	Acupuntura.
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	Serviços farmacêuticos.
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	Nutrição.
4.11	Obstetrícia.
4.12	Odontologia.
4.13	Ortóptica.
4.14	Próteses sob encomenda.
4.15	Psicanálise.
4.16	Psicologia.
4.18	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
14	Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.12	Funilaria e lanternagem.
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banner*s, adesivos e congêneres.
25	Serviços funerários.

25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

DECRETO N° 28.269 DE 01 DE AGOSTO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 02.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).
Eficácia: a partir de 01.08.2007.

Altera o Decreto nº 28.141, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Fazenda Municipal não inscritos em dívida ativa, para fins de inclusão do contribuinte no regime diferenciado de tributação estabelecido na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal em face da publicação da Resolução CGSN nº 16, de 30 de julho de 2007, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o prazo de adesão ao parcelamento especial em cento e vinte meses e respectivo pagamento da primeira parcela,

Decreta:

Art. 1º Os incisos I e IV, do artigo 2º, do Decreto nº 28.141, de 29 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
I – deverá ser requerido no período de 2 de julho a 15 de agosto de 2007; (NR)
(...)
IV – terá o vencimento da primeira parcela no décimo quinto dia contado a partir da entrega do requerimento. (NR)"

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 28.141, de 29 de junho de 2007, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
(...)
§ 6º O parcelamento peticionado dentro do prazo de que trata o inciso I, acompanhado da documentação referida no Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, e neste Decreto, permitirá a exclusão do requerente da relação de contribuintes com pendências para ingresso no Simples Nacional antes do vencimento da primeira parcela, a critério da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Secretaria Municipal de Fazenda."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.335 DE 20 DE AGOSTO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 21.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Institui obrigações fiscais acessórias relativas à Taxa de Fiscalização de Cemitérios e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de aprimorar o gerenciamento dos tributos relativos às atividades exercidas mediante concessão e permissão do Poder Público Municipal; e

considerando o disposto no art. 224 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal),

DECRETA

Art. 1º Ficam as concessionárias administradoras dos cemitérios públicos e as permissionárias que exploram os cemitérios particulares obrigadas a apresentar, até o quinto dia útil do mês seguinte ao do encerramento de cada semestre civil, conforme modelo constante do Anexo deste Decreto, o mapa/resumo da taxa de fiscalização de cemitérios, informando os sepultamentos realizados e os contratos instituindo direitos sobre sepulturas firmados no semestre imediatamente anterior.
Parágrafo único. Nos respectivos campos "Observações" do formulário deverão ser indicados os números dos contratos não relacionados, justificando-se a não-inclusão, assim como o número de sepultamentos relativos a indigentes e pessoas carentes, nos termos do inciso I do art. 158 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º As informações deverão ser entregues na repartição fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda, e as três vias do formulário terão as seguintes destinações:
I – 1ª via – repartição;
II – 2ª via – Secretaria Municipal de Obras;
III – 3ª via – a ser devolvida ao contribuinte com carimbo comprovante de entrega.
Parágrafo único. As informações de que trata o art. 1o poderão ser encaminhadas através de meio informatizado ou de transmissão de dados via Internet, em procedimento a ser normatizado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, a critério deste.

Art. 3º As informações relativas ao semestre de início da vigência deste Decreto deverão abranger todos os meses do semestre.

Art. 4º O descumprimento das obrigações acessórias instituídas no art. 1º com base no art. 224 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), acarretará as seguintes penalidades:
I – falta de entrega das informações: R$ 1.000,00 (mil reais), por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação;
II – omissão ou indicação incorreta das informações: R$ 100,00 (cem reais), por informação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO

MODELO
MAPA/RESUMO DE INFORMAÇÕES SEMESTRAIS
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

PERÍODO: _____
Nome:
Endereço:
Inscrição Municipal:

I – INFORMAÇÕES RELATIVAS AO SEPULTAMENTO
LIVRO REGISTRO DE SEPULTAMENTO nº _____
QUANTIDADE DE FOLHAS: _____

1. Competência	2. Número do primeiro sepultamento do mês	3. Folha do Livro	4. Número do último sepultamento do mês	5. Folha do Livro	6. Quantidade de sepultamentos do mês (4 – 2) + 1	7. TFC devida no mês

Observações:
_____

II – INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS
QUANTIDADE DE LOTES DISPONÍVEIS PARA VENDA: _____

1. Competência	2. Número do lote vendido	3. Nome do comprador	4. Data da venda	5. Número do contrato	6. Valor da operação	7. TFC devida

Observações:
_____

DECRETO Nº 28.340 DE 21 DE AGOSTO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 22.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conferindo nova redação ao §1º do art. 15-A.

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 28.454 de 19 de setembro de 2007, publicado no D.O.RIO em 20.09.2007 e vigente a partir da data de publicação (art. 3º).

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e,

considerando a promulgação do Novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que adotou a "teoria da empresa" para o direito empresarial, substituindo a antiga "teoria dos atos de comércio" e imprimindo novos contornos à concepção de empresário no Direito Brasileiro;

considerando que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 estabeleceu novas regras gerais ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

considerando a edição da Lei Municipal nº 3.720, de 5 de março de 2004, que estabeleceu tratamento diferenciado às sociedades de profissionais em consonância com a Lei Complementar nº 116/2003 e com o Novo Código Civil; e,

considerando a exigência de igualdade de tratamento entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente – sociedades empresárias entre si, e sociedade simples de profissionais entre si;

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 15-A do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, com redação dada pelo Decreto nº 24.033 de 18 de março de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A (...)
§ 1º Não se enquadram nas disposições do caput, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas de serviços auferidas no mês de referência, as sociedades de profissionais:
I – que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis;
II – que forem constituídas sob o tipo de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações;
III – que tenham como sócia ou sejam sócias de pessoa jurídica, ou que tenham tal previsão no contrato social;
IV – cujo objeto social contenha, ou que exerça, atividade comercial ou outra atividade que não seja exclusivamente a prestação do serviço objeto do exercício da habilitação profissional do sócio;
V – que tenham natureza ou exerçam atividade comercial ou empresarial;
VI – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

VII – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, sob responsabilidade deles e com remuneração relativa ao seu trabalho, mas como trabalho da própria sociedade com remuneração partilhada entre os sócios de acordo com o investimento do capital, ou a título de dividendos ou lucro da sociedade, ou ainda por outro modo que não expresse remuneração pelo seu trabalho realizado e responsabilidade pessoal assumida;
VIII – que tenham sócio que não exerça, na sociedade, atividade integrante do objeto social, ou que nela exerça atividade diversa do objeto social;
IX – cujo exercício da profissão dos sócios constitua elemento de empresa, especialmente, mas não somente, quando a sociedade utilizar os serviços de profissional, empregado ou não, com a mesma habilitação dos sócios para exercer a atividade do objeto social sem o caráter de simples auxiliar ou colaborador dos sócios.
(...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.343 DE 21 DE AGOSTO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 22.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).
Eficácia: a partir de 16.08.2007.

Altera o Decreto nº 28.141, de 29 de junho de 2007, que dispõe sobre o parcelamento de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da Fazenda Municipal não inscritos em dívida ativa, para fins de inclusão do contribuinte no regime diferenciado de tributação estabelecido na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e;

considerando a necessidade de adequação da legislação municipal em face da publicação das Resoluções CGSN nºs 19 e 20, de 13 e 15 de agosto de 2007 respectivamente, de autoria do Comitê Gestor do Simples Nacional, as quais promoveram novas alterações nos critérios referentes ao parcelamento especial de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional),

DECRETA

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto nº 28.141, de 29 de junho de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º (...)
a) fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007;
b) fatos geradores ocorridos após 31 de maio de 2007, desde que coexistam, em um mesmo auto de infração ou em uma mesma nota de lançamento, com débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.
(...) (NR)

Art. 2º (...)
I – deverá ser requerido no período de 2 de julho a 20 de agosto de 2007;
(...) (NR)

Art. 3º (...)
§ 1º Na data em que forem solicitados os parcelamentos de autos de infração e notas de lançamento para os processos já existentes, o contribuinte poderá confessar espontaneamente novos débitos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, com fins de parcelamento para ingresso no Simples Nacional.
(...) (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de agosto de 2007, não sendo aplicável a pedidos de parcelamento protocolados até 15 de agosto de 2007.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.344 DE 21 DE AGOSTO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 22.08.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Revoga o parágrafo único do art. 74 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, alterado pelo Decreto nº 23.753, de 2 de dezembro de 2003 na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 04/350.015/2006;

DECRETA

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 74 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, alterado pelo Decreto nº 23.753, de 2 de dezembro de 2003, publicado no D.O.Rio de 4 de dezembro de 2003.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.454 DE 19 DE SETEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 20.09.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Restabelece o § 1º do art. 15-A do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, com a redação dada pelo Decreto 24.033, de 18 de março de 2004.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e,

considerando que a legislação que anteriormente regulava a matéria era suficiente para permitir o exame da situação de fato do contribuinte,

considerando que a aplicação da legislação depende da aferição das particularidades de cada caso,

DECRETA

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 28.340, de 21 de agosto de 2007.

Art. 2º Fica restabelecida a redação do § 1º do art. 15-A do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, com a redação que lhe deu o Decreto nº 24.033, de 18 de março de 2004.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.487 DE 01 DE OUTUBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 02.10.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Prorroga o prazo para a concessão do parcelamento benéfico dos créditos inscritos em dívida ativa, restringindo o favor fiscal às hipóteses nas quais ainda não haja sido sorteado leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal respectiva.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando que a resposta da população ao Decreto nº 27.088/06 mantém-se extremamente positiva; e,

considerando os esforços que vêm sendo envidados no âmbito da Procuradoria Geral do Município para imprimir maior eficiência à cobrança dos créditos públicos inscritos em dívida ativa;

DECRETA

Art. 1º O prazo previsto pelo art. 11, *caput*, do Decreto nº 27.088, de 3 de outubro de 2006, estendido pelo art. 1º, do Decreto nº 27.739, de 23 de março de 2007, para requerimento do parcelamento benéfico, prorroga-se até o dia 3 de abril de 2008, vedada a sua concessão, no entanto, nas hipóteses em que já houver sido sorteado leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal respectiva.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2007 – 443º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO N° 28.726 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 27.11.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Regulamenta as normas contidas no § 8º do art. 64 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e no inciso I do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994.

Obs. 1: Este Decreto foi cancelado pelo art. 1º do Decreto nº 28.957 de 18.01.2008, publicado no D.O.RIO em 21.01.2008, republicado no D.O.RIO em 22.01.2008, e vigente a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs. 2: O cancelamento não se aplica, no exercício de 2008, a unidades imobiliárias beneficiadas pela nova regra introduzida por este Decreto.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando os critérios adotados em escala nacional pelo Ministério das Cidades através da Secretaria Nacional de Habitação nos Manuais de Instruções de Projetos Prioritários de Investimento – PPI – Intervenções em Favelas constantes do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC e nas Resoluções do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social relativos aos Programas de Habitação de Interesse Social.

DECRETA

Art. 1º O critério para atendimento às previsões de regulamentação constantes do § 8º do art. 64 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e do inciso I do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 2.277, de 28 de dezembro de 1994, passa a ser unicamente o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), não se levando em consideração a área do imóvel.

Art. 2º Permanecem válidos quaisquer critérios complementares ao referido no art. 1º que estejam atualmente em vigor, inclusive a atualização do valor, em primeiro de janeiro de cada exercício, na forma prevista pela Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.

Art. 3º O enquadramento no critério estabelecido por este Decreto não exclui o acúmulo de qualquer outro benefício fiscal, inclusive no que concerne ao respectivo sujeito passivo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos iniciados a partir desta data e revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 18.305, de 29 de dezembro de 1999.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.883 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 18.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 9º do Decreto 27.523, de 8 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a compensação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por instituições participantes do Programa de Apoio à Educação de Pessoas com Deficiência.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as normas relativas à compensação do imposto sobre serviços admitida no Programa de Apoio à Educação de Pessoas com Deficiência em instituições de ensino ou especializadas, instituído pela Lei nº 4.454 de 27 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º do Decreto nº 27.523, de 8 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As instituições participantes do Programa poderão se compensar com redução proporcional, no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – a pagar, do valor da anuidade correspondente aos alunos portadores de deficiência admitidos em regime de gratuidade, na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos da instituição.

(...)

§ 4º A redução de que trata o caput terá por limite máximo o valor correspondente ao imposto sobre serviços apurado no respectivo mês, sendo vedada a utilização de eventual diferença credora para qualquer outra finalidade.

§ 5º Não será objeto de indenização ou ressarcimento qualquer diferença credora que ultrapasse o limite máximo referido no § 4º

§ 6º Na hipótese em que a instituição participante do Programa for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), a compensação será efetuada naquele recolhimento unificado e terá como limite máximo o valor da parcela relativa ao ISS apurado segundo a legislação específica desse Regime. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007 – 443º ano da Fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.884 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 18.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Decreto nº 25.374, de 13 de maio de 2005, para disciplinar a compensação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza por participantes do Programa de Ampliação do Atendimento em Creches, optantes pelo regime do Simples Nacional.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de disciplinar a compensação do imposto sobre serviços admitida no Programa de Ampliação do Atendimento em Creches instituído pela Lei nº 3.867, de 02 de dezembro de 2004, nos casos de creches optantes pelo regime especial unificado do Simples Nacional,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 25.374, de 13 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A compensação de que trata o art. 4º terá por limite máximo o valor correspondente ao do débito de imposto sobre serviços em cada mês, sendo vedada a utilização de eventual diferença credora para qualquer outra finalidade.

§ 1º Não será objeto de indenização ou ressarcimento qualquer diferença credora que seja apurada em decorrência da inobservância do disposto no caput.

§ 2º Na hipótese em que a creche participante do Programa for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), a compensação será efetuada naquele recolhimento unificado e terá como limite máximo o valor da parcela relativa ao ISS apurado segundo a legislação específica desse Regime. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.913 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 19.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Acrescenta e altera dispositivos no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo-tributários no Município do Rio de Janeiro, e retifica a numeração de dispositivo do Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar a legislação que trata do procedimento e do processo administrativo-tributários no Município; e

considerando a existência de incorreção na publicação do Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007,

DECRETA

Art. 1º Os arts. 13, 22 e 163 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. (...)
(...)
§ 3º Adotado o procedimento previsto no § 2º, do processo único deverá constar quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados, assim como os respectivos resultados produzidos no julgamento do litígio para cada lançamento questionado.
§ 4º A critério do titular do órgão que administra o tributo, aplica-se o disposto no § 2º aos requerimentos em geral, desde que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito dos pedidos sejam idênticos. (NR)"
"Art. 22. (...)
(...)
Parágrafo único. A intimação será feita por edital quando previsto em lei ou quando frustrada a tentativa pela via pessoal ou postal, anexando-se cópia reprográfica da publicação e certificando-se, nos autos, a página e a data do Diário Oficial do Município. (NR)"
"Art. 163. (...)
(...)
§ 3º A autoridade prevista no art. 162 levantará a perempção se comprovado caso fortuito ou força maior; se o cumprimento tardio da exigência evidenciar erro de fato, ela iniciará novo procedimento administrativo.
(...) (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 115 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

Art. 3º Relativamente à publicação do Decreto nº 28.192, de 12 de julho de 2007, no art. 1º, onde se lê "XII – 'art. 64", leia-se "XIII – 'art. 64".

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.914 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 19.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Institui novos modelos para os formulários de Alvará de Licença para Estabelecimento, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização Provisória, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 04/116.880/2007,

considerando a otimização na impressão de documentos pela Prefeitura;

considerando a necessidade de modernizar os documentos emitidos de modo a torná-los mais simples, objetivos e de fácil visualização e identificação;

considerando que a implementação do código de barras no Documento de Arrecadação de Receitas Municipais — DARM-RIO permite redução dos custos e maior eficiência no sistema de arrecadação; e

considerando o disposto no Decreto nº 18.989, de 25 de setembro de 2000,

DECRETA

Art. 1º Ficam instituídos novos modelos para os formulários de Alvará de Licença para Estabelecimento, de Alvará de Autorização Especial e de Alvará de Autorização Provisória, conforme os Anexos I, II e III, respectivamente.
Parágrafo único. Os modelos indicados nos Anexos serão exclusivamente utilizados na impressão por sistema a laser em papel do tamanho A4.

Art. 2º Enquanto não estiver concluída a implantação do sistema de impressão a laser, ainda poderão ser emitidos alvarás conforme os modelos em formulário contínuo para impressoras matriciais, definidos no Decreto nº 18.989, de 2000.

Art. 3º O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais — DARM-RIO para o pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento será emitido com impressão a laser e dele deverá constar o código de barras correspondente.

Art. 4º A Coordenação de Licenciamento e Fiscalização e a Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Secretaria Municipal de Fazenda, atuarão em conjunto de modo a definir as normas quanto aos procedimentos para emissão da Ficha de Informações Cadastrais do ISS, em substituição ao Cartão de Inscrição Municipal, conforme previsto no art. 4º da Resolução Conjunta SMF/SMG nº 8, de 9 de maio de 2006.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007 — 443º ano da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

ANEXO I

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Fazenda

ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

ANEXO II

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Fazenda

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

ANEXO III

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Fazenda

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA

DECRETO Nº 28.917 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 20.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) para o exercício de 2008 referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a vigorar no exercício de 2008, de acordo com os anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os contribuintes do imposto e os responsáveis pelo pagamento estão divididos em dois grupos, os quais deverão observar os prazos constantes do anexo I:
I – grupo 1: empresas cujo faturamento médio mensal do ano anterior tenha sido igual ou superior a R$ 874.867,67 (oitocentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos); e,
II – grupo 2: contribuintes não enquadrados no grupo 1; responsáveis tributários não estabelecidos no Município do Rio de Janeiro; sociedades de profissionais de que trata a Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004; o profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados da mesma habilitação do empregador (Lei nº 3.720/04); contribuintes e as fontes pagadoras obrigadas a cobrar ou reter o ISS de terceiros.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados observarão os prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer dispositivo deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007 – 443ª ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
JANEIRO / 2008	08/02/2008	12/02/2008
FEVEREIRO / 2008	05/03/2008	07/03/2008
MARÇO / 2008	03/04/2008	07/04/2008
ABRIL / 2008	06/05/2008	08/05/2008
MAIO / 2008	04/06/2008	06/06/2008
JUNHO / 2008	03/07/2008	07/07/2008
JULHO / 2008	05/08/2008	07/08/2008
AGOSTO / 2008	03/09/2008	05/09/2008
SETEMBRO / 2008	03/10/2008	07/10/2008
OUTUBRO / 2008	05/11/2008	07/11/2008
NOVEMBRO / 2008	03/12/2008	05/12/2008
DEZEMBRO / 2008	06/01/2009	08/01/2009

ANEXO II

AUTÔNOMOS LOCALIZADOS	
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM / 2008	07/04/2008
2º TRIM / 2008	07/07/2008
3º TRIM / 2008	07/10/2008
4º TRIM / 2008	08/01/2009

DECRETO Nº 28.918 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicado no D.O.RIO em 20.12.2007.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2008.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL deverão observar em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2008, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Caso o contribuinte, até dez dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá comparecer a um dos locais relacionados no Anexo II, levando a guia do pagamento do ano anterior ou do número da inscrição imobiliária, para solicitar a segunda via do carnê.
§ 1º A partir do dia 21 de janeiro de 2008 e até 15 de fevereiro de 2008 o funcionamento será das 9h às 17h. Após essa data, será em horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços de Atendimento ao Cidadão – SAC funciona de 2.ª a 6.ª feira das 10h às 22h e, aos sábados, das 10h às 16h.
§ 2º A segunda via do carnê poderá, também, ser obtida através da Internet no site http://www.rio.rj.gov.br/iptu informando o número da inscrição imobiliária.
§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo requeridos após o vencimento da primeira cota sujeitará o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de sete por cento, calculado sobre o total dos tributos lançados na guia ou parceladamente em dez cotas.

Art. 4º Nas emissões especiais a serem realizadas durante o exercício de 2008, referentes a tributos imobiliários, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, quinze dias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007 – 443º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

ANEXO I

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

VENCIMENTOS NORMAIS DAS COTAS

IPTU/2008

Final de Insc.	Pagto. à vista c/desc.	1ª cota	2ª cota	3ª Cota	4ª Cota	5ª cota	6ª cota	7ª Cota	8ª cota	9ª Cota	10ª cota
0 a 5	07/2	07/2	05/3	07/4	05/5	05/6	07/7	05/8	05/9	06/10	05/11
6 a 9	08/2	08/2	06/3	08/4	06/5	06/6	08/7	06/8	08/9	07/10	06/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AUTORIZADOS A EMITIR 2ª VIA DOS CARNÊS DE IPTU/2008

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU – CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 – Anexo I – Térreo – Tel.: 2503-2003

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADOS – SADS

SAD DO IPTU/BANGU Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 – Tel.: 3331-9713
SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA Barra da Tijuca – Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A – Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/BOTAFOGO Laranjeiras – Sede: Rua Moura Brasil, nº 23 – Tel.: 2553-1643
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande – Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 – Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá – Sede: Praça Seca, nº 09 – Tel.: 3390-6012
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa – Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 – Tel.: 2239-0598
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira – Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 – Tel.: 3350-6995
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos – Sede: Rua Uranos, nº 1230 – Tel.: 2564-8012
SAD DO IPTU/SANTA CRUZ Santa Cruz – Sede: Rua Fernanda, nº 155 – Tel.: 3395-5563
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca – Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 – Tel.: 2288-3346

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – SACS

Serviço Atendimento Cidadão no Barra Shopping Nível Lagoa – Entrada K – Tel.: 2431-9646
Serviço Atendimento Cidadão no Madureira Shopping 2º Piso, Loja 226 – Tel.: 2488-1608
Serviço Atendimento Cidadão no Norte Shopping Entrada da Expansão – Loja 3902 – Tel.: 3899-3044
Serviço de Atendimento Cidadão no Rio Sul Shopping Center G4 – Setor Amarelo – Tel.: 2275-5656

DECRETO Nº 28.935 DE 03 DE JANEIRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 04.01.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2008 em suas emissões especiais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel; e

considerando que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94.

DECRETA

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2008 serão divididos em dez cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em um mesmo carnê terão vencimentos idênticos à cota única e à primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2008, o desconto para pagamento em cota única será de sete por cento.

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única/primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de quinze dias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2008 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2008		
LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA	
	0 a 5	6 a 9
03	05/03/2008	06/03/2008
04	07/04/2008	08/04/2008
05	05/05/2008	06/05/2008
06	05/06/2008	06/06/2008
07	07/07/2008	08/07/2008
08	05/08/2008	06/08/2008
09	05/09/2008	08/09/2008
10	06/10/2008	07/10/2008
11	05/11/2008	06/11/2008
12	05/12/2008	08/12/2008
13	05/01/2009	06/01/2009
14	05/02/2009	06/02/2009

DECRETO Nº 28.936 DE 03 DE JANEIRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 04.01.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do § 1º do art. 73 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, que trata do arbitramento da base de cálculo do ISS quando necessário nos processos de verificação de regularidade fiscal e inclusão predial.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de aperfeiçoar a atividade de lançamento do crédito tributário, sobretudo quando a determinação da base de cálculo do ISS se fizer por arbitramento nas hipóteses do art. 34, inciso I a VIII do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro,

DECRETA

Art. 1º O § 1º do art. 73 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)
§ 1º O arbitramento será realizado pelo valor do custo unitário, calculado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro de acordo com o art. 54 da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, divulgado no mês anterior ao do início do processo de inclusão predial no órgão competente da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2008 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 28.957 DE 18 DE JANEIRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 21.01.2008 e republicado no D.O.RIO em 22.01.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Cancela o Decreto Nº 28.726, de 26 de novembro de 2007.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

considerando não ter sido o contribuinte individualmente informado no mesmo momento da correção do critério adotado;

DECRETA

Art. 1º Fica cancelado o Decreto Nº 28.726 de 26 de novembro de 2007, publicado no Diário Oficial de 27 de novembro de 2007.
Parágrafo único. Excluem-se do *caput*, no exercício de 2008, eventuais beneficiários, para qualquer uma das propriedades imobiliárias, referente às cobranças do IPTU e TCL.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda, imediatamente, reemitirá os carnês de cobrança dos contribuintes alcançados pelo Decreto citado no artigo anterior, aplicando o critério geral de correção.
Parágrafo único. Os carnês reemitidos obedecerão as datas de vencimento constantes do Decreto nº 28.935, de 3 de janeiro de 2008, com o desconto de sete por cento para pagamento em cota única.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2008 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO N° 29.013 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 18.02.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Estabelece procedimento especial simplificado para restituição ou aproveitamento dos indébitos fiscais de IPTU e TCL das inscrições imobiliárias que tiveram seus lançamentos revistos por força do cancelamento do Decreto nº 28.726, de 26 de novembro de 2007, pelo Decreto nº 28.957, de 18 de janeiro de 2008, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de agilização do tratamento das situações que envolvam contribuintes afetados pelo Decreto nº 28.726, de 26 de novembro de 2007, cancelado pelo Decreto nº 28.957, de 18 de janeiro de 2008,

DECRETA

Art. 1º A devolução dos valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo pagos a maior por meio das guias originalmente emitidas nos termos do Decreto nº 28.726, de 26 de novembro de 2007, cancelado pelo Decreto nº 28.957, de 18 de janeiro de 2008, observará procedimento especial simplificado, nos termos de Resolução Conjunta publicada pelos órgãos competentes para o processamento.
Parágrafo único. O disposto no *caput* só se aplica aos pagamentos já realizados por meio das guias emitidas nos termos do Decreto nº 28.726, de 26 de novembro de 2007 (primeiro carnê enviado), que tenham ultrapassado o total do valor cobrado no segundo carnê enviado.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Fazenda publicará edital que indicará os valores a serem devolvidos mediante:
I – restituição do valor pago a maior; ou
II – quando não solicitada a restituição, aproveitamento do crédito fiscal atualizado, para amortização de débitos futuros da inscrição imobiliária.
Parágrafo único. O aproveitamento do crédito fiscal para amortização será automático, não dependendo de qualquer iniciativa do contribuinte.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2008 – 443º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 29.146 DE 02 DE ABRIL DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 03.04.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 30.416 de 22.01.2009, publicado no D.O.RIO em 23.01.2009.

Altera o Decreto nº 27.088/06 na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o interesse em manter o incentivo ao pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa;

DECRETA

Art. 1º O Artigo 11 do Decreto nº 27.088/06 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Para os contribuintes, responsáveis e terceiros interessados que requererem, o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa poderá ser concedido em um número máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, nos seguintes termos e condições:

I – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 10,00 (dez reais);

II – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 30,00 (trinta reais);

III – no caso de créditos públicos não previstos nos incisos I e II, do artigo 11, deste Decreto, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 10,00 (dez reais).

§ 1º Não será concedido o parcelamento benéfico, de que trata este artigo:

I – se já houver sorteio de leiloeiro para promover o leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal relativa ao crédito em questão;

II – se já houver designação de data para realização do leilão judicial na execução fiscal relativa ao crédito em questão;

III – se o crédito em questão já houver sido objeto de anterior parcelamento benéfico.

§ 2º A concessão do parcelamento benéfico não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios e de taxa e custas judiciais devidos na hipótese de o crédito encontrar-se em cobrança judicial.(NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2008 – 444º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO N° 29.174 DE 03 DE ABRIL DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 04.04.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o artigo 1º e 3º do Decreto nº 28.190, de 12 de julho de 2007.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando a necessidade da Administração adequar seu funcionamento, bem regulamentar o disposto na Lei Nacional de Parcelamento do Solo e na Lei Nacional de Incorporações Imobiliárias,

DECRETA

Art. 1° Altera o artigo 1º e 3º do Decreto nº 28.190, de 12 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O requerimento administrativo que objetive aprovar projeto de parcelamento do solo (loteamento ou desmembramento) ou remembramento de lote só poderá ter curso perante o Órgão competente se estiver instruído com a certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel ou, se positiva, com efeito de negativa."

"Art. 3º Os documentos produzidos pela Administração, em resposta aos requerimentos que objetivem aprovação de projeto edilício e/ou licenciamento de edificação, no caso destes não estarem instruídos com as competentes certidões negativas de tributos municipais, conterão, devidamente adequada a cada situação, a seguinte observação:

I – até a data da expedição deste documento constava a existência de débitos inscritos como dívida ativa municipal para o(s):

a) imóvel(is) objeto do presente;

b) nome(s) do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) objeto deste documento;

c) incorporador(es) do empreendimento efetivado no(s) imóvel(is) objeto deste documento, nos termos das inclusas certidões, que são partes integrantes deste."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2008 – 444º ano de Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO Nº 29.236 DE 28 DE ABRIL DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 29.04.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Anexo II do Decreto nº 25.214, de 5 de abril de 2005, que dispõe sobre a codificação institucional da Secretaria Municipal de Fazenda.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de otimizar trâmites de procedimentos administrativo-tributários objetivando a eficiência administrativa e a economia processual,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto nº 25.214, de 5 de abril de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

(...)

F/CIS-7 DIVISÃO DE COBRANÇA

• Dirigir, controlar, analisar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários relativos a autos de infração, notas de lançamento e parcelamentos;

• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários, exceto os relativos à inclusão predial;

• receber e protocolar pedidos de certidão de situação fiscal e de pagamento;

• informar, na certidão de situação fiscal, a existência ou não de autos de infração, notas de lançamento, notas de débito, parcelamentos ou quaisquer outras informações necessárias ao perfeito entendimento da dívida no momento da expedição da certidão; ou, se for o caso, atestar que o requerente se encontra cadastrado como não-contribuinte;

• gerir o sistema de certidão de situação fiscal;

• conceder a certidão de pagamento e gerir o respectivo sistema;

• inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria, exceto os referentes ao imposto de competência da Divisão de Visto Fiscal – F/CIS-8;

• gerir o acervo documental e tributário sobre o extinto Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, mediante a prática de todos os atos inerentes;

• receber, juntar aos autos e encaminhar as impugnações ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador;

• receber, juntar aos autos e encaminhar ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;

• emitir e encaminhar Portarias de Intimação e declarar revelia;

• emitir e encaminhar notas de débito do ISS e Taxas para inscrição em Dívida Ativa;

• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;

• exercer as competências determinadas pelo regulamento do processo administrativo-tributário;

• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.

(...)

F/CIS-8 DIVISÃO DE VISTO FISCAL

• Executar a fiscalização dos contribuintes ou responsáveis que realizem obras de construção no Município;
• emitir Certidão de Visto Fiscal;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• emitir nota de lançamento, relativa à execução de obras;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos ao imposto de sua competência;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal;
• receber e autuar pedidos de parcelamento de créditos tributários relativos à execução de obras;
• controlar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários de notas de lançamento e parcelamentos relativos à execução de obras;
• receber e juntar aos autos dos processos as impugnações, com vistas ao órgão julgador;
• receber e juntar aos autos dos processos, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
• elaborar informações fundamentadas em processos de sua competência;
• emitir e encaminhar notas de débito do ISS, relativas à execução de obras, para inscrição em Dívida Ativa;
• calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de notas de lançamento relativas à execução de obras, e emitir as respectivas guias de recolhimento;
• acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de parcelamentos e notas de lançamentos relativos à execução de obras;
• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos lançados, referentes a notas de lançamento de execução de obras;
• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
• verificar e informar a entrada em receita do imposto de competência da Divisão;
• inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento do imposto de competência da Divisão;
• exercer as competências determinadas pelo regulamento do processo administrativo-tributário;
• manter controle do ISS arrecadado em função da inclusão predial;
• manter atualizados os registros fiscais em sistema informatizado;
• elaborar estatísticas gerenciais sobre o desempenho do órgão.
(...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2008 – 443º* ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 29.288 DE 13 DE MAIO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 14.05.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 15).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 30.897 de 15.07.2009, publicado no D.O.RIO em 16.07.2009.

Regulamenta a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12/000.152 /2008,

DECRETA

Art. 1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais por pessoa jurídica contribuinte do ISS no Município, instituído pela Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, é regulado por este Decreto.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no Art. 1º compreende-se:
a) Recursos Transferidos – são os recursos financeiros que poderão ser transferidos do valor do ISS devido pelo contribuinte incentivador para aplicação em projeto cultural incentivado;
b) Recursos Próprios – correspondem à parcela de recursos financeiros necessária à realização do projeto cultural incentivado em excesso aos recursos transferidos;
c) Contribuinte Incentivador – é a pessoa jurídica, contribuinte do ISS no Município do Rio de Janeiro, que destina recursos transferidos e garante os demais recursos necessários à realização de um projeto cultural incentivado;
d) Projeto Cultural Incentivado – é o projeto de realização de um evento ou série de eventos, relativos a uma das atividades culturais incentivadas, a ser produzido através de estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro, aprovado na forma deste Decreto para receber o incentivo fiscal;
e) Atividades Culturais Incentivadas – qualquer atividade cultural, relacionada com as seguintes áreas:
I – música e dança;
II – teatro e circo;
III – cinema, fotografia e vídeo;
IV – artes plásticas;
V – literatura;
VI – folclore e artesanato;
VII – preservação e restauração do acervo cultural e natural, classificado pelos órgãos competentes;
VIII – museus, bibliotecas e centros culturais;
f) Produtor Cultural – é a instituição que obtém a aprovação de um projeto, na forma deste Decreto;
g) Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC – comissão constituída nos termos do Art. 3º da Lei nº 1.940, de 1992, encarregada de analisar e enquadrar os projetos incentivados, aprovar o seu orçamento, definir o grau normal ou especial de cada projeto, assim como de emitir os respectivos Certificados de Enquadramento e Autorizações de Transferências previstas neste Decreto;
h) Certificado de Enquadramento – certificado que será emitido pela CCPC para efeito de captação de recursos pelos produtores culturais junto aos contribuintes incentivadores, especificando dados relativos ao projeto incentivado e ao montante de recursos que poderão ser transferidos;
i) Autorização de Transferência – título nominal e intransferível, emitido pela CCPC, especificando as importâncias que o contribuinte incentivador poderá utilizar para abater dos valores do ISS devidos;

j) Termos de Compromisso – documento firmado juntamente pelo produtor cultural e pelo contribuinte incentivador perante o Município, no qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo a destinar os recursos transferidos e prover os recursos próprios necessários à realização do projeto, nos valores e prazos prometidos, devendo constar a origem e o compromisso do desembolso de outros recursos não provenientes de contribuinte incentivador com os respectivos valores e prazos, ou entre o produtor cultural e o gestor de recursos, onde o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condição propostas e o segundo se compromete a destinar os recursos transferidos pelo contribuinte incentivador;
k) Termo de Adesão – documento firmado pelo contribuinte incentivador e pelo Gestor dos recursos financeiros da Lei perante a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, no qual o primeiro se compromete a utilizar valores abatidos do ISS devido, em determinado exercício fiscal, para apoiar projetos culturais enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura, na forma e condições propostas.

Art. 2º Os benefícios da Lei de Incentivos de nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, a serem concedidos a cada exercício fiscal, poderão ser voltados para uma ou mais atividade cultural e o valor do benefício destinado a cada atividade cultural, poderá ser definido pela CCPC em seu Regimento Interno.

Art. 3º Os projetos culturais, para obtenção dos incentivos de que trata a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, serão submetidos à apreciação da CCPC, bem como as instituições que pretendam se qualificar para efeito deste Regulamento, como produtores culturais, que deverão submeter juntamente com os projetos, a seguinte documentação e informação:
a) atos constitutivos e prova de representação legal;
b) certidão negativa de débito junto ao ISS;
c) inscrição no cadastro municipal.
§ 1º As cópias da documentação deverão estar autenticadas; caso contrário, é obrigatória a apresentação do original para que o servidor ateste sua autenticidade.
§ 2º Os projetos para serem analisados e enquadrados deverão ser apresentados em formulário próprio da CCPC e conter as seguintes informações do produtor cultural:
a) descrição do projeto com cronograma de execução detalhado;
b) orçamento do projeto;
c) descrição dos recursos humanos envolvidos;
d) descrição dos objetivos esperados com o projeto;
e) meios pelos quais os efeitos do projeto incentivado se farão sentir pela maior proporção da população carioca, como, por exemplo, através da distribuição de ingressos gratuitos, entrega de exemplares para bibliotecas e apresentações ao ar livre ou em escolas;
f) forma pela qual se dará a veiculação dos símbolos oficiais do Município.
§ 3º A habilitação do contribuinte dar-se-á mediante cadastramento, a ser lançado por Edital, até o limite máximo da renúncia fiscal. A documentação necessária para efetivação do cadastramento de contribuinte é:
a) atos constitutivos da empresa;
b) CNPJ;
c) cartão de inscrição municipal;
d) certidão negativa de débito junto ao ISS;
e)Termo de Adesão;
f) Termo de Compromisso por ocasião da escolha do projeto.
§ 4º A certidão de que trata a alínea "b" do *caput* e alínea "d" do § 3º deste artigo poderá ser substituída pela Certidão de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Será obrigatória a veiculação dos símbolos oficiais e do nome da Cidade do Rio de Janeiro, em principal destaque, em todo material de apresentação e divulgação relativo ao Projeto Incentivado.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na automática perda do benefício, ficando o contribuinte incentivador obrigado a recolher os valores devidos de ISS, e o Produtor Cultural impedido de apresentar novos projetos.

Art. 5º A CCPC passa a vigorar sob a presidência do Prefeito, com a seguinte composição:
I – três representantes da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, dentre os quais o Secretário, que exercerá a presidência, na ausência do Prefeito;
II – um representante da Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME;
III – um representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;
IV – um representante da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECS;
V – um representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
VI– um representante da Secretaria Especial de Publicidade, Propaganda e Pesquisa – SEPROP;
VII – um representante da Empresa Municipal de Multimeios — Multirio;
VIII – seis representantes da sociedade civil.
§ 1º A CCPC poderá constituir Comitês Setoriais encarregados de apoiar sua atuação nas áreas descritas na letra "e" do parágrafo único do artigo 1º deste Decreto.
§ 2º A Diretoria de Administração da SMC acompanhará o desenvolvimento dos projetos culturais incentivados pelo Município e analisará as prestações de contas dos produtores culturais, emitindo parecer para subsidiar a CCPC na aprovação ou não da referida prestação.
§ 3º Além dos Editais de Convocação, a CCPC elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado em decreto pelo Prefeito.
§ 4º Cada Membro da Comissão de que trata este artigo terá um suplente nomeado pelo Prefeito, observados os mesmos critérios de representatividade estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Os projetos serão protocolizados na SMC, e distribuídos aos componentes da CCPC, segundo a ordem de entrada cujos pareceres serão submetidos a plenário, que definirá o enquadramento do projeto, aprovará seu orçamento e fixará o grau do seu interesse – normal ou especial.
§ 1º Os critérios de definição do grau de interesse público, normal ou especial, serão estabelecidos pelo Regimento Interno da CCPC.
§ 2º Os projetos que tiverem como produtor cultural órgão ou entidade da Administração Municipal serão considerados especiais.
§ 3º A não aprovação de qualquer item do orçamento prejudicará o exame dos demais, acarretando a rejeição do projeto. É vedada a alteração do orçamento original no curso do processo, remetendo-se o projeto ao início dos procedimentos, com nova inscrição na CCPC.
§ 4º Não poderão ser lançados no orçamento dos projetos, na base de cálculo efetuado para apuração da parcela incentivada os dispêndios relativos à aquisição ou uso de bens suscetíveis de classificação no ativo permanente das pessoas jurídicas, exceto se o produtor cultural for órgão ou entidade da Administração Municipal.
§ 5º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos três quartos (¾) dos seus membros;
§ 6º Satisfeitos os pressupostos da lei e deste decreto, a Comissão aprovará o projeto para efeito de emissão de Certificado de Enquadramento.

Art. 7º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que poderá ser transferido, limitado, conforme o grau de interesse público do projeto a até:
– setenta e cinco por cento do valor total do projeto cultural incentivado, que for classificado como especial;
– cinqüenta por cento do valor total do projeto cultural incentivado, que for classificado como normal.
§ 1º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em moeda nacional corrente;
§ 2º Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade renovada por igual período a partir de solicitação do produtor cultural.

Art. 8º Observadas as disposições deste Decreto, produtores culturais e contribuintes firmarão Termo de Compromisso perante o Município para execução do projeto

cultural e a obtenção de Autorizações de Transferência, por parte destes últimos.
§ 1º O Termo de Compromisso especificará a qualificação das partes compromissadas, as obrigações de cada parte com o projeto, os relatórios e inspeções necessários para manter o regime fiscal, inclusive o acesso das organizações não governamentais, especificamente qualificadas pelo Prefeito para esse fim.
§ 2º Não serão firmados, pelo Município, Termos de Compromisso e nem emitidas Autorizações de Transferência de recursos antes de fixado e após esgotado o limite de recursos (renúncia fiscal) da disponibilidade orçamentária do Município, independente do número de Certificados de Enquadramento emitidos;
§ 3º Quando da assinatura do Termo de Compromisso, deverá ser aberta pelo produtor cultural conta bancária em instituição bancária vinculada ao Município e cadastrá-la na Superintendência do Tesouro Municipal – STM, destinada a agrupar toda a transferência e movimentação de recursos relativas ao projeto cultural incentivado.
§ 4º A liberação dos recursos transferidos para o produtor cultural dependerá da demonstração do rigoroso cumprimento do estipulado no Termo de Compromisso e da adequada aplicação dos recursos eventualmente já liberados, o que será atestado pelo presidente da Comissão.

Art. 9º Após a autorização prévia, a Comissão Carioca de Promoção Cultural emitirá as Autorizações de Transferência contendo as seguintes informações:
a) dados do contribuinte incentivador;
b) dados relativos ao projeto cultural incentivado;
c) valor e data da transferência dos recursos do contribuinte incentivador recolhidos no código de receita 823-0.
§ 1º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte incentivador será de até cento e oitenta dias contados da data do efetivo depósito dos recursos, respeitado o exercício fiscal. Findo este prazo o valor não utilizado como incentivo deverá ser recolhido à SMF com os acréscimos moratórios.
§ 2º As Autorizações de Transferência só poderão ser utilizadas para pagamento do ISS devido em razão de fatos geradores do tributo, em relação aos quais os contribuintes incentivadores sejam contribuintes.
§ 3º Os depósitos efetuados pelo Contribuinte Incentivador deverão respeitar as mesmas datas previstas na legislação que regula o pagamento de ISS.

Art. 10. Os contribuintes incentivadores somente poderão gozar do benefício a que se refere este Decreto, relativamente a débitos vincendos, se estiverem em dia com o pagamento do ISS.

Art. 11. Além das sanções legais cabíveis, o produtor cultural terá descontado do saldo da conta vinculada ao projeto o mesmo valor que despenda incorretamente, em violação do respectivo Termo de Compromisso ou a este Decreto, acrescidos aos descontos os valores relativos ao ISS que incidam sobre o despendido.
§ 1º A decisão de aplicar a penalidade de que trata este artigo será tomada pelo Prefeito.
§ 2º O montante global dessas multas será integrado ao orçamento da SMC.

Art. 12. Resolução conjunta CGM/SMC/SMF instituirá a utilização dos Incentivos Fiscais instituídos pela Lei 1.940, de 1992.

Art. 13. Resolução do Secretário das Culturas instituirá roteiro básico para a prestação de contas.

Art. 14. Fica revogado o Decreto nº 26.222, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 — 444º ano da Fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO Nº 29.461 DE 19 DE JUNHO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 20.06.2008.
Vigência: : a partir da data de publicação (art. 2º).

Acrescenta o § 4º no art. 109 e introduz o art. 184-A, ambos no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996 (Processo Administrativo Tributário).

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando a necessidade de normatizar as situações em que existam procedimento administrativo-tributário e ação judicial sobre a mesma matéria;

considerando o interesse de proporcionar maior eficiência às decisões da Administração Pública e celeridade nos procedimentos administrativo-tributários,

DECRETA

Art. 1º O Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do § 4º no art. 109 e do art. 184-A, com a seguinte redação:

"Art. 109. (...)
(...)
§ 4º Será nula a decisão proferida em processo após o encerramento do litígio, nas hipóteses previstas neste artigo. (NR)"
"Art. 184-A. A propositura pelo contribuinte de idêntica matéria concomitantemente nas esferas administrativa e judicial importará o prejuízo de sua apreciação na esfera administrativa, observado o disposto no § 1º do art. 109.
§ 1º A matéria havida por prejudicada nos termos do caput será declarada como tal pela autoridade com competência para decidir o mérito, após audiência da Procuradoria Geral do Município.
§ 2º Da decisão que declarar prejudicada a matéria, nos termos do § 1º, não cabe recurso nem pedido de reconsideração.
§ 3º Será nula a decisão proferida em processo cuja matéria esteja prejudicada nos termos do caput.
§ 4º Na hipótese prevista no caput serão aplicados todos os acréscimos moratórios, como se inexistisse o requerimento ou o recurso."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008 – 444º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

DECRETO N° 29.750 DE 21 DE AGOSTO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 22.08.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Obs.: *A estrutura completa da SMF foi definida pelo Decreto nº 23.228 de 31.07.2003 e posteriormente alterada pelos decretos nº 23.344 de 01.09.2003, nº 25.214 de 05.04.2205, nº 25.336 de 03.05.2005 e nº 29.236 de 28.04.2008.*

Obs.: O Anexo II foi alterado pelo Decreto nº 31.918, de 25.02.2010, e pelo Decreto nº 46.831, de 19.08.2019.

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

DECRETA

Art. 1º Fica criada a Subsecretaria de Tributação e Fiscalização – F/SUBTF na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma do ANEXO I deste Decreto.

Art. 2º As competências da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização – F/SUBTF da Secretaria Municipal de Fazenda são as constantes do ANEXO II, que acompanha o presente ato.

Art. 3º As Coordenadorias de Consultas e Estudos Tributários, de Revisão e Julgamento Tributários, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e a Assessoria de Receitas Transferidas passam a subordinar-se a Subsecretaria de Tributação e Fiscalização – F/SUBTF.

Art. 4º Fica alterada a Codificação Institucional dos seguintes cargos, na forma que segue:

I – DE		II – PARA	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
18366	10193	29145	10229
3150	10198	29144	10230
19731	10198	29096	10233
14952	10198	29122	10235
14951	10198	29140	10238
14955	10198	29121	10239
14961	10198	29117	10239
3151	10198	29142	10240
19730	10198	29141	10241
3149	10198	29138	10243
3374	10229	29139	10244
3375	10230	29137	10246
3381	10233	29136	10247
3387	10234	29134	10249
3390	10235	29135	10250
3395	10238	29126	10254
3396	10239	29114	10256
3399	10240	29112	10259
3400	10241	29125	10269
3404	10243	29123	10272

3405	10244	29108	15594
3409	10246	29104	15596
3410	10247	29103	15597
3414	10249	29133	15883
3415	10250	29120	15887
3426	10254	29130	15889
3429	10256	29115	15895
3434	10259	29111	15896
3445	10269	29107	15897
3469	10272	29105	15898
3441	15594	29101	15899
3450	15596	29100	15900
3452	15597	29113	15903
14293	15883	29127	16136
14296	15885	29110	16137
14297	15885	29109	16138
14295	15885	29102	16139
14299	15887	29106	18816
14303	15889	29119	18818
14312	15895	29146	18819
14314	15896	29118	18819
14315	15897	29129	18821
14316	15898	29128	18822
14319	15899	29143	18826
14320	15900	29124	18829
14313	15903	29132	18832
15437	16136	29131	18833
15438	16137	29116	37427
15444	16138	29098	37428
15441	16139	29099	37429
18393	18816	29149	41908
18398	18818	29150	41908
18418	18819	29147	41908
18432	18821	29148	41908
18433	18822	29151	41908
18396	18826	29097	41909
18406	18829	29156	41909
18425	18830	29157	41909
18426	18830	29158	41909
18409	18830	29153	41909
18399	18832	29154	41909
18411	18833	29155	41909
19714	37425	29152	41909
19720	37426	29159	41909
19724	37427		
19725	37428		
19727	37429		

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 – 444º ano de fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I

Obs.: O anexo I, com os códigos dos Órgãos, foi omitido por não ser de interesse na área tributária.

ANEXO II

COMPETÊNCIAS

041909 F/SUBTF Subsecretaria de Tributação e Fiscalização
• Participar da formulação das políticas, estratégias e diretrizes da área tributária da Secretaria Municipal de Fazenda;
• subsidiar o Titular da Pasta na direção, coordenação e gestão estratégica relativa a matéria tributária;
• integrar as atividades das áreas sob sua supervisão, promovendo medidas necessárias ao permanente aperfeiçoamento dos ritos processuais e procedimentais, em atendimento as demandas administrativas;
• acompanhar as iniciativas e o andamento de propostas de reforma ou alterações do Sistema Tributário Nacional, oferecendo avaliações críticas e sugestões para submissão ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda;
• identificar permanentemente as implicações e os reflexos da Economia na política tributária da Prefeitura;
• gerenciar as iniciativas de coleta e a exploração de dados de interesse fiscal disponíveis em órgãos, públicos ou privados, de pesquisa econômico-financeira;
• coordenar a elaboração e avaliar estudos e pesquisas relativos a matéria tributária e propor a edição de leis, regulamentos e demais atos visando o aperfeiçoamento da legislação tributária e a disciplina da sua aplicação;
• coordenar e acompanhar as iniciativas e o desenvolvimento dos trabalhos voltados à adequada administração e ao controle dos repasses ou transferências legais relativos a tributos, fundos e compensações financeiras de interesse do Município;
• coordenar a implementação de eventuais formas suplementares de divulgação, ao público em geral, dos atos de natureza tributária emitidos pelo Município;
• avaliar as proposições e orientar a definição da programação das atividades de fiscalização em função de dados disponibilizados pelos sistemas de arrecadação, cadastro, informações econômico-fiscais e outros bancos de dados administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda;
• avaliar os resultados da execução dos programas de fiscalização tributária, de forma a mensurar indicadores de desempenho e sugerir aprimoramentos;
• supervisionar, controlar e avaliar a realização das atividades fiscais das unidades fazendárias;
• aperfeiçoar métodos e uniformizar procedimentos relativos as atividades fiscais das unidades fazendárias que assegurem a construção de padrões de eficiência na arrecadação tributária;
• orientar as atividades de fiscalização específica;
• avaliar os relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelos órgãos participantes das ações de fiscalização e de controle da arrecadação;
• promover a investigação de práticas fraudulentas e o estudo de meios para combatê-las;
• coordenar a adoção de medidas que aperfeiçoem o combate à sonegação fiscal;
• manter permanente intercâmbio de informações com órgãos/entidades federais, estaduais e municipais;
• acompanhar as inovações na área da administração tributária;
• coordenar a avaliação e a troca de informações técnicas e estratégicas, com as unidades da Federação integrantes de acordos e convênios;
• orientar a indicação de técnicos para o conhecimento das causas e oferecimento de subsídios em perícias, inclusive judiciais, unificando os critérios para tais indicações;
• avaliar e propor ao titular da Pasta as ações, no sentido de manter atualizados e modernizados os recursos de tecnologia da informação, compatíveis com as necessidades de trabalho dos órgãos ligados a tributação;
• propor ao Órgão Setorial do Subsistema de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, programas de treinamento, colaborando com propostas de assuntos a serem estudados e na identificação das oportunidades de participação em eventos;
• gerir os trabalhos administrativos da Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, inclusive com a definição dos critérios para a repartição individual das atividades dos Representantes;
• acompanhar a tramitação e oferecer subsídios ao Secretário Municipal de Fazenda quando da instrução de processos em casos de recursos especiais ou contra-razões em recursos especiais nos litígios tributários;
• analisar os processos e outros expedientes em geral, sobre matéria tributária, e oferecer subsídios ao Secretário Municipal de Fazenda para o seu encaminhamento ou para a tomada de decisões, nos casos de recursos hierárquicos e outras demandas administrativas;
• produzir informações gerenciais da área de sua competência;
• coordenar e supervisionar os estudos para a atualização da Planta de Valores Imobiliários;
• conhecer, dar seguimento, orientar o preparo da sua instrução e elaborar resposta às solicitações de informações sobre dados de natureza fiscal-tributários oriundos de autoridades ou outros órgãos da Administração;
• conhecer, dar seguimento, orientar o preparo da sua instrução e elaborar de minuta de resposta às requisições ou solicitações de informações sobre dados de natureza fiscal-tributários oriundos de autoridades, órgãos ou entidades externos à Administração;
• conhecer, dar seguimento e orientar sua tramitação dos processos e demais expedientes que envolvam matéria tributária recebidos no Gabinete da Secretaria;
• supervisionar a administração e a execução das ações relativas aos Postos de "Atendimento Cidadão" localizados na Cidade do Rio de Janeiro.

037425 F/SUBTF/ART Assessoria de Receitas Transferidas
• Planejar, controlar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal em relação aos tributos, fundos e compensações financeiras transferidos ou repassados para o Município;
• analisar e acompanhar a base de cálculos dos tributos a serem transferidos para o Município;
• manter registro de estudos gerenciais e dos diversos índices monetários aplicados na arrecadação dos tributos, fundos e compensações financeiras transferidos ou repassados;
• acompanhar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Rio de Janeiro, no tocante ao ICMS e IPI, bem como o cadastro de veículos automotores terrestres, embarcações e aeronaves, em relação ao IPVA;
• promover a integração dos sistemas de cadastro Federal, Estadual e Municipal no tocante aos tributos, fundos e compensações financeiras transferidos ou repassados;
• acompanhar o processo legislativo nos âmbitos Estadual e Federal no tocante à tramitação de projetos de lei de interesse do órgão, bem como analisar a sua repercussão financeira;

• elaborar estudos e fornecer subsídios para outros órgãos da administração direta, visando à correta aplicação da legislação vigente;
• planejar, acompanhar e controlar a coleta de dados e informações econômicas para sua posterior confrontação com os documentos oficiais de apuração do Índice de Participação do Município (IPM);
• preparar e interpor recurso ao Valor Adicionado Provisório apurado na Declaração Anual para cálculo do Índice de Participação do Município (DECLAN-IPM);
• elaborar mapas estatísticos consolidados relativos às atividades da Assessoria.

041908 F/SUBTF/GAT Gerência de Avaliações e Análises Técnicas
• Planejar, estudar e propor os parâmetros a serem adotados por lei para fixação, por estimativa, da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (valor venal do imóvel);
• identificar e acompanhar as alterações urbanísticas, topográficas e do mercado imobiliário do Município que possam repercutir sobre a feitura e o embasamento da Planta de Valores Imobiliários;
• produzir os relatórios e/ou mapas necessários à elaboração da Planta de Valores Imobiliários e indispensáveis à propositura de alterações e à manutenção permanentemente atualizada da mesma;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos sobre o mercado imobiliário;
• elaborar laudos de avaliação para determinação do valor venal de imóveis;
• executar vistorias locais para fins de determinação de valor venal de imóveis;
• fornecer subsídios, com base no valor venal de imóveis, para o arbitramento de base de cálculo do imposto pela autoridade lançadora, no caso do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
• decidir e prestar informações ao órgão arrecadador sobre o pedido de revisão do valor venal de imóvel, nos casos de exigência de pagamento antecipado do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
• prestar as informações requisitadas por órgãos julgadores nas impugnações ou recursos, nos casos de litígios quanto ao valor venal do imóvel;
• prestar informações e instruir os expedientes e processos relativos ao valor venal de imóveis;
• realizar estudos para atualização da Planta de Valores Imobiliários;
• realizar estudos e oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos procedimentos do âmbito de competência do órgão;
• apreciar e instruir os processos de impugnação de valor venal.

010228 F/SUBTF/CET Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários
• Decidir quanto aos recursos de consultas sobre tributos municipais;
• decidir quanto aos recursos de pedidos de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos municipais;
• coordenar e acompanhar as decisões relativas aos reconhecimentos de imunidade, isenções ou não incidência de tributos;
• coordenar e acompanhar a realização de estudos e pesquisas jurídico-tributárias quanto à correta interpretação e aplicação da legislação fiscal;
• propor as medidas necessárias à uniformização de entendimentos e à sua atualização, em face da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial;
• analisar e aprovar pareceres sobre matéria tributária;
• coordenar e acompanhar a realização de estudos técnicos, na área tributária, em atendimento às necessidades específicas da Secretaria;
• propor as alterações na legislação tributária de interesse para a administração dos tributos;
• coordenar as ações relativas ao controle documental, no âmbito da Coordenadoria.

010229 F/SUBTF/CET-1 Gerência de Consultas Tributárias
• Analisar e responder, em primeira instância administrativa, as consultas relativas a tributos municipais;
• analisar e decidir, em primeira instância administrativa, sobre os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência de tributos municipais;
• analisar e emitir parecer em processos que versem sobre tributos municipais, em atendimento à solicitação de autoridade superior;
• selecionar pareceres e decisões para fins de publicidade.

010230 F/SUBTF/CET-2 Gerência de Estudos Tributários
• Realizar estudos e pesquisas jurídico-tributárias quanto à correta interpretação da legislação fiscal;
• propor as medidas necessárias à uniformização de entendimentos e a sua atualização, face à evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial;
• emitir pareceres sobre matéria tributária;
• realizar estudos técnicos, na área tributária, em atendimento às necessidades específicas da Secretaria;
• realizar outros estudos e pesquisas, no âmbito de competência do Órgão;
• consolidar, mantendo atualizada, a legislação tributária municipal;
• emitir pareceres sobre propostas de alteração na legislação tributária.

018826 F/SUBTF/CET-3 Gerência de Controle Documental
• Manter registros e arquivar pareceres, despachos, acórdãos e decisões administrativas e judiciais;
• coletar e disponibilizar a legislação tributária municipal, estadual e federal;
• receber, registrar e controlar a tramitação e a expedição de processos e demais expedientes;
• receber e autuar documentos e peças processuais;
• controlar, remeter e arquivar correspondências;
• manter registros dos pedidos deferidos ou indeferidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de tributos;
• dar ciência aos contribuintes das decisões proferidas em processos de consulta ou pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de tributos;

• emitir certidões de inteiro teor.

010232 F/SUBTF/CRJ Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários
• Decidir os litígios tributários em primeira instância administrativa, instaurados por impugnação a notas de lançamento, autos de infração ou a despachos de indeferimento de pedidos de restituição de indébitos fiscais;
• julgar os recursos impetrados face à declaração de perempção do prazo de impugnação;
• requisitar a realização de perícias técnicas, contábeis e fiscais, para instrução de processos em que se tenha instaurado litígio tributário no âmbito administrativo, ou em atendimento à instrução de processos judiciais;
• coordenar e supervisionar a instrução de processos e outros expedientes administrativos, vinculados à área de atribuições do Órgão, inclusive em atendimento a requisições do órgão julgador de segunda instância;
• coordenar e supervisionar o preparo de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, relativamente a ações que decorram de processos ou decisões do seu âmbito, para encaminhamento à Procuradoria Geral do Município;
• cumprir e fazer cumprir as decisões administrativas e judiciais vinculantes, relativamente à área de atribuições do Órgão;
• coordenar e supervisionar a instauração de processos para julgamento em primeira instância administrativa.

010233 F/SUBTF/CRJ-0.1 Subgerência de Apoio Técnico
• Controlar os registros de distribuição de processos, de numeração de atos e processos de entrada e saída de expedientes;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos e decisões administrativas e judiciais de interesse da Coordenadoria;
• elaborar mapas estatísticos consolidados, relativamente às atividades da Coordenadoria;
• emitir certidões de inteiro teor no âmbito da Coordenadoria, cumpridas as formalidades legais;
• receber e autuar petições ou documentos;
• executar as atividades de digitação e/ou reprodução dos atos, pareceres, despachos e decisões da Coordenadoria.

010234 F/SUBTF/CIP Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
• Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e às taxas incidentes sobre bens imóveis;
• **planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP**; *(Redação dada pelo Decreto nº 31.918, de 25.02.2010)*
• estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
• supervisionar e coordenar a execução dos programas de tributação, fiscalização e arrecadação;
• coordenar o lançamento e a emissão de guias de recolhimento dos tributos afetos à sua jurisdição;
• acompanhar e analisar o desempenho da arrecadação, elaborando estudos estatísticos e controlando o pagamento dos créditos tributários;
• julgar os recursos de ofício previstos na legislação que regulamenta o processo administrativo tributário;
• subsidiar o órgão responsável pelos estudos relativos a atualização da Planta de Valores Imobiliários;
• coordenar e acompanhar as autorizações de parcelamento dos créditos tributários nos termos da legislação aplicável;
• requisitar a realização de perícias técnicas e fiscais, quando necessário;
• promover a inscrição e o cancelamento em dívida ativa dos tributos lançados e não pagos;
• acompanhar e controlar os autos de infração, as notificações e notas de lançamento, as notas de débito e os processos administrativos tributários;
• coordenar e supervisionar as atividades administrativas no âmbito da Coordenadoria;
• supervisionar e coordenar as atividades de cadastramento de imóveis e atualização de registros de imóveis no cadastro imobiliário;
• determinar a inscrição de ofício de imóveis situados no Município;
• coordenar e supervisionar as atividades de cadastramento de logradouros públicos, bairros e de loteamentos, mantendo a atualização dos respectivos registros no cadastro de logradouros do município;
• promover a integração dos sistemas de cadastros imobiliários Federal, Estadual e Municipal;
• fornecer as certidões solicitadas pelo Poder Judiciário e pelas Procuradorias;
• subsidiar o Órgão responsável pelos estudos e proposição dos parâmetros para a fixação do valor venal dos imóveis do Município;
• coordenar os projetos especiais de recadastramento de imóveis;
• realizar estudos e pesquisas no âmbito de competência do Órgão;
• coordenar as atividades de regularização cadastral e fiscal de imóveis situados em loteamentos irregulares incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos.

010240 F/SUBTF/CIP-0.1 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Lagoa
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;

• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010241 F/SUBTF/CIP-0.2 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Botafogo
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010238 F/SUBTF/CIP-0.3 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Tijuca
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010244 F/SUBTF/CIP-0.4 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Ramos
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010243 F/SUBTF/CIP-0.5 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Madureira
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010246 F/SUBTF/CIP-0.6 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Barra da Tijuca

• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010247 F/SUBTF/CIP-0.7 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Jacarepaguá
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010250 F/SUBTF/CIP-0.8 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Bangu
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010249 F/SUBTF/CIP-0.9 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Campo Grande
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

015883 F/SUBTF/CIP-0.10 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Santa Cruz
• Exercer as competências técnicas da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos Órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 10.220,00 (dez mil, duzentos e vinte reais) e do Órgão de Controle Cadastral nos casos em que a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subseqüente, na área de sua abrangência;
• emitir certidões relativas à inscrição imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;

• receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de: impugnação, consulta, reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e remissão, restituição, inscrição no cadastro imobiliário do Município e de sua alteração;
• declarar perempção no caso em que a documentação exigida não é apresentada nos prazos legais;
• propor declaração de perempção ao Órgão de Fiscalização, nos casos de pedido de revisão cadastral, desde que a documentação esteja completa;
• emitir segunda via de carnê de pagamento;
• manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
• controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do Órgão;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do Órgão.

010235 F/SUBTF/CIP-1 Gerência de Fiscalização
• Elaborar o planejamento da fiscalização do IPTU e taxas incidentes sobre bens imóveis, bem como a análise dos resultados;
• fiscalizar os imóveis, inscritos ou não, para fins de lançamento dos tributos;
• controlar a arrecadação dos tributos;
• providenciar a inscrição ou a comunicação à dívida ativa das alterações ocorridas na relação dos débitos inscritos;
• executar as atividades relativas a lançamento dos tributos imobiliários nos casos de alterações de dados, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições, com base nos elementos constantes de processos decididos o Órgão de Controle Cadastral ou nos apurados através de vistorias e ações fiscais;
• manter atualizado o banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamentos decorrentes de fiscalizações, revisões de erro de fato, impugnações ou restituições, bem como em relação à liquidação do débito e declarar perempção;
• proceder à revisão do lançamento quanto a erro de fato;
• lavrar autos de infração e notificações de lançamento, procedendo aos atos processuais deles decorrentes;
• instruir processos de litígios, prestando as informações requisitadas pelo Órgão ou autoridade competente para o seu julgamento;
• promover o arbitramento da base de cálculo dos tributos imobiliários e proceder aos respectivos lançamentos de acordo com a legislação;
• instruir e decidir os pedidos de parcelamento de auto de infração ou notificação de lançamentos nos limites de sua competência;
• decidir sobre processos de restituição nos casos em que os indébitos tenham se originado em alterações cadastrais.

010239 F/SUBTF/CIP-2 Gerência de Atendimento e Controle Processual
• Gerenciar as ações de apoio administrativo da Coordenadoria;
• promover o atendimento ao contribuinte, através do fornecimento de informações e do encaminhamento aos órgãos competentes;
• emitir certidões de inteiro teor no âmbito da Coordenadoria;
• responder às solicitações encaminhadas à Coordenadoria pelos contribuintes através de cartas ou meio eletrônico;
• formular exigências, controlar o cumprimento de prazos, envio de notificações aos requerentes e publicação de editais de convocação e declarar perempção;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, acórdãos e publicações de interesse da Coordenadoria;
• gerenciar o controle do protocolo e arquivo da Coordenadoria e dos órgãos a ela subordinados;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018832 F/SUBTF/CIP-2.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Prestar atendimento imediato ao contribuinte, fornecendo informações e encaminhando aos órgãos competentes;
• receber, autuar, cadastrar e encaminhar os processos e outras expedientes;
• notificar os contribuintes das decisões proferidas e providenciar as devidas publicações de editais de convocação;
• controlar cumprimento de prazos;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018833 F/SUBTF/CIP-2.2 Subgerência de Distribuição e Arquivo
• Executar e controlar a tramitação de processos e demais expedientes da Coordenadoria e dos Órgãos a ela subordinados;
• executar as atividades de recebimento, registro, distribuição, encaminhamento e arquivamento dos processos e demais expedientes da Coordenadoria e dos Órgãos a ela subordinados;
• guardar, conservar e preservar o acervo sob sua custódia;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015887 F/SUBTF/CIP-3 Gerência de Cobrança
• Gerenciar as ações dos processos e demais expedientes relativos a alegação, restituição e transposição de pagamento, apropriação e controle de receitas;
• decidir quanto a processos de restituição nos casos de duplicidade de pagamento ou pagamento a maior, excluídos aqueles que tenham sido originados em alterações cadastrais;
• declarar perempção nos procedimentos e processos de sua competência;
• controlar a expedição das certidões relativas ao IPTU;
• emitir boletos de cobrança mediante cálculos específicos;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos sobre o acompanhamento da arrecadação do IPTU.

015889 F/SUBTF/CIP-3.1 Subgerência de Emissão de Certidões
• Emitir certidões relativas ao IPTU, conforme estabelecido na legislação em vigor e gerir o respectivo sistema;

• controlar a processamento de certidões de situação fiscal;
• emitir segunda via do carne do IPTU e boletos de cobrança;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018819 F/SUBTF/CIP-4 Gerência de Controle Cadastral
• Controlar e providenciar a inscrição de ofício de imóveis situados no Município do Rio de Janeiro;
• gerenciar e executar as atividades relativas à atualização cadastral de imóveis prediais e territoriais nos casos de alterações de dados, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições e declarar perempção;
• gerenciar o cadastramento de imóveis prediais situados no Município, a requerimento ou de ofício;
• gerenciar e executar as atividades relativas a atualização do banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamento decorrentes de revisões de erros de fato;
• controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis territoriais inscritos e daqueles beneficiados por isenções, imunidade ou não incidência do imposto e das taxas imobiliárias (fiduciárias);
• proceder ao arbitramento dos elementos cadastrais imobiliários de acordo com a legislação;
• gerenciar as atividades de regularização de loteamentos e de cadastro de logradouros e imóveis territoriais.

018821 F/SUBTF/CIP-4.1 Subgerência de Regularização de Loteamento
• Acompanhar a regularização dos loteamentos inscritos no Núcleo de Regularização de Loteamentos;
• promover a atualização dos dados cadastrais dos lotes regularizados pelo Núcleo de Regularização de Loteamentos.

018822 F/SUBTF/CIP-4.2 Subgerência de Cadastro de Logradouro e Imóveis Territoriais
• Atribuir códigos aos novos logradouros implantados;
• retrechar logradouros adequando-os à tributação e à evolução urbana;
• atualizar o cadastro mantendo registro das alterações de nomenclatura, infra-estrutura urbana, localização, extensão, mudança de situação legal e física de logradouros;
• manter e atualizar acervo de plantas cadastrais da Coordenadoria do IPTU relativas a logradouros/trechos;
• providenciar o cadastramento dos imóveis territoriais situados no Município, a requerimento ou de ofício;
• executar atividades relativas à atualização cadastral de imóveis territoriais nos casos de desmembramento e remembramento, unificação, desdobramento, cancelamento e inclusão;
• proceder às alterações ou retificações dos dados cadastrais de imóveis territoriais;
• manter registro atualizado da tributação incidente sobre os imóveis territoriais inscritos e daqueles beneficiados por isenções, imunidade ou não incidência do imposto e das taxas imobiliárias (fiduciárias).

018818 F/SUBTF/CIP-5 Gerência de Recadastramento e Fiscalizações Especiais (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
•Planejar, promover e avaliar projetos de Recadastramento e de Fiscalização Dirigida em grande escala de imóveis do Município do Rio de Janeiro; (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Propor os programas para os projetos de Recadastramento e de Fiscalização Dirigida em grande escala, fixando a região abrangida, equipes, cronogramas de implantação e metodologia a serem aplicadas, podendo, para tal, utilizar todas as tecnologias disponíveis; *(Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Promover estudos que propiciem a criação e desenvolvimento de metodologia de atualização de dados cadastrais, com utilização de ferramentas de geoprocessamento e de outras tecnologias disponíveis; *(Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Promover a atualização do banco de dados cadastrais do IPTU; *(Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Propiciar, a critério da administração, e nos limites da lei, o fornecimento de dados resultantes de projetos de recadastramento e de fiscalização dirigida em grande escala a outros órgãos; *(Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Prestar informações relativas a litígios tributários requisitadas pelos órgãos ou autoridades competentes para o seu julgamento; (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Decidir e executar as ações de revisão de dados cadastrais de imóveis alcançados por Projetos de Recadastramento e Planos de Fiscalização Dirigida; (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Executar subsidiariamente os procedimentos de inclusão predial; (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Esclarecer e orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária, especialmente no que concerne aos Projetos de Recadastramento, aos Planos de Fiscalização Dirigida em grande escala e aos demais projetos sob sua responsabilidade; (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Atuar junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais na obtenção de subsídios que auxiliem na execução dos trabalhos, relativos aos projetos sob sua responsabilidade; (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*
• Elaborar relatórios e mapas gerenciais estatísticos. (*Redação dada pelo Decreto nº 46.381, de 19.08.2019)*

010253 F/SUBTF/CIS Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas
• Coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e às Taxas, exceto as cobradas em conjunto com o IPTU;
• coordenar e supervisionar os programas de fiscalização;
• coordenar e supervisionar a execução da fiscalização dos tributos de sua competência;
• coordenar, analisar e supervisionar a arrecadação dos tributos de sua competência;
• propor, ao órgão competente, alteração da legislação;
• coordenar a realização de estudos e pesquisas no âmbito de sua competência;
• estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;

• supervisionar o atendimento aos contribuintes dos tributos de sua competência;
• coordenar as atividades de atendimento do plantão fiscal;
• elaborar e manter atualizado o manual de procedimentos das rotinas de trabalho da Coordenadoria, de acordo com os padrões técnicos definidos;
• julgar recursos, no âmbito de sua competência;
• estabelecer critérios para regime especial de pagamento de tributos e expedir as respectivas portarias, quando coletivas;
• opinar em processos de remissão de crédito tributário;
• analisar e julgar os pedidos de reconsideração referentes a regimes especiais;
• coordenar e supervisionar as atividades administrativas no âmbito da Coordenadoria;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016136 F/SUBTF/CIS-0.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Receber, registrar, arquivar, desarquivar e controlar a tramitação e a expedição de processos e demais expedientes do Gabinete da Coordenadoria;
• receber e autuar os procedimentos de ofício da Coordenadoria e Órgãos subordinados;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos e decisões administrativas e judiciais de interesse da Coordenadoria, encaminhando-os, inclusive, aos Órgãos subordinados para ciência;
• receber e autuar petições ou documentos;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010254 F/SUBTF/CIS-1 1a. Gerência de Fiscalização do ISS
• Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
• lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
• analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
• subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
• processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
• conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
• autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015895 F/SUBTF/CIS-1.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Instruir processos administrativos;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS;
• receber, autuar e encaminhar:
• pedidos de regime especial relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros;
• processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• propostas de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• receber e autuar autos de infração e notificações de lançamento originários da fiscalização dos tributos de sua competência;
• verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
• receber, autuar, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão;
• expedir certidão de inteiro teor;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010256 F/SUBTF/CIS-2 2a. Gerência de Fiscalização do ISS
• Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
• lavrar autos de infração e notificações de lançamento;

• analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
• subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
• processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
• conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
• autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015903 F/SUBTF/CIS-2.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Instruir processos administrativos;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS;
• receber, autuar e encaminhar:
• pedidos de regime especial relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros;
• processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• propostas de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• receber e autuar autos de infração e notificações de lançamento originários da fiscalização dos tributos de sua competência;
• verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
• receber, autuar, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão;
• expedir certidão de inteiro teor;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010259 F/SUBTF/CIS-3 3a. Gerência de Fiscalização do ISS
• Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
• lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
• analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
• subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
• processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
• conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
• autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015896 F/SUBTF/CIS-3.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Instruir processos administrativos;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS;
• receber, autuar e encaminhar:
• pedidos de regime especial relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros;

• processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• propostas de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• receber e autuar autos de infração e notificações de lançamento originários da fiscalização dos tributos de sua competência;
• verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
• receber, autuar, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão;
• expedir certidão de inteiro teor;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016137 F/SUBTF/CIS-4 4a. Gerência de Fiscalização do ISS
• Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
• lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
• analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
• subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
• processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
• conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
• autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016138 F/SUBTF/CIS-4.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Instruir processos administrativos;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS;
• receber, autuar e encaminhar:
• pedidos de regime especial relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros;
• processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• propostas de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• receber e autuar autos de infração e notificações de lançamento originários da fiscalização dos tributos de sua competência;
• verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
• receber, autuar, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão;
• expedir certidão de inteiro teor;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015594 F/SUBTF/CIS-5 5a. Gerência de Fiscalização de ISS e Taxas
• Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
• gerenciar a execução da lavratura de autos de infração e notificações de lançamento;
• analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;

• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
• processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
• conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
• autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015897 F/SUBTF/CIS-5.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Instruir processos administrativos;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS e Taxas;
• receber, autuar e encaminhar:
• pedidos de regime especial relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros;
• processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
• pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
• propostas de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• receber e autuar autos de infração e notificações de lançamento originários da fiscalização dos tributos de sua competência;
• verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
• receber, autuar, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão;
• expedir certidão de inteiro teor;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;
• arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018816 F/SUBTF/CIS-5.2 Subgerência de Taxas
• Exercer a fiscalização referente aos contribuintes de Taxas;
• lavrar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento relativo às Taxas;
• manter atualizado os registros fiscais em sistema informatizado;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010269 F/SUBTF/CIS-6 Gerência de Cadastro
• Gerenciar e analisar a coleta de informações e dados econômicos;
• estabelecer normas a fim de organizar dados cadastrais;
• gerenciar o sistema de informações cadastrais;
• gerenciar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas desenvolvidas no Município do Rio de Janeiro;
• promover a integração dos Sistemas de Cadastro Federal, Estadual e Municipal quanto às atividades econômicas;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015898 F/SUBTF/CIS-6.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Receber e autuar os procedimentos de ofício do Órgão;
• receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão;
• instruir processos administrativos;
• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• manter atualizados os registros em sistema informatizado;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015596 F/SUBTF/CIS-6.2 Subgerência de Verificação
• Analisar os processos recebidos das Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização – IRLF's;
• manter atualizados os dados cadastrais em sistema informatizado;
• encaminhar ao órgão superior imediato os processos que exijam convocação de contribuintes;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015597 F/SUBTF/CIS-6.3 Subgerência de Atualização
• Processar as comunicações de alteração das características cadastrais;
• convocar contribuintes quando necessário;
• emitir a 2ª via de Cartão de Inscrição;
• manter atualizados os dados cadastrais em sistema informatizado;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016139 F/SUBTF/CIS-7 Gerência de Cobrança
• Gerenciar as informações dos créditos tributários relativos a autos de infração, notas de lançamento e parcelamentos;
• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários, exceto os relativos à inclusão predial;
• receber e protocolar pedidos de certidão de situação fiscal e de pagamento;

• informar dados para fins de concessão da certidão de situação fiscal do contribuinte;
• gerir o sistema de certidão de situação fiscal;
• conceder a certidão de pagamento e gerir o respectivo sistema;
• verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Coordenadoria;
• inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria;
• gerir o acervo documental e tributário sobre o extinto Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, mediante a prática de todos os atos inerentes;
• receber, juntar aos autos e encaminhar as impugnações ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador;
• receber, juntar aos autos e encaminhar ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
• emitir e encaminhar Portarias de Intimação e declarar revelia;
• emitir e encaminhar notas de débito do ISS e Taxas para inscrição em Dívida Ativa;
• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015899 F/SUBTF/CIS-7.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Receber e autuar pedidos de parcelamento de créditos tributários, exceto os relativos à inclusão predial;
• processar, controlar e imprimir as certidões de situação fiscal relativo às Taxas;
• processar, imprimir, controlar e conceder as certidões de pagamento de ISS e Taxas;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam pelo Órgão;
• manter atualizados os registros em sistema informatizado;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015900 F/SUBTF/CIS-7.2 Subgerência de Cálculo e Controle de Pagamento
• Calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de autos de infração ou de notas de lançamento e emitir as respectivas guias de recolhimento;
• acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de: parcelamentos, autos de infração e notas de lançamento;
• instruir e informar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão, concernentes a parcelamentos, impugnações, recursos ou notas de débito decorrentes de autos de infração e de notas de lançamento;
• propor a emissão de notas de débito e a inscrição em Dívida Ativa dos créditos relativos ao ISS e Taxas, decorrentes de autos de infração, notas de lançamento e de parcelamentos não liquidados;
• manter atualizados os registros em sistema informatizado;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

037429 F/SUBTF/CIS-8 Gerência de Visto Fiscal
• Executar a fiscalização dos contribuintes ou responsáveis que realizem obras de construção no Município;
• emitir Certidão de Visto Fiscal;
• executar o atendimento do plantão fiscal;
• emitir nota de lançamento, relativa à execução de obras;
• instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos ao imposto de sua competência;
• instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal;
• receber e autuar pedidos de parcelamento de créditos tributários relativos à execução de obras;
• controlar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários de notas de lançamento e parcelamentos relativos à execução de obras;
• receber e juntar aos autos dos processos as impugnações, com vistas ao órgão julgador;
• receber e juntar aos autos dos processos, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
• emitir e encaminhar notas de débito do ISS, relativas à execução de obras, para inscrição em Dívida Ativa;
• calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de notas de lançamento relativas à execução de obras, e emitir as respectivas guias de recolhimento;
• acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de parcelamentos e notas de lançamentos relativos à execução de obras;
• decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos lançados, referentes a notas de lançamento de execução de obras;
• cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
• verificar e informar a entrada em receita do imposto de sua competência;
• manter controle do ISS arrecadado em função da inclusão predial;
• manter atualizados os registros fiscais em sistema informatizado;
• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

037428 F/SUBTF/CIS-8.1 Subgerência de Apoio Operacional
• Receber, autuar, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão;
• instruir processos administrativos com as informações dos registros e arquivos do Órgão;
• elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS;
• receber, autuar, processar e encaminhar processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não-incidência, relativos ao imposto de sua competência;
• receber, autuar, processar e encaminhar pedidos de restituição de indébito fiscal;
• expedir certidão de inteiro teor;
• manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
• prestar informações sobre a movimentação de processos e outros expedientes;arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do Órgão;

• elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

037427 F/SUBTF/CIS-9 Gerência de Planejamento e Programação Fiscal
• Analisar e acompanhar o desempenho fiscal;
• elaborar programas de fiscalização;
• acompanhar o desempenho da arrecadação de modo a aferir os resultados da ação fiscal e possibilitar o estabelecimento de metas a serem alcançadas;
• monitorar os contribuintes cuja arrecadação apresente indícios reiterados de evasão de receita;
• conferir a consistência dos relatórios referentes aos documentos de arrecadação e de declarações entregues pelos contribuintes;
• receber denúncias e solicitações de auditorias, incluindo-as na programação fiscal;
• acompanhar e avaliar os resultados de execução de programas de fiscalização, de forma a mensurar indicadores de desempenho individual do fiscal e global da unidade onde atua;
• indicar, com base em dados, atividades de fiscalização específica;
• supervisionar e acompanhar o controle e análise da arrecadação dos tributos de competência da Coordenadoria.

010271 F/SUBTF/CIT Coordenadoria do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis
• Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades referentes ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e de direitos a eles relativos, realizado "Inter Vivos", por ato oneroso, estabelecendo diretrizes para a sua execução;
• coordenar e supervisionar os programas de fiscalização e arrecadação do ITBI;
• sugerir alterações na legislação tributária, considerando estudos realizados;
• expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
• julgar os recursos de ofício nos casos de deferimento de restituição de indébito fiscal;
• coordenar o lançamento e a emissão de guias de recolhimento do ITBI;
• coordenar e supervisionar a instrução de processos e outros expedientes administrativos na área;
• subsidiar o órgão responsável pelos estudos relativos a atualização da Planta de Valores Imobiliários.

015901 F/SUBTF/CIT-1 Gerência Operacional
• Gerenciar o processo de emissão e controle de guias de recolhimento do imposto, folhas suplementares e certidões de pagamento;
• gerenciar o atendimento ao contribuinte;
• analisar as guias de recolhimento do imposto para verificação de eventuais distorções na base de cálculos;
• controlar e guardar impressos de segurança;
• elaborar relatórios sobre a arrecadação do ITBI;
• decidir os pedidos de parcelamento do tributo.

010272 F/SUBTF/CIT-1.1 Subgerência de Apoio Técnico
• Organizar, controlar e executar as atividades relativas ao recebimento, registro, distribuição e encaminhamento de processos e outras comunicações administrativas;
• acompanhar e controlar o prazo de pagamento do Crédito Tributário do ITBI, providenciando a inscrição em Dívida Ativa dos débitos não liquidados;
• emitir o cálculo do parcelamento do tributo após o deferimento do pedido;
• receber , autuar e encaminhar aos órgãos competentes os processos administrativos relativos a pedidos de imunidade, não incidência , isenção e suspensão de pagamento;
• expedir certidões relativas ao ITBI;
• organizar, arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e legislação tributária de interesse do Órgão.

018829 F/SUBTF/CIT-2 Gerência de Fiscalização
• Calcular impostos de transações com fato gerador ocorrido;
• elaborar e executar programa de fiscalização;
• lavrar autos de infração e notas de lançamento e proceder aos atos processuais deles decorrentes;
• examinar processos judiciais para apuração do imposto;
• instruir e decidir, liminarmente, pedidos de restituição de indébito;
• instruir processos relativos a litígios tributários;
• fiscalizar as pessoas jurídicas, decorridos o prazo legal, nos casos de reconhecimentos condicional de não incidência do ITBI, para apuração da atividade preponderante;
• fiscalizar as transações imobiliárias oriundas de documentos enviados pelos Cartórios de Registro de Distribuição;
• prestar informações solicitadas por órgãos da Administração Pública.

DECRETO Nº 29.823 DE 09 DE SETEMBRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 10.09.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).
Eficácia: a partir de 22.08.2008.

Altera dispositivos dos Decretos nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, e 14.327, de 1º de novembro de 1995, e do Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, em razão de modificação havida na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

considerando a necessidade de atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária municipal em razão da criação da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização, pelo Decreto nº 29.750, de 22* de agosto de 2008, alterando a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA

Art. 1º Os arts. 70 e 222 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 70. Após a entrega de todos os documentos exigidos pela Gerência competente da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, será emitida Certidão de Visto Fiscal do ISS de acordo com o modelo instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
(...) (NR)"

"Art. 222. (...)
§ 1º Poderá ser delegada competência aos titulares das Gerências de Fiscalização do ISS para decisão sobre os pedidos de:
(...)
§ 2º Nos casos de regime especial, a autorização prévia para impressão de documentos fiscais compor-se-á do despacho favorável exarado pela autoridade fiscal competente e da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais concedida pela Gerência de Fiscalização competente.
(...) (NR)"

Art. 2º Os arts. 13, 15, 84 e 94 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 13. Os pedidos de reconhecimento de isenção deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Fazenda, protocolados no Plantão Fiscal ou nas Subgerências de Atendimento Descentralizado.
(...) (NR)"

"Art. 15. As isenções previstas neste capítulo condicionam-se ao seu reconhecimento pela Gerência de Consultas da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários da Secretaria Municipal de Fazenda. (NR)"

"Art. 84. Compete ao titular da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto sobre a

Propriedade Predial e Territorial Urbana promover o cadastramento ex-officio de imóveis. (NR)"

"Art. 94. (...)
Parágrafo único. A comunicação prevista no artigo 78 da Lei nº 691/84 será procedida pela Gerência competente da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas após a conclusão das providências inerentes àquele imposto. (NR)"

Art. 3º Os dispositivos abaixo, constantes do Decreto "N" nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 78. (...)
(...)
§ 4º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, a revisão de lançamento compete aos Fiscais de Rendas lotados nas Subgerências de Atendimento Descentralizado e na Gerência de Fiscalização, devendo, em qualquer caso, ser homologada pelo titular dessa Gerência sempre que resultar em aumento ou redução superiores a R$ 13.738,92 (treze mil setecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária.
§ 5º As revisões de que resulte redução ou aumento inferior ou igual ao limite estabelecido no § 4º constarão de relatórios emitidos com periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, que serão submetidos ao visto do titular da Gerência de Fiscalização. (NR)"

"Art. 103. (...)
§ 1º (...)
(...)
2. declarar a desistência ou a perda de objeto do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração, na hipótese do § 2º do artigo 109 ou do § 1º do art. 184-A, devolvendo os autos ao órgão de origem, para prosseguimento;
3. declarar o incabimento de recursos voluntário, de ofício e especial, e de pedidos de reconsideração, nos casos de vedação ou dispensa expressa neste Decreto, devolvendo os autos ao órgão de origem, para prosseguimento.
(...) (NR)"

"Art. 109. (...)
(...)
§ 2º A desistência de que trata o § 1º será declarada pela autoridade competente, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.
§ 3º Da decisão que declarar a desistência, nos termos do § 2º, não cabe recurso nem pedido de reconsideração.
(...) (NR)"

"Art. 117. Impugnado o valor venal do imóvel, o processo será encaminhado à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas. (NR)

Art. 118. Compete ao titular da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas:
(...) (NR)"

"Art. 126. Compete ao titular da Gerência de Consultas Tributárias da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários proferir decisão nos processos de consulta sobre matéria tributária. (NR)"

"Art. 128. (...)
I – pelo titular da Gerência de Consultas Tributárias, expirado o prazo para o recurso sem que

este haja sido interposto;
(...) (NR)"

"Art. 135. (...)
§ 1º O pedido de revisão de que trata este artigo será decidido pelo titular da Gerência de Fiscalização a que estiver afeto o contribuinte.
(...) (NR)

Art. 136. Da decisão relativa ao pedido de revisão de Portaria de Estimativa, o contribuinte poderá interpor recurso ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão recorrida.
(...) (NR)"

"Art. 148. Compete ao titular da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas instruir os autos para decisão sobre a restituição de indébitos quando o pleito tiver por fundamento alegação de erro no valor venal do imóvel. (NR)

Art. 149. Compete ao titular da Gerência de Fiscalização decidir quanto aos pedidos de restituição de indébito, com recurso de ofício ao Coordenador do respectivo tributo, nos casos de deferimento de restituição de valor superior ao correspondente, em reais, a 7.524 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aplicados os critérios de conversão e atualização de que trata a Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.
§ 1º (...)
I – quando o indébito não resultar de revisão de lançamentos, a competência será do titular da Gerência de Cobrança desse imposto;
II – quando o indébito resultar de revisão de lançamentos, a competência será da autoridade mencionada no caput e dos Fiscais de Rendas encarregados das Subgerências de Atendimento Descentralizado.
(...) (NR)"

"Art. 154. (...)
§ 1º Em se tratando de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou demais tributos e contribuições administrados pela Coordenadoria desse imposto, os valores a serem restituídos poderão ser convertidos em crédito para exercícios seguintes ao do seu deferimento, não podendo haver apropriação para mais de três exercícios.
§ 2º O contribuinte que houver optado pela conversão nos termos do § 1º poderá desistir dessa opção desde que apresente petição até o último dia útil do mês de setembro do exercício em curso. (NR)

Art. 155. Até o valor correspondente, em reais, a 7.524 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro) UFIR, aplicados os critérios de conversão e atualização de que trata a Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão lançar, em seus livros fiscais, para fins de amortização de débitos futuros, os pagamentos realizados indevidamente, comprovados através de guias devidamente autenticadas pela rede bancária arrecadadora, para posterior exame da Fiscalização, desde que:
(...) (NR)

Art. 156. As situações não previstas nesta Seção, relativamente à amortização de indébitos, deverão ser objeto de petição fundamentada do contribuinte, dirigida ao titular da Gerência de Fiscalização do correspondente tributo a que estiver vinculado. (NR)"

"Art. 160. (...)
(...)
§ 2º Quando não cumprida exigência de apresentação dos elementos de que trata o § 1º, o

titular da Gerência de Atendimento e Controle Processual da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá negar seguimento por perempção e, após o prazo para recurso, encaminhar os autos à autoridade competente para decidir sobre arquivamento.
(...) (NR)"

"Art. 162. (...)
I – ao titular da Gerência de Recadastramento da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados a implantar ou questionados derivarem da atividade de recadastramento;
II – ao titular da Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados questionados derivarem de fiscalização em procedimento iniciado de ofício nessa Gerência ;
III – ao titular da Gerência de Controle Cadastral da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos demais casos.
Parágrafo único. As competências previstas nos incisos II e III estendem-se aos Fiscais de Rendas encarregados das Subgerências de Atendimento Descentralizado, sem prejuízo do disposto no art. 78, § 4º (NR)"

"Art. 164-A. Encerrado o procedimento de revisão de elementos cadastrais do imóvel e em havendo alteração de dados que implique modificação no registro fiscal de propriedades imobiliárias, o processo será encaminhado à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para verificação e implementação dos seus eventuais efeitos e adoção das medidas cabíveis, aplicando-se na seqüência, conforme o caso, as disposições relativas ao procedimento de ofício, as do contencioso administrativo e as de restituição de indébitos tributários. (NR)"

"Art. 166. O procedimento para revisão do valor venal de imóvel inicia-se através de petição protocolada após ciência do valor indicado para a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, conforme a guia emitida.
(...) (NR)

Art. 167. Protocolada a petição referida no art. 166, o expediente será encaminhado à Gerência de Avaliações e Análises Técnicas para instrução dos autos visando a subsidiar a decisão. (NR)

Art. 168. Compete ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis decidir sobre o pedido de revisão do valor indicado para a base de cálculo do imposto, constante da guia emitida. (NR)

Art. 169. Da decisão do Coordenador que não acolher o pedido de revisão de valor venal do imóvel caberá pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa decisão.
§ 1º Revogado.
§ 2º Revogado. (NR)

Art. 170. Não sendo contraditada a decisão do Coordenador ou após sua decisão quanto a pedido de reconsideração, o expediente será encaminhado ao órgão competente para prosseguir. (NR)

Art. 171. (...)
§ 1º O depósito também será admitido se, em requerimento apresentado na Gerência de Fiscalização que administra o tributo, o contribuinte declarar que impugnará judicialmente a legitimidade de crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que efetuar o depósito.
(...) (NR)"

"Art. 174. (...)
(...)
II – no caso dos demais tributos, dirigir-se à Superintendência do Tesouro Municipal, com memorando expedido pela Gerência de Fiscalização responsável pela administração do tributo autorizando o depósito.
(...) (NR)"

"Art. 176. Na hipótese do art. 171, § 1º, para obtenção dos documentos de que tratam os incisos I e II do artigo 174, a declaração ali referida deverá ser apresentada à Gerência de Fiscalização responsável pela administração do tributo.
(...) (NR)

Art. 177. Quando o depósito anteceder o ingresso em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a petição inicial houver sido protocolada no Poder Judiciário, o sujeito passivo deverá apresentar cópia desse documento à Gerência de Fiscalização responsável pela administração do tributo.
(...) (NR)"

"Art. 181. Autorizada a conversão, a Gerência de Fiscalização competente calculará o valor do tributo devido e emitirá o documento de arrecadação, informando, ainda, se for o caso, o valor a ser devolvido ao contribuinte. (NR)"

"Art. 184-A. (...)
§ 1º A matéria havida por prejudicada nos termos do caput será declarada como tal pela autoridade com competência para decidir o mérito, após audiência da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto no § 1º do art. 103.
(…) (NR)"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de agosto de 2008.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2008 – 444º ano da fundação da Cidade.
CESAR MAIA

DECRETO N° 29.971 DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 14.10.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o art. 119 do Decreto nº 14.327, de 01 de novembro de 1995.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de adotar mecanismos de simplificação de procedimentos com a finalidade de minimizar custos para os contribuintes e para a Administração Fazendária e aprimorar a eficiência no fornecimento de informações relativas aos tributos municipais e à situação fiscal de imóveis,

DECRETA

Art. 1º O art. 119 do Decreto nº 14.327, de 01 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. (...)
I – Certidão de Situação Fiscal e Enfitêutica do Imóvel;
(...)
§ 1º As certidões a que se refere o caput poderão ser impressas em papel comum, em única via.
§ 2º A autenticidade da certidão de que trata o inciso I do caput poderá ser confirmada no endereço eletrônico http://www.rio.rj.gov.br/smf.
§ 3º No que se refere à exigência relativa à certidão de que trata o inciso I do caput, a responsabilidade imposta pelo art. 225 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, só estará satisfeita caso o responsável efetue a conferência entre os dados da certidão apresentada e os constantes no endereço eletrônico mencionado no § 2º e junte ao ato cópia impressa, por ele assinada, da tela relativa à confirmação da autenticidade da certidão. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008 – 444º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO N° 29.972 DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 14.10.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Indica órgão para fornecimento dos subsídios técnicos referentes aos imóveis de que tratam os incisos III e IV do art. 61 do Código Tributário Municipal para fins de isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

O PREFEITO da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de resolução dos pedidos, tanto pendentes quanto futuros, de reconhecimento de isenção baseados nos incisos III e IV do art. 61 do Código Tributário Municipal, conforme os quais estão isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana os imóveis situados nas Regiões A e B e utilizados para fins agrícolas, avícolas ou de criação e que cumpram ainda os demais requisitos previstos nesses dispositivos;

considerando ainda a necessidade de informações de natureza técnica para que se possa apurar, em cada caso, a existência do direito de remissão de que trata o art. 2º da Lei nº 2.587, de 26 de novembro de 1997, direito que envolve as mesmas categorias de imóveis;

DECRETA

Art. 1º Passam a ser fornecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente os seguintes subsídios técnicos referentes aos imóveis de que tratam os incisos III e IV do art. 61 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal):
I – para instrução dos pedidos de reconhecimento de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana baseados nesses dispositivos; e
II – para informação quanto ao direito de remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana conforme referido no art. 2º da Lei nº 2.587, de 26 de novembro de 1997.
§ 1º Quando da resposta ao encaminhamento realizado pela Divisão de Consultas Tributárias, da Secretaria Municipal de Fazenda, com vistas à instrução de que trata o inciso I, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá também àquela primeira Secretaria o subsídio de que trata o inciso II.
§ 2º Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá recorrer a serviços prestados por entidades com conhecimento técnico sobre o assunto.

Art. 2º Caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente a implantação de quaisquer instruções específicas porventura necessárias ao cumprimento deste Decreto, no âmbito de sua pasta.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 18.360, de 8 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2008 – 444° ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 30.064 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 13.11.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Acrescenta parágrafo único no art. 4º do Decreto nº 26.807, de 28 de julho de 2006.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de simplificar os procedimentos da Administração no gerenciamento dos tributos, com a finalidade de minimizar custos e otimizar a eficiência na consecução daquele propósito,

DECRETA

Art. 1º Fica incluído parágrafo único no art. 4º do Decreto nº 26.807, de 28 de julho de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo Único. O cancelamento da nota de lançamento será publicado na Imprensa Oficial, considerando-se o contribuinte cientificado da decisão na data da publicação do edital. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2008 – 444º ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

DECRETO Nº 30.286 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 15.12.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2009, de acordo com os anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os contribuintes do imposto e os responsáveis pelo pagamento estão divididos em dois grupos, os quais deverão observar os prazos constantes do anexo I:
I – grupo 1: contribuintes cujo faturamento médio mensal do ano anterior tenha sido igual ou superior a R$ 913.012,10 (novecentos e treze mil e doze reais e dez centavos), observado, exclusivamente quanto ao recolhimento do imposto retido de terceiros, o disposto no inciso II; e
II – grupo 2: contribuintes não enquadrados no grupo 1; responsáveis tributários não estabelecidos no Município do Rio de Janeiro; sociedades de profissionais de que trata a Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004; o profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados da mesma habilitação do empregador (Lei nº 3.720/04); contribuintes e as fontes pagadoras obrigadas a cobrar ou reter o ISS de terceiros, mesmo se incluídos no grupo 1 em relação ao ISS próprio.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados observarão os prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer dispositivo deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2008 – 444ª ano da fundação da Cidade.

CESAR MAIA

ANEXO I

Redação dada pelo Decreto nº 31.038 de 01.09.2009.
Publicação: D.O.RIO 02.09.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
JANEIRO / 2009	04/02/2009	06/02/2009
FEVEREIRO / 2009	04/03/2009	06/03/2009
MARÇO / 2009	03/04/2009	07/04/2009
ABRIL / 2009	06/05/2009	08/05/2009
MAIO / 2009	03/06/2009	05/06/2009
JUNHO / 2009	03/07/2009	07/07/2009
JULHO / 2009	05/08/2009	07/08/2009
AGOSTO / 2009	03/09/2009	**08/09/2009**
SETEMBRO / 2009	05/10/2009	07/10/2009
OUTUBRO / 2009	05/11/2009	09/11/2009
NOVEMBRO / 2009	03/12/2009	07/12/2009
DEZEMBRO / 2009	06/01/2010	08/01/2010

ANEXO I

Vigência: a partir da data de publicação – 15.12.2008 (art. 5º).

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
JANEIRO / 2009	04/02/2009	06/02/2009
FEVEREIRO / 2009	04/03/2009	06/03/2009
MARÇO / 2009	03/04/2009	07/04/2009
ABRIL / 2009	06/05/2009	08/05/2009
MAIO / 2009	03/06/2009	05/06/2009
JUNHO / 2009	03/07/2009	07/07/2009
JULHO / 2009	05/08/2009	07/08/2009
AGOSTO / 2009	03/09/2009	05/09/2009
SETEMBRO / 2009	05/10/2009	07/10/2009
OUTUBRO / 2009	05/11/2009	09/11/2009
NOVEMBRO / 2009	03/12/2009	07/12/2009
DEZEMBRO / 2009	06/01/2010	08/01/2010

ANEXO II

AUTÔNOMOS LOCALIZADOS	
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM / 2009	07/04/2009
2º TRIM / 2009	07/07/2009
3º TRIM / 2009	07/10/2009
4º TRIM / 2009	08/01/2010

DECRETO Nº 30.287 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

Publicado no D.O.RIO em 15.12.2008.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para a emissão anual ordinária do exercício de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2009, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá comparecer a um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do número da inscrição imobiliária, para solicitar a segunda via do carnê.
§ 1º A partir do dia 21/01/2009 até 13/02/2009 o funcionamento dos Postos de Atendimento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h.
§ 2º A segunda via do carnê poderá ser obtida também na INTERNET, acessando-se o site http://www.rio.rj.gov.br/iptu e informando-se o número da inscrição imobiliária.
§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Nas emissões especiais a serem realizadas durante o exercício de 2009, referentes a tributos imobiliários, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2008- 444º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

ANEXO I

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
VENCIMENTOS NORMAIS DAS COTAS
IPTU / 2009

Final de Insc.	Pagto. à vista c/desc.	1ª cota	2ª cota	3ª Cota	4ª Cota	5ª cota	6ª cota	7ª Cota	8ª cota	9ª Cota	10ª cota
0 a 5	05/2	05/2	05/3	06/4	05/5	05/6	06/7	05/8	08/9	05/10	05/11
6 a 9	06/2	06/2	06/3	07/4	06/5	08/6	07/7	06/8	09/9	06/10	06/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.
Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AUTORIZADOS A EMITIR 2ª VIA DOS CARNÊS DE IPTU/2009

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU – CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 – Anexo I – Térreo – Tel.: 2503-2003

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADOS – SADS

SAD DO IPTU/BANGU Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 – Tel.: 3331-9713
SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA Barra da Tijuca – Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A – Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/BOTAFOGO Laranjeiras – Sede: Rua Moura Brasil, nº 23 – Tel.: 2553-1643
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande – Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 – Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá – Sede: Praça Seca, nº 09 – Tel.: 3390-6012
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa – Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 – Tel.: 2239-0598
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira – Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 – Tel.: 3350-6995
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos – Sede: Rua Uranos, nº 1230 – Tel.: 2564-8012
SAD DO IPTU/SANTA CRUZ Santa Cruz – Sede: Rua Fernanda, nº 155 – Tel.: 3395-5563
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca – Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 – Tel.: 2288-3346

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – SACS

Serviço Atendimento Cidadão no Barra Shopping Nível Lagoa – Entrada K – Tel.: 2431-9646
Serviço Atendimento Cidadão no Madureira Shopping 2º Piso, Loja 226 – Tel.: 2488-1608
Serviço Atendimento Cidadão no Norte Shopping Entrada da Expansão – Loja 3902 – Tel.: 3899-3044
Serviço de Atendimento Cidadão no Rio Sul Shopping Center G4 – Setor Amarelo – Tel.: 2275-5656

DECRETO Nº 30.395 DE 08 DE JANEIRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 09.01.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre o calendário de pagamento do IPTU e taxas fundiárias (CATRIM) do exercício de 2009 em suas emissões especiais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

considerando que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2009 serão divididos em dez cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em um mesmo carnê terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2009, o desconto para pagamento em cota única será de sete por cento.

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única/primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de quinze dias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2009 – 444º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2009		
LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA	
	0 a 5	6 a 9
03	05/03/2009	06/03/2009
04	06/04/2009	07/04/2009
05	05/05/2009	06/05/2009
06	05/06/2009	08/06/2009
07	06/07/2009	07/07/2009
08	05/08/2009	06/08/2009
09	08/09/2009	09/09/2009
10	05/10/2009	06/10/2009
11	05/11/2009	06/11/2009
12	07/12/2009	08/12/2009
13	05/01/2010	06/01/2010
14	05/02/2010	08/02/2010

DECRETO Nº 30.416 DE 22 DE JANEIRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 23.01.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 26).

Obs.: Ver Decreto nº 34.204, de 01.08.2011.

Institui, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO, mediante a criação de incentivos para que os contribuintes e devedores em geral regularizem sua situação fiscal perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO, mediante o qual serão estudados, desenvolvidos, criados e implementados mecanismos tendentes a viabilizar a regularização da situação fiscal dos contribuintes e devedores em geral perante a Dívida Ativa do Município.
Parágrafo único. Caberá à Procuradoria da Dívida Ativa, sem prejuízo das medidas implementadas pelo presente Decreto, propor a adoção de outras que se revelem capazes de estimular a regularização da situação fiscal dos contribuintes e devedores em geral com apontamentos inscritos na Dívida Ativa do Município.

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 2º

Art. 2º O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, passa a ser regido pelas disposições contidas neste Decreto.

Art. 3º

Art. 3º O parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa será concedido de ofício ou a requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.
§ 1º Caberá à Procuradoria da Dívida Ativa, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.
§ 2º O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa.

Art. 4º

Art. 4º A concessão do parcelamento de créditos não importará em moratória ou novação.

Art. 5º

Art. 5º Obtendo o parcelamento, o requerente reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município do Rio de Janeiro.
Parágrafo único. O reconhecimento irretratável da dívida implica na desistência de todos os meios de impugnação já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, e na renúncia ao direito de oferecer novas impugnações, em sede administrativa ou judicial.

Art. 6º

Art. 6º Os créditos inscritos em divida ativa poderão ser parcelados individualmente ou de forma agrupada.
§ 1º Considera-se grupado o parcelamento concedido a créditos consubstanciados em mais de uma certidão de dívida ativa (CDA) simultaneamente, o qual deverá ser cumprido através do recolhimento de parcelas mensais e sucessivas, retratadas em uma mesma guia de pagamento; considera-se individual o parcelamento quando concedido a créditos consubstanciados em uma só certidão de dívida ativa (CDA).
§ 2º Não será permitido reunir num mesmo agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, créditos de naturezas diversas ou em diferentes fases de cobrança.
§ 3º Para fins de aplicação da regra enunciada no parágrafo segundo, consideram-se fases de cobrança aquelas observadas antes (fase amigável) ou após (fase judicial) o ajuizamento da respectiva execução fiscal.
§ 4º Em se tratando de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, não será possível o agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, de créditos relativos vinculados a distintas inscrições imobiliárias, segundo os cadastros municipais.

PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO
PARCELAMENTO CARIOCA LEGAL

Art. 7º

Art. 7º Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros interessados que, antes da entrada em vigor do presente decreto, ainda não estejam com o seu débito parcelado, ou houverem descumprido anterior acordo de parcelamento, ou cujos débitos sejam cobrados em execuções fiscais nas quais já hajam sido iniciados os procedimentos para a realização do leilão judicial, poderão, nos primeiros 100 dias a contar da publicação deste Decreto, obter o Parcelamento Carioca Legal, individual ou grupado, nos termos fixados nos artigos 8º e 9º deste decreto.
Obs.: O Decreto nº 30.646 de 04.05.2009, alterado pelo Decreto nº 31.040 de 03.09.2009, prorrogou o "Parcelamento Carioca Legal" previsto no "Programa Contribuinte Cidadão".

Art. 8º

Art. 8º O Parcelamento Carioca Legal implica na possibilidade de se efetuar o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa em um número máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, observados os seguintes critérios:
I – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o valor de cada parcela não será inferior a R$ 10,00 (dez reais);
II – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o valor de cada parcela não será inferior a R$30,00 (trinta reais);
III – no caso de outros créditos públicos, inclusive multas administrativas, não previstos nos incisos I e II, deste artigo 8º, o valor de cada parcela não será inferior a

R$ 10,00 (dez reais).

Art. 9º

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, inclusive com a instalação de Postos de Atendimento Volantes, com funcionamento, quando necessário, nos finais de semana, objetivando a dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos em dívida ativa.
Parágrafo único. Os demais órgãos da Administração deverão dar o suporte solicitado pela Procuradoria Geral do Município na realização das atividades decorrentes do Programa Contribuinte Cidadão.

REGRAS GERAIS DE PARCELAMENTO

Art. 10

Art. 10. Os contribuintes que não efetuarem o Parcelamento Carioca Legal, dentro do Programa Contribuinte Cidadão, nos primeiros 100 dias a contar da publicação deste Decreto, poderão parcelar seus débitos nas formas previstas nos artigos 11 e seguintes deste Decreto.

PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 11

Art. 11. No caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o parcelamento poderá ser concedido, em caráter ordinário, em um número máximo de 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 12

Art. 12. No caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o parcelamento poderá ser concedido, em caráter ordinário, em um número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Art. 13

Art. 13. No caso de créditos não previstos nos artigos 11 e 12, o parcelamento poderá ser concedido, em caráter ordinário, em um número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 14

Art. 14. O parcelamento ordinário não será concedido:
I – se já houverem sido iniciados os procedimentos, pela Procuradoria da Dívida Ativa, para a realização do leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal;
II – se para o crédito já houverem sido concedidos anteriormente outros parcelamentos não cumpridos pelo contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado.

PARCELAMENTO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL

Art. 15

Art. 15. O parcelamento de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias incidentes sobre o único imóvel residencial de propriedade do contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado e desde que os créditos a serem parcelados não sejam superiores a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), isoladamente considerados, poderá ser concedido, em caráter social, em um número máximo de 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 10,00 (dez reais).
§ 1º Para fins de aplicação da regra enunciada no *caput*, considerar-se-á o imóvel residencial como sendo o único de propriedade do contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado se assim for por ele expressamente afirmado.
§ 2º Constatada, a qualquer momento, a falsidade da afirmação mencionada no parágrafo anterior, o parcelamento será imediatamente cancelado e a cobrança terá prosseguimento.
§ 3º O parcelamento social será concedido uma única vez.
§ 4º O parcelamento social não será concedido já houverem sido iniciados os procedimentos, pela Procuradoria da Dívida Ativa, para a realização do leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal.

DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS TIPOS DE PARCELAMENTO

Art. 16

Art. 16. Os créditos inscritos em dívida ativa, observadas as regras enunciadas pelo art. 6º, poderão ser objeto de parcelamento grupado.
Parágrafo único. No parcelamento grupado, deverá, em cada caso, ser observado o regramento pertinente previsto neste decreto, com exceção dos valores mínimos de cada parcela, que serão aqueles previstos no artigo seguinte.

Art. 17

Art. 17. Para fins de parcelamento grupado, serão os seguintes os valores mínimos de cada parcela:
§ 1º no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias:
I – na hipótese de parcelamento ordinário:
a) R$ 35,00 (trinta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b) R$ 40,00 (quarenta reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c) R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;
d) R$ 50,00 (cinqüenta reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs.
II – na hipótese de parcelamento único imóvel residencial:
a. R$ 12,00 (doze reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b. R$ 15,00 (quinze reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c. R$ 18,00 (dezoito reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;
d. R$ 20,00 (vinte reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs;
§2º no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o parcelamento ordinário observará os seguintes valores mínimos:
a. R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b. R$ 80,00 (oitenta reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c. R$ 90,00 (noventa reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;

d. R$ 100,00 (cem reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs.
§3º no caso de créditos não mencionados nos parágrafos anteriores, o parcelamento ordinário observará os seguintes valores mínimos:
a. R$ 25,00 (vinte e cinco reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b. R$ 30,00 (trinta reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c. R$ 35,00 (trinta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;
d. R$ 40,00 (quarenta reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs;

Art. 18

Art. 18. O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa, considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.
Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, mantidos, no entanto, os efeitos da concessão do benefício, previstos pelo artigo 5º, deste decreto.

Art. 19

Redação dada pelo Decreto nº 41.629 de 03 de maio de 2016.
Publicação: D.O.RIO 04.05.2016.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Art. 19. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento da cobrança, sem prejuízo da regra do art. 5º deste Decreto.

Vigência: a partir da data de publicação – 23.01.2009 (art. 26).

Art. 19. O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento da cobrança, sem prejuízo da regra do artigo 5º, deste decreto.

Art. 20

Art. 20. As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente, ainda que em caso de haver sido autorizado o parcelamento grupado.

Art. 21

Art. 21. Em qualquer das possibilidades de parcelamento, a concessão do benefício não afasta a obrigação de recolher a verba honorária, taxa e custas judiciais devidas quando o crédito encontrar-se com a respectiva execução fiscal já ajuizada.

Art. 22

Art. 22. O parcelamento da verba honorária, quando devida, poderá se fazer na mesma forma e segundo os mesmos critérios estabelecidos para o crédito principal.

Art. 23

Art. 23. Os casos excepcionais serão decididos pelo Prefeito, sendo de sua competência o deferimento, ou não, de maiores prazos para os parcelamentos, ouvida sempre antes a Procuradoria Geral do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24

Art. 24. Este decreto será regulamentado pelo Procurador Geral do Município, no prazo de noventa dias.
Parágrafo único. Caberá ao Procurador Geral do Município editar Resolução alterando os valores que neste decreto foram expressos em moeda corrente, sempre que tal medida se revelar necessária.

Art. 25

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 27.088, de 3 de outubro de 2006, o Decreto nº 27.739, de 23 de março de 2007, o Decreto nº 28.847, de 1º de outubro de 2007 e o Decreto nº 29.146, de 2 de abril de 2008.

Art. 26

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2009 – 444º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO N° 30.588 DE 07 DE ABRIL DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 08.04.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: Capítulos II e III a partir de 1º de julho de 2009 (art. 13).

Cria o Projeto "Empresa Bacana", regulamenta o tratamento diferenciado ao Microempreendedor individual – MEI, no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a edição Lei Complementar Federal nº 123, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128, que cria a figura do Microempreendedor Individual, com vigência a partir de 1º de julho de 2009, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

considerando a necessidade de regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado ao Microemprendedor Individual – MEI, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, no que diz respeito ao cadastro, alvará, licença, registro, inscrição, fiscalização e seus respectivos custos, no âmbito do Município do Rio de Janeiro; e

considerando o interesse da Administração Pública municipal em levantar, ordenar, orientar, organizar e desenvolver, de forma sustentável e legalizada, os pequenos negócios realizados nos espaços públicos da Cidade do Rio de Janeiro, bem como as atividades desenvolvidas pelos vendedores ambulantes e, ainda, atender, de forma satisfatória o Programa Federal de apoio aos microempresários de que trata pela Lei Complementar Federal nº 123 e suas alterações.

DECRETA

CAPÍTULO I
DO PROJETO EMPRESA BACANA

Art. 1º Fica criado o Projeto "Empresa Bacana" que tem por finalidade:
I – Proceder ao levantamento de dados e cadastramento de pessoas que exercem o comércio de rua, bem como das atividades de ambulantes que ocorrem nos espaços públicos da Cidade do Rio de Janeiro;
II – Prestar assistência na organização, formalização e desenvolvimento, de modo sustentável, dos pequenos negócios realizados de maneira informal, orientando ainda sobre as vantagens e tratamento diferenciado dispensados às pequenas empresas e ao Microempreendedor Individual – MEI, criados pela Lei Complementar Federal nº 123;
III – Apoiar a inovação, com programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas.
IV – Planejar e reordenar essas atividades em conformidade com modelos econômicos, sociais e legais adequados às suas especificidades;
V – Definir, adequar e adaptar os espaços públicos destinados a abrigar o aludido comércio;
VI – Orientar e estimular a organização, instalação e viabilização de iniciativas

empresariais de Microempreendedores Individuais – MEI, microempresas, e empresas de pequeno porte, com o apoio de entidades especializadas no assunto, nomeadamente na capacitação para o empreendedorismo e na captação de microcrédito;
VII – Estimular a criação de associações com a finalidade de defesa dos interesses dos trabalhadores de rua;
VIII – Estimular a criação de associações de Microempreendedores – MEI e microempresários de que trata a Lei Complementar Federal nº 123 e suas alterações, para agregar os trabalhadores de rua, por ramo de atividade, ampliando suas oportunidades de acesso ao mercado consumerista, e ao acesso a processos licitatórios municipais;
IX – Desenvolver estudos visando a localização de áreas e o apoio à implantação de centros comerciais populares para neles instalar, quando necessário, o comércio de rua a ser remanejado;
X – Apoiar as iniciativas destinadas a qualificar profissionalmente os trabalhadores informais visando sua inserção no mercado formal;
XI – Acordar parcerias com as empresas privadas instaladas nas áreas de maior concentração de trabalhadores informais visando à consecução dos objetivos do Projeto.
XII – Estabelecer parcerias com os órgãos públicos e entidades privadas para a conjugação de esforços na obtenção de recursos financeiros, humanos, materiais e técnicos para sustentar e ampliar a abrangência do Projeto "Empresa Bacana".

Art. 2º Este Projeto, a ser implementado de forma intersetorial, será coordenado por um Comitê Gestor, de formação e deliberação colegiada, a ser constituído por representantes dos órgãos municipais vinculados àqueles objetivos, de acordo com decreto a ser baixado pelo Prefeito.

Art. 3º O Projeto terá início, em caráter experimental, no Bairro da Tijuca.

Art. 4º As despesas e os investimentos necessários à consecução dos objetivos do Projeto correrão por conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e de outras fontes públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º O Microempreendedor Individual – MEI será autorizado a exercer as suas atividades mediante emissão do Alvará Já e das Licenças Sanitária e Ambiental Simplificadas, de acordo com o disposto no Decreto nº 30.568 de 2 de abril de 2009.
Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário a que se referem os artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar federal 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar federal 128, de 2008.

Art. 6º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Microempreendedor Individual – MEI poderá ser autorizado a instalar-se em:
I – áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou
II – seu local de residência.

Art. 7º Em consonância com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, incluído pela Lei Complementar federal Nº 128, de 2008, fica o Microempreendedor Individual dispensado do pagamento da Taxa de Licença para Estabelecimento e da Taxa de Inspeção Sanitária.
§ 1º O enquadramento do empresário como Microempreendedor Individual – MEI será comprovado através da sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.
§ 2º A Gerência de Fiscalização confirmará o enquadramento do Microempreendedor Individual – MEI, junto ao Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

§ 3º Na hipótese de não confirmação da condição de Microempreendedor Individual, a Gerência de Fiscalização efetivará a cobrança das taxas devidas, atualizadas e com os acréscimos moratórios previstos na legislação, mediante notificação de lançamento ao contribuinte, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e observando as regras relativas à impugnação, constantes do regulamento do processo administrativo fiscal tributário.

CAPÍTULO III
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO

Art. 8º O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar federal Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Parágrafo Único. O ISS devido através do SIMPLES NACIONAL será recolhido em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo microempreendedor individual, na forma prevista nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal Nº 123/2006, incluídos pela Lei Complementar Federal Nº 128, de 2008.

Art. 9º A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual será obrigatória apenas nas prestações de serviços e venda de produtos a destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 10 O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.
Parágrafo único. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

CAPÍTULO IV
DO DESENQUADRAMENTO E BAIXA DE REGISTRO

Art. 11 O Microempreendedor Individual – MEI que deixar de preencher os requisitos exigidos pelo art. 1º deste Decreto será solicitado a regularizar a sua nova condição perante a Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 12 O pedido de baixa de inscrição municipal do Microempreendedor Individual – MEI ocorrerá independentemente da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades do empresário por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, o Capítulo II e o Capítulo III somente produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2009 – 445º ano de Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 30.646 DE 04 DE MAIO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 05.05.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto nº 30.416, de 23 de janeiro de 2009, que criou o PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o Parcelamento Carioca Legal previsto no PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO, para os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros interessados que ainda não estejam com o seu débito parcelado, excetuados aqueles cujos bens estejam indicados, pela Procuradoria Geral do Município, para o leilão a ser realizado no mês de junho do corrente ano.
Parágrafo único. Os contribuintes que se encontrarem nas condições descritas no *caput* deste artigo poderão, a contar da publicação deste Decreto, obter o Parcelamento Carioca Legal, individual ou grupado, nos termos fixados nos arts. 8º, 9º e 17 do Decreto nº 30.416, de 23 de janeiro de 2009.
Obs.: O Decreto nº 31.040, de 03.09.2009, prorrogou o "Parcelamento Carioca Legal" previsto no "Programa Contribuinte Cidadão".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2009 – 445º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 30.869 DE 03 DE JULHO 2009

Publicado no D.O.RIO em 06.07.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Revoga o Decreto nº 27.776, de 30 de março de 2007.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1° Fica revogado o Decreto nº 27.776, de 30 de março de 2007.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2009 – 445º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 30.897 DE 15 DE JULHO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 16.07.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 15).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 33.384 de 8 de fevereiro de 2011, publicado no D.O.RIO em 09.02.2011 e vigente a partir da data de publicação (art. 18).

Regulamenta a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12/001.054/2009;

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais por pessoa jurídica contribuinte do ISS no Município, instituído pela Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, é regulado por este Decreto.
§ 1º Para os efeitos do disposto no Art 1º compreende-se:
a) Recursos Transferidos – são os recursos financeiros que poderão ser transferidos do valor do ISS devido pelo contribuinte incentivador para aplicação em projeto cultural incentivado;
b) Recursos Próprios – correspondem a parcela de recursos financeiros necessários à realização do projeto cultural incentivado, para complementar os recursos obtidos de incentivo;
c) Contribuinte Incentivador – é a pessoa jurídica, contribuinte do ISS no Município do Rio de Janeiro, que destina recursos a serem transferidos para a realização de um projeto cultural incentivado;
d) Projeto Cultural Incentivado – é o projeto de realização de um evento ou série de eventos, relativos a uma das atividades culturais incentivadas, a ser produzido através de estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro, aprovado na forma da lei e deste decreto, para receber o incentivo fiscal;
e) Atividades Culturais Incentivadas – qualquer atividade cultural, relacionada com as seguintes áreas:
I – música e dança;
II – teatro e circo;
III – cinema, fotografia e vídeo;
IV – artes plásticas;
V – literatura;
VI – folclore e artesanato;
VII – preservação e restauração do acervo cultural e natural, classificado pelos órgãos competentes;
VIII – museus, bibliotecas e centros culturais;
f) Produtor Cultural – pessoa jurídica que inscreve e obtém a aprovação de um projeto, na forma da lei e deste decreto;
g) Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC – comissão constituída nos termos do Art. 3º da Lei nº 1.940, de 1992, encarregada de analisar, enquadrar e certificar os projetos incentivados, aprovando o seu orçamento, definindo o grau normal ou especial de cada projeto, emitindo os respectivos Certificados de Enquadramento, Autorizações de Transferências e publicação dos projetos aprovados conforme previstos neste decreto;
h) Certificado de Enquadramento – certificado que será emitido pela CCPC para efeito de captação de recursos pelos produtores culturais junto aos contribuintes incentivadores, especificando dados relativos ao projeto incentivado e ao montante de

recursos que poderão ser transferidos;
i) Autorização de Transferência – título nominal e intransferível, emitido pela CCPC, especificando as importâncias que o contribuinte incentivador poderá utilizar para abater dos valores do ISS devidos;
j) Termos de Compromisso – documento firmado juntamente pelo produtor cultural e pelo contribuinte incentivador perante o Município, no qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo a destinar os recursos transferidos e prover os recursos próprios necessários à realização do projeto, nos valores e prazos prometidos.
k) Termo de Adesão – documento firmado pelo contribuinte incentivador e pelo Gestor dos recursos financeiros da Lei perante a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, no qual o primeiro se compromete a utilizar valores abatidos do ISS devido, em determinado exercício fiscal, para apoiar projetos culturais enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura, na forma e condições propostas.
§ 2º No Termo de Compromisso firmado entre produtor cultural, incentivador e gestor de recursos, constará o compromisso do primeiro de realizar o projeto incentivado na forma e nas condições propostas, do segundo o compromisso de incentivar o projeto e do terceiro o compromisso de destinar os recursos transferidos pelo contribuinte incentivador ao projeto. Será, ainda, consignado neste termo a origem e o compromisso de desembolso de outros recursos, com seus respectivos valores e prazos, não provenientes do contribuinte incentivador.

Art. 2º

Art. 2º Os benefícios da Lei de Incentivos de nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, a serem concedidos a cada exercício fiscal, poderão ser voltados para uma ou mais atividades culturais, garantida a diversidade, e os valores máximos e mínimos do benefício destinado a cada atividade cultural, poderá ser definido pela CCPC em seu Regimento Interno.

Art. 3º

Redação dada pelo Decreto nº 32.251 de 11 de maio de 2010.
Publicação: D.O.RIO 12.05.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 3º Os projetos culturais, para obtenção dos incentivos de que trata a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, serão submetidos à apreciação da CCPC. As instituições que pretendam se qualificar para efeito deste Regulamento como produtores culturais, deverão submeter juntamente com os projetos, a seguinte documentação:
a) atos constitutivos e prova de representação legal;
b) certidão negativa de débito junto ao ISS;
c) inscrição no cadastro municipal;
d) CNPJ;
§ 1º As cópias da documentação deverão estar autenticadas; caso contrário, é obrigatória a apresentação do original para que o servidor ateste sua autenticidade.
§ 2º Os projetos para serem analisados e enquadrados deverão ser apresentados em formulário próprio da CCPC, e conter as seguintes informações do produtor cultural:
a) descrição do projeto com cronograma de execução detalhado;
b) orçamento do projeto;
c) descrição dos recursos humanos envolvidos;
d) descrição dos objetivos esperados com o projeto;
e) meios pelos quais os efeitos do projeto incentivado se farão sentir pela maior proporção da população carioca, como, por exemplo, através da distribuição de ingressos gratuitos, entrega de exemplares para bibliotecas e apresentações ao ar livre ou em escolas;
f) forma pela qual se dará a veiculação dos símbolos oficiais do Município.
§ 3º A habilitação do contribuinte incentivador dar-se-á mediante assinatura do termo de compromisso e de adesão, estará sujeita a disponibilidade orçamentária prevista na lei de orçamento, no limite de sua renúncia fiscal e seu cadastramento dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

a) atos constitutivos da empresa;
b) CNPJ;
c)cartão de inscrição municipal;
d)certidão negativa de débito junto ao ISS;
e)Termo de Adesão;
f) Termo de Compromisso.
§ 4º A certidão de que trata a alínea "b" do *caput* e alínea "d" do § 3º deste artigo poderá ser substituída pela Certidão de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação em vigor.
§ 5º O comprometimento dos recursos orçamentários previstos como renuncia fiscal para cada exercício, será efetivado em ordem cronológica de apresentação dos termos de compromisso e de adesão, estando sujeito ao limite estabelecido pela Lei Orçamentária.
§ 6º Só serão aceitos termos de compromisso, assinados pelas partes, que estejam em consonância com o prazo de validade do certificado emitido pela comissão .
§ 7º Os projetos inscritos até o trigésimo dia de cada mês, terão seus certificados de aprovação emitidos e publicados até o trigésimo dia útil do mês subsequente.

Vigência: a partir da data de publicação – 16.07.2009 (art. 15).

Art. 3º Os projetos culturais, para obtenção dos incentivos de que trata a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, serão submetidos à apreciação da CCPC. As instituições que pretendam se qualificar para efeito deste Regulamento como produtores culturais, deverão submeter juntamente com os projetos, a seguinte documentação:
a) atos constitutivos e prova de representação legal;
b) certidão negativa de débito junto ao ISS;
c) inscrição no cadastro municipal;
d) CNPJ;
§ 1º As cópias da documentação deverão estar autenticadas; caso contrário, é obrigatória a apresentação do original para que o servidor ateste sua autenticidade.
§ 2º Os projetos para serem analisados e enquadrados deverão ser apresentados em formulário próprio da CCPC, e conter as seguintes informações do produtor cultural:
a) descrição do projeto com cronograma de execução detalhado;
b) orçamento do projeto;
c) descrição dos recursos humanos envolvidos;
d) descrição dos objetivos esperados com o projeto;
e) meios pelos quais os efeitos do projeto incentivado se farão sentir pela maior proporção da população carioca, como, por exemplo, através da distribuição de ingressos gratuitos, entrega de exemplares para bibliotecas e apresentações ao ar livre ou em escolas;
f) forma pela qual se dará a veiculação dos símbolos oficiais do Município.
§ 3º A habilitação do contribuinte incentivador dar-se-á mediante assinatura do termo de compromisso e de adesão, estará sujeita a disponibilidade orçamentária prevista na lei de orçamento, no limite de sua renúncia fiscal e seu cadastramento dependerá da apresentação dos seguintes documentos:
a) atos constitutivos da empresa;
b) CNPJ;
c)cartão de inscrição municipal;
d)certidão negativa de débito junto ao ISS;
e)Termo de Adesão;
f) Termo de Compromisso.
§ 4º A certidão de que trata a alínea "b" do *caput* e alínea "d" do § 3º deste artigo poderá ser substituída pela Certidão de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação em vigor.
§ 5º O comprometimento dos recursos orçamentários previstos como renuncia fiscal para o exercício de 2009, será efetivado em ordem cronológica de apresentação dos termos de compromisso e de adesão, estando sujeito ao limite estabelecido pela Lei orçamentária.
§ 6º Só serão aceitos termos de compromisso, assinados pelas partes, que estejam em consonância com o prazo de validade do certificado emitido pela comissão .
§ 7º Os projetos inscritos até o trigésimo dia de cada mês, terão seus certificados de

aprovação emitidos e publicados até o trigésimo dia útil do mês subsequente.

Art. 4º

Art. 4º Será obrigatória a veiculação dos símbolos oficiais e do nome da Cidade do Rio de Janeiro, em principal destaque, em todo material de apresentação e divulgação relativo ao Projeto Incentivado.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na automática perda do benefício, ficando o contribuinte incentivador obrigado a recolher os valores devidos de ISS, e o Produtor Cultural impedido de apresentar novos projetos.

Art. 5º

Art. 5º A CCPC passa a vigorar sob a presidência da Secretaria Municipal de Cultura, com a seguinte composição:
I – quatro representantes da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, dentre os quais o Secretário, que exercerá a presidência;
II – um representante da Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME;
III – um representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;
IV – um representante da Empresa Municipal de Multimeios — Multirio;
V – seis representantes da sociedade civil.
§ 1º A Subsecretaria de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura, acompanhará o desenvolvimento dos projetos culturais incentivados pelo Município e analisará as prestações de contas dos produtores culturais, emitindo parecer para subsidiar a CCPC na aprovação ou não da referida prestação de contas.
§ 2º Além dos Editais de Convocação, a CCPC elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pela comissão e publicado em forma de resolução da Secretária Municipal de Cultura.
§ 3º Cada Membro da Comissão de que trata este artigo terá um suplente nomeado pelo Prefeito, observados os mesmos critérios de representatividade estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º

Redação dada pelo Decreto nº 32.251 de 11 de maio de 2010.
Publicação: D.O.RIO 12.05.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 6º Os projetos serão protocolizados em sistema informatizado, disponível em site da SMC, e distribuídos aos componentes da CCPC, segundo a ordem de entrada, cujos pareceres serão submetidos a plenária, que definirá o enquadramento do projeto, aprovará seu orçamento e fixará o grau do seu interesse – normal ou especial.
§ 1º Os critérios de definição do grau de interesse público, normal ou especial, serão estabelecidos pelo Regimento Interno da CCPC.
§ 2º A não aprovação de qualquer item do orçamento não acarretará a rejeição total do projeto. Poderá ser procedida a alteração do orçamento original do projeto, na forma e prazos estabelecidos pelo Regimento Interno da Comissão Carioca de Promoção Cultural".
§ 3º Não poderão ser lançados no orçamento dos projetos, na base de cálculo efetuado para apuração da parcela incentivada, os dispêndios relativos à aquisição ou uso de bens suscetíveis de classificação no ativo permanente das pessoas jurídicas, exceto se o produtor cultural for órgão ou entidade da Administração Municipal.
§ 4º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos três quartos dos seus membros;
§ 5º Satisfeitos os pressupostos da lei municipal de incentivo e deste decreto, a Comissão aprovará o projeto para efeito de emissão de Certificado de Enquadramento.

Vigência: a partir da data de publicação – 16.07.2009 (art. 15).

Art. 6º Os projetos serão protocolizados em sistema informatizado, disponível em site da SMC, e distribuídos aos componentes da CCPC, segundo a ordem de entrada, cujos

pareceres serão submetidos a plenária, que definirá o enquadramento do projeto, aprovará seu orçamento e fixará o grau do seu interesse – normal ou especial.
§ 1º Os critérios de definição do grau de interesse público, normal ou especial, serão estabelecidos pelo Regimento Interno da CCPC.
§ 2º A não aprovação de qualquer item do orçamento prejudicará o exame dos demais, acarretando a rejeição do projeto. É vedada a alteração do orçamento original no curso do processo, remetendo-se o projeto ao início dos procedimentos, com nova inscrição na CCPC.
§ 3º Não poderão ser lançados no orçamento dos projetos, na base de cálculo efetuado para apuração da parcela incentivada, os dispêndios relativos à aquisição ou uso de bens suscetíveis de classificação no ativo permanente das pessoas jurídicas, exceto se o produtor cultural for órgão ou entidade da Administração Municipal.
§ 4º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos três quartos dos seus membros;
§ 5º Satisfeitos os pressupostos da lei municipal de incentivo e deste decreto, a Comissão aprovará o projeto para efeito de emissão de Certificado de Enquadramento.

Art. 7º

Art. 7º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que poderá ser transferido, limitado, conforme o grau de interesse público do projeto a até:
I – setenta e cinco por cento do valor total do projeto cultural incentivado, que for classificado como especial;
II – cinqüenta por cento do valor total do projeto cultural incentivado, que for classificado como normal.
Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em moeda nacional corrente.

Art. 8º

Art. 8º Observadas as disposições deste Decreto, produtores culturais e contribuintes firmarão Termo de Compromisso perante o Município para execução do projeto cultural e a obtenção de Autorizações de Transferência, por parte destes últimos.
§ 1º O Termo de Compromisso especificará a qualificação das partes compromissadas, as obrigações de cada parte com o projeto, os relatórios e inspeções necessários para manter o regime fiscal, inclusive o acesso das organizações não governamentais, especificamente qualificadas pelo Prefeito para esse fim.
§ 2º Independente do número de Certificados de Enquadramento emitidos, não serão firmados, pelo Município, Termos de Compromisso, termos de adesão e nem serão emitidas Autorizações de Transferência de recursos antes de fixado e após ser esgotado, o limite de recursos (renúncia fiscal) disponíveis na lei orçamentária do Município.
§ 3º Quando da assinatura do Termo de Compromisso, deverá ser aberta pelo produtor cultural conta corrente em instituição bancária vinculada ao Município e cadastrá-la na Superintendência do Tesouro Municipal – STM, destinada a receber toda a transferência e movimentação de recursos relativas ao projeto cultural incentivado.
§ 4º A liberação dos recursos transferidos para o produtor cultural dependerá da demonstração do rigoroso cumprimento do estipulado no Termo de Compromisso e da adequada aplicação dos recursos eventualmente já liberados, o que será atestado pelo presidente da Comissão, estando certo que a liberação de parcelas subsequentes somente se dará após aprovação da prestação de contas da parcela anteriormente recebida.

Art. 9º

Art. 9º No limite dos recursos orçamentários, a Comissão Carioca de Promoção Cultural emitirá as Autorizações de Transferência contendo as seguintes informações:

a) dados do contribuinte incentivador;
b) dados relativos ao projeto cultural incentivado;
c) valor e data da transferência dos recursos do contribuinte incentivador recolhidos no código de receita 823-0.
§ 1º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte incentivador será de até cento e oitenta dias contados da data do efetivo depósito dos recursos, respeitado o exercício fiscal. Findo este prazo o valor não utilizado como incentivo deverá ser recolhido à SMF com os acréscimos moratórios.
§ 2º As Autorizações de Transferência só poderão ser utilizadas para pagamento do ISS devido em razão de fatos geradores do tributo, em relação aos quais os incentivadores sejam contribuintes.
§ 3º Os depósitos efetuados pelo Contribuinte Incentivador deverão respeitar as mesmas datas previstas na legislação que regula o pagamento de ISS.

Art. 10

Art. 10. Os contribuintes incentivadores somente poderão gozar do benefício a que se refere este Decreto, relativamente a débitos vincendos, se estiverem em dia com o pagamento do ISS.

Art. 11

Art. 11. Além das sanções legais cabíveis, o produtor cultural terá descontado do saldo da conta vinculada ao projeto o mesmo valor que despenda incorretamente, em violação do respectivo Termo de Compromisso ou a este Decreto, acrescidos aos descontos os valores relativos ao ISS que incidam sobre o despendido.
§ 1º A decisão de aplicar a penalidade de que trata este artigo, será tomada pelo Secretário Municipal de Cultura.
§ 2º O montante global dessas multas será integrado ao orçamento da SMC.

Art. 12

Art. 12. Resolução conjunta CGM/SMC/SMF instituirá a utilização dos Incentivos Fiscais instituídos pela Lei nº 1.940, de 1992.

Art. 13

Art. 13. A Secretaria Municipal de Cultura, instituirá por resolução, o roteiro básico para a prestação de contas.

Art. 14

Art. 14. Fica revogado o Decreto n° 29.288, de 13 de maio de 2008.

Art. 15

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2009 – 445º ano da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 31.038 DE 01 DE SETEMBRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 02.09.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Anexo I do Decreto nº 30.286, de 12 de dezembro de 2008.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando que o dia 05 de setembro de 2009, não atende o disposto no art. 2º do Decreto nº 18.340, de 28 de janeiro de 2000,

DECRETA

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 30.286, de 12 de dezembro de 2008, que aprovou o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2009; 445º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
JANEIRO / 2009	04/02/2009	06/02/2009
FEVEREIRO / 2009	04/03/2009	06/03/2009
MARÇO / 2009	03/04/2009	07/04/2009
ABRIL / 2009	06/05/2009	08/05/2009
MAIO / 2009	03/06/2009	05/06/2009
JUNHO / 2009	03/07/2009	07/07/2009
JULHO / 2009	05/08/2009	07/08/2009
AGOSTO / 2009	03/09/2009	08/09/2009
SETEMBRO / 2009	05/10/2009	07/10/2009
OUTUBRO / 2009	05/11/2009	09/11/2009
NOVEMBRO / 2009	03/12/2009	07/12/2009
DEZEMBRO / 2009	06/01/2010	08/01/2010

DECRETO Nº 31.040 DE 03 DE SETEMBRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 04.09.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto nº 30.646, de 04 de maio de 2009, que prorrogou o PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o Parcelamento Carioca Legal previsto no PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO, para os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros interessados que ainda não estejam com o seu débito parcelado.
Parágrafo único. Os contribuintes que se encontrarem nas condições descritas no "*caput*" deste artigo, poderão, a contar da publicação deste Decreto, obter o Parcelamento Carioca Legal, individual ou grupado, nos termos fixados nos artigos 8º, 9º e 17 do Decreto nº 30.416, de 23 de janeiro de 2009.

Art. 2º Ficam excetuados do artigo anterior aqueles contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros interessados, cujos bens estejam indicados, pela Procuradoria Geral do Município, para o leilão a ser realizado no mês de setembro do corrente ano.
Parágrafo único. Nos casos previstos no "*caput*" deste artigo, o parcelamento dos débitos poderá ser realizado em no máximo seis vezes, observada a data limite de 10 de setembro e as disposições dos artigos 8º, 9º e 17 do Decreto nº 30.416, de 23 de janeiro de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2009; 445º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 31.183 DE 05 DE OUTUBRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 06.10.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).
Eficácia: a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à data da publicação, ficando cessados os incentivos de que tratam os arts. 2º e 3º após cinco anos da data do início da produção de efeitos.

Regulamenta a Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009, que instituiu incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento, e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009, que instituiu incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 36.707 de 10 de janeiro de 2013.
Publicação: D.O.RIO 11.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Art. 2º Aos prestadores dos serviços de que trata o art. 1º estabelecidos nas Regiões Administrativas constantes do Anexo I serão concedidos os seguintes incentivos fiscais relativos aos imóveis nelas situados e ocupados pelo estabelecimento para prestação daqueles serviços:
I – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos, realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI devido pela empresa na aquisição da propriedade, domínio útil, direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto cuja lavratura do ato translativo do direito se realize até 30 de novembro de 2014;
II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos seguintes termos, de forma cumulativa, conforme Anexo II:
a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do imóvel pelo contribuinte ou, a partir do exercício de 2010, se o imóvel já estiver ocupado antes de 1º de janeiro de 2010;
b) durante três exercícios ou até o exercício de 2014, o que ocorrer primeiro;
III – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação dada pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma do imóvel e prestados até 30 de novembro de 2014.
§ 1º A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o *caput* fica condicionada, cumulativamente:
I – ao início da prestação do serviço incentivado no prazo máximo de um ano da

aquisição ou ocupação do imóvel, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade até três anos após o fim da fruição de cada benefício;
II – à existência de receitas dos serviços incentivados na proporção mínima de oitenta por cento do total das receitas de serviços, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, até três anos após o fim da fruição de cada benefício;
III – à garantia de que os equipamentos eletrônicos usados, destinados ao descarte, quando aplicável, sejam destinados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital.
§ 2º As isenções a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo:
I – deverão ser requeridas e processadas de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996;
II – serão reconhecidas sob condição e somente confirmadas após o cumprimento do disposto no § 1º e a prestação das informações previstas neste Decreto.
§ 3º Os documentos fiscais emitidos pela prestação dos serviços beneficiados com a isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo deverão conter os seguintes dizeres: "ISS incidente no valor de R$ ....., com benefício de isenção nos termos da Lei nº 5.044/2009".
§ 4º Além de outras exigências específicas requeridas pela fiscalização, o estabelecimento prestador do serviço incentivado deverá emitir os seguintes documentos, a serem firmados pelo representante legal:
I – declaração da data da aquisição ou ocupação do imóvel, o que ocorrer primeiro, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios em anexo, e declaração da data de inicio da prestação do serviço incentivado no estabelecimento;
II – relação do total das receitas de serviços incentivados e de serviços não incentivados, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, anualmente e até três anos após a fruição do último benefício;
III – relação dos equipamentos eletrônicos destinados ao descarte encaminhados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios;
IV – relação em ordem cronológica, totalizada por mês, dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores dos serviços isentos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, contendo a data do documento, o nome do prestador do serviço, o valor do serviço prestado e do imposto isento e cópia dos respectivos documentos comprobatórios.
§ 5º No caso de possuir estabelecimento que também preste o referido serviço no Município fora das Regiões a que se refere o Anexo I, o prestador do serviço incentivado deverá manter relatório mensal em que constem, discriminados por estabelecimento do Município, o movimento econômico da atividade incentivada e as despesas de salário dos operadores que realizam a representação, ativa ou receptiva, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.
§ 6º Considera-se prestado fora das Regiões relacionadas no Anexo I qualquer serviço efetivamente executado em outra área, ainda que o local não esteja formalmente constituído como estabelecimento ou que o documento fiscal tenha sido emitido por estabelecimento nelas localizado, caso em que deverá constar essa informação em tal documento.
§ 7º A verificação do atendimento das condições e requisitos para concessão das isenções a que se referem os incisos do *caput* poderá ser realizada por um único órgão, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 8º Verificando-se o não atendimento ao disposto nos §§ 1º a 5º e § 6º in fine deste artigo, o tributo será cobrado com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido, observando-se, no caso do inciso III do *caput* deste artigo, a responsabilidade estabelecida no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.044/2009.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.10.2009 (art. 6º).

Art. 2º Aos prestadores dos serviços de que trata o art. 1º estabelecidos nas Regiões Administrativas constantes do Anexo I serão concedidos os seguintes incentivos fiscais relativos aos imóveis nelas situados e ocupados pelo estabelecimento para prestação daqueles serviços:
I – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI devido pela empresa na aquisição da propriedade ou do direito real de superfície ou na instituição de uso ou

usufruto cuja lavratura do ato translativo do direito se realize até 30 (trinta) de setembro de 2014, inclusive;
II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos seguintes termos, de forma cumulativa, conforme Anexo II:
a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do imóvel pelo contribuinte ou, a partir do exercício de 2010, se o imóvel já estiver ocupado antes de 1º de janeiro de 2010;
b) durante três exercícios ou até o exercício de 2014, o que ocorrer primeiro;
III – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação dada pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma do imóvel e prestados até 30 (trinta) de setembro de 2014.
§ 1º A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o *caput* fica condicionada, cumulativamente:
I – ao início da prestação do serviço incentivado no prazo máximo de um ano da aquisição ou ocupação do imóvel, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade até três anos após o fim da fruição de cada benefício;
II – à existência de receitas dos serviços incentivados na proporção mínima de oitenta por cento do total das receitas de serviços, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, até três anos após o fim da fruição de cada benefício;
III – à garantia de que os equipamentos eletrônicos usados, destinados ao descarte, quando aplicável, sejam destinados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital.
§ 2º As isenções a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo:
I – deverão ser requeridas e processadas de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996;
II – serão reconhecidas sob condição e somente confirmadas após o cumprimento do disposto no § 1º e a prestação das informações previstas neste Decreto.
§ 3º Os documentos fiscais emitidos pela prestação dos serviços beneficiados com a isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo deverão conter os seguintes dizeres: "ISS incidente no valor de R$ ....., com benefício de isenção nos termos da Lei nº 5.044/2009".
§ 4º Além de outras exigências específicas requeridas pela fiscalização, o estabelecimento prestador do serviço incentivado deverá emitir os seguintes documentos, a serem firmados pelo representante legal:
I – declaração da data da aquisição ou ocupação do imóvel, o que ocorrer primeiro, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios em anexo, e declaração da data de inicio da prestação do serviço incentivado no estabelecimento;
II – relação do total das receitas de serviços incentivados e de serviços não incentivados, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, anualmente e até três anos após a fruição do último benefício;
III – relação dos equipamentos eletrônicos destinados ao descarte encaminhados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios;
IV – relação em ordem cronológica, totalizada por mês, dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores dos serviços isentos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, contendo a data do documento, o nome do prestador do serviço, o valor do serviço prestado e do imposto isento e cópia dos respectivos documentos comprobatórios.
§ 5º No caso de possuir estabelecimento que também preste o referido serviço no Município fora das Regiões a que se refere o Anexo I, o prestador do serviço incentivado deverá manter relatório mensal em que constem, discriminados por estabelecimento do Município, o movimento econômico da atividade incentivada e as despesas de salário dos operadores que realizam a representação, ativa ou receptiva, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.
§ 6º Considera-se prestado fora das Regiões relacionadas no Anexo I qualquer serviço efetivamente executado em outra área, ainda que o local não esteja formalmente constituído como estabelecimento ou que o documento fiscal tenha sido emitido por estabelecimento nelas localizado, caso em que deverá constar essa informação em tal documento.
§ 7º A verificação do atendimento das condições e requisitos para concessão das

isenções a que se referem os incisos do *caput* poderá ser realizada por um único órgão, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 8º Verificando-se o não atendimento ao disposto nos §§ 1º a 5º e § 6º in fine deste artigo, o tributo será cobrado com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido, observando-se, no caso do inciso III do *caput* deste artigo, a responsabilidade estabelecida no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.044/2009.

Obs.: Os incentivos de que trata este artigo cessam após cinco anos da data do início da produção de efeitos deste Decreto.

Art. 3º

Redação dada pelo Decreto nº 36.707 de 10 de janeiro de 2013.
Publicação: D.O.RIO 11.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Art. 3º Aos prestadores dos serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teleatendimento que estiverem em atividade, ou que vierem a se instalar, fora das Regiões Administrativas constantes do Anexo I deste Decreto será concedido para seus estabelecimentos situados fora dessas Regiões incentivo fiscal no valor equivalente a sessenta por cento do ISS que incidiu sobre as receitas incrementadas no exercício anterior relativas àqueles serviços.
§ 1º Para os estabelecimentos que tiverem iniciado a prestação do serviço a que se refere o *caput* antes de 1º de janeiro de 2008, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput* auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo e a auferida no exercício de 2008, devidamente atualizadas pelo índice adotado para atualização dos tributos do Município, conforme Anexo III.
§ 2º Para os estabelecimentos que tiverem iniciado a prestação do serviço a que se refere o *caput* após 1º de janeiro de 2008, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput* auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo e a auferida no primeiro ano-calendário completo de prestação do serviço incentivado, devidamente atualizadas pelo índice adotado para atualização dos tributos do Município, conforme Anexo IV.
§ 2º-A Aos estabelecimentos situados na VIII e IX Regiões Administrativas, beneficiados pela Lei nº 5.409/2012, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em conformidade com os Anexos III-A e IV-A.
§ 3º Depois de apurado o total do ISS incidente sobre os serviços a que se refere o *caput*, o contribuinte poderá utilizar o incentivo para reduzir o valor do ISS relativo a tais serviços a ser recolhido durante o exercício seguinte àquele em que ocorreu o incremento de receita, não podendo, a cada mês, o valor desse imposto recolhido ser inferior a dois por cento da respectiva base de cálculo.
§ 4º O contribuinte deverá lançar no livro de escrituração e apuração do ISS o valor total do incentivo para utilização naquele exercício, o valor utilizado no mês e o saldo remanescente a ser utilizado até o final do exercício.
§ 5º Para efeito de fruição do benefício previsto neste artigo, será considerado novo prestador de serviço aquele que após a data de publicação da Lei nº 5.044/2009 promover fusão, incorporação ou cisão, bem como todos os novos estabelecimentos instalados fora das Regiões Administrativas a que se refere o Anexo I, aplicando-se, nesses casos, o § 2º deste artigo e tomando-se a data de início da atividade a da fusão, incorporação ou cisão.
§ 6º Considera-se estabelecimento qualquer núcleo prestador do serviço incentivado, independentemente de estar formalmente constituído.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.10.2009 (art. 6º).

Art. 3º Aos prestadores dos serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teleatendimento que estiverem em atividade, ou que vierem a se instalar, fora das Regiões Administrativas constantes do Anexo I deste Decreto será concedido para seus estabelecimentos situados fora dessas Regiões incentivo fiscal no valor equivalente a sessenta por cento do ISS que incidiu sobre as receitas incrementadas no exercício anterior relativas àqueles serviços.

§ 1º Para os estabelecimentos que tiverem iniciado a prestação do serviço a que se refere o *caput* antes de 1º de janeiro de 2008, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput* auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo e a auferida no exercício de 2008, devidamente atualizadas pelo índice adotado para atualização dos tributos do Município, conforme Anexo III.
§ 2º Para os estabelecimentos que tiverem iniciado a prestação do serviço a que se refere o *caput* após 1º de janeiro de 2008, considerar-se-á receita incrementada a diferença entre a receita dos serviços a que se refere o *caput* auferida no exercício anterior ao de fruição do incentivo e a auferida no primeiro ano-calendário completo de prestação do serviço incentivado, devidamente atualizadas pelo índice adotado para atualização dos tributos do Município, conforme Anexo IV.
§ 3º Depois de apurado o total do ISS incidente sobre os serviços a que se refere o *caput*, o contribuinte poderá utilizar o incentivo para reduzir o valor do ISS relativo a tais serviços a ser recolhido durante o exercício seguinte àquele em que ocorreu o incremento de receita, não podendo, a cada mês, o valor desse imposto recolhido ser inferior a dois por cento da respectiva base de cálculo.
§ 4º O contribuinte deverá lançar no livro de escrituração e apuração do ISS o valor total do incentivo para utilização naquele exercício, o valor utilizado no mês e o saldo remanescente a ser utilizado até o final do exercício.
§ 5º Para efeito de fruição do benefício previsto neste artigo, será considerado novo prestador de serviço aquele que após a data de publicação da Lei nº 5.044/2009 promover fusão, incorporação ou cisão, bem como todos os novos estabelecimentos instalados fora das Regiões Administrativas a que se refere o Anexo I, aplicando-se, nesses casos, o § 2º deste artigo e tomando-se a data de início da atividade a da fusão, incorporação ou cisão.
§ 6º Considera-se estabelecimento qualquer núcleo prestador do serviço incentivado, independentemente de estar formalmente constituído.

Obs.: Os incentivos de que trata este artigo cessam após cinco anos da data do início da produção de efeitos deste Decreto.

Art. 4º

Art. 4º Os incentivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º e o art. 3º deste Decreto não poderão:
I – ser usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional, previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou com outro programa de incentivo do Município;
II – no caso do ISS, acarretar redução, no mês, da alíquota efetiva do imposto incidente sobre a atividade incentivada a valores inferiores a dois por cento.

Art. 5º

Art. 5º O art. 19 do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido de itens no inciso II, com a seguinte redação:
"Art. 19. (...)
II – (...)
14 – Serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres 2%
15 – Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de teleatendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 – AP-3 e na Área de Planejamento 5 – AP-5 conforme delimitadas no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992"..... 2%
(...)"

Art. 6º

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a tal data, ficando cessados os incentivos de que tratam os arts. 2º e 3º após cinco anos da data do início da

produção de efeitos.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2009; 445º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I *Retificado no D.O.Rio de 6 de outubro de 2009.*	
REGIÕES ADMINISTRATIVAS	
X RA	Ramos
XI RA	Penha
XII RA	Inhaúma
XIII RA	Méier
XIV RA	Irajá
XV RA	Madureira
XVII RA	Bangu
XVIII RA	Campo Grande
XIX RA	Santa Cruz
XX RA	Ilha do Governador
XXII RA	Anchieta
XXV RA	Pavuna
XXVI RA	Guaratiba
XXVIII RA	Jacarezinho
XXIX RA	Complexo do Morro do Alemão
XXX RA	Complexo da Maré
XXXI RA	Vigário Geral
XXXIII RA	Realengo

ANEXO II	
Exercícios com isenção de IPTU conforme início da ocupação do imóvel	
EXERCÍCIO DE INÍCIO DA OCUPAÇÃO	EXERCÍCIOS COM ISENÇÃO DO IPTU
2009	2010, 2011, 2012
2010	2011, 2012, 2013
2011	2012, 2013, 2014
2012	2013, 2014
2013	2014

ANEXO III ***Redação dada pelo Decreto nº 36.707, de 10.01.2013, publicado no D.O.RIO 11.01.2013***	
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que já prestavam o serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento antes de 1º de janeiro de 2008	
EXERCÍCIO DO INCENTIVO	CÁLCULO
2010	(Rec. 2009 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2011	(Rec. 2010 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2012	(Rec. 2011 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2013	(Rec. 2012 – Rec. 2008) x 5% x 60%
Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2008) x 5% x 60%

ANEXO III *(Redação original)*	
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que já prestavam o serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento antes de 1º de janeiro de 2008	
EXERCÍCIO DO INCENTIVO	CÁLCULO
2010	(Rec. 2009 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2011	(Rec. 2010 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2012	(Rec. 2011 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2013	(Rec. 2012 – Rec. 2008) x 5% x 60%
Até 30/09/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2008) x 5% x 60%

ANEXO III-A ***Tabela acrescentada pelo Decreto nº 36.707, de 10.01.2013, publicado no D.O.RIO 11.01.2013***	
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que já prestavam o serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento antes de 1º de janeiro de 2008	
Exercício do incentivo	Cálculo
2010	(Rec. 2009 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2011	(Rec. 2010 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2012	(Rec. 2011 – Rec. 2008) x 5% x 60%

ANEXO IV ***Redação dada pelo Decreto nº 36.707, de 10.01.2013, publicado no D.O.RIO 11.01.2013***		
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que iniciaram a prestação do serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento após 1º de janeiro de 2008		
EXERCÍCIO DO INÍCIO	EXERCÍCIO DO INCENTIVO	CÁLCULO
2008	2011	(Rec. 2010 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2009) x 5% x 60%

2009	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2010) x 5% x 60%
	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2010) x 5% x 60%
	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2010) x 5% x 60%
2010	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2011) x 5% x 60%
	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2011) x 5% x 60%
2011	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2012) x 5% x 60%

ANEXO IV *(Redação original)*		
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que iniciaram a prestação do serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento após 1º de janeiro de 2008		
EXERCÍCIO DO INÍCIO	EXERCÍCIO DO INCENTIVO	CÁLCULO
2008	2011	(Rec. 2010 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	Até 30/09/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2009) x 5% x 60%
2009	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2010) x 5% x 60%
	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2010) x 5% x 60%
	Até 30/09/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2010) x 5% x 60%
2010	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2011) x 5% x 60%
	Até 30/09/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2011) x 5% x 60%
2011	Até 30/09/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2012) x 5% x 60%

ANEXO IV-A ***Tabela acrescentada pelo Decreto nº 36.707, de 10.01.2013, publicado no D.O.RIO 11.01.2013***		
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que iniciaram a prestação do serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento após 1º de janeiro de 2008		
EXERCÍCIO	EXERCÍCIO DO	CÁLCULO

DO INÍCIO	INCENTIVO	
2008	2011	(Rec. 2010 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2009) x 5% x 60%
2009	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2010) x 5% x 60%

DECRETO Nº 31.184 DE 05 DE OUTUBRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 06.10.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelo microempreendedor individual (MEI).

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a situação específica dos microempreendedores individuais (MEI),

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º O microempreendedor individual (MEI), conforme definição da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação da Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, estabelecido no Município do Rio de Janeiro emitirá o documento fiscal de que trata o art. 3º sempre que prestar serviço a tomador cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), inclusive condomínio edilício, nas seguintes situações:
I – no momento da prestação;
II – ao receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos, relativo à prestação.

Art. 2º

Art. 2º É facultado ao microempreendedor individual (MEI) utilizar-se do documento fiscal de que trata o art. 1º quando prestar serviço a pessoa física.

Art. 3º

Art. 3º O documento fiscal de que trata o art. 1º será denominado Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI e deverá conter:
I – a denominação "Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI";
II – o nome, o endereço e o número da inscrição do emitente no CNPJ;
III – o número da inscrição municipal do emitente, caso já a possua;
IV – a data da emissão;
V – o número de ordem e o da via;
VI – o nome, o endereço e o número da inscrição do tomador no CNPJ ou no CPF, conforme o caso;
VII – a discriminação dos serviços prestados;
VIII – o valor da operação; e
IX – o recibo assinado pelo microempreendedor individual.
§ 1º O Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI:
I – poderá ser impresso em estabelecimento gráfico ou criado em programa editor de texto;
II – não será objeto de autorização prévia do Fisco;
III – seguirá o modelo instituído por ato do Secretário Municipal de Fazenda;
IV – terá dimensão não inferior a 10,5 cm x 10,5 cm;
V – será emitido obedecendo a sequência numérica em ordem crescente, vedada a

supressão ou a repetição de números dessa sequência;
VI – será extraído com decalque a carbono, no mínimo em duas vias, que terão a seguinte destinação:
a) primeira via, ao tomador do serviço; e
b) segunda via, mantida em poder do microempreendedor individual para exibição ao Fisco.
§ 2º As informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão ser impressas tipograficamente ou já constar do documento antes de qualquer preenchimento manual.

Art. 4º

Decreto nº 44.797 de 23.07.2018
Publicação: D.O.RIO 24.07.2018.
Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação (art. 2º).

Art. 4º Revogado.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.10.2009 (art. 7º).

Art. 4º Quando sujeito à apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) instituída pelo Decreto nº 25.763, de 13 de setembro de 2005, o tomador de serviços deverá relacionar nessa Declaração as operações relativas a serviços a ele prestados por microempreendedores individuais (MEI), com os seguintes dados:
I – nome e número de inscrição do MEI no CNPJ;
II – número de inscrição municipal do MEI, quando este a informar;
III – data e valor da operação;
IV – número de ordem do respectivo Documento Fiscal Simplificado de Serviços de Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 5º

Art. 5º Aplica-se ao microempreendedor individual (MEI), no que couber, o Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.

Art. 6º

Art. 6º O tratamento reservado ao microempreendedor individual (MEI) não se confunde com o tratamento reservado ao profissional autônomo de que trata o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2009; 445º ano da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 31.590 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 18.12.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art.5º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2010.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA:

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2010 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em um mesmo carnê terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2010, o desconto para pagamento em cota única será de 7% (sete por cento).

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única/primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2009; 445º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2010		
LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA	
	0 a 5	6 a 9
03	05/03/2010	08/03/2010
04	05/04/2010	06/04/2010
05	05/05/2010	06/05/2010
06	07/06/2010	08/06/2010
07	05/07/2010	06/07/2010
08	05/08/2010	06/08/2010
09	06/09/2010	08/09/2010
10	05/10/2010	06/10/2010
11	05/11/2010	08/11/2010
12	06/12/2010	07/12/2010
13	05/01/2011	06/01/2011
14	07/02/2011	08/02/2011

DECRETO Nº 31.591 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 18.12.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art.6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2010.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2010, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá providenciar a obtenção da segunda via.
§ 1º A segunda via do carnê poderá ser obtida na INTERNET, acessando-se o site http://www.rio.rj.gov.br/iptu e informando-se o número da inscrição imobiliária, ou comparecendo a um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do referido número da inscrição.
§ 2º A partir do dia 21/01/2010 até 13/02/2010 o funcionamento dos Postos de Atendimento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h. O serviço Poupa Tempo funciona de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h e aos sábados das 9h às 13h.
§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Nas emissões especiais a serem realizadas durante o exercício de 2010, referentes a tributos imobiliários, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2009; 445º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
VENCIMENTOS NORMAIS DAS COTAS
IPTU/2010

ANEXO I

Nova redação dada pelo Decreto nº 32.077, de 6.04.2010

Publicação: D.O.RIO 07.04.2010

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Final de Insc.	**3ª cota**	**4ª cota**	**5ª cota**	**6ª cota**	**7ª cota**	**8ª cota**	**9ª cota**	**10ª cota**
0 a 5	**05/04**	**05/05**	**07/06**	**05/07**	**05/08**	**06/09**	**05/10**	**05/11**
6 a 9	**08/04**	**06/05**	**08/06**	**06/07**	**06/08**	**08/09**	**06/10**	**08/11**

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO I

Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Final de Insc.	Pagto. à vista c/ desc.	1ª Cota	2ª cota	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota	8ª cota	9ª cota	10ª cota
0 a 5	05/02	05/02	05/03	05/04	05/05	07/06	05/07	05/08	06/09	05/10	05/11
6 a 9	08/02	08/02	08/03	06/04	06/05	08/06	06/07	06/08	08/09	06/10	08/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO
AUTORIZADOS A EMITIR 2ª VIA DOS CARNÊS DE IPTU/2009

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU – CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, n.º 455 – Anexo – Térreo – Tel.: 2503-2003

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO – SADS

SAD DO IPTU/BANGU Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 – Tel.: 3331-9713
SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA

Barra da Tijuca – Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/BOTAFOGO Laranjeiras – Sede: Rua Moura Brasil, nº 23 – Tel.: 2553-1643
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande – Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 – Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá – Sede: Praça Seca, nº 09 – Tel.: 3390-6012
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa – Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 – Tel.: 2239-0598
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira – Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 – Tel.: 3350-6995
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos – Sede: Rua Uranos, nº 1230 – Tel.: 2564-8012
SAD DO IPTU/SANTA CRUZ Santa Cruz – Sede: Rua Fernanda, nº 155 – Tel.: 3395-5563
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca – Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 – Tel.: 2288-3346

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – SACS

SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO BARRA SHOPPING Nível Lagoa – Entrada K – Tel.: 2431-9646
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO MADUREIRA SHOPPING 2º Piso, Loja 226 – Tel.: 2488-1608
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO NORTE SHOPPING Entrada da Expansão – Loja 3902 – Tel.: 3899-3044
SERVIÇO DE ATENDIMENTO CIDADÃO NO RIO SUL SHOPPING CENTER – G4 – Setor Amarelo – Tel.: 2275-5656

POUPA TEMPO – Rua Fonseca 240 – 2º piso do Bangu Shopping

DECRETO Nº 31.592 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Publicado no D.O.RIO em 18.12.2009.
Vigência: a partir da data de publicação (art.5º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2010.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2010, de acordo com os anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os contribuintes do imposto, com exceção dos referidos no art. 3.º, e os responsáveis pelo pagamento estão divididos em dois grupos, que deverão observar os prazos constantes do anexo I:
I – Grupo 1: contribuintes cujo faturamento médio mensal do ano anterior tenha sido igual ou superior a R$ 968.705,62 (novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), observado, exclusivamente quanto ao recolhimento do imposto retido de terceiros, o disposto no inciso II; e
II – Grupo 2: contribuintes não enquadrados no Grupo 1; responsáveis tributários não estabelecidos no Município do Rio de Janeiro; sociedades de profissionais de que trata a Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004; profissionais autônomos que admitirem mais de três empregados, ou um ou mais empregados da mesma habilitação do empregador (Lei nº 3.720/04); contribuintes e fontes pagadoras obrigadas a cobrar ou reter o ISS de terceiros, mesmo se incluídos no Grupo 1 em relação ao ISS próprio.
Parágrafo único. No que diz respeito aos contribuintes estabelecidos no Município, para os efeitos de enquadramento nos Grupos de que trata o *caput* será utilizada a média mensal da receita auferida com a prestação de serviços pelo conjunto dos estabelecimentos do contribuinte no território do Município.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados observarão os prazos discriminados no anexo II.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2009; 445º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

Nova redação dada pelo Decreto nº 32.312, de 31.05.2010
Publicação: D.O.RIO 01.06.2010
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
MAIO/2010	**07/06/2010**	**09/06/2010**

ANEXO I

Nova redação dada pelo Decreto nº 32.078, de 06.04.2010
Publicação: D.O.RIO 07.04.2010
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
MARÇO/2010	**08/04/2010**	**10/04/2010**

ANEXO I

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
JANEIRO/2010	03/02/2010	05/02/2010
FEVEREIRO/2010	03/03/2010	05/03/2010
MARÇO/2010	06/04/2010	08/04/2010
ABRIL/2010	05/05/2010	07/05/2010
MAIO/2010	04/06/2010	08/06/2010
JUNHO/2010	05/07/2010	07/07/2010
JULHO/2010	04/08/2010	06/08/2010
AGOSTO/2010	03/09/2010	08/09/2010
SETEMBRO/2010	05/10/2010	07/10/2010
OUTUBRO/2010	04/11/2010	08/11/2010
NOVEMBRO/2010	03/12/2010	07/12/2010
DEZEMBRO/2010	05/01/2011	07/01/2011

ANEXO II

Nova redação dada pelo Decreto nº 32.078, de 06.04.2010
Publicação: D.O.RIO 07.04.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

AUTÔNOMOS LOCALIZADOS	
COMPETÊNCIA	**VENCIMENTO**
1º TRIM/2010	**10/04/2010**

ANEXO II

Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

AUTÔNOMOS LOCALIZADOS	
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2010	08/04/2010
2º TRIM/2010	07/07/2010
3º TRIM/2010	07/10/2010
4º TRIM/2010	07/01/2011

DECRETO Nº 31.879 DE 27 DE JANEIRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 28.01.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Acrescenta a Seção XXXII no Capítulo IX do Título I do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), disciplinando a aplicação dos arts. 13 e 16, *caput*, da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, no caso dos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 8° da mesma Lei.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e

CONSIDERANDO que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são prestados ao público pelos cartórios, entes despersonalizados com estrutura empresarial, cujas atividades não são exercidas sob a forma de trabalho pessoal do delegatário;

CONSIDERANDO que, da quantia paga pelo usuário final, a parte não repassada a terceiros por força de lei estadual constitui preço pago pelo Estado do Rio de Janeiro aos cartórios como remuneração pela prestação daqueles serviços;

DECRETA:

Art. 1° Fica acrescentada, no Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991 (Regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Seção XXXII, com a seguinte redação:

"Título I
Capítulo IX
(...)
Seção XXXII
(...)
Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais
Art. 150-A. No caso do subitem 21.01 da lista do art. 8° da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, o imposto deve ser pago pelo cartório, considerando-se preço do serviço o valor cobrado ao público pelos atos praticados, deduzida a parte que deva ser repassada a terceiros por determinação legal."

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2010; 445° da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 31.918 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 26.02.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: em relação à cobrança da COSIP, a partir dos períodos de consumo de energia elétrica iniciados a partir de 21 de março de 2010, inclusive. (art. 13)

Regulamenta as disposições legais relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º As disposições legais relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, instituída pela Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, ficam regulamentadas por este decreto.

Art. 2º

Art. 2º A COSIP tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública do Município, que compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Art. 3º

Art. 3º Contribuinte da COSIP é todo aquele que possua ligação de energia elétrica, cadastrado junto à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do Município.

Art. 4º

Art. 4º São isentas da COSIP as unidades consumidoras de imóveis efetivamente utilizados como templos religiosos de qualquer culto.
Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput*:
I – será incluída, sempre que possível sem necessidade de solicitação do contribuinte, na fatura mensal de energia elétrica das unidades consumidoras de imóveis que, na data da publicação do presente decreto, já tenham sido integralmente reconhecidos como templos imunes ou isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
II – obedecerá ao disposto no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, devendo ser solicitada:
a) por iniciativa do contribuinte ou após convocação da autoridade, nos processos de reconhecimento de imunidade ou isenção do IPTU para templo que estiverem em curso na data de publicação deste decreto;
b) por iniciativa do contribuinte, nos demais casos.

Art. 5º

Redação dada pelo Decreto nº 44.389 de 06 de abril de 2018.
Publicação: D.O.RIO 09.04.2018.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 5º A COSIP será cobrada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de que trata o art. 3º, e seu valor corresponderá à faixa de consumo de cada unidade consumidora, aplicando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, com a redação conferida pela Lei nº 6.311, de 28 de dezembro 2017.

§ 1º A concessionária fará apuração do consumo de energia elétrica de cada uma de suas unidades consumidoras a cada mês e recolherá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente os valores da COSIP relativos a cada uma dessas unidades, sendo tais valores determinados pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais consumidores.

§ 2º O vencimento da COSIP coincidirá com o da fatura de energia elétrica onde é cobrada.

§ 3º No cálculo da COSIP, o valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica – TEIP, a que se refere o inciso II do Anexo da Lei nº 5.132, de 2009, com a redação conferida pela Lei nº 6.311, de 2017, será o vigente no mês anterior àquele estabelecido para o vencimento da fatura de cobrança de energia elétrica.

§ 4º Na hipótese de o valor vigente da TEIP a que se refere o § 3º variar dentro do mês anterior ao do vencimento, o valor dessa tarifa a ser utilizado para o cálculo da COSIP será o vigente no primeiro dia do mês anterior ao do vencimento da fatura de cobrança de energia elétrica.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: em relação à cobrança da COSIP, a partir dos períodos de consumo de energia elétrica iniciados a partir de 21 de março de 2010, inclusive. (art. 13)

Art. 5º A COSIP será cobrada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária de que trata o art. 3º, e seu valor corresponderá à faixa de consumo de cada unidade consumidora, aplicando-se a tabela constante no Anexo deste Decreto.
Parágrafo único. A concessionária fará apuração do consumo de energia elétrica de cada uma de suas unidades consumidoras a cada mês e recolherá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente os valores da COSIP relativos a cada uma dessas unidades, sendo tais valores determinados pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais consumidores.

Art. 6º

Art. 6º A concessionária encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, na data prevista no inciso I do art. 9º, a relação dos contribuintes inadimplentes e respectivos valores da COSIP cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro do ano anterior.
Parágrafo único. Sobre os valores da COSIP pagos até a data do encaminhamento mencionado no *caput* não incidirão acréscimos moratórios.

Art. 7º

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda efetuará, de ofício, o lançamento da COSIP, nos seguintes casos:
I – em relação aos contribuintes que se encontrarem na situação prevista no *caput* do

art. 6º;
II – quando a unidade consumidora tiver sido objeto de isenção e deixar de satisfazer as condições para sua fruição, sem a devida comunicação à autoridade competente, ou, tendo sido feita a devida comunicação, não tenha havido tempo hábil para a inclusão do valor da COSIP na fatura da concessionária;
III – quando tiver sido indeferido pedido de reconhecimento de isenção e a COSIP, cuja cobrança fora provisoriamente suspensa, não houver sido paga no prazo de que trata o *caput* do art. 129 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
Parágrafo único. Aos créditos constituídos nos termos deste artigo aplicar-se-ão:
I – os acréscimos moratórios previstos no art. 181 da Lei n.º 691, de 24 de dezembro de 1984, contados a partir do vencimento inicial da cobrança;
II – as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal previstas no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

Art. 8º

Redação dada pelo Decreto nº 44.389 de 06 de abril de 2018.
Publicação: D.O.RIO 09.04.2018.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 8º Os valores constantes do Anexo da Lei nº 5.132, de 2009, com a redação conferida pela Lei nº 6.311, de 2017, serão atualizados pelos mesmos índices e nos mesmos períodos aplicados aos créditos tributários municipais, tomando-se como base o exercício de 2017, conforme disposto no art. 2º da referida Lei nº 6.311, de 2017.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).
Eficácia: em relação à cobrança da COSIP, a partir dos períodos de consumo de energia elétrica iniciados a partir de 21 de março de 2010, inclusive. (art. 13)

Art. 8º Os valores da tabela constante do Anexo de que trata o *caput* do art. 5º serão atualizados a cada exercício pelo mesmo índice aplicado aos créditos tributários nos termos da Lei nº 3.145, de 8 de dezembro de 2000.

Art. 9º

Art. 9º Sem prejuízo de outras obrigações, contratualmente estabelecidas, a concessionária deverá:
I – encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda a relação de inadimplentes de que trata o *caput* do art. 6º, no último dia útil de julho de cada ano;
II – encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda a relação das unidades consumidoras, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação; e
III – fornecer todas as informações que a Secretaria Municipal de Fazenda julgar necessárias ao controle da arrecadação da COSIP.

Art. 10

Art. 10. Fica acrescida às competências descritas no Anexo II do Decreto "N" nº 29.750, de 21 de agosto de 2008, no código 010234 F/SUBTF/CIP Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I – "planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP." (NR)

Art. 11

Art. 11 Os recursos do Fundo Especial de Iluminação Pública, de que trata o artigo 7º da Lei nº 5.132, de 17 de dezembro de 2009, suprirão, prioritariamente, o custeio do serviço de iluminação pública do Município.

Art. 12

Art. 12 A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer dispositivo deste Decreto.

Art. 13

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à cobrança da COSIP, em relação aos períodos de consumo de energia elétrica, iniciados a partir de 21 de março de 2010, inclusive.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2010; 445º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

Obs.: Este Anexo foi revogado pelo art. 4º do Decreto nº 44.389, de 06 de abril de 2018.

Faixa de consumo mensal (KWH)	Valor (R$)
Até 80	0,00
Superior a 80 até 100	2,00
Superior a 100 até 140	3,00
Superior a 140 até 200	4,50
Superior a 200 até 300	6,50
Superior a 300 até 400	9,80
Superior a 400 até 500	12,80
Superior a 500 até 1.000	16,00
Superior a 1.000 até 5.000	30,00
Superior a 5.000 até 10.000	60,00
Superior a 10.000	90,00

DECRETO Nº 31.935 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 26.02.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do art. 150-A do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1° Fica alterado o artigo 150-A do Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, que regulamenta as disposições legais relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150-A. No caso do subitem 21.01 da lista do art. 8° da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, o imposto deve ser pago pelo delegatário, considerando-se preço do serviço o valor cobrado ao público pelos atos praticados, deduzida a parte que deva ser repassada a terceiros por determinação legal. (NR)"

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2010; 445° da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.039 DE 24 DE MARÇO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 25.03.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 12).

Obs.: Vide Resolução Conjunta SMF/SMH nº 01 de 19.05.2010, publicada no D.O.Rio em 20.05.201, que define os procedimentos para reconhecimento dos benefícios relativos ao ITBI.

Regulamenta a Lei nº 5.065, de 10 de julho de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.065, de 10 de julho de 2009,
DECRETA:

Capítulo I
Dos benefícios relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 1º

Art. 1º São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, desde que estes sejam destinados exclusivamente a faixas de renda familiar de valor igual ou inferior a seis salários mínimos.

Art. 2º

Art. 2º Quando não aplicável a isenção prevista no art. 1º, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial ou sobre a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, desde que estes sejam exclusivamente destinados a faixas de renda familiar de valor igual ou inferior a dez salários mínimos, será reduzido em cinquenta por cento.

Art. 3º

Art. 3º O valor do imposto objeto da isenção prevista no art. 1º e o da redução prevista no art. 2º não poderão ser incluídos no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 4º

Redação dada pelo Decreto RIO nº 53.949 de 28 de fevereiro de 2024.
Publicação: D.O.RIO 29.02.2024.
Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 4º).

Art. 4º O procedimento para reconhecimento dos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º será iniciado por ofício da Secretaria Municipal de Habitação - SMH, devendo o interessado protocolar, junto à SMH, a seguinte documentação:

I - requerimento do interessado;

II - certidão do Registro de Imóveis do terreno;

III - licença de obras atual e, se for o caso, a certidão de "Habite-se" parcial;

IV - declaração de contratação do agente financeiro;

V - ficha de enquadramento do empreendimento;

VI - memorial de incorporação do empreendimento, registrado;

VII - demais documentos porventura necessários.

§1º A SMH irá emitir, através da Coordenadoria de Fomento à Produção Habitacional - H/SUBH/CFPH, pronunciamento especificando o empreendimento e a faixa de renda a que se destina, assim como a procedência ou não do enquadramento de isenção/redução, com encaminhamento por ofício à Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas - FP/REC-RIO/CIS.

§2º O ofício de que trata o *caput* será enviado pela Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas - FP/REC-RIO/CIS ao órgão competente para abertura de processo, análise e posterior emissão de parecer, nos termos do art. 126 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

§3º O órgão competente, tendo sido reconhecido benefício de que trata o *caput*, efetuará a inserção, no sistema informatizado apropriado, dos elementos que compõem o processo de que trata o §2º e, após promover a ciência da decisão, encaminhará os autos à respectiva Gerência de Fiscalização para as providências cabíveis.

§4º Por ocasião da abertura de processo para emissão da Certidão de Visto Fiscal, deverá ser verificado se continuam vigentes as condições previstas na legislação existente à época do reconhecimento do benefício.

§5º A comunicação por ofício prevista no *caput* poderá ser substituída por informação prestada via sistema de acesso conjunto aos órgãos interessados.

Vigência: na data de sua publicação – 25.03.2010 (art. 12).

Art. 4.º Os pedidos de reconhecimento dos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º deverão ser protocolizados na Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da Secretaria Municipal de Fazenda e individualizados por empreendimento.

Parágrafo único. O processo será encaminhado à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, para análise pela Gerência de Consultas Tributárias de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

Capítulo II
Dos benefícios relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso

Art. 5º

Art. 5º É isenta do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI a primeira transmissão, ao mutuário, de imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, desde que referido imóvel seja destinado a família com renda igual ou inferior a seis salários mínimos.

Art. 6º

Art. 6º O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI incidente sobre a primeira transmissão, ao mutuário, de imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, desde que referido imóvel seja destinado a família com renda superior a seis salários mínimos e igual ou inferior a dez salários mínimos, será reduzido em cinquenta por cento.

Art. 7º

Art. 7º Os pedidos de reconhecimento dos benefícios de que tratam os arts. 5º e 6º serão protocolizados na Coordenadoria do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis da Secretaria Municipal de Fazenda por iniciativa da Secretaria Municipal de Habitação e individualizados por empreendimento.
§ 1º O processo será encaminhado à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários com pelo menos quinze dias de antecedência da data prevista para a assinatura dos instrumentos de transmissão, para análise de acordo com as normas estabelecidas no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
§ 2º A análise será efetuada pela Gerência de Consultas Tributárias em conjunto para todos os imóveis relacionados no processo, promovendo-se a ciência da decisão através de publicação no Diário Oficial do Município.
§ 3º Deverá constar do título translativo a menção expressa ao reconhecimento de qualquer dos direitos de que trata o *caput*.
§ 4º Será indeferido de plano qualquer pedido de reconhecimento dos direitos de que tratam os arts. 5º e 6º que não atenda ao disposto no *caput*.

Art. 8º

Art. 8º Ato complementar das Secretarias Municipais de Fazenda e de Habitação regulará o mecanismo adequado para a emissão da guia do imposto conforme a operação tenha sido destinatária de benefício de que trata o art. 5º ou o art. 6º.

Capítulo III
Das competências

Art. 9º

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Habitação o reconhecimento dos empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até dez salários mínimos, bem como a verificação da compatibilidade da renda familiar dos adquirentes dos imóveis com os incentivos fiscais.

Art. 10

Art. 10 A competência para reconhecimento dos benefícios de que tratam os arts. 1º, 2º, 5º e 6º é da Gerência de Consultas Tributárias, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Capítulo IV
Disposições gerais

Art. 11

Art. 11 O reconhecimento dos benefícios de que trata este Decreto não gera direito adquirido e será cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o tributo poderá ser cobrado com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2010; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.040 DE 24 DE MARÇO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 25.03.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Regulamenta a Lei nº 5.066, de 10 de julho de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.066, de 10 de julho de 2009; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 151, III, e 156, IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional),

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Estão remitidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU até o exercício de 2009 inclusive, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a imóveis localizados nas Áreas de Planejamento AP-1 e AP-3, tais como especificadas na Lei Complementar nº 16, de 4 de junho de 1992 – Plano Diretor Decenal da Cidade do Rio de Janeiro, desde que referidos imóveis venham a ser convertidos em residências integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º Para fins de aplicação da remissão, entendem-se por empreendimentos habitacionais de interesse social aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Habitação como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal e destinados à população com renda de até dez salários mínimos.
§ 2º A concessão da remissão condiciona-se ao atendimento dos seguintes requisitos:
I – comprovação da comercialização do empreendimento para famílias enquadradas nos critérios dos Programas de Habitação de Interesse Social;
II – expedição do "habite-se" pelo órgão competente;
III – expedição de parecer técnico conclusivo pela Secretaria Municipal de Habitação, comprovando o enquadramento do projeto nos critérios do Programa de Habitação de Interesse Social.

Art. 2º

Art. 2º O pedido de concessão da remissão será formulado pelo empreendedor em processo específico junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Secretaria Municipal de Fazenda, com a apresentação de documentos definidos em ato dessa Secretaria.

Art. 3º

Art. 3º Recebido o pedido, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana suspenderá a exigibilidade dos créditos de IPTU vinculados ao imóvel envolvido, desde que ainda não inscritos em dívida ativa.
Parágrafo único. Havendo créditos de IPTU inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, após a verificação mencionada no *caput*, encaminhará os autos à Procuradoria da Dívida Ativa, que efetivará a suspensão da exigibilidade desses créditos e restituirá tais autos à referida Coordenadoria.

Art. 4º

Redação dada pelo Decreto nº 36.462 de 26 de novembro de 2012.
Publicação: D.O.RIO 27.11.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 4º **Até o final do segundo exercício seguinte ao da apresentação do pedido, o empreendedor deverá juntar aos autos do processo os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos constantes do § 2º do art. 1º.**

§ 1º A Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, verificados os requisitos para concessão da remissão, cancelará os débitos do IPTU relativos ao imóvel objeto do pedido.
§ 2º Havendo créditos inscritos em dívida ativa, os autos serão encaminhados à Procuradoria da Dívida Ativa para que realize os procedimentos necessários à remissão e à desistência da respectiva execução fiscal, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Vigência: a partir da data de publicação – 25.03.2010 (art. 6º).

Art. 4º Até o final do exercício seguinte ao da apresentação do pedido, o empreendedor deverá juntar aos autos do processo os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos constantes do § 2º do art. 1º.
§ 1º A Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, verificados os requisitos para concessão da remissão, cancelará os débitos do IPTU relativos ao imóvel objeto do pedido.
§ 2º Havendo créditos inscritos em dívida ativa, os autos serão encaminhados à Procuradoria da Dívida Ativa para que realize os procedimentos necessários à remissão e à desistência da respectiva execução fiscal, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.

Art. 5º

Redação dada pelo Decreto nº 36.462 de 26 de novembro de 2012.
Publicação: D.O.RIO 27.11.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 5º **Se até o final do segundo exercício seguinte ao da apresentação do pedido o empreendedor não juntar os documentos referidos no *caput* do art. 4º, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana indeferirá o pedido de remissão e procederá ao restabelecimento da cobrança, comunicando tal fato, se for o caso, à Procuradoria da Dívida Ativa.**
Parágrafo único. Em face de motivos que justifiquem o atraso e desde que não implique prejuízo para a Fazenda Pública, o empreendedor poderá apresentar, por uma única vez, parecer expedido pela Secretaria Municipal de Habitação autorizando a ampliação do prazo previsto para cumprimento dos requisitos faltantes, mantendo-se nessa hipótese a suspensão da exigibilidade até o fim do novo prazo, que não poderá ser superior a um ano.

Vigência: a partir da data de publicação – 25.03.2010 (art. 6º).

Art. 5º Se até o final do exercício seguinte ao da apresentação do pedido o empreendedor não juntar os documentos de que trata o *caput* do art. 4º, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana indeferirá o pedido de remissão e procederá ao restabelecimento da cobrança, comunicando tal fato, se for o caso, à Procuradoria da Dívida Ativa.
Parágrafo único. Em face de motivos que justifiquem o atraso e desde que não implique prejuízo para a Fazenda Pública, o empreendedor poderá apresentar, por uma única vez, parecer expedido pela Secretaria Municipal de Habitação autorizando a ampliação do prazo previsto para cumprimento dos requisitos faltantes, mantendo-se nessa hipótese a suspensão da exigibilidade até o fim do novo prazo, que não poderá ser superior a um ano.

Art. 5º

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2010; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.077 DE 06 DE ABRIL DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 07.04.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Anexo I do Decreto nº 31.591, de 17 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 31.591, de 17 de dezembro de 2009, que aprovou o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2010; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

Final de Insc.	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota	8ª cota	9ª cota	10ª cota
0 a 5	05/04	05/05	07/06	05/07	05/08	06/09	05/10	05/11
6 a 9	08/04	06/05	08/06	06/07	06/08	08/09	06/10	08/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

DECRETO Nº 32.078 DE 06 DE ABRIL DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 07.04.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera os Anexos I e II do Decreto nº 31.592, de 17 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os Anexos I e II do Decreto nº 31.592, de 17 de dezembro de 2009, que aprovou o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2010; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
MARÇO/2010	08/04/2010	10/04/2010

ANEXO II

AUTÔNOMOS LOCALIZADOS	
COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2010	10/04/2010

DECRETO Nº 32.079 DE 07 DE ABRIL DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 08.04.2010 e retificado no D.O.RIO em 09.04.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Dispõe sobre o pagamento de débitos vencidos em 06 de abril de 2010.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Todos os débitos com o Município do Rio de Janeiro que tiveram vencimento no dia 06 de abril de 2010 terão seu prazo de pagamento prorrogado até o dia 09 de abril de 2010.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2010; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.213 DE 4 DE MAIO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 05.05.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º)

Cria o Alvará de Autorização de Comércio Ambulante, o Alvará de Autorização de Módulos Padronizados e o Alvará de Autorização de Bancas de Jornais e Revistas, todos em área pública, delega a competência que menciona e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Pública municipal em levantar, ordenar, orientar, organizar e desenvolver, de forma sustentável e legalizada, os pequenos negócios realizados nos espaços públicos da Cidade do Rio de Janeiro, bem como as atividades desenvolvidas pelos vendedores ambulantes e, ainda, atender de forma satisfatória o Programa Federal de Apoio aos Microempresários de que trata a Lei Complementar Nacional nº 123 e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar os procedimentos administrativos destinados à regularização das atividades de comércio ambulante exercidas em módulos padronizados;

CONSIDERANDO o disposto no artigos 15 e 22 da Lei 1.876/92;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento nº 2 do Livro I do Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o recadastramento do comércio ambulante especializado exercido em módulo padronizado, em andamento, conforme Editais de Convocação SEOP nº 001 e 002/2010

DECRETA:

Art. 1º O Documento de Autorização para Uso de Área Pública, previsto no inciso I do art. 4º do Regulamento nº 2 do Livro I do Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008, passa a ser denominado, conforme o caso, Alvará de Autorização de Comércio Ambulante, Alvará de Autorização de Módulos Padronizados ou Alvará de Autorização de Bancas de Jornais.
§ 1º. Os Alvarás criados no *caput* desse artigo obedecerão ao modelo constante dos Anexos I, II e III deste Decreto e não se destinam àqueles que exerçam suas atividades em áreas particulares, notadamente aquelas conhecidas por camelódromos.
§2º Os Alvarás de que trata este artigo somente terão validade se acompanhados da respectiva guia de recolhimento da taxa devida para o exercício, na forma prevista na Lei 691, de 24 de Dezembro de 1984, Código Tributário Municipal, e suas alterações.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário Especial da Ordem Pública a competência para emitir autorização, alterar o local de instalação, a titularidade ou qualquer outro aspecto de autorização já concedida ou cancelar, cassar ou revogar autorização de que trata o artigo 1º deste Decreto, assim como assinar os respectivos alvarás.
Parágrafo único. O Secretário Especial da Ordem Pública consultará, se for o caso, em razão da atividade ou da localização pretendidas, outros órgãos administrativos.

Art. 3º A autorização de que trata este decreto é pessoal e intransferível, sendo

limitada a uma autorização por pessoa física independentemente do tipo de atividade realizada.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na nada de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2010; 446º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

Anexo I

RIO PREFEITURA

ORDEM PÚBLICA

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO
COMÉRCIO AMBULANTE
PESSOAL E INTRANSFERÍVEL

(TIPO DE ATIVIDADE)

TITULAR	AUXILIAR
(FOTOGRAFIA)	(FOTOGRAFIA)
(NOME COMPLETO) CPF	(NOME COMPLETO) CPF

LOCAL:

HORÁRIO: **EQUIPAMENTO:**

PROCESSO: **ISENÇÃO DA TAXA:**

DATA DA EMISSÃO: **ÓRGÃO:**

ATIVIDADES:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº

RIO PREFEITURA

ORDEM PÚBLICA

(TIPO DE ATIVIDADE)

AUTORIZAÇÃO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
OBRIGAÇÕES
PROIBIÇÕES
PRODUTOS DE COMERCIALIZAÇÃO PERMITIDA

Secretário Especial da Ordem Pública

Anexo II

RIO PREFEITURA

ORDEM PÚBLICA

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO
BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
PESSOAL E INTRANSFERÍVEL

(TIPO DE ATIVIDADE)

TITULAR	AUXILIAR
(FOTOGRAFIA)	(FOTOGRAFIA)
(NOME COMPLETO)	(NOME COMPLETO)
CPF	CPF

LOCAL:

HORÁRIO: EQUIPAMENTO:

PROCESSO: ISENÇÃO DA TAXA:

DATA DA EMISSÃO: ÓRGÃO:

ATIVIDADES:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº

RIO PREFEITURA

ORDEM PÚBLICA

(TIPO DE ATIVIDADE)

AUTORIZAÇÃO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
OBRIGAÇÕES
PROIBIÇÕES
PRODUTOS DE COMERCIALIZAÇÃO PERMITIDA

Secretário Especial da Ordem Pública

Anexo III

RIO PREFEITURA

ORDEM PÚBLICA

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO
MÓDULOS PADRONIZADOS
PESSOAL E INTRANSFERÍVEL

(TIPO DE ATIVIDADE)

TITULAR	AUXILIAR
(FOTOGRAFIA)	(FOTOGRAFIA)
(NOME COMPLETO) CPF	(NOME COMPLETO) CPF

LOCAL:

HORÁRIO: EQUIPAMENTO:

PROCESSO: ISENÇÃO DA TAXA:

DATA DA EMISSÃO: ÓRGÃO:

ATIVIDADES:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº

RIO PREFEITURA

ORDEM PÚBLICA

(TIPO DE ATIVIDADE)

AUTORIZAÇÃO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
OBRIGAÇÕES
PROIBIÇÕES
PRODUTOS DE COMERCIALIZAÇÃO PERMITIDA

Secretário Especial da Ordem Pública

DECRETO Nº 32.250 DE 11 DE MAIO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 12.05.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 16)

Obs.: Vide Resoluções SMF nºs 2.617, de 17.05.2010; 2.619, de 14.06.2010; 2.622, de 30.06.2010; 2.626, de 21.07.2010; 2.628, de 05.08.2010, 2.631, de 31.08.2010, nº 2.637, de 20.10.2010; 2.655, de 02.03.2011; 2.657, de 01.04.2011; 2.658, de 05.04.2011; 2.661, de 05.05.2011; 2.664, de 01.06.2011; 2.667, de 17.06.2011; 2.669, de 20.06.2011; e 2.670, de 27.06.2011.

Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e – NOTA CARIOCA – e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º

Redação dada pelo Decreto nº 33.766, de 05.05.2011.
Publicado no D.O.RIO em 06.05.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, documento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, será emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de registrar as operações relativas a prestação de serviços.
Parágrafo único. A simples emissão e armazenamento de NFS-e – NOTA CARIOCA no sistema de que trata o *caput* não se enquadra como atendimento a programa de acompanhamento e verificação da arrecadação, por sistemas eletrônicos, dos tributos elencados no art. 171 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ao qual se referem o parágrafo único do art. 221 da mesma Lei e o § 2º do art. 45 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 16)

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, documento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, será emitida e armazenada eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de registrar as operações relativas a prestação de serviços.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 34.983 de 16.12.2011.
Publicação: D.O.RIO. 19.12.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 2º A NFS-e - NOTA CARIOCA - será emitida:
I – quando o prestador de serviços estabelecido no Município do Rio de Janeiro executar serviço;
II – quando o prestador de serviços de exploração de rodovias, ainda que

não estabelecido no Município do Rio de Janeiro, exercer atividade nesse território, em caráter habitual ou permanente;
III – quando os prestadores descritos nos incisos I e II receberem adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos.
§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá:
I – os prestadores de serviços sujeitos à obrigação referida no *caput,* assim como o cronograma e a forma de implantação dessa obrigação;
II – os serviços com relação aos quais será vedada a emissão da NFS-e, – NOTA CARIOCA – sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo.
§ 2º A emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA – será vedada aos profissionais autônomos.
§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, se o serviço não for prestado e o sinal ou pagamento antecipado for devolvido, o prestador poderá cancelar a NFS-e – NOTA CARIOCA – emitida.
§ 4º A emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA – não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Redação dada pelo Decreto nº 34.588 de 13.10.2011.
Publicação: D.O.RIO. 14.07.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 2º A NFS-e – NOTA CARIOCA – será emitida por prestador de serviços:
I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro;
II – quando o prestador, ainda que não estabelecido no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;
III – quando os prestadores descritos nos incisos I e II receberem adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos.
§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá:
I – os prestadores de serviços sujeitos à obrigação referida no *caput,* assim como o cronograma e a forma de implantação dessa obrigação;
II – os serviços com relação aos quais será vedada a emissão da NFS-e, – NOTA CARIOCA – sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo.
§ 2º A emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA – será vedada aos profissionais autônomos.
§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, se o serviço não for prestado e o sinal ou pagamento antecipado for devolvido, o prestador poderá cancelar a NFS-e – NOTA CARIOCA – emitida.
§ 4º A emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA – não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Vigência: a partir da data de publicação – 12.05.2010 (art. 16).

Art. 2º A NFS-e – NOTA CARIOCA – será emitida por prestador de serviços estabelecido no Município do Rio de Janeiro:
I – sempre que executar serviço;
II – quando receber adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direito.
§ 1º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá:
I – os prestadores de serviços sujeitos à obrigação referida no *caput*, assim como o cronograma e a forma de implantação dessa obrigação;
II – os serviços com relação aos quais será vedada a emissão da NFS-e, – NOTA CARIOCA – sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo.
§ 2º A emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA – será vedada aos profissionais autônomos.
§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput*, se o serviço não for prestado e o sinal ou pagamento antecipado for devolvido, o prestador poderá cancelar a NFS-e – NOTA CARIOCA – emitida.
§ 4º A emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA – não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 3º

Art. 3º A NFS-e – NOTA CARIOCA – conterá as seguintes informações:
I – quanto à identificação do prestador do serviço:
a) nome ou razão social;
b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
c) inscrição municipal;
d) endereço;
e) e-mail;
II – quanto à identificação do tomador do serviço:
a) nome ou razão social;
b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF ou no CNPJ;
c) inscrição municipal, se houver;
d) endereço;
e) e-mail;
III – quanto ao serviço prestado:
a) discriminação do serviço;
b) código do serviço conforme tabela a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda;
c) valor total do serviço;
d) valor da dedução, se houver;
e) indicação de isenção, imunidade, suspensão por decisão judicial ou por procedimento administrativo, relativas ao ISS, quando for o caso;
f) indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
g) indicação de tributação com base de cálculo fixa, ou pelo regime especial unificado instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Simples Nacional, quando for o caso;
h) valor da base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado;
IV – outras indicações:
a) numeração sequencial;
b) código de verificação de autenticidade;
c) data e hora da emissão;
d) número do Recibo Provisório de Serviços – RPS a que se refere, caso tenha sido emitido;
e) valor do crédito gerado para abatimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, quando for o caso;
f) identificador numérico ou alfanumérico para participação do tomador do serviço em sorteio de prêmios, quando for o caso.
§ 1º Serão opcionais, a critério do tomador do serviço:
I – as informações referidas no inciso II do *caput*, no caso em que o tomador for pessoa natural;
II – o e-mail do tomador, se pessoa jurídica.
§ 2º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá:
I – o modelo da NFS-e – NOTA CARIOCA ;
II – a obrigação de inserir na NFS-e – NOTA CARIOCA – informações adicionais a serem apresentadas por prestadores de determinados serviços.

Art. 4º

Art. 4º A NFS-e – NOTA CARIOCA – será emitida no sistema após a validação das informações transmitidas pelo prestador por meio de aplicativo disponibilizado pela Prefeitura na Internet, no endereço eletrônico https://notacarioca.rio.gov.br.
Parágrafo único. A NFS-e – NOTA CARIOCA – emitida deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço ou ser enviada a este por e-mail, a seu critério.

Art. 5º

Art. 5º Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema para emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA –, o prestador de serviços deverá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas ao sistema para conversão em NFS-e – NOTA CARIOCA .

Art. 6º

Redação dada pelo Decreto nº 32.549 de 20.07.2010.
Publicação: D.O.RIO. 21.07.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 6º O RPS terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:
I – a expressão "Recibo Provisório de Serviços – RPS";
II – a numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica quando for o caso;
III – a data de emissão;
IV – a identificação do prestador do serviço, conforme inciso I do art. 3º;
V – a identificação do tomador do serviço, conforme inciso II do art. 3º, observado o inciso I do § 1º do mesmo artigo;
VI – as informações quanto ao serviço prestado, conforme inciso III do art. 3º;
VII – a mensagem: "Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA – em até vinte dias. Consulte https://notacarioca.rio.gov.br.".
§ 1º O RPS será emitido em duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até a conversão em NFS-e – NOTA CARIOCA .
§ 2º O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia.
§ 3º No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.
§ 4º Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar ou autorizar a utilização, como RPS, de documentos com modelos admitidos anteriormente à obrigatoriedade da NFS-e – NOTA CARIOCA

Vigência: a partir da data de publicação – 12.05.2010 (art. 16).

Art. 6º O RPS terá formato livre, devendo conter as seguintes informações:
I – a expressão "Recibo Provisório de Serviços – RPS";
II – a numeração em ordem crescente sequencial, iniciada pelo numeral 1, e a identificação da série alfanumérica quando for o caso;
III – a data de emissão;
IV – a identificação do prestador do serviço, conforme inciso I do art. 3º;
V – a identificação do tomador do serviço, conforme inciso II do art. 3º, observado o inciso I do § 1º do mesmo artigo;
VI – as informações quanto ao serviço prestado, conforme inciso III do art. 3º;
VII – a mensagem: "Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA – em até dez dias. Consulte https://notacarioca.rio.gov.br.".
§ 1º O RPS será emitido em duas vias de igual teor, sendo uma delas entregue ao tomador do serviço e a outra mantida pelo prestador até a conversão em NFS-e – NOTA CARIOCA .
§ 2º O RPS será confeccionado pelo prestador de serviços sem necessidade de autorização prévia.
§ 3º No interesse da fiscalização, a Administração Tributária poderá instituir procedimentos para controle do RPS.
§ 4º Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar ou autorizar a utilização, como RPS, de documentos com modelos admitidos anteriormente à obrigatoriedade da NFS-e – NOTA CARIOCA

Art. 7º

Redação dada pelo Decreto Rio nº 44.186 de 28.12.2017.
Publicação: D.O.RIO 28.12.2017.
Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 7º A conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivada até o vigésimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o segundo dia útil do mês seguinte ao mês de

competência.
§ 1º A conversão de que trata o *caput* será feita diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput*.
§ 3º A falta de conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – configura não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, sujeitando o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação.

Redação dada pelo Decreto nº 32.601 de 03.08.2010.
Publicação: D.O.RIO. 04.08.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 7º A conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivada até o vigésimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia oito do mês seguinte ao mês de competência.
§ 1º A conversão de que trata o *caput* será feita diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput*.
§ 3º A falta de conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – configura não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, sujeitando o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação.

Redação dada pelo Decreto nº 32.549 de 20.07.2010.
Publicação: D.O.RIO. 21.07.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 7º A conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivada até o vigésimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao mês de competência.
§ 1º A conversão de que trata o *caput* será feita diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput*.
§ 3º A falta de conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – configura não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, sujeitando o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação.

Vigência: a partir da data de publicação – 12.05.2010 (art. 16).

Art. 7º A conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivada até o décimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao mês de competência.
§ 1º A conversão de que trata o *caput* será feita diretamente no sistema ou por transmissão em lotes, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º A correção de quaisquer inconsistências nas informações transmitidas deverá ser efetuada no prazo definido no *caput*.
§ 3º A falta de conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – configura não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, sujeitando o prestador de serviços à penalidade prevista na legislação.

Art. 8º

Redação dada pelo Decreto Rio nº 44.186 de 28.12.2017.
Publicação: D.O.RIO 28.12.2017.
Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 8º O pagamento do ISS referente à NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivado até o terceiro dia útil do mês seguinte ao mês de competência.
§ 1º Revogado.
§ 2º O disposto no *caput* também se aplica a pagamento referente a serviço

declarado nos termos do art. 11 cujo tomador seja responsável pela retenção do imposto.
§ 3º O disposto no *caput* não se aplica a pagamento do imposto:
I – Revogado;
II – Revogado;
III – devido por prestador de serviços optante pelo regime do Simples Nacional, que deverá ser pago no prazo do próprio regime.

Redação dada pelo Decreto nº 33.324 de 27.12.2010.
Publicação: D.O.RIO 28.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Art. 8º O pagamento do ISS referente à NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivado até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência.
§ 1º Na hipótese em que a data de que trata o *caput* não corresponder a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.
§ 2º O disposto no *caput* também se aplica a pagamento referente a serviço declarado nos termos do art. 11 cujo tomador seja responsável pela retenção do imposto.
§ 3º O disposto no *caput* não se aplica a pagamento do imposto:
I – referente a serviço submetido a regime de pagamento a partir de base de cálculo fixa, que deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência;
II – Revogado;
III – devido por prestador de serviços optante pelo regime do Simples Nacional, que deverá ser pago no prazo do próprio regime.

Vigência: a partir da data de publicação – 12.05.2010 (art. 16).

Art. 8º O pagamento do ISS referente à NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivado até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência.
§ 1º Na hipótese em que a data de que trata o *caput* não corresponder a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.
§ 2º O disposto no *caput* também se aplica a pagamento referente a serviço declarado nos termos do art. 11 cujo tomador seja responsável pela retenção do imposto.
§ 3º O disposto no *caput* não se aplica a pagamento do imposto:
I – referente a serviço submetido a regime de pagamento a partir de base de cálculo fixa, que deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência;
II – referente a retenção na fonte por órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, que deverá ser pago até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência;
III – devido por prestador de serviços optante pelo regime do Simples Nacional, que deverá ser pago no prazo do próprio regime.

Art. 9º

Redação dada pelo Decreto nº 36.982, de 09.04.2013.
Publicação: D.O.RIO. 10.04.2013.
Vigência: a revogação do inciso I deste artigo entra em vigor na data de publicação (art. 3º).

Art. 9º O pagamento de que trata o art. 8º deverá ser feito exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARM emitido através do sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA –, com exceção:
I – revogado;
II – da hipótese referida no inciso III do § 3º do art. 8º, na qual deverá ser utilizado o documento de arrecadação do próprio regime;
III – da hipótese de retenção na fonte por órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, na qual deverá ser utilizado o DARM convencional.
Parágrafo único. Os responsáveis tributários não emitentes de NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão cadastrar-se no sistema para fins de emissão do DARM a ser

utilizado no pagamento do imposto retido.

Redação dada pelo Decreto nº 33.324, de 27.12.2010.
Publicação: D.O.RIO. 28.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Art. 9º O pagamento de que trata o art. 8º deverá ser feito exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARM emitido através do sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA –, com exceção:
I – da hipótese referida no inciso I do § 3º do art. 8º, na qual deverá ser utilizado o DARM convencional;
II – da hipótese referida no inciso III do § 3º do art. 8º, na qual deverá ser utilizado o documento de arrecadação do próprio regime;
III – da hipótese de retenção na fonte por órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, na qual deverá ser utilizado o DARM convencional.
Parágrafo único. Os responsáveis tributários não emitentes de NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão cadastrar-se no sistema para fins de emissão do DARM a ser utilizado no pagamento do imposto retido.

Vigência: a partir da data de publicação – 12.05.2010 (art. 16).

Art. 9º O pagamento de que trata o art. 8º deverá ser feito exclusivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DARM emitido através do sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA –, com exceção:
I – das hipóteses referidas nos incisos I e II do § 3º do art. 8º, nas quais deverá ser utilizado o DARM convencional;
II – da hipótese referida no inciso III do § 3º do art. 8º, na qual deverá ser utilizado o documento de arrecadação do próprio regime.
Parágrafo único. Os responsáveis tributários não emitentes de NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão cadastrar-se no sistema para fins de emissão do DARM a ser utilizado no pagamento do imposto retido.

Art. 10

Art. 10. Não se aplicará aos prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – o limite de que trata o *caput* do art. 155 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
Parágrafo único. Ato do titular da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Secretaria Municipal de Fazenda, definirá o limite, os critérios e a forma para a utilização de indébitos fiscais no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA .

Art. 11

Redação dada pelo Decreto nº 44.797 de 23.07.2018.
Publicação: D.O.RIO. 24.07.2018.
Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação (art. 2º).

Art. 11. Todo aquele que possuir estabelecimento no Município deve declarar os serviços tomados por tais estabelecimentos quando esses serviços forem prestados por não emitentes da NFS-e – NOTA CARIOCA, mesmo que os prestadores estejam localizados fora do Município.
§ 1º A declaração de que trata o *caput* deverá ser prestada, por meio do aplicativo referido no art. 4º, até o segundo dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos serviços tomados, estejam ou não sujeitos a retenção do ISS.
§ 2º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o obrigado à penalidade prevista na legislação.§
3º Considera-se estabelecimento, para os efeitos do *caput*, qualquer local onde se exerçam atividades mercantis ou de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.

§ 4º Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá excepcionar a obrigação prevista no *caput*.

Vigência: a partir da data de publicação – 12.05.2010 (art. 16).

Art. 11. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – e os responsáveis tributários referidos no parágrafo único do art. 9º deverão declarar, por meio do aplicativo referido no art. 4º, os serviços tomados de prestadores não emitentes desse documento fiscal.
§ 1º A declaração de que trata o *caput* deverá ser prestada até o dia de vencimento do prazo para pagamento do ISS do declarante.
§ 2º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o obrigado à penalidade prevista na legislação.

Art. 11-A

Redação dada pelo Decreto Rio nº 44.186 de 28.12.2017.
Publicação: D.O.RIO 28.12.2017.
Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 11–A. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão declarar, por meio do aplicativo referido no art. 4º, as deduções cabíveis nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art. 1º do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, bem como o valor dos materiais provenientes de desmonte desde que destinados à utilização como insumo em serviços futuros.
§ 1º Previamente à declaração de que trata o *caput*, os respectivos prestadores de serviços deverão efetuar o cadastramento da obra, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º A declaração de que trata o *caput* deverá ser prestada documento a documento, não podendo ultrapassar o segundo dia útil do mês seguinte àquele em que o seu valor for utilizado para dedução.
§ 3º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Redação dada pelo Decreto nº 36.982 de 09.04.2013.
Publicação: D.O.RIO 10.04.2013.
Vigência: este artigo entra em vigor no dia 1º de maio de 2013 (art. 3º).

Art. 11–A. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão declarar, por meio do aplicativo referido no art. 4º, as deduções cabíveis nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art. 1º do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, bem como o valor dos materiais provenientes de desmonte desde que destinados à utilização como insumo em serviços futuros.
§ 1º Previamente à declaração de que trata o *caput*, os respectivos prestadores de serviços deverão efetuar o cadastramento da obra, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º A declaração de que trata o *caput* deverá ser prestada documento a documento, não podendo ultrapassar o dia oito do mês seguinte àquele em que o seu valor for utilizado para dedução.
§ 3º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Art. 11-B

Redação dada pelo Decreto Rio nº 44.186 de 28.12.2017.
Publicação: D.O.RIO 28.12.2017.
Vigência: entra em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

Art. 11–B. Os prestadores de serviços autorizados a emitir a NFS-e – NOTA CARIOCA

deverão efetuar a declaração de ausência de movimento econômico, por meio do aplicativo referido no art. 4º, a cada competência em que não prestarem serviços.
§ 1º A declaração de ausência de movimento econômico deverá ser feita até o segundo dia útil do mês seguinte à respectiva competência.
§ 2º As sociedades uniprofissionais, de que trata a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, bem como os Microempreendedores Individuais – MEI, previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão fazer a declaração de ausência de movimento econômico.
§ 3º A emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA, obrigatória em decorrência de recebimento de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado pela prestação de serviços, inclusive em bens ou direitos, impede a declaração de ausência de movimento econômico para a respectiva competência.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput*, as corretoras de seguros também farão a declaração de ausência de movimento econômico quando, na respectiva competência, os serviços prestados tenham sido exclusivamente de corretagem de seguros para seguradoras estabelecidas no Município do Rio de Janeiro.

Redação dada pelo Decreto nº 39.340 de 20.10.2014.
Publicação: D.O.RIO 21.10.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 11–B. Os prestadores de serviços autorizados a emitir a NFS-e – NOTA CARIOCA deverão efetuar a declaração de ausência de movimento econômico, por meio do aplicativo referido no art. 4º, a cada competência em que não prestarem serviços.
§ 1º A declaração de ausência de movimento econômico deverá ser feita até o dia oito do mês seguinte à respectiva competência.
§ 2º As sociedades uniprofissionais, de que trata a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, bem como os Microempreendedores Individuais – MEI, previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão fazer a declaração de ausência de movimento econômico.
§ 3º A emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA, obrigatória em decorrência de recebimento de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado pela prestação de serviços, inclusive em bens ou direitos, impede a declaração de ausência de movimento econômico para a respectiva competência.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput*, as corretoras de seguros também farão a declaração de ausência de movimento econômico quando, na respectiva competência, os serviços prestados tenham sido exclusivamente de corretagem de seguros para seguradoras estabelecidas no Município do Rio de Janeiro.

Redação dada pelo Decreto nº 38.650, de 05.05.2014.
Publicação: D.O.RIO. 06.05.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).
Eficácia: a partir do dia 1º de junho de 2014 (art. 5º).

Art. 11–B. Quando não houver prestação de serviços ou imposto próprio a pagar, os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão declarar, por meio do aplicativo referido no art. 4º, a ausência de movimento econômico no período correspondente.
Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deverá ser efetivada até o dia oito do mês seguinte à competência em relação à qual não tenha havido prestação de serviços ou cujo prestador não tenha apurado imposto próprio a pagar.

Art. 12

Redação dada pelo Decreto nº 44.797 de 23.07.2018.
Publicação: D.O.RIO. 24.07.2018.
Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação (art. 2º).

Art. 12. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA –

ficarão dispensados:
I – da escrituração dos livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2, Registro de Apuração do ISS – modelo 3, Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros (REMAS) – modelo 4, Registro de Apuração do ISS para Construção Civil (RAPIS) – modelo 5 e Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras – modelo 8;
II – Revogado.
§ 1º Com a dispensa de escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2, de que trata o inciso I, a lavratura, pela Administração Tributária, de termos de ocorrências endereçados aos prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – será efetuada por meio do aplicativo referido no art. 4º.
§ 2º Revogado.

Redação dada pelo Decreto nº 38.650, de 05.05.2014.
Publicação: D.O.RIO. 06.05.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).
Eficácia: a partir do dia 1º de junho de 2014 (art. 5º).

Art. 12. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – ficarão dispensados:
I – da escrituração dos livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2, Registro de Apuração do ISS – modelo 3, Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros (REMAS) – modelo 4, Registro de Apuração do ISS para Construção Civil (RAPIS) – modelo 5 e Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras – modelo 8;
II – da apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, instituída pelo Decreto nº 25.763, de 13 de setembro de 2005, sem prejuízo da obrigação prevista no art. 11.
§ 1º Com a dispensa de escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2, de que trata o inciso I, a lavratura, pela Administração Tributária, de termos de ocorrências endereçados aos prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – será efetuada por meio do aplicativo referido no art. 4º.
§ 2º Com a dispensa de que trata o inciso II, passarão a constituir declaração de informações econômico-fiscais as NFS-e – NOTA CARIOCA – emitidas e recebidas e os dados fornecidos para emissão dos respectivos documentos de arrecadação, assim como a declaração de serviços tomados de que trata o art. 11.

Redação dada pelo Decreto nº 36.982, de 09.04.2013.
Publicação: D.O.RIO. 10.04.2013.
Vigência: o inciso I deste artigo entra em vigor no dia 1º de maio de 2013 (art. 3º).

Art. 12. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – ficarão dispensados:
I – da escrituração dos livros Registro de Apuração do ISS –modelo 3, Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros (REMAS) – modelo 4 e Registro de Apuração do ISS para Construção Civil (RAPIS) – modelo 5;
II – da apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, instituída pelo Decreto nº 25.763, de 13 de setembro de 2005, sem prejuízo da obrigação prevista no art. 11.
Parágrafo único. Com a dispensa de que trata o inciso II do *caput*, passarão a constituir declaração de informações econômico-fiscais as NFS-e – NOTA CARIOCA – emitidas e recebidas e os dados fornecidos para emissão dos respectivos documentos de arrecadação, assim como a declaração de serviços tomados de que trata o art. 11.

Vigência: a partir da data de publicação – 12.05.2010 (art. 16).

Art. 12. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – ficarão dispensados:
I – da escrituração dos livros Registro de Apuração do ISS – modelo 3 e Registro de

Apuração do ISS para a Construção Civil (RAPIS) – modelo 5;
II – da apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais – DIEF, instituída pelo Decreto nº 25.763, de 13 de setembro de 2005, sem prejuízo da obrigação prevista no art. 11.
Parágrafo único. Com a dispensa de que trata o inciso II do *caput*, passarão a constituir declaração de informações econômico-fiscais as NFS-e – NOTA CARIOCA – emitidas e recebidas e os dados fornecidos para emissão dos respectivos documentos de arrecadação, assim como a declaração de serviços tomados de que trata o art. 11.

Art. 12-A

Acrescentado pelo Decreto nº 44.797 de 23.07.2018.
Publicação: D.O.RIO. 24.07.2018.
Vigência: a partir do primeiro dia do mês seguinte à data de publicação (art. 2º).

Art. 12–A. As NFS-e – NOTAS CARIOCAS emitidas e recebidas com indicação de competência, os dados fornecidos para emissão dos respectivos documentos de arrecadação e a declaração de serviços tomados de que trata o art. 11, assim como quaisquer outras informações prestadas no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA, constituirão declarações do sujeito passivo relativamente à sua situação econômica e fiscal.

Art. 13

Art. 13. Aplicar-se-ão aos procedimentos relativos à NFS-e – NOTA CARIOCA –, no que couber, as penalidades previstas no art. 51 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.
Parágrafo único. Qualquer comprovante que tenha sido emitido em razão de prestação de serviço sem a correspondente emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA – poderá vir a ser utilizado como prova de omissão de receita tributária.

Art. 14

Art. 14. Serão oportunamente concedidos incentivos em favor de tomadores de serviços, pessoas naturais, que receberem NFS-e – NOTA CARIOCA – dos respectivos prestadores estabelecidos no Município.
Parágrafo único. Os incentivos poderão ser de duas modalidades:
I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo à NFS-e – NOTA CARIOCA – recebida, para fins de abatimento no IPTU;
II – realização de sorteio de prêmios.

Art. 15

Art. 15. Fica suspensa integralmente a aplicação do regime de substituição tributária previsto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 1.044, de 31 de agosto de 1987.

Art. 16

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010; 446º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.251 DE 11 DE MAIO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 12.05.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 33.384 de 8 de fevereiro de 2011, publicado no D.O.RIO em 09.02.2011 e vigente a partir da data de publicação (art. 18).

Altera os dispositivos do Decreto nº 30.897, de 15 de julho de 2009, que Regulamentou a Lei 1.940, de 31 de dezembro de 1992, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e considerando a necessidade de alteração de dispositivos legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o § 5º do artigo 3º e o § 2º do artigo 6º do Decreto nº 30.897, de 15 de julho de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (.....)

§ 5º O comprometimento dos recursos orçamentários previstos como renuncia fiscal para cada exercício, será efetivado em ordem cronológica de apresentação dos termos de compromisso e de adesão, estando sujeito ao limite estabelecido pela Lei Orçamentária".

"Art. 6º (.....)

§ 2º A não aprovação de qualquer item do orçamento não acarretará a rejeição total do projeto. Poderá ser procedida a alteração do orçamento original do projeto, na forma e prazos estabelecidos pelo Regimento Interno da Comissão Carioca de Promoção Cultural".

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2010; 446º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.312 DE 31 DE MAIO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 01.06.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera o Anexo I do Decreto nº 31.592, de 17 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 31.592, de 17 de dezembro de 2009, que aprovou o Calendário Anual de Tributos Municipais (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2010.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2010; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

MÊS DE COMPETÊNCIA	GRUPO 1 VENCIMENTO	GRUPO 2 VENCIMENTO
MAIO/2010	07/06/2010	09/06/2010

DECRETO Nº 32.434 DE 29 DE JUNHO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 30.06.2010 e retificado em 01.07.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º)

Obs.: *A estrutura completa da SMF foi definida pelo Decreto nº 23.228 de 31.07.2003 e posteriormente alterada pelos decretos nº 23.344 de 01.09.2003, nº 25.214 de 05.04.2205, nº 25.336 de 03.05.2005, nº 29.236 de 28.04.2008 e n° 29.750 de 21.08.2008 .*

Altera a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional dos cargos, na forma que se segue:

I – DE		II – PARA	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
32451	01400	34346	01400
03187	10202	34347	01400
19728	10202	34345	10202
03206	15590	34351	15590
18424	18811	34419	18811
24172	39745	34353	39746
		34349	43522
		34348	43522
		34350	43522
		34418	43522

Art. 2º A estrutura organizacional da Superintendência do Tesouro Municipal,* consta do ANEXO I do presente Decreto.

Art. 3º As competências da Superintendência do Tesouro Municipal são as constantes do ANEXO II que acompanha o presente Ato.

Art. 4º Os ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, extintos neste Ato, ficam automaticamente exonerados/dispensados.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010 – 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

Obs.: O anexo I, com os códigos dos Órgãos, foi omitido por não ser de interesse na área tributária.

ANEXO II

Competências

010202 F/STM Superintendência do Tesouro Municipal

• Gerir os recursos financeiros do Município e seus fundos especiais;
• planejar, coordenar e implementar as atividades administrativas do Tesouro Municipal;
• elaborar, acompanhar e avaliar os programas inerentes a Superintendência;
• supervisionar os serviços de emissão, colocação, pagamento de juros e resgate dos títulos do Tesouro do Município do Rio de Janeiro, bem como de outras operações de crédito;
• gerenciar as atividades do Fundo de Liquidez da Dívida Pública;
• supervisionar e acompanhar as transferências financeiras no que tange à Administração Indireta e Fundacional;
• produzir indicadores, informações e estudos específicos sobre assuntos relativos às finanças do Município;
• supervisionar a obtenção e o acompanhamento da captação de recursos de convênios e de operações de crédito para o Município;
• supervisionar o relacionamento do Tesouro Municipal com as instituições financeiras;
• proceder à execução da programação financeira de transferências para a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, as Fundações e as Entidades da Administração Indireta do Município.

010200 F/STM/ACR Assessoria de Captação de Recursos Externos
• Coordenar e planejar a obtenção de recursos de convênios e de operações de crédito para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro;
• orientar os Órgãos na elaboração dos projetos de captação de recursos, desde a negociação até a efetivação do processo de obtenção dos financiamentos, com vistas a viabilizar a assinatura de convênios e de operações de crédito;
• manter informados todos os setores da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, sobre os recursos constantes do orçamento federal, bem como das linhas de financiamento nacionais e internacionais, para atender à demanda de projetos que necessitem de recursos externos para a sua execução;
• subsidiar a elaboração do Projeto de Lei de Orçamento Anual, para a fixação de dotações orçamentárias, relativas à execução de projetos custeados com recursos externos;
• informar e solicitar providências, junto aos diversos órgãos municipais, necessárias à agilização dos pleitos de financiamentos externos;
• analisar processos de execução orçamentária, relativos à fonte de recursos externos e suas respectivas contrapartidas;
• acompanhar as prestações de contas junto aos Órgãos e agentes financeiros, para que as mesmas estejam em conformidade com os compromissos assumidos.

043522 F/STM/ACF Assessoria de Controle Financeiro – Orçamentário
• Elaborar a projeção do fluxo de ingressos dos recursos ordinários não vinculados, considerando as disponibilidades iniciais apuradas e restos a pagar de exercícios anteriores;
• subsidiar a Superintendência do Tesouro Municipal na fixação das cotas financeiras mensais disponíveis para realização de despesas à conta do Orçamento anual vigente, atendendo ao Decreto anual, que estabelece as normas de execução orçamentária e programação financeira para o exercício vigente, quanto ao encaminhamento à Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal;
• manter atualizadas as informações e o acompanhamento do fluxo de ingressos e dispêndios, bem como da disponibilidade por fonte orçamentária dos recursos ordinários da Administração Direta;
• compatibilizar as informações orçamentárias para a projeção do fluxo de caixa e da disponibilidade;
• gerir a carteira de títulos públicos de titularidade da Administração Direta e as aplicações financeiras da conta-movimento;
• gerenciar as atividades do Fundo de Liquidez da Dívida Pública;
• realizar as operações de câmbio da Administração Direta, destinadas ao pagamento das despesas de dívida externa e demais serviços contratados no exterior.

010203 F/STM/DRE Diretoria de Registro de Receitas
• Definir e implementar procedimentos relativos ao acompanhamento da arrecadação de receitas municipais;
• controlar as atividades de registro e conferência dos valores arrecadados e repassados pelos agentes arrecadadores;
• acompanhar a implementação e manutenção dos sistemas informatizados da Diretoria;
• ·gerir os contratos de prestação de serviços de arrecadação de receitas do Município do Rio de Janeiro pelos bancos signatários;
• orientar bancos quanto aos procedimentos de recebimento de tributos municipais e contribuintes no que tange ao relacionamento com a rede bancária arrecadadora;
• gerir o sistema de arrecadação municipal – FARR, no que tange:
• a orientação das secretarias municipais quanto a sua funcionalidade;
• ao treinamento de novos usuários;
• a disseminação de sua utilização junto aos órgãos emitentes de receitas da PCRJ;
• definir e controlar os procedimentos relativos à impressão e distribuição de blocos do Documento de Arrecadação do Município do Rio de Janeiro – DARM-RIO;
• coordenar a criação de novos códigos de receitas e também da implementação de códigos de barras em DARMs;
• supervisionar as atividades relacionadas aos autos de infração administrativos lavrados;
• gerenciar os processos de alegação/comprovação de pagamento abertos por contribuintes;
• prestar informações solicitadas pela Procuradoria da Dívida Ativa e pelo órgão emitente do tributo referentes às alegações de pagamento;
• controlar as atividades de arrecadação das taxas administrativas dos créditos consignados;
• desempenhar as atividades inerentes à Fazenda Municipal no que tange aos contratos de prestação de serviços de crédito consignado do Município do Rio de Janeiro pelos bancos signatários.

039747 F/STM/DRE/GAI Gerência de Auto de Infração
• Gerenciar o recebimento de Autos de Infração Administrativos lavrados pelos órgãos autuantes e o seu cadastro e atualização no sistema eletrônico de dados;

• controlar e distribuir aos órgãos fiscalizadores, talonários e/ou sequências numéricas de Autos de Infração Administrativos;
• gerir o Sistema de Autos de Infração via WEB, incluindo o suporte aos órgãos autuantes no que tange às regras de utilização do Sistema;
• emitir e controlar DARMs para pagamentos de Autos de Infração Administrativos;
• controlar prazos em processos de recursos administrativos de Autos de Infração Administrativos;
• receber recursos de processos voluntários de Autos de Infração Administrativos;
• efetuar cobrança, autorizar e controlar os parcelamentos de Autos de Infração Administrativos, em fase anterior à remessa para dívida ativa, incluindo ainda a baixa dos valores pagos nos Sistemas da Gerência;
• emitir e controlar Notas de Débitos, para inscrição em Dívida Ativa, dos montantes de multas provenientes de Autos de Infração Administrativos;
• prestar informações solicitadas pela Procuradoria da Dívida Ativa e pelo órgão emitente dos Autos de Infração Administrativos referentes às alegações de pagamento apresentadas pelos autuados;
• acompanhar e registrar as ocorrências verificadas nos Autos de Infração Administrativos;
• analisar e alocar receitas de multas de Autos de Infração Administrativos não apropriadas pelo Sistema de Arrecadação – FARR.

010204 F/STM/DIF Diretoria Financeira
• Supervisionar todas as atividades relacionadas com a programação de pagamentos, serviços de tesouraria e controle financeiro, mantendo sob sua guarda valores mobiliários da Administração Direta do Município do Rio de Janeiro;
• propor atualizações e acompanhar a implementação e manutenção dos sistemas informatizados da Diretoria;
• intermediar relacionamento com as diversas instituições financeiras;
• supervisionar a emissão de Relatórios gerenciais para toda a Administração Direta e Indireta, bem como órgãos de controle interno e externo.

018811 F/STM/DIF/GCF Gerência de Controle Financeiro
• Gerenciar a abertura e encerramento de contas bancárias da administração direta do Município, efetuando o cadastramento nos sistemas financeiro e contábil;
• autorizar permissão de acesso a consultas bancárias por outros órgãos;
• Dirimir as pendências bancárias oriundas das conciliações efetuadas pela Controladoria Geral do Município;
• elaborar e supervisionar a execução de boletins de movimentação financeira, otimizando o registro contábil dos pagamentos efetuados pelos órgãos competentes;
• efetuar os lançamentos das receitas transferidas de outros entes da Federação;
• controlar e efetuar os lançamentos oriundos das contas de depósitos judiciais repassados de acordo com a Lei 10819;
• controlar e efetuar os lançamentos oriundos de bloqueios judiciais nas contas bancárias da administração direta do Município.

039746 F/STM/DIF/GTE Gerência de Tesouraria
• Gerenciar e controlar a execução dos pagamentos de todas as despesas da Administração Direta do Município e de pagamentos centralizados de Entidades da Administração Indireta;
• gerenciar a execução dos repasses financeiros para possibilitar os pagamentos da Administração Indireta;
• controlar e supervisionar todas as contas correntes mantidas pela Administração Direta junto às instituições financeiras;
• gerenciar a disponibilidade bancária , comandando aplicações e resgates;
• controlar e registrar a movimentação da participação acionária do Município.

039745 F/STM/DIF/GPP Gerência de Programação e Pagamento
• Elaborar e controlar a programação de todos os pagamentos da Administração Direta do Município, bem como dos pagamentos centralizados de Entidades da Administração Indireta;
• programar e controlar as diversas despesas extra-orçamentárias, ou com posterior liquidação, incluídas diretamente na programação de pagamento;
• elaborar e controlar a programação de repasses financeiros para a Administração Indireta do Município;
• integrar e compatibilizar o fluxo de informações do sistema de pagamento com os órgãos de controle e de execução orçamentária;
• cadastrar e controlar os dados bancários de fornecedores e demais beneficiários de pagamento da Administração Direta;
• proporcionar transparência à programação dos pagamentos por meio da publicação oficial e eletrônica;
• gerenciar os mandados de bloqueios de crédito, efetuando depósitos conforme determinação judicial;
• prestar atendimento ao público.

015590 F/STM/DCDP Diretoria de Controle da Dívida Pública
• Controlar e registrar os saldos e dispêndios de contratos de financiamento do Município;
• efetuar pagamentos dos contratos de financiamento e refinanciamento, nos respectivos vencimentos, confrontando os encargos com as cobranças efetuadas pelos agentes financeiros;
• acompanhar a implementação e manutenção dos sistemas informatizados da Diretoria;
• elaborar os diversos mapas de Dívida Pública exigidos pelas autoridades monetárias (Banco Central), fiscais (Tesouro Nacional), judiciário (Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro) e Controladoria Geral do Município;
• elaborar os relatórios gerenciais de acompanhamento da dívida;
• acompanhar os limites de endividamento impostos pelo contrato de refinanciamento (MP 2185-35) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
• elaborar cronogramas de liberação, de saldos e de encargos, bem como calcular índices e limites de endividamento para fins da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;

• acompanhar e controlar a participação da PCRJ nos contratos de financiamento em que há contrapartida e posterior pagamento às firmas envolvidas nas prestações dos serviços.

DECRETO Nº 32.549 DE 20 DE JULHO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 21.07.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera dispositivos do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, modificando o prazo para conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e objetivando simplificar as operações relativas à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NOTA CARIOCA, visando principalmente a facilitar sua emissão por contribuintes de menor capacidade organizacional,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º do Decreto Nº 32.250, de 11 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

VII – a mensagem: 'Obrigatória a conversão em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA – em até vinte dias. Consulte https://notacarioca.rio.gov.br.'.

(...)" (NR)

"Art. 7º A conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA – deverá ser efetivada até o vigésimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao mês de competência.

(...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.601 DE 3 DE AGOSTO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 04.08.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera dispositivo do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, mudando o dia limite para conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e objetivando facilitar a conversão do Recibo Provisório de Serviço em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NOTA CARIOCA,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A conversão do RPS em NFS-e – NOTA CARIOCA deverá ser efetivada até o vigésimo dia seguinte ao da sua emissão, não podendo, entretanto, ultrapassar o dia oito do mês seguinte ao mês de competência.

(...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 32.975 DE 21 DE OUTUBRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 22.10.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 9º).

Regulamenta a Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006, que concedeu incentivos fiscais à construção e à operação de terminais portuários relacionadas à implementação de Complexo Siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, e a Lei nº 5.133, de 22 de dezembro de 2009, que alterou a Lei nº 4.372/2006 e concedeu incentivo fiscal a serviços vinculados a Complexos Siderúrgicos instalados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a publicação da Lei nº 5.133, de 22 de dezembro de 2009, que alterou a Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006, e concedeu incentivo fiscal a serviços vinculados a Complexos Siderúrgicos instalados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.372, de 13 de junho de 2006, que concedeu incentivos fiscais à construção e à operação de terminais portuários relacionadas à implementação de Complexo Siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, e a Lei nº 5.133, de 22 de dezembro de 2009, que alterou essa Lei nº 4.372/2006 e concedeu incentivo fiscal a serviços vinculados a Complexos Siderúrgicos instalados na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, inclusive em regime de importação, quando vinculados à execução da construção, na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, de:
I – terminais portuários, até 31 de dezembro de 2010;
II – Complexos Siderúrgicos, até 22 de dezembro de 2014.

Art. 3º Durante o período de cinco anos, contados a partir do início da operação do Complexo Siderúrgico definido no inciso IV do *caput* do art. 6º, serão tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à alíquota de dois por cento:
I – os serviços vinculados às operações portuárias dos terminais de que trata o inciso I do art. 2º, de importação de carvão e outros insumos e exportação de placas de aço produzidas nesse Complexo Siderúrgico;
II – os serviços de que tratam os subitens 7.09, 7.12, 14.01, 14.02, 14.03 e 14.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, quando vinculados às operações do referido Complexo Siderúrgico.
Parágrafo único. Nas situações de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, e durante o prazo nele previsto, os tomadores finais dos serviços ficam responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 4º Até 22 de dezembro de 2014, os serviços de que trata o subitem 14.06 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, quando vinculados à construção ou à operação de Complexo Siderúrgico na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro conforme

definição constante do inciso IV do *caput* do art. 6º, serão tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à alíquota de dois por cento.
Parágrafo único. Nas situações de que trata o *caput* deste artigo, e durante o prazo nele previsto, os tomadores finais dos serviços ficam responsáveis pelo pagamento do imposto.

Art. 5º Além de atender a outras exigências específicas fixadas pela Administração Tributária, o estabelecimento do Complexo Siderúrgico tomador do serviço deverá elaborar relação firmada pelo representante legal, em ordem cronológica, totalizada por ano, dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores dos serviços isentos ou com redução de alíquota a que se referem respectivamente o art. 2º e os arts. 3º e 4º, contendo a data do documento, o nome do prestador do serviço, o serviço prestado, o valor do serviço prestado e do imposto objeto da isenção ou da redução, assim como manter à disposição da auditoria fiscal cópia dos respectivos documentos comprobatórios e os arquivos com as planilhas eletrônicas que deram origem aos relatórios.

Art. 6º A aplicação do disposto nos arts. 2º, 3º e 4º fica condicionada à implementação do Complexo Siderúrgico destinado à produção e à exportação de placas de aço na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:
I – construção do Complexo Siderúrgico e início da produção de placas de aço até 31 de dezembro de 2010;
II – geração, no Município do Rio de Janeiro, durante a fase de construção do Complexo Siderúrgico e terminais portuários, de no mínimo vinte e cinco mil empregos;
III – geração, a partir do início da operação do Complexo Siderúrgico e terminais portuários, até 31 de dezembro de 2010, de no mínimo dois mil e quinhentos empregos diretos, ainda que terceirizados;
IV – o Complexo Siderúrgico, com capacidade de produzir cinco milhões de toneladas/ano de placas de aço, será composto de no mínimo uma planta de sinterização, dois altos-fornos, dois convertedores de oxigênio, dois equipamentos de lingotamento contínuo, uma coqueria e uma termoelétrica;
V – utilização de pelo menos cinquenta por cento da isenção estabelecida no art. 2° e das reduções tributárias estabelecidas nos arts. 3° e 4º para projetos de:
a) mitigação de emissões de gases de efeito estufa – GEE dentre os seguintes:
1) recuperação ambiental, incluindo reflorestamento dos maciços, das áreas de restinga e manguezal, revegetação de faixas marginais de proteção, desassoreamento e despoluição de corpos hídricos e baías;
2) aquisição de terras para criação de Unidades de Conservação da Natureza, Parques Públicos e Corredores Ecológicos;
3) dinamização das Unidades de Conservação da Natureza;
4) mitigação e neutralização de gases de efeito estufa – GEE oriundos da gestão de resíduos;
5) implementação e apoio à ampliação do Programa de Transporte Não Poluente com ênfase no sistema cicloviário;
6) desenvolvimento de estudos, projetos e investimentos em infraestrutura visando a implantação de sistemas de transporte de massa e de energias renováveis;
7) identificação, mapeamento e mitigação de causas geradoras de ilhas de calor;
8) reflorestamento da vertente norte do Maciço da Pedra Branca;
9) recomposição de manguezais da Baia de Sepetiba;
b) mitigação das emissões de gases de efeito estufa das empresas do Complexo Siderúrgico da Zona Oeste, anualmente atestada pelo Órgão Central de Gestão Ambiental Municipal, mediante as seguintes ações, dentre outras:
1) absorção de carbono por reflorestamento de biodiversidade ou econômico;
2) produção de cimento com escória siderúrgica em substituição;
3) neutralização e aproveitamento do metano;
4) substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis ou por combustíveis fósseis com menor emissão de carbono;
5) redução de emissões de gases e partículas de efeito local que simultaneamente apresentem contribuição para o aquecimento do clima;
6) captura do gás carbônico no próprio sítio mediante técnicas certificadas e verificáveis;

7) introdução de filtros biológicos ou artificiais;
c) implantação, pela sociedade empresária, de Centro-Escola de Capacitação Técnica – CECT, que esteja funcionando atendendo a quinhentas pessoas por ano, no mínimo, seis meses depois do licenciamento da obra da escola, a qual promoverá programas de capacitação profissional visando a atender à população do entorno do Complexo.
§ 1º O início da produção a que se refere o inciso I do *caput* deverá ser comprovado através da escrituração empresarial.
§ 2º A sociedade empresária que contratar a construção do Complexo Siderúrgico deverá elaborar relatório, firmado pelo representante legal e relativo a cada fase da construção, explicitando o número de postos de trabalho utilizados durante essa construção desde 1º de janeiro de 2006.
§ 3º A sociedade empresária deverá elaborar relatório, firmado pelo representante legal e relativo a cada ano de funcionamento a partir do início da operação do Complexo Siderúrgico, do número de empregos diretos, ainda que terceirizados, utilizados nas operações.
§ 4º A sociedade empresária deverá elaborar relatório, firmado pelo representante legal e relativo a cada ano de funcionamento a partir do início da operação do terminal portuário, do número de empregos diretos, ainda que terceirizados, utilizados nas operações.
§ 5º A sociedade empresária tomadora do serviço de construção do Complexo Siderúrgico deverá apresentar à Administração Tributária "habite-se" ou qualquer outro meio que comprove a plena instalação, até 22 de dezembro de 2014, de todas as unidades descritas no inciso IV do *caput*.
§ 6º A sociedade empresária tomadora dos serviços beneficiados pelas isenções a que se refere o art. 2º e pelas reduções tributárias estabelecidas nos arts. 3º e 4º deverá elaborar relatório, firmado pelo representante legal e relativo a cada ano de funcionamento das respectivas atividades, que demonstre os totais anuais dos valores dos benefícios, bem como a parte desses valores a ser utilizada, os valores utilizados em cada ano nas ações constantes nas alíneas do inciso V do *caput*, individualizando os destinados a cada projeto aprovado a que se refere o inciso II do § 7º e ao cumprimento do requisito constante na alínea "c" do mesmo inciso V, os saldos a serem utilizados e a totalização do que foi utilizado, por conta individual e geral, além de outras informações necessárias à demonstração da utilização do benefício e atendimento da exigência do referido inciso V.
§ 7º Caberá ao Órgão Central do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, no que se refere às ações de responsabilidade das empresas do Complexo Siderúrgico da Zona Oeste definidas nas alíneas "a" e "b" do inciso V do *caput*:
I – estabelecer as diretrizes, metas, critérios e técnicas para a sua consecução, no interesse das condições ambientais da Cidade, submetendo ao Prefeito para definir as prioridades e o percentual dos recursos a serem nelas utilizados a cada ano;
II – aprovar previamente os projetos a elas vinculados, desde que não constituam compensação, reparação, reposição ou contrapartida ambiental já exigidas da empresa, em razão do dano ambiental decorrente da atividade, por outro órgão ou lei federal, estadual ou municipal, dando publicidade, de forma resumida, às metas e etapas bem como aos respectivos custos estimados no referido projeto;
III – certificar e dar publicidade anual das ações implantadas e em andamento e dos respectivos níveis de neutralização das emissões, quando for o caso.
§ 8º A sociedade empresária a que se refere o § 6º deverá:
I – divulgar anualmente o andamento da execução dos projetos aprovados na forma do inciso II do § 7º, dando publicidade ao cumprimento das metas e etapas, ou sua parte, bem como aos respectivos custos estimados e realizados.
II – apresentar à Administração Tributária, quando solicitado, certificado emitido pelo Órgão Central do Sistema de Gestão Ambiental Municipal a que se refere o § 7º atestando o cumprimento da execução dos projetos a que se refere o inciso II desse § 7º.
§ 9º O cumprimento da condição de implantação pela sociedade empresária do Centro-Escola de Capacitação Técnica – CECT a que se refere o inciso V do *caput* deverá observar as seguintes exigências, cumulativamente:
I – funcionamento do CECT até seis meses depois do licenciamento da obra;
II – localização do CECT em distância que atenda à população do entorno do Complexo;
III – garantia efetiva, ainda que através de convênio ou contrato, do oferecimento de

no mínimo quinhentas vagas por ano para capacitação profissional para atender à população do entorno do Complexo.
§ 10. O atendimento das obrigações acessórias estabelecidas neste Decreto não exclui os tomadores finais dos serviços de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º de comprovarem por outros meios, quando necessário, o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos nas Leis nº 4.372/2006 e nº 5.133/2009 para concessão dos benefícios nelas constantes.

Art. 7º Em caso de descumprimento de qualquer das condições relacionadas no art. 6º, os tomadores finais dos serviços de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º serão responsáveis pelo pagamento do imposto ali referido, calculado com base na legislação aplicável, com todos os acréscimos legais, desconsiderando-se os incentivos fiscais.
Parágrafo único. A utilização de qualquer dos benefícios a que se refere o inciso V do *caput* do art. 6º para pagamento de serviços ou bens contratados a preços não condizentes com os praticados no mercado configura redução da contrapartida exigida nas alíneas do referido inciso V e descumprimento das condições de concessão dos benefícios.

Art. 8º As empresas integrantes do Complexo Siderúrgico na Zona Oeste deverão publicar anualmente o inventário de suas emissões de gases de efeito estufa – GEE, bem como do resultado dos projetos de mitigação que estiverem desenvolvendo.
Parágrafo único. As ações de mitigação, salvo as mencionadas na alínea "a" do inciso V do *caput* do art. 6°, poderão ocorrer fora do Município do Rio de Janeiro sempre que sua escala o justificar tecnicamente, a critério do órgão Central do Sistema de Gestão Ambiental Municipal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.016 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 08.11.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Regulamenta dispositivos da Lei Complementar nº 97/2009, Lei 5.065/2009 e Lei 5.066/2009, que estabelecem normas relativas às edificações e grupamentos de edificações, aplicáveis a empreendimentos de interesse social vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Na concessão da licença de construção dos empreendimentos beneficiados pela Lei Complementar nº 97, de 10 de julho de 2009, deverá constar a que faixa de renda se destina o empreendimento e o seu valor máximo de comercialização.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 33.642 de 06.04.2011.
Publicado no D.O.RIO em 07.04.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art.6º)

Art. 2º **Revogado.**

Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 2º A concessão integral dos benefícios previstos na Lei Complementar 97, de 10 de julho de 2009 e nas Leis 5.065 e 5.066, de 10 de julho de 2009, para as obras já licenciadas e a licenciar, fica condicionada a apresentação no inicio das obras, de certidão do Registro Geral de Imóveis, onde deverá constar que o empreendimento é de interesse social vinculado à política habitacional municipal, estadual ou federal destinado a famílias com renda de até 10 (dez) salários mínimos e seu valor máximo de comercialização dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.
Parágrafo Único. No caso de descumprimento de qualquer um dos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previstos nas leis citadas no *caput* deste artigo, estes serão cancelados a qualquer tempo e o pagamento das obrigações e tributos poderão ser cobrados com todos os acréscimos legais.

Art. 3º

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto 32.977, de 22 de outubro de 2010.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.064 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 11.11.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Disciplina o momento em que o imóvel, para efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passa a ser considerado próprio municipal, nos casos de desapropriação amigável.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 16-A e 85-A ao Decreto n° 14.327, de 1.º de novembro de 1995 (Regulamento do IPTU), com a seguinte redação:

"Art. 16-A Nos casos de desapropriação amigável pelo Município, o imóvel será considerado como próprio municipal a partir do exercício seguinte ao da imissão do Poder Público na posse, mesmo provisória.

§ 1º Considera-se desapropriação amigável aquela comprovada pelo respectivo termo firmado entre a Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretária Municipal de Fazenda e o proprietário do imóvel.

§ 2º A imissão na posse será comprovada pela cláusula que a determine, constante do termo referido no § 1º.

§ 3º Considera-se como data de imissão na posse aquela prevista no termo referido no §1º, salvo comunicação em contrário da Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 4º Se a posse, por qualquer motivo, vier a ser retomada pelo proprietário, o disposto no caput deixará de aplicar-se a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a retomada."

[....]

Art. 85-A Quando parte de um imóvel for objeto de desapropriação amigável pelo Município, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana promoverá de ofício, a partir do exercício seguinte ao da imissão na posse, o desdobramento da inscrição imobiliária para fins fiscais, considerando como próprio municipal a parcela objeto da desapropriação.

Parágrafo único. Aplicam-se ao caso do caput os parágrafos do art. 16-A".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.312 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 22.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2011.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2011, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá providenciar a obtenção da segunda via.
§ 1º A segunda via do carnê poderá ser obtida na INTERNET, acessando-se o site http://www.rio.rj.gov.br, Portal da Prefeitura, buscando "IPTU-Serviços on line" e informando-se o número da inscrição imobiliária. É possível também comparecer a um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do referido número da inscrição .
§ 2º A partir do dia 26/01/2011 até 18/02/2011 o funcionamento dos Postos de Atendimento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h. O serviço Poupa Tempo funciona de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h e aos sábados das 9h às 13h.
§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Nas emissões especiais a serem realizadas durante o exercício de 2011, referentes a tributos imobiliários, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010; 446º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
VENCIMENTOS NORMAIS DAS COTAS
IPTU/2011

ANEXO I

Final de Insc.	Pagto. à vista c/ desc.	1ª Cota	2ª cota	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota	8ª cota	9ª cota	10ª cota
0 a 5	10/02	10/02	10/03	11/04	10/05	10/06	11/07	10/08	12/09	10/10	10/11
6 a 9	11/02	11/02	11/03	12/04	11/05	13/06	12/07	11/08	13/09	11/10	11/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.
Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO
AUTORIZADOS A EMITIR 2ª VIA DOS CARNÊS DE IPTU/2011

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU – CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 – Anexo – Térreo – Tel.: 2976-2003

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO – SADS

SAD DO IPTU/BANGU Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 – Tel.: 3332-8843
SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA Barra da Tijuca – Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/BOTAFOGO Laranjeiras – Sede: Rua Moura Brasil, nº 23 – Tel.: 3237-1057
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande – Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 – Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá – Sede: Praça Seca, nº 09 – Tel.: 2458-2357
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa – Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 – Tel.: 3114-1283
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira – Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 – Tel.: 2458-1134
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos – Sede: Rua Uranos, nº 1230 – Tel.: 2573-8498
SAD DO IPTU/SANTA CRUZ Santa Cruz – Sede: Rua Fernanda, nº 155 – Tel.: 2418-2977
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca – Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 – Tel.: 2298-0685

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – SACS

SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO BARRA SHOPPING 3º Piso- ao lado do Centro Médico – Tel.: 2408-3197
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO MADUREIRA SHOPPING 2º Piso, Loja 226 – Tel.: 3855-0063
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO NORTE SHOPPING Entrada da Expansão –1º piso- Loja 3902 – Tel.: 3899-3044
SERVIÇO DE ATENDIMENTO CIDADÃO NO RIO SUL SHOPPING CENTER – G4 – Setor Amarelo – Tel.: 2275-5656

POUPA TEMPO – Rua Fonseca 240 – 2º piso do Bangu Shopping

DECRETO Nº 33.324 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 28.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2011 e altera dispositivos do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Tributária em facilitar o controle da arrecadação da receita do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, na medida do possível, unificar as datas de pagamento daquele imposto,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência, observados o disposto nos arts. 2º e 3º e as outras hipóteses previstas na legislação.
Parágrafo único. Na hipótese em que a data de que trata o *caput* não corresponda a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 2º Os contribuintes autônomos localizados submetidos ao regime de que trata o art. 3º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, observarão os prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS discriminados no Anexo I.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados e as sociedades de profissionais de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nos prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º O art. 9º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

I – da hipótese referida no inciso I do § 3º do art. 8º, na qual deverá ser utilizado o DARM convencional;

(...)

III – da hipótese de retenção na fonte por órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, na qual deverá ser utilizado o DARM convencional.

(...) (NR)"

Art. 5º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 8º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2010; 446º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2011	07/04/2011
2º TRIM/2011	07/07/2011
3º TRIM/2011	07/10/2011
4º TRIM/2011	06/01/2012

ANEXO II

MÊS DE COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO/2011	07/02/2011
FEVEREIRO/2011	09/03/2011
MARÇO/2011	07/04/2011
ABRIL/2011	06/05/2011
MAIO/2011	07/06/2011
JUNHO/2011	07/07/2011
JULHO/2011	05/08/2011
AGOSTO/2011	08/09/2011
SETEMBRO/2011	07/10/2011
OUTUBRO/2011	08/11/2011
NOVEMBRO/2011	07/12/2011
DEZEMBRO/2011	06/01/2012

DECRETO Nº 33.345 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010

Publicado no D.O.RIO em 30.12.2010.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 36.639, de 26.12.2012, publicado no D.O.RIO em 27.12.2012, prorrogou até 31 de dezembro de 2013 os prazos a que se refere o caput do art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29.12.2010, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 38.235, de 23.12.2013, publicado no D.O.RIO em 26.12.2013, prorrogou até 31 de dezembro de 2014 os prazos a que se refere o caput do art. 4º, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 39.708, de 30.12.2014, publicado no D.O.RIO em 02.01.2015, prorrogou até 31 de dezembro de 2015 os prazos a que se refere ao "caput" do art. 4º, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Altera o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos próximos anos, o Rio de Janeiro vai abrigar eventos internacionais de grande magnitude, tendentes a multiplicar o contato do público internacional com os elementos visuais da cidade, pessoalmente ou através dos meios de telecomunicações;

CONSIDERANDO a importância da imagem internacional do Rio de Janeiro para a autoestima do cidadão carioca e dos brasileiros em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a conservação e restauração de imóveis integrantes do Patrimônio Cultural Carioca para que a imagem internacional do Rio de Janeiro a ser divulgada nos próximos anos corresponda ao seu potencial; e

CONSIDERANDO as alterações realizadas na estrutura da Administração após a edição do Decreto nº 28.247, de 30 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos nº 12, 22 e 25 do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. É competente para emitir o Laudo de Aptidão e o Certificado de Adequação do Imóvel, no caso a que se refere o § 1º do art. 9º, a Secretaria Municipal de Cultura, ainda que se trate de bens protegidos por órgãos de outras esferas de Poder. (NR)"

"Art. 22. (...)

§ 1º Recebido o pedido, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários remeterá o processo à Secretaria Municipal de Cultura ou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso, que informarão se o serviço atende ao disposto nos artigos nº 19 e 20.

(...) (NR)"

"Art. 25. A Secretaria Municipal de Fazenda, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão disciplinar em conjunto ou isoladamente, no âmbito de suas competências, os procedimentos complementares necessários à aplicação deste Decreto, inclusive quanto aos elementos a serem

apresentados pelos interessados junto aos órgãos. (NR)"

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 27 do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 27. (...)

§ 1º O termo final mencionado no caput fica prorrogado para 31 de dezembro de 2012, desde que, cumulativamente:

I – o contribuinte ou seu representante protocolize pedido de vistoria, até 28 de fevereiro de 2011, junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura, a fim de ser informado sobre as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e

II – haja licença de obras válida na data de 31 de julho de 2011 para as obras e serviços de adequação do imóvel.

§ 2º No mesmo documento em que solicitar a vistoria de que trata o inciso I do § 1º, o contribuinte ou seu representante assinará termo de compromisso de que concluirá, até 31 de dezembro de 2012, as obras e serviços que forem exigidos pelo órgão técnico para que o imóvel seja considerado apto à isenção do IPTU.

§ 3º O órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Cultura deverá:

I – proceder à vistoria referida no inciso I do § 1º em até, no máximo, noventa dias a partir da solicitação, listando as obras e serviços faltantes e necessários à adequação do imóvel; e

II – juntar aos autos em que se pleiteia o reconhecimento de isenção o laudo da vistoria referida no inciso I, que deverá conter a assinatura do contribuinte ou seu representante em termo de ciência no próprio laudo. (NR)"

Art. 3º O órgão técnico competente da Secretaria Municipal de Cultura enviará:

I – à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda:

a) até 30 de abril de 2011, todos os processos pendentes submetidos ao regime do art. 27 do Decreto nº 28.247/07 e cujo termo final não tenha sido prorrogado em face do não atendimento à condição prevista no inciso I do § 1º do referido artigo, devidamente instruídos para indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção; e

b) até 30 de setembro de 2011, todos os processos pendentes submetidos ao regime do art. 27 do Decreto nº 28.247/07 e cujo termo final não tenha sido prorrogado em face do não atendimento à condição prevista no inciso II do § 1º do referido artigo, devidamente instruídos para indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção;

II – à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 1º a 30 de março de 2012, todos os processos pendentes submetidos ao regime do art. 27 do Decreto nº 28.247/07 e cujo termo final tenha sido prorrogado na forma do § 1º do referido artigo, para checagem com os dados implantados no sistema informatizado e devolução ao órgão competente da Secretaria Municipal de Cultura até 30 de abril de 2012.

Art. 4º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2012 os prazos mencionados no *caput* e no § 4º do art. 5º do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, nos casos em que o pedido de reconhecimento de isenção tenha sido protocolizado entre 31 de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2008.

§ 1º O disposto no *caput* fica condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 27 do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com a redação dada pelo presente Decreto.

§ 2º Aplica-se aos respectivos processos de reconhecimento de isenção de que trata o *caput*, no que couber, o disposto no art. 3º.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 36.639, de 26.12.2012, publicado no D.O.RIO em 27.12.2012, prorrogou até 31 de dezembro de 2013 os prazos a que se refere o caput do art. 4º, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 38.235, de 23.12.2013, publicado no D.O.RIO em 26.12.2013, prorrogou até 31 de dezembro de 2014 os prazos a que se refere o caput do art. 4º, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Obs.: O art. 2º do Decreto nº 39.708, de 30.12.2014, publicado no D.O.RIO em 02.01.2015, prorrogou até 31 de dezembro de 2015 os prazos a que se refere ao "caput" do art. 4º, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2010; 446° da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO N° 33.355 DE 11 DE JANEIRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 12.01.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º)

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2011.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA:

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2011 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e sequencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em uma mesma guia de cobrança terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2011, o desconto para pagamento em cota única será de 7% (sete por cento).

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única / primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2011; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2011		
LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA	
	0 a 5	6 a 9
03	10/03/2011	11/03/2011
04	11/04/2011	12/04/2011
05	10/05/2011	11/05/2011
06	10/06/2011	13/06/2011
07	11/07/2011	12/07/2011
08	10/08/2011	11/08/2011
09	12/09/2011	13/09/2011
10	10/10/2011	11/10/2011
11	10/11/2011	11/11/2011
12	12/12/2011	13/12/2011
13	10/01/2012	11/01/2012
14	10/02/2012	13/02/2012

DECRETO N° 33.384 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 09.02.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 18)

Obs. Este Decreto foi revogado pelo art. 40 do Decreto nº 37.031, de 12.04.2013, publicado no D.O.RIO em 15.04.2013 e republicado no D.O.RIO em 26.04.2013.

Regulamenta a Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º 12/001.594/2010,

DECRETA:

Art. 1º O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais por pessoa jurídica contribuinte do ISSQN no Município, instituído pela Lei n.º 1.940, de 31 de dezembro de 1992, é regulado por este Decreto.
§ 1º Para os efeitos do disposto no art. 1º compreende-se:
a) Recursos Transferidos – são os recursos financeiros que poderão ser transferidos do valor do ISSQN devido pelo contribuinte incentivador para aplicação em projeto cultural incentivado;
b) Recursos Próprios – correspondem a parcela de recursos financeiros necessários à realização do projeto cultural incentivado, para complementar os recursos obtidos de incentivo;
c) Contribuinte Incentivador – pessoa jurídica, contribuinte do ISSQN no Município do Rio de Janeiro, que destina recursos a serem transferidos para a realização de um projeto cultural incentivado;
d) Projeto Cultural Incentivado – é o projeto de realização de um evento ou série de eventos, relativos a uma das atividades culturais incentivadas, a ser produzido através de estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro, aprovado na forma da lei e deste Decreto, para receber o incentivo fiscal;
e) Atividades Culturais Incentivadas – qualquer atividade cultural, relacionada com as seguintes áreas:
I – música e dança;
II – teatro e circo;
III – cinema, fotografia e vídeo;
IV – artes plásticas;
V – literatura;
VI – folclore e artesanato;
VII – preservação e restauração do acervo cultural e natural, classificado pelos órgãos competentes;
VIII – museus, bibliotecas e centros culturais;
f) Produtor Cultural – pessoa jurídica que inscreve e obtém a aprovação de um projeto, na forma da Lei nº 1.940, de 31/12/1992 e deste Decreto;
g) Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC – comissão constituída nos termos do art. 3º, da Lei n.º 1.940, de 31/12/1992, encarregada de analisar, enquadrar e certificar os projetos incentivados, aprovando o seu orçamento, definindo o grau normal ou especial de cada projeto, emitindo os respectivos Certificados de Enquadramento, Autorizações de Transferências e publicação dos projetos aprovados conforme previsto neste Decreto;
h) Certificado de Enquadramento – certificado que será emitido pela Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC para efeito de captação de recursos pelos produtores culturais junto aos contribuintes incentivadores, especificando dados relativos ao projeto incentivado e ao montante de recursos que poderão ser captados;

i) Autorização de Transferência – título nominal e intransferível, emitido pela Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC, especificando as importâncias que o contribuinte incentivador poderá utilizar, na forma do parágrafo primeiro do artigo 6º, da Lei nº 1.940, de 31/12/1992, para abater dos valores do ISSQN devidos;
j) Termos de Compromisso – documento firmado juntamente pelo produtor cultural e pelo contribuinte incentivador perante o Município, no qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo a destinar os recursos provenientes da utilização, nos limites estabelecidos em lei, do benefício da Renúncia Fiscal, ao desenvolvimento do projeto, nos valores e prazos comprometidos.*
k) Termo de Adesão – documento firmado pelo contribuinte incentivador e pelo Gestor dos Recursos Financeiros da Lei nº 1.940, de 31/12/1992 perante a Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, no qual o primeiro se compromete a utilizar valores abatidos do ISSQN devido, em determinado exercício fiscal, para apoiar projetos culturais enquadrados na Lei de Incentivo à Cultura – Lei nº 1.940, de 31/12/1992, na forma e condições propostas.
§ 2º No Termo de Compromisso firmado entre produtor cultural, incentivador e gestor de recursos, constará o compromisso do primeiro de realizar o projeto incentivado na forma e nas condições propostas, do segundo o compromisso de incentivar o projeto e do terceiro o compromisso de destinar os recursos transferidos pelo contribuinte incentivador ao projeto. Será, ainda, consignado neste termo a origem e o compromisso de desembolso de outros recursos, não provenientes do contribuinte incentivador, com seus respectivos valores e prazos.

Art. 2º Os benefícios da Lei de Incentivo nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992, a serem concedidos a cada exercício fiscal, poderão ser voltados para uma ou mais atividades culturais, garantida a diversidade, e os valores máximos e mínimos do benefício destinado a cada atividade cultural, poderá ser definido pela Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC em seu Regimento Interno.

Art. 3º As instituições que pretendam se qualificar para efeito deste regulamento como produtores culturais,* deverão submeter juntamente com os projetos,* a seguinte documentação:
a) atos constitutivos da empresa, cooperativas ou associações representativas culturais;
b) prova de representação legal;
c) certidão negativa de débito junto ao ISSQN;
d) inscrição no cadastro municipal;
e) CNPJ.
§ 1º As cópias da documentação deverão estar autenticadas; caso contrário, é obrigatória a apresentação do original para que o servidor ateste sua autenticidade.
§ 2º Os projetos para serem analisados e enquadrados deverão ser apresentados em formulário próprio da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC, e conter as seguintes informações do produtor cultural:
a) descrição do projeto com cronograma de execução detalhado;
b) orçamento discriminado do projeto;
c) descrição dos recursos humanos envolvidos, com currículo de no mínimo 30% dos participantes;
d) descrição dos objetivos esperados com o projeto;
e) meios pelos quais os efeitos do projeto incentivado se farão sentir pela maior proporção da população carioca;
f) forma pela qual se dará a veiculação dos símbolos oficiais do Município.
§ 3º A habilitação do contribuinte incentivador dar-se-á mediante assinatura do Termo de Compromisso e de Adesão e estará sujeita a disponibilidade orçamentária prevista na Lei Anual de Orçamento, no limite de sua renúncia fiscal, e seu cadastramento dependerá da apresentação dos seguintes documentos:
a) atos constitutivos da empresa, cooperativa ou associação;
b) CNPJ;
c) cartão de inscrição municipal;
d) certidão negativa de débito junto ao ISSQN;
e) Termo de Adesão;
f) Termo de Compromisso.

§ 4º A certidão de que trata a alínea "c" do *caput* e alínea "d" do § 3º deste artigo poderá ser substituída pela Certidão de Regularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da legislação em vigor.
§ 5º Só serão aceitos Termos de Compromisso, assinados pelas partes, que estejam em consonância com o prazo de validade do certificado emitido pela comissão.
§ 6º O comprometimento dos recursos orçamentários previstos como Renúncia Fiscal para cada exercício será efetivado em ordem cronológica de apresentação dos Termos de Compromisso e de Adesão, estando sujeitos ao limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Será obrigatória a veiculação dos símbolos oficiais e do nome da Cidade do Rio de Janeiro, em principal destaque, em todo material de apresentação e divulgação relativo ao Projeto Incentivado.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará na automática perda do benefício, ficando o contribuinte incentivador obrigado a recolher os valores devidos de ISSQN, e o Produtor Cultural impedido de apresentar novos projetos.

Art. 5º Os projetos culturais, para obtenção dos incentivos de que trata a Lei n.º 1.940, de 31 de dezembro de 1992, serão submetidos à apreciação da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC.

Art. 6º A Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC passa a vigorar sob a presidência da Secretaria Municipal de Cultura, com a seguinte composição:
I – Secretário Municipal de Cultura, que exercerá a presidência;
II – cinco representantes da Secretaria Municipal de Cultura – SMC;
III – um representante da Distribuidora de Filmes S/A – RIOFILME;
IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação – SME;
V – sete representantes da sociedade civil.
§ 1º A Secretaria Executiva da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC,* acompanhará o desenvolvimento dos projetos culturais incentivados pelo Município e analisará as prestações de contas dos projetos culturais incentivados, emitindo parecer para subsidiar o Secretário Municipal de Cultura na aprovação ou não da referida prestação de contas.
§ 2º Além dos Editais de Convocação, a Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelos seus membros, em sessão convocada especificamente para esse fim, e publicado em forma de resolução do Secretário Municipal de Cultura.
§ 3º Cada membro da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC de que trata este artigo terá um suplente nomeado pelo Prefeito.

Art. 7º A Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC será apoiada por Comitês Setoriais, constituídos com a finalidade de analisar os projetos inscritos e subsidiar a comissão na definição de enquadramento e certificação dos projetos.
§ 1º Cada Comitê Setorial será composto por três membros da própria Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC, com a competência de analisar e emitir parecer técnico, a ser submetido a plenária final para aprovação, enquadramento e certificação.
§ 2º A composição dos Comitês será definida considerando, preferencialmente, a área de atuação da cada um de seus membros.
§ 3º As deliberações da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos três quartos (¾) dos seus membros;*

Art. 8º Os projetos serão protocolizados em sistema informatizado, disponível em site da SMC, e distribuídos aos componentes da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC, segundo a ordem de entrada, cujos pareceres serão submetidos a plenária, que definirá o enquadramento do projeto, aprovará seu orçamento e fixará o grau do seu interesse – normal ou especial.
§ 1º Os critérios de definição do grau de interesse público, normal ou especial, serão estabelecidos pelo Regimento Interno da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC.

§ 2º A não aprovação de qualquer item do orçamento não acarretará a rejeição total do projeto. Poderá ser procedida a alteração do orçamento original na forma e prazos estabelecidos pelo Regimento Interno da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC.
§ 3º Poderão ser lançados no orçamento dos projetos, na base de cálculo para apuração da parcela incentivada, os dispêndios relativos à aquisição de bens suscetíveis de classificação no ativo permanente das pessoas jurídicas, desde que fique demonstrado, por pesquisa de preços, que a aquisição é mais vantajosa que a locação desses mesmos bens.
§ 4º Ao término do projeto, os bens permanentes adquiridos para utilização no seu desenvolvimento, na forma prevista no parágrafo anterior, deverão ser doados a* Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º Satisfeitos os pressupostos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura – Lei nº 1.940, de 31/12/1992 e deste Decreto, a Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC aprovará o projeto para efeito de emissão de Certificado de Enquadramento.
§ 1º Os Certificados de Enquadramento definirão o montante de recursos que poderá ser captado, limitado, conforme o grau de interesse público do projeto a até:
a) setenta e cinco por cento do valor total do projeto cultural incentivado, que for classificado como especial;
b) cinquenta por cento do valor total do projeto cultural incentivado, que for classificado como normal.
§ 2º Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão a validade de um ano contado da data de sua expedição, sendo os valores deles constantes expressos em moeda nacional corrente, podendo ser renovados por igual período.

Art. 10. Observadas as disposições legais, produtores culturais, cooperativas de produtores e artistas ou associações de representatividade de natureza cultural e contribuintes incentivadores firmarão Termo de Compromisso perante o Município para execução do projeto cultural e a obtenção de Autorizações de Transferência, por parte destes últimos.
§ 1º O Termo de Compromisso especificará a qualificação das partes compromissadas, as obrigações de cada parte com o projeto, os relatórios e inspeções necessários para manter o regime fiscal, inclusive o acesso das organizações não governamentais, especificamente qualificadas pelo Prefeito para esse fim.
§ 2º Independente do número de Certificados de Enquadramento emitidos, não serão firmados, pelo Município, Termos de Compromisso, Termos de Adesão e nem serão emitidas Autorizações de Transferência de recursos, antes de fixado e após ser esgotado o limite de recursos previstos como renúncia fiscal, disponíveis na Lei Orçamentária Anual do Município.
§ 3º Quando da assinatura do Termo de Compromisso, deverá ser aberta pelo produtor cultural conta corrente em instituição bancária, vinculada ao Município, destinada a receber toda a transferência e movimentação de recursos relativas ao projeto cultural incentivado.
§ 4º A liberação dos recursos transferidos dependerá da demonstração do rigoroso cumprimento do estipulado no Termo de Compromisso e da adequada aplicação dos recursos eventualmente já liberados, o que será atestado pelo presidente da Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC, estando certo que a liberação de parcelas subsequentes somente se dará após aprovação da prestação de contas da parcela anteriormente recebida.

Art. 11. No limite dos recursos orçamentários, a Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC emitirá as Autorizações de Transferência contendo as seguintes informações:
a) dados do contribuinte incentivador;
b) dados relativos ao projeto cultural incentivado;
c) valor e data da transferência dos recursos do contribuinte incentivador recolhidos, via DARM (Documento de Arrecadação Municipal), no código de receita 823-0.
Parágrafo único. As Autorizações de Transferência só poderão ser utilizadas para

pagamento do ISSQN, devido em razão de fatos geradores do tributo, em relação aos quais os incentivadores sejam contribuintes.

Art. 12. Os depósitos efetuados pelo Contribuinte Incentivador deverão respeitar as mesmas datas previstas na legislação que regula o pagamento de ISSQN.
§ 1º O prazo para utilização do benefício por parte do contribuinte incentivador será de até cento e oitenta dias contados da data do efetivo depósito dos recursos, respeitado o exercício fiscal. Findo este prazo o valor não utilizado como incentivo deverá ser recolhido à SMF com os acréscimos moratórios.
§ 2º Fica limitado em até 20% os valores a serem abatíveis, pelo contribuinte do ISSQN, para utilização como incentivo a projetos culturais.

Art. 13. Os contribuintes incentivadores somente poderão gozar do benefício a que se refere este Decreto, relativamente a débitos vincendos, se estiverem em dia com o pagamento do ISSQN.

Art. 14. Além das sanções legais cabíveis, o produtor cultural terá descontado do saldo da conta vinculada ao projeto o mesmo valor que despenda incorretamente, em violação do respectivo Termo de Compromisso ou a este Decreto, acrescidos aos descontos os valores relativos ao ISSQN que incidam sobre o despendido.
§ 1º A decisão de aplicar a penalidade de que trata este artigo será tomada pelo Secretário Municipal de Cultura.
§ 2º O montante global dessas multas será integrado ao orçamento da SMC.

Art. 15. Resolução Conjunta CGM/SMC/SMF instituirá a utilização dos Incentivos Fiscais instituídos pela Lei nº 1.940, de 31/12/1992.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Cultura instituirá por resolução,* o roteiro básico para a prestação de contas.

Art. 17. Ficam revogados os Decretos nº 30.897, de 15 de julho de 2009 e o de nº 32.251, de 11 de maio de 2010.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2011; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.442 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 01.03.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º)

Obs. Este Decreto foi revogado pelo art. 8º do Decreto Nº 36.676, de 01.01.2013, publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.

Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de crédito a favor de tomadores de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Fica concedido incentivo a tomador de serviços, pessoa natural, que consiste em crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo a cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA emitida, a partir do dia 1º de março de 2011, em razão dos serviços por ele tomados, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.
§ 1º O percentual a que se refere o *caput* será de dez por cento, aplicável sobre o valor do ISS constante da NFS-e – NOTA CARIOCA, observado o limite de crédito de R$ 1.000,00 (mil reais) por nota.
§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo constante da NFS-e – NOTA CARIOCA.
§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, o tomador de serviços deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 34.371 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO. 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º somente será gerado após o pagamento do ISS, exceto quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que a geração ocorrerá no momento da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA.
§ 1º O crédito terá validade até o dia 30 de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.
§ 2º Caso a NFS-e – NOTA CARIOCA seja cancelada ou substituída, o crédito será estornado no respectivo sistema.
§ 3º O crédito relativo a NFS-e – NOTA CARIOCA emitida por prestador que

se tenha declarado optante pelo Simples Nacional ficará pendente da confirmação de que, no mês da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA, essa condição de optante era efetivamente preenchida.
§ 4º A confirmação de que trata o § 3º se dará através do confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.
§ 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º.
§ 6º Em cada mês de setembro, somente serão considerados os créditos disponíveis referentes a NFS-e – NOTAS CARIOCAS emitidas até o dia 31 de agosto do mesmo ano.

Vigência: a partir da data de publicação – 01.03.2011 (art. 7º).

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º somente será gerado após o pagamento do ISS, exceto quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que a geração ocorrerá no momento da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA.
§ 1º O crédito terá validade até o dia 30 de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.
§ 2º Caso a NFS-e – NOTA CARIOCA seja cancelada ou substituída, o crédito será estornado no respectivo sistema.

Art. 3º

Art. 3º Não gerarão o crédito referido no art. 1º:
I – a prestação de serviço isenta, imune ou em que não houver incidência de ISS;
II – a prestação de serviço cujo ISS for pago após inscrição em dívida ativa;
III – a prestação de serviço submetida a regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa ou estimada;
IV – a prestação de serviço cujo ISS tenha valor fixado pela legislação, sem correlação com o valor do serviço prestado;
V – a prestação de serviço em que o ISS não seja devido ao Município do Rio de Janeiro;
VI – a prestação de serviço em que o contribuinte declare haver suspensão da exigibilidade do ISS, na proporção do montante com exigibilidade suspensa.
§ 1º A restrição imposta no inciso II do *caput* não se aplica a serviços prestados por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.
§ 2º Quando o ISS relativo ao serviço for devido a mais de um Município, o crédito corresponderá ao percentual do imposto devido ao Município do Rio de Janeiro, exclusivamente.

Art. 4º

Art. 4º O crédito a que se refere o art. 1º, ou parte desse crédito, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóveis indicados pelo tomador de serviços.
§ 1º O abatimento de que trata o *caput*:
I – não alcançará a Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL;
II – será apurado com base no valor total do IPTU a pagar no exercício em que se der a indicação da inscrição imobiliária; e
III – será calculado desconsiderando-se os centavos.
§ 2º As inscrições imobiliárias a serem beneficiadas, assim como o valor a ser abatido do IPTU de cada uma delas, deverão ser indicadas durante o mês de setembro de cada exercício, para produzir efeitos no lançamento do IPTU referente ao exercício seguinte.
§ 3º Não será aceita indicação de inscrição imobiliária para a qual conste débito de IPTU na data de 31 de julho do exercício em que se der essa indicação, salvo se o débito estiver com sua exigibilidade suspensa.
§ 4º Caso seja constatada a impossibilidade de utilização parcial ou total do crédito em favor do imóvel indicado, o valor poderá ser utilizado em outra indicação, mantida a validade a que se refere o § 1º do art. 2º.

§ 5º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviços com os imóveis por ele indicados.
§ 6º A Procuradoria da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Município, disponibilizará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 20 do mês de agosto de cada exercício, em meio eletrônico digital, a relação das inscrições imobiliárias com débito de IPTU inscrito em dívida ativa na data referida no § 3º.

Art. 5º

Art. 5º O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 6º

Art. 6º O Poder Público poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 7º

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2011; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.443 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 01.03.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art.11)

"Obs.: Vide Resoluções nºs 2.657, de 01.04.2011; 2.658, de 05.04.2011; 2.661, de 05.05.2011; 2.664, de 01.06.2011; 2.671, de 04.07.2011; 2.680, de 01.08.2011; e 2.687, de 09.09.2011; e 2.696, de 07.10.2011."

Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Fica concedido incentivo na modalidade de sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços de prestadores que emitirem a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009.
§ 1º Será considerada apta para sorteio a NFS-e – NOTA CARIOCA que for emitida, a partir do dia 1º de março de 2011, sem dolo, fraude ou simulação, para pessoa natural tomadora de serviço, com a informação de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF, ressalvado o disposto no § 2º.
§ 2º Não será considerada apta para sorteio, ainda que preenchidos os requisitos de que trata o § 1º, a NFS-e – NOTA CARIOCA que:
I – seja cancelada ou substituída no dia de sua emissão;
II – substitua, sem alteração do tomador do serviço, NFS-e – NOTA CARIOCA à qual já tenha sido atribuído o código a que se refere o art. 2º; ou
III – seja emitida para pessoa natural impedida de participar de sorteio, conforme disposto no art. 7º.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 36.677 de 01.01.2013.
Publicação: D.O.RIO. 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 2º A cada NFS-e – NOTA CARIOCA apta nos termos do art. 1º será atribuído um código para o tomador do serviço participar, gratuitamente, de sorteios de prêmios referidos neste Decreto.
§ 1º A atribuição a que se refere o *caput* dependerá da identificação do tomador do serviço na NFS-e – NOTA CARIOCA emitida, por meio do número de seu CPF.
§ 2º A pessoa natural que não possuir inscrição no CPF não poderá participar dos sorteios.
§ 3º A participação das NFS-e NOTAS CARIOCAS nos sorteios observará necessariamente a ordem crescente da numeração dos códigos para sorteio a elas atribuídos, não podendo uma NFS-e – NOTA CARIOCA tomar parte em sorteio sem que todas as NFS-e NOTAS CARIOCAS com códigos para sorteio menores que o seu já tenham concorrido em sorteios anteriores ou que

participem, também, do mesmo sorteio.
§ 4º Atribuir-se-á o direito ao prêmio ao titular do número do CPF informado no campo "Tomador de Serviços" da NFS-e – NOTA CARIOCA contemplada.
§ 5º Ainda que se verifique divergência entre o nome informado no campo "Tomador de Serviços" e o do titular do CPF informado, aplicar-se-á o critério de identificação previsto no § 4º.
§ 6º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá excluir do sorteio as NFS-e – NOTA CARIOCAS emitidas com um mesmo número de CPF no campo "Tomador de Serviços" sempre que se verificar ser impossível para o titular daquele CPF ter tomado os serviços descritos nas notas, seja pela quantidade de notas emitidas, pela sua freqüência ou por qualquer outra característica que se mostre incompatível com a natureza e com as características dos serviços prestados, sendo indiferente para a exclusão tratar-se de dolo, fraude, simulação, erro de preenchimento ou qualquer outro motivo.
§ 7º O disposto no § 6º não elide a aplicação de quaisquer penalidades eventualmente cabíveis.

Vigência: a partir da data de publicação – 01.03.2011 (art. 11).

Art. 2º A cada NFS-e – NOTA CARIOCA apta nos termos do art. 1º será atribuído um código para o tomador do serviço participar, gratuitamente, de sorteios de prêmios referidos neste Decreto.
§ 1º A atribuição a que se refere o *caput* dependerá da identificação do tomador do serviço na NFS-e – NOTA CARIOCA emitida, por meio do número de seu CPF.
§ 2º A pessoa natural que não possuir inscrição no CPF não poderá participar dos sorteios.
§ 3º Cada código dará direito à participação em um único sorteio.
§ 4º A NFS-e – NOTA CARIOCA que não tomar parte no primeiro sorteio que ocorrer após a atribuição do respectivo código participará do sorteio subsequente.

Art. 3º

Art. 3º A partir do dia seguinte ao da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA apta, será informado por meio do sistema, na própria nota, seu correspondente código para sorteio, representado graficamente "S...S.NN/NNNNN", sendo constituído:
I – por uma série numérica sem limitação de dígitos, representada "S...S"; e
II – por um número sequencial com sete algarismos, representado "NN/NNNNN".
§ 1º O Anexo I apresenta exemplos de representação gráfica de códigos para sorteio.
§ 2º O número referido no inciso II do *caput* será gerado em sequência crescente com início no número zero, representado "00/00000", incrementada de uma unidade a cada emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA apta nos termos do art. 1º, até, no máximo, o número nove milhões, novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove, representado "99/99999", após o qual será a sequência reiniciada pelo número zero.
§ 3º A série referida no inciso I do *caput* será gerada em sequência crescente com início no número zero, sendo incrementada de uma unidade a cada vez que o número sequencial for reiniciado nos termos do § 2º, ou a qualquer tempo, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 4º A atribuição do código para sorteio às NFS-e – NOTAS CARIOCAS seguirá a ordem cronológica da geração das notas no sistema, considerando-se data, hora, minuto e segundo.
§ 5º Em se tratando de NFS-e – NOTAS CARIOCAS emitidas no mesmo segundo, a atribuição do código para sorteio respeitará, sucessivamente, a ordem crescente de:
I – número da NFS-e – NOTA CARIOCA; e
II – inscrição municipal do emitente.
§ 6º O tomador de serviços participante do sorteio poderá consultar, no endereço eletrônico https://notacarioca.rio.gov.br, os códigos com os quais concorre.

Art. 4º

Redação dada pelo Decreto nº 36.677 de 01.01.2013.

Publicação: D.O.RIO. 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 4º Os sorteios terão como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal – CEF, reguladas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.
§ 1º Serão contemplados os códigos cujo número sequencial, nas séries incluídas no rol de participantes, apresentar, cumulativamente:
I – na ordem das unidades, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quinto prêmio da Loteria Federal;
II – na ordem das dezenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quarto prêmio da Loteria Federal;
III – na ordem das centenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao terceiro prêmio da Loteria Federal;
§ 1º Serão contemplados os códigos cujo número sequencial, nas séries incluídas no rol de participantes, apresentar, cumulativamente:
I – na ordem das unidades, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quinto prêmio da Loteria Federal;
II – na ordem das dezenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quarto prêmio da Loteria Federal;
III – na ordem das centenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao terceiro prêmio da Loteria Federal;
IV – na ordem das unidades de milhar, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao segundo prêmio da Loteria Federal;
V – na ordem das dezenas de milhar, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal;
VI – na ordem das centenas de milhar, o algarismo da ordem das dezenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal; e
VII – na ordem das unidades de milhão, o algarismo da ordem das centenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal.
§ 2º Os incisos II a VII do § 1º somente serão considerados quando os critérios de premiação referidos no inciso IV do art. 5º assim o determinarem.
§ 3º A contemplação por correspondência de determinada quantidade de algarismos do número sequencial do código com o número sequencial de conformação descrita no § 1º excluirá a contemplação do mesmo código por correspondência com quantidade menor de algarismos, no mesmo sorteio.
§ 4º No Anexo II são exemplificados os critérios de premiação referidos neste artigo.

Vigência: a partir da data de publicação – 01.03.2011 (art. 11).

Art. 4º Os sorteios terão como referência os números sorteados em extrações da Loteria Federal feitas pela Caixa Econômica Federal – CEF, reguladas pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967.
§ 1º Serão contemplados os códigos cujo número sequencial, nas séries incluídas no rol de participantes, apresentar, cumulativamente:
I – na ordem das unidades, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quinto prêmio da Loteria Federal;
II – na ordem das dezenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quarto prêmio da Loteria Federal;
III – na ordem das centenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao terceiro prêmio da Loteria Federal;
§ 1º Serão contemplados os códigos cujo número sequencial, nas séries incluídas no rol de participantes, apresentar, cumulativamente:
I – na ordem das unidades, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quinto prêmio da Loteria Federal;
II – na ordem das dezenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao quarto prêmio da Loteria Federal;
III – na ordem das centenas, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao terceiro prêmio da Loteria Federal;
IV – na ordem das unidades de milhar, o algarismo da ordem das unidades do

número correspondente ao segundo prêmio da Loteria Federal;
V – na ordem das dezenas de milhar, o algarismo da ordem das unidades do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal.
§ 2º No Anexo II são exemplificados os critérios de premiação referidos no § 1º.

Art. 5º

Redação dada pelo Decreto nº 36.677 de 01.01.2013.
Publicação: D.O.RIO. 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá, em relação a cada sorteio:
I – a data da extração da Loteria Federal correspondente;
II – o rol de participantes; e
III – os prêmios a que farão jus as notas contempladas ou o valor total dos prêmios e a regra de distribuição;
IV – os critérios de premiação e a quantidade de algarismos considerados para cada prêmio, de acordo com o disposto no art. 4º; e
V – os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios, que poderão ser, a critério da Administração:
a) automatizados, através do sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA; ou
b) iniciados por petição do interessado, protocolada no órgão competente, conforme disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em dinheiro.
§ 2º No caso de cancelamento da extração mencionada no inciso I do *caput*, será considerada a extração seguinte da Loteria Federal.
§ 3º Os procedimentos de que trata o inciso V do *caput* poderão ser adotados concomitantemente em um mesmo sorteio, em função do valor de cada prêmio ou de qualquer outro critério previamente definido no ato referido no *caput.*

Redação dada pelo Decreto nº 34.872 de 05.12.2011.
Publicação: D.O.RIO. 06.12.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá, em relação a cada sorteio:
I – a data da extração da Loteria Federal correspondente;
II – o rol de participantes; e
III – os prêmios correspondentes.
§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em dinheiro, no valor de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada código contemplado.
§ 2º No caso de cancelamento da extração mencionada no inciso I do *caput*, será considerada a extração seguinte da Loteria Federal.

Vigência: a partir da data de publicação – 01.03.2011 (art. 11).

Art. 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda definirá, em relação a cada sorteio:
I – a data da extração da Loteria Federal correspondente;
II – o rol de participantes; e
III – os prêmios correspondentes.
§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em dinheiro, no valor de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada código contemplado.
§ 2º No caso de cancelamento da extração mencionada no inciso I do *caput*, será considerada a extração seguinte da Loteria Federal.

Art. 6º

Redação dada pelo Decreto nº 36.677 de 01.01.2013.
Publicação: D.O.RIO. 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 6º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no endereço eletrônico

mencionado no § 6º do art. 3º.
§ 1º O recebimento do prêmio fica condicionado ao cadastramento do tomador de serviço sorteado no endereço eletrônico referido no *caput*.
§ 2º O valor do prêmio será lançado como crédito no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA, ficando disponível até o dia 30 de setembro do segundo ano seguinte àquele em que o sorteio tiver sido realizado.
§ 3º O sorteado deverá, dentro do prazo disposto no § 2º, requerer o recebimento de seu prêmio, observando o disposto no § 4º, sob pena de perda do direito de fazê-lo.
§ 4º Para o recebimento do prêmio, o tomador de serviço sorteado no endereço eletrônico referido no *caput* deverá requerê-lo:
I – solicitando, no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA, transferência do valor do prêmio para conta bancária de sua titularidade, no caso da alínea "a" do inciso V do art. 5º; ou
II – protocolando petição no órgão competente, no caso da alínea "b" do inciso V do art. 5º.

Vigência: a partir da data de publicação – 01.03.2011 (art. 11).

Art. 6º A divulgação dos resultados será feita na Internet, no endereço eletrônico mencionado no § 6º do art. 3º.
§ 1º O recebimento do prêmio fica condicionado ao cadastramento do tomador de serviço sorteado no endereço eletrônico referido no *caput*.
§ 2º O sorteado deverá retirar seu prêmio no prazo de cento e oitenta dias a partir da data do sorteio, sob pena de perda do direito de fazê-lo.

Art. 7º

Art. 7º Ato do Secretário Municipal de Fazenda identificará as pessoas que estarão impedidas de participar dos sorteios por estarem envolvidas em sua organização.

Art. 8º

Redação dada pelo Decreto nº 36.677 de 01.01.2013.
Publicação: D.O.RIO. 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 8º **Ato do Secretario Municipal de Fazenda poderá determinar a realização de sorteios extraordinários e de sorteios ordinários, os quais poderão ser realizados em datas festivas e comemorativas, com o mesmo ou diferentes critérios de premiação.**

Vigência: a partir da data de publicação – 01.03.2011 (art. 11).

Art. 8º Ato do Poder Executivo poderá determinar a realização de sorteios extraordinários e de sorteios ordinários abrangendo outras formas e critérios de premiação.

Art. 9º

Art. 9º As situações relativas aos sorteios não previstas neste Decreto serão resolvidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 10

Art. 10. O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 11

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2011; 446º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

Representação gráfica do código para sorteio
Código: S...S.NN/NNNNN

Onde:

"S...S" representa a série formada por, no mínimo, um algarismo, e com número ilimitado de dígitos.

"NN/NNNNN" representa o número sequencial, formado por sete algarismos.

Exemplos:

Série e número sequencial	Representação do código
Série 1, sequencial 12	1.00/00012
Série 5, sequencial 43105	5.00/43105
Série 17, sequencial 343105	17.03/43105
Série 250, sequencial 2343105	250.23/43105

ANEXO II

Redação dada pelo Decreto nº 36.677, de 01.01.2013, publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.

EXEMPLOS DE APURAÇÃO EM SORTEIO

Nos exemplos 1 a 9, abaixo, um único critério é definido para cada sorteio, de modo que todos os prêmios de cada sorteio serão, necessariamente, iguais.

Estes critérios podem ser combinados, como no caso do exemplo 10, no qual há sorteio de diferentes prêmios.

Exemplo 1:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:

I – o rol de participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 99/99999;

II – o critério de premiação: definiu-se que *todos os sete dígitos* do número sequencial do código para sorteio seriam considerados para premiação; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a VII do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das unidades de milhão, seriam contemplados.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Código contemplado:
1.35/64937

Exemplo 2:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 99/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *centena de milhar* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das centenas de milhar, seriam contemplados (seis algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
1.05/64937
1.15/64937
1.25/64937
1.35/64937
1.45/64937
1.55/64937
1.65/64937
1.75/64937
1.85/64937
1.95/64937

Exemplo 3:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 03/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas *a dezena de milhar* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a V do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das dezenas de milhar, seriam contemplados (cinco algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
1.00/64937
1.01/64937
1.02/64937
1.03/64937

Exemplo 4:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 03/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas o *milhar* seria premiado; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a IV do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das unidades de milhar, seriam contemplados (quatro algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	**4**
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:

1.00/04937	1.01/04937	1.02/04937	1.03/04937
1.00/14937	1.01/14937	1.02/14937	1.03/14937
1.00/24937	1.01/24937	1.02/24937	1.03/24937
1.00/34937	1.01/34937	1.02/34937	1.03/34937
1.00/44937	1.01/44937	1.02/44937	1.03/44937
1.00/54937	1.01/54937	1.02/54937	1.03/54937
1.00/64937	1.01/64937	1.02/64937	1.03/64937
1.00/74937	1.01/74937	1.02/74937	1.03/74937
1.00/84937	1.01/84937	1.02/84937	1.03/84937
1.00/94937	1.01/94937	1.02/94937	1.03/94937

Exemplo 5:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: códigos da série 5 com números sequenciais de 03/00000 a 03/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *centena* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das centenas, seriam contemplados (três algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:

5.03/00937	5.03/01937	5.03/02937	5.03/03937
5.03/04937	5.03/05937	5.03/06937	5.03/07937
5.03/08937	5.03/09937	5.03/10937	5.03/11937
5.03/12937	5.03/13937	5.03/14937	5.03/15937
5.03/16937	5.03/17937	5.03/18937	5.03/19937
5.03/20937	5.03/21937	5.03/22937	5.03/23937
5.03/24937	5.03/25937	5.03/26937	5.03/27937
5.03/28937	5.03/29937	5.03/30937	5.03/31937
5.03/32937	5.03/33937	5.03/34937	5.03/35937
5.03/36937	5.03/37937	5.03/38937	5.03/39937
5.03/40937	5.03/41937	5.03/42937	5.03/43937
5.03/44937	5.03/45937	5.03/46937	5.03/47937
5.03/48937	5.03/49937	5.03/50937	5.03/51937
5.03/52937	5.03/53937	5.03/54937	5.03/55937
5.03/56937	5.03/57937	5.03/58937	5.03/59937
5.03/60937	5.03/61937	5.03/62937	5.03/63937
5.03/64937	5.03/65937	5.03/66937	5.03/67937
5.03/68937	5.03/69937	5.03/70937	5.03/71937
5.03/72937	5.03/73937	5.03/74937	5.03/75937
5.03/76937	5.03/77937	5.03/78937	5.03/79937
5.03/80937	5.03/81937	5.03/82937	5.03/83937
5.03/84937	5.03/85937	5.03/86937	5.03/87937
5.03/88937	5.03/89937	5.03/90937	5.03/91937
5.03/92937	5.03/93937	5.03/94937	5.03/95937
5.03/96937	5.03/97937	5.03/98937	5.03/99937

Exemplo 6:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: códigos da série 217 com números sequenciais de 04/00000 a 04/09999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a II do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das dezenas, seriam contemplados (dois algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:

217.04/00037	217.04/00137	217.04/00237	217.04/00337
217.04/00437	217.04/00537	217.04/00637	217.04/00737
217.04/00837	217.04/00937	217.04/01037	217.04/01137
217.04/01237	217.04/01337	217.04/01437	217.04/01537
217.04/01637	217.04/01737	217.04/01837	217.04/01937
217.04/02037	217.04/02137	217.04/02237	217.04/02337
217.04/02437	217.04/02537	217.04/02637	217.04/02737
217.04/02837	217.04/02937	217.04/03037	217.04/03137
217.04/03237	217.04/03337	217.04/03437	217.04/03537
217.04/03637	217.04/03737	217.04/03837	217.04/03937
217.04/04037	217.04/04137	217.04/04237	217.04/04337
217.04/04437	217.04/04537	217.04/04637	217.04/04737
217.04/04837	217.04/04937	217.04/05037	217.04/05137
217.04/05237	217.04/05337	217.04/05437	217.04/05537
217.04/05637	217.04/05737	217.04/05837	217.04/05937
217.04/06037	217.04/06137	217.04/06237	217.04/06337
217.04/06437	217.04/06537	217.04/06637	217.04/06737
217.04/06837	217.04/06937	217.04/07037	217.04/07137
217.04/07237	217.04/07337	217.04/07437	217.04/07537
217.04/07637	217.04/07737	217.04/07837	217.04/07937
217.04/08037	217.04/08137	217.04/08237	217.04/08337
217.04/08437	217.04/08537	217.04/08637	217.04/08737
217.04/08837	217.04/08937	217.04/09037	217.04/09137
217.04/09237	217.04/09337	217.04/09437	217.04/09537
217.04/09637	217.04/09737	217.04/09837	217.04/09937

Exemplo 7:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: códigos de 5.42/00000 a 5.45/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena de milhar* seria premiada.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
5.42/64937
5.43/64937
5.44/64937
5.45/64937

Exemplo 8:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 3.28/63258 e o último o código 3.32/65879;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena de milhar* seria premiada.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
3.28/64937
3.29/64937
3.30/64937
3.31/64937
3.32/64937

Exemplo 9:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 63.98/69258 e o último o código 64.02/60879;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena de milhar* seria premiada.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
63.99/64937
64.00/64937
64.01/64937

Exemplo 10:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 28.01/00000 e o último o código 29.99/99999;
II – Os valores de cada prêmio (1º, 2º e 3º prêmios)
III – os critérios de premiação:
1º prêmio: definiu-se que *todos os sete dígitos* do código para sorteio seriam considerados para premiação;
2º prêmio: definiu-se que a *dezena de milhar* seria premiada;

3º prêmio: definiu-se que o *milhar* seria premiado.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:

Com o 1º prêmio:
28.35/64937
29.35/64937

Com o 2º prêmio:

28.00/64937	29.00/34937
28.01/64937	29.01/64937
28.02/64937	29.02/64937
28.03/64937	29.03/64937
28.04/64937	29.04/64937
28.05/64937	29.05/64937
28.06/64937	29.06/64937
28.07/64937	29.07/64937
28.08/64937	29.08/64937
28.09/64937	29.09/64937

Com o 3º prêmio:
Todos os códigos com o padrão 28.xx/yy937 ou o padrão 29.xx/yy937, nos quais xx e yy variam de 00 a 99.”

Anexo II
(Redação original)

Exemplos de apuração em sorteio

Exemplo 1:
Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente o rol dos participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 03/99999.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	**6**
2º Prêmio:	5	8	9	8	**4**
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:
1.00/64937
1.01/64937
1.02/64937
1.03/64937

Exemplo 2:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente o rol dos participantes: códigos de 5.42/00000 a 5.45/99999.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	**6**
2º Prêmio:	5	8	9	8	**4**
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:
5.42/64937
5.43/64937
5.44/64937
5.45/64937

Exemplo 3:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente o rol dos participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 3.28/63258 e o último o código 3.32/65879.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	**6**
2º Prêmio:	5	8	9	8	**4**
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:
3.28/64937
3.29/64937
3.30/64937
3.31/64937
3.32/64937

Exemplo 4:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente o rol dos participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 63.98/69258 e o último o código 64.02/60879.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	**6**
2º Prêmio:	5	8	9	8	**4**
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:
63.99/64937
64.00/64937
64.01/64937

DECRETO Nº 33.642 DE 6 DE ABRIL DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 07.04.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art.6º)

Observação: Este Decreto foi revogado pelo Decreto RIO nº 49.699, de 27.10.2021, publicado no D.O. RIO em 28.10.2021.

Altera os parâmetros de enquadramento para obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 97/09, Lei nº 5.065/09 e Lei nº 5.066/09, que estabelecem normas relativas às edificações e grupamentos de edificações aplicáveis a empreendimentos de interesse social vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais
DECRETA:

Art. 1º Para obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 97/09 e das Leis 5.065/09 e 5.066/09, nos empreendimentos de interesse social vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, 70% (setenta por cento) das unidades deverão atender ao valor máximo de aquisição ou venda definido pelo Governo Federal, sem ultrapassar o valor de financiamento definido como teto para as famílias com renda de até 10 salários mínimos.

Art. 2º As unidades que forem comercializadas para famílias com renda superior a 10 salários mínimos e por valores acima do valor máximo definido pelo Governo Federal não poderão usufruir dos benefícios previstos nas Leis 5.065/09 e 5.066/09 e no art. 6º da LC 97/09.

Art. 3º Os benefícios previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei 5.065/09 deverão ser ajustados proporcionalmente ao numero* de unidades enquadrados* no programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º As unidades não beneficiadas pelo art. 6º da LC 97/09,* deverão observar as disposições dos artigos 133 e 134 do RZ – Dec. 322/76, regulamentados pelo Dec. 18.437/2000.

Art. 5º Para enquadramento do projeto junto à SMH e para a abertura dos processos deverá ser apresentada pelo empreendedor declaração informando o numero* de unidades que serão comercializadas ultrapassando o valor máximo de aquisição ou venda definido pelo Governo Federal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o §3º do art. 1º do Decreto 30.912/09, o art. 2º do Decreto 33.016/10 e o Decreto 33.310/10.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2011; 447º ano da fundação da Cidade

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.763 DE 5 DE MAIO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 06.05.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art.25)

Obs.: Vide Resoluções nºs 2.691, de 20.09.2011; 2.692, de 20.09.2011; 2.693, de 20.09.2011; e 2.699, de 07.11.2011.

Regulamenta os incentivos e os benefícios fiscais relacionados à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei n° 5.230, de 25 de novembro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 5.230, de 25 de novembro de 2010, que institui incentivos e benefícios fiscais relacionados à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS FISCAIS À CONSTRUÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE INSTALAÇÕES DESTINADAS A HOTÉIS, POUSADAS, RESORTS E ALBERGUES

Seção I
Disposições preliminares

Art. 1º

Art. 1° O presente Capítulo trata de incentivos fiscais para a construção e o funcionamento de instalações destinadas aos seguintes estabelecimentos:
I – hotéis, pousadas, resorts e albergues;
II – hotéis-residência situados nas Áreas de Especial Interesse Urbanístico da Região do Porto e do Centro, criadas, respectivamente, pela Lei Complementar n° 101, de 23 de novembro de 2009, e pela Lei n° 2.236, de 14 de outubro de 1994.
§ 1° Os benefícios de que trata este artigo não se aplicam a:
I – motéis, abrigos, pensionatos, pensões, hospedarias; e
II – hotéis-residência ou similares situados fora das áreas referidas no inciso II do *caput* deste artigo.
§ 2° Para fins de aplicação do disposto neste artigo, adotar-se-ão os conceitos estabelecidos na Lei Complementar n° 108, de 25 de novembro de 2010:
I – Hotel: estabelecimento que oferece alojamento para uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, em unidades hoteleiras – UH específicas para esta finalidade, dotados de serviços de portaria/recepção, de atendimento e de guarda de bagagens;
II – Resort: hotel dotado de amplas áreas edificadas destinadas à recreação, lazer e ao entretenimento, identificado com a ambiência natural da região;
III – Pousada: hotel com instalações, equipamentos e serviços mais simplificados, identificado com a ambiência urbana da região;
IV – Albergue: também denominado de "Hostel", oferece hospedagem de baixo custo, de uso temporário do hóspede, mediante cobrança de diária, com ou sem

fornecimento de alimentação, podendo ser constituído de quartos de uso compartilhado por vários hóspedes e de banheiros de uso coletivo; e
V – Hotel-residência: estabelecimento em que cada unidade é composta, no mínimo, por dois compartimentos habitáveis, um banheiro e uma cozinha ou cozinha aberta com área útil mínima de trinta metros quadrados sem restrição quanto ao número de unidades por pavimento.

Seção II
Da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 2º

Art. 2° Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis destinados à utilização pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 1°, a partir do exercício seguinte ao da abertura do processo de licenciamento da obra e até o exercício em que houver a expedição do "habite-se", desde que observadas as condições do art. 8°.

Seção III
Da remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 3º

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 3° Ficam remitidos os créditos tributários do IPTU vencidos até 26 de novembro de 2010, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos aos imóveis adquiridos em qualquer data, até 31 de dezembro de 2012, e que venham a ser construídos ou reconvertidos até 31 de dezembro de 2015 para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 1º, desde que observadas as condições do art. 8º.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 3° Ficam remitidos os créditos tributários do IPTU vencidos até 26 de novembro de 2010, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos aos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2012 que venham a ser construídos ou reconvertidos até 31 de dezembro de 2015 para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 1°, desde que observadas as condições do art. 8°.

Art. 4º

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 4° Compete ao titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Secretaria Municipal de Fazenda, reconhecer o direito à remissão de que trata esta Seção.
§ 1° A remissão deverá ser objeto de requerimento do contribuinte, a ser protocolizado junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
§ 2° Os documentos a serem juntados ao processo de remissão serão definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 3° Para que seja suspensa a cobrança do imposto objeto do pleito de remissão durante o período de construção ou reconversão dos imóveis, o contribuinte deverá juntar aos autos a licença de obra de que trata o inciso I ou o documento de que trata o inciso II, ambos do § 1° do art. 7°.
§ 4° Havendo créditos tributários inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana encaminhará o respectivo processo à Procuradoria da Dívida Ativa para a suspensão da cobrança desses créditos.
§ 5° Após a suspensão mencionada no § 4°, o processo deverá retornar à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana até que seja feita a juntada, nos prazos e na forma definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda, dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências previstas para reconhecimento do direito à remissão em caráter definitivo.
§ 6° Reconhecido o direito à remissão de crédito que esteja inscrito em dívida ativa, o processo será encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa para o respectivo cancelamento.
§ 7° No caso de não atendimento às exigências previstas para reconhecimento do direito à remissão, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I – indeferirá o pedido e efetuará a exigência do imposto com todos os acréscimos legais; e
II – se for o caso, encaminhará o processo à Procuradoria da Dívida Ativa para ciência e prosseguimento do curso de cobrança dos créditos tributários.
§ 8º Da decisão do titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que indeferir o pedido de remissão caberá um único pedido de reconsideração, à mesma autoridade, no prazo de trinta dias da respectiva ciência.
§ 9º Não caberá qualquer recurso contra a decisão do pedido de reconsideração referido no § 8º.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 4° Compete ao titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Secretaria Municipal de Fazenda, reconhecer o direito à remissão de que trata esta Seção.
§ 1° A remissão deverá ser objeto de requerimento do contribuinte, a ser protocolizado junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
§ 2° Os documentos a serem juntados ao processo de remissão serão definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 3° Para que seja suspensa a cobrança do imposto objeto do pleito de remissão durante o período de construção ou reconversão dos imóveis, o contribuinte deverá juntar aos autos a comprovação de abertura de processo junto à Secretaria Municipal de Urbanismo.
§ 4° Havendo créditos tributários inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana encaminhará o respectivo processo à Procuradoria da Dívida Ativa para a suspensão da cobrança desses créditos.
§ 5° Após a suspensão mencionada no § 4°, o processo deverá retornar à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana até que seja feita a juntada, nos prazos e na forma definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda, dos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências previstas para reconhecimento do direito à remissão em caráter definitivo.
§ 6° Reconhecido o direito à remissão de crédito que esteja inscrito em dívida ativa, o processo será encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa para o respectivo cancelamento.
§ 7° No caso de não atendimento às exigências previstas para reconhecimento do direito à remissão, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I – indeferirá o pedido e efetuará a exigência do imposto com todos os acréscimos legais; e
II – se for o caso, encaminhará o processo à Procuradoria da Dívida Ativa para ciência e prosseguimento do curso de cobrança dos créditos tributários.
§ 8º Da decisão do titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que indeferir o pedido de remissão caberá um único pedido de reconsideração, à mesma autoridade, no prazo de trinta dias da respectiva ciência.
§ 9º Não caberá qualquer recurso contra a decisão do pedido de reconsideração referido no § 8º.

Seção IV
Da isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso

Art. 5º

Art. 5° Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI as operações de transmissão ocorridas por aquisição onerosa até 31 de dezembro de 2012, relativas a imóveis destinados a utilização pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 1°, desde que observadas as condições do art. 8°.

Seção V
Da alíquota diferenciada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 6º

Art. 6° Até 31 de dezembro de 2015, serão tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do art. 8° da Lei n° 691, de 24 de dezembro de 1984, abaixo reproduzidos, quando prestados visando à construção e reconversão de imóveis destinados à utilização pelos estabelecimentos mencionados nos incisos I e II do art. 1°:
I – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e
II – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Seção VI
Da certificação das condições urbanísticas

Art. 7º

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 7° Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo certificar o atendimento aos requisitos de que trata o inciso I ou II do art. 1° deste Decreto.
§ 1° Para fins do disposto no *caput*, a Secretaria Municipal de Urbanismo adotará um dos seguintes procedimentos:
I – no caso em que seja emitida licença de obra para o imóvel a partir da publicação do presente Decreto, incluirá no campo "Observações" da licença os seguintes dizeres:
a) "Licença de obra expedida para fins de construção de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010";
b) "Licença de obra expedida para fins de reconversão de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010";
c) "Licença de obra expedida para fins de construção de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista"; ou
d) "Licença de obra expedida para fins de reconversão de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista";
II – nos demais casos, expedirá documento que deverá conter, no mínimo, as

seguintes informações:
a) número de ordem e data;
b) número do processo iniciado na Secretaria Municipal de Urbanismo, se for o caso;
c) identificação do imóvel ou da edificação que compõe grupamento edilício e número de inscrição no IPTU;
d) conforme o caso, declaração de que se trata de obra para atender a uma das seguintes finalidades:
1. construção de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010;
2. reconversão de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010;
3. construção de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista; ou
4. reconversão de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista;
e) número da licença de obra, se for o caso; e
f) nome, matrícula e assinatura do técnico responsável pelas informações.
§ 2° A Secretaria Municipal de Urbanismo enviará, mensalmente, à Gerência de Consultas Tributárias, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda, relação de documentos expedidos nos termos do inciso II do § 1°.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 7° Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo certificar o atendimento aos requisitos de que trata o inciso I ou II do art. 1° deste Decreto.
§ 1° Para fins do disposto no *caput*, a Secretaria Municipal de Urbanismo adotará um dos seguintes procedimentos:
I – no caso em que seja emitida licença de obra para o imóvel a partir da publicação do presente Decreto, incluirá no campo "Observações" da licença os seguintes dizeres:
a) "Licença expedida para construção de empreendimento de que trata o inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010"; ou
b) "Licença expedida para construção de empreendimento de que trata o inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista";
II – nos demais casos, expedirá documento que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
a) número de ordem e data;
b) número do processo iniciado na Secretaria Municipal de Urbanismo, se for o caso;
c) identificação do imóvel ou da edificação que compõe grupamento edilício e número de inscrição no IPTU;
d) conforme o caso, declaração de que se trata de construção de empreendimento previsto no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010, ou declaração de que se trata de construção de empreendimento previsto no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista;
e) número da licença de obra, se for o caso; e
f) nome, matrícula e assinatura do técnico responsável pelas informações.
§ 2° A Secretaria Municipal de Urbanismo enviará, mensalmente, à Gerência de Consultas Tributárias, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda, relação de documentos expedidos nos termos do inciso II do § 1°.

Seção VII
Disposições Gerais

Art. 8º

Art. 8° Os benefícios de que tratam os arts. 2°, 3° e 5° somente se aplicam se:
I – até 31 de dezembro de 2015, se houver obtido o "habite-se" ou a aceitação das obras, conforme o caso;
II – a atividade hoteleira for iniciada no prazo de noventa dias após a obtenção do "habite-se" ou da aceitação das obras, conforme o caso, e, após esse início, for

mantida durante um prazo mínimo de dois exercícios após o final dos Jogos Paraolímpicos de 2016.
§ 1° O benefício será reconhecido sob condição de posterior comprovação das condições estabelecidas nos incisos I e II, nos prazos e na forma definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2° Verificando-se o não atendimento às condições estabelecidas nos incisos I e II, o tributo referente a todo o período deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais.

Art. 9º

Art. 9° Para os efeitos da Lei n° 5.230/2010, entende-se por reconversão a transformação ou recuperação de uso de imóvel que resulte em estabelecimento com serviços de hospedagem previsto no inciso I ou II do art. 1°.

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES DO ISS PARA ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS À REALIZAÇÃO DOS JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS DE 2016, DO IPTU E ITBI PARA IMÓVEIS UTILIZADOS PELO COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS E DAS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

Seção I
Da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 10

Art. 10. Ficam isentos do ISS os serviços que sejam diretamente relacionados à organização e à realização, no Rio de Janeiro, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como a eventos a eles relacionados.
§ 1° A isenção referida no *caput* será concedida quando o prestador ou o tomador dos serviços forem:
I – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
II – Comitê Olímpico Internacional;
III – Comitê Paraolímpico Internacional;
IV – Federações Internacionais Desportivas;
V – Comitê Olímpico Brasileiro;
VI – Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
VII – Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;
VIII – Mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016;
IX – Patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; ou
X – Emissora anfitriã dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 – Host Broadcasting.
§ 2° A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Art. 11

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 11. Para fins do disposto no art. 10, o sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está diretamente relacionado à organização ou à realização dos Jogos Rio 2016, por meio do documento fiscal referente ao serviço e de declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas e paraolímpicas do evento durante a prestação de serviços.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* poderá ser contestada pela Administração Fazendária dentro dos prazos legais.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 11. Para fins do disposto no art. 10, o sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está diretamente relacionado à organização ou à realização dos Jogos Rio 2016, por meio do documento fiscal referente ao serviço e de declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas e paraolímpicas do evento durante a prestação de serviços.
Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* poderá ser contestada pela Administração Fazendária dentro dos prazos legais.

Art. 12

Art. 12. O contribuinte ou o responsável pelo recolhimento do imposto deverá informar no documento fiscal emitido, ou no documento de arrecadação respectivo, o valor total do serviço, o valor do tributo dispensado, calculado pela aplicação da alíquota correspondente ao imposto que incidiria sobre a operação, e, ainda, o valor recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Seção II
Da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo

Art. 13

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 13. Ficam isentos do IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL os imóveis de propriedade, domínio útil ou posse do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ou a ele cedidos, seja a que título for, desde que o negócio jurídico estabeleça a transferência ou o repasse do ônus tributário.
§ 1° A isenção prevista no *caput* se limita aos imóveis nos quais sejam desenvolvidas atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
§ 2° Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, por meio de declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que no imóvel estão sendo desenvolvidas atividades diretamente relacionadas à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.
§ 3º A isenção prevalecerá a partir do exercício seguinte ao da transmissão da propriedade, domínio útil ou posse ao Comitê ou da celebração de negócio jurídico que lhe ceda o imóvel com transferência ou repasse do ônus tributário, conforme o caso, e será extinta no exercício posterior ao da transmissão do imóvel pelo Comitê ou rescisão ou término do negócio de cessão.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 13. Ficam isentos do IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL os imóveis de propriedade, domínio útil ou posse do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, ou a ele cedidos, seja a que título for, desde que o negócio jurídico estabeleça a transferência ou o repasse do ônus tributário.
§ 1° A isenção prevista no *caput* se limita aos imóveis nos quais sejam desenvolvidas atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos

e Paraolímpicos de 2016.
§ 2° A isenção prevalecerá a partir do exercício seguinte ao da transmissão da propriedade, domínio útil ou posse ao Comitê ou da celebração de negócio jurídico que lhe ceda o imóvel com transferência ou repasse do ônus tributário, conforme o caso, e será extinta no exercício posterior ao da transmissão do imóvel pelo Comitê ou rescisão ou término do negócio de cessão.

Seção III
Da isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso

Art. 14

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 14. Fica isenta do ITBI a realização, por ato oneroso inter vivos, de qualquer dos negócios abaixo elencados, previstos nos incisos I, II e III do art. 4° da Lei Municipal n° 1.364, de 19 de dezembro de 1988, através dos quais o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 adquira imóveis em que desenvolva atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:
I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, mediante declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que o imóvel se destina ao desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 14. Fica isenta do ITBI a realização, por ato oneroso inter vivos, de qualquer dos negócios abaixo elencados, previstos nos incisos I, II e III do art. 4° da Lei Municipal n° 1.364, de 19 de dezembro de 1988, através dos quais o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos 2016 adquira imóveis em que desenvolva atividades diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016:
I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; e
III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção IV
Da isenção das taxas decorrentes do poder de polícia do Município

Art. 15

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 15. Ficam isentas das taxas instituídas e cobradas pelo Município do Rio de Janeiro as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos incisos do § 1° do art. 10 quando a atividade objeto do respectivo exercício do poder de polícia estiver

diretamente relacionada à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
§ 1º Para fins do disposto no *caput,* deverá ser comprovado, mediante declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que a atividade está diretamente relacionada à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.
§ 2º A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 15. Ficam isentas das taxas instituídas e cobradas pelo Município do Rio de Janeiro as pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos incisos do § 1° do art. 10 quando a atividade objeto do respectivo exercício do poder de polícia estiver diretamente relacionada à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Seção V
Da isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 16

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 16. Ficam isentas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos do § 1° do art. 10, em relação às unidades consumidoras diretamente relacionadas à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, mediante declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que a unidade consumidora está diretamente relacionada à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.
§ 2º A isenção prevista no *caput* se limita ao período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 16. Ficam isentas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP as pessoas jurídicas mencionadas nos incisos do § 1° do art. 10, em relação às unidades consumidoras diretamente relacionadas à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita ao período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DO ISS PARA SERVIÇOS DIRETAMENTE RELACIONADOS À REALIZAÇÃO DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2013 E DA COPA DO MUNDO DE 2014

Art. 17

Art. 17. Ficam isentos do ISS os serviços que sejam diretamente relacionados à realização da Copa das Confederações de 2013 ou da Copa do Mundo de 2014 e prestados pela Fédération Internationale de Football Association – FIFA ou entidades que sejam por ela credenciadas para a concretização das atividades necessárias aos dois certames.
Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento da Copa do Mundo de 2014.

Art. 18

Art. 18. A lista das entidades credenciadas deverá ser entregue pela FIFA à Secretaria Municipal de Fazenda mediante correspondência oficial, assinada pelo Presidente da entidade ou seu representante devidamente habilitado.
§ 1° Somente após a entrega da lista referida no *caput* terão as entidades credenciadas direito à isenção prevista no art. 17.
§ 2° A lista referida no *caput* será publicada em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÕES

Art. 19

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 19. As isenções previstas nas Seções II e IV do Capítulo I e nas Seções II, III, IV e V do Capítulo II condicionam-se ao reconhecimento pela Gerência de Consultas Tributárias, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do Decreto n° 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
§ 1° Os requerimentos de reconhecimento das isenções de que trata o *caput*:
I – serão protocolizados na Coordenadoria responsável pelo lançamento do respectivo tributo, por iniciativa do contribuinte, observado o disposto nos §§ 2° e 4°; e
II – serão protocolizados por imóvel, exceto quando visarem ao reconhecimento de isenção para edificação composta por unidades autônomas, hipótese em que será formado um único processo através do qual será analisada, em conjunto, a isenção para todas as unidades imobiliárias.
§ 2° Os requerimentos de reconhecimento de isenção das taxas decorrentes do poder de polícia do Município deverão ser protocolizados junto ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização para o exercício da atividade objeto do pedido, acompanhados da declaração de que trata o § 1° do art. 15.
§ 3° Protocolizado o pedido de que trata o § 2°, ficará automaticamente suspensa a exigência de pagamento prévio da taxa até que a Gerência de Consultas Tributárias decida quanto ao pedido de reconhecimento da isenção.
§ 4° Os requerimentos de reconhecimento de isenção relativos aos hotéis-residência situados nas Áreas de Especial Interesse Urbanístico da Região do Porto e do Centro a que se refere o inciso II do art. 1° deverão ser apresentados juntamente com os documentos previstos no inciso I ou II do § 1° do art. 7°, conforme o caso.

Vigência: a partir da data de publicação – 06.05.2011 (art. 25).

Art. 19. As isenções previstas nas Seções II e IV do Capítulo I e nas Seções II, III, IV e V do Capítulo II condicionam-se ao reconhecimento pela Gerência de Consultas Tributárias, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do Decreto n° 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
§ 1° Os requerimentos de reconhecimento das isenções de que trata o *caput*:
I – serão protocolizados na Coordenadoria responsável pelo lançamento do respectivo

tributo, por iniciativa do contribuinte, observado o disposto nos §§ 2° e 4°; e
II – serão protocolizados por imóvel, exceto quando visarem ao reconhecimento de isenção para edificação composta por unidades autônomas, hipótese em que será formado um único processo através do qual será analisada, em conjunto, a isenção para todas as unidades imobiliárias.
§ 2° Os requerimentos de reconhecimento de isenção das taxas decorrentes do poder de polícia do Município deverão ser protocolizados junto ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização para o exercício da atividade objeto do pedido, acompanhados de declaração do requerente de que é uma das pessoas de que trata o § 1° do art. 10 e que a atividade está diretamente relacionada à organização ou realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
§ 3° Protocolizado o pedido de que trata o § 2°, ficará automaticamente suspensa a exigência de pagamento prévio da taxa até que a Gerência de Consultas Tributárias decida quanto ao pedido de reconhecimento da isenção.
§ 4° Os requerimentos de reconhecimento de isenção relativos aos hotéis-residência situados nas Áreas de Especial Interesse Urbanístico da Região do Porto e do Centro a que se refere o inciso II do art. 1° deverão ser apresentados juntamente com os documentos previstos no inciso I ou II do § 1° do art. 7°, conforme o caso.

Art. 20

Art. 20. Compete à Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Secretaria Municipal de Fazenda, através de suas Gerências de Fiscalização, reconhecer as isenções de que tratam a Seção I do Capítulo II e o Capítulo III mediante a simples verificação do cumprimento das condições para sua fruição.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21

Art. 21. A concessão dos benefícios fiscais de que trata este Decreto não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua fruição, caso em que o tributo será cobrado com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 22

Art. 22. Os benefícios fiscais de que trata este Decreto não desobrigam o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 22-A

Redação dada pelo Decreto nº 34.370 de 29.08.2011.
Publicação: D.O.RIO 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Art. 22-A. O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 deverá entregar à Secretaria Municipal de Fazenda relação das declarações mencionadas no art. 11, *caput*, art. 13, § 2º, art. 14, parágrafo único, art. 15, § 1º e art. 16, § 1º, na forma e nos prazos a serem definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 23

Art. 23 Os benefícios fiscais de que trata este Decreto não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos definidos na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 24

Art. 24. Ato do Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá os demais documentos e procedimentos necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 25

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2011; 447º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.765 DE 5 DE MAIO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 06.05.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art.16)

Obs.: Vide Resoluções nºs 2.674, de 20.07.2011; 2.675, de 20.07.2011; 2.676, de 20.07.2011; e 2.677, de 20.07.2011.

Regulamenta a isenção e a remissão de impostos instituídos pela Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, que concede benefícios fiscais relacionados com a Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Capítulo I
Da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 1º São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis:
I – pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP, bem como aos fundos nos quais a CDURP venha a investir, aplicando-se tal isenção durante o tempo de vigência da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, e apenas aos imóveis com esta relacionados; e
II – situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2009, em que sejam erguidas novas construções, desde que as obras estejam concluídas e tenham recebido o "habite-se" no prazo improrrogável de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.
Obs. O prazo previsto neste dispositivo foi prorrogado por trinta e seis meses, conforme Decreto nº 36.675, de 01.01.2013, publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
Parágrafo único. A isenção de que trata o inciso II será válida pelo período de dez anos a contar do exercício seguinte ao da concessão do referido "habite-se".

Capítulo II
Da isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso

Art. 2º São isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI:
I – a transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos para a Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP, bem como para os fundos nos quais a CDURP venha a investir, aplicando-se tal isenção durante o tempo de vigência da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, e apenas aos imóveis com esta relacionados; e
II – as operações de aquisição da propriedade ou do direito real de superfície, uso ou usufruto relativas aos imóveis situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar

nº 101/2009, em que sejam erguidas novas construções, desde que as obras estejam concluídas e tenham recebido o "habite-se" no prazo improrrogável de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.
Obs. O prazo previsto neste dispositivo foi prorrogado por trinta e seis meses, conforme Decreto nº 36.675, de 01.01.2013, publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se como operação de aquisição da propriedade inclusive a transmissão do domínio útil dos imóveis foreiros.
§ 2º A isenção de que trata o inciso II deste artigo será reconhecida sob condição.
§ 3º Não cumpridas as condições previstas no inciso II, o imposto será exigido com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

Capítulo III
Da isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 3º São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012, os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, abaixo reproduzidos, quando vinculados à execução de construção ou reforma de imóvel situado na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2009:
Obs. O prazo previsto neste dispositivo foi prorrogado por trinta e seis meses, conforme Decreto nº 36.675, de 01.01.2013, publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
I – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
II – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
III – demolição; e
IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Art. 4º A isenção de que trata o art. 3º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Os contribuintes do ISS que se beneficiarem com a isenção de que trata o art. 3º continuarão sujeitos às obrigações acessórias previstas na legislação.

Capítulo IV
Da certificação das condições urbanísticas

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo, para fins de verificação das condições e requisitos de fruição dos benefícios previstos na Lei nº 5.128, de 16 de dezembro de 2009, certificar:
I – que o imóvel integra a área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro; e
II – quando for o caso, que a licença se destina ao erguimento de nova construção, a qual, cumpridas as exigências legais, será objeto de concessão de "habite-se".
§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a Secretaria Municipal de Urbanismo adotará um dos seguintes procedimentos:
I – no caso em que seja emitida licença de obra para o imóvel a partir da publicação do presente decreto, incluirá no campo "Observações" da licença os seguintes dizeres:

a) "Licença expedida para imóvel situado na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2009"; e
b) quando for o caso, "Licença expedida para erguimento de nova construção, a qual, cumpridas as exigências legais, será objeto de concessão de "habite-se" ";
II – nos demais casos, expedirá documento que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
a) número de ordem e data;
b) número do processo iniciado na Secretaria Municipal de Urbanismo, se for o caso;
c) identificação do imóvel ou da edificação que componha grupamento edilício e número de inscrição no IPTU;
d) declaração de que o imóvel ou a edificação que componha grupamento edilício integra a área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro e, quando for o caso, que a licença expedida se destina ao erguimento de nova construção, a qual, cumpridas as exigências legais, será objeto de concessão de "habite-se";
e) número da licença de obra, se for o caso; e
f) nome, matrícula e assinatura do técnico responsável pelas informações.
§ 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo enviará, mensalmente, à Gerência de Consultas Tributárias, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda, relação de documentos expedidos nos termos do inciso II.

Capítulo V
Do reconhecimento de isenções

Art. 7º As isenções previstas no inciso I do art. 1º e no art. 2º condicionam-se ao reconhecimento pela Gerência de Consultas Tributárias, nos termos do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
Parágrafo único. Os requerimentos de reconhecimento das isenções de que trata o *caput*:
I – serão protocolizados na Coordenadoria responsável pelo lançamento do respectivo imposto, por iniciativa do contribuinte;
II – serão apresentados juntamente com os documentos previstos no inciso I ou II do § 1º do art. 6º, conforme o caso, além dos documentos a serem elencados em ato do Secretário Municipal de Fazenda, sob pena de indeferimento do pedido sem apreciação do mérito; e
III – serão protocolizados por imóvel, exceto quando visarem ao reconhecimento de isenção para edificação composta por unidades autônomas, hipótese em que será formado um único processo através do qual será analisada, em conjunto, a isenção para todas as unidades imobiliárias.

Art. 8º Compete à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana reconhecer a isenção de que trata o inciso II do art. 1º mediante implantação dos dados nos sistemas informatizados, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 9º Compete à Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas a verificação do cumprimento das condições da isenção de que trata o art. 3º.

Capítulo VI
Da remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 10. Ficam remitidos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos imóveis de interesse histórico, cultural ou ecológico, ou de preservação paisagística e ambiental, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2009, desde que estejam respeitadas as características do prédio e seu interior esteja em bom estado de conservação, ou que

as obras de recuperação externa e interna estejam concluídas e tenham recebido a aceitação dos órgãos municipais competentes no prazo improrrogável de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.
Obs. O prazo previsto neste dispositivo foi prorrogado por trinta e seis meses, conforme Decreto nº 36.675, de 01.01.2013, publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.

Art. 11. O respeito às características do prédio e o bom estado de conservação de seu interior serão comprovados mediante expedição do Certificado de Adequação do Imóvel na forma do art. 9º do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007.

Art. 12. Compete ao titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana reconhecer o direito à remissão de que trata o presente Capítulo.
§ 1º A remissão deverá ser objeto de requerimento do contribuinte, a ser protocolizado junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
§ 2º Os documentos a serem juntados ao processo de remissão serão definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 3º No caso de obras de recuperação do imóvel, para que seja suspensa a cobrança do imposto objeto do pleito de remissão durante o período dessas obras, o contribuinte deverá juntar aos autos o Laudo de Aptidão na forma do art. 10 do Decreto nº 28.247/2007.
§ 4º Havendo créditos tributários inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana encaminhará o respectivo processo à Procuradoria da Dívida Ativa para a suspensão da cobrança desses créditos.
§ 5º Após a suspensão mencionada no § 3º, o processo deverá retornar à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
§ 6º Reconhecido o direito à remissão de crédito que esteja inscrito em dívida ativa, o processo será encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa para o respectivo cancelamento.
§ 7º Se não atendidas as exigências previstas no art. 10, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I – indeferirá o pedido e efetuará a exigência do imposto com todos os acréscimos legais; e
II – se for o caso, encaminhará o processo à Procuradoria da Dívida Ativa para ciência e prosseguimento do curso de cobrança dos créditos tributários.
§ 8º Da decisão do titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que indeferir o pedido de remissão caberá um único pedido de reconsideração, à mesma autoridade, no prazo de trinta dias da respectiva ciência.
§ 9º Não caberá qualquer recurso contra a decisão do pedido de reconsideração referido no § 8º.

Art. 13. Aplicam-se à remissão de que trata este Capítulo, no que couber, as normas previstas no Decreto nº 28.247/2007.

Capítulo VII
Disposições gerais

Art. 14. O reconhecimento dos benefícios fiscais de que trata este Decreto não gera direito adquirido e será cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o tributo será cobrado com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 15. Ato do Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá os demais documentos e procedimentos necessários para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2011; 447º de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 33.766 DE 5 DE MAIO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 06.05.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Acrescenta parágrafo único no art. 1º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único no art. 1º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, com a seguinte redação:
"Art. 1º (...)
(...)
Parágrafo único. A simples emissão e armazenamento de NFS-e – NOTA CARIOCA no sistema de que trata o *caput* não se enquadra como atendimento a programa de acompanhamento e verificação da arrecadação, por sistemas eletrônicos, dos tributos elencados no art. 171 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ao qual se referem o parágrafo único do art. 221 da mesma Lei e o § 2º do art. 45 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2011; 447º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.044 DE 22 DE JUNHO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 27.06.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º)

Dispõe sobre a aquisição de imóveis no âmbito da Operação Urbana Consorciada – OUC da Região do Porto do Rio de Janeiro, na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU, criada pela Lei Complementar 101, de 23 de novembro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de novembro de 2009, que criou a Operação Urbana Consorciada – OUC da Região do Porto do Rio de Janeiro, na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU;

DECRETA:

Art. 1º O Município exercerá o direito de preempção para a aquisição de imóveis, instituído em seu em favor pela Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de novembro de 2009, na forma deste Decreto.
§ 1º O Município delega à Companhia de Desenvolvimento Urbano da Região do Porto do Rio de Janeiro – CDURP o poder para exercer o direito de preempção, mencionado no *caput* deste artigo, e tomar todas as medidas necessárias para tal fim, quando se tratar de ação no âmbito da Operação Urbana Consorciada do Porto do Rio de Janeiro, na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU da região do Porto, cujos limites encontram-se mapeados e descritos nos Anexos I e I-A da Lei Complementar 101, de 23 de novembro de 2009.
§ 2º O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para ordenação e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, assim como para a proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

Art. 2º O direito de preempção será exercido para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa.

Art. 3º O proprietário deverá notificar a CDURP de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
§ 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.
§ 2º A CDURP fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar à CDURP, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
§ 5º Será nula de pleno direito a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada, cabendo à CDURP tomar as medidas cabíveis para fazer valer o direito de preferência referido neste Decreto.
§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o imóvel poderá ser adquirido pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 4º Fica fixado em cinco anos o prazo de vigência do direito de preempção para a aquisição de imóveis incluídos na área definida no art. 1º § 2º.
Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do *caput* deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.057 DE 30 DE JUNHO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 01.07.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º)

Dispõe sobre o pagamento em rede bancária dos tributos e demais créditos municipais com data de vencimento em dia em que não há expediente aberto ao público nos bancos, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os tributos e demais créditos municipais são pagos na rede bancária credenciada pelo Município, e que tal pagamento independe de haver ou não expediente nas repartições públicas municipais;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 132 do Código Civil de 2002 dispõe que se o dia do vencimento do prazo cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 160 do Código Tributário Nacional cabe à legislação tributária a fixação do tempo do pagamento do crédito tributário.*

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o pagamento dos tributos e demais créditos municipais com data de vencimento em dia sem expediente aberto ao público nos bancos.

Art. 2º Os tributos e demais créditos municipais não pagos até o dia fixado para seu vencimento ficarão sujeitos aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação.

§1º Nos casos em que a data de vencimento dos tributos e demais créditos municipais a serem pagos em bancos cair em dia em que não haja no Município expediente aberto ao público nos bancos, o sujeito passivo poderá efetuar o pagamento sem os acréscimos moratórios no primeiro dia seguinte em que haja expediente aberto ao público nos bancos;

§2º Não havendo o pagamento a que se refere o §1º no primeiro dia seguinte em que haja expediente aberto ao público nos bancos, os acréscimos moratórios serão computados a partir do dia seguinte ao da data do vencimento;

§3º Para efeitos desse artigo, não se considera acréscimo moratório a simples atualização do valor da moeda, que ocorrerá nas datas próprias determinadas pela lei, independente da data de vencimento da obrigação.

Art. 3º Nos casos em que estiver previsto na legislação o pagamento da obrigação até o último dia útil de determinado mês, bimestre, trimestre, quadrimestre, semestre ou qualquer outro período, deverá ser considerado o último dia útil em que haja expediente bancário aberto ao público.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2011; 447º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.204 DE 01 DE AGOSTO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 02.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 25)

Institui, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o PROGRAMA DÍVIDA ATIVA ITINERANTE, mediante a facilitação de acesso aos incentivos do Programa Contribuinte Cidadão, a fim de que os contribuintes e devedores em geral regularizem sua situação fiscal perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa, o PROGRAMA DÍVIDA ATIVA ITINERANTE, mediante o qual são implementados mecanismos que propiciem melhor acesso do contribuinte e devedores em geral à regularização de sua situação fiscal perante a Dívida Ativa do Município.
§ 1º Ficam mantidas as previsões e condições de parcelamento instituídas pelo Programa CONTRIBUINTE CIDADÃO através do Decreto 30.416, de 23 de janeiro de 2009.
§ 2º Caberá à Procuradoria da Dívida Ativa, sem prejuízo das medidas implementadas pelo presente Decreto, propor a adoção de outras que se revelem capazes de estimular a regularização da situação fiscal dos contribuintes e devedores em geral com apontamentos inscritos na Dívida Ativa do Município.

PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 2º

Art. 2º O parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, passa a ser regido pelas disposições contidas neste Decreto.

Art. 3º

Art. 3º O parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa será concedido de ofício ou a requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.
§1º Caberá à Procuradoria da Dívida Ativa, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.
§2º O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, dirigido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa.

Art. 4º

Art. 4º A concessão do parcelamento de créditos não importará em moratória ou novação.

Art. 5º

Art. 5º Obtendo o parcelamento, o requerente reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município do Rio de Janeiro.
Parágrafo único. O reconhecimento irretratável da dívida implica na* desistência de todos os meios de impugnação já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, e na* renúncia ao direito de oferecer novas impugnações, em sede administrativa ou judicial.

Art. 6º

Art. 6º Os créditos inscritos em divida ativa poderão ser parcelados individualmente ou de forma agrupada.
§1º Considera-se grupado o parcelamento concedido a créditos consubstanciados em mais de uma certidão de dívida ativa (CDA) simultaneamente, o qual deverá ser cumprido através do recolhimento de parcelas mensais e sucessivas, retratadas em uma mesma guia de pagamento; considera-se individual o parcelamento quando concedido a créditos consubstanciados em uma só certidão de dívida ativa (CDA).
§2º Não será permitido reunir num mesmo agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, créditos de naturezas diversas ou em diferentes fases de cobrança.
§3º Para fins de aplicação da regra enunciada no parágrafo segundo, consideram-se fases de cobrança aquelas observadas antes (fase amigável) ou após (fase judicial) o ajuizamento da respectiva execução fiscal.
§4º Em se tratando de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, não será possível o agrupamento, para fins de parcelamento conjunto, de créditos relativos vinculados a distintas inscrições imobiliárias, segundo os cadastros municipais.

PROGRAMA CONTRIBUINTE CIDADÃO

PARCELAMENTO CARIOCA LEGAL

Art. 7º

Art. 7º Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros interessados que, antes da entrada em vigor do presente decreto, ainda não estejam com o seu débito parcelado, ou houverem descumprido anterior acordo de parcelamento, ou cujos débitos sejam cobrados em execuções fiscais nas quais já hajam sido iniciados os procedimentos para a realização do leilão judicial, poderão, nos primeiros 100 dias a contar da publicação deste Decreto, obter o Parcelamento Carioca Legal, individual ou grupado, nos termos fixados nos arts. 8º e 9º deste decreto.

Art. 8º

Art. 8º O Parcelamento Carioca Legal implica na possibilidade de se efetuar o parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa em um número máximo de 84 (oitenta e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, observados os seguintes critérios:
I – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o valor de cada parcela não será inferior a R$10,00 (dez reais);
II – no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o valor de cada parcela não será inferior a R$30,00 (trinta reais);
III – no caso de outros créditos públicos, inclusive multas administrativas, não previstos nos incisos I e II, deste art. 8º, o valor de cada parcela não será inferior a

R$10,00 (dez reais).

Art. 9º

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, inclusive com a instalação de Postos de Atendimento Volantes, com funcionamento, quando necessário, nos finais de semana, objetivando a dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Os demais órgãos da Administração deverão dar o suporte solicitado pela Procuradoria Geral do Município na realização das atividades decorrentes do Programa Contribuinte Cidadão.

REGRAS GERAIS DE PARCELAMENTO

Art. 10

Art. 10. Os contribuintes que não efetuarem o Parcelamento Carioca Legal, dentro do Programa Contribuinte Cidadão, nos primeiros 100 dias a contar da publicação deste Decreto, poderão parcelar seus débitos nas formas previstas nos arts. 11 e seguintes deste Decreto.

PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 11

Art. 11. No caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, o parcelamento poderá ser concedido, em caráter ordinário, em um número máximo de 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 12

Art. 12. No caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o parcelamento poderá ser concedido, em caráter ordinário, em um número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinqüenta* reais).

Art. 13

Art. 13. No caso de créditos não previstos nos arts. 11 e 12, o parcelamento poderá ser concedido, em caráter ordinário, em um número máximo de 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 20,00 (vinte reais).

Art. 14

Art. 14. O parcelamento ordinário não será concedido:

I – se já houverem sido iniciados os procedimentos, administrativos ou judiciais, pela Procuradoria da Dívida Ativa, para a realização do leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal;

II – se para o crédito já houverem sido concedidos anteriormente outros parcelamentos não cumpridos pelo contribuinte, responsável, sucessor tributário ou

interessado.
Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo se aplicam ao Parcelamento Carioca Legal de que tratam os artigos 7º ao 9º deste Decreto.

PARCELAMENTO ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL

Art. 15

Art. 15. O parcelamento de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias incidentes sobre o único imóvel residencial de propriedade do contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado e desde que os créditos a serem parcelados não sejam superiores a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), isoladamente considerados, poderá ser concedido, em caráter social, em um número máximo de 60 (sessenta) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 10,00 (dez reais).
§1º Para fins de aplicação da regra enunciada no *caput*, considerar-se-á o imóvel residencial como sendo o único de propriedade do contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado se assim for por ele expressamente afirmado.
§2º Constatada, a qualquer momento, a falsidade da afirmação mencionada no parágrafo anterior, o parcelamento será imediatamente cancelado e a cobrança terá prosseguimento.
§3º O parcelamento social será concedido uma única vez.
§4º O parcelamento social não será concedido já houverem sido iniciados os procedimentos, pela Procuradoria da Dívida Ativa, para a realização do leilão judicial do bem penhorado na execução fiscal.

DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS TIPOS DE PARCELAMENTO

Art. 16

Art. 16. Os créditos inscritos em dívida ativa, observadas as regras enunciadas pelo art. 6º, poderão ser objeto de parcelamento grupado.
Parágrafo único. No parcelamento grupado, deverá, em cada caso, ser observado o regramento pertinente previsto neste decreto, com exceção dos valores mínimos de cada parcela, que serão aqueles previstos no artigo seguinte.

Art. 17

Art. 17. Para fins de parcelamento grupado, serão os seguintes os valores mínimos de cada parcela:
§1º no caso de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias:
I – na hipótese de parcelamento ordinário:
a) R$ 35,00 (trinta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b) R$ 40,00 (quarenta reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c) R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;
d) R$ 50,00 (cinqüenta* reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs.
II – na hipótese de parcelamento único imóvel residencial:
a) R$ 12,00 (doze reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b) R$ 15,00 (quinze reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c) R$ 18,00 (dezoito reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;
d) R$ 20,00 (vinte reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs;
§2º No caso de créditos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC), bem como de suas respectivas multas formais, ou ainda nos casos de créditos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e de taxas fundiárias, sempre que o próprio imóvel não mais estiver atrelado ao cumprimento da obrigação tributária, o parcelamento ordinário observará os

seguintes valores mínimos:
a) R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b) R$ 80,00 (oitenta reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c) R$ 90,00 (noventa reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;
d) R$ 100,00 (cem reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs.
§3º no caso de créditos não mencionados nos parágrafos anteriores, o parcelamento ordinário observará os seguintes valores mínimos:
a) R$ 25,00 (vinte e cinco reais), se parcelados créditos retratados em duas CDAs;
b) R$ 30,00 (trinta reais), se parcelados créditos retratados em três CDAs;
c) R$ 35,00 (trinta e cinco reais), se parcelados créditos retratados em quatro CDAs;
d) R$ 40,00 (quarenta reais), se parcelados créditos retratados em cinco ou mais CDAs;

Art. 18

Art. 18. O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa, considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.
Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, mantidos, no entanto, os efeitos da concessão do benefício, previstos pelo art. 5º, deste decreto.

Art. 19

Redação dada pelo Decreto nº 41.629 de 03 de maio de 2016.
Publicação: D.O.RIO 04.05.2016.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Art. 19. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento da cobrança, sem prejuízo da regra do art. 5º deste Decreto.

Vigência: a partir da data de publicação – 02.08.2011 (art. 25).

Art. 19. O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento da cobrança, sem prejuízo da regra do art. 5º, deste decreto.

Art. 20

Art. 20. As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente, ainda que em caso de haver sido autorizado o parcelamento grupado.

Art. 21

Art. 21. Em qualquer das possibilidades de parcelamento, a concessão do benefício não afasta a obrigação de recolher a verba honorária, taxa e custas judiciais devidas quando o crédito encontrar-se com a respectiva execução fiscal já ajuizada.

Art. 22

Art. 22. O parcelamento da verba honorária, quando devida, poderá se fazer na mesma forma e segundo os mesmos critérios estabelecidos para o crédito principal.

Art. 23

Art. 23. Os casos excepcionais serão decididos pelo Prefeito, sendo de sua competência o deferimento, ou não, de maiores prazos para os parcelamentos, ouvida sempre antes a Procuradoria Geral do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24

Art. 24. Caberá ao Procurador Geral do Município editar Resolução alterando os valores que neste decreto foram expressos em moeda corrente, sempre que tal medida se revelar necessária.

Art. 25

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 2011 – 447º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.370 DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º)

Altera a redação do Decreto nº 33.763, de 05 de maio de 2011, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.230, de 25 de novembro de 2010, que institui incentivos e benefícios fiscais relacionados à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

CONSIDERANDO a conveniência de esclarecer o alcance do art. 3º da Lei nº 5.230/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o controle das operações favorecidas com os incentivos e benefícios fiscais relacionados aos eventos acima mencionados visando a facilitar a aferição da renúncia fiscal envolvida; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação às rotinas operacionais dos órgãos envolvidos na sua aplicação,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 33.763, de 05 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° Ficam remitidos os créditos tributários do IPTU vencidos até 26 de novembro de 2010, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos aos imóveis adquiridos em qualquer data, até 31 de dezembro de 2012, e que venham a ser construídos ou reconvertidos até 31 de dezembro de 2015 para funcionamento dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 1º, desde que observadas as condições do art. 8º. (NR)"

"Art. 4° (...)
§ 3° Para que seja suspensa a cobrança do imposto objeto do pleito de remissão durante o período de construção ou reconversão dos imóveis, o contribuinte deverá juntar aos autos a licença de obra de que trata o inciso I ou o documento de que trata o inciso II, ambos do § 1° do art. 7°.(...) (NR)"

"Art. 7º (...)
§ 1° (...)
I – (...)
a) "Licença de obra expedida para fins de construção de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010";
b) "Licença de obra expedida para fins de reconversão de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010";
c) "Licença de obra expedida para fins de construção de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista"; ou
d) "Licença de obra expedida para fins de reconversão de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista";
II – (...)

d) conforme o caso, declaração de que se trata de obra para atender a uma das seguintes finalidades:
1. construção de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010;
2. reconversão de estabelecimento mencionado no inciso I do art. 2° da Lei n° 5.230/2010;
3. construção de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista; ou
4. reconversão de estabelecimento mencionado no inciso II do art. 2° da Lei n° 5.230/2010 e localizado em área ali prevista;
(...) (NR)"

"Art. 11. Para fins do disposto no art. 10, o sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está diretamente relacionado à organização ou à realização dos Jogos Rio 2016, por meio do documento fiscal referente ao serviço e de declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas e paraolímpicas do evento durante a prestação de serviços. (...) (NR)"

"Art. 13. (...)
§ 2º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, por meio de declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que no imóvel estão sendo desenvolvidas atividades diretamente relacionadas à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.
§ 3º A isenção prevalecerá a partir do exercício seguinte ao da transmissão da propriedade, domínio útil ou posse ao Comitê ou da celebração de negócio jurídico que lhe ceda o imóvel com transferência ou repasse do ônus tributário, conforme o caso, e será extinta no exercício posterior ao da transmissão do imóvel pelo Comitê ou rescisão ou término do negócio de cessão. (NR)"

"Art. 14. (...)
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, mediante declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que o imóvel se destina ao desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016. (NR) "

"Art. 15. (...)
§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, mediante declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que a atividade está diretamente relacionada à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.
§ 2º A isenção prevista no *caput* se limita às operações realizadas no período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016. (NR)"

"Art. 16. (...)
§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, mediante declaração do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que a unidade consumidora está diretamente relacionada à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.
§ 2º A isenção prevista no *caput* se limita ao período compreendido entre 26 de novembro de 2010 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Paraolímpicos de 2016. (NR)"

"Art. 19. (...)
§ 2° Os requerimentos de reconhecimento de isenção das taxas decorrentes do poder de polícia do Município deverão ser protocolizados junto ao órgão responsável pelo

licenciamento ou autorização para o exercício da atividade objeto do pedido, acompanhados da declaração de que trata o § 1° do art. 15.
(...) (NR)"

Art. 2º Fica acrescido o art. 22-A ao Decreto nº 33.763, de 05 de maio de 2011:

"Art. 22-A. O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 deverá entregar à Secretaria Municipal de Fazenda relação das declarações mencionadas no art. 11, *caput*, art. 13, § 2º, art. 14, parágrafo único, art. 15, § 1º e art. 16, § 1º, na forma e nos prazos a serem definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.371 DE 29 DE AGOSTO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 30.08.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera o Decreto nº 33.442, de 28 de fevereiro de 2011, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de ajustamento de determinados aspectos relativos aos incentivos concedidos a tomadores de serviços prestados com emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto nº 33.442, de 28 de fevereiro de 2011, os dispositivos a seguir:

"Art. 2º (...)
§ 3º O crédito relativo a NFS-e – NOTA CARIOCA emitida por prestador que se tenha declarado optante pelo Simples Nacional ficará pendente da confirmação de que, no mês da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA, essa condição de optante era efetivamente preenchida.
§ 4º A confirmação de que trata o § 3º se dará através do confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.
§ 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º.
§ 6º Em cada mês de setembro, somente serão considerados os créditos disponíveis referentes a NFS-e – NOTAS CARIOCAS emitidas até o dia 31 de agosto do mesmo ano. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.388 DE 08 DE SETEMBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 09.09.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º)

Dispõe sobre a criação do Circuito Carioca de Economia Solidária, em convergência com o Programa Polos do Rio, criado pelo Decreto nº 31.473, de 07 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a importância de reforçar os mecanismos de incentivo à comercialização de produtos do segmento da Economia Solidária, tendo por base os preceitos do Comércio Justo;

CONSIDERANDO a conveniência de promover a aproximação entre o Poder Público Municipal, a cadeia de produtores de economia solidária e comércio justo e os grupos empresariais constituídos como Polos integrantes do Programa Polos do Rio;

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o consumo e a comercialização de bens e serviços autogeridos e economicamente sustentáveis;

CONSIDERANDO os esforços na melhoria do escoamento da produção de bens da cadeia produtiva do setor da economia solidária e comércio justo, permitindo estimular os segmentos associativistas e cooperativistas na busca de geração de trabalho e renda e comercialização de seus produtos;

CONSIDERANDO a finalidade multidimensional da economia solidária - social, econômica, ecológica e cultural;

DECRETA :

Art. 1º Fica criado o Circuito Carioca de Economia Solidária.
§ 1º O Circuito promoverá eventos destinados a apoiar a comercialização de produtos artesanais confeccionados pela cadeia produtiva de economia solidária, segundo os princípios norteadores do comércio justo.
§ 2º Os eventos serão realizados pelos polos comerciais, integrantes do Programa Polos do Rio, instituído pelo Decreto nº 31.473, de 07 de dezembro de 2009, após prévia concordância dos mesmos, dentro dos limites geográficos que delimitam cada Polo, com o apoio da Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico Solidário - SEDES.
§ 3º A realização dos eventos em cada Polo será mensal ou, diante da conveniência, poderá ter a sua periodicidade dilatada.
§ 4º Nos eventos serão oferecidos ao público, produtos solidários e sustentáveis, podendo, ainda, contar com atividades de entretenimento voltadas à música, atrações infantis e representações culturais, que enriqueçam e promovam o bem-estar do público presente.
§ 5º Dentre os produtos solidários e sustentáveis, que serão comercializados nos eventos, estão moda e acessórios artesanais, artesanato decorativo, artesanato utilitário, produtos artesanais de papelaria e produtos recicláveis.
§ 6º Os eventos de Economia Solidária terão, no máximo, 50 barracas com mesa de trabalho medindo 2,0 m x 1,0 m para a exposição dos produtos e terão duração de 12

horas, no máximo.

Art. 2º Os eventos de Economia Solidária nos polos comerciais poderão obter patrocinador, que apoiará provendo a infraestrutura e sua divulgação, sendo permitido ao mesmo veicular sua marca nos espaços do evento e no material promocional, observadas as restrições impostas pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e legislação correlata.
Parágrafo único. Caberá à entidade representante dos empresários, promotora do evento, providenciar as documentações necessárias aos organismos municipais, bem como se responsabilizar pela busca e formalização de patrocínio, quando for o caso, e pela realização do evento.

Art. 3º A realização do Circuito Carioca de Economia Solidária estará sujeito à escala semestral a ser estabelecida e previamente divulgada pela SEDES e estará sujeita unicamente ao "Nada a Opor" prévio da Subprefeitura da área, salvo se dependentes de autorização no âmbito federal ou estadual.
Parágrafo único. Diante da importância econômico-social que a iniciativa enseja, os eventos estarão isentos do pagamento da Taxa de Uso de Área Pública - TUAP, conforme o disposto e o amparo da Lei 691 de 24 de dezembro de 1984 e da Lei 2.277 de 28 de dezembro de 1994, responsável por suas alterações.

Art. 4º Caberá aos expositores e prestadores de serviço de produtos solidários arcar com as despesas inerentes a sua participação no evento.

Art. 5º Caberá a Secretaria Especial de Desenvolvimento Econômico Solidário acompanhar a organização dos eventos, bem como promover a orientação e prestar ajuda na interlocução entre o polo promotor do evento e os artesãos de produtos solidários.

Art. 6º Fica declarado de interesse cultural, turístico e social os eventos que compõem o Circuito Carioca de Economia Solidária, consoante o disposto no inciso VIII do Artigo 136 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984, acrescentado pelo Art. 2º da Lei 2.277, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2011; 447º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.582 DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 11.10.2011 e republicado em 24.10.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º)

Obs.: *A estrutura completa da SMF foi definida pelo Decreto nº 23.228 de 31.07.2003 e posteriormente alterada pelos decretos nº 23.344 de 01.09.2003, nº 25.214 de 05.04.2205, nº 25.336 de 03.05.2005, nº 29.236 de 28.04.2008, n° 29.750 de 21.08.2008 e nº 32.434 de 29 de junho de 2010.*

Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, a Subgerência de Comunicações Administrativas – F/SUBG/GIL-1, código 43917.

Art. 2º Ficam excluídas as seguintes Unidades Administrativas:

CÓDIGO UA	DENOMINAÇÃO (SIGLA)
15895	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-1.1)
15896	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-3.1)
15897	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-5.1)
15898	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-6.1)
15899	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-7.1)
15903	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-2.1)
16136	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-0.1)
16138	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-4.1)
18832	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIP-2.1)
37428	Subgerência de Apoio Operacional (F/SUBTF/CIS-8.1)
10233	Subgerência de Apoio Técnico (F/SUBTF/CRJ-0.1)
10272	Subgerência de Apoio Técnico (F/SUBTF/CIT-1.1)
18831	Subgerência de Comunicações Administrativas (F/SOR-0.1)
18833	Subgerência de Distribuição e Arquivo (F/SUBTF/CIP-2.2)

Art. 3º Fica alterada a denominação e a subordinação da Unidade Administrativa, conforme se segue:

I - De:	Para:

018809 F/SUBG/GIL-1 Divisão de Documentações Corporativas	018809 F/SUBG/CA Centro Arquivístico

Art. 4º Fica alterada a Codificação Institucional dos seguintes cargos, na forma que segue:

I - De:		Para:	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
23542	10207	34988	10207
29096	10233	34994	10232
14333	10272	34982	10239
29123	10272	35001	10253
29115	15895	35000	10254
29111	15896	34999	10256
29107	15897	34998	10259
29105	15898	34996	15594
29101	15899	34993	15901
29113	15903	34992	15901
29127	16136	34997	16137

29109	16138	34985	16139
18363	18808	34995	37429
18365	18809	34984	39561
18428	18831	34987	39561
29132	18832	34986	39562
29131	18833	34983	43917
29098	37428	34989	43917
		34991	43917
		34990	43917

Art. 5º A estrutura organizacional e/ou as competências de órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, que sofreram alteração, são as constantes dos ANEXOS I e II, que acompanham o presente Ato.

Art. 6º Os ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas extintos neste Ato ficam automaticamente exonerados/dispensados.

Art. 7º Os efeitos administrativos do presente Ato produzir-se-ão a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2011 – 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

Obs.: O anexo I, com os códigos dos Órgãos, foi omitido por não ser de interesse na área tributária.

ANEXO II

Competências

010142 F/CCM-1 Secretaria do Conselho
· Assessorar o Presidente do Conselho na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho;
· assessorar o Presidente do Conselho, secretariando as sessões do Conselho;
· organizar, relacionar e providenciar a publicação da pauta dos processos em julgamento no órgão oficial do Município, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sessão do julgamento;
· redigir, confeccionar e lavrar as atas das sessões de julgamentos, assinando-as juntamente com o Presidente do Conselho;
· subsidiar os senhores conselheiros e representantes da SMF na promoção de pesquisas sobre matéria tributária;
· enviar para publicação no órgão oficial do Município o sumário das decisões referentes a processos julgados pelo Conselho;
· coordenar e supervisionar as atividades relacionadas ao material bibliográfico necessário às atividades do Conselho;
· atender às consultas dos conselheiros e representantes da SMF, fornecendo-lhes quando solicitada, cópia reprográfica dos elementos de consulta;
· supervisionar a execução e controle das tramitações internas no âmbito do Conselho;
· receber, numerar, registrar, fichar e anotar, em sistema próprio, os recursos, pedidos de reconsideração e expedientes;
· preparar os acórdãos, disponibilizando-os, após a sua publicação, para a intranet e para a página eletrônica da SMF;
· providenciar e controlar as diligências determinadas pelo Presidente do Conselho.

010193 F/SUBG Subsecretaria de Gestão
· Assessorar o Titular da Pasta na direção, coordenação e gestão estratégica do órgão;
· participar da formulação das políticas e diretrizes da Secretaria, em articulação com os demais órgãos;
· planejar e supervisionar as atividades relativas a Recursos Humanos, Infraestrutura e Logística, Documentação, Análise e Controle de Despesas, no âmbito da Secretaria, de acordo com as orientações dos respectivos Sistemas Municipais;
· definir e monitorar indicadores gerenciais para sua área de atuação;
· integrar as ações administrativas da Secretaria;
· elaborar relatórios gerenciais que subsidiem os gestores da Secretaria nos processos de tomada de decisão.

018808 F/SUBG/GIL Gerência de Infraestrutura e Logística
· Gerenciar a execução das atividades de administração de material e suprimentos, patrimônio, comunicações administrativas, manutenção de bens móveis, serviços gerais, transporte de pessoas, materiais, equipamentos e documentos, apoio à licitação, execução orçamentária, segundo as diretrizes emanadas do Subsistema de Infraestrutura e Logística do Sistema Municipal de Administração.

043917 F/SUBG/GIL-1 Subgerência de Comunicações Administrativas
· Gerenciar as atividades:
· relativas às comunicações administrativas, segundo as diretrizes emanadas do Subsistema de Infraestrutura de Sistema Municipal de Administração;
· de protocolo, procedendo às atividades inerentes ao recebimento, registro, expedição, seleção, guarda e distribuição de documentos, expedientes e correspondências encaminhadas ao Órgão;
· controlar a movimentação de processos, em sistema informatizado;
· informar ao público e/ou ao órgão solicitante o andamento dos processos ou documentos que estejam tramitando ou que tenham tramitado na Gerência.

018810 F/SUBG/GRH Gerência de Recursos Humanos
Gerenciar a execução das atividades de planejamento, administração, treinamento e desenvolvimento de pessoas, valorização do servidor, segundo as diretrizes emanadas do Subsistema de Recursos Humanos do Sistema Municipal de Administração.

018809 F/SUBG/CA Centro Arquivístico
· Participar, com o Órgão Gestor do Sistema, da formulação da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados;
· implementar a Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados em nível local;
· planejar, executar e controlar as atividades do Sistema, no âmbito da Secretaria, observadas as normas gerais estabelecidas pelo Órgão Gestor;

· padronizar os procedimentos técnicos relativos às atividades de produção, classificação, registro, tramitação, arquivamento, preservação, consulta, expedição, avaliação, transferência e recolhimento de documentos;
· preservar os atos oficiais de natureza privativa das autoridades da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, compreendendo aqueles normativos e não normativos, em sua forma original e publicada, em nível local;
· participar de intercâmbios de experiências e informações entre órgãos ou agentes setoriais e seccionais que compõem o Sistema e Instituições afins;
· gerenciar as ações do Centro de Pesquisa Tributária, controlando o acervo e disponibilizando-o aos servidores da SMF;
· supervisionar e executar as atividades de microfilmagem, controlando a codificação, o expurgo e a transferência da documentação microfilmada.

041908 F/SUBTF/GAT Gerência de Avaliações e Análises Técnicas
· Planejar, estudar e propor os parâmetros a serem adotados por lei para fixação, por estimativa, da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (valor venal do imóvel);
· identificar e acompanhar as alterações urbanísticas, topográficas e do mercado imobiliário do Município que possam repercutir sobre a feitura e o embasamento da Planta de Valores Imobiliários;
· produzir os relatórios e/ou mapas necessários à elaboração da Planta de Valores Imobiliários e indispensáveis à propositura de alterações e à manutenção permanentemente atualizada da mesma;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos sobre o mercado imobiliário;
· elaborar laudos de avaliação para determinação do valor venal de imóveis;
· executar vistorias locais para fins de determinação de valor venal de imóveis;
· fornecer subsídios, com base no valor venal de imóveis, para o arbitramento de base de cálculo do imposto pela autoridade lançadora, no caso do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
· decidir e prestar informações ao órgão arrecadador sobre o pedido de revisão do valor venal de imóvel, nos casos de exigência de pagamento antecipado do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
· prestar as informações requisitadas por órgãos julgadores nas impugnações ou recursos, nos casos de litígios quanto ao valor venal do imóvel;
· prestar informações e instruir os expedientes e processos relativos ao valor venal de imóveis;
· realizar estudos para atualização da Planta de Valores Imobiliários;
· realizar estudos e oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos procedimentos do âmbito de competência do órgão;
· apreciar e instruir os processos de impugnação de valor venal;
· emitir certidões de inteiro teor;
· fornecer subsídios para análise e decisão quanto aos requerimentos de utilização da declaração referida nos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, bem como para decisão quanto às demais questões pertinentes à declaração. *(Acrescentado pelo Decreto nº 35.048 de 17 de janeiro de 2012, publicado no D.O.Rio em 18.1.2012 – vigência: a partir da data de publicação – art. 5º)*

010232 F/SUBTF/CRJ Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários
· Decidir os litígios tributários em primeira instância administrativa, instaurados por impugnação a notas de lançamento, autos de infração ou a despachos de indeferimento de pedidos de restituição de indébitos fiscais e de utilização de indébitos para amortização de créditos tributários. *(item alterado pelo Decreto nº 36.738, de 22.01.2013, publicado no D.O.RIO em 23.01.2013– vigência: a partir da data de publicação – art. 4º)*
· julgar os recursos impetrados face à declaração de perempção do prazo de impugnação;
· requisitar a realização de perícias técnicas, contábeis e fiscais, para instrução de processos em que se tenha instaurado litígio tributário no âmbito administrativo, ou em atendimento à instrução de processos judiciais;
· coordenar e supervisionar a instrução de processos e outros expedientes administrativos, vinculados à área de atribuições do Órgão, inclusive em atendimento a requisições do órgão julgador de segunda instância;
· coordenar e supervisionar o preparo de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, relativamente a ações que decorram de processos ou decisões do seu âmbito, para encaminhamento à Procuradoria Geral do Município;
· cumprir e fazer cumprir as decisões administrativas e judiciais vinculantes, relativamente à área de atribuições do Órgão;
· emitir certidões de inteiro teor;
· coordenar e supervisionar a instauração de processos para julgamento em primeira instancia administrativa.

010234 F/SUBTF/CIP Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
· Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e às taxas incidentes sobre bens imóveis;
· estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
· supervisionar e coordenar a execução dos programas de tributação, fiscalização e arrecadação;
· coordenar o lançamento e a emissão de guias de recolhimento dos tributos afetos a sua competência;
· julgar os recursos de ofício previstos na legislação que regulamenta o processo administrativo tributário;
· subsidiar o órgão responsável pelos estudos relativos a* atualização da Planta de Valores Imobiliários;
· coordenar e acompanhar as autorizações de parcelamento dos créditos tributários nos termos da legislação aplicável;
· requisitar a realização de perícias técnicas e fiscais, quando necessário;
· providenciar a geração de notas de débito para a inscrição em dívida ativa dos tributos lançados e não pagos e tomar as medidas necessárias para o cancelamento de débitos indevidos;
· acompanhar e controlar as notificações e notas de lançamento, as notas de débito, os processos administrativos tributários e os autos de infração;
· supervisionar e coordenar as atividades de cadastramento de imóveis e atualização de registros de imóveis no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias;
· determinar a inscrição de ofício de imóveis situados no Município;
· coordenar e supervisionar a manutenção e atualização dos registros de bairros que sirvam de base à tributação de imóveis no município;
· participar das atividades de inclusão de novos logradouros no cadastro de logradouros do Município;

· acompanhar as iniciativas de implementação e manutenção do cadastro técnico multifinalitário (CADTEC), no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda;
· coordenar o tratamento, para fins tributários, dos registros do cadastro de logradouros, cabendo-lhe decidir, com exclusividade, sobre a inserção, alteração e exclusão de valores unitários padrão e sobre a exclusão de registros em que tais valores estejam inseridos;
· promover a integração dos sistemas de cadastros imobiliários Federal, Estadual e Municipal;
· fornecer as certidões solicitadas pelo Poder Judiciário e pelas Procuradorias;
· subsidiar o órgão responsável pelos estudos e proposição dos parâmetros para a fixação do valor venal dos imóveis do Município;
· coordenar e gerir os procedimentos de recadastramento imobiliário, definindo o escopo dos trabalhos e a metodologia adequada, podendo, quanto a esta, utilizar-se de todas as tecnologias disponíveis;
· definir, com prévia ciência do Chefe do Poder Executivo, as áreas do Município nas quais o recadastramento imobiliário será realizado;
· promover a implantação e acompanhamento de procedimentos ligados à utilização de ferramentas de geoprocessamento para manutenção do cadastro fiscal imobiliário e fornecimento de subsídios para ações de planejamento fiscal;
· realizar estudos e pesquisas no âmbito de competência do órgão;
· coordenar as atividades de regularização cadastral e fiscal de imóveis situados em loteamentos irregulares incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos;
· planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010240 F/SUBTF/CIP-0.1 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Lagoa
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010241 F/SUBTF/CIP-0.2 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Botafogo
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010238 F/SUBTF/CIP-0.3 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Tijuca
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010244 F/SUBTF/CIP-0.4 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Ramos
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010243 F/SUBTF/CIP-0.5 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Madureira
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010246 F/SUBTF/CIP-0.6 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Barra da Tijuca
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010247 F/SUBTF/CIP-0.7 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Jacarepaguá
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010250 F/SUBTF/CIP-0.8 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Bangu
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil,

sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010249 F/SUBTF/CIP-0.9 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Campo Grande
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015883 F/SUBTF/CIP-0.10 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Santa Cruz
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010239 F/SUBTF/CIP-2 Gerência de Atendimento e Controle Processual
· Gerenciar as ações de apoio administrativo da Coordenadoria;
· promover o atendimento ao contribuinte, através do fornecimento de informações e do encaminhamento aos órgãos competentes;
· emitir certidões de inteiro teor no âmbito da Coordenadoria;
· responder às solicitações encaminhadas à Coordenadoria pelos contribuintes através de cartas ou meio eletrônico;
· formular exigências, controlar o cumprimento de prazos, envio de notificações aos requerentes e publicação de editais de convocação e declarar perempção;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, acórdãos e publicações de interesse da Coordenadoria;
· gerenciar o controle do arquivo da Coordenadoria e dos órgãos a ela subordinados;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015887 F/SUBTF/CIP-3 Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação
· Gerenciar as ações dos processos e demais expedientes relativos a alegação, restituição e transposição de pagamento, bem como os relativos a pagamentos, apropriações e controle de receitas;
· efetuar desdobramento de guias de cobrança nos processos administrativo tributários;
· executar atividades relativas à finalização da cobrança, nos casos em que esta tenha sido suspensa em decorrência de impugnações, revisões, reclamações ou recursos, inclusive realizando procedimentos de conversão de depósito em renda;
· providenciar a geração ou cancelamento de notas débito e a comunicação à dívida ativa das alterações ocorridas nos débitos inscritos, nos processos de sua competência;
· decidir quanto a processos de restituição nos casos de duplicidade de pagamento ou pagamento a maior, excluídos aqueles que sejam da competência da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento;
· decidir os processos relativos às alegações e transposições de pagamento;

· declarar perempção nos processos de sua competência;
· emitir e controlar boletos de cobrança mediante cálculos específicos;
· emitir e controlar a expedição de certidões e declarações relativas ao IPTU, em processos de sua competência;
· emitir segunda via do carne, certidões e boletos de cobrança de IPTU através do sistema informatizado;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010253 F/SUBTF/CIS Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas
· Coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e às Taxas, exceto as cobradas em conjunto com o IPTU;
· coordenar e supervisionar os programas de fiscalização;
· coordenar e supervisionar a execução da fiscalização dos tributos de sua competência;
· coordenar, analisar e supervisionar a arrecadação dos tributos de sua competência;
· propor, ao órgão competente, alteração da legislação;
· coordenar a realização de estudos e pesquisas no âmbito de sua competência;
· estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
· supervisionar o atendimento aos contribuintes dos tributos de sua competência;
· coordenar as atividades de atendimento do plantão fiscal;
· elaborar e manter atualizado o manual de procedimentos das rotinas de trabalho da Coordenadoria, de acordo com os padrões técnicos definidos;
· julgar recursos, no âmbito de sua competência;
· estabelecer critérios para regime especial de pagamento de tributos e expedir as respectivas portarias, quando coletivas;
· opinar em processos de remissão de crédito tributário;
· analisar e julgar os pedidos de reconsideração referentes a regimes especiais;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010254 F/SUBTF/CIS-1 1ª Gerência de Fiscalização do ISS
· Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
· executar o atendimento do plantão fiscal;
· gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
· lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
· analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
· instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
· estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
· subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
· instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
· decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
· rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
· processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
· conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
· autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS, controlando seus prazos;
· expedir certidão de inteiro teor;
· verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010256 F/SUBTF/CIS-2 2ª Gerência de Fiscalização do ISS
· Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
· executar o atendimento do plantão fiscal;
· gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
· lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
· analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
· instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
· estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
· subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
· instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
· decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
· rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;

· processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
· conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
· autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS, controlando seus prazos;
· expedir certidão de inteiro teor;
· verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010259 F/SUBTF/CIS-3 3ª Gerência de Fiscalização do ISS
· Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
· executar o atendimento do plantão fiscal;
· gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
· lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
· analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
· instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
· estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
· subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
· instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
· decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
· rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
· processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
· conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
· autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS, controlando seus prazos;
· expedir certidão de inteiro teor;
· verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016137 F/SUBTF/CIS-4 4ª Gerência de Fiscalização do ISS
· Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
· executar o atendimento do plantão fiscal;
· gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
· lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
· analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
· instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
· estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
· subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
· instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
· decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
· rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
· processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
· conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
· autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS, controlando seus prazos;
· expedir certidão de inteiro teor;
· verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015594 F/SUBTF/CIS-5 5ª Gerência de Fiscalização de ISS e Taxas
· Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
· executar o atendimento do plantão fiscal;

· gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
· gerenciar a execução da lavratura de autos de infração e notificações de lançamento;
· analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
· instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
· subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
· instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
· decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
· rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual;
· processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
· conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
· autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS, controlando seus prazos;
· expedir certidão de inteiro teor;
· verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018816 F/SUBTF/CIS-5.1 Subgerência de Taxas
· Exercer a fiscalização referente aos contribuintes de Taxas;
· lavrar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento relativo às Taxas;
· manter atualizado os registros fiscais em sistema informatizado;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010269 F/SUBTF/CIS-6 Gerência de Cadastro
· Gerenciar e analisar a coleta de informações e dados econômicos;
· estabelecer normas a fim de organizar dados cadastrais;
· gerenciar o sistema de informações cadastrais;
· gerenciar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas desenvolvidas no Município do Rio de Janeiro;
· promover a integração dos Sistemas de Cadastro Federal, Estadual e Municipal quanto às atividades econômicas;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015597 F/SUBTF/CIS-6.1 Subgerência de Atualização
· Analisar os processos recebidos das Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização - IRLF's;
· manter atualizados os dados cadastrais em sistema informatizado;
· processar as comunicações de alteração das características cadastrais;
· convocar contribuintes quando necessário;
· emitir a 2ª via de Cartão de Inscrição;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016139 F/SUBTF/CIS-7 Gerência de Cobrança
· Gerenciar as informações dos créditos tributários relativos a autos de infração, notas de lançamento e parcelamentos;
· decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários, exceto os relativos à inclusão predial;
· receber e protocolar pedidos de certidão de situação fiscal e de pagamento;
· informar dados para fins de concessão da certidão de situação fiscal do contribuinte;
· gerir o sistema de certidão de situação fiscal;
· conceder a certidão de pagamento e gerir o respectivo sistema;
· verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Coordenadoria;
· inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria;
· gerir o acervo documental e tributário sobre o extinto Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, mediante a prática de todos os atos inerentes;
· receber, juntar aos autos e encaminhar as impugnações ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador;
· receber, juntar aos autos e encaminhar ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
· emitir e encaminhar Portarias de Intimação e declarar revelia;
· emitir e encaminhar notas de débito do ISS e Taxas para inscrição em Dívida Ativa;
· cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
· processar, controlar e imprimir:
· as certidões de situação fiscal relativo as* Taxas;
· as certidões de pagamento de ISS e Taxas;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015900 F/SUBTF/CIS-7.1 Subgerência de Cálculo e Controle de Pagamento
· Calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de autos de infração ou de notas de lançamento e emitir as respectivas guias de recolhimento;

· acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de: parcelamentos, autos de infração e notas de lançamento;
· instruir e informar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão, concernentes a parcelamentos, impugnações, recursos ou notas de débito decorrentes de autos de infração e de notas de lançamento;
· propor a emissão de notas de débito e a inscrição em Dívida Ativa dos créditos relativos ao ISS e Taxas, decorrentes de autos de infração, notas de lançamento e de parcelamentos não liquidados;
· manter atualizados os registros em sistema informatizado;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

037429 F/SUBTF/CIS-8 Gerência de Visto Fiscal
· Executar a fiscalização dos contribuintes ou responsáveis que realizem obras de construção no Município;
· emitir Certidão de Visto Fiscal;
· executar o atendimento do plantão fiscal;
· emitir nota de lançamento, relativa à execução de obras;
· instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos ao imposto de sua competência;
· instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal;
· instruir e decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários relativos à execução de obras;
· controlar e manter atualizadas as informações dos créditos tributários de notas de lançamento e parcelamentos relativos à execução de obras;
· receber e juntar aos autos dos processos as impugnações, com vistas ao órgão julgador;
· receber e juntar aos autos dos processos, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
· emitir e encaminhar notas de débito do ISS, relativas à execução de obras, para inscrição em Dívida Ativa;
· calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de notas de lançamento relativas à execução de obras, e emitir as respectivas guias de recolhimento;
· acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de parcelamentos e notas de lançamentos relativos à execução de obras;
· decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos lançados, referentes a notas de lançamento de execução de obras;
· cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
· verificar e informar a entrada em receita do imposto de sua competência;
· manter controle do ISS arrecadado em função da inclusão predial;
· manter atualizados os registros fiscais em sistema informatizado;
· instruir processos administrativos com as informações dos registros e arquivos do Órgão;
· elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
· expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS, controlando seus prazos;
· expedir certidão de inteiro teor;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015901 F/SUBTF/CIT-1 Gerência Operacional
· Gerenciar o processo de emissão e controle de guias de recolhimento do imposto, folhas suplementares e certidões de pagamento;
· gerenciar o atendimento ao contribuinte;
· analisar as guias de recolhimento do imposto para verificação de eventuais distorções na base de cálculos;
· controlar e guardar impressos de segurança;
· elaborar relatórios sobre a arrecadação do ITBI;
· decidir os pedidos de parcelamento do tributo.
· acompanhar e controlar o prazo de pagamento do Crédito Tributário do ITBI, providenciando a inscrição em Dívida Ativa dos débitos não liquidados;
· emitir o cálculo do parcelamento do tributo após o deferimento do pedido;
· expedir certidões relativas ao ITBI.

010207 F/SOR Superintendência de Orçamento
· Assessorar o Secretário Municipal de Fazenda nos assuntos pertinentes a sua área de atuação;
· coordenar as atividades necessárias:
· à elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
· à elaboração e execução dos Orçamentos-Programa (Fiscal e da Seguridade Social) e do Orçamento de Investimentos do Município;
· à elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual;
· à análise de projetos de viabilidade orçamentária e financeira;
· à elaboração de estudos e pareceres técnicos de interesse da Administração Municipal;
· à emissão de relatórios gerencias sobre a execução do orçamento;
· à gestão do sistema informatizado do orçamento;
· à análise, acompanhamento e avaliação quantitativa e qualitativa de todas as despesas realizadas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
· à padronização dos procedimentos relativos aos orçamentos parciais de responsabilidade dos Agentes do Sistema Municipal de Orçamento;
· ao acompanhamento e análise da evolução das despesas de pessoal das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
· à elaboração e acompanhamento da execução da Programação de Investimentos do Município;
· à elaboração da previsão da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
· manter o relacionamento com agentes/órgãos do Sistema Municipal de Orçamento e articular-se com órgãos de outras esferas do governo;

· coordenar e supervisionar as atividades técnicas exercidas pelos Assessores Técnicos de Planejamento e Orçamento e pelos Agentes e Órgãos Seccionais;
· exercer as atividades de apoio técnico à Comissão de Programação e Controle da Despesa- CODESP;
· exercer as atividades de apoio técnico à Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal - CPFGF;
· integrar a comissão de negociação coletiva de trabalho nos processos de negociação de reajuste salarial, quando da data base das categorias dos empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da Administração Indireta;
· estabelecer normas para programação orçamentária.
· elaborar estudos sobre o limite de endividamento municipal.
· adequar o Orçamento Participativo ao Projeto de Lei de Orçamento.

018815 F/SPA/GAP Gerência de Atendimento e Controle Processual
· Gerenciar as ações de:
· atendimento ao contribuinte, através do fornecimento de informações especializadas e de documentos processuais, bem como o registro dos atos processuais;
· emissão de certidões de inteiro teor no âmbito da Coordenadoria;
· guarda, conservação e preservação dos documentos sob sua custódia;
· controlar o cumprimento dos prazos e de exigências;
· enviar notificações aos requerentes e publicação de editais de convocação;
· gerenciar emissão de guias de cobrança;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

DECRETO Nº 34.587 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 14.10.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)
Eficácia: a partir de 01.12.2010 (art. 2º)

Altera o Decreto nº 8.376, de 27 de fevereiro de 1989.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a atual possibilidade de consulta para os interessados, na rede mundial de computadores, dos dados relevantes referentes às guias que constituíram instrumento de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI;

CONSIDERANDO a atual existência de recursos de segurança com relação à autenticidade dessas mesmas guias, diferentemente do que ocorria quando da publicação do Decreto nº 8.376, de 27 de fevereiro de 1989, e nos anos seguintes a tal publicação; e

CONSIDERANDO a consequente desnecessidade da medida prevista no art. 18 do referido ato,

DECRETA:

Art. 1º O art. 20 do Decreto nº 8.376, de 27 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Para efeito de transcrição, inscrição e/ou averbação de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto em registro público, será obrigatório que os Registros de Imóveis façam constar a seguinte declaração: "Certifico e dou fé que o ITBI inter vivos sobre a presente transação importou em R$..... (.....), que foram recolhidos pela Guia ITBI nº ..... em ..... /..... /..... (data)." (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos retroativamente a partir de 1º de dezembro de 2010.

Art. 3º Fica revogado o art. 18 do Decreto nº 8.376, de 27 de fevereiro de 1989.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.588 DE 13 DE OUTUBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 14.10.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera a redação do *caput* do art. 2º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, e revoga o Decreto nº 18.360, de 24 de maio de 2000.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2009, alterou o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, instituindo a incidência do ISS sobre o preço cobrado dos usuários de serviços resultantes da exploração de vias, estradas, ou rodovias definido em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

CONSIDERANDO que, com base nas normas contidas na Lei Complementar nº 100/2009, o Município editou a Lei nº 2.957, de 29 de dezembro de 1999, dispondo sobre a exploração de vias, estradas e rodovias;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 2.957, de 29 de dezembro de 1999, pelo Decreto nº 18.630, de 24 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a revogação expressa da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2009, pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

CONSIDERANDO as modificações introduzidas na Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2003, que, adequando-se à Lei Complementar Federal nº 116/2003, trouxe novas definições no tocante ao fato gerador, base de cálculo e pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para a atividade de exploração de rodovias; e

CONSIDERANDO a necessidade da constante revisão e aperfeiçoamento das normas tributárias,

DECRETA:

Art. 1° Fica alterado o *caput* do art. 2º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A NFS-e – NOTA CARIOCA – será emitida por prestador de serviços:
I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento localizado no Município do Rio de Janeiro;
II – quando o prestador, ainda que não estabelecido no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;
III – quando os prestadores descritos nos incisos I e II receberem adiantamento, sinal ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos.
(...) (NR)"

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 18.630, de 24 de maio de 2000.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.618 DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 18.11.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º)

Institui a obrigação de afixar cartaz relativo à Nota Carioca, nos casos que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a especial necessidade de conscientizar as pessoas naturais tomadoras de serviços para a importância de requisitar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e – NOTA CARIOCA,

DECRETA:

Art. 1º Nos estabelecimentos localizados no Município do Rio de Janeiro em que ocorra prestação de serviços a pessoas naturais sujeita à emissão obrigatória da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, deverá ser afixado, em local de fácil visibilidade pelos usuários desses serviços, o cartaz constante do Anexo deste Decreto.
Parágrafo único. O disposto no *caput*:
I – aplica-se ainda que a prestação de serviço seja isenta ou imune à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
II – não se aplica quando o titular do estabelecimento for um dos prestadores de serviços listados no art. 5º da Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010, aos quais é vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.

Art. 2º O cartaz deverá ser impresso, preferencialmente em cores, em folha de papel branco, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico https://notacarioca.rio.gov.br, respeitadas as dimensões estipuladas nos referidos modelos.

Art. 3º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

EDUARDO PAES

ANEXO

EXIJA A SUA!

NOTA CARIOCA

Informe seu CPF para ganhar desconto no IPTU
e concorrer a prêmios de até R$ 20.000,00!

RIO
SEMPRE PRESENTE

Cadastre-se em www.notacarioca.rio.gov.br

O prestador poderá emitir o RPS que deverá ser convertido posteriormente em Nota Carioca.

DECRETO Nº 34.633 DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 25.11.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º)

Obs.: *A estrutura completa da SMF foi definida pelo Decreto nº 23.228 de 31.07.2003 e posteriormente alterada pelos decretos nº 23.344 de 01.09.2003, nº 25.214 de 05.04.2205, nº 25.336 de 03.05.2005, nº 29.236 de 28.04.2008, n° 29.750 de 21.08.2008, nº 32.434 de 29 de junho de 2010 e nº 34.582 de 10 de outubro de 2011.*

Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o constante no processo administrativo nº 04/000.566/2011,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as competências da Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – F/SUBTF/CIP, da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização, da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme consta do ANEXO ÚNICO, que acompanha o presente Ato.

Art. 2º Ficam alteradas as denominações dos órgãos, conforme se segue:

I – De:	Para:
10235 F/SUBTF/CIP-1	10235 F/SUBTF/CIP-1
Gerência de Fiscalização	Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento
15887 F/SUBTF/CIP-3	15887 F/SUBTF/CIP-3
Gerência de Cobrança	Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação
18819 F/SUBTF/CIP-4	18819 F/SUBTF/CIP-4
Gerência de Controle Cadastral	Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial
18818 F/SUBTF/CIP-5	18818 F/SUBTF/CIP-5
Gerência de Recadastramento	Gerência de Recadastramento e Atualização Cadastral

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011 – 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO ÚNICO
Competências

010234 F/SUBTF/CIP Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
· Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e às taxas incidentes sobre bens imóveis;

· estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
· supervisionar e coordenar a execução dos programas de tributação, fiscalização e arrecadação;
· coordenar o lançamento e a emissão de guias de recolhimento dos tributos afetos a sua competência;
· julgar os recursos de ofício previstos na legislação que regulamenta o processo administrativo tributário;
· subsidiar o órgão responsável pelos estudos relativos a atualização da Planta de Valores Imobiliários;
· coordenar e acompanhar as autorizações de parcelamento dos créditos tributários nos termos da legislação aplicável;
· requisitar a realização de perícias técnicas e fiscais, quando necessário;
· providenciar a geração de notas de débito para a inscrição em dívida ativa dos tributos lançados e não pagos e tomar as medidas necessárias para o cancelamento de débitos indevidos;
· acompanhar e controlar as notificações e notas de lançamento, as notas de débito, os processos administrativos tributários e os autos de infração;
· coordenar e supervisionar as atividades administrativas no âmbito da Coordenadoria;
· supervisionar e coordenar as atividades de cadastramento de imóveis e atualização de registros de imóveis no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias;
· determinar a inscrição de ofício de imóveis situados no Município;
· coordenar e supervisionar a manutenção e atualização dos registros de bairros que sirvam de base à tributação de imóveis no município;
· participar das atividades de inclusão de novos logradouros no cadastro de logradouros do Município;
· acompanhar as iniciativas de implementação e manutenção do cadastro técnico multifinalitário (CADTEC), no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda;
· coordenar o tratamento, para fins tributários, dos registros do cadastro de logradouros, cabendo-lhe decidir, com exclusividade, sobre a inserção, alteração e exclusão de valores unitários padrão e sobre a exclusão de registros em que tais valores estejam inseridos;
· promover a integração dos sistemas de cadastros imobiliários Federal, Estadual e Municipal;
· fornecer as certidões solicitadas pelo Poder Judiciário e pelas Procuradorias;
· subsidiar o órgão responsável pelos estudos e proposição dos parâmetros para a fixação do valor venal dos imóveis do Município;
· coordenar e gerir os procedimentos de recadastramento imobiliário, definindo o escopo dos trabalhos e a metodologia adequada, podendo, quanto a esta, utilizar-se de todas as tecnologias disponíveis;
· definir, com prévia ciência do Chefe do Poder Executivo, as áreas do Município nas quais o recadastramento imobiliário será realizado;
· promover a implantação e acompanhamento de procedimentos ligados à utilização de ferramentas de geoprocessamento para manutenção do cadastro fiscal imobiliário e fornecimento de subsídios para ações de planejamento fiscal;
· realizar estudos e pesquisas no âmbito de competência do órgão;
· coordenar as atividades de regularização cadastral e fiscal de imóveis situados em loteamentos irregulares incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos;
· planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010240 F/SUBTF/CIP-0.1 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Lagoa
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010241 F/SUBTF/CIP-0.2 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Botafogo
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;

· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010238 F/SUBTF/CIP-0.3 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Tijuca
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010244 F/SUBTF/CIP-0.4 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Ramos
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010243 F/SUBTF/CIP-0.5 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Madureira
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010246 F/SUBTF/CIP-0.6 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Barra da Tijuca
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010247 F/SUBTF/CIP-0.7 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Jacarepaguá
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil,

sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010250 F/SUBTF/CIP-0.8 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Bangu
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010249 F/SUBTF/CIP-0.9 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Campo Grande
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015883 F/SUBTF/CIP-0.10 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Santa Cruz
· Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, submetendo seus atos à apreciação dos órgãos de Fiscalização e Controle Cadastral, nos casos de revisão de lançamento superior a R$ 16.064,21 (dezesseis mil, sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizados anualmente na forma prevista na Lei 3.145/2000, ou quando a alteração cadastral gerar efeitos para o exercício subsequente;
· emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
· receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· emitir segunda via de carnê de pagamento;
· manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
· controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010235 F/SUBTF/CIP-1 Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento
· Participar da elaboração do planejamento da fiscalização do IPTU e taxas incidentes sobre bens imóveis, bem como a análise dos resultados;
· fiscalizar os imóveis, inscritos ou não, para fins de lançamento dos tributos;
· fornecer subsídios para o acompanhamento da arrecadação dos tributos;
· providenciar a geração ou cancelamento de notas débito e a comunicação à dívida ativa das alterações ocorridas nos débitos inscritos, nos processos de sua competência;

· gerenciar e executar quaisquer atividades relativas a lançamento dos tributos imobiliários, inclusive a respectiva emissão ou regularização das guias de cobrança e decisão sobre dados cadastrais;
· manter atualizado o banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamentos incluindo as devidas correções cadastrais, decorrentes de fiscalizações, erros de fato e impugnações, bem como em relação à regularização da situação de quitação e cobrança;
· declarar a perempção nos processos de sua competência;
· controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis prediais ou territoriais inscritos, inclusive daqueles beneficiados por isenções, imunidade ou não incidência, providenciando a regularização fiscal pertinente;
· lavrar notificações de lançamento e autos de infração, procedendo aos atos processuais deles decorrentes;
· instruir processos de litígios, prestando as informações requisitadas pelo órgão ou autoridade competente para o seu julgamento;
· promover o arbitramento da base de cálculo dos tributos imobiliários e proceder aos respectivos lançamentos de acordo com a legislação;
· instruir e decidir os pedidos de parcelamento de auto de infração ou notificação de lançamentos nos limites de sua competência;
· decidir sobre processos de restituição relacionados a tributos imobiliários, quando o indébito provier de decisão de litígio administrativo ou judicial, de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, de alteração de dados cadastrais ou de qualquer outro procedimento que implique revisão de lançamento;
· aplicar a isenção prevista no inciso I do art. 5º da Lei n.º 2.587, de 26 de novembro de 1997, quando o imóvel de utilização residencial estiver situado em área considerada como favela pelo Instituto Pereira Passos;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
· analisar e decidir, em única instância, quanto aos requerimentos de utilização da declaração referida nos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, bem como decidir, em única instância, as demais questões pertinentes à declaração. *(Acrescentado pelo Decreto nº 35.048 de 17 de janeiro de 2012, publicado no D.O.Rio em 18.1.2012 – vigência: a partir da data de publicação – art. 5º)*

010239 F/SUBTF/CIP-2 Gerência de Atendimento e Controle Processual
· Gerenciar as ações de apoio administrativo da Coordenadoria;
· promover o atendimento ao contribuinte, através do fornecimento de informações e do encaminhamento aos órgãos competentes;
· emitir certidões de inteiro teor no âmbito da Coordenadoria;
· responder às solicitações encaminhadas à Coordenadoria pelos contribuintes através de cartas ou meio eletrônico;
· formular exigências, controlar o cumprimento de prazos, envio de notificações aos requerentes e publicação de editais de convocação e declarar perempção;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, acórdãos e publicações de interesse da Coordenadoria;
· gerenciar o controle do protocolo e arquivo da Coordenadoria e dos órgãos a ela subordinados;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.
. negar seguimento à impugnação, nos casos previstos nos arts. 83, 115, § 4º, e 116, § 4º, do Decreto nº 14.602/1996 *(acrescentado pelo Decreto nº 36.738, de 22.01.2013, publicado no D.O.RIO em 23.01.2013 – vigência: a partir da data de publicação – art. 4º)*

018832 F/SUBTF/CIP-2.1 Subgerência de Apoio Operacional
· Prestar atendimento imediato ao contribuinte, fornecendo informações e encaminhando aos órgãos competentes;
· receber, autuar, cadastrar e encaminhar os processos e outras expedientes;
· notificar os contribuintes das decisões proferidas e providenciar as devidas publicações de editais de convocação;
· controlar cumprimento de prazos;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018833 F/SUBTF/CIP-2.2 Subgerência de Distribuição e Arquivo
· Executar e controlar a tramitação de processos e demais expedientes da Coordenadoria e dos Órgãos a ela subordinados;
· executar as atividades de recebimento, registro, distribuição, encaminhamento e arquivamento dos processos e demais expedientes da Coordenadoria e dos Órgãos a ela subordinados;
· guardar, conservar e preservar o acervo sob sua custódia;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
· analisar e decidir, em única instância, quanto aos requerimentos de utilização da declaração referida nos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, bem como decidir, em única instância, as demais questões pertinentes à declaração. *(Acrescentado pelo Decreto nº 35.048 de 17 de janeiro de 2012, publicado no D.O.Rio em 18.1.2012 – vigência: a partir da data de publicação – art. 5º)*

015887 F/SUBTF/CIP-3 Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação
· Gerenciar as ações dos processos e demais expedientes relativos a alegação, restituição e transposição de pagamento, bem como os relativos a pagamentos, apropriações e controle de receitas;
· efetuar desdobramento de guias de cobrança nos processos administrativo tributários;
· executar atividades relativas à finalização da cobrança, nos casos em que esta tenha sido suspensa em decorrência de impugnações, revisões, reclamações ou recursos, inclusive realizando procedimentos de conversão de depósito em renda;
· providenciar a geração ou cancelamento de notas débito e a comunicação à dívida ativa das alterações ocorridas nos débitos inscritos, nos processos de sua competência;
· decidir quanto a processos de restituição nos casos de duplicidade de pagamento ou pagamento a maior, excluídos aqueles que sejam da competência da Gerência de Fiscalização;
· decidir os processos relativos às alegações e transposições de pagamento;

· declarar perempção nos processos de sua competência;
· emitir e controlar boletos de cobrança mediante cálculos específicos;
· emitir e controlar a expedição de certidões e declarações relativas ao IPTU, em processos de sua competência;
· emitir segunda via do carne, certidões e boletos de cobrança de IPTU através do sistema informatizado;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018819 F/SUBTF/CIP-4 Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial
· Controlar e providenciar a inscrição fiscal imobiliária, a requerimento ou de ofício, de imóveis situados no Município do Rio de Janeiro;
· gerenciar e executar as atividades relativas à atualização cadastral de imóveis prediais e territoriais especialmente nos casos de acréscimos de área, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições providenciando a regularização fiscal e a revisão de lançamento pertinentes;
· gerenciar e executar as atividades relativas a atualização do banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamento decorrentes das atualizações cadastrais efetivadas;
· declarar perempção nos processos de sua competência;
· controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis territoriais inscritos, inclusive daqueles beneficiados por isenção, imunidade ou não incidência, providenciando a regularização fiscal pertinente;
· proceder ao arbitramento dos elementos cadastrais imobiliários de acordo com a legislação;
· gerenciar as atividades de regularização de loteamentos e de cadastro de logradouros e imóveis territoriais, incluindo as revisões e retificações de lançamento decorrentes das atualizações cadastrais efetivadas;
· executar, por meio de autoridade lançadora, as atividades relativas ao lançamento dos tributos imobiliários resultantes dos procedimentos cadastrais efetuados, nos processos de inclusão predial, acréscimo de área e regularização territorial;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018821 F/SUBTF/CIP-4.1 Subgerência de Regularização de Loteamento
· Acompanhar a regularização dos loteamentos inscritos no Núcleo de Regularização de Loteamentos;
· promover a atualização dos dados cadastrais dos lotes regularizados pelo Núcleo de Regularização de Loteamentos.

018822 F/SUBTF/CIP-4.2 Subgerência de Cadastro de Logradouro e Imóveis Territoriais
· Providenciar para que seja mantido atualizado, para efeitos fiscais, o banco de dados em relação aos novos logradouros implantados;
· alterar a divisão de logradouros em trechos fiscais, adequando-os à tributação e à evolução urbana;
· acompanhar o registro das alterações de nomenclatura, infraestrutura urbana, localização, extensão, mudança de situação legal e física de logradouros;
· manter e atualizar acervo de plantas cadastrais da Coordenadoria do IPTU relativas a logradouros/trechos;
· controlar e providenciar a inscrição fiscal imobiliária, a requerimento ou de ofício, de imóveis territoriais situados no Município do Rio de Janeiro;
· executar atividades relativas à atualização cadastral de imóveis territoriais especialmente nos casos de alteração de área, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições;
· gerenciar e executar as atividades relativas à atualização do banco de dados em relação a alterações ou retificações dos dados cadastrais de imóveis territoriais;
· controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis territoriais, inclusive daqueles beneficiados por isenção, imunidade ou não incidência;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018818 F/SUBTF/CIP-5 Gerência de Recadastramento e Atualização Cadastral
· Planejar, promover e avaliar projetos de recadastramento e atualização cadastral nos imóveis do Município do Rio de Janeiro;
· propor os programas para os projetos de recadastramento e atualização cadastral, fixando equipes, cronogramas de implantação e metodologia a ser aplicada, podendo, para tal, utilizar-se de todas as tecnologias disponíveis;
· promover estudos que propiciem a criação e desenvolvimento de metodologia de atualização de dados cadastrais, com utilização de ferramentas de geoprocessamento e de outras tecnologias disponíveis;
· promover a atualização do banco de dados cadastrais do IPTU;
· propiciar, a critério da administração, e nos limites da lei, o fornecimento de dados resultantes do recadastramento a outros órgãos;
· prestar informações relativas a litígios tributários requisitadas pelos órgãos ou autoridades competentes para o seu julgamento;
· decidir e executar as ações de revisão de dados cadastrais de imóveis alcançados pelo recadastramento e demais projetos para atualização cadastral;
· executar subsidiariamente os procedimentos de inclusão predial;
· esclarecer e orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária, especialmente no que concerne ao recadastramento e demais projetos sob sua responsabilidade;
· atuar junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais na obtenção de subsídios que auxiliem na execução dos trabalhos, nos projetos sob sua responsabilidade;
· elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

DECRETO Nº 34.872 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 06.12.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 33.443, de 28 de fevereiro de 2011, instituindo novo valor máximo para o prêmio nele mencionado.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 33.443, de 28 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)
§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em dinheiro, no valor de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada código contemplado.
(...) (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 34.938 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 12.12.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º)

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA:

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2012 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e seqüencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em uma mesma guia de cobrança terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2012, o desconto para pagamento em cota única será de 7% (sete por cento).

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única / primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2012		
LOTE	**FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA**	
	0 a 5	**6 a 9**
02	10/02/2012	13/02/2012
03	12/03/2012	13/03/2012
04	10/04/2012	11/04/2012
05	10/05/2012	11/05/2012
06	11/06/2012	12/06/2012
07	10/07/2012	11/07/2012
08	10/08/2012	13/08/2012
09	10/09/2012	11/09/2012
10	10/10/2012	11/10/2012
11	12/11/2012	13/11/2012
12	10/12/2012	11/12/2012
13	10/01/2013	11/01/2013
14	14/02/2013	15/02/2013

- Último dia útil de dezembro de 2012 - dia 28, 6ª feira.
- Último dia útil de dezembro de 2013 - será dia 30, 2ª feira.
- Data-limite para as guias 00 (emissão anual, lotes 01 e 02) – 28/02/2013

DECRETO Nº 34.939 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 12.12.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º)

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2012, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá providenciar a obtenção da segunda via.

§ 1º A segunda via do carnê poderá ser obtida na INTERNET, acessando-se o site http://iptu.rio.rj.gov.br e informando-se o número da inscrição imobiliária, ou comparecendo a um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do referido número da inscrição.

§ 2º A partir do dia 23/01/2012 até 17/02/2012 o funcionamento dos Postos de Atendimento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h. O serviço Poupa Tempo funciona de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h e aos sábados das 9h às 13h.

§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Nas emissões especiais a serem realizadas durante o exercício de 2012, referentes a tributos imobiliários, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

VENCIMENTOS DAS COTAS

IPTU/2012

ANEXO I

Final De Insc.	Pagto. À vista c/ desc.	1ª cota	2ª cota	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota	8ª cota	9ª cota	10ª cota
0 a 5	10/02	10/02	12/03	10/04	10/05	11/06	10/07	10/08	10/09	10/10	12/11
6 a 9	13/02	13/02	13/03	11/04	11/05	12/06	11/07	13/08	11/09	11/10	13/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

CENTRAL DE TELEATENDIMENTO 24H - 1746

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU - CIDADE NOVA

Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 - Anexo - Térreo

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO - SADS

SAD DO IPTU/BANGU

Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 - Tel.: 3332-8843

SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA

Barra da Tijuca - Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A

Tel.: 3325-9275

SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande - Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 - Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá - Sede: Praça Seca, nº 09 - Tel.: 2458-2357
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa - Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 - Tel.: 3114-1283
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira - Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 - Tel.: 2548-1134
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos - Sede: Rua Uranos, nº 1230 - Tel.: 2573-8498
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca - Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 - Tel.: 2298-0685

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SACS

SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO BARRA SHOPPING Nível Lagoa - Entrada K - Tel.: 2408-3197
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO NORTE SHOPPING Entrada da Expansão - Loja 3902 - Tel.: 3899-3044
SERVIÇO DE ATENDIMENTO CIDADÃO NO RIO SUL SHOPPING CENTER - G4 - Setor Amarelo - Tel.: 2275-5656
POUPA TEMPO – Rua Fonseca 240 – 2º piso do Bangu Shopping

DECRETO Nº 34.983 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 19.12.2011.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º)

Altera a redação do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, e revoga o § 1º do art. 153 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as modificações introduzidas no art. 2º do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, pelo Decreto nº 34.588, de 13 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 153 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991;

CONSIDERANDO as normas contidas na legislação referente ao fornecimento de informações por pessoa jurídica que prestar serviço no Município do Rio de Janeiro com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, especialmente as do art. 14-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, do Decreto nº 28.248, de 30 de julho de 2007 e da Resolução nº 2.515, de 30 de julho de 2007; e

CONSIDERANDO a necessidade da constante revisão e aperfeiçoamento das normas tributárias, especialmente com vistas a evitar conflitos no tocante à interpretação da legislação tributária,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A NFS-e - NOTA CARIOCA - será emitida:
I – quando o prestador de serviços estabelecido no Município do Rio de Janeiro executar serviço;
II – quando o prestador de serviços de exploração de rodovias, ainda que não estabelecido no Município do Rio de Janeiro, exercer atividade nesse território, em caráter habitual ou permanente;
(...)
§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, se o serviço não for prestado e o sinal ou pagamento antecipado for devolvido, o prestador poderá cancelar a NFS-e – NOTA CARIOCA – emitida.
(...) (NR)"

Art. 2° Fica revogado o § 1º do art. 153 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991.

Art. 3°Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.010 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no D.O.RIO em 27.12.2011 e republicado no D.O.RIO em 9.1.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Tributária em facilitar o controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, na medida do possível, unificar as datas de pagamento daquele imposto,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência, observado o disposto nos arts. 2º e 3º e as outras hipóteses previstas na legislação.
Parágrafo único. Na hipótese em que a data de que trata o *caput* não corresponda a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 2º Os contribuintes autônomos localizados submetidos ao regime de que trata o art. 3º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, observarão os prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS discriminados no Anexo I.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados e as sociedades de profissionais de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nos prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2011; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2012	09/04/2012
2º TRIM/2012	06/07/2012
3º TRIM/2012	05/10/2012
4º TRIM/2012	08/01/2013

ANEXO II

MÊS DE COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO/2012	07/02/2012

FEVEREIRO/2012	07/03/2012
MARÇO/2012	09/04/2012
ABRIL/2012	08/05/2012
MAIO/2012	08/06/2012
JUNHO/2012	06/07/2012
JULHO/2012	07/08/2012
AGOSTO/2012	10/09/2012
SETEMBRO/2012	05/10/2012
OUTUBRO/2012	08/11/2012
NOVEMBRO/2012	07/12/2012
DEZEMBRO/2012	08/01/2013

DECRETO Nº 35.048 DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 18.01.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º)

Regulamenta a aplicação do art. 63, § 2º, 4, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, na hipótese que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a conveniência de facilitar os procedimentos para o contribuinte que obteve decisão definitiva de procedência, total ou parcial, em impugnação administrativa de valor venal de imóvel para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e que pretende a extensão dos seus efeitos aos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que o valor venal do imóvel fixado pelos órgãos julgadores administrativos em determinado exercício tem consideráveis possibilidades de, uma vez atualizado monetariamente, manter-se em sintonia com a realidade do mercado imobiliário durante os exercícios seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a eficiência da Administração Fazendária, através da redução do número de processos administrativos autuados para impugnação de valor venal de imóvel; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 63, § 2º, 4, da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º O art. 18 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido de cinco parágrafos, com a seguinte redação:
"Art. 18. (...)
§ 1º O valor venal da unidade imobiliária edificada poderá ser apurado, em caráter excepcional, com base em declaração do contribuinte, nos casos em que já houver decisão definitiva de procedência, total ou parcial, proferida pelos órgãos julgadores administrativos em processo de impugnação de valor venal.
§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o contribuinte deverá declarar que aceita, para utilização na apuração da base de cálculo dos lançamentos do imposto dos exercícios seguintes, o valor fixado pelos órgãos julgadores administrativos, atualizado monetariamente pelo mesmo índice que vier a ser aplicado aos tributos municipais.
§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não vincula a autoridade lançadora nem impede que, a qualquer tempo, seja revista a base de cálculo de lançamentos já efetuados, quando comprovada a existência de erro, ou seja interrompida a eficácia da
como resultado de alteração das condições do mercado imobiliário ou do imóvel.
§ 4º Não cabe recurso da decisão da autoridade lançadora de não utilizar a declaração referida nos §§ 1º e 2º ou de interromper sua eficácia, sem prejuízo do direito do contribuinte de impugnar, nos termos da legislação, o valor venal utilizado no lançamento.
§ 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá a forma e os prazos de apresentação e de eficácia da declaração de que tratam os §§ 1º e 2º, bem como os demais procedimentos e condições para sua utilização. (NR)"

Art. 2º

Art. 2º O quadro "041908 F/SUBTF/GAT Gerência de Avaliações e Análises Técnicas", constante do Anexo II do Decreto nº 34.582, de 10 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido de um item com a seguinte redação:
"- fornecer subsídios para análise e decisão quanto aos requerimentos de utilização da declaração referida nos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, bem como para decisão quanto às demais questões pertinentes à declaração."

Art. 3º

Art. 3º Os quadros "010235 F/SUBTF/CIP-1 Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento" e "018833 F/SUBTF/CIP-3 Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação", constantes do Anexo II do Decreto nº 34.633, de 24 de outubro de 2011, passam a vigorar acrescidos de um item com a seguinte redação:
"- analisar e decidir, em única instância, quanto aos requerimentos de utilização da declaração referida nos §§ 1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, bem como decidir, em única instância, as demais questões pertinentes à declaração."

Art. 4º

Redação dada pelo Decreto nº 35.494 de 24.04.2012.
Publicação: D.O.RIO 25.04.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 4° O disposto neste Decreto aplica-se aos processos de impugnação de valor venal para fins de fixação da base de cálculo do IPTU autuados a partir de 1º de janeiro de 2012.

Vigência: a partir da data de publicação – 18.01.2012 (art. 5º).

Art. 4º O disposto neste Decreto aplica-se aos processos de impugnação de valor venal para fins de fixação da base de cálculo do IPTU autuados a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Art. 5º

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.077 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 03.02.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 35.497 de 25.04.2012, publicado no D.O.RIO em 26.04.2012 e vigente a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera a redação do art. 3º, inciso III, do Decreto nº 13.728, de 2 de março de 1995, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização do Transporte que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 87 a 94 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário do Município do Rio de Janeiro, e no Decreto nº 13.728, de 2 de março de 1995, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a recente criação do Serviço de Transporte Público Local – STPL, alimentador do Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus – SPPO – sendo, portanto, complementar a este e praticado com emprego de modesto investimento e retorno financeiro, se mostra necessário adequar o valor da taxa de fiscalização de transporte correspondente à realidade do modal.

DECRETA:

Art. 1º O Art. 3º do Decreto nº 13.728, de 02 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Taxa será devida e cobrada anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do art. 1º, sendo calculada de acordo com a seguinte tabela:
(...)
VI – Serviço de Transporte Público Local (STPL), por veículo vistoriado 4,5
(...)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2012; 447º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.228 DE 12 DE MARÇO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 13.03.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º)

Concede prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias do Imposto Sobre Serviços – ISS aos contribuintes cujos livros e documentos fiscais e contábeis tenham sido perdidos no desabamento das edificações localizadas nos números 38, 40 e 44 da Avenida Treze de Maio, ocorrido no dia 25 de janeiro de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o trágico acidente ocorrido em 25 de janeiro de 2012, que culminou com o desabamento das edificações localizadas nos números 38, 40 e 44 da Avenida Treze de Maio, no Centro;

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS cujos serviços contábeis eram realizados por escritórios de contabilidade localizados nos edifícios de números 38, 40 e 44 da Avenida Treze de Maio, no Centro, terão prorrogados, por 6 (seis) meses, os prazos para cumprimento das obrigações acessórias relativas à entrega de declarações, demonstrativos e documentos perante a Secretaria Municipal de Fazenda, desde que o vencimento original tenha ocorrido ou venha a ocorrer entre os dias 25 de janeiro e 25 de março de 2012.
§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos contribuintes do ISS cujos estabelecimentos eram localizados nos referidos endereços.
§ 2º Excluem-se do disposto no *caput* a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico – NFS-e, de que trata a Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, e o envio da Declaração de Serviços Tomados de que trata o art. 11 do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, *caput* e § 1º, a comprovação da localização será feita mediante a apresentação de:
I – segunda via do Alvará de Licença para Estabelecimento; e
II – declaração, sob as penas da lei:
a) assinada pelo profissional titular do escritório de contabilidade e pelo sócio da pessoa jurídica com poderes de administração, na hipótese do *caput* do art. 1º; ou
b) assinada pelo sócio da pessoa jurídica com poderes de administração, na hipótese do § 1º do art. 1º.

Art. 3º O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.281 DE 23 DE MARÇO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 26.03.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º)

Dispõe sobre o incentivo fiscal para projetos culturais no âmbito do Município do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que é dever constitucional do Poder Público, a teor do art. 215 da Constituição Federal, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO o teor da Lei n° 1.940, de 31 de dezembro de 1992, que instituiu instrumentos de incentivo fiscal em apoio à realização de projetos culturais, em benefício de pessoas jurídicas contribuintes do Município;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 33.384, de 08 de fevereiro de 2011, que regulamenta o incentivo fiscal previsto na Lei nº 1.940, de 31 de dezembro de 1992;

CONSIDERANDO o edital, publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, para participação de produtores culturais na lei municipal de incentivo à cultura para captação em 2012;

CONSIDERANDO o edital, publicado pela Secretaria Municipal de Cultura, para cadastramento de contribuintes de ISS na lei municipal de incentivo à cultura em 2012;

CONSIDERANDO os problemas verificados na entrega dos termos de compromisso e adesão para participação na Lei Municipal de Incentivo à Cultura, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação;

DECRETA:

Art. 1° Fica acrescido ao valor do incentivo fiscal concedido em 2012, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, com base na Lei n° 1.940, de 31 de dezembro de 1992, o montante de R$ 14.796.125,00 (quatorze milhões, setecentos e noventa e seis mil e cento e vinte cinco reais).

Art. 2° Fica instituída Comissão Especial de Avaliação de Projetos Culturais, composta por três integrantes, a serem indicados pelo Secretário Municipal de Cultura, à qual caberá a escolha dos projetos a serem efetivamente contemplados pelo valor do incentivo fiscal acrescido por este Decreto, dentre aqueles que tenham recebido, para efeito de captação, o Certificado de Enquadramento de Projeto na Lei de Incentivo à Cultura - Lei nº 1940 de 31 de dezembro de 1992, emitido pela Secretaria Executiva da Comissão Carioca de Promoção Cultural - CCPC, e que possuam Termo de Compromisso assinado.
Parágrafo único. A escolha dos projetos culturais a serem efetivamente contemplados pelos valores da renúncia fiscal previstos neste Decreto deverá ser feita com base no interesse público municipal existente, não se aplicando, para tal fim, o disposto no art. 3º, § 6°, do Decreto n° 33.384, de 08 de fevereiro de 2011.

Art. 3° A Secretaria Municipal de Cultura publicará edital tendo por objeto disciplinar a escolha dos projetos culturais a serem efetivamente contemplados pelo valor adicional do incentivo fiscal definido por este Decreto.

Parágrafo primeiro. Nenhuma produtora cultural, independente do número de projetos inscritos e certificados, poderá captar recursos oriundos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, no ano de 2012, em valor total superior a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Parágrafo segundo. Quando a proponente for cooperativa ou associação, independente do número de projetos inscritos e certificados, o limite máximo de captação, no ano de 2012, somando-se todos os projetos a ela vinculados, será de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Parágrafo terceiro. Em conformidade com o previsto no §3º do artigo 3º, da Lei nº 1.940 de 31 de dezembro de 1992, no ano de 2012, o limite máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto individualmente, respeitados os limites de enquadramento previstos no §2º do mesmo artigo, será de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2012; 448º ano de Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.332 DE 26 DE MARÇO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 27.03.2012 e republicado no D.O.RIO em 28.03.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º)

Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o constante no processo administrativo nº 04/000.098/2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas as competências dos órgãos da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização, em complementação as editadas no Decreto nº 34.582 de 11/10/2011, conforme constante no ANEXO que acompanha o presente Ato.

Art. 2º Fica substituída a competência nas Gerências de Fiscalização, F/SUBTF/CIS-1 a F/SUBTF/CIS-5 e F/SUBTF/CIS-8, conforme se segue:

I – De:	Para:
• expedir e encaminhar convocação aos contribuintes do ISS, controlando seus prazos;	• expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;

Art. 3º Fica excluída a competência da Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, F/SUBTF/CIS, citada abaixo:
• analisar e julgar os pedidos de reconsideração referentes a regimes especiais.

Art. 4º Ficam excluídas as competências abaixo relacionadas das Gerências de Fiscalização, F/SUBTF/CIS-1 a F/SUBTF/CIS-5:
•analisar e decidir sobre pedidos de regime especial, referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais;
• estudar e propor, no âmbito de sua competência, a instituição de regime especial de escrituração para contribuintes ou grupo de contribuintes;
• decidir sobre solicitações de emissão de portarias de estimativa de caráter individual;
• rever e cancelar portarias de estimativa de caráter individual.

Art. 5º Os efeitos administrativos do presente Ato produzir-se-ão a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2012 – 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

(*) Republicado por conter incorreções.

ANEXO
Competências

010253 F/SUBTF/CIS Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas
· Coordenar e supervisionar as atividades administrativas no âmbito da Coordenadoria;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
· expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos.

010254 F/SUBTF/CIS-1 1a. Gerência de Fiscalização do ISS
· Fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010256 F/SUBTF/CIS-2 2a. Gerência de Fiscalização do ISS
· Fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010259 F/SUBTF/CIS-3 3a. Gerência de Fiscalização do ISS
· Fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
· expedir Portaria estimativa de eventos;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

016137 F/SUBTF/CIS-4 4a. Gerência de Fiscalização do ISS
· Fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

015594 F/SUBTF/CIS-5 5a. Gerência de Fiscalização de ISS e Taxas
· Fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;

· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010269 F/SUBTF/CIS-6 Gerência de Cadastro
· Fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
· gerenciar e manter atualizado o Cadastro de Empresas Prestadoras de Serviços de Outros Municípios;
· decidir sobre o ingresso no Cadastro de Empresas Prestadoras de Serviços de Outros Municípios;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

016139 F/SUBTF/CIS-7 Gerência de Cobrança
· Inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria, exceto os registros no Sistema da Nota Carioca;
· fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

037429 F/SUBTF/CIS-8 Gerência de Visto Fiscal
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência.

037427 F/SUBTF/CIS-9 Gerência de Planejamento e Programação Fiscal
· receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
· prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
· arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
· instruir processos administrativos;
· manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
· fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
· expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos.

DECRETO Nº 35.333 DE 26 DE MARÇO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 27.03.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º)

Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o constante no processo administrativo nº 04/000.281/2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional do cargo, na forma abaixo:

I – De		II – Para	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
32452	1400	36620	1400

Art. 2º O ocupante do Cargo em Comissão, extinto neste Ato, fica automaticamente exonerado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2012 – 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.414 DE 09 DE ABRIL DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 10.04.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º)

Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional dos cargos, na forma abaixo:

I – De:		II – Para:	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
18370	18809	36536	10269
18372	18809	36534	18808
18372	37425	36535	18808

Art. 2º Os ocupantes dos Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas, extintos neste Ato, ficam automaticamente exonerados.

Art. 3º Os efeitos administrativos do presente Ato produzir-se-ão a partir de 16 de março de 2012.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2012 – 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.494 DE 24 DE ABRIL DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 25.04.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera a redação do art. 4º do Decreto nº 35.048, de 17 de janeiro de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto nº 35.048, de 17 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4° O disposto neste Decreto aplica-se aos processos de impugnação de valor venal para fins de fixação da base de cálculo do IPTU autuados a partir de 1º de janeiro de 2012. (NR)"

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012 - 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.497 DE 25 DE ABRIL DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 26.04.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera a redação do art. 3º, inciso III, do Decreto Nº 13.728, de 02 de março de 1995, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização do Transporte que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 87 a 94 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 – Código Tributário do Município do Rio de Janeiro – e no regulamento baixado pelo Decreto nº 13.728, de 02 de março de 1995, com suas alterações posteriores e,

CONSIDERANDO que o Serviço de Transporte Público de Passageiros por Ônibus – SPPO é alimentado pelo Transporte Especial Complementar – TEC e pelo recém criado Serviço de Transporte Público Local – STPL, os quais são praticados com modesto investimento e baixo retorno financeiro, motivo pelo qual se mostra necessário adequar o valor da taxa de fiscalização de transporte para que corresponda à realidade dos modais,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º, inciso III, do Decreto nº 13.728, de 02 de março de 1995, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º (...)
III – Serviço de transporte complementar de passageiros (TEC e STPL), por veículo vistoriado..... R$256,74
(...)"

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 35.077, de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.648 DE 16 DE MAIO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 17.05.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º)

Observação: Este Decreto foi revogado pelo Decreto RIO nº 53.306, de 09.10.2023, publicado no D.O.RIO em 10.10.2023 e republicado no D.O.RIO em 16.10.2023.

Dispõe sobre o procedimento de arrecadação dos imóveis urbanos abandonados.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a quantidade de imóveis abandonados em áreas dotadas de infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO que muitos desses imóveis apresentam risco de desabamento, oferecendo perigo aos pedestres e aos que transitam por ali diariamente;

CONSIDERANDO a tragédia decorrente do desabamento de prédio localizado na Rua Treze de Maio, no Centro do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da função social da propriedade;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 1.276 do Código Civil Brasileiro, o imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município,

DECRETA:

Art. 1º O imóvel urbano que apresentar sinais de abandono poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município.

Art. 2° Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo, com o auxílio da Subsecretaria de Patrimônio Cultural e da Subsecretaria de Defesa Civil, identificar eventuais imóveis urbanos que apresentem as características descritas no artigo anterior, bem como elaborar laudo de vistoria certificando a presença de tais características.
§1° A Secretaria Municipal de Urbanismo deverá abrir processo administrativo que deverá conter o laudo de vistoria citado no *caput* e certidão de ônus reais referente ao imóvel.
§2° O processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para, no prazo de 15 (quinze) dias, verificar a existência de ônus fiscais.

Art. 3° Caso fique constatada no processo administrativo a situação de abandono do imóvel, conjugada com a existência de ônus fiscais, na forma do art. 1.276, § 2° do Código Civil Brasileiro, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará o processo à Procuradoria Geral do Município para imediato ajuizamento de ação de arrecadação do imóvel.
Parágrafo único. Em caso de necessidade ou urgência, caracterizada pelo risco de desabamento, interdição do imóvel ou dificuldade de manutenção, a Procuradoria deverá solicitar ao juízo competente que seja autorizada a alienação do imóvel durante o trâmite do processo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.744 DE 06 DE JUNHO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 11.06.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º)

Altera os arts. 75 e 76 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995 (Regulamento do IPTU), e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a redação dos arts. 75 e 76 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, em face das alterações dos arts. 81 e 82 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, trazidas pela Lei nº 5.400, de 11 de maio de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 75 e 76 do Decreto nº 14.327, de 1º de novembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 75. As pessoas físicas e jurídicas que realizarem transações que impliquem alteração de titularidade de direitos reais sobre imóveis deverão, antes de efetuar o registro do título no competente Ofício de Registro de Imóveis, preencher os seguintes campos do Formulário de Comunicação de Alteração de Titularidade, na página eletrônica http://www.rio.rj.gov.br, opção SMF, opção IPTU, serviço 001:
I – Inscrição fiscal imobiliária;
II – Código de Logradouro;
III – Localização do imóvel;
IV – Quantidade de adquirentes;
V – Nome(s) do(s) adquirente(s);
VI – CPF/CNPJ do(s) adquirente(s);
VII – Código de contribuinte;
VIII – Quantidade de transmitentes;
IX – Nome(s) do(s) transmitente(s);
X – Natureza do direito;
XI – Documento;
XII – Cartório;
XIII – Ofício;
XIV – Livro;
XV – Folha;
XVI – Data da transação;
XVII – Valor da transação;
XVIII – Imposto de Transmissão;
XIX – Número da guia;
XX – Fração do imóvel adquirido pelo título;
XXI – Fração do terreno correspondente ao imóvel;
XXII – Nome do destinatário da guia do IPTU;
XXIII – CPF/CNPJ do destinatário da guia do IPTU;
XXIV – Endereço e Código de Logradouro do destinatário da guia do IPTU;
XXV – Nome do declarante; e
XXVI – Data da declaração.
§ 1º Em qualquer caso, o campo referente ao inciso XXIV deverá corresponder a imóvel predial localizado no Município do Rio de Janeiro.
§ 2º Após o preenchimento dos campos do formulário de que trata o *caput*, o declarante receberá um número de protocolo que deverá ser apresentado ao Ofício de Registro de Imóveis quando do registro do título da respectiva transação imobiliária.
§ 3º Caso o preenchimento dos campos apresente alguma inconsistência de informação, o número do protocolo não será emitido pelo sistema, devendo o

declarante dirigir-se a um dos Postos de Atendimento do IPTU para a correspondente regularização dos dados.
§ 4º Os Ofícios de Registro de Imóveis deverão, com base no número de protocolo apresentado pelo declarante, acessar o formulário de que trata o *caput*, a fim de validar os dados informados, bem como preencher os campos correspondentes ao número da matrícula, ao número e à data de registro, à data da certidão de registro e ao nome do titular do Ofício, finalizando os procedimentos no sistema e encaminhando as informações via internet à Secretaria Municipal de Fazenda até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.
§ 5º No caso de não preenchimento pelo adquirente do formulário de que trata o *caput*, poderá o titular do Ofício de Registro de Imóveis ou quem por ele for designado promover o referido preenchimento com base nas informações constantes no título translativo do bem ou do direito.
§ 6º Somente poderão efetuar os procedimentos de que tratam os §§ 4º e 5º as pessoas indicadas pelos Ofícios de Registros de Imóveis que obtiverem senha especial disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 7º Em caso de descumprimento do disposto no § 4º, o oficial do Registro de Imóveis ficará sujeito à penalidade prevista no art. 86 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.
Art. 76. Após validadas e disponibilizadas as informações pelos Ofícios de Registro de Imóveis, a Secretaria Municipal de Fazenda procederá à análise da consistência das informações e à devida atualização do cadastro imobiliário fiscal.
Parágrafo único. Verificada qualquer inconsistência nas informações, o comunicado será devolvido ao Ofício de Registro de Imóveis para correção.
(NR)”

Art. 2º Os Ofícios de Registro de Imóveis poderão continuar a aceitar os formulários impressos em papel pelo prazo de cento e vinte dias contados da publicação do presente Decreto, devendo encaminhar todos os formulários à Secretaria Municipal de Fazenda no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da mesma data.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2012; 448º ano da fundação da Cidade

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 35.794 DE 18 DE JUNHO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 19.06.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13)

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais tributários ao Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e da Lei Municipal n° 5.150, de 15 de abril de 2010.

Obs. A Lei nº 5.150/2010 foi revogada pelo art. 12 da Lei nº 6.025, de 26.11.2015, publicada no D.O.Rio em 27.11.2015.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Lei Federal nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, que regulou, no âmbito municipal, o manejo bancário dos depósitos judiciais de natureza tributária,

Considerando a edição da Lei Municipal nº 5.150, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre a matéria em sede local,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais, a ser mantido junto a instituição financeira oficial, destinado a garantir a restituição da parcela dos depósitos de que trata o art. 1º da Lei nº 5.150/2010, repassada ao Município nos termos deste Decreto.

Art. 2º A instituição financeira oficial repassará ao Município a parcela correspondente a 70% (setenta por cento) dos depósitos de natureza tributária nela realizados, na forma dos arts. 1º e 3° da Lei nº 5.150/2010.
§1º A parcela dos depósitos não repassada nos termos do *caput* deste artigo integrará o Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais referido no art. 1º deste Decreto.
§2º Pela gestão dos recursos,* do fundo de reserva o Município remunerará a instituição financeira oficial por tarifa negociada em contrato ou convênio.

Art. 3º A habilitação do Município ao recebimento da transferência referida no art. 2º deste Decreto fica condicionada à apresentação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de termo de compromisso, que poderá ser firmado pelo Secretário Municipal de Fazenda que deverá prever:
I - a manutenção do Fundo de Reserva em instituição financeira oficial;
II - a destinação automática ao Fundo da parcela dos depósitos judiciais não repassada ao Município, nos termos do §1º do art. 2º deste Decreto;
III - a manutenção no Fundo de Reserva de saldo jamais inferior a 30% (trinta por cento) do montante dos depósitos judiciais de natureza tributária;
IV - a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.150/2010;
Parágrafo Único. O Município fará prova da entrega do termo de compromisso a que se refere este artigo junto à instituição financeira oficial, para que possa ser considerado na forma do *caput*.

Art. 4º Compete à instituição oficial, como gestora do Fundo de Reserva e responsável pelo recebimento, repasse, controle e o pagamento dos depósitos judiciais tributários* manter escrituração para cada depósito efetuado na forma do

art. 1º Lei nº 5.150/2010, discriminando:
I - o valor de cada depósito e sua respectiva remuneração originalmente atribuída e sua consolidação para obtenção do valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;
II - o valor da parcela do depósito não repassada ao Município, nos termos do §1º do art. 2º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 5º Para efeito de aferição de eventual excesso ou insuficiência, os limites referidos neste Decreto deverão ser recalculados diariamente, considerando os valores ainda em poder do Município decorrentes de repasses efetuados, acrescidos da remuneração regularmente aplicada aos depósitos judiciais.
§1º Verificada eventual insuficiência, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá recompor o Fundo de Reserva em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira oficial.
§2º Verificado eventual excesso, deverá a instituição financeira oficial repassar o valor correspondente à conta do Tesouro Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
§3º Se o Município não recompuser no prazo previsto o Fundo de Reserva até o saldo mínimo estabelecido neste Decreto, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos até a devida regularização do saldo, situação que ensejará comunicação ao Tribunal, na pessoa do Diretor de Planejamento, Controle e Finanças.

Art. 6º Na hipótese de encerramento do processo litigioso com ganho de causa para o depositante, a instituição financeira oficial debitará do Fundo de Reserva o valor integral do depósito a ser levantado.
§1º Ocorrendo insuficiência de recursos no Fundo de Reserva o Município providenciará aporte de recursos necessários no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento de comunicado da instituição financeira oficial a esse respeito.
§2º Na hipótese de descumprimento do prazo estipulado no parágrafo anterior, a instituição financeira oficial notificará o Tribunal, por intermédio da autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, na pessoa do Diretor Geral de Planejamento, Controle e Finanças, informando a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, face à indisponibilidade de recursos e os valores disponíveis.

Art. 7º Para o levantamento do depósito judicial a favor do MUNICÍPIO a instituição financeira oficial debitará do Fundo de Reserva 30% (trinta por cento) do depósito a ser levantado, acrescidos da respectiva remuneração que lhe foi originalmente atribuída, transformando-se em pagamento definitivo, total ou parcial, os 70% anteriormente repassados ao município.

Art. 8º Para cumprimento do disposto neste Decreto, a instituição financeira oficial informará os depósitos judiciais de natureza tributária, inclusive decorrentes de penhoras de renda, por meio de campo destinado à sua identificação nas guias de depósito.

Art. 9º A instituição financeira oficial deverá fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º deste Decreto, diariamente, arquivo em meio eletrônico com a posição do movimento do dia anterior dos depósitos, dos resgates, do saldo do Fundo de Reserva, da necessidade de recomposição ou restituição do Fundo de Reserva e dos pagamentos de alvarás agendados.
Parágrafo Único. A Controladoria Geral do Município editará normas que sejam necessárias à regulamentação da identificação contábil a que se refere este Decreto.

Art. 10º O Secretário Municipal de Fazenda poderá editar normas necessárias à execução deste Decreto.
Parágrafo Único. Sempre que tais normas envolverem a instituição financeira oficial esta será ouvida previamente.

Art. 11 As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por

conta das dotações próprias consignadas como encargos gerais do Município, suplementadas se necessário.

Art. 12 Fica revogado o Decreto nº 32.426, de 29 de junho de 2010.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2012; 448° de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.184 DE 03 DE SETEMBRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 04.09.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera o artigo 10 do Decreto nº 13.728, de 02 de março de 1995.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 1º e 2º do art. 10, do Decreto nº 13.728, de 02 de março de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)
§ 1º Recebido o relatório a que se refere o *caput*, o órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda iniciará o procedimento administrativo tributário para lavratura dos respectivos Autos de Infração.
§ 2º Os Autos de Infração a que se refere o § 1º poderão ser emitidos em lotes e reunidos em um único processo.*

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DOM 27-11

DECRETO Nº 36.462 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 27.11.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Altera a redação dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 32.040, de 24 de março de 2010, que regulamenta a Lei nº 5.066, de 10 de julho de 2009, na forma que menciona.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º do Decreto nº 32.040, de 24 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Até o final do segundo exercício seguinte ao da apresentação do pedido, o empreendedor deverá juntar aos autos do processo os documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos constantes do § 2º do art. 1º.
(...) (NR)

Art. 5º Se até o final do segundo exercício seguinte ao da apresentação do pedido o empreendedor não juntar os documentos referidos no *caput* do art. 4º, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana indeferirá o pedido de remissão e procederá ao restabelecimento da cobrança, comunicando tal fato, se for o caso, à Procuradoria da Dívida Ativa.
(...) (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

DECRETO Nº 36.569 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 05.12.2012.
*Vigência: e*ste Decreto entra em vigor quarenta e cinco dias após a data da sua publicação (art. 23).

Estabelece procedimentos a serem adotados pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta da Cidade do Rio de Janeiro para a manutenção de sua regularidade cadastral, financeira, contábil e fiscal.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
Do responsável e da abrangência

Art. 1º O titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade do Poder Executivo Municipal deverá manter atualizadas as provas da regularidade cadastral, financeira, contábil e fiscal no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, bem como atender a todas as exigências previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 02 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda.
Parágrafo único. A manutenção da atualidade das provas da regularidade previstas no "*caput*" atinge os Órgãos da Administração Direta, as Entidades da Administração Indireta, independente de estarem ou não arroladas no CAUC ou de receberem transferências voluntárias e os Fundos vinculados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO II
Da regularidade cadastral, fiscal, financeira e contábil

SEÇÃO I
Da regularidade cadastral

Art. 2º A regularidade cadastral compreende a prova da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ na Receita Federal do Brasil, com todos os dados do Órgão ou Entidade atualizados.
Parágrafo único. A regularidade prevista no "*caput*" compreende a manutenção atualizada do responsável legal pelo Órgão ou Entidade perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

SEÇÃO II
Da regularidade fiscal

Art. 3º A regularidade fiscal compreende:
I - Regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, por meio de Certidão Conjunta Negativa de Débitos - CND ou Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa - CPEN relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União na Receita Federal do Brasil;
II - Regularidade Quanto a Contribuições Previdenciárias, por meio de CND ou CPEN relativa às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por força de lei, a

terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
III – Certidão Negativa de Débito - CND do Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI/INSS na Receita Federal do Brasil, referente às obras de construção civil, se for o caso;
IV – Regularidade Quanto a Contribuições para o FGTS, por meio de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS fornecido pelo sistema de Controle da Caixa Econômica Federal – CAIXA;
Parágrafo único. As obras de construção civil deverão ser inscritas, exclusivamente, no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social – CEI/INSS no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da construtora contratada, salvo disposição em contrário na legislação federal.

SEÇÃO III
Da regularidade financeira e contábil

Art. 4º A regularidade financeira compreende:
I – Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União, e administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF mediante consulta ao sistema gerido por esse Órgão;
II - Regularidade perante o Poder Público Federal por meio de consulta ao Cadastro Informatizado dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN;
III – Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente, mediante consulta ao sistema TRANSFERÊNCIAS, do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP;
IV – Regularidade quanto às demais exigências previstas na IN STN nº 2/2012, ou norma superveniente que vier a substituí-la.
§ 1º No caso de pendências ou restrições relativas ao inciso III do "*caput*," especialmente quando não houver a apresentação da prestação de contas, final ou parcial, ou quando não tiver sido aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário, caberá ao titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade, sob pena de responsabilidade solidária, instaurar tomada de contas especial, nos termos do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - CAF e do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - RGCAF, e proceder, por meio do responsável pelos serviços contábeis, a inscrição de responsabilidade do ordenador primário de despesas à época.
§ 2º Instaurada a tomada de contas especial prevista no § 1º, o titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade deverá requerer, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Fazenda, a suspensão da inadimplência do referido convênio, devendo comprovar, semestralmente, o prosseguimento das ações adotadas, conforme Instrução Normativa do STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, art. 5º, §§ 2º e 3º e alterações posteriores, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

CAPÍTULO III
Da responsabilidade pelo acompanhamento da regularidade e dos procedimentos

SEÇÃO I
Do responsável pelo acompanhamento da regularidade

Art. 5º Para implementação do disposto neste Decreto, compete ao Gerente de Infraestrutura e Logística ou ao Diretor de Administração e Finanças, ou ocupante de cargo análogo, a responsabilidade pela manutenção da atualidade da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa.
§ 1º O Gerente de Infraestrutura e Logística ou o Diretor de Administração e Finanças ou ocupante de cargo análogo ou pessoa por eles designada deverá verificar e acompanhar diariamente a atualidade dos documentos e a existência de pendências ou restrições no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, bem como promover as atualizações e regularizações que se fizerem

necessárias.
§ 2º Caberá ao Gerente de Infraestrutura e Logística ou o Diretor de Administração e Finanças, ou ocupante de cargo análogo, no prazo de cinco dias úteis, tomar todas as providências cabíveis visando à regularização das pendências tratadas nos incisos do "*caput*."
§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º, o responsável ali indicado deverá apresentar, formalmente, posição detalhada e atualizada ao titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade, a quem compete determinar as medidas, administrativa ou judicial, que se fizerem necessárias.

SEÇÃO II
Do Grupo de Acompanhamento do CAUC

Art. 6º Fica instituído o Grupo de Acompanhamento da Regularidade - GAC de que trata este Decreto, subordinado à Assessoria Especial Administrativa da Casa Civil – CVL/AEA, cujos membros serão nomeados em ato específico, com poderes para acompanhar, de forma sistemática e permanente, a execução das medidas constantes deste Decreto, de modo a assegurar seu efetivo cumprimento, bem como a aferição periódica da atualidade do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC.
§ 1º O Grupo será composto por servidores indicados pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, pela Controladoria Geral do Município - CGM e pela Secretaria de Administração - SMA, podendo organizar-se fisicamente na Secretaria Municipal da Casa Civil ou em rede, caso em que os servidores manterão seus postos de trabalho nas respectivas unidades de lotação original.
§ 2º Dentre os servidores será nomeado o Coordenador do GAC.

SEÇÃO III
Dos procedimentos

Art. 7º O novo pedido de certidão ou certificado deverá ser protocolizado com, pelo menos, trinta dias corridos antes do vencimento do atual, salvo disposição em contrário na legislação federal.
Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de certidão negativa ou certificado de regularidade em função da existência de débitos com exigibilidade suspensa, deverá ser providenciada certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 8º Caberá ao titular ou dirigente máximo do Órgão ou Entidade determinar as medidas que se fizerem necessárias, se houver pendências ou restrições que requeiram ações administrativas ou judiciais específicas para sua regularização ou ainda intervenções de outros Órgãos ou Entidades.
§ 1º O responsável pela consultoria jurídica deverá manter relação atualizada de todos os processos administrativos e judiciais que possam influir na regularidade fiscal do respectivo Órgão ou Entidade, além do estágio atual e o valor estimado de cada ação.
§ 2º Esgotadas as instâncias judiciais e decidindo-se pela procedência do débito, o titular ou dirigente máximo do Órgão ou Entidade deverá tomar todas as medidas administrativas para seu pagamento ou parcelamento.

Art. 9º A implementação e o acompanhamento das medidas previstas neste Decreto no âmbito do Órgão ou Entidade são de responsabilidade do respectivo titular ou dirigente máximo.
Parágrafo único. O titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade deverá comunicar, formalmente ao GAC a existência de pendência em outro Órgão ou Entidade do Poder Executivo Municipal que está lhe impedindo de obter a regularidade prevista neste Decreto, ou ainda de receber transferências voluntárias, informando o valor dos recursos bloqueados, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e das sanções

SEÇÃO I
Da fiscalização

Art. 10. O GAC acompanhará de forma sistemática e permanente as normas referentes ao Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC, de modo a assegurar seu efetivo cumprimento e manterá contínuo acompanhamento visando a aferição periódica da atualidade.
§ 1º Havendo descumprimento no disposto neste Decreto, o GAC comunicará ao titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade a pendência ou restrição, para que este efetue a regularização em 5 (cinco) dias úteis, ou justifique a impossibilidade de regularização no prazo estipulado.
§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º e permanecendo a pendência ou restrição, ou não sendo aceita a justificativa apresentada, o GAC comunicará o fato à Assessoria Especial da Casa Civil, que levará o assunto ao conhecimento do Prefeito.

SEÇÃO II
Das sanções

Art. 11. Compete ao Grupo de Acompanhamento do CAUC deliberar pelas seguintes medidas:
I – notificar o titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade inadimplente para que regularize a pendência ou restrição em 10 (dez) dias úteis;
II – notificar à CGM, após a autorização do Prefeito, para que efetue o bloqueio da execução orçamentária e financeira do Órgão ou entidade inadimplente;
III – informar ao Prefeito as reincidências ou falta de regularidade contumazes;
IV – outras que julgarem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

Art. 12. O descumprimento dos preceitos do presente Decreto sujeita os servidores, na esfera de suas atribuições, e solidariamente os titulares e dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades à época, à responsabilidade administrativa e civil de acordo com a legislação municipal.

Art. 13. Todas as medidas a serem adotadas pelo GAC serão por intermédio da Assessoria Especial da Casa Civil.

CAPÍTULO V
Da regularidade dos outros Poderes e Órgãos

Art. 14. A CGM, após informação fundamentada pelo GAC, comunicará à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas a existência de eventuais pendências ou restrições no respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, caso estas estejam impedindo algum Órgão ou Entidade do Poder Executivo de obter a sua regularidade ou de receber transferências voluntárias.

CAPÍTULO VI
Dos Sistemas Corporativos e das obrigações tributárias

SEÇÃO I
Dos Sistemas Corporativos

Art. 15. Caberá à Empresa Municipal de Informática - IPLANRIO disponibilizar, tempestivamente, todos os dados necessários para que os Órgãos ou Entidades prestem as informações e declarações para os Órgãos e Entidades da União, dos Estados e dos Municípios a que estiverem obrigados por força da legislação.
§ 1º Os dados tratados no "*caput*" poderão ser disponibilizados a partir do acionamento de rotinas automatizadas ou por intermédio de "download" do arquivo do sítio eletrônico, mediante a utilização de senha pessoal.
§ 2º A responsabilidade pelos dados alimentados nos sistemas será do respectivo Órgão ou Entidade.

§ 3º A responsabilidade pela disponibilização dos dados alimentados em sua integralidade, exatidão e conformidade com a legislação dos Órgãos e Entidades da União, dos Estados e dos Municípios a quem se estiver prestando informações e declarações, bem como a compatibilidade dos dados gerados com o respectivo sistema disponibilizado, será da IPLANRIO.
§ 4º A IPLANRIO deverá promover, de forma amostral, a validação no sistema disponibilizado pelos Órgãos e Entidades da União, dos Estados e dos Municípios de arquivos disponibilizados nos termos do § 1º, visando a aferir a consistência prevista no § 3º, bem como para promover os ajustes necessários no respectivo Sistema Corporativo, com o objetivo de não permitir determinadas operações ou procedimentos incompatíveis que resultem em inconsistências ou erros.
§ 5º Eventuais inconsistências ou erros detectados a partir da validação dos dados disponibilizados deverão ser comunicados formal e imediatamente ao titular ou dirigente máximo do Órgão ou Entidade, para que este proceda as seguintes medidas:
I – determine formalmente a área responsável pela alimentação dos dados no sistema corporativo do respectivo Órgão ou Entidade que promova as correções necessárias ou se abstenha de realizar determinadas operações ou procedimentos incompatíveis;
II – comunique, formalmente, ao órgão gestor responsável pelo sistema corporativo, para que este promova os ajustes necessários visando à eliminação das inconsistências ou erros.
§ 6º A IPLANRIO indicará um servidor para atuar como facilitador para solucionar os eventuais problemas envolvendo tecnologia da informação.

SEÇÃO II
Das obrigações tributárias

Art. 16. Caberá aos titulares ou dirigentes máximos dos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Municipal determinar o cumprimento de todas as obrigações tributárias e contributivas, principais e acessórias, visando ao adimplemento das obrigações e à prestação de informações e declarações, de forma integral, correta e tempestiva, aos Órgãos ou Entidades da União, do Estado e do Município.
§ 1º O GAC publicará anualmente, por meio de instrução normativa, cronograma de vencimento das obrigações tributárias e contributivas principais referentes a todo o exercício financeiro, com o objetivo de orientar os Órgãos ou Entidades.
§ 2º O GAC publicará anualmente, por meio de instrução normativa, cronograma de obrigações contábeis, obrigações tributárias e contributivas acessórias referentes a todo o exercício financeiro, com o objetivo de orientar os Órgãos ou Entidades.
§ 3º Os cronogramas de que tratam os §§ 1º e 2º serão revisados pelo GAC sempre que ocorrerem alterações na legislação que requeiram ajustes dos prazos para o seu cumprimento ou para inclusão de novas obrigações.

Art. 17. As obrigações acessórias referentes ao CNPJ 42.498.733/0001-48 ficarão sob a responsabilidade do GAC.

CAPÍTULO VII
Do controle dos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJ

Art. 18. Em caso de extinção de Órgão ou Entidade, caberá ao sucessor das respectivas competências, "ex-officio," providenciar a baixa nos cadastros dos seguintes Órgãos ou Entidades da União:
I – Receita Federal do Brasil – RFB;
II – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
III - Caixa Econômica Federal – CAIXA.
§ 1º Enquanto não efetivada a baixa prevista no "*caput*," deverá ser mantida a regularidade a que se refere o capítulo II do Órgão ou Entidade extinta, bem como prestadas as informações e declarações previstas no art. 15.
§ 2º O titular ou dirigente máximo de Órgão ou Entidade extinta deverá repassar ao sucessor, mediante recibo dado em relatório que conste a discriminação sintética de toda a documentação prescrita neste Decreto, no que tange à regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa.
§ 3º As pendências na regularidade de Órgãos ou Entidades que foram extintas até a

data deste Decreto deverão ser regularizadas pelos seus respectivos sucessores.
§ 4º O disposto neste artigo estende-se às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas em liquidação, cabendo ao liquidante a manutenção de sua regularidade e a efetivação da respectiva baixa.

Art. 19. Fica vedada a utilização do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de um Órgão ou Entidade por outro, bem como a utilização de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de Órgão ou Entidade extinta.
Parágrafo único. Extinto o Órgão ou Entidade, deverá ser efetuado um levantamento, nas instituições financeiras que operam com o Estado, de todas as contas bancárias ativas e inativas vinculadas ao respectivo CNPJ, para que se proceda à solicitação de seu encerramento, sendo vedada a continuidade de sua utilização.

Art. 20. Ocorrendo a criação, transferência dentro da estrutura ou mudança na denominação do Órgão ou Entidade, deverá ser providenciada a atualização da inscrição no CNPJ na Receita Federal do Brasil.

Art. 21. O GAC manterá relação atualizada dos CNPJ de todos os Órgãos da Administração Direta, das Entidades da Administração Indireta e dos Fundos e orientará a implementação das medidas previstas no Capítulo VII deste Decreto.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 22. O disposto nesse Decreto aplicar-se-á, sempre que possível, às normas supervenientes que tratarem sobre o CAUC e demais assuntos relacionados.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data da sua publicação.

Obs.: O Decreto nº 36.718, de 14.01.2013, publicado no D.O.RIO em 15.01.2013, prorrogou em 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido neste artigo.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.632 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 20.12.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 7º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2013.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, no exercício de 2013, os prazos de pagamento constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá providenciar a obtenção da segunda via.
§ 1º A segunda via do carnê poderá ser obtida de dois modos:
I – pelo site http://iptu.rio.rj.gov.br, informando o número da inscrição fiscal imobiliária; ou
II – em um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do referido número da inscrição.
§ 2º A partir do dia 21/01/2013 até 08/02/2013, o funcionamento dos Postos de Atendimento será das 9h às 17h, após o que retornará ao horário regular, das 9h às 16h.
§ 3º Os Serviços de Atendimento ao Cidadão funcionam de segunda a sexta-feira das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h.
§ 4º O serviço Poupa Tempo funciona de segunda a sexta-feira das 8h às 18h e aos sábados das 9h às 13h.
§ 5º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e TCL solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto e da taxa poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Para as guias de cobrança do lançamento anual ordinário do exercício de 2013 a data limite para pagamento será o último dia útil do mês anterior àquele estabelecido no inciso I do artigo 212 da lei 691/84, e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do mês determinado no citado dispositivo.

Art. 5º Nos lançamentos extraordinários de IPTU e TCL a serem realizados durante o exercício de 2013, o período que mediar a data da notificação do lançamento e o vencimento da primeira cota será de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012; 448º ano da fundação da Cidade

EDUARDO PAES

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS VENCIMENTOS DAS COTAS - IPTU/2013

ANEXO I

Final De Insc.	Pagto. À vista c/ desc.	1ª cota	2ª cota	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota	8ª cota	9ª cota	10ª cota
0 a 5	07/02	07/02	11/03	10/04	10/05	10//06	10/07	12/08	10/09	10/10	11/11
6 a 9	08/02	08/02	12/03	11/04	13/05	11/06	11/07	13/08	11/09	11/10	12/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.
Ex.: Inscrição 0122368-4 – o final de inscrição será 8.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

CENTRAL DE TELEATENDIMENTO 24H - 1746

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU - CIDADE NOVA
Rua Afonso Cavalcanti, nº 455 - Anexo - Térreo

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO - SADS

SAD DO IPTU/BANGU
Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349 - Tel.: 3332-8843

SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA
Barra da Tijuca - Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A
Tel.: 3325-9275

SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE
Campo Grande - Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 - Tel.: 3394-3020

SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ
Jacarepaguá - Sede: Praça Seca, nº 09 - Tel.: 2458-2357

SAD DO IPTU/LAGOA
Lagoa - Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 - Tel.: 3114-1283

SAD DO IPTU/MADUREIRA
Madureira - Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 - Tel.: 2458-1134

SAD DO IPTU/RAMOS
Ramos - Sede: Rua Uranos, nº 1230 - Tel.: 2573-8498

SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca - Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 - Tel.: 2298-0685

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SACS

SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO BARRA SHOPPING 3º piso, ao lado do Centro Médico - Tel.: 2408-3197
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO NORTE SHOPPING Entrada da Expansão - Loja 3902 - Tel.: 3899-3044
SERVIÇO DE ATENDIMENTO CIDADÃO NO RIO SUL SHOPPING CENTER - G4 - Setor Amarelo - Tel.: 2275-5656

POUPA TEMPO – Rua Fonseca 240 – 2º piso do Bangu Shopping

DECRETO Nº 36.633 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 20.12.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2013.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o artigo 212 da Lei nº 691/84, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana) e TCL (Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo);

Considerando o artigo 181 da Lei nº 691/84, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e da TCL;

Considerando que os créditos tributários do IPTU e TCL podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana) e TCL (Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo) objeto de lançamentos extraordinários efetuados no exercício de 2013 serão divididos em dez (10) cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e sequencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em uma mesma guia de cobrança haverá vencimentos idênticos à cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2013, o desconto para pagamento em cota única será de 7% (sete por cento).

Art. 4º Entre a data de emissão da notificação do lançamento e o vencimento da cota única / primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Para as guias de cobrança de lançamento extraordinário do exercício de 2013, a data limite para pagamento será o último dia útil do mês anterior àquele estabelecido no inciso I do artigo 212 da lei 691/84, e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do mês determinado no citado dispositivo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO COSTA PAES

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2013		
LOTE	FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA	
	0 a 5	6 a 9
02	07/02/2013	08/02/2013
03	11/03/2013	12/03/2013
04	10/04/2013	11/04/2013
05	10/05/2013	13/05/2013
06	10/06/2013	11/06/2013
07	10/07/2013	11/07/2013
08	12/08/2013	13/08/2013
09	10/09/2013	11/09/2013
10	10/10/2013	11/10/2013
11	11/11/2013	12/11/2013
12	10/12/2013	11/12/2013
13	10/01/2014	13/01/2014
14	10/02/2014	11/02/2014

DECRETO Nº 36.634 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 20.12.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2013.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Tributária em facilitar o controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, na medida do possível, unificar as datas de pagamento daquele imposto,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência, observados o disposto nos arts. 2º e 3º e as outras hipóteses previstas na legislação.
Parágrafo único. Na hipótese em que a data de que trata o *caput* não corresponda a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 2º Os contribuintes autônomos localizados submetidos ao regime de que trata o art. 3º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, observarão os prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS discriminados no Anexo I.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados e as sociedades de profissionais de que tratam, respectivamente, os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nos prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO COSTA PAES

ANEXO I

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2013	05/04/2013
2º TRIM/2013	05/07/2013
3º TRIM2013	07/10/2013
4º TRIM/2013	08/01/2014

ANEXO II

MÊS DE COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO/2013	07/02/2013
FEVEREIRO/2013	07/03/2013
MARÇO/2013	05/04/2013
ABRIL/2013	08/05/2013
MAIO/2013	07/06/2013
JUNHO/2013	05/07/2013
JULHO/2013	07/08/2013
AGOSTO/2013	06/09/2013
SETEMBRO/2013	07/10/2013
OUTUBRO/2013	07/11/2013
NOVEMBRO/2013	06/12/2013
DEZEMBRO/2013	08/01/2014

DECRETO Nº 36.639 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no D.O.RIO em 27.12.2012.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto n.º 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto 33.345, de 29 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO que, nos próximos anos, o Rio de Janeiro vai abrigar eventos internacionais de grande magnitude, tendentes a multiplicar o contato do público internacional com os elementos visuais da cidade, pessoalmente ou através dos meios de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a conservação e restauração de imóveis integrantes do Patrimônio Cultural Carioca para que a imagem internacional do Rio de Janeiro a ser divulgada nos próximos anos corresponda ao seu potencial;

CONSIDERANDO as alterações realizadas na estrutura da Administração após a edição do Decreto nº 28.247, de 30 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 27 do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, sem qualquer alteração em seus incisos:

"Art. 27 (...).
§ 1º O termo final de que trata o *caput* fica prorrogado para 31 de dezembro de 2013, desde que, cumulativamente:
I – (...)
II – (...)
(...)
(NR)"

Art. 2º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos a que se refere o *caput* do art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29 de dezembro de 2010, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de janeiro, 26 de dezembro de 2012; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.674 DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Estabelece prazo para fins da regulamentação dos dispositivos constantes do Capítulo II da Lei nº 5.546 de 27 de dezembro de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria Geral do Município deverão concluir até 31 de janeiro de 2013 os estudos necessários à regulamentação dos dispositivos constantes do Capítulo II da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.675 DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Decreto nº 33.765, de 5 de maio de 2011, prorrogando prazos para cumprimento de requisitos para fruir benefícios fiscais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Os prazos previstos no art. 1º, II, 2º, II, 3º, *caput*, e 10 do Decreto nº 33.765, de 5 de maio de 2011, ficam prorrogados pelo período de trinta e seis meses a contar da expiração dos prazos originalmente fixados nos referidos dispositivos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.676 DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Dispõe sobre a concessão de incentivo na modalidade de crédito a favor de tomadores de serviços que receberem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou para depósito em conta-corrente bancária.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA e as alterações nela promovidas pela Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º

Redação dada pelo Decreto nº 44.391 de 06.04.2018.
Publicado no D.O.RIO em 09.04.2018.
Vigência: entra em vigor no 3º dia útil subsequente à data de sua publicação (art. 2º).

Art. 1º Fica concedido incentivo a tomador de serviços, pessoa natural, consistente em crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo a cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA emitida a partir do dia 1º de março de 2011 em razão dos serviços por ele tomados, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º O percentual a que se refere o *caput* será de dez por cento, aplicável sobre o valor do ISS constante da NFS-e – NOTA CARIOCA, observado o limite de crédito de R$ 1.000,00 (mil reais) por nota.

§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e não estiver impedido de recolher o ISS pelo referido regime por haver extrapolado o limite de receita bruta de que trata o art. 13-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2003, será considerado como valor do ISS, para a determinação do valor do crédito, o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo constante da NFS-e – NOTA CARIOCA.

§ 2º-A Quando o contribuinte, ainda que optante pelo Simples Nacional, estiver obrigado a recolher o ISS por guia de arrecadação municipal, por ter extrapolado o limite a que se refere o § 2º, aplicar-se-á integralmente o disposto no § 1º.

§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, o tomador de serviços deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda–CPF.

Obs.: Ver art. 4º da Resolução nº 2.982, de 04.04.2018, publicada no D.O.RIO em 05.04.2018.

Obs.: Ver art. 5º da Resolução nº 2.785, de 30.08.2013, publicada no D.O.RIO em 02.09.2013.

Redação dada pelo Decreto nº 44.187 de 28.12.2017.
Publicado no D.O.RIO em 28.12.2017.
Vigência: entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018 (art. 2º).

Art. 1º Fica concedido incentivo a tomador de serviços, pessoa natural, consistente em crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo a cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA emitida a partir do dia 1º de março de 2011 em razão dos serviços por ele tomados, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou para depósito em conta-corrente bancária, tendo esta obrigatoriamente como correntista o tomador do serviço.
§ 1º O percentual a que se refere o *caput* será de dez por cento, aplicável sobre o valor do ISS constante da NFS-e – NOTA CARIOCA, observado o limite de crédito de R$ 1.000,00 (mil reais) por nota.
§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional – e não estiver impedido de recolher o ISS pelo referido regime por haver extrapolado o limite de receita bruta de que trata o art. 13-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2003, será considerado como valor do ISS, para a determinação do valor do crédito, o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo constante da NFS-e – NOTA CARIOCA.
§ 2º-A Quando o contribuinte, ainda que optante pelo Simples Nacional, estiver obrigado a recolher o ISS por guia de arrecadação municipal, por ter extrapolado o limite a que se refere o § 2º, aplicar-se-á integralmente o disposto no § 1º.
§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, o tomador de serviços deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda–CPF.

Obs.: Ver art. 4º da Resolução nº 2.982, de 04.04.2018, publicada no D.O.RIO em 05.04.2018.

Obs.: Ver art. 5º da Resolução nº 2.785, de 30.08.2013, publicada no D.O.RIO em 02.09.2013.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Art. 1º Fica concedido incentivo a tomador de serviços, pessoa natural, consistente em crédito correspondente a percentual do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo a cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA emitida a partir do dia 1º de março de 2011 em razão dos serviços por ele tomados, para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou para depósito em conta-corrente bancária, tendo esta obrigatoriamente como correntista o tomador do serviço.
§ 1º O percentual a que se refere o *caput* será de dez por cento, aplicável sobre o valor do ISS constante da NFS-e – NOTA CARIOCA, observado o limite de crédito de R$ 1.000,00 (mil reais) por nota.
§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo constante da NFS-e – NOTA CARIOCA.
§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, o tomador de serviços deverá estar inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda–CPF.

Obs.: Ver art. 5º da Resolução nº 2.785, de 30.08.2013, publicada no D.O.RIO em 02.09.2013.

Art. 2º

Redação dada pelo Decreto nº 44.391 de 06.04.2018.
Publicado no D.O.RIO em 09.04.2018.
Vigência: entra em vigor no 3º dia útil subsequente à data de sua publicação (art. 2º).

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º somente será gerado após o pagamento do ISS, exceto na hipótese do § 2º do referido art. 1º, na qual a geração ocorrerá no momento da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA, sob condição suspensiva da confirmação de que trata o § 3º.
§ 1º O crédito terá validade até o dia 30 de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.
§ 2º Caso a NFS-e – NOTA CARIOCA seja cancelada ou substituída, o crédito será estornado no respectivo sistema.
§ 3º O crédito relativo a NFS-e – NOTA CARIOCA emitida por prestador que se enquadre na situação de que trata o § 2º do art. 1º ficará pendente da confirmação de que, no mês da emissão da NOTA CARIOCA, a condição de optante pelo Simples Nacional era efetivamente preenchida.
§ 4º A confirmação de que trata o § 3º se dará através do confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.
§ 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º.
§ 6º A utilização do incentivo fica condicionada ao cadastramento do tomador de serviço titular do crédito no endereço eletrônico https://notacarioca.rio.gov.br.

Obs.: A Resolução nº 2.982, de 04.04.2018, publicada no D.O.RIO em 05.04.2018, regulamentou a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.

Obs.: A Resolução nº 2.785, de 30.08.2013, publicada no D.O.RIO em 02.09.2013, regulamentou a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo. A Resolução nº 2.785/2013 foi revogada pela Resolução nº 2.982, de 04.04.2018.

Redação dada pelo Decreto nº 44.187 de 28.12.2017.
Publicado no D.O.RIO em 28.12.2017.
Vigência: entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018 (art. 2º).

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º somente será gerado após o pagamento do ISS, exceto quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que a geração ocorrerá no momento da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA.
§ 1º O crédito terá validade até o dia 30 de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.
§ 2º Caso a NFS-e – NOTA CARIOCA seja cancelada ou substituída, o crédito será estornado no respectivo sistema.
§ 3º O crédito relativo a NFS-e – NOTA CARIOCA emitida por prestador que se enquadre na situação de que trata o § 2º do art. 1º ficará pendente da confirmação de que, no mês da emissão da NOTA CARIOCA, a condição de optante pelo Simples Nacional era efetivamente preenchida.
§ 4º A confirmação de que trata o § 3º se dará através do confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.
§ 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º.
§ 6º A utilização do incentivo fica condicionada ao cadastramento do tomador de serviço titular do crédito no endereço eletrônico https://notacarioca.rio.gov.br.

Obs.: A Resolução nº 2.982, de 04.04.2018, publicada no D.O.RIO em 05.04.2018, regulamentou a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.

Obs.: A Resolução nº 2.785, de 30.08.2013, publicada no D.O.RIO em 02.09.2013, regulamentou a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo. A Resolução nº

2.785/2013 foi revogada pela Resolução nº 2.982, de 04.04.2018.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Art. 2º O crédito de que trata o art. 1º somente será gerado após o pagamento do ISS, exceto quando o prestador do serviço for optante pelo regime do Simples Nacional, hipótese em que a geração ocorrerá no momento da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA.
§ 1º O crédito terá validade até o dia 30 de setembro do segundo exercício seguinte àquele em que tiver sido gerado.
§ 2º Caso a NFS-e – NOTA CARIOCA seja cancelada ou substituída, o crédito será estornado no respectivo sistema.
§ 3º O crédito relativo a NFS-e – NOTA CARIOCA emitida por prestador que se tenha declarado optante pelo Simples Nacional ficará pendente da confirmação de que, no mês da emissão da NFS-e – NOTA CARIOCA, essa condição de optante era efetivamente preenchida.
§ 4º A confirmação de que trata o § 3º se dará através do confronto entre as informações dadas pelo prestador no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA e aquelas existentes em arquivos disponíveis no Portal do Simples Nacional.
§ 5º Ato do Secretário Municipal de Fazenda regulamentará a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º.
§ 6º A utilização do incentivo fica condicionada ao cadastramento do tomador de serviço titular do crédito no endereço eletrônico https://notacarioca.rio.gov.br.

Obs.: A Resolução nº 2.785, de 30.08.2013, publicada no D.O.RIO em 02.09.2013, regulamentou a confirmação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 3º

Redação dada pelo Decreto nº 44.187 de 28.12.2017.
Publicado no D.O.RIO em 28.12.2017.
Vigência: entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018 (art. 2º).

Art. 3º Não gerarão o crédito referido no art. 1º:
I – a prestação de serviço isenta, imune ou em que não houver incidência de ISS;
II – a prestação de serviço cujo ISS for pago após inscrição em dívida ativa;
III – a prestação de serviço submetida a regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa ou estimada;
IV – a prestação de serviço cujo ISS tenha valor fixado pela legislação, sem correlação com o valor do serviço prestado;
V – a prestação de serviço em que o ISS não seja devido ao Município do Rio de Janeiro;
VI – a prestação de serviço em que o contribuinte declare haver suspensão da exigibilidade do ISS, na proporção do montante com exigibilidade suspensa:
VII – a prestação de serviço em que o ISS foi objeto de parcelamento administrativo.
§ 1º A restrição imposta no inciso II do caput não se aplica a serviços prestados por contribuinte que se enquadre na situação de que trata o § 2º do art. 1º.
§ 2º Quando o ISS relativo ao serviço for devido a mais de um Município, o crédito corresponderá ao percentual do imposto devido ao Município do Rio de Janeiro, exclusivamente.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Art. 3º Não gerarão o crédito referido no art. 1º:
I – a prestação de serviço isenta, imune ou em que não houver incidência de ISS;
II – a prestação de serviço cujo ISS for pago após inscrição em dívida ativa;
III – a prestação de serviço submetida a regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa ou estimada;
IV – a prestação de serviço cujo ISS tenha valor fixado pela legislação, sem correlação com o valor do serviço prestado;
V – a prestação de serviço em que o ISS não seja devido ao Município do Rio de

Janeiro;
VI – a prestação de serviço em que o contribuinte declare haver suspensão da exigibilidade do ISS, na proporção do montante com exigibilidade suspensa:
VII – a prestação de serviço em que o ISS foi objeto de parcelamento administrativo.
§ 1º A restrição imposta no inciso II do *caput* não se aplica a serviços prestados por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.
§ 2º Quando o ISS relativo ao serviço for devido a mais de um Município, o crédito corresponderá ao percentual do imposto devido ao Município do Rio de Janeiro, exclusivamente.

Art. 4º

Redação dada pelo Decreto nº 44.391 de 06.04.2018.
Publicado no D.O.RIO em 09.04.2018.
Vigência: entra em vigor no 3º dia útil subsequente à data de sua publicação (art. 2º).

Art. 4º O crédito a que se refere o art. 1° poderá ser utilizado para abatimento no valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço.
I – revogado;
II – revogado.
Parágrafo único. A utilização do crédito na forma do caput deverá observar os requisitos a serem fixados em ato do titular da Secretaria Municipal de Fazenda.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Art. 4º O crédito a que se refere o art. 1° poderá ser:
I – abatido do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado pelo tomador do serviço; ou
II – depositado em conta-corrente bancária, tendo esta obrigatoriamente como correntista o tomador do serviço.
Parágrafo único. A utilização do crédito na forma do inciso I ou II deverá observar os requisitos a serem fixados em ato do Ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 5º

Redação dada pelo Decreto nº 44.391 de 06.04.2018.
Publicado no D.O.RIO em 09.04.2018.
Vigência: entra em vigor no 3º dia útil subsequente à data de sua publicação (art. 2º).

Art. 5º O abatimento de que trata o caput do art. 4º:
I – não alcançará a Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL;
II – será apurado com base no valor total do IPTU a pagar no exercício em que se der a indicação da inscrição imobiliária; e
III – será calculado desconsiderando-se os centavos.
§ 1º As inscrições imobiliárias a serem beneficiadas, assim como o valor a ser abatido do IPTU de cada uma delas, deverão ser indicadas durante o mês de setembro de cada exercício, para produzir efeitos no lançamento do IPTU referente ao exercício seguinte.
§ 2º Em cada mês de setembro, somente serão considerados os créditos disponíveis referentes a NFS-e – NOTAS CARIOCAS emitidas até o dia 31 de agosto do mesmo ano.
§ 3º Caso seja constatada a impossibilidade de utilização parcial ou total do crédito em favor do imóvel indicado, o valor poderá ser utilizado em outra indicação, mantida a validade a que se refere o § 1º do art. 2º.
§ 4º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviços com os imóveis por ele indicados.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Art. 5º O abatimento de que trata o inciso I do art. 4º:
I – não alcançará a Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo – TCL;
II – será apurado com base no valor total do IPTU a pagar no exercício em que se der a indicação da inscrição imobiliária; e
III – será calculado desconsiderando-se os centavos.
§ 1º As inscrições imobiliárias a serem beneficiadas, assim como o valor a ser abatido do IPTU de cada uma delas, deverão ser indicadas durante o mês de setembro de cada exercício, para produzir efeitos no lançamento do IPTU referente ao exercício seguinte.
§ 2º Em cada mês de setembro, somente serão considerados os créditos disponíveis referentes a NFS-e – NOTAS CARIOCAS emitidas até o dia 31 de agosto do mesmo ano.
§ 3º Caso seja constatada a impossibilidade de utilização parcial ou total do crédito em favor do imóvel indicado, o valor poderá ser utilizado em outra indicação, mantida a validade a que se refere o § 1º do art. 2º.
§ 4º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviços com os imóveis por ele indicados.

Art. 6º

Redação dada pelo Decreto nº 44.391 de 06.04.2018.
Publicado no D.O.RIO em 09.04.2018.
Vigência: entra em vigor no 3º dia útil subsequente à data de sua publicação (art. 2º).

Art. 6º Revogado.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 10).

Art. 6º O depósito em conta corrente de que trata o inciso II do art. 4º:
I – será efetuado mediante indicação, a partir de 1º de março de 2013, dos dados da conta-corrente do titular do crédito no endereço eletrônico a que se refere o § 6º do art. 2º, sendo admitida uma única indicação a cada mês;
II – terá o valor mínimo de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por indicação; e
III – a opção pelo depósito, com a devida indicação da conta, poderá ser feita a qualquer tempo, observado o prazo improrrogável previsto no § 1º do art. 2º.
§ 1º O valor indicado pelo titular do crédito deverá ser depositado na conta-corrente do requerente até o último dia útil do mês subsequente ao da indicação.
§ 2º A Autoridade Administrativa poderá exigir a autuação de procedimento específico para fim de depósito de valores em conta as NFS-e – NOTA CARIOCAS emitidas com um mesmo número de CPF no campo "Tomador de Serviços" sempre que, a seu critério, considerar impossível para o titular daquele CPF ter tomado os serviços descritos nas notas, seja pela quantidade de notas emitidas, pela sua freqüência ou por qualquer outro aspecto que se mostre incompatível com a natureza e com as características dos serviços prestados, sendo indiferente para a autuação do procedimento tratar-se de dolo, fraude, simulação, erro de preenchimento ou qualquer outro motivo.

Art. 7º

Art. 7º O incentivo previsto neste Decreto poderá ser suspenso a qualquer tempo, no interesse da política de tributação, arrecadação ou fiscalização.

Art. 8º

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 33.442, de 28 de fevereiro de 2011.

Art. 9º

Art. 9º O Poder Público poderá baixar os atos que se fizerem necessários ao

cumprimento do presente Decreto.

Art. 10

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.677 DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto nº 33.443, de 28 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o sorteio de prêmios da NFS-e – NOTA CARIOCA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração dos dispositivos que regulamentam o sorteio de prêmios entre pessoas naturais tomadoras de serviços que recebem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA, visando diversificar os critérios de premiação,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do Decreto nº 33.443, de 28 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 3º A participação das NFS-e NOTAS CARIOCAS nos sorteios observará necessariamente a ordem crescente da numeração dos códigos para sorteio a elas atribuídos, não podendo uma NFS-e – NOTA CARIOCA tomar parte em sorteio sem que todas as NFS-e NOTAS CARIOCAS com códigos para sorteio menores que o seu já tenham concorrido em sorteios anteriores ou que participem, também, do mesmo sorteio.

§ 4º Atribuir-se-á o direito ao prêmio ao titular do número do CPF informado no campo "Tomador de Serviços" da NFS-e – NOTA CARIOCA contemplada.

§ 5º Ainda que se verifique divergência entre o nome informado no campo "Tomador de Serviços" e o do titular do CPF informado, aplicar-se-á o critério de identificação previsto no § 4º.

§ 6º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá excluir do sorteio as NFS-e – NOTA CARIOCAS emitidas com um mesmo número de CPF no campo "Tomador de Serviços" sempre que se verificar ser impossível para o titular daquele CPF ter tomado os serviços descritos nas notas, seja pela quantidade de notas emitidas, pela sua freqüência ou por qualquer outra característica que se mostre incompatível com a natureza e com as características dos serviços prestados, sendo indiferente para a exclusão tratar-se de dolo, fraude, simulação, erro de preenchimento ou qualquer outro motivo.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a aplicação de quaisquer penalidades eventualmente cabíveis. (NR)"

"Art. 4º (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

VI – na ordem das centenas de milhar, o algarismo da ordem das dezenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal; e

VII – na ordem das unidades de milhão, o algarismo da ordem das centenas do número correspondente ao primeiro prêmio da Loteria Federal.

§ 2º Os incisos II a VII do § 1º somente serão considerados quando os critérios de premiação referidos no inciso IV do art. 5º assim o determinarem.

§ 3º A contemplação por correspondência de determinada quantidade de algarismos do número sequencial do código com o número sequencial de conformação descrita no § 1º excluirá a contemplação do mesmo código por correspondência com quantidade menor de algarismos, no mesmo sorteio.

§ 4º No Anexo II são exemplificados os critérios de premiação referidos neste artigo. (NR)

Art. 5º (...)
(...)
III – os prêmios a que farão jus as notas contempladas ou o valor total dos prêmios e a regra de distribuição;
IV – os critérios de premiação e a quantidade de algarismos considerados para cada prêmio, de acordo com o disposto no art. 4º; e
V – os procedimentos necessários ao pagamento dos prêmios, que poderão ser, a critério da Administração:
a) automatizados, através do sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA; ou
b) iniciados por petição do interessado, protocolada no órgão competente, conforme disposto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 1º Os prêmios oferecidos nos sorteios serão pagos em dinheiro.
(...)
§ 3º Os procedimentos de que trata o inciso V do *caput* poderão ser adotados concomitantemente em um mesmo sorteio, em função do valor de cada prêmio ou de qualquer outro critério previamente definido no ato referido no *caput*. (NR)

Art. 6º (...)
(...)
§ 2º O valor do prêmio será lançado como crédito no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA, ficando disponível até o dia 30 de setembro do segundo ano seguinte àquele em que o sorteio tiver sido realizado.
§ 3º O sorteado deverá, dentro do prazo disposto no § 2º, requerer o recebimento de seu prêmio, observando o disposto no § 4º, sob pena de perda do direito de fazê-lo.
§ 4º Para o recebimento do prêmio, o tomador de serviço sorteado no endereço eletrônico referido no *caput* deverá requerê-lo:
I – solicitando, no sistema da NFS-e – NOTA CARIOCA, transferência do valor do prêmio para conta bancária de sua titularidade, no caso da alínea "a" do inciso V do art. 5º; ou
II – protocolando petição no órgão competente, no caso da alínea "b" do inciso V do art. 5º.(NR)"
(...)

"Art. 8º Ato do Secretario Municipal de Fazenda poderá determinar a realização de sorteios extraordinários e de sorteios ordinários, os quais poderão ser realizados em datas festivas e comemorativas, com o mesmo ou diferentes critérios de premiação."

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 33.443, de 2011, passa a ter a redação conferida pelo Anexo deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

EXEMPLOS DE APURAÇÃO EM SORTEIO

Nos exemplos 1 a 9, abaixo, um único critério é definido para cada sorteio, de modo que todos os prêmios de cada sorteio serão, necessariamente, iguais.

Estes critérios podem ser combinados, como no caso do exemplo 10, no qual há sorteio de diferentes prêmios.

Exemplo 1:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 99/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que *todos os sete dígitos* do número sequencial do código para sorteio seriam considerados para premiação; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a VII do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das unidades de milhão, seriam contemplados.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Código contemplado:
1.35/64937

Exemplo 2:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 99/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *centena de milhar* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a VI do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das centenas de milhar, seriam contemplados (seis algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3

5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
1.05/64937
1.15/64937
1.25/64937
1.35/64937
1.45/64937
1.55/64937
1.65/64937
1.75/64937
1.85/64937
1.95/64937

Exemplo 3:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 03/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas *a dezena de milhar* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a V do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das dezenas de milhar, seriam contemplados (cinco algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
1.00/64937
1.01/64937
1.02/64937
1.03/64937

Exemplo 4:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: códigos da série 1 com números sequenciais de 00/00000 a 03/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas o *milhar* seria premiado; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a IV do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das unidades de milhar, seriam contemplados (quatro algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	**4**
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:

1.00/04937	1.01/04937	1.02/04937	1.03/04937
1.00/14937	1.01/14937	1.02/14937	1.03/14937
1.00/24937	1.01/24937	1.02/24937	1.03/24937
1.00/34937	1.01/34937	1.02/34937	1.03/34937
1.00/44937	1.01/44937	1.02/44937	1.03/44937
1.00/54937	1.01/54937	1.02/54937	1.03/54937
1.00/64937	1.01/64937	1.02/64937	1.03/64937
1.00/74937	1.01/74937	1.02/74937	1.03/74937
1.00/84937	1.01/84937	1.02/84937	1.03/84937
1.00/94937	1.01/94937	1.02/94937	1.03/94937

Exemplo 5:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: códigos da série 5 com números sequenciais de 03/00000 a 03/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *centena* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das centenas, seriam contemplados (três algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	**9**
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:

5.03/00937	5.03/01937	5.03/02937	5.03/03937
5.03/04937	5.03/05937	5.03/06937	5.03/07937
5.03/08937	5.03/09937	5.03/10937	5.03/11937
5.03/12937	5.03/13937	5.03/14937	5.03/15937
5.03/16937	5.03/17937	5.03/18937	5.03/19937
5.03/20937	5.03/21937	5.03/22937	5.03/23937
5.03/24937	5.03/25937	5.03/26937	5.03/27937
5.03/28937	5.03/29937	5.03/30937	5.03/31937
5.03/32937	5.03/33937	5.03/34937	5.03/35937
5.03/36937	5.03/37937	5.03/38937	5.03/39937
5.03/40937	5.03/41937	5.03/42937	5.03/43937
5.03/44937	5.03/45937	5.03/46937	5.03/47937
5.03/48937	5.03/49937	5.03/50937	5.03/51937
5.03/52937	5.03/53937	5.03/54937	5.03/55937
5.03/56937	5.03/57937	5.03/58937	5.03/59937
5.03/60937	5.03/61937	5.03/62937	5.03/63937
5.03/64937	5.03/65937	5.03/66937	5.03/67937
5.03/68937	5.03/69937	5.03/70937	5.03/71937
5.03/72937	5.03/73937	5.03/74937	5.03/75937
5.03/76937	5.03/77937	5.03/78937	5.03/79937
5.03/80937	5.03/81937	5.03/82937	5.03/83937
5.03/84937	5.03/85937	5.03/86937	5.03/87937
5.03/88937	5.03/89937	5.03/90937	5.03/91937
5.03/92937	5.03/93937	5.03/94937	5.03/95937
5.03/96937	5.03/97937	5.03/98937	5.03/99937

Exemplo 6:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: códigos da série 217 com números sequenciais de 04/00000 a 04/09999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena* seria premiada; ou seja, apenas os códigos cujos números sequenciais apresentassem correspondência com o número sequencial de conformação descrita nos incisos I a II do § 1º do art. 4º, da ordem das unidades até a das dezenas, seriam contemplados (dois algarismos).

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	**3**
5º Prêmio:	0	1	5	2	**7**

Códigos contemplados:

217.04/00037	217.04/00137	217.04/00237	217.04/00337
217.04/00437	217.04/00537	217.04/00637	217.04/00737
217.04/00837	217.04/00937	217.04/01037	217.04/01137
217.04/01237	217.04/01337	217.04/01437	217.04/01537
217.04/01637	217.04/01737	217.04/01837	217.04/01937
217.04/02037	217.04/02137	217.04/02237	217.04/02337
217.04/02437	217.04/02537	217.04/02637	217.04/02737
217.04/02837	217.04/02937	217.04/03037	217.04/03137
217.04/03237	217.04/03337	217.04/03437	217.04/03537
217.04/03637	217.04/03737	217.04/03837	217.04/03937
217.04/04037	217.04/04137	217.04/04237	217.04/04337
217.04/04437	217.04/04537	217.04/04637	217.04/04737
217.04/04837	217.04/04937	217.04/05037	217.04/05137
217.04/05237	217.04/05337	217.04/05437	217.04/05537
217.04/05637	217.04/05737	217.04/05837	217.04/05937
217.04/06037	217.04/06137	217.04/06237	217.04/06337
217.04/06437	217.04/06537	217.04/06637	217.04/06737
217.04/06837	217.04/06937	217.04/07037	217.04/07137
217.04/07237	217.04/07337	217.04/07437	217.04/07537
217.04/07637	217.04/07737	217.04/07837	217.04/07937
217.04/08037	217.04/08137	217.04/08237	217.04/08337
217.04/08437	217.04/08537	217.04/08637	217.04/08737
217.04/08837	217.04/08937	217.04/09037	217.04/09137
217.04/09237	217.04/09337	217.04/09437	217.04/09537
217.04/09637	217.04/09737	217.04/09837	217.04/09937

Exemplo 7:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: códigos de 5.42/00000 a 5.45/99999;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena de milhar* seria premiada.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
5.42/64937
5.43/64937
5.44/64937
5.45/64937

Exemplo 8:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 3.28/63258 e o último o código 3.32/65879;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena de milhar* seria premiada.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
3.28/64937
3.29/64937
3.30/64937
3.31/64937
3.32/64937

Exemplo 9:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol dos participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 63.98/69258 e o último o código 64.02/60879;
II – o critério de premiação: definiu-se que apenas a *dezena de milhar* seria premiada.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:
63.99/64937
64.00/64937
64.01/64937

Exemplo 10:

Ato do Secretário Municipal de Fazenda definiu previamente:
I – o rol de participantes: todos os códigos gerados em determinado mês, sendo o primeiro o código 28.01/00000 e o último o código 29.99/99999;
II – Os valores de cada prêmio (1º, 2º e 3º prêmios)
III – os critérios de premiação:
1º prêmio: definiu-se que *todos os sete dígitos* do código para sorteio seriam considerados para premiação;
2º prêmio: definiu-se que a *dezena de milhar* seria premiada;

3º prêmio: definiu-se que o *milhar* seria premiado.

Números sorteados na extração da Loteria Federal:

1º Prêmio:	1	3	3	5	6
2º Prêmio:	5	8	9	8	4
3º Prêmio:	3	2	8	5	9
4º Prêmio:	4	9	4	2	3
5º Prêmio:	0	1	5	2	7

Códigos contemplados:

Com o 1º prêmio:
28.35/64937
29.35/64937

Com o 2º prêmio:

28.00/64937	29.00/34937
28.01/64937	29.01/64937
28.02/64937	29.02/64937
28.03/64937	29.03/64937
28.04/64937	29.04/64937
28.05/64937	29.05/64937
28.06/64937	29.06/64937
28.07/64937	29.07/64937
28.08/64937	29.08/64937
28.09/64937	29.09/64937

Com o 3º prêmio:
Todos os códigos com o padrão 28.xx/yy937 ou o padrão 29.xx/yy937, nos quais xx e yy variam de 00 a 99.”

DECRETO Nº 36.678 DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 01.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 38.245, de 06.01.2014, publicado no D.O.RIO em 07.01.2014.

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o interesse público na democratização do acesso aos dispositivos de leis tributárias vigentes no Município do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada na forma do anexo deste Decreto a Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro.

Obs.: O Anexo não será transcrito nesta Consolidação em virtude de sua extensão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.707 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 11.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 8º).

Regulamenta a Lei nº 5.409, de 22 de maio de 2012, que instituiu incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento e altera o Decreto nº 31.183, de 5 de outubro de 2009, que regulamentou as disposições da Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei nº 5.409, de 22 de maio de 2012, inclusive quanto aos seus efeitos na aplicação da Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 5.409, de 22 de maio de 2012, publicada em 23 de maio de 2012, que institui incentivo a investimentos na prestação de serviços de representação realizada através de central de teleatendimento e altera o Decreto nº 31.183, de 5 de outubro de 2009.

Art. 2º Aos prestadores dos serviços de que trata o art. 1º estabelecidos na VIII e IX Regiões Administrativas serão concedidos os seguintes incentivos fiscais relativos aos imóveis nelas situados e ocupados pelo estabelecimento para prestação daqueles serviços:
I – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos, realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI devido pela empresa na aquisição da propriedade, domínio útil, direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto cuja lavratura do ato translativo do direito se realize até 22 de maio de 2017;
II – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos seguintes termos, de forma cumulativa, conforme Anexo I:
a) a partir do exercício seguinte ao do início da ocupação do imóvel pelo contribuinte ou, a partir do exercício de 2013, se o imóvel já estiver ocupado antes de 1º de janeiro de 2013; e
b) durante três exercícios ou até o exercício de 2017, o que ocorrer primeiro;
III – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação dada pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma do imóvel e prestados até 22 de maio de 2017.
§ 1º A concessão dos benefícios fiscais a que se refere o *caput* fica condicionada, cumulativamente:
I – ao início da prestação do serviço incentivado no prazo máximo de 1 (um) ano da aquisição ou ocupação do imóvel, sem que haja suspensão, interrupção ou encerramento dessa atividade até 3 (três) anos após o fim da fruição de cada benefício;
II – à existência de receitas dos serviços incentivados na proporção mínima de 80% (oitenta por cento) do total das receitas de serviços, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, até 3 (três) anos após o fim da fruição de cada benefício; e
III – à garantia de que os equipamentos eletrônicos usados, destinados ao descarte, quando aplicável, sejam destinados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital.
§ 2º As isenções a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo:

I – deverão ser requeridas e processadas de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996; e
II – serão reconhecidas sob condição e somente confirmadas após o cumprimento do disposto no § 1º e a prestação das informações previstas neste Decreto.
§ 3º Os documentos fiscais emitidos pela prestação dos serviços beneficiados com a isenção a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo deverão conter os seguintes dizeres: "ISS incidente no valor de R$ ....., com benefício de isenção nos termos da Lei nº 5.409/2012".
§ 4º Além de outras exigências específicas requeridas pela fiscalização, o estabelecimento prestador do serviço incentivado deverá emitir os seguintes documentos, a serem firmados pelo representante legal:
I – declaração da data da aquisição ou ocupação do imóvel, o que ocorrer primeiro, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios em anexo, e declaração da data de inicio da prestação do serviço incentivado no estabelecimento;
II – relação do total das receitas de serviços incentivados e de serviços não incentivados, financeiras e de venda de mercadorias do estabelecimento, anualmente e até 3 (três) anos após a fruição do último benefício;
III – relação dos equipamentos eletrônicos destinados ao descarte encaminhados ao reaproveitamento em programas de inclusão digital, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios; e
IV – relação em ordem cronológica, totalizada por mês, dos documentos fiscais emitidos pelos prestadores dos serviços isentos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, contendo a data do documento, o nome do prestador do serviço, o valor do serviço prestado e do imposto isento e cópia dos respectivos documentos comprobatórios.
§ 5º No caso de possuir estabelecimento que também preste o referido serviço no Município fora da VIII e IX Regiões Administrativas e das regiões administrativas beneficiadas pela Lei nº 5.044, de 22 de junho de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 31.183, de 5 de outubro de 2009, todas constantes no Anexo II deste Decreto, o prestador do serviço incentivado deverá manter à disposição da Administração Tributária relatório mensal em que constem, discriminados por estabelecimento do Município, o movimento econômico da atividade incentivada e as despesas de salário dos operadores que realizam a representação, ativa ou receptiva, com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.
§ 6º Para efeito de aplicação do disposto no § 5º, deverão ser considerados quaisquer serviços efetivamente executados, ainda que o local não esteja formalmente constituído como estabelecimento ou que o documento fiscal tenha sido emitido por estabelecimento localizado nas Regiões Administrativas objeto do benefício, caso em que deverá constar essa informação no respectivo documento.
§ 7º A verificação do atendimento às condições e requisitos para concessão das isenções previstas nos incisos do *caput* poderá ser realizada por um único órgão, na forma a ser estabelecida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 8º Verificando-se o não atendimento ao disposto nos §§ 1º a 5º e à informação a que se refere a parte final do § 6º, o tributo será cobrado com os devidos acréscimos legais, como se o benefício nunca tivesse sido concedido, observando-se, no caso do inciso III do *caput* deste artigo, a responsabilidade estabelecida no § 4º do art. 2º da Lei nº 5.409/2012.

Art. 3º Os incentivos a que se referem os incisos I e II do art. 2º não poderão ser usufruídos juntamente com o regime de tributação do Simples Nacional, previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou com outro programa de incentivo do Município.
Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º poderão fazer uso do programa de incentivo financeiro do Estado do Rio de Janeiro, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES.

Art. 4º Os incisos I e III do art. 2º do Decreto nº 31.183, de 5 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
I – isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos, realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI devido pela empresa na

aquisição da propriedade, domínio útil, direito real de superfície ou na instituição de uso ou usufruto cuja lavratura do ato translativo do direito se realize até 30 de novembro de 2014; (NR)
(...)
III – isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com redação dada pela Lei nº 3.691, de 28 de novembro de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma do imóvel e prestados até 30 de novembro de 2014. (NR)"

Art. 5º Os Anexos III e IV do Decreto nº 31.183/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III	
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que já prestavam o serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento antes de 1º de janeiro de 2008	
EXERCÍCIO DO INCENTIVO	CÁLCULO
2010	(Rec. 2009 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2011	(Rec. 2010 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2012	(Rec. 2011 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2013	(Rec. 2012 – Rec. 2008) x 5% x 60%
Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2008) x 5% x 60%

ANEXO IV		
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que iniciaram a prestação do serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento após 1º de janeiro de 2008		
EXERCÍCIO DO INÍCIO	EXERCÍCIO DO INCENTIVO	CÁLCULO

2008	2011	(Rec. 2010 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2009) x 5% x 60%
2009	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2010) x 5% x 60%
	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2010) x 5% x 60%
	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2010) x 5% x 60%
2010	2013	(Rec. 2012 – Rec. 2011) x 5% x 60%
	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2011) x 5% x 60%
2011	Até 30/11/2014	(Rec. 2013 – Rec. 2012) x 5% x 60%

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto nº 31.183/2009 o § 2º-A, com a seguinte redação:

"§ 2º-A Aos estabelecimentos situados na VIII e IX Regiões Administrativas, beneficiados pela Lei nº 5.409/2012, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º em conformidade com os Anexos III-A e IV-A."

Art. 7º Ficam acrescentados ao Decreto nº 31.183/2009 os Anexos III-A e IV-A, com a seguinte redação:

ANEXO III-A	
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que já prestavam o serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento antes de 1º de janeiro de 2008	
Exercício do incentivo	Cálculo
2010	(Rec. 2009 – Rec. 2008) x 5% x 60%

2011	(Rec. 2010 – Rec. 2008) x 5% x 60%
2012	(Rec. 2011 – Rec. 2008) x 5% x 60%

ANEXO IV-A		
Cálculo do incentivo fiscal – estabelecimentos que iniciaram a prestação do serviço de representação, ativa ou receptiva, através de centrais de teleatendimento após 1º de janeiro de 2008		
EXERCÍCIO DO INÍCIO	EXERCÍCIO DO INCENTIVO	CÁLCULO
2008	2011	(Rec. 2010 – Rec. 2009) x 5% x 60%
	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2009) x 5% x 60%
2009	2012	(Rec. 2011 – Rec. 2010) x 5% x 60%

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I	
Exercícios com isenção de IPTU conforme início da ocupação do imóvel	
EXERCÍCIO DE INÍCIO DA OCUPAÇÃO	EXERCÍCIOS COM ISENÇÃO DO IPTU
2012	2013, 2014, 2015
2013	2014, 2015, 2016
2014	2015, 2016, 2017

2015	2016, 2017
2016	2017

ANEXO II	
REGIÕES ADMINISTRATIVAS	
VIII RA	Tijuca
IX RA	Vila Isabel
X RA	Ramos
XI RA	Penha
XII RA	Inhaúma
XIII RA	Méier
XIV RA	Irajá
XV RA	Madureira
XVII RA	Bangu
XVIII RA	Campo Grande
XIX RA	Santa Cruz
XX RA	Ilha do Governador
XXII RA	Anchieta
XXV RA	Pavuna
XXVI RA	Guaratiba
XXVIII RA	Jacarezinho
XXIX RA	Complexo do Morro do Alemão
XXX RA	Complexo da Maré

DECRETO Nº 36.718 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 15.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 23 do Decreto nº 36.569, de 04 de dezembro de 2012.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO as medidas em curso visando à implementação do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias – CAUC pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que tais medidas demandarão um prazo superior ao estabelecido para início da vigência do Decreto nº 36.569, de 04 de dezembro de 2012;

DECRETA:

Art. 1° Fica prorrogado em 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no artigo 23 do Decreto nº 36.569, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.738 DE 22 DE JANEIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 23.01.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Altera o Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o processo e o procedimento administrativo-tributários no âmbito do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados, por modificação ou acréscimo, os seguintes artigos do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996:

"Art. 10. Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original no ato do recebimento e a qualquer tempo, sendo vedada a utilização de papel térmico ou de qualquer outro tipo que permita que a impressão se apague com o tempo. (NR)"

"Art. 12. (...)
Parágrafo único. Considera-se manifestamente inepta a petição quando, entre outros casos:
I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III – o pedido for juridicamente impossível;
IV – cumular pedidos incompatíveis entre si; ou
V – se limitar a demonstrar inconformismo, sem atacar os fundamentos do ato ou decisão que se pretende contestar. (NR)"

"Art. 20. Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do procedimento administrativo-tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 160. (NR)"

"Art. 26. (...)
(...)
III – 30 (trinta) dias para a interposição de pedido de reconsideração e de recurso à instância especial das decisões do Conselho de Contribuintes.
(...) (NR)

Art. 27. (...)
I – (...)
(...)
4 – para interposição de recurso às decisões que negarem seguimento à impugnação, nos casos previstos nos arts. 115, § 4º, e 116, § 4º;
II – (...)
(...)
3 – para a interposição de recursos, ressalvados os casos previstos nos itens 2, 3 e 4, do inciso I, deste artigo;
4 – para a interposição de pedido de reconsideração às decisões do Conselho de Contribuintes;
(...) (NR)"

"Art. 31. Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado, a requerimento do interessado, protocolado antes do

vencimento do prazo original e desde que justificada a necessidade de prorrogação.
§ 1º A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.
§ 2º Compete ao titular do órgão da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda por onde estiver tramitando o processo decidir o pedido de prorrogação do prazo.
§ 3º Considera-se prorrogado o prazo, independentemente de notificação ao interessado, se a decisão referida no § 2º não for proferida no prazo de 2 (dois) dias a contar do efetivo recebimento da petição. (NR)"

"Art. 35. (...)
Parágrafo único. Quando a pretensão do sujeito passivo for a revisão de elemento cadastral de imóvel, compete a ele apresentar os documentos exigidos na legislação tributária, em razão da natureza do pedido, ou quaisquer outros que a autoridade administrativa julgue indispensáveis à formação de seu convencimento. (NR)"

"Art. 49. (...)
(...)
§ 4º Em qualquer caso, deverá ser observado o dever de sigilo fiscal, não será permitido ao denunciante ter acesso aos autos do procedimento de ofício porventura realizado em decorrência da denúncia. (NR)"

"Art. 64. (...)
(...)
§ 3º No lançamento extraordinário do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, os requisitos previstos nos incisos IV e V do *caput* poderão constar do documento que comunicar ao sujeito passivo o resultado do procedimento através do qual foi realizado, devendo tal documento acompanhar obrigatoriamente a guia emitida. (NR)"

"Art. 78. (...)
(...)
§ 4º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, a revisão do lançamento será realizada:
I – pelos Fiscais de Rendas, devendo ser submetida à homologação do titular da Gerência ou da Subgerência de Atendimento Descentralizado onde estiverem lotados;
II – pelos Fiscais de Rendas titulares das Subgerências de Atendimento Descentralizado, devendo ser homologada pelo titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento sempre que resultar em aumento ou redução superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária.
§ 5º Na hipótese do inciso I do § 4º:
I – a homologação poderá ser dispensada desde que, cumulativamente, a revisão do lançamento não resulte em aumento ou redução superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária e o procedimento conste de relatórios emitidos com periodicidade não superior a 90 (noventa) dias, que serão vistados pelo titular da Gerência ou da Subgerência de Atendimento Descentralizado onde tenha sido realizado;
II – a homologação do titular da Subgerência de Atendimento Descentralizado será submetida ao titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento sempre que a revisão do lançamento resultar em aumento ou redução superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos créditos tributários relativos a uma mesma inscrição imobiliária. (NR)

Art. 79. (...)
(...)
II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades ou de utilização de indébitos para amortização de créditos tributários;
(...) (NR)"

"Art. 96. Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado à Coordenadoria do respectivo tributo, para ciência do sujeito passivo e, quando for o caso, imposição da multa e intimação para cumprir a decisão de primeira instância no

prazo de 30 (trinta) dias.
Parágrafo único. A ciência e a intimação poderão ser promovidas nas repartições do órgão referido no *caput*. (NR)"

"Art. 99. (...)
§ 1º (...)
(...)
5 – o valor do crédito reduzido ou cancelado, relativo a tributo e multa por descumprimento de obrigação principal, excluídos os acréscimos decorrentes da mora, atualizado conforme os critérios constantes da Lei no 3.145, de 8 de dezembro de 2000, for igual ou inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
(...) (NR)"

"Art. 101. O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser interposto no prazo definido no art. 27, II, 3 e apresentado no órgão que tenha promovido a ciência ou a intimação prevista no art. 96.
(...) (NR)"

"Art. 103. (...)
§ 1º (...)
1 – declarar, de ofício ou a requerimento, a perempção de recurso voluntário, de pedido de reconsideração e de recurso à instância especial, negando-lhes seguimento;
2 – declarar a renúncia ou a desistência do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração, na hipótese do § 1º do art. 109;
3 – declarar o incabimento de recurso voluntário, de ofício ou à instância especial e de pedido de reconsideração, nos casos de vedação ou dispensa expressa neste Decreto;
4 – declarar o encerramento do litígio, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VII do art. 109; e
5 – indeferir de plano as petições de recurso voluntário ou de pedido de reconsideração, quando manifestamente ineptas nos termos do parágrafo único do art. 12.
§ 2º Das decisões de que tratam os itens 1 a 5 do § 1º não cabe recurso ou pedido de reconsideração, devendo os autos ser devolvidos à Coordenadoria do respectivo tributo, para prosseguimento. (NR)

Art. 104. Das decisões do Conselho de Contribuinte proferidas através do voto de desempate, caberá pedido de reconsideração, que poderá ser interposto, pelo sujeito passivo ou pela Representação da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo oferecido o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões. (NR)"

"Art. 108. Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para conhecimento, e, em seguida, remetido diretamente à Coordenadoria do respectivo tributo, para ciência do sujeito passivo e, quando for o caso, adoção das medidas de cobrança do crédito tributário. (NR)

Art. 109. (...)
(...)
VII – a perda de objeto da impugnação ou do recurso.
§ 1º A propositura pelo contribuinte, antes ou depois da lavratura de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, de ação judicial contra a Fazenda Municipal, relativa à mesma matéria objeto do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou a desistência da impugnação ou do recurso interposto.
§ 2º A renúncia ou a desistência de que trata o § 1º será declarada pela autoridade ou órgão competente para decidir o litígio, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município.
§ 3º Da decisão que declarar a renúncia ou a desistência nos termos do § 2º não cabe recurso ou pedido de reconsideração. (...) (NR)"

"Art. 111. Tornada definitiva a decisão contrária ao sujeito passivo, o processo será

enviado à Coordenadoria do respectivo tributo para que, conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:
(...)
§ 3º Esgotados os prazos de pagamento previstos neste artigo, será imediatamente extraída Nota de Débito para envio à Procuradoria da Dívida Ativa, salvo quando se tratar do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, em relação aos quais a inscrição em dívida ativa será feita na forma prevista no inciso I, do § 1º, do art. 212, da Lei no 691, de 24 de dezembro de 1984 . (NR)"

"Art. 113. (...)
§ 1º Inscrita a dívida e encontrando-se o débito ainda em cobrança amigável, a autoridade administrativa competente tomando conhecimento de fatos novos, que, na forma da lei, impliquem a revisão do lançamento que deu origem à inscrição, notificará dessa circunstância à Procuradoria da Dívida Ativa nos autos originais, para fins de suspensão do ajuizamento e cobrança executiva, até decisão final sobre a questão suscitada, ressalvado o disposto no § 3º.
(...)
§ 3º Caso a questão suscitada se refira a erro de fato em elemento cadastral e conduza à redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, a autoridade lançadora fará a revisão do lançamento e encaminhará o correspondente processo administrativo à Procuradoria da Dívida Ativa para que sejam substituídos os valores inscritos em dívida ativa, ou cancelada a cobrança se o lançamento revisto for considerado improcedente. (NR)"

"Art. 115. (...)
(...)
§ 3º Caso a impugnação seja protocolada sem os documentos que comprovem a capacidade postulatória do requerente, este será intimado para, no prazo previsto no art. 27, I, 1, juntar aos respectivos autos os documentos faltantes.
§ 4º Decorrido o prazo mencionado no § 3º sem o cumprimento da exigência, o titular do órgão lançador negará seguimento à impugnação, por falta de comprovação da capacidade postulatória do requerente.
§ 5º Se o titular do órgão lançador negar seguimento à impugnação nos termos do § 4º, desse ato caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo estipulado no art. 27, I, 4.
§ 6º Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, na hipótese do § 5º, não caberá pedido de reconsideração ou recurso. (NR)

Art. 116. (...)
§ 1º Da petição constará declaração ratificando ou retificando os elementos cadastrais do imóvel.
§ 2º Na hipótese de divergências entre os elementos cadastrais e os constantes dos autos, estas serão sanadas antes do prosseguimento do feito.
§ 3º Caso a impugnação seja protocolada sem as provas técnicas indicadas pela autoridade administrativa nos termos do art. 35, o requerente será intimado para, no prazo previsto no art. 27, III, juntá-las aos respectivos autos.
§ 4º Decorrido o prazo mencionado no § 3º sem o cumprimento da exigência, o titular do órgão lançador negará seguimento à impugnação, por falta de provas técnicas que a justifiquem.
§ 5º Se o titular do órgão lançador negar seguimento à impugnação nos termos do § 4º, desse ato caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo estipulado no art. 27, I, 4.
§ 6º Da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, na hipótese do § 5º, não caberá pedido de reconsideração ou recurso. (NR)"

"Art. 132-A. A autoridade lançadora, no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados, poderá determinar a abertura de procedimento de ofício para casos ainda não apreciados de imunidade ou não incidência, notificando o titular do imóvel dessa iniciativa e da oportunidade de dar suprimento à instrução dos autos, objetivando o encaminhamento à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários para decisão de mérito.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, antes do encaminhamento à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários poderão ser determinadas diligências complementares de instrução processual, com vistas à obtenção de informações e provas que subsidiem a decisão desse órgão.
§ 2º Nos casos de imunidade de ente público ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários será suspensa até decisão definitiva da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.
§ 3º Na hipótese do § 2º, havendo créditos tributários inscritos em dívida ativa, a abertura do procedimento de ofício previsto no *caput* será comunicada à Procuradoria da Dívida Ativa para adoção das medidas necessárias à suspensão da cobrança até decisão definitiva da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários. (NR)"

"Art. 144. O procedimento terá origem no órgão encarregado de administrar o tributo. (NR)

Art. 145. A petição será elaborada em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo I, com discriminação do valor cuja restituição se pleiteia, e será acompanhada, quando for o caso, dos originais dos respectivos comprovantes de pagamento.
Parágrafo único. Em caso de extravio do original do comprovante de pagamento, o interessado juntará a certidão expedida pelo órgão encarregado do controle do crédito tributário em que se atestem a entrada em receita e o montante recolhido. (NR)"

"Art. 147. (...)
(...)
VII – a lavratura, quando for o caso, no original do comprovante de pagamento indevido, da seguinte apostila, firmada, conferida e visada por servidores responsáveis do órgão fiscalizador do crédito tributário correspondente: "Informado no processo no _____ pedido de restituição da importância de _____ (em algarismos e por extenso)";
(...) (NR)"

"Art. 149. Compete ao titular da Gerência de Fiscalização decidir quanto aos pedidos de restituição de indébito, com recurso de ofício ao Coordenador do respectivo tributo, nos casos de deferimento de restituição de valor superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados monetariamente conforme os critérios da Lei no 3.145, de 8 de dezembro de 2000.
(...) (NR)

Art. 150. O original do comprovante de pagamento, quando for o caso, será devolvido ao interessado, devidamente apostilado, após efetivada a restituição do indébito.
(...) (NR)"

"Art. 155. Até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicados os critérios de atualização constantes da Lei no 3.145, de 8 de dezembro de 2000, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão lançar, em seus livros fiscais, para fins de amortização de débitos futuros, os pagamentos realizados indevidamente, comprovados através de guias devidamente autenticadas pela rede bancária arrecadadora, para posterior exame da Fiscalização, desde que:
(...) (NR)

Art. 156. (...)
Parágrafo único. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta Seção, no que couber, as regras da Seção II do mesmo capítulo relativas à restituição do indébito tributário. (NR)"

"Art. 160. (...)
§ 1º O pedido de revisão de elementos cadastrais do imóvel deverá ser instruído com os documentos previstos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º Quando não cumprida exigência para apresentação dos documentos mencionados no § 1º, o titular da Gerência de Atendimento e Controle Processual ou os Fiscais de Rendas encarregados das Subgerências de Atendimento Descentralizado

da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão declarar a perempção, negando seguimento ao pedido, ou determinar a continuação do procedimento no interesse da Administração Fazendária com vistas à regularização cadastral do imóvel.
§ 3º O procedimento de ofício para revisão de elementos cadastrais do imóvel inicia-se pela ciência dada ao sujeito passivo, ou a seu preposto, de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim, ocasião em que serão exigidos os documentos a que se refere o § 1º.
§ 4º Na hipótese do § 3º, quando dos autos já constarem elementos suficientes para a revisão de ofício ficará dispensada a notificação prévia.
§ 5º Caso as alterações cadastrais efetuadas de ofício na forma do § 4º resultem na revisão do lançamento, a ciência de ambos os procedimentos poderá ser feita de forma conjunta. (NR)

Art. 160-A. As autoridades listadas no art. 162 poderão, mediante despacho fundamentado, fixar os elementos cadastrais com base em quaisquer informações disponíveis, sempre que:
I – sejam omissas ou não mereçam fé as declarações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado;
II – não sejam apresentados ou não mereçam fé os documentos exigidos para a resolução dos processos administrativos de revisão cadastral, quer os autuados por iniciativa do sujeito passivo, quer os de ofício; ou
III – seja impedida a vistoria ao imóvel para verificação dos elementos cadastrais.
§ 1º Caberá pedido de reconsideração, à autoridade responsável pelo procedimento, da decisão que fixar os dados cadastrais na forma do *caput*.
§ 2º Da decisão proferida no pedido de reconsideração de que trata o § 1º caberá recurso à autoridade referida no *caput* do art. 163.

Art. 161. (...)
(...)
§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, o interessado poderá requerer:
I – documentos próprios para depósito e pagamento, desde que informe o valor que reputa correto para o tributo; ou
II – guias desdobradas para depósito e pagamento, desde que informe o dado que reputa correto para fins de revisão cadastral.
§ 2º As guias desdobradas para depósito e pagamento não poderão estabelecer vencimentos diferentes daqueles previstos na emissão contestada.
§ 3º Os documentos próprios para depósito e pagamento que tiverem vencimentos diferentes daqueles previstos na emissão contestada deverão computar os acréscimos moratórios e a atualização monetária devidos em razão do novo vencimento.
§ 4º A emissão dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º levará em consideração, quando for o caso, o desconto concedido pela Administração Fazendária para pagamento em cota única. (NR)

Art. 162. (...)
I – ao titular da Gerência de Recadastramento e Atualização Cadastral da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados a implantar ou questionados derivarem da atividade de recadastramento;
II – ao titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando os dados questionados derivarem de fiscalização em procedimento iniciado de ofício nessa Gerência;
III – ao titular da Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou aos titulares de suas Subgerências, nos demais casos.
(...) (NR)

Art. 163. (...)
§ 1º Quando o recurso for intempestivo, a autoridade competente na forma do art. 162 declarará a perempção e lhe negará seguimento, mantendo a decisão recorrida.
(...)
§ 3º A autoridade competente na forma do art. 162 levantará a perempção, em

caráter excepcional, na ocorrência de caso fortuito, força maior ou erro de fato.
§ 4º Não produzirá qualquer efeito e será indeferido de plano pela autoridade competente na forma do art. 162 o pedido de revisão de elementos cadastrais idêntico a outro anteriormente formulado para o mesmo imóvel e já decidido em procedimento distinto.
§ 5º O recurso interposto contra as alterações cadastrais promovidas de ofício ou em processos oriundos de outros órgãos não integrantes da estrutura da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será recebido e processado como pedido de revisão cadastral e decidido pela autoridade competente na forma do art. 162, com recurso à autoridade mencionada no *caput*. (NR)"

"Art. 166. (...)
(...)
§ 2º A petição instruída com as informações necessárias à perfeita identificação do imóvel, e observado o disposto no § 1º do art. 116, será apresentada no órgão responsável pela administração do tributo. (NR)"

"Art. 174. Em se tratando de crédito tributário objeto de impugnação administrativa ou de consulta, o contribuinte que desejar efetuar o depósito deverá:
(...) (NR)"

"Art. 179. A conversão do depósito em receita deverá ser autorizada pelo contribuinte, que deverá juntar aos autos do procedimento, até o momento da autorização, o recibo original do depósito.
§ 1º No caso de tributo ou contribuição administrado pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a autoridade competente poderá dispensar a juntada do recibo quando o sistema informatizado indicar a existência do depósito ainda não levantado.
§ 2º Considera-se autorizada a conversão do depósito em receita de que trata o *caput* se, até 30 (trinta) dias da decisão administrativa definitiva ou do trânsito em julgado da decisão judicial, o contribuinte não exercer a faculdade prevista no *caput* do art. 178.
§ 3º Não será exigida autorização do contribuinte, no caso de decisão judicial, quando esta já houver determinado a conversão de que trata o *caput*. (NR)

Art. 180. A Administração Fazendária dará prosseguimento à cobrança do crédito tributário, até a sua inscrição em dívida ativa, quando a decisão definitiva, administrativa ou judicial, for desfavorável ao contribuinte e este tiver exercido a faculdade prevista no *caput* do art. 178.
(...) (NR)"

"Art. 184-A. A propositura pelo contribuinte de idêntica matéria concomitantemente nas esferas administrativa e judicial importará o prejuízo de sua apreciação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 109 quando se tratar de matéria objeto de litígio.
§ 1º A matéria havida por prejudicada nos termos do *caput* será declarada como tal pela autoridade ou órgão competente para decidir o mérito, após audiência da Procuradoria Geral do Município.
(...)
§ 5º Não se aplica o disposto no *caput* e § 1º quando a matéria se referir unicamente à apuração de erro de fato em elemento cadastral de imóvel utilizado na tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos com ele cobrados. (NR)"

Art. 2º O quadro "010239 F/SUBTF/CIP-2 Gerência de Atendimento e Controle Processual", constante do Anexo II do Decreto nº 34.633, de 24 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido de um item com a seguinte redação:
"- negar seguimento à impugnação, nos casos previstos nos arts. 83, 115, § 4º, e 116, § 4º, do Decreto nº 14.602/1996. (NR)"

Art. 3º O primeiro item do quadro "010232 F/SUBTF/CRJ Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários", constante do Anexo II do Decreto nº 34.582, de 10 de

outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"- Decidir os litígios tributários em primeira instância administrativa, instaurados por impugnação a notas de lançamento, autos de infração ou a despachos de indeferimento de pedidos de restituição de indébitos fiscais e de utilização de indébitos para amortização de créditos tributários. (NR)"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 90-A, o parágrafo único do art. 150, o art. 164-A e os §§ 1º e 2º do art. 180, do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.761 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 06.02.2013 e republicado no D.O.RIO em 01.03.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o constante no processo administrativo nº 04/001.192/2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam consolidadas as competências dos órgãos que compõem a Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização, conforme constante no ANEXO que acompanha o presente Ato.

Art. 2º Os efeitos administrativos do presente Ato produzir-se-ão após 3 (três) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO
Competências

010253 F/SUBTF/CIS Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas

- Coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e às Taxas, exceto as cobradas em conjunto com o IPTU;
- coordenar e supervisionar os programas de fiscalização;
- coordenar e supervisionar a execução da fiscalização dos tributos de sua competência;
- coordenar, analisar e supervisionar a arrecadação dos tributos de sua competência;
- propor, ao órgão competente, alteração da legislação;
- coordenar a realização de estudos e pesquisas no âmbito de sua competência;
- estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
- supervisionar o atendimento aos contribuintes dos tributos de sua competência;
- coordenar as atividades de atendimento do plantão fiscal;
- elaborar e manter atualizado o manual de procedimentos das rotinas de trabalho da Coordenadoria, de acordo com os padrões técnicos definidos;
- julgar recursos, no âmbito de sua competência;
- estabelecer critérios para regime especial de pagamento de tributos e expedir as respectivas portarias, quando coletivas;
- opinar em processos de remissão de crédito tributário;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- coordenar e supervisionar as atividades administrativas no âmbito da Coordenadoria;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;

- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos.

010254 F/SUBTF/CIS-1 1ª Gerência de Fiscalização do ISS

- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010256 F/SUBTF/CIS-2 2ª Gerência de Fiscalização do ISS

- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação

da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010259 F/SUBTF/CIS-3 3ª Gerência de Fiscalização do ISS
- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- Fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- expedir Portaria estimativa de eventos;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

016137 F/SUBTF/CIS-4 4ª Gerência de Fiscalização do ISS
- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a

autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;

- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

015594 F/SUBTF/CIS-5 5ª Gerência de Fiscalização de ISS e Taxas
- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- gerenciar a execução da lavratura de autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres,
- despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

018816 F/SUBTF/CIS-5.1 Subgerência de Taxas
- Exercer a fiscalização referente aos contribuintes de Taxas;
- lavrar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento relativo às Taxas;
- manter atualizado os registros fiscais em sistema informatizado;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010269 F/SUBTF/CIS-6 Gerência de Cadastro
- Gerenciar e analisar a coleta de informações e dados econômicos;
- estabelecer normas a fim de organizar dados cadastrais;
- gerenciar o sistema de informações cadastrais;

- gerenciar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas desenvolvidas no Município do Rio de Janeiro;
- promover a integração dos Sistemas de Cadastro Federal, Estadual e Municipal quanto às atividades econômicas;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- gerenciar e manter atualizado o Cadastro de Empresas Prestadoras de Serviços de Outros Municípios;
- decidir sobre o ingresso no Cadastro de Empresas Prestadoras de Serviços de Outros Municípios;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados

015597 F/SUBTF/CIS-6.1 Subgerência de Atualização

- Analisar os processos recebidos das Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização - IRLF's;
- manter atualizados os dados cadastrais em sistema informatizado;
- processar as comunicações de alteração das características cadastrais;
- convocar contribuintes quando necessário;
- emitir a 2ª via de Cartão de Inscrição;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016139 F/SUBTF/CIS-7 Gerência de Cobrança

- Gerenciar as informações dos créditos tributários relativos a autos de infração, notas de lançamento e parcelamentos;
- instruir e decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários;
- receber e protocolar pedidos de certidão de situação fiscal e de pagamento;
- informar dados para fins de concessão da certidão de situação fiscal do contribuinte;
- gerir o sistema de certidão de situação fiscal;
- conceder a certidão de pagamento e gerir o respectivo sistema;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Coordenadoria;
- gerir o acervo documental e tributário sobre o extinto Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, mediante a prática de todos os atos inerentes;
- receber, juntar aos autos e encaminhar as impugnações ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador;
- receber, juntar aos autos e encaminhar ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
- emitir e encaminhar Portarias de Intimação e declarar revelia;
- emitir e encaminhar notas de débito do ISS e Taxas para inscrição em Dívida Ativa;
- cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
- processar, controlar e imprimir as certidões de situação fiscal relativas às Taxas;
- processar, controlar e imprimir as certidões de pagamento de ISS e Taxas;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria, exceto os registros no Sistema da Nota Carioca;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços informações relativas à área de atuação da Gerência;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

015900 F/SUBTF/CIS-7.1 Subgerência de Cálculo e Controle de Pagamento

- Calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de parcelamentos, de autos de infração e de notas de lançamento, e emitir as respectivas guias de recolhimento;
- acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de: parcelamentos, autos de infração e notas de lançamento;
- instruir e informar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão, concernentes a parcelamentos, impugnações, recursos ou notas de débito decorrentes de autos de infração e de notas de lançamento;
- propor a emissão de notas de débito e a inscrição em Dívida Ativa dos créditos relativos ao ISS e Taxas, decorrentes de autos de infração, notas de lançamento e de parcelamentos não liquidados;
- manter atualizados os registros em sistema informatizado;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

037429 F/SUBTF/CIS-8 Gerência de Visto Fiscal

- Executar a fiscalização dos contribuintes ou responsáveis que realizem obras de construção no Município;
- emitir Certidão de Visto Fiscal;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- emitir nota de lançamento, relativa à execução de obras;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos ao imposto de sua competência;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal;
- verificar e informar a entrada em receita do imposto de sua competência;
- manter controle do ISS arrecadado em função da inclusão predial;
- manter atualizados os registros fiscais em sistema informatizado;
- instruir processos administrativos com as informações dos registros e arquivos do Órgão;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços informações relativas à área de atuação da Gerência.

037427 F/SUBTF/CIS-9 Gerência de Planejamento e Programação Fiscal

- Analisar e acompanhar o desempenho fiscal;
- elaborar programas de fiscalização;
- acompanhar o desempenho da arrecadação de modo a aferir os resultados da ação fiscal e possibilitar o estabelecimento de metas a serem alcançadas;
- monitorar os contribuintes cuja arrecadação apresente indícios reiterados de evasão de receita;
- conferir a consistência dos relatórios referentes aos documentos de arrecadação e de declarações entregues pelos contribuintes;
- receber denúncias e solicitações de auditorias, incluindo-as na programação fiscal;
- acompanhar e avaliar os resultados de execução de programas de fiscalização, de forma a mensurar indicadores de desempenho individual do fiscal e global da unidade onde atua;
- indicar, com base em dados, atividades de fiscalização específica;
- supervisionar e acompanhar o controle e análise da arrecadação dos tributos de competência da Coordenadoria;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

DECRETO Nº 36.776 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 18.02.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 25).

Regulamenta o Capítulo II da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, que institui remissão, anistia e parcelamento estendido, no que tange aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa e relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas fundiárias, e altera o Decreto nº 17.963, de 6 de outubro de 1999.

O Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A remissão, a anistia e o parcelamento estendido instituídos pelos arts. 5º a 9º da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, subordinam-se às regras previstas neste Decreto, no que tange aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO I
DA REMISSÃO, DA ANISTIA E DO PARCELAMENTO ESTENDIDO RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

Seção I
Do Pagamento Único

Art. 2º Os créditos tributários vencidos, constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, ainda não inscritos em dívida ativa, poderão ser quitados por meio de pagamento único, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos moratórios e, se for o caso, anistia de 70% (setenta por cento) das multas de ofício, quando decorrentes do Imposto sobre Serviços – ISS e relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2012.
§ 1º As dívidas correspondentes aos créditos de que trata o *caput* serão consolidadas tendo por base a data da formalização do requerimento de pagamento único, com atualização monetária, multa de ofício, se for o caso, e acréscimos moratórios.
§ 2º No caso de parcelamento de créditos tributários em curso, nos termos definidos no § 3º, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios previstos no *caput*, que somente incidirão sobre o saldo devedor já consolidado no referido parcelamento.
§ 3º Para os fins deste Capítulo, considerar-se-á parcelamento em curso o parcelamento ou reparcelamento que tenha sido requerido em data anterior à da publicação do presente Decreto e em relação ao qual não tenha havido, ainda, a emissão de Nota de Débito.
§ 4º O disposto neste artigo só se aplicará se a guia de cobrança for requerida e paga nos prazos estabelecidos, respectivamente, no § 1º do art. 4º e no art. 5º.

Seção II
Do Parcelamento Estendido

Art. 3º Os créditos tributários de que trata o art. 2º poderão ser quitados por meio de parcelamento estendido, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos moratórios e, se for o caso, anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas de ofício, desde que:
I – o valor mínimo da parcela seja de:
a) R$ 240,68 (duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), no caso de pessoas jurídicas;

b) R$ 120,34 (cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), no caso de microempresas e autônomos; e
II – o limite máximo seja de 84 (oitenta e quatro) parcelas.
§ 1º Os créditos tributários decorrentes de Auto de Infração ou Nota de Lançamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do requerimento de parcelamento estendido, com atualização monetária, multa de ofício, se for o caso, e acréscimos moratórios.
§ 2º No caso de parcelamento de créditos tributários em curso, nos termos definidos no § 3º do art. 2º, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios previstos no *caput*, que somente incidirão sobre o saldo devedor já consolidado no referido parcelamento.
§ 3º No caso do § 2º, as guias relativas às novas parcelas serão emitidas de ofício e encaminhadas aos contribuintes, dispensada a formalidade do requerimento, e estarão, também, disponíveis na Internet, no endereço http://www.rio.rj.gov.br/web/smf.
§ 4º Os contribuintes que não receberem a guia relativa à parcela inicial do parcelamento estendido até o dia 25 de fevereiro de 2013, na hipótese do § 2º, deverão obtê-las na Internet, no endereço eletrônico mencionado no § 3º.
§ 5º As guias relativas aos parcelamentos em curso com qualquer vencimento posterior à data de publicação do presente Decreto considerar-se-ão canceladas, devendo ser desconsideradas em todos os casos.

Seção III
Do Requerimento

Art. 4º A concessão dos benefícios de que trata este Capítulo, excetuada a hipótese do § 3º do art. 3º, dependerá de requerimento do sujeito passivo para:
I – pagamento único de crédito tributário:
a) objeto de Auto de Infração ou Nota de Lançamento;
b) referente a parcelamento em curso;
II – parcelamento estendido de crédito tributário objeto de Auto de Infração ou Nota de Lançamento.
§ 1º O prazo para o requerimento de que trata o *caput* terá início no dia 18 de fevereiro de 2013 e término no dia 17 de junho de 2013.
§ 2º O requerimento deverá ser protocolado junto ao órgão fazendário no qual se encontra o processo de Auto de Infração, Nota de Lançamento ou parcelamento em curso.
§ 3º Só será aceito um único requerimento em relação à integralidade do Auto de Infração, da Nota de Lançamento ou do saldo devedor do parcelamento em curso, na forma dos incisos I e II do *caput*.
§ 4º O parcelamento estendido de que trata o art. 3º poderá ser objeto de requerimento de reparcelamento, uma única vez, nos termos do Decreto nº 17.963, de 6 de outubro de 1999, ressalvado o disposto no § 5º.
§ 5º É vedado o reparcelamento previsto no § 4º quando o crédito tributário proveniente do parcelamento em curso definido nos termos do § 3º do art. 2º já tiver sido reparcelado.
§ 6º Havendo parcelamento em curso nos termos definidos no § 3º do art. 2º, o requerimento de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* implicará o cancelamento automático das guias relativas às parcelas vincendas, que deverão ser desconsideradas em qualquer caso.
§ 7º Os formulários de requerimento serão disponibilizados na Internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço mencionado no § 3º do art. 3º.

Seção IV
Das Normas Complementares ao Pagamento Único e
ao Parcelamento Estendido

Art. 5º O pagamento deverá ser efetuado:
I – nos casos de que trata o inciso I do art. 4º, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento de pagamento único;
II – no caso de que trata o inciso II do art. 4º:
a) em relação à parcela inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento de parcelamento estendido;

b) em relação às parcelas subsequentes, nos prazos nelas estabelecidos;
III – no caso de que trata o § 3º do art. 3º, nos vencimentos das guias emitidas de ofício.
§ 1º A falta de recolhimento do valor integral, no caso de pagamento único, ou da parcela inicial, no caso de parcelamento estendido, dentro dos prazos estabelecidos, respectivamente, no inciso I e na alínea "a" do inciso II do *caput* acarretará a perda dos benefícios previstos neste Capítulo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, ressalvada a possibilidade de quitação do valor total do débito remanescente atualizado, sem qualquer benefício, antes da emissão de Nota de Débito para fins de inscrição em dívida ativa.
§ 2º A regra prevista no § 1º estende-se à falta de recolhimento da parcela inicial do parcelamento estendido objeto das guias de ofício de que trata o § 3º do art. 3º, ressalvada a possibilidade de reparcelamento nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 4º.
§ 3º A ausência de pagamento das parcelas subsequentes à primeira, na forma do art. 12 do Decreto nº 17.963, de 1999, acarretará o cancelamento dos benefícios previstos neste Capítulo, com o consequente recálculo e prosseguimento da cobrança, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º.
§ 4º As guias de cobrança serão disponibilizadas na Internet, no endereço mencionado no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Durante o período referido no § 1º do art. 4º, ficarão suspensas as emissões de Nota de Débito para fins de inscrição em dívida ativa.

Art. 7º A competência do titular da Gerência de Cobrança da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços e Taxas para análise e decisão quanto aos benefícios de que trata este Capítulo poderá ser delegada aos Fiscais de Rendas lotados nesta Gerência.

Art. 8º Aplicam-se ao ISS, no que couber, as demais normas sobre parcelamento de créditos contidas no Decreto nº 17.963, de 1999, que não conflitem com o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO ESTENDIDO RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E À TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO – TCL

Seção I
Do Pagamento Único

Art. 9º Os créditos tributários vencidos e ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser quitados por meio de pagamento único, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos moratórios, quando decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.
§ 1º As dívidas correspondentes aos créditos de que trata o *caput* serão consolidadas tendo por base, conforme o caso, a data da formalização do requerimento de pagamento único ou a da emissão da guia de ofício, com atualização monetária e acréscimos moratórios.
§ 2º No caso de parcelamento de créditos tributários em curso, nos termos definidos no § 3º, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios previstos no *caput*, que somente incidirão sobre o saldo devedor já consolidado no referido parcelamento.
§ 3º Para os fins deste Capítulo, considerar-se-á parcelamento em curso o parcelamento ou reparcelamento que tenha sido requerido em data anterior à da publicação do presente Decreto e em relação ao qual não tenha havido, ainda, a emissão de Nota de Débito.
§ 4º A Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana emitirá e encaminhará aos contribuintes, de ofício, guias para pagamento único relativas a créditos tributários consignados em Notificações de Lançamento emitidas até 31 de dezembro de 2011, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, dispensada a formalidade do requerimento.
§ 5º Para os lançamentos realizados em 2012 e 2013, relativos a fatos geradores

anteriores a 31 de dezembro de 2011, a emissão da guia para pagamento único deverá ser requerida, observando-se o disposto no art. 11.
§ 6º O disposto neste artigo somente se aplicará se a guia de cobrança, emitida de ofício ou requerida nos termos da Seção III deste Capítulo, for paga dentro do seu prazo de vencimento.

Seção II
Do Parcelamento Estendido

Art. 10. Os créditos tributários de que trata o art. 9º poderão ser quitados por meio de parcelamento estendido, com remissão de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos moratórios, desde que:
I – o parcelamento seja requerido no prazo previsto no § 1º do art. 11;
II – o valor mínimo da parcela seja de R$ 30,00 (trinta reais);
III – o limite máximo seja de 20 (vinte) parcelas; e
IV – as Notificações de Lançamento originais estejam com as 10 (dez) cotas vencidas, exceto se emitidas após 31 de dezembro de 2011.
§ 1º As dívidas correspondentes aos créditos de que trata o *caput* serão consolidadas tendo por base a data da formalização do requerimento de parcelamento estendido, com atualização monetária e acréscimos moratórios.
§ 2º No caso de parcelamento de créditos tributários em curso, nos termos definidos no § 3º do art. 9º, o contribuinte poderá usufruir dos benefícios previstos no *caput*, que somente incidirão sobre o saldo devedor já consolidado no referido parcelamento.
§ 3º A cada Notificação de Lançamento corresponderá um único parcelamento estendido, vedada a consolidação de créditos relativos a diferentes Notificações num mesmo parcelamento.
§ 4º Admitir-se-á mais de um pedido de parcelamento estendido para a mesma inscrição fiscal imobiliária, desde que referentes a Notificações de Lançamento distintas.
§ 5º Cada parcela, exceto a inicial, terá três prazos de vencimento.

Seção III
Do Requerimento

Art. 11. A concessão dos benefícios de que trata este Capítulo, excetuada a hipótese do § 4º do art. 9º, dependerá de requerimento do sujeito passivo.
§ 1º O prazo para o requerimento de que trata o *caput* terá início no dia 18 de fevereiro de 2013 e término no dia 17 de junho de 2013, ressalvados, quanto ao término, os créditos que venham a ser inscritos em dívida ativa antes de expirado esse prazo.
§ 2º O requerimento de que trata o *caput* deverá ser protocolado no Posto de Atendimento do IPTU da Secretaria Municipal de Fazenda ou nas Subgerências de Atendimento Descentralizado – SAD constantes da lista do Anexo Único.
§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º o requerimento de pagamento único ou de parcelamento estendido de créditos objeto de impugnação, recurso administrativo, recurso em processo de revisão de elementos cadastrais, consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência, que deverá ser protocolado no órgão fazendário no qual se encontra o processo.
§ 4º Em qualquer caso, quando o processo estiver fora dos órgãos pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, o requerimento deverá ser protocolado no Posto de Atendimento do IPTU localizado nessa Secretaria.
§ 5º Os formulários de requerimento serão disponibilizados na Internet, na página da Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço http://www.rio.rj.gov.br/web/smf.

Art. 12. O pedido de parcelamento estendido ou de pagamento único deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I – requerimento, assinado pelo proprietário ou seu representante, no qual constarão:
a) nome do proprietário e endereço do imóvel;
b) nome e endereço do representante, se for o caso;
c) número da inscrição fiscal imobiliária;
d) número da guia e exercício da Notificação de Lançamento a que se refere o pedido;
II – cópia da identidade do requerente; e

III – no caso em que o proprietário não conste do Cadastro Fiscal Imobiliário como titular do imóvel, certidão do Registro de Imóveis emitida há menos de 1 (um) ano, observado o disposto no parágrafo único.
Parágrafo único. Poderão ser aceitas certidões do Registro de Imóveis emitidas há mais de 1 (um) ano, desde que o transmitente figure como titular no Cadastro Fiscal Imobiliário do IPTU, evidenciando a cadeia sucessória.

Art. 13. O pedido de parcelamento estendido ou de pagamento único será decidido pelo titular da Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação ou pelos Fiscais de Rendas titulares das Subgerências de Atendimento Descentralizado, da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
§ 1º Caberá recurso ao Coordenador da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana da decisão que denegar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do contribuinte.
§ 2º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da decisão do Coordenador.

Seção IV
Das Normas Complementares ao Pagamento Único e
ao Parcelamento Estendido

Art. 14. O recolhimento da guia de pagamento único ou da parcela inicial deverá ser efetuado no prazo de vencimento estabelecido em cada uma delas, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, contados do requerimento.
§ 1º Não ocorrendo o pagamento único de que trata o *caput*, poderá ser requerido o parcelamento estendido do crédito, na forma do art. 10 e desde que observado o § 1º do art. 11.
§ 2º O local e o prazo para retirada das guias, excluídas as de ofício, serão informados no momento do seu requerimento.

Art. 15. O parcelamento estendido do crédito tributário de que trata o art. 10 poderá ser objeto de reparcelamento, uma única vez, pelo número de parcelas restantes e desde que requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados do vencimento final da parcela vencida e não paga.
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a dívida será recalculada e consolidada na data da emissão da guia de reparcelamento, tomando-se como referência para determinação dos percentuais de acréscimos moratórios os vencimentos da Notificação de Lançamento original e abatendo-se os valores pagos.

Art. 16. A falta de recolhimento do valor integral, no caso de pagamento único, ou da parcela inicial, no caso de parcelamento estendido, assim como das parcelas subsequentes à primeira, nos vencimentos estabelecidos nas respectivas guias, acarretará a perda dos benefícios previstos neste Capítulo, independentemente de qualquer aviso ou notificação, prosseguindo-se o curso da cobrança do crédito tributário remanescente, ressalvado o disposto no § 1º do art. 14 e no art. 15.
§ 1º Os créditos tributários remanescentes serão recalculados levando-se em conta os vencimentos previstos na Notificação de Lançamento original, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros em cada parcela e apropriando-se proporcionalmente os valores pagos entre as diferentes rubricas que integram o referido crédito.
§ 2º Nas hipóteses de que trata o *caput*, quando o prazo de inscrição em dívida ativa da Notificação de Lançamento original já estiver vencido, será emitida a correspondente Nota de Débito, em até 30 (trinta) dias, contados do vencimento do pagamento único ou da última parcela não paga.

Art. 17. Quando se tratar de crédito tributário impugnado parcialmente, cujo lançamento original tenha sido desdobrado em guias de cobrança distintas, aplicar-se-ão os benefícios de que trata este Capítulo tanto em relação à parte não impugnada quanto em relação à parte impugnada, observado, quanto a esta última, o disposto no art. 20.

CAPÍTULO III

DA REMISÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TIP, DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA – TCLLP E DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU REFERENTES A FATOS GERADORES ANTERIORES AOS EXERCÍCIOS DE 1999 OU 2000

Art. 18. Ficam remitidos:
I – os créditos tributários da Taxa de Iluminação Pública – TIP e da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública – TCLLP, correspondentes a fatos geradores anteriores ao exercício de 1999; e
II – os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU relativos a fatos geradores anteriores ao exercício de 2000, naquilo que ultrapassarem a aplicação da alíquota mínima relativa à tipologia do imóvel, implicando o consequente recálculo dos acréscimos moratórios relativos ao imposto remanescente.
§ 1º A remissão prevista nos incisos I e II do *caput* será concedida de ofício, independentemente de requerimento do contribuinte.
§ 2º Os processos que versem sobre os créditos tributários de que tratam os incisos I e II do *caput* serão encaminhados à Gerência de Fiscalização e Revisão do Lançamento para que sejam realizados os procedimentos necessários à remissão.
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, a aplicação da alíquota será aquela estabelecida no art. 67 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, com a redação vigente à época, e levará em consideração os seguintes tipos de imóveis: residencial, não residencial e não edificado.
§ 4º Aplicam-se ao imposto remanescente referido no inciso II do *caput* os benefícios previstos no Capítulo II.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A remissão e a anistia previstas neste Decreto:
I – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência do Capítulo II da Lei nº 5.546, de 2012;
II – não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso;
III – não poderão ser usufruídas, em relação a um mesmo tributo, de forma cumulativa com remissões e anistias instituídas por outras leis nem, no caso do ISS, com as reduções de multas previstas no art. 51-A da Lei no 691, de 1984, cabendo ao sujeito passivo optar por qualquer delas segundo sua conveniência; e
IV – não se aplicam, no caso do ISS, às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às excetuadas em seu § 4º.

Art. 20. O requerimento de guia para pagamento único ou parcelamento estendido de créditos, bem como o pagamento de guia emitida de ofício, na forma deste Decreto, importam o reconhecimento da dívida e a consequente desistência de eventual ação judicial ou recurso administrativo, podendo o Município extinguir o processo administrativo e requerer a extinção do judicial.
§ 1º O requerimento de que trata o *caput* importará, ainda, o encerramento do litígio, prejudicando a apreciação do recurso de ofício, bem como do pedido de reconsideração ou do recurso especial interpostos pela Representação da Fazenda, ou impedindo a sua interposição.
§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, entende-se:
I – como recurso administrativo as impugnações e os recursos interpostos nos termos do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, inclusive aquele manejado no procedimento de revisão de elementos cadastrais, previsto no art. 163 do referido Decreto: e
II – como ação judicial toda questão deduzida perante o Poder Judiciário, através de processo próprio ou incidentalmente ao processo de execução fiscal.

Art. 21. Os prazos previstos no art. 5º e no art. 14 não serão prorrogados, exceto nos casos em que a emissão da guia de pagamento único ou de parcela inicial do parcelamento estendido exigir, por parte do órgão encarregado da cobrança do crédito, a realização de diligências, com o fim de identificar o exato valor devido e alcançado pelos benefícios fiscais de que trata o presente Decreto.

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, as informações sobre débitos que não estiverem disponibilizadas na Internet poderão ser requeridas até o dia 19 de abril de 2013.
Parágrafo único. Quando se tratar do IPTU e da TCL, o requerimento deverá identificar a inscrição fiscal imobiliária, a Notificação de Lançamento e, se for o caso, o número do processo administrativo.

Art. 23. Os processos administrativos cujos créditos tributários venham a ser objeto de requerimento visando a* concessão dos benefícios fiscais previstos neste Decreto deverão tramitar em regime de urgência.

Art. 24. A alínea "a" do inciso II do art. 4º e o § 2º do art. 12, do Decreto nº 17.963, de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 4º (...)
(...)
II – (...)
a) não excederão, em conjunto, a 42 parcelas;
(...) (NR)"

"Art. 12. (...)
(...)
§ 2º Na hipótese deste artigo, será extraída Nota de Débito, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento original da guia, para inscrição do crédito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, se, nesse prazo, não for o saldo devedor integralmente quitado ou requerido o reparcelamento, observada a limitação imposta no inciso II do art. 2º.
(...) (NR)"

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2013 – 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO ÚNICO

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Cidade Nova – Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Anexo, Térreo

SUBGERÊNCIAS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO – SAD
SAD DO IPTU/BANGU
Bangu – Sede: Rua Silva Cardoso, nº 349
SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA
Barra da Tijuca – Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001 / Bloco A
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE
Campo Grande – Sede: Rua Amaral Costa, nº 140

SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ
Jacarepaguá – Sede: Praça Seca, nº 09
SAD DO IPTU/MADUREIRA
Madureira – Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274
SAD DO IPTU/TIJUCA
Tijuca – Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41

DECRETO Nº 36.837 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 01.03.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o § 2º do art. 12 do Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 12 do Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)
(...)
§ 2º Na hipótese deste artigo, será extraída Nota de Débito, após o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento original da guia, para inscrição do crédito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, se, nesse prazo, não for o saldo devedor integralmente quitado ou requerido o reparcelamento, observada a limitação imposta no inciso II do art. 2º.
(...) (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2013; 448º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.878 DE 12 DE MARÇO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 13.03.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as disposições regulamentares relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estabelecidas no Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991; e

CONSIDERANDO a necessidade de dirimir dúvidas relativas à responsabilidade das operadoras de planos de assistência à saúde em face dos prestadores dos serviços de que trata o inciso XV do art. 7º do referido Decreto,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados, por modificação ou acréscimo, os incisos XV, XXII e o § 4º do art. 7º, o art. 19, o art. 142 e o art. 187, do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)
(...)
XV – (...)
a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público, estabelecidas no Município;
b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, estabelecidos no Município;
c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, estabelecidos no Município;
d) empresas que executem remoção de doentes, estabelecidas no Município; (NR)
(...)
XXII – (...)
a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis, estabelecidas no Município;
b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, estabelecidos no Município, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção dos prestadores dos serviços referidos no inciso XV;
c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, estabelecidos no Município, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea "b"; (NR)
(...)
§ 4º Não ocorrerá responsabilidade tributária quando os prestadores de serviços estiverem sujeitos à base de cálculo fixada nos termos da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, ou estiverem amparados por isenção, imunidade ou suspensão de exigibilidade do crédito, circunstâncias que estarão obrigatoriamente sujeitas à declaração no documento fiscal.
(...) (NR)"

"Art. 19. (...)
II – (...)
15 – Serviços de representação, ativa ou receptiva, realizada através de centrais de

teleatendimento, prestados por estabelecimentos situados na Área de Planejamento 3 – AP-3 e na Área de Planejamento 5 – AP-5, conforme delimitadas no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, e na Área de Planejamento 2.2 – AP-2.2, que engloba a VIII e a IX Regiões Administrativas..... 2%
16 – Serviços de táxi, quando prestados por sociedades cooperativas formadas exclusivamente por profissionais autônomos..... 2%
17 – Serviços a que se referem os subitens 6.04, 8.01, 8.02, 9.01, 12.01 a 12.07 e 12.09 a 12.11 da lista do art. 8º, quando prestados em estabelecimentos situados na área delimitada da Operação Urbana Consorciada da Região do Porto do Rio de Janeiro, exceto os da Av. Presidente Vargas e da Av. Rio Branco 2%
18 – Serviços públicos de transporte coletivo operados, exclusivamente, por ônibus, mediante concessão outorgada através de licitação realizada pelo Poder Público Municipal..... 0,01%
(NR)"

"Art. 142. Nos serviços de planos de saúde de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do art. 1º deste Regulamento, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se a hipótese prevista no inciso XV do art. 7º deste Regulamento. (NR)"

"Art. 187. Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou suspensão de exigibilidade do crédito em virtude de decisão judicial ou procedimento administrativo, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente ou o número do processo correspondente, conforme o caso. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013 – 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.923 DE 21 DE MARÇO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 22.03.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).
Eficácia: os efeitos administrativos do presente Ato retroagem a 15.03.2013.

Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o constante no processo administrativo nº 04/000.294/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional do cargo, na forma abaixo:

I- Excluído:		Incluído:	
Cargo	**U.A.**	**Cargo**	**U.A.**
14957	10202	39270	10200

Art. 2º O ocupante da Função Gratificada, extinta neste Ato, fica automaticamente dispensado.

Art. 3º Os efeitos administrativos do presente Ato retroagem a 15 de março de 2013.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.982 DE 9 DE ABRIL DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 10.04.2013.
Vigência: a partir da data de publicação, excetuando-se o disposto em seu art. 1º, que entra em vigor no dia 1º de maio de 2013. (art. 3º).

Altera o Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, que disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 11–A. Os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão declarar, por meio do aplicativo referido no art. 4º, as deduções cabíveis nos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art. 1º do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, bem como o valor dos materiais provenientes de desmonte desde que destinados à utilização como insumo em serviços futuros.
§ 1º Previamente à declaração de que trata o *caput*, os respectivos prestadores de serviços deverão efetuar o cadastramento da obra, na forma definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 2º A declaração de que trata o *caput* deverá ser prestada documento a documento, não podendo ultrapassar o dia oito do mês seguinte àquele em que o seu valor for utilizado para dedução.
§ 3º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará o obrigado às penalidades previstas na legislação.

Art. 12. (...)
I – da escrituração dos livros Registro de Apuração do ISS –modelo 3, Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros (REMAS) – modelo 4 e Registro de Apuração do ISS para Construção Civil (RAPIS) – modelo 5;
(...) (NR)"

Art. 2º Os contribuintes alcançados pelo disposto no inciso I do § 3º do art. 8º do Decreto nº 32.250, de 2010, deverão realizar o pagamento do imposto relativo às competências anteriores a fevereiro de 2013 utilizando o DARM convencional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, excetuando-se o disposto em seu art. 1º, que entra em vigor no dia 1º de maio de 2013.

Art. 4º Fica revogado o inciso I do art. 9º do Decreto nº 32.250, de 2010.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 36.984 DE 9 DE ABRIL DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 10.04.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Altera a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o constante no processo administrativo nº 04/000.366/2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional da Subsecretaria de Gestão – F/SUBG, cuja estrutura organizacional e competências constam do ANEXO.

Art. 2º Fica alterada a Codificação Institucional do cargo, na forma abaixo:

I- Excluídos:			Incluídos:	
Cargo	U.A.		Cargo	U.A.
3114	1400		39643	1400
28247	1400		39640	1400
3160	10193		39639	10200
18349	10193		39644	18808
18356	18808		39638	43917
18358	18808		39655	43917
18359	18808		39650	43917
18360	18808		39645	45297
18362	18808		39651	45298
36534	18808		39652	45298
36535	18808		39646	45298
18373	18809		39653	45298
18403	18810		39654	45298
18416	18810		39641	45299
18417	18810		39642	45299
18420	18810		39647	45299
18421	18810		39637	45300
18422	18810		39648	45300
34983	43917		39649	45301
34990	43917			

Art. 3º Os ocupantes dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, extintos neste Ato, ficam automaticamente exonerados/dispensados.

Art. 4º Os efeitos administrativos do presente Ato retroagem a 1º de abril de 2013.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

Obs.: A Estrutura organizacional, contendo os códigos dos Órgãos, foi omitida por não ser de interesse na área tributária.

Competências

010193 F/SUBG Subsecretaria de Gestão

§ Assessorar o Titular da Pasta na direção, coordenação e gestão estratégica do órgão;
§ participar da formulação das políticas e diretrizes da Secretaria, em articulação com os demais órgãos;
§ planejar e supervisionar as atividades relativas a Recursos Humanos, Infraestrutura e Logística, Documentação, Análise e Controle de Despesas, no âmbito da Secretaria, de acordo com as orientações dos respectivos Sistemas Municipais;
§ definir e monitorar indicadores gerenciais para sua área de atuação;
§ integrar as ações administrativas da Secretaria;
§ elaborar relatórios gerenciais que subsidiem os gestores da Secretaria nos processos de tomada de decisão.

018808 F/SUBG/GIL Gerência de Infraestrutura e Logística

§ Gerenciar as atividades de administração de material e suprimentos, patrimônio, comunicações administrativas, manutenção de bens móveis, serviços gerais, transporte de pessoas, materiais, equipamentos e documentos, apoio à licitação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e instalações prediais e execução orçamentária, segundo as diretrizes emanadas dos respectivos Sistemas Municipais.

043917 F/SUBG/GIL-1 Subgerência de Comunicações Administrativas e Atividades Gerais

§ Acompanhar a execução das atividades relativas à:
§ comunicações administrativas, segundo as diretrizes emanadas do Subsistema de Infraestrutura e Logística do Sistema Municipal de Administração;
§ protocolo, procedendo às atividades inerentes ao recebimento, registro, expedição, seleção, guarda e distribuição de documentos, expedientes e correspondências encaminhadas ao Órgão;
§ reprografia e impressão, zeladoria, manutenção, conservação, limpeza e suprimentos.
§ controlar a movimentação de processos, em sistema informatizado;
§ informar ao público e/ou ao órgão solicitante o andamento dos processos ou documentos que estejam tramitando ou que tenham tramitado na Subgerência;
§ executar as atividades relativas à administração de material e suprimentos, patrimônio, controle e manutenção de bens móveis, segundo as diretrizes do Subsistema de Infraestrutura e Logística do Sistema Municipal de Administração;
§ responsabilizar-se pela gestão do Sistema FAZ FÁCIL e sua interface com o sistema do CASS;
§ controlar as requisições de impressos e publicações realizadas junto à Empresa Municipal de Artes Gráficas;
§ controlar a frota de veículos locada, para atender ao transportes de pessoas, materiais, equipamentos e documentos da Secretaria;
§ responsabilizar-se pela distribuição do material de consumo e permanente.

45299 F/SUBG/GIL-2 Subgerência de Compras e Preparo de Licitações

§ Executar atividades relativas a aquisição de bens móveis e de consumo e contratação de serviços;
§ responsabilizar-se pela consulta no Sistema de Preços Máximos e Mínimos - SPMM, para auxiliar na apuração do valor estimado de produtos ou serviços;
§ responsabilizar-se pelo preenchimento e autorização da Solicitação de Despesas no Sistema FINCON NT, de acordo com o Manual de Normas e Procedimentos da Controladoria Geral do Município - CGM;
§ realizar a classificação da despesa, de acordo com o classificador de despesas, aprovado anualmente por Resolução Conjunta da SMF/CGM;
§ realizar o cadastro de favorecidos no SIGMA;
§ providenciar o cadastro de conta corrente de favorecidos junto ao Tesouro Municipal;
§ preparar processos de compras com especificações, estimativas de preços e relação de fornecedores consultados;
§ realizar pesquisa de mercado, materiais e fontes de fornecimento de bens e serviços;
§ preparar publicação referente a aprovação do Termo de Referência e da Autorização de abertura de licitação;
§ preparar e manter cadastro de fornecedores no Sistema de Compras e Serviços - SICS;
§ elaborar a requisição de serviços no Sistema de Compras e Serviços - SICS;
§ controlar a divulgação dos editais dentro dos prazos legais;
§ elaborar as Minutas de Editais para instrução de processos licitatórios;

§ responder a impugnações e questionamentos de licitantes;
§ efetuar o agrupamento, a seleção do agrupamento para licitação, a informação do resultado e a adjudicação da licitação, no Sistema FINCON NT, se for o caso.

45300 F/SUBG/GIL-3 Subgerência de Administração de Contratos e Convênios
§ Executar as atividades relativas à administração dos Contratos, Convênios, Termos Aditivos e outros, bem como as alterações contratuais que se fizerem necessárias, no âmbito da Secretaria;
§ elaborar as Minutas dos Contratos, Convênios e Termos Aditivos, para análise e validação da Procuradoria Geral do Município - PGM;
§ controlar os saldos financeiros e orçamentários das contratações;
§ convocar os fornecedores contratados para a assinatura dos Contratos, Convênios e Termos Aditivos;
§ manter em dia os faturamentos no âmbito da Secretaria;
§ encaminhar à área de Captação de Recursos da SMF, as informações referentes aos desembolsos do Programa de Modernização da Atividade Tributária - BNDES,
§ controlar, analisar e acompanhar as cláusulas contratuais, os prazos estabelecidos e a publicação oficial dos extratos dos instrumentos jurídicos firmados pela SMF;
§ cadastrar, acompanhar e atualizar as informações relativas aos Contratos, Convênios e Termos Aditivos, no Sistema FINCON Contratos;
§ responsabilizar-se pela comunicação com fornecedores/prestadores de serviços para a retirada da Nota de Empenho;
§ encaminhar aos fiscais de contrato, as notas fiscais para atestação dos serviços prestados pelos contratados;
§ proceder e acompanhar a publicação dos extratos dos instrumentos jurídicos firmados pela SMF, no Diário Oficial do Município, dentro do prazo legal;
§ remeter a documentação relativa aos instrumentos jurídicos firmados pela SMF, ao Tribunal de Contas do Município - TCMRJ e, quando necessário, para a Câmara Municipal - CMRJ;
§ elaborar as Resoluções para designação dos fiscais dos contratos;
§ manter registro e arquivo cronológico dos Contratos e Convênios firmados pela SMF;
§ registrar dados relativos ao faturamento das despesas no Sistema de Compras e Serviços - SICS;
§ cadastrar penalidades atribuídas à fornecedores de produtos/serviços no sistema SIGMA;
§ participar das atividades que envolvem o encerramento e a abertura do exercício financeiro;
§ providenciar a devolução da Caução, Seguro Garantia e Carta Fiança.

43301 F/SUBG/GIL-4 Subgerência de Acompanhamento e Controle da Despesa
§ Executar as atividades relativas ao encerramento e abertura da execução orçamentária;
§ elaborar relatórios sobre a execução orçamentária para subsidiar tomadas de decisão;
§ subsidiar o Analista de Planejamento e Orçamento com informações relativas à proposta orçamentária, Plano Plurianual e execução orçamentária dos contratos, acordos, convênios e outros termos;
§ registrar dados relativos ao empenho da despesa no Sistema de Compras e Serviços - SICS;
§ acompanhar a execução físico-financeira dos serviços executados por terceiros;
§ executar as atividades relativas à análise dos processos administrativos, visando a emissão da Nota de Empenho e à liquidação das despesas.

018810 F/SUBG/GRH Gerência de Recursos Humanos
§ Gerenciar a execução das atividades de planejamento, administração, treinamento e desenvolvimento de pessoas, valorização do servidor, segundo as diretrizes emanadas do Subsistema de Recursos Humanos do Sistema Municipal de Administração.

45298 F/SUBG/GRH-1 Subgerência de Administração de Pessoas
§ Orientar os servidores quanto aos seus direitos e deveres;
§ executar atividades inerentes à:
§ movimentação de pessoal, controle, registro e cadastro funcional;
§ concessão de benefícios, direitos e vantagens, fundamentada na legislação vigente;
§ realizar a implantação, em folha de pagamento, de gratificações e encargos pertinentes à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, junto ao órgão competente;
§ coordenar e executar a inclusão de dados no Sistema Informatizado de Recursos Humanos;
§ executar atividades relativas à seleção, ingresso e administração de estagiários no âmbito da SMF;
§ controlar as avaliações de estágio probatório.

45297 F/SUBG/GRH-2 Subgerência de Desenvolvimento de Pessoas
§ Promover ações voltadas para o planejamento, execução e acompanhamento das atividades de capacitação e desenvolvimento dos servidores da SMF;
§ elaborar o Plano Anual de Treinamento & Desenvolvimento de Pessoas;
§ controlar os recursos financeiros relativos aos eventos de capacitação;

§ acompanhar e controlar a frequência, avaliação, emissão de certificados e demais documentos relativos à capacitação;
§ gerir sistemas informatizados relativos à gestão de treinamentos;
§ elaborar e promover a ambientação de novos servidores da SMF.

018809 F/SUBG/CA Centro Arquivístico
§ Participar, com o Órgão Gestor do Sistema, da formulação da Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados;
§ implementar a Política Municipal de Arquivos Públicos e Privados em nível local;
§ planejar, executar e controlar as atividades do Sistema, no âmbito da Secretaria, observadas as normas gerais estabelecidas pelo Órgão Gestor;
§ padronizar os procedimentos técnicos relativos às atividades de produção,
§ classificação, registro, tramitação, arquivamento, preservação, consulta, expedição, avaliação, transferência e recolhimento de documentos;
§ preservar os atos oficiais de natureza privativa das autoridades da Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, compreendendo aqueles normativos e não normativos, em sua forma original e publicada, em nível local;
§ participar de intercâmbios de experiências e informações entre órgãos ou agentes setoriais e seccionais que compõem o Sistema e Instituições afins;
§ supervisionar as atividades de microfilmagem, controlando a codificação, o expurgo e a transferência da documentação microfilmada.

DECRETO Nº 37.031 DE 12 DE ABRIL DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 15.04.2013 e republicado no D.O.RIO em 26.04.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 40).

Obs.: Ver Resolução Conjunta CGM, SMC e SMF nº 03, publicada no D.O.RIO em 25.04.2013.

Regulamenta a Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, que instituiu no âmbito do Município do Rio de Janeiro incentivo fiscal de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza em benefício da produção de projetos culturais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, que instituiu no âmbito do Município do Rio de Janeiro incentivo fiscal em benefício da produção de projetos culturais.

Capítulo I
Do Incentivo Fiscal

Art. 2º

Art. 2º O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS do Município do Rio de Janeiro que destinar recursos para realização de Projetos Culturais poderá utilizar o valor destinado para abater o ISS a ser recolhido mensalmente, até o limite de 20% (vinte por cento) do imposto próprio devido em cada mês e enquanto houver saldo, observadas as normas da Lei nº 5.553, de 2013, e a regulamentação estabelecida neste Decreto.

Art. 3º

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º, recebidos pelo produtor cultural para execução do projeto devidamente aprovado pela Comissão Carioca de Promoção Cultural, não serão computados na base de cálculo do seu ISS, desde que tenham sido efetivamente utilizados na execução do referido projeto.

Art. 4º

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais de que tratam os arts. 2º e 3º deverá observar os limites aprovados na Lei Orçamentária Anual de cada exercício para a referida despesa nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 5.553, de 2013.

Art. 5º

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá considerar os benefícios de que trata este Decreto para efeitos da apuração do imposto devido, da destinação dos

recursos provenientes do pagamento da guia de recolhimento e das demais tarefas operacionalizadas pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – Nota Carioca.

Seção I
Do Contribuinte Incentivador e
do Produtor Cultural

Art. 6º

Art. 6º Contribuinte Incentivador é a pessoa jurídica contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS do Município do Rio de Janeiro que destina recursos a serem transferidos para a realização de projeto cultural.
Parágrafo único. Não poderão se habilitar como Contribuintes Incentivadores:
I – as sociedades de profissionais definidas na Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e as sociedades a elas equiparadas por força de lei municipal:
II – as empresas que, por determinação legal, não possam destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 7º

Art. 7º Produtor Cultural é a pessoa jurídica de natureza cultural responsável pela produção dos projetos culturais, sediada no Município do Rio de Janeiro, com atividades comprovadas na área cultural por no mínimo 2 (dois) anos.

Seção II
Do Valor do Incentivo Fiscal

Art. 8º

Redação dada pelo Decreto RIO nº 50.702, de 28.04.2022.
Publicação: D.O.RIO 29.04.2022.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Art. 8º Os limites de incentivo, transferências e inscrições se darão sempre em função do total da renúncia, e este último em função da arrecadação de ISS do Município no ano anterior.
§ 1º As transferências em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento serão integralmente usadas como abatimento de até 20% (vinte por cento) dos valores do ISS próprio a serem pagos mensalmente pelos Contribuintes Incentivadores.
§ 2º As transferências de que trata o *caput* deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites estabelecidos na lei.
§ 3º O Contribuinte Incentivador poderá se inscrever com valor de até 5% (cinco por cento) do total do incentivo de que trata este Decreto, observando-se o disposto no § 6º.
§ 4º Em caso de se tratar de grupo econômico, o limite global para todos os Contribuintes Incentivadores do grupo, independente do número de empresas, será de 10% (dez por cento).
§ 5º Entende-se por Grupo Econômico todas as empresas que estejam sujeitas ao mesmo controlador direto ou indireto.
§ 6º O valor proposto pelo Contribuinte Incentivador segundo o § 3º não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do ISS recolhido no ano anterior.
§ 7º Um mesmo produtor cultural, com ou sem fins lucrativos, poderá ter incentivados projetos que no máximo somem 2% (dois por cento) do valor do incentivo de que trata a Lei nº 5.333, de 2013, observando que, em caso de se tratar de cooperativas ou entidades comprovadamente representativas de classe, exclusivamente de fins culturais, o limite será de 3% (três por cento), desde que cada projeto respeite o limite máximo de 2% (dois por cento).
§ 8º O prazo para utilização do benefício por parte do Contribuinte Incentivador é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal e o limite de que trata o § 1º.

§ 9º A temática dos projetos será de livre escolha do produtor, sem qualquer dirigismo de tema ou área cultural, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 5.333, de 2013, e no § 10.
§ 10. Fica vedada a concessão de incentivo fiscal de que trata esta Lei a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privativos.
§ 11. Os produtos culturais, resultantes dos projetos incentivados, que forem destinados aos patrocinadores não poderão exceder 10% (dez por cento) do total produzido pelo projeto.
§12 O Contribuinte Incentivador que se comprometer, no Termo de Adesão, a direcionar valor igual ou superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deverá aportar no mínimo 30% (trinta por cento) do valor informado no referido Termo, em projetos de produtores culturais sediados nas APs 3, 4 e 5, com exceção da Barra de Tijuca (bairros da XXIV R.A.).
§13 O Grupo Econômico, cuja soma dos Termos de Adesão dos Contribuintes Incentivadores pertencentes a ele for de valor igual ou superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deverá aportar no mínimo 30% (trinta por cento) da soma do valor informado nos referidos Termos, em projetos de produtores culturais sediados nas APs 3, 4 e 5, com exceção da Barra de Tijuca (bairros da XXIV R.A.).
§14 Para atingir o percentual indicado no §13 deste artigo, o Grupo Econômico não precisa aplicar o percentual em cada um dos Termos de Adesão, mas sim na soma destes.
§15 Quando o Contribuinte Incentivador, que tiver firmado Termo de Adesão nos valores indicados nos §12 e §13 deste artigo, não destinar, parcial ou totalmente, os benefícios a projetos na forma prevista, caberá à Comissão Carioca de Promoção Cultural indicar os projetos a serem incentivados, propostos por produtores sediados nas APs 3, 4 e 5, com exceção da Barra de Tijuca (bairros da XXIV R.A.), não podendo os recursos ser destinados a projetos já contemplados pelos benefícios da Lei n°5.553, de 2013.

Redação dada pelo Decreto RIO nº 48.805, de 29.04.2021.
Publicação: D.O.RIO 30.04.2021.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Art. 8º Os limites de incentivo, transferências e inscrições se darão sempre em função do total da renúncia, e este último em função da arrecadação de ISS do Município no ano anterior.
§ 1º As transferências em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento serão integralmente usadas como abatimento de até 20% (vinte por cento) dos valores do ISS próprio a serem pagos mensalmente pelos Contribuintes Incentivadores.
§ 2º As transferências de que trata o *caput* deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites estabelecidos na lei.
§ 3º O Contribuinte Incentivador poderá se inscrever com valor de até 5% (cinco por cento) do total do incentivo de que trata este Decreto, observando-se o disposto no § 6º.
§ 4º Em caso de se tratar de grupo econômico, o limite global para todos os Contribuintes Incentivadores do grupo, independente do número de empresas, será de 10% (dez por cento).
§ 5º Entende-se por Grupo Econômico todas as empresas que estejam sujeitas ao mesmo controlador direto ou indireto.
§ 6º O valor proposto pelo Contribuinte Incentivador segundo o § 3º não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do ISS recolhido no ano anterior.
§ 7º Um mesmo produtor cultural, com ou sem fins lucrativos, poderá ter incentivados projetos que no máximo somem 2% (dois por cento) do valor do incentivo de que trata a Lei nº 5.333, de 2013, observando que, em caso de se tratar de cooperativas ou entidades comprovadamente representativas de classe, exclusivamente de fins culturais, o limite será de 3% (três por cento), desde que cada

projeto respeite o limite máximo de 2% (dois por cento).
§ 8º O prazo para utilização do benefício por parte do Contribuinte Incentivador é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal e o limite de que trata o § 1º.
§ 9º A temática dos projetos será de livre escolha do produtor, sem qualquer dirigismo de tema ou área cultural, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 5.333, de 2013, e no § 10.
§ 10. Fica vedada a concessão de incentivo fiscal de que trata esta Lei a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privativos.
§ 11. Os produtos culturais, resultantes dos projetos incentivados, que forem destinados aos patrocinadores não poderão exceder 10% (dez por cento) do total produzido pelo projeto.
§ 12. O contribuinte incentivador que se comprometer, no Termo de Adesão, a direcionar valor igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deverá aportar sua renúncia fiscal, em no mínimo 20% (vinte por cento) do valor informado no referido Termo, em projetos de produtores culturais sediados nas APs 3, 4 e 5, com exceção da Barra de Tijuca (bairro da XXIV R.A.).
§ 13. Quando o contribuinte incentivador, que tiver firmado Termo de Adesão em valor igual ou superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não destinar, parcial ou totalmente, os benefícios a projetos, caberá à Comissão Carioca de Promoção Cultural indicar os projetos a serem incentivados, propostos por produtores sediados nas APs 3, 4 e 5, com exceção da Barra de Tijuca (bairros da XXIV R.A.), não podendo os recursos serem destinados a projetos já contemplados pelos benefícios da Lei n° 5.553, de 2013.

Vigência: a partir da data de publicação (art.40).

Art. 8º Os limites de incentivo, transferências e inscrições se darão sempre em função do total da renúncia, e este último em função da arrecadação de ISS do Município no ano anterior.
§ 1º As transferências em favor dos projetos e dentro dos valores estabelecidos nos Certificados de Enquadramento serão integralmente usadas como abatimento de até 20% (vinte por cento) dos valores do ISS próprio a serem pagos mensalmente pelos Contribuintes Incentivadores.
§ 2º As transferências de que trata o *caput* deverão ser previamente autorizadas pelo Prefeito com base em parecer elaborado pela Comissão de forma a garantir o controle financeiro indispensável ao atendimento dos limites estabelecidos na lei.
§ 3º O Contribuinte Incentivador poderá se inscrever com valor de até 5% (cinco por cento) do total do incentivo de que trata este Decreto, observando-se o disposto no § 6º.
§ 4º Em caso de se tratar de grupo econômico, o limite global para todos os Contribuintes Incentivadores do grupo, independente do número de empresas, será de 10% (dez por cento).
§ 5º Entende-se por Grupo Econômico todas as empresas que estejam sujeitas ao mesmo controlador direto ou indireto.
§ 6º O valor proposto pelo Contribuinte Incentivador segundo o § 3º não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do ISS recolhido no ano anterior.
§ 7º Um mesmo produtor cultural, com ou sem fins lucrativos, poderá ter incentivados projetos que no máximo somem 2% (dois por cento) do valor do incentivo de que trata a Lei nº 5.333, de 2013, observando que, em caso de se tratar de cooperativas ou entidades comprovadamente representativas de classe, exclusivamente de fins culturais, o limite será de 3% (três por cento), desde que cada projeto respeite o limite máximo de 2% (dois por cento).
§ 8º O prazo para utilização do benefício por parte do Contribuinte Incentivador é de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da efetiva transferência dos recursos, respeitado o exercício fiscal e o limite de que trata o § 1º.
§ 9º A temática dos projetos será de livre escolha do produtor, sem qualquer dirigismo de tema ou área cultural, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 5.333, de 2013, e no § 10.
§ 10. Fica vedada a concessão de incentivo fiscal de que trata esta Lei a obras,

produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privativos.
§ 11. Os produtos culturais, resultantes dos projetos incentivados, que forem destinados aos patrocinadores não poderão exceder 10% (dez por cento) do total produzido pelo projeto.

Art. 9º

Art. 9º O valor a ser efetivamente utilizado por cada Contribuinte Incentivador deverá obedecer ao critério de proporcionalidade entre o total inscrito por todos os Contribuintes Incentivadores e o valor total da renúncia estabelecido na Lei nº 5.553, de 2013.
§ 1º Do somatório total dos valores inscritos pelos Contribuintes Incentivadores, observados os limites do art. 8º, serão adotadas a proporcionalidade e adequação dos valores, a fim de que todos possam ser contemplados, independentemente de qualquer ordem cronológica.
§ 2º O Contribuinte Incentivador que se inscrever com o valor máximo de 0,2% (dois décimos por cento) do incentivo de que trata a Lei nº 5.553, de 2013, não estará sujeito à proporcionalidade, a fim de preservar o pequeno contribuinte, portanto, do valor do somatório de que trata o § 1º deste artigo será abatido, também, aquele valor antes de executado o cálculo da proporcionalidade.
§ 3º A fórmula a ser adotada pela Prefeitura para estabelecer o quanto cada Contribuinte Incentivador poderá utilizar, segundo os §§ 1º e 2º acima, será:

$$Vf = Vo \times \frac{I - P}{S - P}$$

sendo:
Vf = valor final para contribuinte superior a 0,2% (dois décimos por cento);
Vo = valor original inscrito pelo contribuinte superior a 0,2% (dois décimos por cento);
I = valor do incentivo no exercício;
S = somatório dos valores inscritos por todos os Contribuintes Incentivadores;
P = somatório dos valores inferiores ou iguais a 0,2% (dois décimos por cento), inscritos pelos Contribuintes Incentivadores.

§ 4º Se o valor de "P" superar a 15% (quinze por cento) do valor de "I", aplicar-se-á a proporcionalidade a todo o rol de Contribuintes Incentivadores, adotando-se a seguinte fórmula:

$$Vf' = Vo' \times \frac{I}{S}$$

sendo:
Vf' = valor final para Contribuinte Incentivador;
Vo' = valor original inscrito pelo Contribuinte Incentivador;
I = valor do incentivo no exercício;
S = somatório dos valores inscritos por todos os Contribuintes Incentivadores.

§ 5º Caberá aos Contribuintes Incentivadores a livre escolha dos projetos aprovados que irão beneficiar.
§ 6º Para os casos em que o Contribuinte Incentivador não destinar, parcial ou totalmente, os benefícios a projetos, caberá à Comissão indicar os projetos a serem incentivados, observando o interesse público, e não podendo ser destinados a projetos já contemplados pelos benefícios da Lei nº 5.553, de 2013.
§ 7º O Contribuinte Incentivador não poderá escolher projetos de empresas em que tenha participação societária, do mesmo grupo econômico, ou que haja coincidência de acionistas, administradores, gerentes, cônjuges ou parentes até 3º grau, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores.

Capítulo II
Da Comissão Carioca de Promoção Cultural

Art. 10

Art. 10. A Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC, comissão de caráter

consultivo e deliberativo, com competência para análise e aprovação dos projetos culturais, especialmente em relação à sua admissibilidade, alcance e possibilidades orçamentárias, bem como à respectiva execução, prestação de contas e fiscalização, terá para auxílio e apoio uma Secretaria Executiva e Comitês Setoriais.

Art. 11

Art. 11. A composição da Comissão será definida em ato próprio da Secretária Municipal de Cultura - SMC.
§ 1º Os membros representantes da Comissão serão escolhidos dentre pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural para exercer mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.
§ 2º Aos membros da Comissão não será permitida, durante o período de seu mandato, a apresentação de projetos culturais de sua autoria, interesse ou vinculação.

Art. 12

Art. 12. A Secretaria Executiva acompanhará o desenvolvimento dos projetos culturais previstos na Lei de Incentivo à Cultura e as prestações de contas.

Art. 13

Art. 13. Os Comitês Setoriais terão como propósito analisar os projetos inscritos e subsidiar a Comissão na certificação dos projetos.

Art. 14

Art. 14. Os membros da CCPC farão jus a jetom equivalente a 1 DAS-6 por participação em cada reunião ordinária ou extraordinária.
§ 1º A soma das reuniões fica limitada a 4 (quatro) por mês, considerando, para este quantitativo máximo, as reuniões ordinárias e extraordinárias.
§ 2º Para suprir as áreas culturais previstas no artigo 2º da Lei nº 5.553, de 2013, a Comissão Carioca de Promoção Cultural poderá ser composta por até 20 (vinte) membros.

Art. 15

Art. 15. A Comissão será regida por seu Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta dos seus membros e publicado no Diário Oficial do Município.
Parágrafo único. O Regimento Interno regulará a composição e funcionamento da Secretaria Executiva e dos Comitês Setoriais.

Art. 16

Art. 16. O Secretário Municipal de Cultura, na qualidade de Presidente da CCPC, praticará todos os atos necessários à sua gestão.

Art. 17

Art. 17. Fica delegada ao Secretário Municipal de Cultura a competência de que trata o § 2º do art. 6º da Lei 5.553, de 2013, que diz respeito à execução orçamentária.

Capítulo III
Do Projeto Cultural

Art. 18

Art. 18. Projeto Cultural é a descrição do conteúdo de uma atividade cultural a ser proposta para obtenção do incentivo fiscal previsto na forma da Lei e que esteja relacionada a uma ou mais das seguintes áreas: artes visuais, artesanato,

audiovisual, bibliotecas, centros culturais, cinema, circo, dança, design, folclore, fotografia, literatura, moda, museus, música, multiplataforma, teatro, transmídia e preservação e restauração do patrimônio natural, material e imaterial, assim classificados pelos órgãos competentes.

Art. 19

Art. 19. Os Produtores Culturais deverão apresentar o projeto cultural à CCPC, explicitando os objetivos, os resultados esperados e os recursos humanos e financeiros envolvidos.

Art. 20

Art. 20. As inscrições dos projetos culturais tratados neste Decreto serão realizadas através do sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Cultura, conforme calendário anual publicado.

Art. 21

Art. 21. Os Projetos Culturais apresentados serão analisados tecnicamente, segundo a sua admissibilidade, alcance e orçamento, nos termos a serem definidos anualmente pelo Secretário Municipal de Cultura e publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 22

Art. 22. Somente os projetos culturais considerados pela CCPC aptos a receber incentivo fiscal obterão o Certificado de Enquadramento.

Seção I
Dos Prazos

Art. 23

Art. 23. A Secretaria Municipal de Cultura divulgará anualmente calendário fixando, entre maio e dezembro, os prazos para recebimento e análise dos Projetos Culturais, bem como a inscrição e emissão dos Certificados.
§ 1º De 1º a 31 de maio, os Produtores Culturais poderão inscrever seus projetos, sendo os resultados divulgados em julho.
§ 2º De 1º a 31 de agosto, os Contribuintes Incentivadores deverão se inscrever, sendo os resultados dos Contribuintes Incentivadores habilitados divulgados em setembro.
§ 3º Até 15 de outubro, será divulgado o resultado da proporcionalidade e qual o valor total que cada Contribuinte Incentivador poderá efetivamente utilizar como benefício fiscal, tendo até o final de outubro para a entrega dos termos de adesão.
§ 4º Os Termos de Compromisso deverão ser entregues até 15 de dezembro para que os Contribuintes Incentivadores possam iniciar o recolhimento mensal para fins do benefício em janeiro do ano seguinte.

Seção II
Do Certificado de Enquadramento

Art. 24

Art. 24. O Certificado de Enquadramento será expedido pela CCPC e habilitará o Projeto Cultural a receber recursos dos Contribuintes Incentivadores.

Art. 25

Art. 25. O Certificado deverá conter:
I – a qualificação do Produtor Cultural;

II – o montante de recursos que o projeto poderá receber a título de incentivo fiscal, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.553, de 2013;
III – a data de validade para efeitos de captação de incentivo fiscal.

Art. 26

Art. 26. Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade até 31 de dezembro do ano seguinte à data de sua expedição.
Parágrafo único. Os Certificados de Enquadramento poderão ter sua validade prorrogada por igual período, a partir de solicitação do produtor cultural.

Seção III
Do Termo de Adesão

Art. 27

Redação dada pelo Decreto RIO nº 41.998, de 20.07.2016.
Publicação: D.O.RIO 21.07.2016.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 27. Termo de Adesão é o documento que formaliza a adesão do Contribuinte Incentivador à gestão dos recursos financeiros provenientes dos recolhimentos fiscais do ISS para a realização do Projeto Cultural certificado.
§1º O Termo de Adesão será firmado pelo Contribuinte Incentivador perante as Secretarias Municipais de Cultura e de Fazenda, nos termos do Anexo I(*).
§2º Firmarão o referido termo os Contribuintes incentivadores habilitados e constantes da lista publicada conjuntamente pelos Secretários de Cultura e (*) Fazenda, previstos os devidos valores que poderão ser utilizados por cada um, respeitado o calendário legal.

Vigência: a partir da data de publicação (art.40).

Art. 27. Termo de Adesão é o documento que formaliza a adesão do Contribuinte Incentivador à gestão dos recursos financeiros provenientes dos recolhimentos fiscais do ISS para a realização do Projeto Cultural certificado.
§ 1º O Termo de Adesão será firmado pelo Contribuinte Incentivador perante as Secretarias Municipais de Cultura e de Fazenda.
§ 2º A ratificação da habilitação do Contribuinte Incentivador dar-se-á mediante assinatura do Termo de Adesão e estará sujeita à disponibilidade orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, no limite de sua renúncia fiscal.

Seção IV
Do Termo de Compromisso

Art. 28

Art. 28. Termo de Compromisso é o documento firmado juntamente pelo Produtor Cultural e pelo Contribuinte Incentivador perante a Secretaria Municipal de Cultura no qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo a destinar os recursos necessários ao desenvolvimento do projeto, nos valores e prazos comprometidos, observados os limites estabelecidos na Lei nº 5.553, de 2013.
§ 1º O Termo de Compromisso especificará a qualificação das partes compromissadas, as obrigações de cada parte com o projeto, os relatórios e as inspeções necessárias.
§ 2º Será consignado no Termo de Compromisso, pelo Produtor Cultural, a origem e o compromisso de desembolso de outros recursos não provenientes do Contribuinte Incentivador, com seus respectivos valores e prazos.
§ 3º Quando da assinatura do Termo de Compromisso, deverá ser aberta pelo Produtor Cultural conta corrente em instituição bancária a ser informada pela SMC, destinada exclusivamente a receber toda a transferência de recursos relativos ao

Projeto Cultural incentivado.

Art. 29

Art. 29. Independentemente do número de Certificados de Enquadramento emitidos, não serão firmados, pelo Município, Termos de Compromisso, Termos de Adesão, e nem serão autorizadas transferências de recursos, antes de fixado e após ser esgotado o limite de recursos previstos como renúncia fiscal, disponíveis na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 30

Redação dada pelo Decreto RIO nº 41.998, de 20.07.2016.
Publicação: D.O.RIO 21.07.2016.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 30. No uso de suas atribuições, o Secretário Municipal de Cultura poderá delegar a competência para assinatura do Termo de Compromisso à autoridade específica.

Vigência: a partir da data de publicação (art.40).

Art. 30. No uso de suas atribuições, o titular da pasta da Secretaria Municipal de Cultura poderá delegar sua competência para autoridade específica, para assinatura do Termo de Compromisso e Termo de Adesão.

Art. 31

Art. 31. Só serão aceitos Termos de Compromisso, assinados pelas partes, que estejam em consonância com o prazo de validade do Certificado de Enquadramento emitido pela Comissão.

Capítulo IV
Disposições Transitórias e Finais

Art. 32

Art. 32. Os Certificados de Enquadramento já existentes na data de publicação da Lei nº 5.553, de 2013, passam a ser regidos por suas normas, e valerão até dia 15 de janeiro de 2014, podendo esta validade ser renovada até 15 de janeiro de 2015.

Art. 33

Art. 33. Caso necessário, a SMC poderá, no primeiro ano de vigência da Lei nº 5.553, de 2013, fixar calendário alternativo.

Art. 34

Art. 34. Os Contribuintes Incentivadores somente poderão gozar do benefício a que se refere este Decreto, relativamente a débitos vincendos, se estiverem em dia com o pagamento do ISS.

Art. 35

Art. 35. Será obrigatória a veiculação dos símbolos oficiais e do nome da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com visibilidade ao menos do mesmo tamanho à da marca do Contribuinte Incentivador majoritário, em todo produto cultural resultante do projeto, bem como no material de apresentação e divulgação relativo ao Projeto Cultural incentivado, observando as disposições do Manual de Aplicação de Logomarcas da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a automática suspensão do benefício, ficando o Produtor Cultural impedido de apresentar novos projetos.

Art. 36

Art. 36. A não execução do Projeto Incentivado pelo Produtor Cultural não prejudicará o Contribuinte Incentivador.

Art. 37

Redação dada pelo Decreto RIO nº 48.805, de 29.04.2021.
Publicação: D.O.RIO 30.04.2021.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º)

Art. 37. O Secretário Municipal de Cultura instituirá, por Resolução, o roteiro básico para apresentação, aprovação, execução e prestação de contas de projetos culturais incentivados.

§ 1º A prestação de contas dos produtores culturais, que tenham executado projetos no valor de até R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), será apresentada por meio do Relatório de Execução do Objeto, que deverá conter:

I - comprovação da realização dos objetivos geral e específico do projeto;

II - comprovação do desenvolvimento dos produtos culturais principal e derivado; e

III - comprovação da realização das contrapartidas socioculturais.

§ 2º Caso o produtor cultural não comprove a execução do objeto, nos termos do §1º, será notificado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, Relatório de Execução Financeira.

§ 3º A não obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Execução Financeira, na hipótese do § 1º, não afasta a obrigação de o produtor cultural guardar os documentos, para fins de comprovação da regularidade de contas e de outras obrigações, perante demais autoridades estatais, tais como órgãos de fiscalização tributária, previdenciária e trabalhista, órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Municipal.

§ 4º A prestação de contas apresentada pelos produtores culturais que tenham executado projetos no valor acima de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será apresentada por meio do Relatório de Execução do Objeto e do Relatório de Execução Financeira.

§ 5º Na análise do projeto cultural, conforme previsto no art. 21 do presente Decreto, deverá ser verificado se houve detalhamento pelo proponente dos custos individualizados onde serão gastos os recursos advindos do incentivo cultural, bem como verificada a pertinência de tais custos com a consecução do objeto do projeto e a aferição do valor de mercado dos custos apontados pelo proponente.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura instituirá, por Resolução, as regras para a prestação de contas dos projetos incentivados.

Vigência: a partir da data de publicação (art.40).

Art. 37. O Secretário Municipal de Cultura instituirá, por Resolução, o roteiro básico para apresentação, aprovação, execução e prestação de contas de projetos culturais incentivados.

Art. 38

Art. 38. A Secretaria Municipal de Cultura deverá publicar o Manual de Aplicação de Logomarcas.

Art. 39

Art. 39. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, nos termos do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 40

Art. 40. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 33.384, de 08 de fevereiro de 2011.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO
TERMO DE ADESÃO
CONTRIBUINTE INCENTIVADOR

Obs.: Redação do Anexo dada pelo Decreto nº 41.998, de 20.07.2016.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N°
_____

CNPJ N°
_____

CONTRIBUINTE INCENTIVADOR (Razão Social e Nome Fantasia)
_____
_____
_

CÓDIGO E NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO COMPLETO (CI/EDITAL/ANO)
_____
__

Para ser preenchido pelo Contribuinte Incentivador

TERMO DE ADESÃO N° _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°_____

Para ser preenchido pela SMC/CCPC

Aos _____ dias do mês de _____ de 20XX na Rua Afonso Cavalcanti, 455 - sala 251 - Cidade Nova - Rio de Janeiro, o CONTRIBUINTE INCENTIVADOR [Razão Social e Nome Fantasia] _____ _____, neste ato representado por [Representante Legal – Pessoa Física] _____ _____, CPF n° _____ se obriga, perante as **SECRETARIAS MUNICIPAIS DE FAZENDA E CULTURA**, durante todo o exercício de 20XX, ao direcionamento de até 20% dos recursos financeiros provenientes do ISS, correspondentes a R$_____, para realização de projetos culturais certificados na Lei de Incentivo à Cultura do Município do Rio de Janeiro. Além disso, deverá observar o seguinte:

1. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR poderá utilizar seu respectivo valor de incentivo escolhendo um ou mais PROJETOS CULTURAIS, aptos para captação, publicados no D.O. Rio e/ou com Certificado de Enquadramento. Após assinatura do TERMO DE ADESÃO pelas partes, receberá, no e-mail do Representante Legal cadastrado, login e senha para o Direcionamento online.

2. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR não poderá escolher PROJETOS CULTURAIS de empresas em que tenha participação societária, que sejam do mesmo GRUPO ECONÔMICO, ou em que haja coincidência de acionistas, administradores, gerentes, cônjuges ou parentes até 3º grau, na data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores.

3. A SMC/CCPC poderá não aceitar a escolha de algum PROJETO CULTURAL, quando detectar vínculo de interesse inadequado entre PRODUTOR CULTURAL, CONTRIBUINTE INCENTIVADOR e/ou objeto do PROJETO CULTURAL.

4. Os PRODUTORES CULTURAIS poderão entrar em contato com o CONTRIBUINTE INCENTIVADOR, para efeitos do item anterior.

(*) *Este Termo deverá ser preenchido eletronicamente, impresso em 3 vias, assinado e enviado até 30/10/2015.
(*) **Somente podem assinar o presente TERMO DE ADESÃO sócios constantes no Contrato Social da Empresa ou representantes legais devidamente qualificados através de procuração expedida pelos sócios da empresa, com autenticação em cartório.

5. Após a escolha (item 1) o CONTRIBUINTE INCENTIVADOR deverá firmar TERMO DE COMPROMISSO (ANEXO 7)(*) com um ou mais PRODUTORES CULTURAIS junto a PCRJ/SMC.

6. O Direcionamento deverá ser realizado pelo CONTRIBUINTE INCENTIVADOR, via sistema, no endereço eletrônico http://leideincentivo.rio.rj.gov.br/incentiva/direcionamento/, mensalmente ou conforme acordado com o PRODUTOR CULTURAL, para que a SMC e a SMF possam transferir as parcelas do recurso.

7. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR, após assinatura do TERMO DE ADESÃO pelas
partes, receberá, no e-mail do Representante Legal cadastrado, login e senha para o Direcionamento citado no item anterior.

8. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR, em caso de perda da senha de acesso, poderá
recuperá-la clicando no botão "reenviar senha".

9. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR, deverá realizar o primeiro Direcionamento do recurso entre 20 e 30 de março de cada ano, no endereço eletrônico citado no item 6. Os valores recolhidos via DARM-Rio pelo CONTRIBUINTE INCENTIVADOR anteriormente a 20 de março de 2016 estarão em conta específica da SMF/Tesouro Municipal aguardando o Direcionamento.

10. Os demais Direcionamentos serão realizados de abril a dezembro de cada ano, ou até findar o saldo, sempre de 20 a 30 de cada mês.

11. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR terá 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento do DARM-Rio, para realizar o direcionamento dos recursos, conforme Art.6º, § 8º da Lei 5.553/13.

12. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR não poderá realizar o Direcionamento do Recurso
caso a documentação do PRODUTOR CULTURAL, entregue com o TERMO DE
COMPROMISSO, não esteja completa ou válida.

13. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR que não realizar o Direcionamento do Recurso devido
à pendência documental do PRODUTOR CULTURAL, conforme item anterior, deverá escolher outro PROJETO CULTURAL.

14. O CONTRIBUINTE INCENTIVADOR deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado junto à Secretaria Executiva da CCPC.

15. Os produtos culturais, resultantes dos projetos incentivados, que forem destinados aos patrocinadores, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do total produzido pelo PROJETO CULTURAL.

16. O Contribuinte declara nesta oportunidade conhecer as regras que regerão o ajuste, conforme disposições do(*) Editais do produtor cultural e do Contribuinte incentivador, em especial as cláusulas constantes do termo de compromisso.

17. Este Termo se submete ao Edital do Contribuinte Incentivador e seus ANEXOS.

18. O presente documento se constitui em TÍTULO NOMINAL, devidamente assinado pelo(s) representante(s) legal(is) do CONTRIBUINTE INCENTIVADOR.

_____

Contribuinte Incentivador *

Nome Completo Do Responsável Legal **

*Este Termo deverá ser preenchido eletronicamente, impresso em 3 vias, assinado e enviado até
30/10/2015 (*).
**Somente podem assinar o presente TERMO DE ADESÃO sócios constantes no Contrato Social da Empresa ou representantes legais devidamente qualificados através de procuração expedida

pelos sócios da empresa, com autenticação em cartório.

DECRETO Nº 37.032 DE 12 DE ABRIL DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 15.04.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Aprova a alteração do Estatuto da Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A – Imprensa da Cidade.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo, de acordo com o parágrafo único da Lei nº 1.866, de 28 de abril de 1992, a alteração do Estatuto da Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A - Imprensa da Cidade.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 28.944, de 8 de janeiro de 2008.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

Obs.: Só foram transcritos, no Anexo, os dispositivos de interesse tributário.

EMPRESA MUNICIPAL DE ARTES GRÁFICAS S/A - IMPRENSA DA CIDADE
ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO SOCIAL

Art. 1º A Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A – IMPRENSA DA CIDADE, instituída pela Lei nº 1.866 de 28 de abril de 1992, é uma empresa pública, constituída sob forma de sociedade anônima de capital fechado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, tem sede na Avenida Pedro II, 400 – Bairro de São Cristóvão, foro e jurisdição no Município do Rio de Janeiro, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação pertinente.
Parágrafo único. A Empresa poderá, a critério e por deliberação da Administração Superior, abrir agências, sucursais e escritórios.

.....
.....

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E RECURSOS

.....

.....

Art. 7º O patrimônio, a renda e os serviços da Empresa gozarão de isenção de tributos Municipais, inclusive nos contratos e convênios que celebrar com terceiros, e, igualmente, das mesmas prerrogativas, regalias, privilégios e imunidades conferidos à Fazenda Municipal.
§ 1º Os atos constitutivos da Empresa e os que determinem aumento de seu capital ou que das mesmas resultem serão isentos de tributos municipais;
§ 2º Os bens e direitos de IMPRENDA* DA CIDADE serão utilizados, exclusivamente, na consecução de seus objetivos.

.....
.....

DECRETO Nº 37.078 DE 30 DE ABRIL DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 02.05.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 14).

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.778, de 08.05.2013, publicada no D.O.Rio em 09.05.2013, que define documentos e procedimentos necessários para o cumprimento do presente Decreto.

Regulamenta os incentivos e benefícios fiscais relacionados com a organização e realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, de que trata a Lei nº 5.566, de 12 de abril de 2013.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.566, de 12 de abril de 2013, que institui incentivos e benefícios fiscais relacionados com a organização e realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços que sejam diretamente relacionados à organização ou à realização, na cidade do Rio de Janeiro, da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, quando o prestador ou o tomador dos respectivos serviços for o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro.
§ 1º Para efeitos do *caput*, o serviço se considera prestado na cidade do Rio de Janeiro quando se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 42 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).
§ 2º O Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro é considerado tomador do serviço quando assim indicado no respectivo documento fiscal.

Art. 2º Para ter direito à isenção prevista no presente Capítulo, o sujeito passivo do ISS deverá comprovar que o serviço prestado está diretamente relacionado à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, por meio do documento fiscal referente ao serviço e de declaração do Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro.
§ 1º Os prestadores dos serviços diretamente relacionados à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, para terem direito à isenção de que trata este Capítulo, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e com o código específico de isenção, a ser disponibilizado pelo sistema da Nota Carioca.
§ 2º O prestador desobrigado da emissão de Nota Carioca deverá mencionar, no documento fiscal a cuja emissão estiver obrigado, que a operação está amparada pela isenção prevista na Lei nº 5.566, de 12 de abril de 2013.
§ 3º Quando for tomador dos serviços, o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro deverá fornecer ao prestador declaração de acordo com modelo previsto em ato do Secretário Municipal de Fazenda.
§ 4º O disposto no *caput* não desobriga o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro de promover a retenção do ISS nas hipóteses previstas na legislação que disciplina o Cadastro de Empresas Prestadoras de Outros Municípios – CEPOM.
§ 5º O Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro deverá declarar, no sistema da Nota Carioca, os serviços tomados de prestadores não emitentes desse

documento fiscal, inclusive dos localizados fora do Município do Rio de Janeiro, nos termos do art. 26 da Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010, com indicação do código especifico de isenção.
§ 6º Quando o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro for o prestador dos serviços, ficará dispensado da emissão da declaração, devendo observar o disposto no § 1º.

CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 3º O Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro fica isento das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia instituídas e cobradas pelo Município, quando os respectivos fatos geradores estiverem diretamente relacionados à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, mediante declaração firmada pelo Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que a atividade está diretamente relacionada à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 4º Ficam isentas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP as unidades consumidoras em relação às quais o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro seja proprietário, titular do domínio útil, possuidor, locatário, cessionário ou comodatário, desde que diretamente relacionadas à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.
Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, deverá ser comprovado, mediante declaração do Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro, na forma a ser definida em ato do Secretário Municipal de Fazenda, que a unidade consumidora está diretamente relacionada à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

CAPÍTULO IV
DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 5º Ficam remitidos os créditos tributários relativos ao ISS incidente sobre serviços diretamente relacionados à organização ou à realização, na Cidade do Rio de Janeiro, da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013, quando o prestador dos respectivos serviços for o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro.
§ 1º Para ter direito à remissão, o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro deverá comprovar, por meio de declaração, que o serviço por ele prestado foi diretamente relacionado à organização ou à realização da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.
§ 2º A remissão alcança apenas os créditos relativos a fatos geradores ocorridos até 14 de abril de 2013.
§ 3º A remissão não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente a 15 de abril de 2013 (data de publicação da Lei nº 5.566, de 2013).

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As isenções previstas nos Capítulos II e III condicionam-se ao reconhecimento pela Gerência de Consultas Tributárias, da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do Decreto n° 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
§ 1° O requerimento de reconhecimento de isenção das taxas decorrentes do poder de polícia do Município deverá ser protocolizado no órgão responsável pelo

licenciamento ou autorização para o exercício da atividade objeto do pedido, acompanhado da declaração de que trata o parágrafo único do art. 3º.
§ 2° Protocolizado o requerimento de que trata o § 1°, ficará automaticamente suspensa a exigência de pagamento prévio da taxa até que a Gerência de Consultas Tributárias decida quanto ao pedido de reconhecimento da isenção.
§ 3° O requerimento de reconhecimento de isenção da COSIP deverá ser formalizado por unidade consumidora e protocolizado junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º O reconhecimento das isenções de que trata o presente Decreto retroagirá a 15 de abril de 2013 (data de publicação da Lei nº 5.566, de 2013).

Art. 8º As isenções previstas neste Decreto limitam-se aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 15 de abril de 2013 (data de publicação da Lei nº 5.566, de 2013) e o sexagésimo dia após o encerramento da 27ª Jornada Mundial da Juventude 2013.

Art. 9º A isenção e a remissão previstas nos Capítulos I e IV não desobrigam o Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 10. Não são causas suficientes para o gozo da isenção e da remissão de que tratam os Capítulos I e IV a veiculação de símbolos ou marcas ligadas ao evento ou à Arquidiocese do Rio de Janeiro durante a prestação de serviços.

Art. 11. O reconhecimento dos benefícios fiscais de que trata este Decreto não gera direito adquirido e será cancelado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o tributo será cobrado com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
Parágrafo único. As declarações firmadas pelo Instituto Jornada Mundial da Juventude Rio de Janeiro poderão ser contestadas pela Administração Fazendária dentro do prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Art. 12. Os benefícios fiscais de que trata este Decreto não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos definidos na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. Ato do Secretário Municipal de Fazenda especificará os demais documentos e procedimentos necessários para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 37.296 DE 17 DE JUNHO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 18.06.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Regulamenta a Seção II do Capítulo I da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, e altera o Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 e no inciso II do art. 29, ambos da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Seção II do Capítulo I da Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, para os fins do disposto no art. 28 e no inciso II do art. 29, ambos da referida Lei.

Art. 2º As multas de que trata o art. 51 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, salvo aquelas previstas nos itens 6 e 7 do seu inciso I e as excetuadas no seu § 4º, poderão sofrer as seguintes reduções:
I – 70% (setenta por cento), se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto;
II – 60% (sessenta por cento), se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto;
III – 30% (trinta por cento), se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância;
IV – 25% (vinte e cinco por cento), se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância;
V – 20% (vinte por cento), se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância ou de instância especial, se houver;
VI – 15% (quinze por cento), se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância ou de instância especial, se houver;
VII – 10% (dez por cento), se o autuado pagar o crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto no inciso V e antes da emissão da Nota de Débito; e
VIII – 5% (cinco por cento), se o autuado ingressar com pedido de parcelamento do crédito tributário apurado em Auto de Infração no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto no inciso VI e antes da emissão da Nota de Débito.
§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos II, IV e VI do *caput*, a redução só se aplicará:
I – se o pedido de parcelamento for deferido; ou
II – se, em caso de indeferimento, o crédito tributário for integralmente pago:
a) no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato denegatório; ou
b) nos prazos previstos, respectivamente, nos incisos I, III e V do *caput*, com os percentuais nele referidos.
§ 2º No caso de indeferimento do pedido de parcelamento de que trata o inciso VIII do *caput*, aplicar-se-á, exclusivamente, a regra prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º.

§ 3º As reduções previstas nos incisos III, IV, V e VI do *caput* somente se aplicam caso as impugnações e os recursos administrativos tenham sido apresentados tempestivamente.
§ 4º Se o saldo devedor de parcelamento interrompido for objeto de reparcelamento no prazo estabelecido na legislação de regência, sobre o valor das multas será mantida a redução originalmente concedida.
§ 5º Se o saldo devedor decorrente de parcelamento ou reparcelamento ineficaz ou interrompido for pago integralmente até o último dia útil anterior à data de emissão da Nota de Débito, sobre o valor das multas será mantida a redução originalmente concedida.
§ 6º Na hipótese de indeferimento do pedido de reparcelamento, observar-se-á o disposto no § 5º.
§ 7º Em caso de emissão de Nota de Débito para fins de inscrição em dívida ativa, a multa original do Auto de Infração incidirá sobre o saldo devedor sem qualquer das reduções previstas neste artigo.

Art. 3º O Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º (...)
§ 1º Na hipótese de constatação, após o deferimento do parcelamento, de que o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal no momento do requerimento, a autoridade que o deferiu deverá reformar sua decisão, cancelando o parcelamento.
§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos pedidos de parcelamento de créditos de ISS decorrentes de análise do visto fiscal para fins de Habite-se. (NR)"

"Art. 10. (...)
§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos créditos relativos ao ISS constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento.
(...) (NR)"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 10 do Decreto nº 17.963, de 1999.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 37.325 DE 28 DE JUNHO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 01.07.2013 e republicado no D.O.RIO em 26.12.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 28).

Regulamenta a Lei nº 5.476, de 4 de julho de 2012, que concede remissão e anistia para créditos tributários de associações recreativas ou desportivas.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.476, de 4 de julho de 2012, que concede remissão e anistia para créditos tributários de associações recreativas ou desportivas,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, nos termos da Lei nº 5.476, de 4 de julho de 2012, a remissão e a anistia de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas fundiárias, concedidas às associações recreativas ou desportivas, nas hipóteses e nas condições estipuladas nos artigos seguintes.

§ 1º A expressão "benefícios", utilizada neste Decreto, refere-se à remissão e à anistia a que alude o *caput*.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, consideram-se:

I – taxas fundiárias aquelas administradas pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

a) auto de infração;

b) nota ou notificação de lançamento; ou

c) confissão de dívida.

§ 3º Para os fins do disposto neste Decreto, não se considera confissão de dívida a declaração prestada pelo contribuinte que não esteja expressamente prevista como tal na legislação tributária do Município do Rio de Janeiro.

§ 4º O pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, para todos os efeitos deste Decreto.

§ 5º A confissão de dívida feita na forma deste Decreto interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, associação desportiva é a entidade de prática desportiva filiada ou não às entidades regionais ou nacionais de administração do desporto, às ligas regionais ou nacionais, ou aos Comitês Olímpico e Paralímpico Brasileiros, nos termos do inciso VI do parágrafo único do art. 13 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO ISS

Art. 3º Ficam remitidos ou anistiados os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao ISS e devidos por associações recreativas ou desportivas.

§ 1º Estendem-se os benefícios previstos neste artigo aos créditos tributários constituídos após a data mencionada no *caput* e antes do cumprimento do disposto no art. 6º, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de

2010.
§ 2º O disposto no *caput* alcança os créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.
§ 3º Aplicam-se os benefícios ainda que o ISS devido pela associação não decorra diretamente de atividade desportiva ou recreativa.

Art. 4º Os benefícios previstos no art. 3º, *caput* e seu § 1º, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite constituído por R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais 40% (quarenta por cento) do saldo restante.
§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, a identificação do contribuinte será feita pelos oito primeiros números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
§ 2º Excluem-se dos benefícios previstos neste Decreto, não integrando os créditos tributários mencionados no art. 3º, *caput* e seu § 1º:
I – os honorários advocatícios, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual a que alude o inciso III do art. 5º; e
II – o ISS retido de terceiros ou o ISS devido com base em qualquer outra hipótese de responsabilidade tributária prevista na legislação.
§ 3º Os benefícios serão aplicados primeiramente aos créditos tributários mais antigos, devendo a antiguidade ser aferida pela data:
I – do pedido de parcelamento;
II – da cientificação, ao contribuinte, do lançamento do crédito tributário, quando se tratar de auto de infração ou nota de lançamento.

Art. 5º Os benefícios previstos no art. 3º, *caput* e seu § 1º, só poderão ser concedidos se a associação, dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto:
I – comprovar que protocolou o convênio a que se refere o § 3º do art. 19, na respectiva Coordenadoria Regional de Educação (CRE);
II – confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 3º, *caput* e seu § 1º, especificando o montante total na data da confissão;
III – desistir, expressamente e sem ressalvas, de qualquer impugnação ou recurso administrativo, ou ação judicial, relativos aos créditos referidos no inciso II, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios; e
IV – requerer a emissão de guia para pagamento à vista ou parcelado, nos termos do art. 9º, com vistas à quitação do valor que eventualmente exceder o limite mencionado no *caput* do art. 4º.
§ 1º Os atos praticados antes do início da vigência da Lei nº 5.476, de 2012, não substituem o requisito do inciso II.
§ 2º A desistência, em se tratando de processo administrativo fiscal, implicará encerramento de litígio, nos termos do inciso II do art. 109 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.
§ 3º A desistência, no caso de ação judicial proposta pela associação, incluídos os embargos à execução fiscal previstos no art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, implicará renúncia ao direito sobre o qual se funda, devendo ser protocolado, no juízo competente, requerimento, sem ressalvas, de extinção do processo, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
§ 4º Em se tratando de execução fiscal ainda não embargada, a desistência implicará renúncia ao direito sobre o qual venham a se fundar eventuais embargos.
§ 5º A desistência prevista no inciso IV do art. 6º deverá mencionar expressamente que é requerida em razão dos benefícios concedidos pela Lei nº 5.476, de 2012, dispensada a exibição, no ato de confissão da dívida previsto no inciso V do art. 6º, de sua homologação pela autoridade administrativa ou judicial competente.
§ 6º O contribuinte fica obrigado a comprovar a desistência de que trata o protocolo referido no inciso IV do art. 6º no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da homologação pela autoridade administrativa ou judicial competente.
§ 7º Para requerer os benefícios, a associação não está obrigada a desistir de eventuais litígios relacionados a créditos tributários não abrangidos pelo presente Decreto.
§ 8º Não será considerado válido qualquer documento apresentado após o término do prazo previsto no *caput*, exceto aquele que comprova a homologação da

desistência nos termos do § 6º.

Art. 6º Para requerer os benefícios previstos neste Capítulo, o contribuinte deverá, no prazo fixado no *caput* do art. 5º, dirigir-se à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização da SMF, à qual esteja vinculada sua principal inscrição municipal, portando, no mínimo, os seguintes documentos, em cópias autenticadas ou conferidas com os respectivos originais e certificadas pelo funcionário que as receber:

I – estatuto em vigor da associação e ata de eleição da atual diretoria, registrados no órgão competente;

II – documento de identidade do signatário e, sendo o caso, procuração com poderes específicos, pública ou particular, com firma reconhecida;

III – prova de que protocolou o convênio na Secretaria Municipal de Educação – SME, nos termos do § 3º do art. 19;

IV – protocolo de desistência de litígios administrativos e judiciais a que se refere o inciso III do art. 5º; e

V – confissão irrevogável e irretratável de débitos, assinada pelo contribuinte ou seu representante, em que constem:

a) número do processo administrativo de origem do débito;

b) inscrição municipal correspondente a cada processo administrativo referido na alínea "a";

c) data de constituição do crédito tributário, observado o disposto no § 3º do art. 4º;

d) indicação, para cada processo previsto na alínea "a", do órgão atualmente responsável pela cobrança do crédito tributário (Secretaria Municipal de Fazenda – SMF ou Procuradoria Geral do Município – PGM);

e) valor atualizado do crédito tributário inscrito em dívida ativa, com base em certidão de débitos expedida pela Procuradoria da Dívida Ativa, quando for o caso; e

f) declaração nos seguintes termos: "A associação (nome da associação), com sede na (endereço completo), inscrita no CNPJ (nº do CNPJ), por seu representante que abaixo subscreve, reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável todos os débitos indicados no presente documento".

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários à regular apreciação do requerimento.

Art. 7º Compete ao titular da Gerência de Cobrança da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas decidir sobre o pedido de que trata o *caput* do art. 6º, colhendo, para tanto, parecer prévio da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários quanto ao enquadramento do requerente no disposto no art. 2º.

§ 1º A autoridade referida no *caput* indeferirá de plano a petição, sem apreciação do mérito, no caso de não enquadramento do requerente no disposto no art. 2º.

§ 2º Das decisões denegatórias proferidas pelo titular da Gerência de Cobrança caberá recurso ao titular da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o requerente tomar ciência da decisão.

§ 3º A Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas, em sede recursal, poderá colher, quando necessário, novo parecer da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários quanto ao enquadramento do requerente no disposto no art. 2º.

§ 4º Da decisão do titular da Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 8º Caso o valor consolidado dos débitos não supere o limite previsto no *caput* do art. 4º, a respectiva cobrança ficará suspensa até o término do prazo a que se refere o § 1º do art. 25.

Parágrafo único. Se da consolidação de débitos de que trata o *caput* constarem valores inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas informará à Procuradoria da Dívida Ativa sobre a remissão, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º Na hipótese de o valor consolidado dos débitos superar o limite mencionado no *caput* do art. 4º, a diferença deverá ser quitada por meio de:
I – parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de notificação específica ao contribuinte, dando-lhe ciência do valor a ser recolhido; ou
II – parcelamento, requerido no prazo do inciso I e deferido na forma da legislação de regência, admitido um máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.
§ 1º Se da consolidação de débitos de que trata o *caput* constarem valores inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas informará à Procuradoria da Dívida Ativa, indicando os processos alcançados pelos benefícios e aqueles cujos débitos deverão ser quitados pela associação.
§ 2º A notificação específica referida no inciso I deverá ser promovida pela Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas e/ou pela Procuradoria da Dívida Ativa, de acordo com a localização dos débitos sujeitos à quitação, competindo a cada um destes órgãos controlar o respectivo adimplemento, nos termos dos incisos I ou II.

Art. 10. Caso o contribuinte tenha cumprido o disposto no art. 6º e requerido o parcelamento do excedente na forma do inciso II do art. 9º, ser-lhe-á concedida moratória dos créditos objeto de remissão e anistia.
§ 1º A moratória perdurará enquanto o parcelamento referido no inciso II do art. 9º for cumprido e não ocorrer comunicação na forma dos incisos I e II do art. 25.
§ 2º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer uma das demais parcelas, bem como a ocorrência da comunicação na forma dos incisos I e II do art. 25, acarretará o cancelamento do parcelamento referido no inciso II do art. 9º, sem prejuízo da eficácia da confissão prevista no inciso V do art. 6º.
§ 3º Caso o parcelamento referido no inciso II do art. 9º seja cancelado na forma do § 2º, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no art. 10 voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.
§ 4º A Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas e a Procuradoria da Dívida Ativa dar-se-ão ciência recíproca em caso de descumprimento do parcelamento previsto no inciso II do art. 9º.
§ 5º Quando o parcelamento referido no inciso II do art. 9º tiver sido integralmente quitado e após a confirmação da não ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 25, os créditos objeto da moratória prevista no *caput* serão considerados extintos pela remissão e/ou anistia.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS RELATIVOS AO IPTU E TAXAS FUNDIÁRIAS

Art. 11. Ficam remitidos os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao IPTU e taxas fundiárias, quando o sujeito passivo for associação recreativa ou desportiva.
§ 1º Estende-se a remissão prevista neste artigo aos créditos constituídos após a data mencionada no *caput* e antes do cumprimento do disposto no art. 14, desde que se refiram a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.
§ 2º O disposto no *caput* alcança os créditos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizados, com ou sem interposição de embargos à execução.
§ 3º Aplica-se a remissão ainda que os imóveis não sejam utilizados para as finalidades essenciais da associação.
§ 4º A remissão não se aplica aos casos em que o ônus do IPTU ou das taxas fundiárias tenha sido repassado à associação em decorrência de contrato.
§ 5º Os benefícios não alcançam os débitos relativos a imóveis adquiridos após a publicação da Lei nº 5.476, de 2012.
§ 6º Em caso de copropriedade, a remissão restringir-se-á à fração ideal de titularidade da associação, observando-se o disposto no art. 125, II, da Lei Federal nº 5.172, de 1966.

Art. 12. Os benefícios previstos no art. 11, *caput* e seu § 1º, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite

constituído por R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais 40% (quarenta por cento) do saldo restante.
§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, a identificação do contribuinte será feita pelos oito primeiros números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
§ 2º Excluem-se dos benefícios previstos neste Decreto, não integrando os créditos mencionados no art. 11, *caput* e seu § 1º, os honorários advocatícios, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual a que alude o inciso III do art. 13.
§ 3º Os benefícios serão aplicados primeiramente aos créditos tributários mais antigos.
§ 4º Para os fins do § 3º, havendo um ou mais créditos tributários constituídos na mesma data, o benefício será aplicado primeiramente aos de menor montante.

Art. 13. Os benefícios previstos art. 11, *caput* e seu § 1º, só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Decreto:
I – comprovar que protocolou o convênio a que se refere o § 3º do art. 19, na respectiva Coordenadoria Regional de Educação (CRE);
II – confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 11, *caput* e seu § 1º;
III – desistir, expressamente e sem ressalvas, de qualquer impugnação ou recurso administrativo, ou ação judicial, relativos aos créditos referidos no inciso II, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios; e
IV – requerer a emissão de guia para pagamento à vista ou parcelado, nos termos do art. 17, com vistas à quitação do valor que eventualmente exceder o limite mencionado no *caput* do art. 12.
§ 1º Os atos praticados antes do início da vigência da Lei nº 5.476, de 2012, não substituem o requisito do inciso II.
§ 2º A desistência, em se tratando de processo administrativo fiscal, implicará encerramento de litígio, nos termos do inciso II do art. 109 do Decreto nº 14.602, de 1996.
§ 3º A desistência, no caso de ação judicial proposta pela associação, incluídos os embargos à execução fiscal previstos no art. 16 da Lei nº 6.830, de 1980, implicará renúncia ao direito sobre o qual se funda, devendo ser protocolado, no juízo competente, requerimento, sem ressalvas, de extinção do processo, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973.
§ 4º Em se tratando de execução fiscal ainda não embargada, a desistência implicará renúncia ao direito sobre o qual venham a se fundar eventuais embargos.
§ 5º A desistência deverá mencionar expressamente que é requerida em razão dos benefícios concedidos pela Lei nº 5.476, de 2012, dispensada a exibição, no ato de confissão da dívida previsto no inciso II, de sua homologação pela autoridade administrativa ou judicial competente.
§ 6º O contribuinte fica obrigado a comprovar a desistência de que trata o protocolo referido no inciso V do art. 14 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da homologação pela autoridade administrativa ou judicial competente.
§ 7º Para requerer os benefícios, a associação não está obrigada a desistir de eventuais litígios relacionados a créditos tributários não abrangidos pelo presente Decreto.
§ 8º A desistência deve alcançar o procedimento administrativo de revisão de elementos cadastrais de imóveis, previsto nos arts. 159 a 164 do Decreto nº 14.602, de 1996, exclusivamente em relação aos créditos tributários de que trata este Decreto, podendo o contribuinte manter ou formular pedido de revisão relativamente aos créditos por ele não abrangidos.
§ 9º Não será considerado válido qualquer documento apresentado após o término do prazo previsto no *caput*, exceto aquele que comprova a homologação da desistência nos termos do § 6º.

Art. 14. Para requerer os benefícios previstos neste Capítulo, o contribuinte deverá, no prazo assinado no *caput* do art. 13, dirigir-se ao Protocolo Avançado do IPTU, localizado na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Anexo – Térreo – Cidade Nova, no horário das 9 (nove) às 16 (dezesseis) horas, para abertura de processo administrativo, portando, no mínimo, os seguintes documentos, em cópias autenticadas ou conferidas com os respectivos originais e certificadas pelo funcionário

que as receber:
I – estatuto em vigor da associação e ata de eleição da atual diretoria, registrados no órgão competente;
II – documento de identidade do signatário e, sendo o caso, procuração com poderes específicos, pública ou particular, com firma reconhecida;
III – duas primeiras folhas do último carnê de IPTU recebido de cada um dos imóveis;
IV – prova de que protocolou o convênio na Secretaria Municipal de Educação – SME, nos termos do § 3º do art. 19;
V – protocolo de desistência de litígios administrativos e judiciais a que se refere o inciso III do art. 13; e
VI – confissão irrevogável e irretratável de débitos, assinada pelo contribuinte ou seu representante:
a) lavrada diretamente no verso ou anverso da certidão de situação fiscal e enfitêutica de cada um dos imóveis, nos seguintes termos: "A associação (nome da associação), com sede na (endereço completo), inscrita no CNPJ (nº do CNPJ), por seu representante que abaixo subscreve, reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável todos os débitos constantes da presente certidão de nº (nº da certidão), com exceção daqueles não contemplados pela Lei nº 5.476, de 4 de julho de 2012"; e
b) para débitos eventualmente não arrolados na certidão referida na alínea "a", quadro demonstrativo em que conste, para cada unidade imobiliária, o endereço do imóvel, número da inscrição fiscal no cadastro do IPTU, exercício e número de cada uma das guias de cobrança, bem como o número do processo administrativo de origem do débito, se houver, subscrito, no que couber, com os mesmos dizeres indicados na alínea "a".
Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá determinar a apresentação de outros documentos que se fizerem necessários à regular apreciação do requerimento.

Art. 15. Compete ao titular da Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana decidir sobre o pedido de que trata o *caput* do art. 14, colhendo, para tanto, parecer prévio da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários quanto ao enquadramento do requerente no disposto no art. 2º.
§ 1º A autoridade referida no *caput* indeferirá de plano a petição, sem apreciação do mérito, no caso de não enquadramento do requerente no disposto no art. 2º.
§ 2º Das decisões denegatórias proferidas pela Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento caberá recurso ao titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o requerente tomar ciência da decisão.
§ 3º A Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em sede recursal, poderá, quando necessário, colher novo parecer da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários quanto ao enquadramento do requerente no disposto no art. 2º.
§ 4º Da decisão do titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 16. Caso o valor consolidado dos débitos não supere o limite previsto no *caput* do art. 12, a respectiva cobrança ficará suspensa até o término do prazo a que se refere o § 1º do art. 25.
§ 1º Se da consolidação de débitos de que trata o *caput* constarem valores inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, após a decisão sobre o pedido de remissão, encaminhará o processo administrativo à Procuradoria da Dívida Ativa, para que esta adote as medidas cabíveis quanto à suspensão da cobrança.
§ 2º Se os valores atualizados de todos os débitos inscritos em dívida ativa não estiverem explicitamente consignados na certidão de situação fiscal e enfitêutica referida na alínea "a" do inciso VI do art. 14, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria da Dívida Ativa para que esta preste as informações necessárias.

Art. 17. Caso o valor consolidado dos débitos supere o limite mencionado no *caput* do

art. 12, a diferença deverá ser quitada por meio de:
I – parcela única, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de notificação específica ao contribuinte, dando-lhe ciência do valor a ser recolhido; ou
II – parcelamento, requerido no prazo do inciso I e deferido na forma da legislação de regência, desde que o número de parcelas mensais não ultrapasse:
a) 10 (dez), se a cobrança estiver no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda; ou
b) 48 (quarenta e oito), se a cobrança estiver no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.
§ 1º Se da consolidação de débitos de que trata o *caput* constarem unicamente valores inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, após decidir sobre o pedido de remissão na forma do art. 15, encaminhará o processo administrativo à Procuradoria da Dívida Ativa, para que esta adote as providências cabíveis quanto aos débitos alcançados pelos benefícios e quanto àqueles que deverão ser quitados na forma dos incisos I ou II.
§ 2º Se da consolidação de débitos de que trata o *caput* constarem também valores ainda em cobrança junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, esta, após decidir sobre o pedido de remissão na forma do art. 15, encaminhará o processo administrativo à Procuradoria da Dívida Ativa, para que sejam indicados os débitos inscritos em dívida ativa alcançados pelos benefícios.
§ 3º Na hipótese do § 2º, se o montante dos débitos inscritos em dívida ativa for inferior ao limite previsto no *caput* do art. 12, a Procuradoria da Dívida Ativa, após adotar as providências cabíveis quanto aos débitos beneficiados sob sua responsabilidade, retornará o processo administrativo à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para que esta proceda quanto aos débitos sob seu controle que devam ser remitidos e/ou quitados.
§ 4º Se da consolidação de débitos de que trata o *caput* constarem unicamente valores ainda em cobrança junto à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, esta adotará as providências cabíveis quanto aos débitos alcançados pelos benefícios e quanto àqueles que devam ser quitados na forma dos incisos I ou II.
§ 5º A notificação específica referida no inciso I deverá ser promovida pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e/ou pela Procuradoria da Dívida Ativa, de acordo com a localização dos débitos sujeitos à quitação, competindo a cada um destes órgãos controlar o respectivo adimplemento, nos termos dos incisos I ou II.

Art. 18. Caso o contribuinte tenha cumprido o disposto no art. 14 e requerido o parcelamento do excedente na forma do inciso II do art. 17, ser-lhe-á concedida moratória dos créditos objeto de remissão.
§ 1º A moratória perdurará enquanto o parcelamento referido no inciso II do art. 17 for cumprido e não ocorrer comunicação na forma dos incisos I e II do art. 25.
§ 2º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer uma das demais parcelas, bem como a ocorrência da comunicação na forma dos incisos I e II do art. 25, acarretará o cancelamento do parcelamento referido no inciso II do art. 17, sem prejuízo da eficácia da confissão prevista no inciso VI do art. 14.
§ 3º Caso o parcelamento referido no inciso II do art. 17 seja cancelado na forma do § 2º, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no *caput* voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.
§ 4º A Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Procuradoria da Dívida Ativa dar-se-ão ciência recíproca em caso de descumprimento do parcelamento previsto no inciso II do art. 17.
§ 5º Quando o parcelamento referido no inciso II do art. 17 tiver sido integralmente quitado e após a confirmação da não ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 25, os créditos objeto da moratória prevista no *caput* serão considerados extintos pela remissão.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Sem prejuízo do disposto nos Capítulos II e III, para terem direito aos benefícios previstos neste Decreto, as associações recreativas ou desportivas deverão:

I – disponibilizar suas dependências, pessoal, infraestrutura e equipamentos para as escolas da rede pública municipal de ensino e para programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME; ou

II – desenvolver com seus profissionais e equipamentos a iniciação esportiva na rede municipal de ensino.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deverá ocorrer:

I – no período compreendido entre as datas do deferimento dos benefícios e da Cerimônia de Encerramento dos Jogos Paralímpicos de 2016; e

II – no horário das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas, por, no mínimo, duas horas diárias, em dias úteis ou não, com um total de, no mínimo, 40 (quarenta) horas mensais.

§ 2º O disposto neste artigo será detalhado por meio de Plano de Trabalho a ser elaborado pela associação recreativa e desportiva interessada, podendo a associação interessada optar pelo Plano de Trabalho 1 ou pelo Plano de Trabalho 2, conforme Anexo Único.

§ 3º A associação interessada deverá protocolar na respectiva Coordenadoria Regional de Educação, de acordo com a área de sua localização, os documentos comprobatórios de sua habilitação jurídica, juntamente com o Termo de Convênio e o Plano de Trabalho, devidamente preenchidos e assinados, nos termos dos modelos constantes do Anexo Único deste Decreto.

§ 4º A celebração do Termo de Convênio não implica reconhecimento automático do enquadramento do requerente no disposto no art. 2º.

Art. 20. Os limites previstos nos *caput*s dos arts. 4º e 12 serão calculados tendo como referência o valor dos créditos tributários atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais, inclusive multa penal, quando for o caso, na data da confissão prevista no inciso V do art. 6º ou do inciso VI do art. 14.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* são independentes e não se comunicam.

Art. 21. Os benefícios previstos neste Decreto não geram direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 22. No caso dos parcelamentos em curso, os benefícios somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas que ainda não tenham sido quitadas.

Parágrafo único. As parcelas vencidas entre a data da publicação da Lei nº 5.476, de 2012, e a data de publicação deste Decreto, caso não quitadas, poderão integrar o quadro de confissão de débitos a que se referem o inciso V do art. 6º e o inciso VI do art. 14.

Art. 23. Na hipótese de desistência em ação judicial, a associação o fará por sua conta e risco, devendo arcar com o recolhimento das custas e encargos porventura devidos.

Art. 24. Os benefícios relativos ao ISS são independentes daqueles previstos para o IPTU e taxas fundiárias, podendo a associação optar por qualquer um deles ou por ambos.

Art. 25. A SME encaminhará à SMF e à PGM relação nominal das associações que:

I – até a data de encerramento dos Jogos Paralímpicos de 2016, tenham, de qualquer modo, descumprido o convênio celebrado, dando causa a sua rescisão; ou

II – tenham o convênio rescindido durante sua vigência por outros motivos que não o constante do inciso I, explicitando as razões da rescisão.

§ 1º A comunicação na forma dos incisos I ou II do *caput* deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias após a data de rescisão do convênio.

§ 2º A rescisão do convênio nos termos dos incisos I e II acarretará o cancelamento da remissão e/ou anistia, voltando-se a cobrar os créditos como se os benefícios nunca tivessem sido concedidos, observado o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º,

ambos da Lei Federal nº 5.172, de 1966, e deduzidos os valores eventualmente pagos.
§ 3º O crédito tributário considerar-se-á extinto pela remissão e/ou anistia quando, cumulativamente, não houver saldo de imposto a pagar e não ocorrer comunicação nos termos dos incisos I ou II.

Art. 26. Havendo divergência entre a Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas e a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana na solução de questão que recaia sobre idêntica matéria de fato ou de direito, caberá à Subsecretaria de Tributação e Fiscalização da SMF dirimi-la.

Art. 27. A SMF e a PGM publicarão os atos necessários ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

TERMO DE CONVÊNIO N° /2013 QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA ..... COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, E A ..... NA FORMA ABAIXO.

Aos ..... de ..... de ....., de um lado o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da ..... Coordenadoria Regional de Educação, com sede na Rua ....., ..., Rio de Janeiro, doravante denominada 1ª CONVENENTE, neste ato representado pela (o) Coordenador(a) Regional de Educação, Sr.(a)....., e de outro lado ..... , com sede nesta cidade na ....., inscrito no CNPJ nº ....., neste ato representada por seu ....., Sr. ....., doravante designada apenas 2ª CONVENENTE, conforme o decidido no Processo nº ....., assinam o presente CONVÊNIO que se regerá por toda a legislação aplicável à espécie, e ainda pelas disposições que a completarem, cujas normas desde já se entendem como integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição, em especial pelas Normas Gerais da Lei Federal nº 8.666/1993, com as alterações resultantes da Lei Federal nº 8.883/1994, pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (Lei nº 207/1980) e seu Regulamento (RGCAF, aprovado pelo Decreto nº 3.221/1981), no que não contrastarem as sobreditas normas gerais, pela Lei Municipal nº 5.476, de 4 de julho de 2012, pelo Decreto nº ....., de ..... de ..... de 2013, e pela Resolução SME nº ...., de ..... de ..... de 2013, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA (DO OBJETO)

O presente CONVÊNIO tem por objeto consignar o interesse dos partícipes em compatibilizar formas de colaboração, com a finalidade de implementar as ações descritas na Plano de Trabalho que constitui o anexo deste instrumento, visando capacitar a 2ª CONVENENTE a requerer a fruição dos benefícios estabelecidos na Lei nº 5.476/2012, regulamentada pelo Decreto nº ...../2013

CLÁUSULA SEGUNDA (DOS DEVERES DOS PARTÍCIPES):

I. Compete à 1ª CONVENENTE:

a) divulgar junto aos alunos e responsáveis as atividades propostas no Plano de Trabalho anexo ao presente CONVÊNIO;

b) definir, de forma estimativa, a meta referente ao quantitativo de alunos a serem atendidos, respeitada a capacidade de atendimento do 2º Convenente e a limitação de horário prevista no art. 19, §1º, inciso II, do Decreto _____;

c) monitorar, supervisionar e avaliar a execução do objeto deste CONVÊNIO, realizando vistorias sempre que julgar conveniente.

II. Compete à 2a CONVENENTE:

a) executar o pactuado na Cláusula Primeira, de acordo com o Plano de Trabalho;

CLÁUSULA TERCEIRA (DA VIGÊNCIA)

O presente CONVÊNIO vigorará até a data da Cerimônia de Encerramento dos Jogos Paralímpicos de 2016.

CLÁUSULA QUARTA (DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO GERENCIAMENTO)

É prerrogativa da 1a CONVENENTE exercer o controle e a fiscalização sobre a execução deste instrumento, mediante a supervisão e o acompanhamento das atividades inerentes ao seu objeto.

Parágrafo único – A 2a CONVENENTE franqueará livre acesso aos servidores da 1a CONVENENTE, ou a outra autoridade delegada, devidamente identificada, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos praticados e relacionados direta ou indiretamente a este CONVÊNIO, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA QUINTA (DA PUBLICAÇÃO)

Até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura ou no prazo de 20 (vinte) dias, o que ocorrer primeiro, deverá ser providenciada a publicação do presente instrumento, em extrato, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, à conta da 1ª CONVENENTE.

CLÁUSULA SEXTA (DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO)

A 1ª CONVENENTE providenciará a remessa de cópias autênticas do presente instrumento ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação de seu extrato.

CLÁUSULA SÉTIMA (DO FORO)

Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de janeiro para dirimir qualquer questão relativa ao presente CONVÊNIO, renunciando desde já a 2ª CONVENENTE a qualquer outro por mais privilegiado que

seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente CONVÊNIO em 5 (cinco) vias de igual teor e validade, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, de de 2013.

_____
1ª CONVENENTE
CORDENADOR(A) REGIONAL DE EDUCAÇÃO

_____
2ª CONVENENTE
REPRESENTANTE LEGAL
PLANO DE TRABALHO 1

O presente Plano de Trabalho tem por objetivo a celebração de convênio com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para execução das ações previstas no item 2, como condição para requerer os benefícios previstos na Lei nº 5.476/2012, regulamentada pelo Decreto nº ...../2013.

1 – DADOS CADASTRAIS

Órgão / Entidade Proponente			**CNPJ**
Endereço			
Cidade	**UF**	**CEP**	**Telefone**
Representante Legal			
Nome			
CPF			**CI**
Cidade	**UF**	**CEP**	**Telefone**

2 – CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES: Disponibilizar suas dependências, pessoal, infraestrutura e equipamentos para as escolas da rede pública municipal de ensino e para programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação – SME, sempre às _____ (dia da semana) e _____ (dia da semana), no horário das ___ às ___ horas, com total de, no mínimo, 40 (quarenta) horas mensais.

PERÍODO DE EXECUÇÃO:

Início: Data da assinatura do Convênio, cabendo à Secretaria Municipal de Educação – SME tomar as medidas necessárias para mobilizar a Rede Municipal de Ensino para tal fim, com a maior brevidade possível.

Término: ___ de_____de 2016.

3 – META / ETAPAS DE EXECUÇÃO:
VIDE A CLÁUSULA SEGUNDA, INCISO I, "B", DO CONVÊNIO.

Rio de Janeiro, de de 2013.

Assinatura do Representante Legal

Aprovado:

Secretaria Municipal de Educação

PLANO DE TRABALHO 2

O presente Plano de Trabalho tem por objetivo a celebração de convênio com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para execução das ações previstas no item 2, como condição para requerer os benefícios previstos na Lei nº 5.476/2012, regulamentada pelo Decreto nº ...../2013.

1 – DADOS CADASTRAIS

Órgão / Entidade Proponente		**CNPJ**	
Endereço			
Cidade	**UF**	**CEP**	**Telefone**
Representante Legal			
Nome			
CPF		**CI**	
Cidade	**UF**	**CEP**	**Telefone**

2 – CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES (descrever detalhadamente as ações que serão desenvolvidas, de acordo com os incisos I e/ou II do art. 3º da presente Resolução, identificando dependências, equipamentos, profissionais, horários diários, etc, que serão utilizados na execução da ação):

PERÍODO DE EXECUÇÃO:

Início:

Término:

3 – META / ETAPAS DE EXECUÇÃO:
VIDE A CLÁUSULA SEGUNDA, INCISO I, "B", DO CONVÊNIO.

Rio de Janeiro, de de 2013.

Assinatura do Representante Legal

Aprovado:

Secretaria Municipal de Educação

DECRETO Nº 37.778 DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 11.10.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, criando hipótese de dispensa de apresentação da Certidão de Visto Fiscal do ISS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os imperativos pela busca de maior eficiência e modernização da Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o § 1º-A e alterado o § 2º do art. 70 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. (...)
(...)
§ 1º-A. O titular da obra fica dispensado da apresentação da Certidão de Visto Fiscal do ISS ao órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo quando as informações relativas ao Visto Fiscal forem transmitidas eletronicamente àquele órgão pela Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 2º O Visto Fiscal só produzirá efeitos para os fins de liberação do "habite-se" ou de aceitação de obras.
(...) (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 38.207 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 18.12.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2014.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

CONSIDERANDO que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70 e §1º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA:

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2014 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e sequencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em uma mesma guia de cobrança terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2014, o desconto para pagamento em cota única será de 7% (sete por cento).

Art. 4º Entre a data de recebimento da notificação do lançamento e o vencimento da cota única / primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Para as guias de cobrança de lançamentos especiais do exercício de 2014 a data limite para pagamento será o último dia útil do 6º mês após o mês de vencimento da última cota e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do 7º mês.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2014		
LOTE	**FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA**	
	0 a 5	**6 a 9**
02	10/02/2014	11/02/2014
03	10/03/2014	11/03/2014
04	10/04/2014	11/04/2014
05	12/05/2014	13/05/2014
06	10/06/2014	11/06/2014
07	10/07/2014	11/07/2014
08	11/08/2014	12/08/2014
09	10/09/2014	11/09/2014
10	10/10/2014	13/10/2014
11	10/11/2014	11/11/2014
12	10/12/2014	11/12/2014
13	12/01/2015	13/01/2015
14	10/02/2015	11/02/2015

DECRETO Nº 38.208 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 18.12.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2014.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2014, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá providenciar a obtenção da segunda via.
§ 1º A segunda via do carnê estará disponível a partir do dia 23/01/2014. Poderá ser obtida na INTERNET, acessando-se o site http://iptu.rio.rj.gov.br e informando-se o número da inscrição imobiliária, ou comparecendo a um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do referido número da inscrição.
§ 2º A partir do dia 23/01/2014 até 11/02/2014 o funcionamento dos Postos de Atendimento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 22h e aos sábados das 10h às 16h. O serviço Poupa Tempo funciona de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h e aos sábados das 9h às 13h.
§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Para as guias de cobrança do lançamento anual ordinário do exercício de 2014 a data limite para pagamento será o último dia útil do mês de maio de 2015, e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do mês de junho de 2015.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
VENCIMENTOS DAS COTAS
IPTU/2014

ANEXO I

Final De Insc.	Pagto. À vista c/ desc.	1ª cota	2ª cota	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota	8ª cota	9ª cota	10ª cota
0 a 5	10/02	10/02	10/03	10/04	12/05	10/06	10/07	11/08	10/09	10/10	10/11
6 a 9	11/02	11/02	11/03	11/04	13/05	11/06	11/07	12/08	11/09	13/10	11/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição, desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0125031-5 – o final de inscrição será 1.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

CENTRAL DE TELEATENDIMENTO 24H - 1746

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU - CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, n.º 455 - Anexo - Térreo

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO - SADS

SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA Barra da Tijuca - Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande - Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 - Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá - Sede: Praça Seca, nº 09 - Tel.: 2458-2357
SAD DO IPTU/LAGOA Lagoa - Sede: Avenida Bartolomeu Mitre, nº 1297 - Tel.: 3114-1283
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira - Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 - Tel.: 2458-1134
SAD DO IPTU/RAMOS Ramos - Sede: Rua Uranos, nº 1230 - Tel.: 2573-8498

SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca - Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 - Tel.: 2298-0685

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SACS

SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO BARRA SHOPPING 3º piso , ao lado do Centro Médico - Tel.: 2408-3197
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO NORTE SHOPPING Entrada da Expansão - Loja 3902 - Tel.: 3899-3044
SERVIÇO DE ATENDIMENTO CIDADÃO NO RIO SUL SHOPPING CENTER - G4 - Setor Azul - Tel.: 2275-5656

POUPA TEMPO – Rua Fonseca 240 – 2º piso do Bangu Shopping

DECRETO Nº 38.235 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 26.12.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 36.639, de 27 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos próximos anos, o Rio de Janeiro vai abrigar eventos internacionais de grande magnitude, tendentes a multiplicar o contato do público internacional com os elementos visuais da cidade, pessoalmente ou através dos meios de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a conservação e restauração de imóveis integrantes do Patrimônio Cultural Carioca para que a imagem internacional do Rio de Janeiro a ser divulgada nos próximos anos corresponda ao seu potencial;

CONSIDERANDO as alterações realizadas na estrutura da Administração após a edição do Decreto nº 28.247, de 30 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 27 do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 36.639, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, sem qualquer alteração em seus incisos:

"Art. 27. (...).
§ 1º O termo final de que trata o *caput* fica prorrogado para 31 de dezembro de 2014, desde que, cumulativamente:
I – (...)
II – (...)
(...)
(NR)"

Art. 2º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2014 os prazos a que se refere o *caput* do art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29 de dezembro de 2010, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 38.239 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicado no D.O.RIO em 27.12.2013.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2014.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Tributária em facilitar o controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, na medida do possível, unificar as datas de pagamento daquele imposto;

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência, observados o disposto nos arts. 2º e 3º e as outras hipóteses previstas na legislação.
Parágrafo único. Na hipótese em que a data de que trata o *caput* não corresponda a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 2º Os contribuintes autônomos localizados submetidos ao regime de que trata o art. 3º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, observarão os prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS discriminados no Anexo I.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados e as sociedades de profissionais de que tratam, respectivamente, os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nos prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2013; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2014	07/04/2014
2º TRIM/2014	07/07/2014
3º TRIM2014	07/10/2014
4º TRIM/2014	08/01/2015

ANEXO II

MÊS DE COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO/2014	07/02/2014
FEVEREIRO/2014	11/03/2014
MARÇO/2014	07/04/2014
ABRIL/2014	08/05/2014
MAIO/2014	06/06/2014
JUNHO/2014	07/07/2014
JULHO/2014	07/08/2014
AGOSTO/2014	05/09/2014
SETEMBRO/2014	07/10/2014
OUTUBRO/2014	07/11/2014
NOVEMBRO/2014	05/12/2014
DEZEMBRO/2014	08/01/2015

DECRETO Nº 38.245 DE 6 DE JANEIRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 07.01.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Obs.: Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 39.731, de 26.01.2015, publicado no D.O.RIO em 27.01.2015.

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro em vigor até 31 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o interesse público na democratização do acesso aos dispositivos de leis tributárias vigentes no Município do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada na forma do anexo deste Decreto a Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro em vigor até 31 de dezembro de 2013.

Obs.: O Anexo não será transcrito nesta Consolidação em virtude de sua extensão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 36.678, de 1º de janeiro de 2013.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 2014; 449º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 38.368 DE 12 DE MARÇO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 13.03.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no processo administrativo nº 04/000.252/2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional dos cargos, na forma abaixo:

I – Excluídos:		Incluídos:	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
24179	10203	40638	10200
18357	18808	40639	10200
		40640	18808

Art. 2º Os ocupantes dos Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas, extintos neste Ato, ficam automaticamente exonerados/dispensados.

Art. 3º Os efeitos administrativos do presente Ato produzir-se-ão a partir de 17 de março de 2014.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 38.462 DE 25 DE MARÇO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 26.03.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).

Dispõe sobre a liberação de recursos para utilização dos Incentivos Fiscais instituídos pela Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio financeiro e orçamentário entre os recursos provenientes de incentivo fiscal instituído pela Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, e sua efetiva utilização; e,

CONSIDERANDO a necessidade de manter a vinculação dos recursos de incentivos fiscais entre o contribuinte incentivador e o produtor cultural.

DECRETA:

Art. 1º A liberação de recursos orçamentários referentes a incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, fica condicionada a existência de saldo financeiro não comprometido.
§1º Para fins deste Decreto entende-se como saldo financeiro não comprometido o valor em conta corrente deduzido de Restos a Pagar, demais saldos de empenhos emitidos, e rendimentos de aplicação financeira.
§ 2º Os processos de liberação de recurso orçamentário somente serão submetidos à Superintendência de Orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda – F/SOR, após análise da Contadoria Geral da Controladoria Geral do Município – CG/SIC/CTG sobre o atendimento à condição estabelecida no *caput.*
§ 3º A análise da CG/SIC/CTG deverá considerar o previsto no art. 3º deste Decreto.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Cultura deverá avaliar os saldos de Restos a Pagar verificando sua consistência e efetuar os cancelamentos devidos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá avaliar a existência de valores em conta corrente não reconhecidos como oriundos de incentivos fiscais, conforme processos de autorização de transferências.
Parágrafo único. Os valores não reconhecidos como incentivos fiscais deverão ser transferidos para a conta movimento do Tesouro.

Art. 4º Os valores de incentivos fiscais de que trata a Lei nº 5.553, de 14 de janeiro de 2013, serão disponibilizados e demonstrados através da publicação de editais para inscrição de projetos culturais junto à Comissão Carioca de Promoção Cultural – CCPC.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 38.650 DE 05 DE MAIO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 06.05.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 5º).
Eficácia: a partir do dia 1º de junho de 2014 (art. 5º).

Altera o Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, que disciplina a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica instituída pela Lei nº 5.098, de 15 de outubro de 2009.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 11–B. Quando não houver prestação de serviços ou imposto próprio a pagar, os prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – deverão declarar, por meio do aplicativo referido no art. 4º, a ausência de movimento econômico no período correspondente.
Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deverá ser efetivada até o dia oito do mês seguinte à competência em relação à qual não tenha havido prestação de serviços ou cujo prestador não tenha apurado imposto próprio a pagar.

Art. 12. (...)
I – da escrituração dos livros Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2, Registro de Apuração do ISS – modelo 3, Registro de Entradas de Materiais e Serviços de Terceiros (REMAS) – modelo 4, Registro de Apuração do ISS para Construção Civil (RAPIS) – modelo 5 e Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras – modelo 8;
(...)
§ 1º Com a dispensa de escrituração do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – modelo 2, de que trata o inciso I, a lavratura, pela Administração Tributária, de termos de ocorrências endereçados aos prestadores de serviços autorizados a emitir NFS-e – NOTA CARIOCA – será efetuada por meio do aplicativo referido no art. 4º.
§ 2º Com a dispensa de que trata o inciso II, passarão a constituir declaração de informações econômico-fiscais as NFS-e – NOTA CARIOCA – emitidas e recebidas e os dados fornecidos para emissão dos respectivos documentos de arrecadação, assim como a declaração de serviços tomados de que trata o art. 11. (NR)"

Art. 2º Com relação aos meses de competência anteriores à data de publicação deste Decreto, a declaração de que trata o art. 11-B do Decreto nº 32.250, de 2010, deverá ser efetuada para cada competência sem prestação de serviço ou imposto próprio a pagar desde a autorização para emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA.
Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de junho de 2014.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 173 do Decreto nº 10.514, de 08 de outubro de 1991.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.009 DE 30 DE JULHO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 31.07.2014.
Vigência: este Decreto entra em vigor no dia 11 de agosto de 2014. (art. 14)

Regulamenta a Lei nº 5.739, de 16 de maio de 2014, que alterou dispositivos da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, e da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, e concedeu remissão e anistia de créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre serviços prestados por sociedades de profissionais, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 5.739, de 16 de maio de 2014, no que se refere:
I – ao enquadramento dos profissionais autônomos estabelecidos e das sociedades de profissionais que fazem jus ao regime de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS instituído pela Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004; e
II – à aplicação dos Capítulos II e III da referida Lei nº 5.739, de 2014, que concedeu remissão e anistia a créditos tributários relativos à tributação das sociedades de profissionais pelo ISS.

CAPÍTULO I
DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS QUE FAZEM JUS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO ISS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.720 DE 2004

Art. 2º O Decreto nº 10.514, de 8 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 15-A. As sociedades constituídas de profissionais para o exercício de medicina, enfermagem, fonoaudiologia, medicina veterinária, contabilidade, agenciamento da propriedade industrial, advocacia, engenharia, arquitetura, agronomia, odontologia, economia e psicologia que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, recolherão o imposto mensalmente nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:
I – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, até o número de cinco, a base de cálculo fica fixada em R$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos), por profissional habilitado;
II – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a cinco e até dez, a base de cálculo fica fixada em R$ 4.523,30 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta centavos), por profissional habilitado excedente a cinco;
III – para cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que exceder a dez, a base de cálculo fica fixada em R$ 6.032,50 (seis mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos), por profissional habilitado excedente a dez.
§ 1º Não se enquadram nas disposições do *caput*, devendo pagar o imposto tendo como base de cálculo o total das receitas de serviços auferidas no mês de referência e conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado, as sociedades de profissionais:
I – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação, na forma da legislação que regula o respectivo exercício profissional;
II – cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios;

III – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
IV – que tenham sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;
V – que tenham sócio que delas participe exclusivamente para aportar capital ou administrar;
VI – que sejam filiais, sucursais, agências ou escritórios de representação de sociedades sediadas no exterior;
VII – que exerçam o comércio;
VIII – que se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa; ou
IX – que terceirizem ou repassem a terceiros quaisquer serviços relacionados a sua atividade-fim.
(...)
§ 7º A apuração e o recolhimento do imposto na forma do *caput* independe de formulação de consulta ou de pedido de enquadramento. (NR)

Art. 16-A. Os profissionais autônomos estabelecidos pagarão o imposto a partir de base de cálculo mensal fixada em R$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos), aplicável tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.
§ 1º Entende-se por profissional autônomo aquele que, embora com concurso de auxiliares ou colaboradores, presta serviços exclusivamente sob a forma de trabalho pessoal, não se enquadrando como tal o exercício de profissão que constitua elemento de empresa.
§ 2º O imposto devido nos termos do *caput* será recolhido trimestralmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo.
§ 3º Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades ou outra circunstância que implique o não exercício profissional em todo o trimestre, o imposto será devido em relação ao número de meses, ou fração de mês, do trimestre de efetivo exercício da atividade. (NR)

Art. 16-B. O profissional autônomo que admitir mais de três empregados ou um ou mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços recolherá o imposto mensalmente, nos prazos definidos em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:
I – para o titular da inscrição, a base de cálculo fica fixada em R$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos); e
II – para cada empregado de mesma habilitação do empregador, a base de cálculo fixada no inciso I fica acrescida de R$ 3.015,51 (três mil e quinze reais e cinquenta e um centavos).
Parágrafo único. O valor da base de cálculo fixada nos termos deste artigo será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do profissional autônomo no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 16-C. Aplicam-se aos contribuintes de que tratam os arts. 15-A, 16-A e 16-B as demais disposições da legislação tributária municipal, no que couber, inclusive as relativas às sanções decorrentes do descumprimento das obrigações fiscais instituídas.
Parágrafo único. São excluídas da retenção e do recolhimento do imposto pelos respectivos usuários ou tomadores, de que trata o art. 14 da Lei nº 691, de 1984, as operações de serviços realizadas pelos prestadores profissionais autônomos e sociedades constituídas de profissionais, definidos nos arts. 15-A, 16-A e 16-B."
(...)

"Art. 19 (...)
(...)
II – (...)
(...)
5. Serviços prestados pelas sociedades constituídas de profissionais de que trata o art. 15-A, ressalvado o disposto em seu § 1º, e pelos profissionais autônomos estabelecidos de que tratam os arts. 16-A e 16-B..... 2%

(...)
(NR)”

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS DA REMISSÃO E DA ANISTIA DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS II E III
DA LEI Nº 5.739 DE 2014

Art. 3º Aplicam-se os benefícios da remissão e da anistia de que trata o art. 3º da Lei nº 5.739, de 2014, aos créditos tributários relativos ao ISS, inscritos ou não em dívida ativa, que:
I – tenham sido constituídos por Auto de Infração ou Nota de Lançamento lavrados com base em desenquadramento da sociedade do regime de tributação de que tratava o art. 29 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, ou de que trata o art. 5º da Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, desde que no período do lançamento a sociedade tenha efetuado recolhimento de ISS, em pelo menos um mês de competência, como se sociedade uniprofissional fosse; e
II – sejam decorrentes de confissão de dívida, desde que no período abrangido nessa confissão a sociedade tenha efetuado, até o dia 10 de setembro de 2013, ao menos um recolhimento de ISS como se sociedade uniprofissional fosse.
§ 1º O disposto neste artigo não alcança os créditos tributários devidos na condição de responsável tributário.
§ 2º No caso de confissão de dívida de que trata o inciso II será observado o prazo decadencial, limitado o referido período de confissão à competência do mês de publicação do presente Decreto.

Seção I
Dos Créditos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa

Subseção I
Dos Créditos Tributários Objeto de
Auto de Infração ou Nota de Lançamento

Art. 4º A remissão e a anistia de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.739, de 2014, em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa, aplicar-se-ão a cada um dos créditos tributários constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento, da seguinte forma:
I – quando o valor do imposto corrigido não for superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na proporção de 100% (cem por cento) do crédito total;
II – quando o valor do imposto corrigido for superior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais):
a) sobre o valor de até R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de 100% (cem por cento); e
b) sobre o saldo remanescente a R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do crédito total, na proporção de:
1) 85% (oitenta e cinco por cento), em caso de pagamento único do saldo; ou
2) 65% (sessenta e cinco por cento), em caso de pagamento parcelado do saldo em até 84 (oitenta e quatro) vezes, observado o disposto na legislação de regência.
§ 1º Para efeito do enquadramento no inciso I ou II do *caput*, o valor do imposto de cada Auto de Infração ou Nota de Lançamento será corrigido até a data de formalização do requerimento dos benefícios.
§ 2º Para efeito de aplicação do inciso II do *caput*, os créditos tributários de cada Auto de Infração ou Nota de Lançamento serão consolidados tendo por base a data de formalização do requerimento de pagamento único ou de parcelamento, da seguinte forma:
I – não havendo depósito administrativo, com atualização monetária e acréscimos moratórios devidos até a referida data;
II – havendo depósito administrativo do montante integral, com atualização monetária do valor do depósito até a referida data; ou
III – havendo depósito administrativo de somente parte do montante integral, com atualização monetária e acréscimos moratórios relativos aos créditos não cobertos pelo depósito e atualização monetária do valor do depósito, ambos até a referida

data.
§ 3º Observado o disposto no § 2º, será efetuada a conversão do depósito em renda em relação à parcela do crédito não alcançada pela remissão e anistia e autorizado o levantamento da diferença do depósito.
§ 4º O pagamento único ou parcelado de que tratam os itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso II do *caput* deverá ser efetuado:
I – no prazo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento de pagamento único; ou
II – no caso de pagamento parcelado:
a) em relação à parcela inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento de parcelamento; e
b) em relação às parcelas subsequentes, nos prazos nelas estabelecidos.
§ 5º O não adimplemento do pagamento único de que trata o item 1 da alínea "b" do inciso II do *caput* até o vencimento produzirá os mesmos efeitos da suspensão do parcelamento, nos termos da legislação de regência, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários sem os benefícios de que trata este artigo, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.
§ 6º Na hipótese prevista no item 2 da alínea "b" do inciso II do *caput*, será concedida moratória, com relação à parcela do crédito que seria remitida ou anistiada, pelo prazo que perdurar o parcelamento, na forma da legislação de regência, e esse crédito somente será considerado extinto quando e se o parcelamento tiver sido integralmente quitado.
§ 7º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior ao prazo estabelecido para pagamento de cada uma das demais parcelas acarretará, nos termos da legislação de regência, a ineficácia ou a suspensão do parcelamento referido no item 2 da alínea "b" do inciso II do *caput*.
§ 8º Ocorrendo a ineficácia ou a suspensão do parcelamento a que se refere o § 7º, tanto os créditos que foram objeto de parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória voltarão a ser cobrados integralmente, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.
§ 9º Os benefícios previstos na alínea "b" do inciso II do *caput* somente serão efetivados se houver o pagamento integral do saldo remanescente na forma dos seus itens 1 ou 2.
§ 10. Caso a sociedade tenha aderido ao parcelamento previsto no item 2 da alínea "b" do inciso II do *caput* e venha a propor ação cuja causa de pedir ou pedido seja o enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, considerar-se-á suspenso o parcelamento, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, sem os benefícios de que trata este artigo, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.
§ 11. Aplica-se o disposto nesta Subseção aos parcelamentos em curso dos créditos constituídos por meio de Auto de Infração ou Nota de Lançamento de que trata o inciso I do art. 3º, observado o disposto no inciso V do art. 10.

Subseção II
Dos Créditos Tributários Objeto de
Confissão de Dívida

Art. 5º A remissão de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 5.739, de 2014, em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa, aplicar-se-á a cada um dos créditos tributários constituídos por meio de confissão de dívida, na proporção de:
I – 85% (oitenta e cinco por cento), em caso de pagamento único do valor confessado; ou
II – 65% (sessenta e cinco por cento), em caso de pagamento parcelado do valor confessado em até 84 (oitenta e quatro) vezes, observada a legislação de regência.
§ 1º Os créditos tributários confessados serão consolidados tendo por base a data de formalização do requerimento de pagamento único ou de parcelamento, com a atualização monetária e os acréscimos moratórios devidos até a referida data.
§ 2º O pagamento único ou parcelado de que tratam os incisos I e II do *caput* deverá ser efetuado:
I – no prazo de 30 (trinta) dias, contados do requerimento de pagamento único; ou
II – no caso de pagamento parcelado:

a) em relação à parcela inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do requerimento de parcelamento; e
b) em relação às parcelas subsequentes, nos prazos nelas estabelecidos.
§ 3º O não adimplemento do pagamento único de que trata o inciso I do *caput* até o vencimento produzirá os mesmos efeitos da suspensão do parcelamento, nos termos da legislação de regência, voltando-se a cobrar integralmente o respectivo crédito tributário sem os benefícios de que trata este artigo, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, será concedida moratória, com relação à parcela do crédito que seria remitida ou anistiada, pelo prazo que perdurar o parcelamento, na forma da legislação de regência, e esse crédito somente será considerado extinto quando e se o parcelamento tiver sido integralmente quitado.
§ 5º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior ao prazo estabelecido para pagamento de cada uma das demais parcelas acarretará, nos termos da legislação de regência, a ineficácia ou a suspensão do parcelamento referido no inciso II do *caput*.
§ 6º Ocorrendo a ineficácia ou a suspensão do parcelamento a que se refere o § 5º, tanto os créditos que foram objeto de parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória voltarão a ser cobrados integralmente, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.
§ 7º Caso a sociedade tenha aderido ao parcelamento previsto no inciso II do *caput* e venha a propor ação cuja causa de pedir ou pedido seja o enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004, considerar-se-á suspenso o parcelamento, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, sem os benefícios de que trata este artigo, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o caso.
§ 8º Aplica-se o disposto nesta Subseção aos parcelamentos em curso decorrentes de confissão de dívida de que trata o inciso II do art. 3º, observado o disposto no inciso V do art. 10.

Subseção III
Do Requerimento dos Benefícios

Art. 6º Os benefícios previstos nesta Seção, em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa, somente serão concedidos se a sociedade, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de início de vigência deste Decreto:
I – apresentar o requerimento para concessão dos benefícios, inclusive da moratória de que tratam o § 6º do art. 4º e o § 4º do art. 5º, quando for o caso, informando a existência ou não de depósito administrativo, junto:
a) ao órgão fazendário no qual se encontra o processo relativo ao Auto de Infração ou Nota de Lançamento; ou
b) à Gerência de Cobrança do ISS, nos casos de parcelamento em curso ou de confissão de dívida;
II – declarar expressamente, por ocasião da apresentação do requerimento de que trata o inciso I do *caput*, serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 3º, em sua integralidade, especificando, no caso do inciso II daquele art. 3º, os valores devidos em cada mês de competência relativamente à diferença entre o valor recolhido como sociedade uniprofissional e aquele devido em razão de tributação pelo movimento econômico.
§ 1º A declaração de que trata o inciso II do *caput* importará para a sociedade, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 5.739, de 2014:
I – o reconhecimento de sua dívida;
II – a desistência de processo de consulta que versar sobre seu enquadramento no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004;
III – a desistência de impugnação ou recurso administrativo; e
IV – a renúncia ao direito sobre o qual se fundar eventual ação judicial com vistas ao reconhecimento de que se enquadra no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004.
§ 2º A declaração de que trata o inciso II do *caput* permanecerá válida ainda que venha a ocorrer a ineficácia ou a suspensão do parcelamento.

§ 3º Os atos praticados antes do início da vigência da Lei nº 5.739, de 2014, não substituem a declaração prevista no inciso II do *caput*.
§ 4º Só será aceito um único requerimento perante cada um dos órgãos referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* em relação à integralidade do Auto de Infração, da Nota de Lançamento, do saldo devedor do parcelamento em curso ou do valor confessado.
§ 5º Os formulários de requerimento serão disponibilizados na internet, no seguinte endereço: www.rio.rj.gov.br/web/smf.
§ 6º As guias de cobrança serão disponibilizadas na internet, no endereço mencionado no § 5º.

Art. 7º Pendente ação fiscal durante o prazo previsto no *caput* do art. 6º, o requerimento dos benefícios somente poderá abranger créditos não alcançados pela referida ação fiscal.

Art. 8º A autoridade competente para analisar e decidir os requerimentos dos benefícios previstos nesta Seção é o titular da Gerência de Cobrança do ISS.
Parágrafo único. A competência de que o *caput* poderá ser delegada para os Fiscais de Rendas lotados na Gerência de Cobrança do ISS.

Seção II
Dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa

Art. 9º A concessão dos benefícios previstos na Lei nº 5.739, de 2014, relativamente aos créditos inscritos em dívida ativa, reger-se-á, no que couber, pelo disposto na Seção I deste Capítulo, devendo o respectivo requerimento ser apresentado junto à Procuradoria da Dívida Ativa.
§ 1º A sociedade interessada, ao formalizar seu requerimento de adesão, informará sobre a existência de processo judicial em curso impugnando o crédito para o qual deseja ver concedido o benefício, bem como sobre a existência de depósito judicial.
§ 2º No requerimento, o contribuinte deverá declarar expressamente serem devidos, em sua integralidade, todos os créditos tributários de que trata o art. 3º.
§ 3º A declaração de que trata o § 2º importará para a sociedade:
I – o reconhecimento de sua dívida; e
II – a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se fundar qualquer ação judicial com vistas ao reconhecimento de que se enquadra no art. 29 da Lei nº 691, de 1984, ou no art. 5º da Lei nº 3.720, de 2004.
§ 4º A autoridade competente para analisar e decidir os requerimentos dos benefícios previstos nesta Seção é o Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa.
§ 5º Caberá à Gerência de Cobrança do ISS prestar à Procuradoria da Dívida Ativa as informações necessárias à verificação do direito à fruição dos benefícios de que trata o *caput*.
§ 6º Os honorários advocatícios relativos aos créditos alcançados pelos benefícios legais que sejam objeto de cobrança judicial sofrerão redução proporcional à do crédito principal.
§ 7º As guias de pagamento ou parcelamento, contemplando os benefícios a que fizer jus o contribuinte, serão fornecidas pela Procuradoria da Dívida Ativa.
§ 8º Os formulários de requerimento serão disponibilizados na internet, no seguinte endereço: www.rio.rj.gov.br/web/pgm.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. A remissão e a anistia previstas no Capítulo II deste Decreto:
I – não geram direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência da Lei nº 5.739, de 2014;
II – não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que a sociedade não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão dos favores, voltando-se a cobrar integralmente os respectivos créditos tributários, deduzidos os valores porventura pagos, inclusive com a imediata inscrição em dívida ativa, quando for o

caso;
III – não se aplicam às multas de que tratam os itens 6 e 7 do inciso I do art. 51 da Lei nº 691, de 1984, e às excetuadas em seu § 4º;
IV – não podem ser usufruídas de forma cumulativa com as reduções de multas previstas no art. 51-A da Lei nº 691, de 1984; e
V – não se aplicam aos créditos que tenham sido objeto dos benefícios instituídos pela Lei nº 5.546, de 27 de dezembro de 2012, usufruídos ou não.

Art. 11. Aplica-se aos parcelamentos de que trata a Seção I do Capítulo II, no que couber, o disposto no Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999.

Art. 12. A fruição dos benefícios de que trata o Capítulo II independe de consulta formulada com vistas ao enquadramento da sociedade no regime de tributação previsto na Lei nº 3.720, de 2004, e nas legislações anteriores à referida Lei.

Art. 13. O Secretário Municipal de Fazenda e o Procurador-Geral do Município baixarão os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor no dia 11 de agosto de 2014.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.011 DE 30 DE JULHO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 31.07.2014.
Vigência: a partir da data de publicação. (art. 5º).

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o constante no processo administrativo nº 04/000.753/2014 de 28 de julho de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica consolidada a estrutura organizacional da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização - F/SUBTF, da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF, conforme consta do Anexo que acompanha o presente Ato.

Art. 2º Fica alterada a Codificação Institucional dos cargos, na forma abaixo:

I- Excluídos:		Incluídos:	
Cargo	**U.A.**	**Cargo**	**U.A.**
03391	10235	41022	10235
18434	10235	41023	10235
29117	10239	41020	10239
34982	10239	41021	10239
14322	10271	41018	18818
14300	15887	41019	18822
19717	15887	41030	41908
19716	37425	41028	41908
19715	37425	41027	41908
19722	37427	41031	45753
19723	37427	41025	45753
29116	37427	41026	45753
29151	41908	41029	45753
29157	41909	41024	45753

Art. 3º Os ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, extintos neste Ato, ficam automaticamente exonerados/dispensados.

Art. 4º Os efeitos administrativos do presente Ato produzir-se-ão a partir de 1º de agosto de 2014.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO

Obs.: A estrutura organizacional da SMF, constante do Anexo, foi omitida por não ser de interesse na área tributária.

Competências

041909 F/SUBTF Subsecretaria de Tributação e Fiscalização

- Participar da formulação das políticas, estratégias e diretrizes da área tributária da Secretaria Municipal de Fazenda;
- subsidiar o Titular da Pasta na direção, coordenação e gestão estratégica relativa a matéria tributária;
- integrar as atividades das áreas sob sua supervisão, promovendo medidas necessárias ao permanente aperfeiçoamento dos ritos processuais e procedimentais, em atendimento as demandas administrativas;
- acompanhar as iniciativas e o andamento de propostas de reforma ou alterações do Sistema Tributário Nacional, oferecendo avaliações críticas e sugestões para submissão ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda;
- identificar permanentemente as implicações e os reflexos da Economia na política tributária da Prefeitura;
- gerenciar as iniciativas de coleta e a exploração de dados de interesse fiscal disponíveis em órgãos, públicos ou privados, de pesquisa econômico-financeira;
- coordenar a elaboração e avaliar estudos e pesquisas relativos a matéria tributária e propor a edição de leis, regulamentos e demais atos visando o aperfeiçoamento da legislação tributária e a disciplina da sua aplicação;
- coordenar e acompanhar as iniciativas e o desenvolvimento dos trabalhos voltados à adequada administração e ao controle dos repasses ou transferências legais relativos a tributos, fundos e compensações financeiras de interesse do Município;
- coordenar a implementação de eventuais formas suplementares de divulgação, ao público em geral, dos atos de natureza tributária emitidos pelo Município;
- avaliar as proposições e orientar a definição da programação das atividades de fiscalização em função de dados disponibilizados pelos sistemas de arrecadação, cadastro, informações econômico-fiscais e outros bancos de dados administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- avaliar os resultados da execução dos programas de fiscalização tributária, de forma a mensurar indicadores de desempenho e sugerir aprimoramentos;
- supervisionar, controlar e avaliar a realização das atividades fiscais das unidades fazendárias;
- aperfeiçoar métodos e uniformizar procedimentos relativos as atividades fiscais das unidades fazendárias que assegurem a construção de padrões de eficiência na arrecadação tributária;
- orientar as atividades de fiscalização específica;
- avaliar os relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelos órgãos participantes das ações de fiscalização e de controle da arrecadação;

- promover a investigação de práticas fraudulentas e o estudo de meios para combatê-las;
- coordenar a adoção de medidas que aperfeiçoem o combate à sonegação fiscal;
- manter permanente intercâmbio de informações com órgãos/entidades federais, estaduais e municipais;
- acompanhar as inovações na área da administração tributária;
- coordenar a avaliação e a troca de informações técnicas e estratégicas, com as unidades da Federação integrantes de acordos e convênios;
- orientar a indicação de técnicos para o conhecimento das causas e oferecimento de subsídios em perícias, inclusive judiciais, unificando os critérios para tais indicações;
- avaliar e propor ao titular da Pasta as ações, no sentido de manter atualizados e modernizados os recursos de tecnologia da informação, compatíveis com as necessidades de trabalho dos órgãos ligados a tributação;
- propor ao Órgão Setorial do Subsistema de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Fazenda, programas de treinamento, colaborando com propostas de assuntos a serem estudados e na identificação das oportunidades de participação em eventos;
- gerir os trabalhos administrativos da Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, inclusive com a definição dos critérios para a repartição individual das atividades dos Representantes;
- acompanhar a tramitação e oferecer subsídios ao Secretário Municipal de Fazenda quando da instrução de processos em casos de recursos especiais ou contra-razões em recursos especiais nos litígios tributários;
- analisar os processos e outros expedientes em geral, sobre matéria tributária, e oferecer subsídios ao Secretário Municipal de Fazenda para o seu encaminhamento ou para a tomada de decisões, nos casos de recursos hierárquicos e outras demandas administrativas;
- produzir informações gerenciais da área de sua competência;
- coordenar e supervisionar os estudos para a atualização da Planta de Valores Imobiliários;
- conhecer, dar seguimento, orientar o preparo da sua instrução e elaborar resposta às solicitações de informações sobre dados de natureza fiscal-tributários oriundos de autoridades ou outros órgãos da Administração;
- conhecer, dar seguimento, orientar o preparo da sua instrução e elaborar de minuta de resposta às requisições ou solicitações de informações sobre dados de natureza fiscal-tributários oriundos de autoridades, órgãos ou entidades externos à Administração;
- conhecer, dar seguimento e orientar sua tramitação dos processos e demais expedientes que envolvam matéria tributária recebidos no Gabinete da Secretaria;
- supervisionar a administração e a execução das ações relativas aos Postos de "Atendimento Cidadão" localizados na Cidade do Rio de Janeiro.

041908 F/SUBTF/AAT Assessoria de Avaliações e Análises Técnicas

- Assessorar o Titular da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização - F/SUBTF na coordenação e gestão estratégica do Órgão;
- acompanhar o desempenho da arrecadação de modo a aferir os resultados da ação fiscal imobiliária e possibilitar o estabelecimento de metas a serem alcançadas;
- participar da fase de elaboração, análise e aprovação das mudanças dos projetos relacionados aos tributos imobiliários;
- realizar estudos e atualizar a Planta de Valores Imobiliários;
- produzir os relatórios e/ou mapas necessários à elaboração da Planta de Valores Imobiliários e indispensáveis à propositura de alterações e à manutenção permanentemente atualizada da mesma;

- planejar, estudar e propor os parâmetros a serem adotados por lei para fixação, por estimativa, da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (valor venal do imóvel);
- identificar e acompanhar as alterações urbanísticas, topográficas e do mercado imobiliário do Município que possam repercutir sobre a feitura e o embasamento da Planta de Valores Imobiliários;
- elaborar laudos de avaliação para determinação do valor venal de imóveis;
- executar vistorias locais para fins de determinação de valor venal de imóveis;
- apreciar e instruir os processos de impugnação de valor venal;
- decidir e prestar informações ao órgão arrecadador sobre o pedido de revisão do valor venal de imóvel, nos casos de exigência de pagamento antecipado do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- prestar as informações requisitadas por órgãos julgadores nas impugnações ou recursos, nos casos de litígios quanto ao valor venal do imóvel;
- prestar informações e instruir os expedientes e processos relativos ao valor venal de imóveis;
- fornecer subsídios, com base no valor venal de imóveis, para o arbitramento de base de cálculo do imposto pela autoridade lançadora, no caso do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos sobre o mercado imobiliário;
- emitir certidões de inteiro teor;
- realizar estudos e oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos procedimentos do âmbito de competência do órgão;
- receber, registrar, expedir, distribuir, instruir, controlar e prestar informações sobre processos e demais expedientes em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

045753 F/SUBTF/APM Assessoria de Planejamento Fiscal Mobiliário

- Assessorar o Titular da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização - F/SUBTF na coordenação e gestão estratégica do Órgão;
- supervisionar e acompanhar o controle e análise da arrecadação dos tributos mobiliários e taxas de competência da F/SUBTF;
- realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas dos tributos mobiliários e taxas de competência da F/SUBTF, bem como em relação aos tributos, fundos e compensações financeiras, transferidos ou repassados ao Município, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária do Município;
- acompanhar o desempenho da arrecadação dos tributos mobiliários e taxas, de modo a aferir os resultados da ação fiscal e possibilitar o estabelecimento de metas a serem alcançadas;
- planejar, controlar e avaliar as atividades da administração tributária e fiscal em relação aos tributos, fundos e compensações financeiras, transferidos ou repassados para o Município;
- analisar e acompanhar a base de cálculos dos tributos a serem transferidos para o Município;
- acompanhar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas desenvolvidas no Estado do Rio de Janeiro, no tocante ao ICMS e IPI, bem como o cadastro de veículos automotores terrestres, embarcações e aeronaves, em relação ao IPVA;
- planejar, acompanhar e controlar a coleta de dados e informações econômicas para sua posterior conferência com os documentos oficiais de apuração do Índice de Participação do Município (IPM);

- preparar e interpor recurso ao Valor Adicionado Provisório apurado nas Declarações Anuais para cálculo do Índice de Participação do Município (DECLAN-IPM);
- monitorar as informações apresentadas pelos contribuintes usuários de sistemas de emissão de declarações e documentos fiscais eletrônicos;
- elaborar a programação periódica das ações fiscais mobiliárias em função de dados disponibilizados pelos sistemas de arrecadação, cadastro, informações econômico-fiscais e outros bancos de dados administrados pela SMF;
- indicar, com base em dados, atividades de fiscalização mobiliária específica;
- monitorar os contribuintes cuja arrecadação apresente indícios reiterados de evasão de receita;
- receber denúncias e solicitações de auditorias, incluindo-as na programação de fiscalização tributária mobiliária;
- acompanhar e avaliar os resultados de execução de programas de fiscalização, de forma a mensurar indicadores de desempenho individual do fiscal e global da unidade onde atua;
- manter permanente intercâmbio de informações com órgãos federais, estaduais e municipais;
- efetuar coleta e gerenciamento de dados de interesse fiscal junto a órgãos de pesquisa econômico-financeira;
- proceder à troca de informações técnicas e estratégicas com as unidades da federação integrantes de acordos, visando ao o aprimoramento das ações fiscalizadoras;
- receber, registrar, expedir, distribuir, instruir, controlar e prestar informações sobre processos e demais expedientes em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010228 F/SUBTF/CET Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários

- Decidir quanto aos recursos de consultas sobre tributos municipais;
- decidir quanto aos recursos de pedidos de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos municipais;
- coordenar e acompanhar as decisões relativas aos reconhecimentos de imunidade, isenções ou não incidência de tributos;
- coordenar e acompanhar a realização de estudos e pesquisas jurídico-tributárias quanto à correta interpretação e aplicação da legislação fiscal;
- propor as medidas necessárias à uniformização de entendimentos e à sua atualização, em face da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial;
- analisar e aprovar pareceres sobre matéria tributária;
- coordenar e acompanhar a realização de estudos técnicos, na área tributária, em atendimento às necessidades específicas da Secretaria;
- propor as alterações na legislação tributária de interesse para a administração dos tributos;
- manter registros e arquivar pareceres, despachos, acórdãos e decisões administrativas e judiciais;
- coletar e disponibilizar a legislação tributária municipal, estadual e federal;
- manter registros dos pedidos deferidos ou indeferidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de tributos;
- dar ciência aos contribuintes das decisões proferidas em processos de consulta ou pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência de tributos;
- emitir certidões de inteiro teor.

010229 F/SUBTF/CET-1 Gerência de Consultas Tributárias

- Analisar e responder, em primeira instância administrativa, as consultas relativas a tributos municipais;
- analisar e decidir, em primeira instância administrativa, sobre os pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência de tributos municipais;
- analisar e emitir parecer em processos que versem sobre tributos municipais, em atendimento à solicitação de autoridade superior;
- selecionar pareceres e decisões para fins de publicidade.

010230 F/SUBTF/CET-2 Gerência de Estudos Tributários

- Realizar estudos e pesquisas jurídico-tributárias quanto à correta interpretação da legislação fiscal;
- propor as medidas necessárias à uniformização de entendimentos e a sua atualização, face à evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial;
- emitir pareceres sobre matéria tributária;
- realizar estudos técnicos, na área tributária, em atendimento às necessidades específicas da Secretaria;
- realizar outros estudos e pesquisas, no âmbito de competência do Órgão;
- consolidar, mantendo atualizada, a legislação tributária municipal;
- emitir pareceres sobre propostas de alteração na legislação tributária.

010232 F/SUBTF/CRJ Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários

- Decidir os litígios tributários em primeira instância administrativa, instaurados por impugnação a notas de lançamento, autos de infração ou a despachos de indeferimento de pedidos de restituição de indébitos fiscais;
- julgar os recursos impetrados face à declaração de perempção do prazo de impugnação;
- requisitar a realização de perícias técnicas, contábeis e fiscais, para instrução de processos em que se tenha instaurado litígio tributário no âmbito administrativo, ou em atendimento à instrução de processos judiciais;
- coordenar e supervisionar a instrução de processos e outros expedientes administrativos, vinculados à área de atribuições do Órgão, inclusive em atendimento a requisições do órgão julgador de segunda instância;
- coordenar e supervisionar o preparo de informações requisitadas pelo Poder Judiciário, relativamente a ações que decorram de processos ou decisões do seu âmbito, para encaminhamento à Procuradoria Geral do Município;
- cumprir e fazer cumprir as decisões administrativas e judiciais vinculantes, relativamente à área de atribuições do Órgão;
- emitir certidões de inteiro teor;
- coordenar e supervisionar a instauração de processos para julgamento em primeira instancia administrativa.

010234 F/SUBTF/CIP Coordenadoria do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

- Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e às taxas incidentes sobre bens imóveis;
- estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
- supervisionar e coordenar a execução dos programas de tributação, fiscalização e arrecadação;

- coordenar o lançamento e a emissão de guias de recolhimento dos tributos afetos a sua competência;
- julgar os recursos de ofício previstos na legislação que regulamenta o processo administrativo tributário;
- subsidiar o órgão responsável pelos estudos relativos a atualização da Planta de Valores Imobiliários;
- coordenar e acompanhar as autorizações de parcelamento dos créditos tributários nos termos da legislação aplicável;
- requisitar a realização de perícias técnicas e fiscais, quando necessário;
- providenciar a geração de notas de débito para a inscrição em dívida ativa dos tributos lançados e não pagos e tomar as medidas necessárias para o cancelamento de débitos indevidos;
- acompanhar e controlar as notificações e notas de lançamento, as notas de débito, os processos administrativos tributários e os autos de infração;
- coordenar e supervisionar as atividades administrativas no âmbito da Coordenadoria;
- supervisionar e coordenar as atividades de cadastramento de imóveis e atualização de registros de imóveis no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias;
- determinar a inscrição de ofício de imóveis situados no Município;
- coordenar e supervisionar a manutenção e atualização dos registros de bairros que sirvam de base à tributação de imóveis no município;
- participar das atividades de inclusão de novos logradouros no cadastro de logradouros do Município;
- acompanhar as iniciativas de implementação e manutenção do cadastro técnico multifinalitário (CADTEC), no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda;
- coordenar o tratamento, para fins tributários, dos registros do cadastro de logradouros, cabendo-lhe decidir, com exclusividade, sobre a inserção, alteração e exclusão de valores unitários padrão e sobre a exclusão de registros em que tais valores estejam inseridos;
- promover a integração dos sistemas de cadastros imobiliários Federal, Estadual e Municipal;
- fornecer as certidões solicitadas pelo Poder Judiciário e pelas Procuradorias;
- subsidiar o órgão responsável pelos estudos e proposição dos parâmetros para a fixação do valor venal dos imóveis do Município;
- coordenar e gerir os procedimentos de recadastramento imobiliário, definindo o escopo dos trabalhos e a metodologia adequada, podendo, quanto a esta, utilizar-se de todas as tecnologias disponíveis;
- definir, com prévia ciência do Chefe do Poder Executivo, as áreas do Município nas quais o recadastramento imobiliário será realizado;
- promover a implantação e acompanhamento de procedimentos ligados à utilização de ferramentas de geoprocessamento para manutenção do cadastro fiscal imobiliário e fornecimento de subsídios para ações de planejamento fiscal;
- realizar estudos e pesquisas no âmbito de competência do órgão;
- coordenar as atividades de regularização cadastral e fiscal de imóveis situados em loteamentos irregulares incluídos no Núcleo de Regularização de Loteamentos;
- planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal em relação à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010240 F/SUBTF/CIP-0.1 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Lagoa

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;

- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010241 F/SUBTF/CIP-0.2 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Botafogo

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010238 F/SUBTF/CIP-0.3 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Tijuca

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010244 F/SUBTF/CIP-0.4 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Ramos

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010243 F/SUBTF/CIP-0.5 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Madureira

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010246 F/SUBTF/CIP-0.6 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Barra da Tijuca

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;

- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010247 F/SUBTF/CIP-0.7 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Jacarepaguá

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010250 F/SUBTF/CIP-0.8 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Bangu

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010249 F/SUBTF/CIP-0.9 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Campo Grande

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;

- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015883 F/SUBTF/CIP-0.10 Subgerência de Atendimento Descentralizado do IPTU/Santa Cruz

- Exercer as competências técnicas das Gerências da Coordenadoria do IPTU, na forma prevista nos §§ 4º e 5º do art. 78 do Decreto n.º 14.602 de 29 de fevereiro de 1996;
- emitir certidões relativas à inscrição fiscal imobiliária nos casos autorizados pela Coordenadoria do IPTU;
- receber, autuar, instruir e encaminhar pedidos de impugnação; de consulta; de reconhecimento de imunidade; isenção ou não incidência; de remissão; de restituição; de inscrição no cadastro fiscal de propriedades imobiliárias e de alteração de dados cadastrais;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- emitir segunda via de carnê de pagamento;
- manter controle de registro das petições recebidas e dos expedientes atendidos;
- controlar a tramitação dos processos e demais expedientes do órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões, acórdãos e publicações de interesse do órgão;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010235 F/SUBTF/CIP-1 Gerência de Fiscalização e Revisão de Lançamento

- Participar da elaboração do planejamento da fiscalização do IPTU e taxas incidentes sobre bens imóveis, bem como a análise dos resultados;
- fiscalizar os imóveis, inscritos ou não, para fins de lançamento dos tributos;
- fornecer subsídios para o acompanhamento da arrecadação dos tributos;
- providenciar a geração ou cancelamento de notas débito e a comunicação à dívida ativa das alterações ocorridas nos débitos inscritos, nos processos de sua competência;
- gerenciar e executar quaisquer atividades relativas a lançamento dos tributos imobiliários, inclusive a respectiva emissão ou regularização das guias de cobrança e decisão sobre dados cadastrais;
- manter atualizado o banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamentos incluindo as devidas correções cadastrais, decorrentes de fiscalizações, erros de fato e impugnações, bem como em relação à regularização da situação de quitação e cobrança;
- declarar a perempção nos processos de sua competência;
- controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis prediais ou territoriais inscritos, inclusive daqueles beneficiados por isenções, imunidade ou não incidência, providenciando a regularização fiscal pertinente;
- lavrar notificações de lançamento e autos de infração, procedendo aos atos processuais deles decorrentes;
- instruir processos de litígios, prestando as informações requisitadas pelo órgão ou autoridade competente para o seu julgamento;
- promover o arbitramento da base de cálculo dos tributos imobiliários e proceder aos respectivos lançamentos de acordo com a legislação;
- instruir e decidir os pedidos de parcelamento de auto de infração ou notificação de lançamentos nos limites de sua competência;

- decidir sobre processos de restituição relacionados a tributos imobiliários;
- aplicar a isenção prevista no inciso I do art. 5º da Lei n.º 2.587, de 26 de novembro de 1997, quando o imóvel de utilização residencial estiver situado em área considerada como favela pelo Instituto Pereira Passos;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010239 F/SUBTF/CIP-2 Gerência de Atendimento e Controle Processual

- Gerenciar as ações de apoio administrativo da Coordenadoria;
- promover o atendimento ao contribuinte, através do fornecimento de informações e do encaminhamento aos órgãos competentes;
- emitir certidões de inteiro teor no âmbito da Coordenadoria;
- responder às solicitações encaminhadas à Coordenadoria pelos contribuintes através de cartas ou meio eletrônico;
- formular exigências, controlar o cumprimento de prazos, envio de notificações aos requerentes e publicação de editais de convocação e declarar perempção;
- gerenciar o controle do arquivo da Coordenadoria e dos órgãos a ela subordinados;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, acórdãos e publicações de interesse da Coordenadoria;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

015887 F/SUBTF/CIP-3 Gerência de Cobrança e Acompanhamento da Arrecadação

- Gerenciar as ações dos processos e demais expedientes relativos a alegação, restituição e transposição de pagamento, bem como os relativos a pagamentos, apropriações e controle de receitas;
- efetuar desdobramento de guias de cobrança nos processos administrativo tributários;
- executar atividades relativas à finalização da cobrança, nos casos em que esta tenha sido suspensa em decorrência de impugnações, revisões, reclamações ou recursos, inclusive realizando procedimentos de conversão de depósito em renda;
- providenciar a geração ou cancelamento de notas débito e a comunicação à dívida ativa das alterações ocorridas nos débitos inscritos, nos processos de sua competência;
- decidir quanto a processos de restituição relacionados a tributos imobiliários;
- decidir os processos relativos às alegações e transposições de pagamento;
- declarar perempção nos processos de sua competência;
- emitir e controlar boletos de cobrança mediante cálculos específicos;
- emitir e controlar a expedição de certidões e declarações relativas ao IPTU, em processos de sua competência;
- emitir segunda via do carne, certidões e boletos de cobrança de IPTU através do sistema informatizado;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018819 F/SUBTF/CIP-4 Gerência de Controle Cadastral e Inclusão Predial

- Controlar e providenciar a inscrição fiscal imobiliária, a requerimento ou de ofício, de imóveis situados no Município do Rio de Janeiro;
- gerenciar e executar as atividades relativas à atualização cadastral de imóveis prediais e territoriais especialmente nos casos de acréscimos de área, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições providenciando a regularização fiscal e a revisão de lançamento pertinentes;

- gerenciar e executar as atividades relativas a atualização do banco de dados em relação às revisões e retificações de lançamento decorrentes das atualizações cadastrais efetivadas;
- declarar perempção nos processos de sua competência;
- controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis territoriais inscritos, inclusive daqueles beneficiados por isenção, imunidade ou não incidência, providenciando a regularização fiscal pertinente;
- proceder ao arbitramento dos elementos cadastrais imobiliários de acordo com a legislação;
- gerenciar as atividades de regularização de loteamentos e de cadastro de logradouros e imóveis territoriais, incluindo as revisões e retificações de lançamento decorrentes das atualizações cadastrais efetivadas;
- executar, por meio de autoridade lançadora, as atividades relativas ao lançamento dos tributos imobiliários resultantes dos procedimentos cadastrais efetuados, nos processos de inclusão predial, acréscimo de área e regularização territorial;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018821 F/SUBTF/CIP-4.1 Subgerência de Regularização de Loteamento

- Acompanhar a regularização dos loteamentos;
- promover a atualização cadastral e efetuar a inclusão predial.

018822 F/SUBTF/CIP-4.2 Subgerência de Cadastro de Logradouro e Imóveis Territoriais

- Providenciar para que seja mantido atualizado, para efeitos fiscais, o banco de dados em relação aos novos logradouros implantados;
- alterar a divisão de logradouros em trechos fiscais, adequando-os à tributação e à evolução urbana;
- acompanhar o registro das alterações de nomenclatura, infraestrutura urbana, localização, extensão, mudança de situação legal e física de logradouros;
- manter e atualizar acervo de plantas cadastrais da Coordenadoria do IPTU relativas a logradouros/trechos;
- controlar e providenciar a inscrição fiscal imobiliária, a requerimento ou de ofício, de imóveis territoriais situados no Município do Rio de Janeiro;
- executar atividades relativas à atualização cadastral de imóveis territoriais especialmente nos casos de alteração de área, desmembramento e remembramento, desdobramento, unificação e cancelamento de inscrições;
- gerenciar e executar as atividades relativas à atualização do banco de dados em relação a alterações ou retificações dos dados cadastrais de imóveis territoriais;
- controlar as atualizações de tributação incidente sobre os imóveis territoriais, inclusive daqueles beneficiados por isenção, imunidade ou não incidência;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

018818 F/SUBTF/CIP-5 Gerência de Recadastramento e Atualização Cadastral

- Planejar, promover e avaliar projetos de recadastramento e atualização cadastral nos imóveis do Município do Rio de Janeiro;
- propor os programas para os projetos de recadastramento e atualização cadastral, fixando equipes, cronogramas de implantação e metodologia a ser aplicada, podendo, para tal, utilizar-se de todas as tecnologias disponíveis;
- promover estudos que propiciem a criação e desenvolvimento de metodologia de atualização de dados cadastrais, com utilização de ferramentas de geoprocessamento e de outras tecnologias disponíveis;

- promover a atualização do banco de dados cadastrais do IPTU;
- propiciar, a critério da administração, e nos limites da lei, o fornecimento de dados resultantes do recadastramento a outros órgãos;
- prestar informações relativas a litígios tributários requisitadas pelos órgãos ou autoridades competentes para o seu julgamento;
- decidir e executar as ações de revisão de dados cadastrais de imóveis alcançados pelo recadastramento e demais projetos para atualização cadastral;
- executar subsidiariamente os procedimentos de inclusão predial;
- esclarecer e orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária, especialmente no que concerne ao recadastramento e demais projetos sob sua responsabilidade;
- atuar junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais na obtenção de subsídios que auxiliem na execução dos trabalhos, nos projetos sob sua responsabilidade;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010253 F/SUBTF/CIS Coordenadoria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas

- Coordenar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária e fiscal, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e às Taxas, exceto as cobradas em conjunto com o IPTU;
- coordenar e supervisionar os programas de fiscalização;
- coordenar e supervisionar a execução da fiscalização dos tributos de sua competência;
- coordenar, analisar e supervisionar a arrecadação dos tributos de sua competência;
- propor, ao órgão competente, alteração da legislação;
- coordenar a realização de estudos e pesquisas no âmbito de sua competência;
- estabelecer diretrizes e expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
- supervisionar o atendimento aos contribuintes dos tributos de sua competência;
- coordenar as atividades de atendimento do plantão fiscal;
- elaborar e manter atualizado o manual de procedimentos das rotinas de trabalho da Coordenadoria, de acordo com os padrões técnicos definidos;
- julgar recursos, no âmbito de sua competência;
- estabelecer critérios para regime especial de pagamento de tributos e expedir as respectivas portarias, quando coletivas;
- opinar em processos de remissão de crédito tributário;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- coordenar e supervisionar as atividades administrativas no âmbito da Coordenadoria;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos.

010254 F/SUBTF/CIS-1 1a. Gerência de Fiscalização do ISS

- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- wxpedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010256 F/SUBTF/CIS-2 2a. Gerência de Fiscalização do ISS

- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;

- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

010259 F/SUBTF/CIS-3 3a. Gerência de Fiscalização do ISS

- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;

- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- expedir Portaria estimativa de eventos;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

016137 F/SUBTF/CIS-4 4a. Gerência de Fiscalização do ISS

- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, exceto os apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeio passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

015594 F/SUBTF/CIS-5 5a. Gerência de Fiscalização de ISS e Taxas

- Executar, em sua área de jurisdição, a fiscalização geral dos contribuintes;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- gerenciar a execução dos programas de fiscalização;
- gerenciar a execução da lavratura de autos de infração e notificações de lançamento;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos aos tributos de sua competência;
- subsidiar, quando solicitado, o Órgão responsável pela cobrança, nos casos de interpretação e aplicação das decisões administrativas de 1ª e 2ª instâncias;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal e do respectivo aproveitamento para amortização de débitos;
- processar comunicações de paralisação de atividade, pedidos de isenção ou declarações de informação, apresentados por microempresas, bem como solicitações de baixa de inscrição e de exclusão de atividade e demais comunicados à fiscalização;
- conceder certidões de situação fiscal, após análise dos livros, guias de recolhimento e demais documentos;
- autorizar a impressão de documentos fiscais, proceder à autenticação de livros e atestar a autenticidade de documentos fiscais;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Fiscalização;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento de Imposto Sobre Serviços no sistema da Nota Carioca;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres,
- despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

018816 F/SUBTF/CIS-5.1 Subgerência de Taxas

- Exercer a fiscalização referente aos contribuintes de Taxas;
- lavrar os Autos de Infração e as Notificações de Lançamento relativo às Taxas;
- manter atualizado os registros fiscais em sistema informatizado;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

010269 F/SUBTF/CIS-6 Gerência de Cadastro

- Gerenciar e analisar a coleta de informações e dados econômicos;
- estabelecer normas a fim de organizar dados cadastrais;
- gerenciar o sistema de informações cadastrais;

- gerenciar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas desenvolvidas no Município do Rio de Janeiro;
- promover a integração dos Sistemas de Cadastro Federal, Estadual e Municipal quanto às atividades econômicas;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços, informações relativas à área de atuação da Gerência;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- gerenciar e manter atualizado o Cadastro de Empresas Prestadoras de Serviços de Outros Municípios;
- decidir sobre o ingresso no Cadastro de Empresas Prestadoras de Serviços de Outros Municípios;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

015597 F/SUBTF/CIS-6.1 Subgerência de Atualização

- Analisar os processos recebidos das Inspetorias Regionais de Licenciamento e Fiscalização - IRLF's;
- manter atualizados os dados cadastrais em sistema informatizado;
- processar as comunicações de alteração das características cadastrais;
- convocar contribuintes quando necessário;
- emitir a 2ª via de Cartão de Inscrição;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

016139 F/SUBTF/CIS-7 Gerência de Cobrança

- Gerenciar as informações dos créditos tributários relativos a autos de infração, notas de lançamento e parcelamentos;
- Instruir e decidir sobre pedidos de parcelamento de créditos tributários;
- receber e protocolar pedidos de certidão de situação fiscal e de pagamento;
- Informar dados para fins de concessão da certidão de situação fiscal do contribuinte;
- gerir o sistema de certidão de situação fiscal;
- conceder a certidão de pagamento e gerir o respectivo sistema;
- verificar e informar a entrada em receita dos tributos de competência da Coordenadoria;
- gerir o acervo documental e tributário sobre o extinto Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, mediante a prática de todos os atos inerentes;
- receber, juntar aos autos e encaminhar as impugnações ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador;
- receber, juntar aos autos e encaminhar ao órgão lançador, com vistas ao órgão julgador, os recursos contra decisões de 1ª instância;
- emitir e encaminhar Portarias de Intimação e declarar revelia;
- emitir e encaminhar notas de débito do ISS e Taxas para inscrição em Dívida Ativa;
- cancelar notas de débito e emitir notas de débito substitutivas;
- processar, controlar e imprimir as certidões de situação fiscal relativas às Taxas;

- processar, controlar e imprimir as certidões de pagamento de ISS e Taxas;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- inserir, atualizar e corrigir dados inerentes às guias de recolhimento dos tributos de competência da Coordenadoria, exceto os registros no Sistema da Nota Carioca;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços informações relativas à área de atuação da Gerência;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- instruir processos administrativos;
- manter atualizados os registros em sistemas informatizados.

015900 F/SUBTF/CIS-7.1 Subgerência de Cálculo e Controle de Pagamento

- Calcular o valor atualizado dos créditos decorrentes de parcelamentos, de autos de infração e de notas de lançamento, e emitir as respectivas guias de recolhimento;
- acompanhar os prazos e o recolhimento de valores dos créditos decorrentes de: parcelamentos, autos de infração e notas de lançamento;
- instruir e informar os processos e demais expedientes que tramitam no Órgão, concernentes a parcelamentos, impugnações, recursos ou notas de débito decorrentes de autos de infração e de notas de lançamento;
- propor a emissão de notas de débito e a inscrição em Dívida Ativa dos créditos relativos ao ISS e Taxas, decorrentes de autos de infração, notas de lançamento e de parcelamentos não liquidados;
- manter atualizados os registros em sistema informatizado;
- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos.

037429 F/SUBTF/CIS-8 Gerência de Visto Fiscal

- executar a fiscalização dos contribuintes ou responsáveis que realizem obras de construção no Município;
- emitir Certidão de Visto Fiscal;
- executar o atendimento do plantão fiscal;
- emitir nota de lançamento, relativa à execução de obras;
- instruir processos concernentes a consultas sobre matéria tributária e a pedidos de reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, relativos ao imposto de sua competência;
- instruir e decidir sobre pedidos de restituição de indébito fiscal;
- verificar e informar a entrada em receita do imposto de sua competência;
- manter controle do ISS arrecadado em função da inclusão predial;
- manter atualizados os registros fiscais em sistema informatizado;
- instruir processos administrativos com as informações dos registros e arquivos do Órgão;
- elaborar editais, encaminhando-os para publicação;
- expedir e encaminhar notificação ao sujeito passivo dos tributos de sua competência, controlando seus prazos;
- expedir certidão de inteiro teor;

- elaborar relatórios e mapas gerenciais e estatísticos;
- receber, registrar, expedir, distribuir e controlar os processos e demais expedientes que tramitam no órgão;
- prestar informações sobre processos e outros expedientes que estejam em tramitação no órgão;
- arquivar e manter atualizados os registros dos atos administrativos, pareceres, despachos, decisões e acórdãos de interesse do órgão;
- fornecer aos tomadores e prestadores de serviços informações relativas à área de atuação da Gerência.

010271 F/SUBTF/CIT Coordenadoria do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

- Planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades referentes ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e de direitos a eles relativos, realizado "Inter Vivos", por ato oneroso, estabelecendo diretrizes para a sua execução;
- coordenar e supervisionar os programas de fiscalização e arrecadação do ITBI;
- sugerir alterações na legislação tributária, considerando estudos realizados;
- expedir normas complementares quanto à matéria de sua competência;
- julgar os recursos de ofício nos casos de deferimento de restituição de indébito fiscal;
- coordenar o lançamento e a emissão de guias de recolhimento do ITBI;
- coordenar e supervisionar a instrução de processos e outros expedientes administrativos na área.

015901 F/SUBTF/CIT-1 Gerência Operacional

- Gerenciar o processo de emissão e controle de guias de recolhimento do imposto, folhas suplementares e certidões de pagamento;
- gerenciar o atendimento ao contribuinte;
- analisar as guias de recolhimento do imposto para verificação de eventuais distorções na base de cálculos;
- controlar e guardar impressos de segurança;
- elaborar relatórios sobre a arrecadação do ITBI;
- decidir os pedidos de parcelamento do tributo.
- acompanhar e controlar o prazo de pagamento do Crédito Tributário do ITBI, providenciando a inscrição em Dívida Ativa dos débitos não liquidados;
- emitir o cálculo do parcelamento do tributo após o deferimento do pedido;
- expedir certidões relativas ao ITBI.

018829 F/SUBTF/CIT-2 Gerência de Fiscalização

- Calcular impostos de transações com fato gerador ocorrido;
- elaborar e executar programa de fiscalização;
- lavrar autos de infração e notas de lançamento e proceder aos atos processuais deles decorrentes;
- examinar processos judiciais para apuração do imposto;
- instruir e decidir, liminarmente, pedidos de restituição de indébito;
- instruir processos relativos a litígios tributários;
- fiscalizar as pessoas jurídicas, decorridos o prazo legal, nos casos de reconhecimentos condicional de não incidência do ITBI, para apuração da atividade preponderante;
- fiscalizar as transações imobiliárias oriundas de documentos enviados pelos Cartórios de Registro de Distribuição;
- prestar informações solicitadas por órgãos da Administração Pública.

DECRETO Nº 39.094 DE 12 DE AGOSTO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 13.08.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 254).

Institui o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro, mediante disciplina da legislação local acerca dos cemitérios e da execução dos serviços funerários da Cidade e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de organização e aprimoramento da administração dos cemitérios e dos serviços funerários prestados no âmbito do Município do Rio de Janeiro, cuja principal lei de regência – o Decreto-Lei nº 88, de 07 de agosto de 1969 – remonta à época em que o ente equivalia ao antigo Estado da Guanabara,

CONSIDERANDO a fusão entre o Estado da Guanabara e o Estado do Rio de Janeiro, voltando este Município do Rio de Janeiro à condição de Capital, conforme artigo 8º da Lei Federal Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, o que provocou a recepção do referido decreto-lei estadual como lei ordinária municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de leitura do Decreto-Lei nº 88, de 07 de agosto de 1969, à luz da Constituição da República, da Lei Orgânica deste Município, das normas gerais relativas à concessão e permissão de serviços públicos e dos diplomas legais locais que lhe são supervenientes,

CONSIDERANDO o excessivo número de normas administrativas que atualmente regulamentam a administração dos cemitérios e as atividades funerárias, circunstância que cria um ambiente de incerteza para administradores, concessionários, permissionários e usuários,

CONSIDERANDO a necessidade iminente de ampliação da oferta dos serviços cemiteriais hoje oferecidos à população, garantindo-se ainda a sua qualidade e adaptação às exigências ambientais e de saúde pública, tendo como vetor o princípio da sustentabilidade,

CONSIDERANDO que, no caso dos cemitérios públicos, o Ente Público é o titular da propriedade (sepulcro), cujo atributo do uso passa a ser concedido ao delegatário do serviço, porquanto a concessão de uso do imóvel público seja instrumental à concessão dos serviços cemiteriais e dos funerários a eles correlatos,

CONSIDERANDO que a constituição de “direitos sobre sepulcro”, nas relações jurídicas havidas entre concessionários e permissionários de serviços públicos cemiteriais e respectivos usuários, rege-se pelo direito privado, mas deve merecer a regulação e a fiscalização devidas por parte do ente delegante;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o regime jurídico de direito privado que disciplina os direitos pessoais e reais deve ser obtemperado pela circunstância de o sepulcro ser bem

público de uso especial (artigo 98, inciso II, do Código Civil), cuja destinação não pode ser desvirtuada,

CONSIDERANDO, outrossim, a possibilidade de regulamentação específica da lei municipal de concessões e permissões – a Lei Complementar Municipal nº 37, de 14 de julho de 1998 – para os serviços cemiteriais e funerários, de competência desta Municipalidade, conforme previsão constitucional e orgânica,

CONSIDERANDO a laicidade do Estado e o respeito à dignidade da pessoa humana, viva ou morta, que vedam a criação de restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa ou discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas, como as que existiram no passado, em relação, por exemplo, aos escravos,

CONSIDERANDO o direito fundamental à morte digna e a necessidade – após anos de utilização de covas rasas – da respectiva substituição por jazigos, neste caso, ditos "sociais" e, por fim,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, especialmente em seu artigo 30, inciso VI, alínea "c", bem como no Decreto-Lei nº 88, de 07 de agosto de 1969, na Lei Municipal nº 40, de 7 de dezembro de 1977, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Complementar Municipal nº 37, de 14 de julho de 1998, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (e alterações), no que couber, no Código Tributário do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984) e nas demais normas aplicáveis,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 107, incisos IV e VI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, este acrescentado pela Emenda nº 23, de 8 de novembro de 2011,

DECRETA:

Obs.: Só foram transcritos os dispositivos de interesse tributário.

……
……

TÍTULO V
DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

……

CAPÍTULO IV
Da Execução dos Serviços Funerários
Seção I
Das Disposições Gerais

……

Art. 175

Art. 175. As empresas de serviços funerários ficam obrigadas a remeter à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, mensalmente, a relação das notas fiscais emitidas com a discriminação de todos os serviços prestados e materiais vendidos, contendo também a data, o número do documento, o valor da operação e os nomes do falecido e do responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

Art. 176

Art. 176. As permissionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre civil, certidão negativa de débitos fiscais e tributários do Município do Rio de Janeiro.

.....

TÍTULO VII
DAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
Das Concessionárias e Permissionárias

.....

Art. 225

Art. 225. (...)

Parágrafo único. As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o respectivo valor, o nome e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

TÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E FUNERÁRIOS

.....

CAPÍTULO II
Da Taxa de Fiscalização

Art. 245

Redação dada pelo Decreto nº 45.407 de 28.11.2018.
Publicação: D.O.RIO 29.11.2018.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 245. As permissionárias de cemitérios particulares e as concessionárias que administram cemitérios públicos ficam obrigadas ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Cemitérios de que trata o art. 156 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, nas hipóteses e valores constantes na tabela do art. 158 da mesma Lei.

Parágrafo único. O valor em UNIF de que trata o inciso I da tabela referida no caput será atualizado anualmente nos termos da Lei n° 3.145, de 8 de dezembro de 2000.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 254).

Art. 245. As Permissionárias de Cemitérios Particulares ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização, com a seguinte incidência e exigibilidade:

a) por ocasião da assinatura do contrato entre a permissionária e o titular de direitos sobre a sepultura, de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato;

b) por sepultamento, excluído o primeiro de cada contrato, no percentual de 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal vigente.

Art. 246

Redação dada pelo Decreto nº 45.407 de 28.11.2018.
Publicação: D.O.RIO 29.11.2018.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Art. 246. O recolhimento da taxa deverá ser efetuado mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês seguinte ao da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na tabela do art. 158 da Lei nº 691/1984.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir normas complementares, disciplinando o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Cemitérios.

Vigência: a partir da data de publicação (art. 254).

Art. 246. O recolhimento da Taxa de Fiscalização aos cofres do Município será feito mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, em simples guia em 03 (três) vias, autenticadas manual ou mecanicamente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá baixar instruções disciplinando o recolhimento da taxa de fiscalização.

Art. 247

Art. 247. Os cemitérios e as agências funerárias deverão apresentar à Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatórios de suas atividades, de modo a que seus serviços possam ser avaliados e julgada a sua eficiência e o atendimento do interesse público.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 254

Art. 254. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.219 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 17.09.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e
Considerando o disposto no processo administrativo nº 04/000.976/2014;
DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional dos cargos, na forma abaixo:

I – Excluídos		II – Incluídos	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
39643	1400	41315	10200
40640	18808	41316	18808

Art. 2º Os ocupantes dos Cargos em Comissão e/ou Funções Gratificadas, extintos neste Ato, ficam automaticamente exonerados/dispensados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.287 DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 17.09.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Delega competência ao Secretário Municipal de Fazenda para interpor recurso junto à Secretaria de Estado de Fazenda nos termos que menciona.

O PREFEITO DE CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no § 7º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e no artigo 2º da Resolução SEFAZ Nº 793 de 03 de outubro de 2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Municipal de Fazenda para interpor recurso junto à Secretaria de Estado de Fazenda em decorrência da publicação dos Índices Provisórios relativos à Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS, para o exercício de 2015, fixados pela Resolução SEFAZ Nº 793 de 03 de outubro de 2014, publicada no DOERJ de 06 de outubro de 2014.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.340 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 21.10.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 2º).

Altera o Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no desempenho de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a declaração de ausência de movimento econômico no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e – NOTA CARIOCA,

DECRETA:

Art. 1º O art. 11-B do Decreto nº 32.250, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-B. Os prestadores de serviços autorizados a emitir a NFS-e – NOTA CARIOCA deverão efetuar a declaração de ausência de movimento econômico, por meio do aplicativo referido no art. 4º, a cada competência em que não prestarem serviços.
§ 1º A declaração de ausência de movimento econômico deverá ser feita até o dia oito do mês seguinte à respectiva competência.
§ 2º As sociedades uniprofissionais, de que trata a Lei nº 3.720, de 5 de março de 2004, bem como os Microempreendedores Individuais – MEI, previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão fazer a declaração de ausência de movimento econômico.
§ 3º A emissão de NFS-e – NOTA CARIOCA, obrigatória em decorrência de recebimento de adiantamento, sinal ou pagamento antecipado pela prestação de serviços, inclusive em bens ou direitos, impede a declaração de ausência de movimento econômico para a respectiva competência.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput*, as corretoras de seguros também farão a declaração de ausência de movimento econômico quando, na respectiva competência, os serviços prestados tenham sido exclusivamente de corretagem de seguros para seguradoras estabelecidas no Município do Rio de Janeiro. (NR)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.478 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 25.11.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no processo administrativo nº 04/001.262/2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a Codificação Institucional dos cargos, na forma abaixo:

I – Excluído		Incluído	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
23538	10207	41598	39562

Art. 2º O ocupante do Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada, extinto neste Ato, fica automaticamente exonerado/dispensado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.652 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 12.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas Fundiárias, em suas emissões especiais do exercício de 2015.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o artigo 212 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 5.546/12, que estabelece o prazo para a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários não pagos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

Considerando o artigo 181 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 2.549/97 e o art. 1º da Lei 5546/12, que estabelece os acréscimos moratórios para o pagamento em atraso do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel;

Considerando que os créditos tributários do IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel podem ser divididos em cotas iguais para efeito de pagamento, nos termos do artigo 70, §1º e § 3º da Lei nº 691/84, com as redações dadas, respectivamente, pela Lei nº 1.364/88 e pela Lei nº 2.277/94;

DECRETA:

Art. 1º Os créditos relativos ao IPTU e Taxas incidentes sobre a propriedade de bem imóvel objeto de lançamentos especiais efetuados no exercício de 2015 serão divididos em 10 cotas iguais, cujos vencimentos seguirão a tabela em anexo ao presente Decreto.

Art. 2º O enquadramento na tabela a que se refere o artigo anterior será feito de forma sucessiva e sequencial, a partir do vencimento atribuído à primeira cota.
Parágrafo único. Em uma mesma guia de cobrança terão vencimentos idênticos a cota única e a primeira cota.

Art. 3º Para os lançamentos no exercício de 2015, o desconto para pagamento em cota única será de 7% (sete por cento).

Art. 4º Entre a data de recebimento da notificação do lançamento e o vencimento da cota única / primeira cota deverá existir um intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Para as guias de cobrança de lançamentos especiais do exercício de 2015 a data limite para pagamento será o último dia útil do 6º mês após o mês de vencimento da última cota e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do 7º mês.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

ANEXO

CATRIM PARA LANÇAMENTOS ESPECIAIS EM 2015		
LOTE	**FINAIS DE INSCRIÇÃO COTA ÚNICA / 1ª COTA**	
	0 a 5	**6 a 9**
02	10/02/2015	11/02/2015
03	10/03/2015	11/03/2015
04	10/04/2015	13/04/2015
05	11/05/2015	12/05/2014
06	10/06/2015	11/06/2015
07	10/07/2015	13/07/2015
08	10/08/2015	11/08/2015
09	10/09/2015	11/09/2015
10	13/10/2015	14/10/2015
11	10/11/2015	11/11/2015
12	10/12/2015	11/12/2015
13	11/01/2016	12/01/2016
14	11/02/2016	12/02/2016

DECRETO Nº 39.653 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 12.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 6º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo, para a emissão anual ordinária do exercício de 2015.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no art. 255 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo (TCL) deverão observar, em relação ao pagamento desses tributos, no exercício de 2015, os prazos constantes do Anexo I que acompanha este Decreto.

Art. 2º Se o contribuinte, até 10 (dez) dias antes do vencimento da primeira cota mencionada no Anexo I, não tiver recebido o carnê de cobrança dos tributos de que trata o artigo anterior, deverá providenciar a obtenção da segunda via.

§ 1º A segunda via do carnê estará disponível a partir do dia 23/01/2015. Poderá ser obtida na INTERNET, acessando-se o site http://iptu.rio.rj.gov.br e informando-se o número da inscrição imobiliária, ou comparecendo a um dos locais relacionados no Anexo II, munido da guia do pagamento do ano anterior ou do referido número da inscrição.

§ 2º A partir do dia 23/01/2015 até 11/02/2015 o funcionamento dos Postos de Atendimento será das 9h às 17h. Após essa data, será retomado o horário regular, das 9h às 16h. Os Serviços Atendimento Cidadão têm funcionamento de 2ª a 6ª das 10h às 20h e aos sábados das 10h às 16h. O serviço Poupa Tempo funciona de 2ª a 6ª feira das 8h às 18h e aos sábados das 9h às 13h.

§ 3º Os pedidos de segunda via do carnê do IPTU e Taxa de Coleta Domiciliar do Lixo solicitados após o vencimento da primeira cota sujeitarão o devedor ao pagamento dos acréscimos legais em relação às cotas vencidas.

Art. 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado em cota única com desconto de 7% (sete por cento), calculado sobre o total dos tributos lançados na guia, ou parceladamente, em 10 (dez) cotas.

Art. 4º Para as guias de cobrança do lançamento anual ordinário do exercício de 2015 a data limite para pagamento será o último dia útil do mês de maio de 2016, e a geração de notas de débito com vistas à inscrição em dívida ativa se fará ao longo do mês de junho de 2016.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda baixará os atos que julgar necessários à disciplina de qualquer determinação constante deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO PAES

ANEXO I
CALENDÁRIO ANUAL DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS
VENCIMENTOS DAS COTAS
IPTU/2015

Final De Insc.	Pagto. À vista c/ desc.	1ª cota	2ª cota	3ª cota	4ª cota	5ª cota	6ª cota	7ª cota	8ª cota	9ª cota	10ª cota
0 a 5	10/02	10/02	10/03	10/04	11/05	10/06	10/07	10/08	10/09	13/10	10/11
6 a 9	11/02	11/02	11/03	13/04	12/05	11/06	13/07	11/08	11/09	14/10	11/11

OBS.: O final de inscrição é determinado pelo último algarismo do número de inscrição,
desprezando-se o dígito verificador.

Ex.: Inscrição 0125031-5 – o final de inscrição será 1.

ANEXO II

POSTOS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

CENTRAL DE TELEATENDIMENTO 24H - 1746

POSTO DE ATENDIMENTO DO IPTU - CIDADE NOVA Rua Afonso Cavalcanti, n.º 455 - Anexo - Térreo

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DESCENTRALIZADO - SADS

SAD DO IPTU/BARRA DA TIJUCA Barra da Tijuca - Sede: Avenida Ayrton Senna, nº 2001, Bloco A Tel.: 3325-9275
SAD DO IPTU/CAMPO GRANDE Campo Grande - Sede: Rua Amaral Costa, nº 140 – Tel.: 3394-3020
SAD DO IPTU/JACAREPAGUÁ Jacarepaguá - Sede: Praça Seca, nº 09 – Tel.: 2458-2357
SAD DO IPTU/MADUREIRA Madureira - Sede: Rua Carvalho de Souza, nº 274 –

Tel.: 2458-1134
SAD DO IPTU/TIJUCA Tijuca - Sede: Rua Desembargador Isidro, nº 41 – Tel.: 2298-0685

SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - SACS

SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO BARRA SHOPPING 3º piso , ao lado do Centro Médico – Tel.: 2408-3197
SERVIÇO ATENDIMENTO CIDADÃO NO NORTE SHOPPING Entrada da Expansão - Loja 3902 – Tel.: 3899-3044
SERVIÇO DE ATENDIMENTO CIDADÃO NO RIO SUL SHOPPING CENTER - G4 - Setor Amarelo – Tel.: 2275-5656

POUPA TEMPO – Rua Fonseca 240 – 2º piso do Bangu Shopping

DECRETO Nº 39.668 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 16.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Altera a Codificação Institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no processo administrativo nº 04/001.340/2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a codificação institucional do cargo, na forma abaixo:

I – Excluído		Incluído	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
18371	18809	41604	10193

Art. 2º O ocupante do Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada, extinto neste Ato, fica automaticamente exonerado/dispensado.

Art. 3º O presente Ato produz efeitos administrativos a partir de 02/01/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.677 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 22.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 13).

Dispõe sobre a impressão de alvarás de licença e de autorização de estabelecimento, bem como sobre a verificação de requisitos para a sua concessão.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o interesse de tornar mais eficiente e ágil a emissão de alvarás de estabelecimento, especialmente Alvará de Licença para Estabelecimento, Alvará de Autorização Provisória e Alvará de Autorização Especial, em compasso com os recursos proporcionados pela tecnologia digital;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aperfeiçoar os instrumentos de licenciamento, de modo que se desonere o contribuinte, proporcionando-lhe economia de tempo e esforço para alcançar seus objetivos;

CONSIDERANDO que a instituição de requisitos para a obtenção de licenciamento deve ater-se apenas aos controles estritamente necessários, especialmente para fins de segurança, de prevenção de incômodos e de proteção do meio ambiente, desobrigando o contribuinte de toda providência que possa ser dispensada, simplificada ou substituída por solução mais eficiente;

CONSIDERANDO que a extinção ou redução de verificações prévias à concessão do alvará, substituindo-as pela confiança atribuída a declarações livremente prestadas pelo contribuinte, implica, como contrapartida, a responsabilização do particular por quaisquer informações falsas, bem como por preenchimento incorreto que torne irregular o licenciamento;

CONSIDERANDO que a inovação ora apresentada preserva a plena eficácia do alvará no que concerne às suas finalidades precípuas de incluir dados no cadastro do Fisco Municipal e assegurar a observância da legislação de uso e ocupação do solo;

CONSIDERANDO que, por princípio de economicidade e eficiência, a progressiva substituição de formas de verificação tradicionais por averiguações em ambiente virtual traz benefícios tanto para o particular quanto para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é efetivado, em regra, mediante a prévia constatação, pela Secretaria da Receita Federal, do registro público da pessoa jurídica (contrato social na junta comercial, arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, inscrição de sociedade de advogados na Ordem dos Advogados do Brasil ou outro);

CONSIDERANDO a conveniência de extrair o máximo de benefícios de convênios firmados com outros órgãos públicos, como a Secretaria da Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA);

DECRETA:

Art. 1º Fica a concessão de Alvará de Licença para Estabelecimento, Alvará de Autorização Provisória e Alvará de Autorização Especial sujeita às disposições deste Decreto.

Art. 2º Verificado o cumprimento dos requisitos legais e o recolhimento do valor da Taxa de Licença para Estabelecimento referente ao licenciamento, o contribuinte imprimirá o alvará por meio do portal Carioca Digital da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro na internet (Alvará Web), conforme instruções que lhe serão enviadas por mensagem eletrônica.

Parágrafo único. A mensagem eletrônica será encaminhada assim que verificada a apropriação em receita do valor referente à guia para recolhimento da Taxa de Licença para Estabelecimento ou o benefício de isenção do tributo.

Art. 3º Em qualquer caso, o alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.

Art. 4º Fica dispensada, para fins de concessão de alvará, a apresentação, por qualquer meio, dos documentos abaixo, atribuindo-se verossimilhança aos dados incluídos no Requerimento Único de Concessão e Cadastro (RUCCA) eletrônico:
I - registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA);
II - comprovante de arquivamento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ);
III - comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em caso de sociedade de advogados;
IV - documento de identidade;
V - registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
VI - comprovante de inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro;
VII - procuração.

Art. 5º A concessão do alvará será precedida pela verificação, nos cadastros digitais da Secretaria da Receita Federal, da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, dos dados relativos aos seguintes documentos:
I - registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
II - contrato social ou registro de firma individual, quando for o caso;
III - inscrição na Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, quando for o caso.
Parágrafo único. O alvará será indeferido na hipótese de os dados consultados revelarem, ainda que indiretamente, qualquer incongruência com os inseridos no Requerimento Único de Concessão e Cadastro (RUCCA) eletrônico.

Art. 6º A concessão do alvará ficará condicionada ao preenchimento digital, concomitantemente ao do RUCCA eletrônico, das declarações constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 7º A verificação, a qualquer tempo, de vício de preenchimento, declaração falsa ou causa de nulidade similar, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, do alvará e da

correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa.

§ 1º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º As providências a que se referem o *caput* e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do requerente.

§ 3º O órgão competente providenciará a criação no Sistema de Informações de Atividades Econômicas (SINAE) de condição cadastral descrita como inscrição municipal suspensa por declaração inexata, a ser gerenciada por servidores cadastrados da Coordenação de Licenciamento e Fiscalização, para a pronta e eficaz consecução da providência indicada no *caput*.

§ 4º A suspensão de que trata o *caput* produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

Art. 8º Os modelos de alvará expedidos anteriormente à data de publicação deste Decreto permanecerão válidos até a extinção, alteração ou prorrogação do licenciamento.

Parágrafo único. A prorrogação de Alvará de Autorização Provisória, inclusive relativa a licenciamentos concedidos anteriormente à data de publicação deste Decreto, ensejará sempre a emissão de novo documento de autorização, do qual constará a atualização do prazo de validade, para impressão conforme os procedimentos descritos no art. 2º.

Art. 9º No período de introdução e consolidação das providências de cunho técnico necessárias à eficácia deste Decreto, a Coordenação de Licenciamento e Fiscalização buscará, em caráter prioritário, solução que atenue eventual dificuldade provisória de aplicação dos procedimentos determinados nos arts. 2º, 5º, 6º e 8º, parágrafo único, sem criação de ônus adicional para o contribuinte

Art. 10. As normas deste Decreto não se aplicam à concessão de Alvará de Autorização Transitória.

Art. 11. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Regulamento nº 1 do Livro I do Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008.

Art. 12. O Secretário Municipal da Ordem Pública expedirá a qualquer tempo resolução para disciplinar a aplicação das normas deste Decreto, inclusive, se necessário, para determinar procedimentos referentes a requerimentos de licenciamento em curso na data de sua publicação.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

Declaro que são VERDADEIRAS e EXATAS as informações relativas a identificação e registros de requerente, sócios, procurador e representantes; a endereços; a registros públicos de pessoas jurídicas; a autorização para realização de diligências em residências.

Declaro ainda estar ciente de que declaração falsa neste requerimento constitui crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e estará sujeita a sanções penais, sem prejuízo de medidas administrativas e outras, inclusive por crime contra a Ordem Tributária.

ANEXO II

Autorizo a realização das diligências fiscais inerentes à atuação do poder de polícia, qualquer que seja a natureza do estabelecimento, inclusive em caso de se tratar de licenciamento como simples ponto de referência (art. 69 do Decreto nº 322/1976) ou de licenciamento para exercício de atividade em residência, conforme a Lei nº 2.062/1993 ou outra norma especial de uso e ocupação do solo.

Declaro ainda estar ciente de que o descumprimento do compromisso ora assumido implicará o cancelamento do alvará, sem prejuízo de outras sanções.

DECRETO Nº 39.680 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 29.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 22).

Obs.: Vide Resolução SMF nº 2.835, de 05.02.2015, publicada no D.O.Rio em 06.02.2015, que disciplina os procedimentos referentes aos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 5.780, de 22.07.2014.

Regulamenta os incentivos e benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.780, de 22 de julho de 2014, que institui incentivos e benefícios fiscais para incremento da produção habitacional na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU do Porto do Rio de Janeiro,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA REMISSÃO E DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU E DA TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO – TCL

Seção I
Da Remissão

Art. 1º Ficam remitidos os créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo – TCL, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos até 23 de julho de 2014, relativos aos imóveis, situados na Área de Especial Interesse Urbanístico – AEIU do Porto do Rio de Janeiro:

I – residenciais existentes; e

II – que sejam objeto de construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais.

Art. 2º A remissão de que trata o inciso I do art. 1º será implantada de ofício pela Procuradoria da Dívida Ativa ou pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme o crédito esteja ou não inscrito em dívida ativa.

§ 1º Em se tratando de créditos tributários inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana prestará à Procuradoria da Dívida Ativa as informações necessárias para a implantação da remissão dos referidos créditos.

§ 2º Caso a remissão de que trata o inciso I do art. 1º não seja implantada de ofício no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, o contribuinte poderá encaminhar o respectivo requerimento à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a qual, na hipótese do

crédito se encontrar inscrito em dívida ativa, encaminhará o respectivo processo à Procuradoria da Dívida Ativa, instruído com as informações necessárias.

Art. 3º A remissão de que trata o inciso II do art. 1º será objeto de pedido do contribuinte, a ser protocolizado na Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana até 23 de julho de 2019.

§ 1º Compete ao titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana reconhecer o direito à remissão de que trata o *caput*.

§ 2º A remissão de que trata o *caput* fica condicionada à observância do disposto nos arts. 16 e 17 e será reconhecida sob condição resolutória de ulterior descumprimento dos requisitos previstos neste Decreto.

§ 3º A cobrança dos tributos objeto do pedido de remissão de que trata o *caput* ficará suspensa durante o período das obras de construção ou transformação.

§ 4º Havendo créditos tributários inscritos em dívida ativa, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana encaminhará o respectivo processo à Procuradoria da Dívida Ativa para a suspensão da cobrança desses créditos.

§ 5º Após a suspensão mencionada no § 4º, o processo deverá retornar à Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 6º Reconhecido em definitivo o direito à remissão, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana cancelará o respectivo crédito tributário e, estando este inscrito em dívida ativa, encaminhará o processo à Procuradoria da Dívida Ativa para que esta adote igual providência.

§ 7º Não atendidas as exigências previstas neste Decreto para a remissão a que se refere o *caput*, a Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana indeferirá o pedido e, conforme o caso:

I – efetuará a exigência dos tributos com todos os acréscimos legais; ou

II – encaminhará o processo à Procuradoria da Dívida Ativa para ciência e prosseguimento da cobrança dos créditos tributários com todos os acréscimos legais.

§ 8º Da decisão do titular da Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que indeferir o pedido de remissão caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ciência.

§ 9º Não caberá qualquer recurso contra a decisão do pedido de reconsideração prevista no § 8º.

§ 10. Os documentos a serem juntados ao processo de pedido de remissão serão definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 4º A remissão de que trata esta Seção não dará direito à restituição de valores porventura pagos anteriormente a 23 de julho de 2014.

Seção II
Da Isenção

Art. 5º Ficam isentos do IPTU e da TCL os imóveis, situados na AEIU da Região do Porto do Rio de Janeiro:

I – residenciais existentes, relativamente aos exercícios de 2015 a 2019; e

II – que sejam objeto de construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais, a partir do exercício seguinte ao da abertura do processo de licenciamento da obra e até a expedição do habite-se ou a aceitação das obras.

Art. 6º A isenção de que trata o inciso I do art. 5º será reconhecida de ofício pela Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante implantação dos dados nos sistemas informatizados.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção de que trata o *caput*, o contribuinte não poderá transformar o uso da unidade imobiliária residencial até 31 de dezembro de 2019.

Art. 7º A isenção prevista no inciso II do art. 5º condiciona-se ao reconhecimento pela Gerência de Consultas Tributárias da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, nos termos do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

§ 1º O pedido de reconhecimento da isenção de que trata o *caput* será protocolizado na Coordenadoria do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, que o encaminhará à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

§ 2º A data limite para protocolização do pedido de reconhecimento da isenção referida no *caput* será 23 de julho de 2019.

§ 3º A isenção de que trata o *caput* fica condicionada à observância do disposto nos arts. 16 e 17 e será reconhecida sob condição resolutória de ulterior descumprimento dos requisitos previstos neste Decreto.

§ 4º Os documentos a serem juntados ao pedido de reconhecimento da isenção de que trata o *caput* serão definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II
DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS, REALIZADA INTER VIVOS, POR ATO ONEROSO – ITBI

Art. 8º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI as aquisições de imóveis, edificados ou não, para fins de construção de novas unidades residenciais ou de transformação de uso para unidades residenciais, situados na AEIU da Região do Porto do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Considera-se operação de aquisição da propriedade inclusive a transmissão do domínio útil dos imóveis foreiros.

Art. 9º A isenção prevista no art. 8º condiciona-se ao reconhecimento pela Gerência de Consultas Tributárias da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, nos termos do Decreto nº 14.602, de 1996.

§ 1º O pedido de reconhecimento da isenção de que trata o *caput* será protocolizado na Coordenadoria do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, que o encaminhará à Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários.

§ 2º A data limite para protocolização do pedido de reconhecimento da isenção referida no *caput* será 23 de julho de 2019.

§ 3º A isenção de que trata o *caput* fica condicionada à observância do disposto nos arts. 16 e 17 e será reconhecida sob condição resolutória de ulterior descumprimento dos requisitos previstos neste Decreto.

§ 4º Os documentos a serem juntados ao pedido de reconhecimento da isenção de que trata o *caput* serão definidos em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III
DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Art. 10. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, durante o prazo para execução das obras, a contar da expedição da primeira licença de obras, os serviços de que tratam os subitens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, quando vinculados à construção de novas unidades residenciais ou à transformação de uso para unidades residenciais.

§ 1º A isenção fica condicionada a que:

I – o conjunto das novas unidades residenciais construídas ou transformadas represente, conforme licença de obras expedida pelo órgão competente da SMU, no mínimo:

a) 70% (setenta por cento) da área total edificada, nos setores sujeitos à utilização dos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPACs; ou

b) 50% (cinquenta por cento) da área total edificada, na Área de Proteção do Ambiente Cultural dos Bairros da Saúde, Gamboa e Santo Cristo – APAC SAGAS; e

II – a emissão da Certidão de Visto Fiscal se dê no prazo máximo de:

a) 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs; ou

b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, na APAC SAGAS.

§ 2º Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços são responsáveis pelo ISS devido pelos prestadores de serviços a que se refere o *caput*, caso não atendidas as condições previstas no § 1º.

§ 3º A isenção somente se aplica quando a primeira licença de obras de que trata o inciso II do § 1º houver sido expedida a partir de 23 de julho de 2014.

§ 4º Considera-se área total edificada do imóvel aquela constante do cadastro da SMU na data da expedição da primeira licença de obras de que trata o inciso II do § 1º.

Art. 11. Sem prejuízo dos demais requisitos e condições previstos neste Decreto, o interessado, para ter direito à fruição da isenção de que trata o art. 10, deverá obter a expedição da primeira licença de obras até 23 de julho de 2019.

Art. 12. A isenção de que trata o art. 10 não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. Os contribuintes do ISS que se beneficiarem da isenção de que trata o art. 10 continuarão sujeitos às obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 14. Compete à Coordenadoria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas a verificação do cumprimento das condições da isenção de que trata

o presente Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA CERTIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 15. Compete à SMU, para fins de verificação por parte dos demais órgãos envolvidos na concessão dos incentivos e benefícios fiscais, certificar, no campo "Observações" da primeira licença de obras e suas prorrogações:

I – o percentual do conjunto das unidades residenciais a serem construídas ou transformadas em relação à área total edificada do imóvel;

II – se a construção de novas unidades residenciais ou a transformação de uso para unidades residenciais ocorrerão nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs ou na APAC SAGAS; e

III – a existência de assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o contribuinte e o Município, observado o disposto no § 1º do art. 17.

Parágrafo único. Caso a primeira licença de obras ou as suas eventuais prorrogações tenham sido expedidas após 23 de julho de 2014, e antes da publicação deste Decreto, a SMU emitirá, a pedido do interessado, declaração que contenha as informações constantes deste artigo, para fins de instrução dos pedidos de remissão e/ou isenção previstos no Capítulo I.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os incentivos fiscais de que tratam os arts. 1º, inciso II, 5º, inciso II, e 8º somente se aplicarão se:

I – o conjunto das novas unidades residenciais construídas ou transformadas representar, conforme licença de obras expedida pelo órgão competente da SMU, no mínimo:

a) 70% (setenta por cento) da área total edificada, nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs; ou

b) 50% (cinquenta por cento) da área total edificada, na APAC SAGAS; e

II – houver a expedição do habite-se ou a aceitação das obras, conforme o caso, no prazo máximo de:

a) 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs; ou

b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de expedição da primeira licença de obras, na APAC SAGAS.

§ 1° Os incentivos fiscais serão reconhecidos sob condição de posterior comprovação das condições previstas neste artigo.

§ 2° Verificando-se o não atendimento das condições previstas neste artigo, os tributos deverão ser recolhidos com os devidos acréscimos legais.

§ 3º Os incentivos fiscais somente se aplicam quando a primeira licença de obras de que trata o inciso II do *caput* houver sido expedida a partir de 23 de julho de 2014.

§ 4º Considera-se área total edificada do imóvel aquela constante do cadastro da SMU na data da expedição da primeira licença de obras de que trata o inciso II do *caput*.

Art. 17. Fica vedada, pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da expedição do habite-se ou da aceitação das obras, conforme o caso, a transformação de uso das unidades imobiliárias residenciais que utilizarem qualquer dos incentivos fiscais previstos neste Decreto.

§ 1º O licenciamento das obras com os incentivos deste Decreto fica condicionado à assinatura de Termo de Compromisso firmado com o Município do Rio de Janeiro, por intermédio da SMU, estabelecendo a obrigatoriedade de manutenção do uso residencial pelo prazo previsto no *caput*.

§ 2º O habite-se ou a aceitação das obras, conforme o caso, somente será concedido após a assinatura do Termo de Compromisso na forma do § 1º.

§ 3º Ato do Secretário Municipal de Urbanismo especificará o modelo do Termo de Compromisso.

Art. 18. Nos setores sujeitos à utilização dos CEPACs, a concessão dos incentivos cessará quando o conjunto das unidades imobiliárias residenciais atingir o limite de 50% (cinquenta por cento) de consumo do estoque de potencial adicional de construção, caso isso ocorra antes de 23 de julho de 2019.

Parágrafo único. Atingido o percentual a que se refere o *caput*, a SMU não mais expedirá licenças de obras com os incentivos de que trata este Decreto.

Art. 19. A SMU prestará as informações necessárias à implantação de ofício da remissão e da isenção previstas no Capítulo I.

Art. 20. A concessão dos incentivos e benefícios fiscais de que trata este Decreto não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua fruição, caso em que os tributos serão cobrados com todos os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 21. Atos do Secretário Municipal de Fazenda e do Secretário Municipal de Urbanismo estabelecerão os demais documentos e procedimentos que se fizerem necessários para o cumprimento do presente Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.681 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 29.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre o Calendário de Pagamentos (CATRIM) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para o exercício de 2015.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o interesse da Administração Tributária em facilitar o controle da arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e, na medida do possível, unificar as datas de pagamento daquele imposto,

DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes do imposto e os responsáveis tributários deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS até o dia dez do mês seguinte ao mês de competência, observados o disposto nos arts. 2º e 3º e as outras hipóteses previstas na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese em que a data de que trata o *caput* não corresponda a dia útil, o vencimento do prazo passará para o primeiro dia útil posterior a essa data.

Art. 2º Os contribuintes autônomos localizados submetidos ao regime de que trata o art. 3º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, observarão os prazos de pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS discriminados no Anexo I.

Art. 3º Os contribuintes autônomos localizados de que trata o artigo 4º da Lei nº 3.720, de 05 de março de 2004, deverão efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nos prazos discriminados no Anexo II.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

ANEXO I

COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
1º TRIM/2015	08/04/2015
2º TRIM/2015	07/07/2015
3º TRIM2015	07/10/2015
4º TRIM/2015	08/01/2016

ANEXO II

MÊS DE COMPETÊNCIA	VENCIMENTO
JANEIRO/2015	06/02/2015
FEVEREIRO/2015	06/03/2015
MARÇO/2015	08/04/2015
ABRIL/2015	08/05/2015
MAIO/2015	08/06/2015
JUNHO/2015	07/07/2015
JULHO/2015	07/08/2015
AGOSTO/2015	08/09/2015
SETEMBRO/2015	07/10/2015
OUTUBRO/2015	09/11/2015
NOVEMBRO/2015	07/12/2015
DEZEMBRO/2015	08/01/2016

DECRETO Nº 39.682 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 29.12.2014.
Vigência: a partir de 30 de dezembro de 2014 (art. 2º).

Altera o Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da legislação tributária municipal; e

CONSIDERANDO a disponibilização do parcelamento de créditos do ISS relativos a períodos de competência abrangidos pela NOTA CARIOCA diretamente pela internet,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 17.963, de 06 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º Fica autorizado o parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários vencidos e de multas administrativas ainda não inscritos em dívida ativa, observados os requisitos estabelecidos neste Decreto.
(...) (NR)

Art. 2º (...)
(...)
V – referentes a sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que não possua inscrição própria no Sistema de Informações de Atividades Econômicas – SINAE; e
VI – referentes a taxas decorrentes do exercício do poder de polícia. (NR)

Art. 3º (...)
I – até a data do pedido, quando relativo ao ISS;
(...)
§ 1º Entre a data de referência, conforme o caso se enquadre no inciso I ou II, e a do efetivo pagamento, sobre o valor de cada parcela da dívida consolidada incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.
(...) (NR)

Art. 4º O parcelamento e o reparcelamento obedecerão aos seguintes critérios:
I – no caso do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por ato oneroso – ITBI:
(...)
II – no caso do ISS e nos demais casos:
(...) (NR)

Art. 5º O pedido de parcelamento ou reparcelamento, exceto aquele de que trata o art. 5º-A, deverá ser realizado no órgão fazendário competente, instruído com os seguintes documentos:
(...)
§ 5º O pedido de parcelamento ou reparcelamento que diga respeito ao ISS devido na qualidade de autônomo obedecerá ao disposto neste artigo. (NR)

Art. 5º-A O pedido de parcelamento ou reparcelamento espontâneo de crédito do ISS relativo a períodos de competência abrangidos pela NOTA CARIOCA e aquele relativo à análise de visto fiscal para fins de concessão de habite-se deverá ser realizado

diretamente pela internet, no endereço www.rio.rj.gov.br/web/smf, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º.
Parágrafo único. Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento de que trata o *caput* deverão ser formulados pelo contribuinte da seguinte forma:
I – quando relativos a períodos de competência abrangidos pela NOTA CARIOCA, por meio da senha web vinculada ao seu CNPJ; ou
II – quando relativos à análise de visto fiscal para fins de concessão de habite-se:
a) por meio da senha web vinculada ao seu CNPJ, no caso de pessoa jurídica; ou
b) por meio de senha web vinculada ao seu CPF, no caso de pessoa física.

Art. 6º (...)
(...)
§ 3º Na hipótese de valor pago a menor para qualquer parcela, a diferença devida deverá ser recolhida no prazo definido para a respectiva parcela, por meio de guia complementar fornecida pela repartição competente ou obtida diretamente pela internet. (NR)

Art. 6º-A A parcela inicial do parcelamento ou reparcelamento de que tratam os arts. 5º e 5º-A terá vencimento no décimo quinto dia contado a partir da data do respectivo pedido ou, quando for o caso, a partir da data do cumprimento de exigência formulada por autoridade competente, sendo vedada a prorrogação do prazo de vencimento.
§ 1º No parcelamento ou reparcelamento de que trata o art. 5º, o sujeito passivo deverá comparecer à repartição competente para retirar a guia referente à parcela inicial antes do respectivo vencimento.
(...) (NR)

Art. 7º (...)
(...)
§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos pedidos de parcelamento de créditos de ISS decorrentes de análise de visto fiscal para fins de concessão de habite-se. (NR)

Art. 8º Caso o sujeito passivo apresente impugnação parcial a crédito tributário ou multa administrativa, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada, na forma do art. 5º.
(...) (NR)

Art. 9º (...)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de parcelamento ou reparcelamento de crédito relativo ao ISS decorrente de análise de visto fiscal para fins de concessão de habite-se. (NR)

Art. 10. Será indeferido o pedido de parcelamento quando referente a tributo para o qual já constar parcelamento anterior não liquidado, cujo saldo devedor se encontre inscrito ou não em dívida ativa, originado na Secretaria Municipal de Fazenda e relacionado, quando for o caso, à mesma inscrição municipal, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 5º.
(...) (NR)

Art. 11. O sujeito passivo poderá efetuar um pedido de parcelamento nos termos do art. 5º e um nos termos do art. 5º-A, ressalvados os pedidos de parcelamentos especiais.
Parágrafo único. Para cada parcelamento, será permitido um único reparcelamento, desde que o sujeito passivo tenha recolhido, no mínimo, 20% (vinte por cento) do crédito referente ao parcelamento concedido. (NR)

Art. 12. A ausência de pagamento do valor integral de qualquer parcela até o último dia útil do segundo mês subsequente ao seu vencimento original acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência,

desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração de dívida remanescente.
§ 1º Os valores pagos serão proporcionalmente apropriados entre as diferentes rubricas que integram o crédito tributário.
(...) (NR)

Art. 13. (...)
Parágrafo único. A autoridade a que se refere o *caput* recorrerá de ofício ao Coordenador do tributo sempre que a decisão comportar correção que venha a exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário, exceto nos casos de erro de fato ou de comprovação de pagamento realizado antes da confissão da dívida. (NR)

Art. 14. Contra a decisão de que trata o art. 13 caberá recurso ao Coordenador do tributo, no prazo de quinze dias contados da data da respectiva ciência.
(...) (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia 30 de dezembro de 2014.

Art. 3º Ficam revogados os itens 2 e 3 da alínea “b” do inciso II do art. 4º do Decreto nº 17.963, de 1999.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.695 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 29.12.2014.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 4º).

Dispõe sobre codificação institucional da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no processo administrativo nº 04/001.406/2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a codificação institucional do cargo, na forma abaixo:

I – Excluído		Incluído	
Cargo	U.A.	Cargo	U.A.
03162	10193	41646	10200

Art. 2º O ocupante do Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada, extinto neste Ato, fica automaticamente exonerado/dispensado.

Art. 3º O presente Ato produz efeitos administrativos a partir de 02/01/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

DECRETO Nº 39.708 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicado no D.O.RIO em 02.01.2015.
Vigência: a partir da data de publicação (art. 3º).

Altera o Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto 38.235, de 23 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos próximos anos, o Rio de Janeiro vai abrigar eventos internacionais de grande magnitude, tendentes a multiplicar o contato do público internacional com os elementos visuais da cidade, pessoalmente ou através dos meios de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a conservação e restauração de imóveis integrantes do Patrimônio Cultural Carioca para que a imagem internacional do Rio de Janeiro a ser divulgada nos próximos anos corresponda ao seu potencial;

CONSIDERANDO as alterações realizadas na estrutura da Administração após a edição do Decreto nº 28.247, de 30 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 27 do Decreto nº 28.247, de 30 de julho de 2007, com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 38.235, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, sem qualquer alteração em seus incisos:

"Art. 27 (...).
§ 1º O termo final de que trata o *caput* fica prorrogado para 31 de dezembro de 2015, desde que, cumulativamente:
I – (...)
II – (...)
(...)
(NR)"

Art. 2º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2015 os prazos a que se refere ao "*caput*" do art. 4º do Decreto nº 33.345, de 29 de dezembro de 2010, sem qualquer alteração do disposto em seus parágrafos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2014; 450º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES